



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000746-09.2022.5.13.0033**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/09/2022

Valor da causa: R\$ 66.431,16

Partes:

AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA

ADVOGADO: Dra Rafaela Carvalho

RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO: ALBERTO BARREIRA PICININ

ADVOGADO: JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO

PERITO: LUPICINIO FARIAS TORRES



AO DOUTO JUÍZO DA VARA DE TRABALHO DA COMARCA DE SANTA RITA/PB.

ELINALDO INACIO FERREIRA, Brasileiro, desempregado, inscrito no CPF sob o nº 027.285.284-89, RG nº 2.256.979, residente e domiciliado no Sitio Antas do Sono, Zona Rural, Sobrado -PB Cep.58342-000, por seu procurador infra-assinado, (documento anexo) com fulcro no art. 840 da CLT, propor a presente:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Em face de **MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.728.165/0001-84, com endereço para fins de citação na Marginal BR 230 KM 36– **LOTEAMENTO FERNANDO SANTIAGO SANTA RITA, PB CEP 58.301-645**, pelos argumentos fáticos e de direito a seguir expostos:

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

📞 83 99606-2095

✉️ rafaelacarvalhogmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

📞 83 99825-0225

✉️ pericleslimar@gmail.com





I. DA JUSTIÇA GRATUITA

O Reclamante pleiteia os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, bem como art. 1º e 9º, da Lei 1060/50, combinado com os artigos 98 e SS do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da sua família.

Para fins de comprovação, junta aos autos a sua CTPS, que, conforme simples análise, demonstra que o Reclamante encontra-se desempregado no momento da propositura da presente demanda.

Diante do exposto, requer a concessão dos benefícios previstos no art. 3º da lei 1060/50.

II- DOS FATOS

O contrato de trabalho entabulado com o devido registro na CTPS entre as partes, teve seu início em 02 de julho de 2012, através de contrato por prazo indeterminado, para exercer a função de abastecedor, Suas funções eram de carregar e descarregar os caminhões na Empresa. Posteriormente, fora acumulando função, passando a exercer outras funções como: Ajudante de motorista de caminhão.

O Reclamante foi contratado para laborar 44 h semanais.

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

83 99606-2095 ☎

rafaelacarvalhogrmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

83 99825-0225 ☎

pericleslimar@gmail.com



CARVALHO & ROSA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Reclamada é uma distribuidora de produtos, abastece diversos supermercados dentro da Paraíba, desde produtos de limpeza, ração para animais, até transporte de alimentos. Não era fornecida qualquer espécie de equipamento de proteção.

As entregas eram realizadas em outras cidades também, de forma que o Reclamante passava de 01 a 04 dias da semana viajando. Nestas viagens, por falta de pagamento de verba para hospedagem, dormiam sempre dentro do caminhão, no compartimento de carga, junto aos produtos químicos transportados.

Sua jornada de trabalho era das 8h00min às 12h e das 13h00min às 20h, podendo se estender ou antecipar, dependendo do dia e da necessidade. Recebia salário fixo, + vale alimentação de R\$ 12,00 + R\$ 25,00 de diária para café, almoço, janta, banho e dormida, o que não sobrava para esse último.

Diária + vale refeição = 37,00

Café da manhã = R\$ 10,00

Almoço média = R\$ 14,00

Janta = R\$ 12,00

Banho= R\$ 5,00

Dormida= 40,00

TOTAL= R\$ 81,00

Após diversas reclamações de dores na colunas e algumas faltas no trabalho em decorrência das dores, pela sobrecarga de peso e dormidas inapropriadas, o Requerido foi demitido sem justa causa. **O requerente não recebeu o seu exame demissional, devido as alterações apresentadas**, mesmo assim, fez exames particulares para comprovar os desgastes na sua coluna devido ao trabalho prestado para empresa Reclamada por quase 15 anos, na mesma função, sendo 9 anos do último contrato.

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

📞 83 99606-2095 ☎

✉️ rafaelacarvalhogmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

📞 83 99825-0225 ☎

✉️ pericleslimar@gmail.com





Conforme exames e laudo em anexos, inúmeros foram os problemas apresentados na coluna do reclamante, acarretados pela sobrecarga de trabalho e peso. Este padece de diversas doenças, dentre as quais podemos destacar a dor crônica cervical, Hérnia de disco, Espondilose cervical, entre outras conforme exames em anexos.

CID 10 M50.1 Transtorno do disco cervical com radiculopatia

CID 10 - M47 Espondilose

Neste período contratual, o reclamante não recebeu qualquer pagamento a título de horas extras e os consequentes reflexos, Inter jornadas, diárias dignas e EPIs, não eram respeitados seus direitos trabalhistas. Além de receber as verba rescisória desproporcional ao trabalhado.

Desta feita, em face da doença profissional que vitimou o Requerente, assim, como devido aos acúmulos de funções e vários assédios morais praticados pela Reclamada, bem como devido a injusta e indevida rescisão contratual imotivada não restou alternativa à parte autora senão o ajuizamento da presente demanda.

Diante do exposto, reclama:

III- DO DIREITO

III- a) Das horas extras

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

📞 83 99606-2095 ☎

✉ rafaelacarvalhogrmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

📞 83 99825-0225 ☎

✉ pericleslimar@gmail.com



Como relatado acima Excelência, o contrato de trabalho do Reclamante se deu a partir de 02/07/2012, sendo demitido em 14/06/2021, cuja jornada de trabalho era de segunda a quinta das 08:00h ás 20:00, com 01 hora de intervalo para as refeições, nas sextas das 08:00h ás 17:00h, com 01 hora de intervalo para as refeições, perfazendo assim um total de 11 (onze) horas trabalhadas por dia de segunda a quinta-feira e as sextas 08(oito) horas, o que mostra perfeitamente que a jornada está em desacordo com o que determina a legislação hora vigente.

A Carta magna determina que, a duração do trabalho normal não será superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais nos termos do art. 7º, inciso XIII, com mesmo entendimento normativo a Legislação especializada em seu artigo 58 caput, informa que a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias desde que não seja fixado expressamente outro limite, o que não ocorria no caso em tela.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho

Com efeito a Carta magna em seu artigo 7º, inciso XVI determina que a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento à do normal.

Nesse sentido, a Reclamante faz jus ao pagamento de 48 horas extras mensais, dos últimos 5 anos do contrato de trabalho.

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

83 99606-2095 ☎

rafaelacarvalhogrmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

83 99825-0225 ☎

pericleslimar@gmail.com



Diante do exposto a Reclamante requer o pagamento de 5 (cinco) anos da hora extra cheia não paga com um adicional de 50%, nos termos do artigo 7º XVI da Constituição Federal, bem como, reflexos, por se tratar de verba de natureza salarial (súmula 437, III do TST), em verbas contratuais e rescisórias, 13º salário integrais e proporcional, férias acrescidas de 1/3 integrais e proporcional e depósito de FGTS.

III- b) Das verbas rescisórias

Conforme depreende-se do termo de rescisão em anexo, a Reclamada efetuou o pagamento de algumas verbas rescisórias. Tal termo, inclusive, consta nos autos, no entanto, observa-se que as mesmas não foram pagas em sua integralidade.

Nesse passo, o que se requer é o pagamento de todas as verbas rescisórias relativas aos períodos de 02.07.2012 a 14.06.2021, devidamente atualizadas e subtraídas das quantias já pagas.

III- c) Aplicação da multa do 467, da CLT

Nos termos do artigo ora em comento, bem como da súmula nº 69 do TST, pleiteia-se o pagamento das verbas rescisórias incontrovertidas, o qual deve ser efetuado até à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do montante devedor.

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

📞 83 99606-2095 ☎

✉ rafaelacarvalhogrmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

📞 83 99825-0225 ☎

✉ pericleslimar@gmail.com





III- d) Intervalo Intrajornada – Concessão Irregular – Horas Extras – 60

Meses

O reclamante no decorrer das viagens não gozava regularmente o intervalo intrajornada, conforme apresentado anteriormente, devendo este ser remunerado como hora extra. Levando-se em consideração os últimos 60 (sessenta) meses de trabalhados, o reclamante viajava por, aproximadamente, 16 (dezesseis) dias por mês, o que corresponde a 16 (dezesseis) horas extras mensais e, dentro do período indicado, 960 (novecentos e sessenta) horas extras.

III- e) Do Acúmulo De Funções

Como já explanado, o reclamante foi contratado com registro na CTPS, o que. Como demonstrado, a mesma era diarista, sendo posteriormente, contratada como pizzaiolo.

Entretanto, excelência, não obstante a Autora exercer tal função, também, ao fim do expediente, tinha que limpar o estabelecimento para deixá-lo organizado para o expediente do dia seguinte.

É sabido que cada função compreende o desempenho de determinadas atividades a ela inerentes ou correlatas que o empregado deve desempenhar, sendo por tudo isso remunerado com o valor salarial ajustado. **Entretanto**, o exercício cumulado de outra função ou atividade notadamente desvinculada da função contratada enseja a infração ao art. [468](#) da [CLT](#).

Nesse aspecto, a postulante foi contratado para a função de ABASTECEDOR, entretanto, também exercia a função de AJUDANTE DE MOTORISTA, tendo que viajar , carregar e descarregar cominhões, o que seria uma atividade inerente a função, mas também todo o salão dos clientes ao fim do expediente.

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

📞 83 99606-2095 ☎

✉ rafaelacarvalhogrmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

📞 83 99825-0225 ☎

✉ pericleslimar@gmail.com





CARVALHO & ROSA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ademais, quando não havia quem a ajudasse, também fazia as vezes de garçonete, o que ocorria pelo menos duas vezes por semana. Notoriamente tal função em nada guarda relação com o exercício da função de pizzaiolo.

Não obstante, excelência, por vezes o patrão, sr. (nome do gerente), viajava e deixava sob a responsabilidade da reclamante o estabelecimento. Ocasião em que a mesma era responsável por todas as atividades, tais como: organizar a escala dos demais empregados, cuidar dos pedidos, controlar o caixa, etc. Nota-se que a Autora, nessas ocasiões, respondia como se gerente fosse, sem, contudo, receber qualquer tipo de adicional por isso.

Aliás, a reclamante jamais recebeu por quaisquer dessas atividades desvinculadas de sua função qualquer gratificação, recompensa, compensação ou promoção. Sempre recebeu o salário de R\$ XXXXX de forma fixa, independentemente das funções que desempenhava e o quanto eram cumuladas com sua função primária.

Desta forma, o acúmulo de funções enseja o pagamento de acréscimo salarial pelo acúmulo de funções, conforme consolidado pela jurisprudência deste tribunal, pois vejamos:

ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL DEVIDO. Cada função compreende o desempenho de determinadas atividades a ela inerentes ou correlatas que o empregado deve desempenhar, sendo por tudo isso remunerado com o valor salarial ajustado. Nisso residem, então, as características sinalagmáticas, comutativas e onerosas do contrato de trabalho e é exatamente em razão delas que não se pode atribuir ao empregado, ainda que dentro da mesma jornada de trabalho, o exercício cumulado de outra função ou outra atividade substancialmente desvinculada da função contratada (CLT, 456, parágrafo único), sem caracterização de infração ao art. 468 da CLT. [6]

ACÚMULO DE FUNÇÃO - ACRÉSCIMO SALARIAL - CABIMENTO. 1. Ao alterar unilateralmente o contrato de trabalho, exigindo do trabalhador serviços alheios ao pacto, o empregador pratica ato ilegal e lesivo ao empregado (art. 468 da

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

83 99606-2095 ☎

rafaelacarvalhogmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

83 99825-0225 ☎

pericleslimar@gmail.com



CLT), pelo que surge o direito de repará-lo, consoante exegese dos arts. [186](#) e [927](#) do [Código Civil](#), aplicados subsidiariamente com fulcro no art. [8º](#), p. único, [CLT](#). 2. Sob outro ângulo, exigir do trabalhador a realização de função não constante no contrato de trabalho, sem a devida contraprestação, enseja o enriquecimento sem causa do empregador. Logo, a teor do art. [884](#) do [Código Civil](#), aplicados subsidiariamente por força do art. [8º](#), [parágrafo único](#), [CLT](#), o empregador deve restituir o indevidamente auferido [\[7\]](#).

Pelo exposto, requer-se a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de no mínimo 20% por desvio ou acúmulo de função por todo o contrato, com incidência em horas extras, DSRs, feriados, 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio, INSS, complementação salarial e FGTS + 40%.

IV-DOS DANOS MORAIS

O Reclamante fora demitido pela Reclamada após comunicar à esta que se encontrava doente, necessitando, assim, se afastar algumas vezes.

Nesse passo, depreende-se que enseja dano moral a dispensa motivada por doença, sobretudo em se tratando de doença ocupacional. Em outros termos, a simples demissão motivada por ocasião de doença, dá direito à indenização por danos morais, por tratar-se de abuso de direito que fere à dignidade do empregado e tem forte potencial de agravar-lhe a doença e o estado emocional. Assim preceitua a mais abalizada jurisprudência:

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

📞 83 99606-2095

✉️ rafaelacarvalhogmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

📞 83 99825-0225

✉️ pericleslimar@gmail.com





CARVALHO & ROSA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ementa: DISPENSA DE EMPREGADA DOENTE. DANO MORAL. A dispensa de empregada, sem condição física e psíquica, é reprovável e cruel. Configura-se abuso do direito potestativo da rescisão unilateral do contrato de trabalho, nos termos do artigo 187 do CC, que se equipara a ato ilícito, nos termos do artigo 927 do mesmo diploma legal, ensejando a indenização relativa aos danos sofridos. (TRT 3R - 0002584-82.2012.5.03.0043 - 7T - Relator Juiz Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri - publicado em 19.09.2014). (*grifei*).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPREGADO DOENTE. INDENIZAÇÃO 1. É ilícita e tipificadora de lesão moral a conduta patronal consistente em rescindir injustificadamente o contrato de trabalho de empregado doente. Cuida-se de abuso de direito que fere a dignidade do empregado e tem forte potencial para agravar-lhe a doença e o estado emocional. 2. Configurado o dano moral, não se divisa violação dos arts ., , da e do . (Brasília, 27 de maio de 2015. JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator PROCESSO N° TST-AIRR-343-69.2012.5.03.0162). (*grifei*).

EMENTA: DISPENSA DE EMPREGADO DOENTE. NULIDADE. O empregado que se encontra doente não pode ser despedido, devendo, isto sim, ser encaminhado à Previdência Social para fruição do correspondente benefício. (TRT 1R - RO 0003736-62.2012.5.01.0451 - 3. T - Relator Desembargador Rildo Brito - Publicado em 05.09.2014).

Quanto a este último acórdão, cabe transcrever os fundamentos dados pelo Ministro Relator Rildo Brito:

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

83 99606-2095 ☎

rafaelacarvalhogmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

83 99825-0225 ☎

pericleslimar@gmail.com





“O dano moral está caracterizado. Vale ressaltar que o prejuízo se configura **in re ipsa**, consumando-se no próprio ato ofensivo, não havendo necessidade de perquirição, a respeito do alcance dos transtornos e do constrangimento por ele gerados, quadro aqui configurado. Ora, a empresa, ao demitir o empregado doente, incorreu em ato ilícito, não se preocupando com as repercussões que aquela demissão ocasionariam na vida do autor, que, inapto ao labor, não poderia sequer se candidatar a novo emprego. Isso, por dizer o mínimo”. (*grifei*).

Nesse passo, depreende-se que o dano moral é presumido, prescindido de quaisquer comprovações, podendo ser vislumbrado tão somente com a simples ocorrência da dispensa do empregado doente.

Assim, é indubitável a responsabilidade exclusiva da Reclamada na ocorrência da doença profissional em questão, mormente se considerarmos que, conforme já elucidado, o Requerente foi constantemente submetido a situações de excesso de peso sem os devidos equipamentos e a dormidas inappropriadas. Ademais, como é cediço, na ocorrência e comprovação de doença profissional, a responsabilidade do empregador é inerente e presumível.

A Reclamada, como empregador, deve garantir um ambiente e condições de trabalho compatíveis com a dignidade humana, visando sempre a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, com atenção e respeito às normas de segurança e proteção à saúde do empregado - inciso XXI do artigo 7º da Carta Cidadã.

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

📞 83 99606-2095 ☎

✉️ rafaelacarvalhogmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

📞 83 99825-0225 ☎

✉️ pericleslimar@gmail.com



Entretanto, conforme se verifica, em face da negligência da Reclamada, mormente por violar normas mínimas de segurança e proteção à saúde do trabalhador (inciso XXII do artigo 7º da Carta Magna e artigo 157 da CLT - por analogia), ocasionou o surgimento e agravamento de típica doença profissional equiparada ao Acidente de Trabalho nos termos do artigo 20 e 21, e artigo 104, II da Lei 8.213/91.

Portanto, em decorrência da doença profissional diagnosticada, a Reclamante ficou com sequela incapacitante, com grau de incapacidade a ser apurado por oportuna perícia média a ser designada, comprometendo as funções em sua vida pessoal, pois já não pode realizar determinadas tarefas diárias que antes realizava, bem como exercer qualquer espécie de atividade remunerada.

Diante da narrativa dos fatos, é axiomático que houve **CULPA EXCLUSIVA DA RECLAMADA**, por submeter a Autora à condições traumáticas e inseguras de trabalho, contrariando as medidas de segurança e proteção à saúde do trabalhador.

Neste contexto, invoca-se os artigos 7º, inciso XII e XVIII da Constituição Federal, combinados com o teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil, no sentido de responsabilizar o Requerido pelos danos morais causados a Requerente.

Quem causa dano a outrem deve indenizar o dano que causou, pela disposição do Código Civil. O tipo de culpa é irrelevante e indiscutível.

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

📞 83 99606-2095 ☎

✉ rafaelacarvalhogmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

📞 83 99825-0225 ☎

✉ pericleslimar@gmail.com



Assim, uma vez caracterizada a culpa da empresa, o Reclamante pleiteia a indenização que lhe for de direito, e alicerça seu pedido nos dispositivos legais retro citados, combinados com o disposto nos artigos 944 e 950 do Código Civil.

Desse modo, o Autor pleiteia indenização por danos morais. A reparação de dano moral tem sido objeto de procedência nas decisões dos Tribunais em acidentes do trabalho que causam lesões permanentes.

Além disso, ninguém ousa negar o prejuízo efetivo e dano moral a alguém que foi vítima de doença profissional equiparada a acidente de trabalho, ficando com incapacidade laboral, com afastamento. Toda essa circunstância causa uma situação de angustia e sofrimento que deixa evidente e inegável o dano moral causado ao suplicante que foi acometido de grave doença na coluna. Dano esse com amparo na Constituição Federal.

Ademais, quanto à necessidade de se provar o dano moral propriamente dito, esta prova não é necessária, na medida em que a simples prova da existência da doença profissional gera o direito à indenização. Assim, comprovado o fato lesivo, provado estará o dano moral (presunção *hominis*). Afinal, é da característica própria do dano moral, o fato de que ele repercute na esfera íntima do lesado, na sua intimidade psíquica, não sendo possível prová-lo objetivamente.

Conforme já explanado, este padece de diversas doenças, dentre as quais podemos destacar a dor crônica cervical, Hérnia de disco, Espondilose cervical, entre outras conforme exames em anexos.

CID 10 M50.1 Transtorno do disco cervical com radiculopatia

CID 10 - M47

Espondilose

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

📞 83 99606-2095

✉️ rafaelacarvalhogrmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

📞 83 99825-0225

✉️ pericleslimar@gmail.com





Portanto, restando incontrovertida a existência da doença profissional, causando sequela incapacitante a Requerente, se faz imperiosa a necessidade da condenação da Requerida em responder pelos danos morais intrinsecamente suportado pela postulante.

Como é cediço, não há uma fórmula objetiva para se aquilatar o valor dos danos morais, devendo-se observar, portanto, alguns parâmetros considerados pelo judiciário no arbitramento dos valores referentes aos prejuízos morais detectados, como a gravidade do dano, o caráter punitivo e pedagógico na tentativa de coibir condutas similares, e o poder econômico do ofensor.

No caso em discussão verifica-se uma agravante, uma vez que um trabalhador teve comprometida sua força de trabalho - a fonte de sustento de sua família, sendo acometida de sentimento de impotência e humilhação, devendo, haver a quantificação de um valor possível de, ao menos, suavizar os danos causados ao âmago do trabalhador.

Assim, depreende-se que, provado o nexo causal entre a atividade laborativa e a doença em questão, tem o Reclamante direito à dano moral *in re ipsa*, sendo o empregador o responsável pela ausência no fornecimento de materiais de proteção ao empregado.

O reclamante dormiu inúmeras vezes dentro do baú do caminhão, em cima de produtos químicos e algumas dela até trancado por fora pelo motorista do caminhão, pelo fato da reclamada não pagar dormida digna para seus funcionários.

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

📞 83 99606-2095 ☎

✉ rafaelacarvalhogmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

📞 83 99825-0225 ☎

✉ pericleslimar@gmail.com





Dessa forma, requer a condenação da Reclamada em R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) em danos morais, ante a dispensa motivada exclusivamente por motivo de doença do empregado, conforme o próprio exame demissional que se encontra sobre o poder da empresa, e exames em anexo, o ocasionamento da doença ocupacional por culpa do empregador e diante das humilhações constantes ao qual o Reclamante era submetido.

V. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Em vista do acidente de trabalho/doença ocupacional, o Autor era detentor da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, devendo ser indenizada do período estabilitário eis que já decorrido. Vejamos:

"Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio- doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio- acidente".

Conforme se depreende dos laudos médicos acostados à Exordial, o Reclamante padece de diversas doenças ocupacionais, relacionadas ao esforço físico diário ao qual estava submetido em sua função de “abastecedor”.

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

📞 83 99606-2095 ☎

✉️ rafaelacarvalhogrmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

📞 83 99825-0225 ☎

✉️ pericleslimar@gmail.com



Nesse sentido, apesar de gozar de estabilidade provisória no emprego de 12 meses, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91 e súmula nº 378, II, do TST, ante a **existência de doença ocupacional na data de sua demissão**, o Reclamante não possui mais capacidade de exercer a mesma função, tendo em vista a gravidade daquela, fazendo *jus*, assim, à indenização substitutiva.

Assim preceitua a súmula nº 378, II, do Tribunal Superior do Trabalho:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI N° 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001) (*grifei*).

Nesse diapasão entende o Tribunal Superior do Trabalho em casos análogos, *in litteris*:

TST - ARR: 4387120115050003, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014.

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

📞 83 99606-2095

✉️ rafaelacarvalhogmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

📞 83 99825-0225

✉️ pericleslimar@gmail.com





CARVALHO & ROSA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

II-RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. DOENÇA OCUPACIONAL CONSTATADA APÓS A DISPENSA. RELAÇÃO DE CONCAUSALIDADE COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. Ao contrário do que entendeu o TRT, embora o reclamante não tenha sido afastado por prazo superior a 15 dias, e por consequência não tenha recebido auxílio-doença acidentário, foi constatada, após a dispensa, doença ocupacional com relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, nos termos da Súmula nº 378, II, do TST. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento. (*grifei*).

TST - RECURSO DE REVISTA RR 7299 7299/2002-900-01-00.1 (TST)

PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL RECONHECIDA APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO. SÚMULA N° 378, ITEM II, DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 378, segundo a qual, constatada a doença ocupacional, que guarde nexo causal com o trabalho que era executado pelo empregado, após a sua despedida, deve-se reconhecer a estabilidade provisória, independentemente do afastamento superior a quinze dias e da consequente percepção do auxílio-doença acidentário. Recurso de revista não conhecido. (*grifei*).

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

📞 83 99606-2095 ☎

✉ rafaelacarvalhogrmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

📞 83 99825-0225 ☎

✉ pericleslimar@gmail.com



CARVALHO & ROSA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

TST - RR: 1288002620055040231, Data de Julgamento: 11/02/2015, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015

RECURSO DE REVISTA DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A SUA CONCESSÃO. SÚMULA Nº 378 DO TST. A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou-se no sentido de que a estabilidade acidentária dispensa a concessão de prévio auxílio-acidente, quando comprovado o nexo causal ou concausal entre a doença suportada pelo trabalhador e a atividade laboral após a despedida. Nesse sentido a Súmula nº 378, item II, desta Corte, in verbis: "II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)". No caso, é irrelevante para o reconhecimento do direito à estabilidade provisória a circunstância de o autor ter trazido aos autos ecografia dos punhos datada de período anterior à rescisão do contrato de trabalho, constatando alterações "sugestivas de peritendinite no flexor ulnar do carpo à esquerda", pois o certo é que a perícia médica que diagnosticou a tendinite foi realizada em Juízo. Na realidade, **observa-se que a reclamada, mesmo ciente da potencial doença ocupacional desenvolvida pelo reclamante, não procedeu à elaboração de laudo pericial e não emitiu a CAT, de modo a impossibilitar a percepção pelo trabalhador do benefício previdenciário, despedindo-o sem justa causa em 2/7/2001, logo em seguida**

RAFAELA CARVALHO
OAB/PB 27660

83 99606-2095 ☎
rafaelacarvalhogmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA
OAB/PB 24554

83 99825-0225 ☎
pericleslimar@gmail.com





ao retorno do reclamante ao exercício de suas funções, após ter sido afastado do trabalho no período de 26/5/2001 a 13/6/2001, com atestado médico, em virtude da doença constatada no exame médico referido. Dessa forma, como foi reconhecido pelo Tribunal Regional o nexo concausal entre a doença desenvolvida pelo reclamante e o trabalho exercido nas dependências da reclamada, com base no laudo do perito feito em Juízo, que diagnosticou a tendinite e na existência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e a patologia do autor, nos termos do artigo 21-A da Lei nº 8.213/91, não se cogita, nesse contexto, de contrariedade à Súmula nº 378, item II, do TST. Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida se harmoniza com a parte final da citada súmula, inviabilizando igualmente a caracterização de ofensa aos artigos 21-A e 118 da Lei nº 8.213/91. Além disso, qualquer entendimento contrário implicaria a remoldura do quadro fático delineado, mediante o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista conhecido e desprovido". (*grifei*).

Ante o exposto, se requer a indenização substitutiva correspondente ao período de estabilidade de 12 meses, consoante a jurisprudência e dispositivos legais supracitados.

VI – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A Lei 13.467/2017 que modificou a Consolidação das Leis Trabalhistas estabelece em seu art. 7910–A, que é devido o pagamento de honorários, fixados entre o mínimo de

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

📞 83 99606-2095 ☎

✉ rafaelacarvalhogmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

📞 83 99825-0225 ☎

✉ pericleslimar@gmail.com





5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Vejamos:

Art. 791 – A – Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15%

(quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...)

VII– PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, requer:

- a) a notificação da Reclamada para, se quiser, contestar a ação, sob pena de revelia e confissão;
- b) a declaração da existência de doença profissional equiparada ao acidente de trabalho e, por conseguinte, da responsabilidade da Reclamada pelos danos suportado pelo Reclamante.

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

📞 83 99606-2095 ☎

✉️ rafaelacarvalhogrmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

📞 83 99825-0225 ☎

✉️ pericleslimar@gmail.com





CARVALHO & ROSA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- c) a condenação da Reclamada ao pagamento de INDENIZAÇÃO por danos morais em face da incapacidade laborativa causada ao autor pelo desempenho de suas atividades na reclamada, bem como pela dispensa discriminatória cujo valor não deverá ser inferior a R\$ 20.000,00;
- d) a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização referente ao período estabilitário de 12 meses, com reflexos em salários, FGTS e multa, aviso prévio, férias com 1/3, décimo terceiro e todas as demais verbas trabalhistas, rescisórias e previdenciárias, consectárias do contrato de trabalho. **Totalizando R\$ 14.544,00 (quatorze mil e quinhentos e quarenta e quatro reais);**
- f) a condenação da Reclamada ao pagamento das 2.880 Horas extras, com reflexos em salários, FGTS e multa, aviso prévio, férias com 1/3, décimo terceiro e todas as demais verbas trabalhistas. **Totalizando R\$ 23.788,80 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos);**
- g) seja concedida a Assistência Judiciária Gratuita, por tratar-se a Reclamante de pessoa pobre nos termos da lei, não possuindo condições financeiras de arcar com os custos da presente ação sem prejuízo de sua subsistência e de sua família;
- h) a condenação da Reclamada ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios ao Procurador signatário, no percentual equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da condenação que vier a sofrer;
- i) a produção de todas as provas em direito admitidas, como documental, testemunhal, pericial, inspeção judicial e demais que se fizerem necessárias.
- j) seja concedida a Assistência Judiciária Gratuita, por tratar-se o Reclamante de pessoa pobre nos termos da lei, não possuindo condições financeiras de arcar com os custos da presente ação sem prejuízo de sua subsistência e de sua família;

RAFAELA CARVALHO
OAB/PB 27660
 ☎ 83 99606-2095
 ✉ rafaelacarvalhogrmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA
OAB/PB 24554
 ☎ 83 99825-0225
 ✉ pericleslimar@gmail.com





CARVALHO & ROSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I) a condenação da Reclamada ao pagamento das 980 Horas de Intervalo Intrajornada, com reflexos em salários, FGTS e multa, aviso prévio, férias com 1/3, décimo terceiro e todas as demais verbas trabalhistas. **Totalizando R\$ 8.098,36 (oito mil, noventa e oito reais e trinta e seis centavos);**

Para fins de alçada, dá-se a presente Reclamatória o valor de R\$ 66.431,16 (sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento

Sapé, 21 de Setembro de 2022.

GLEISSE RAFAELA MELO CARVALHO ROSA

OAB/PB 27660

PERICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

FERNANDA ANDREZA SANTOS DE FREITAS PINHEIRO

OAB/PB 22.903

ROL DE TESTEMUNHAS

LUCIANO EMILIANO BARBOSA CPF: 087.961.154-59

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

📞 83 99606-2095 ☎

✉️ rafaelacarvalhogmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

📞 83 99825-0225 ☎

✉️ pericleslimar@gmail.com





CARVALHO & ROSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

JOSE CORREIA DA SILVA CPF:041.560.004-94



RAFAELA CARVALHO
OAB/PB 27660

📞 83 99606-2095 ☎
✉ rafaelacarvalhogrmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA
OAB/PB 24554

📞 83 99825-0225 ☎
✉ pericleslimar@gmail.com





PROCURAÇÃO

"AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: **ELINALDO INCAIO FERREIRA**, brasileiro, casado, desempregado, inscrito no CPF de nº 027.285.264-89 e RG nº 2256979, residente e domiciliado no Sítio Antas do Sono, s/n, zona rural do Município de Sobrado/PB, Cep: 58.342-000.

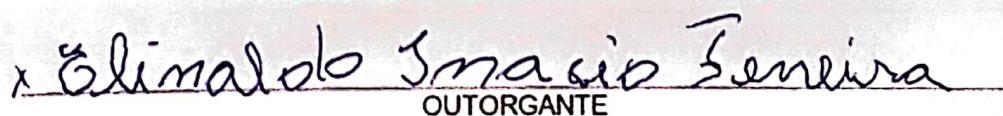
OUTORGADA: **FERNANDA ANDREZA SANTOS DE FREITAS PINHEIRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 22.903, com escritório profissional à Rua Padre Zeferino Maria, s/n, Centro, Sapé/PB.

PODERES: Outorgo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento do mandato, bem como para foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, para que, em nome do(a) outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses da outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, reconhecer procedência de pedido, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber intimação ou citação, receber alvarás, renunciar valores que ultrapassem o teto dos juizados especiais, renunciar a direito no qual se funda ação agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias ou tribunais, dando tudo por bom, firme e valioso.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA: desejando obter os benefícios da "Justiça Gratuita", declara, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça. E por ser expressão da mais pura verdade, firmo a presente declaração.

CLÁUSULA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS: Pela propositura da ação judicial, o(a) contratante pagará a contratada, a título de honorários advocatícios, o importe de 30% sobre os valores a serem recebidos, em decorrência da ação proposta.

Sapé/PB, 14 de junho de 2022


Elinaldo Inacio Ferreira
OUTORGANTE





SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **FERNANDA ANDREZA SANTOS DE FREITAS PINHEIRO**, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº. 22.903, CPF nº 083.763.294-30, com endereço profissional na Rua Padre Zeferino Maria, s/n, Centro, Sapé/PB, CEP 58340-000, substabelece, **COM RESERVAS DE IGUAIS PODERES**, na pessoa da advogada **GLEISSE RAFAELA MELO CARVALHO ROSA**, advogada, inscrito na OAB/PB sob o nº. 27.660, poderes esses que lhes foram conferidos por **ELINALDO INCAIO FERREIRA**, brasileiro, casado, desempregado, inscrito no CPF de nº 027.285.264-89 e RG nº 2256979, residente e domiciliado no Sítio Antas do Sono, s/n, zona rural do Município de Sobrado/PB, Cep: 58.342-000, podendo, enfim, a partir de então, praticar todos os atos necessários na demanda, iguais aos que me foram outorgados.

Sapé/PB, 05 de julho de 2022

**Fernanda Andreza Santos de Freitas Pinheiro
OAB/PB 22.903**

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1E2C-BD99-63B6-D7AB> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1E2C-BD99-63B6-D7AB



Hash do Documento

D8BC319CDFE56CB035B4EB3E726F4BE17AF25850EA0EBEFFBABFE2C02D32211C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/07/2022 é(são) :

- Fernanda Andreza Santos De Freitas - 083.763.294-30 em
05/07/2022 14:19 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME

ELINALDO INACIO FERREIRA

INTERPRINT LTDA



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

1851124909



Nº REGISTRO

06525694585

DOC.IDENTIDADE / ORG.EMISSOR UF

2256979

SSP

PB

CPF

027.285.284-89

DATA NASCIMENTO
04/01/1978

FILIAÇÃO

SEVERINO INACIO
FERREIRA
MARILENE AMELIA DE
ARAUJO FERREIRA

PERMISSÃO



ACC



CAT.HAB.

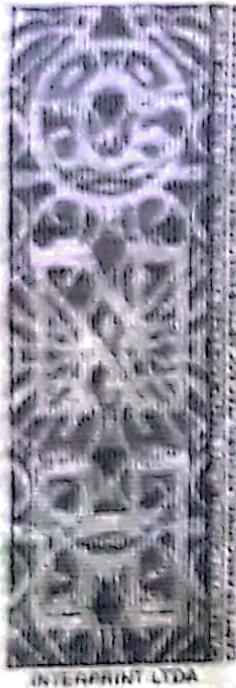
AB

VALIDADE

28/10/2025

1ª HABILITAÇÃO

10/12/2015



INTERPRINT LTDA

PROIBIDO PLASTIFICAR

1851124909

OBSERVAÇÕES

Gleissoe Imacio Flordira

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO E TITULOS NACIONAIS PERNAMBUCO DE CARTAS NACIONAIS EDIFICAÇÕES ACUSTICAS NACIONAIS HABILITACAO

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

JOAO PESSOA, PB

Assinatura: Gleissoe Imacio Flordira
Aprovado: Vicente da Silva
Data de emissão: 29/10/2020

ASSINATURA DO EMISSOR

DATA EMISSÃO

29/10/2020

20309819500

PB041813227

PARAÍBA





MINISTÉRIO DO TRABALHO

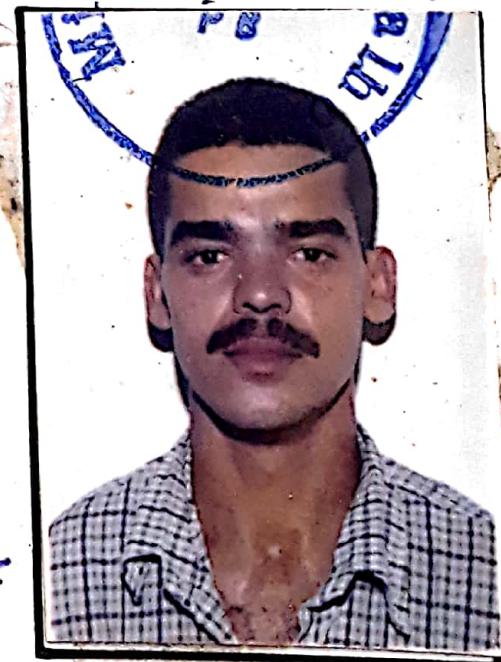
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número

75429 00024PB

Série



Olimaldo Smacis Ferreira

ASSINATURA DO PORTADOR

Digitalizado com CamScanner

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome

Elimedes Inácio Ferreira

Loc. Nasc.

Mari PB 04/01/78

Est.

Data.

Filiação

*Severino Inácio Ferreira
Mari Ferreira Amélia de F. Ferreira*

Doc. nº

CET-NASC. N° 5 723, FO 59, LN 7A

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em...../...../..... Doc. Ident. nº

Exp. em...../...../..... Estado

Obs.

Data Emissão *2001.2000* DRT

t festone

Assinatura do Funcionário

*Severino de Ratto Pereira da Silveira
IDENTIF. DATILOSC - Mat. 1879.699*

12

CONTRATO DE TRABALHO

CNPJ 00.728.165/0001-84
 Empregador MULTIGIRO.DISTRIBUIDORA.LTDA.

CGC/MF Rua Severina da Freitas, 205

Rua Mandacaru, CEP. 58.025-670

Município João Pessoa - PB

Esp. do estabelecimento COMERCIAL

Cargo ABASSEGEDOR

..... CBO nº 7832-25

Data admissão 01 de DEZEMBRO de 19 2008

Registro nº LV.009 Fls./Ficha 47

Remuneração especificada R\$ 516,00

(DUINHENTOS E DEZESSEIS
REAIS) MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

Ass. do empregado na folha de teste
Gerente Administrativo

1º 2º

Data saída 03 de Fevereiro de 2011

GR DISTRIBUIDORA LTD

Ass. do empregado na folha de teste
Gerente Administrativo

1º

Com. Dispensa CD Nº

FONTE DO CONTRATO DE TRABALHO 13
00.728.105/0001-84

Empregador ... **MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA**

..... **Rua Severina de Freitas, 205**

CGC/MF **Mandacaru - CEP 58023-870**

Rua **João Pessoa - PB**

Município Est.

Esp. do estabelecimento **COMERCIAL**

Cargo **ABASTECEDOR**

..... CBO nº **7832-25**

Data admissão **02** de **FEVEREIRO** de **192012**

Registro nº **015** Fls./Ficha **025**

Remuneração especificada **726,00**

(SETECENTOS E Vinte e Seis
REAIS.) **MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA**

..... Ass. do empregador ou a logo c/ test.

Edilson Oliveira

..... **1º** **2º**

Data saída **07** de **dezembro** de **2021**

Multigiro Distribuidora Ltda

Edilson Oliveira

Analista Dept. Pessoal

CPF 362.108.384-72

..... **1º**

Com. Dispensa CD Nº

→ **VIDE PÁGINA 44**



TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR					
01 CNPJ/CNO 00.728.165/0001-84	02 Razão Social/Nome 1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.			04 Bairro CIDADE LOTEAMENTO FERNANDO SAN	
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Avenida MARGINAL BR 230 KM 38		06 UF PB	07 CEP 58.303-970	08 CNAE 4639-7/01	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 126.73406.44.3	11 Nome ELINALDO INACIO FERREIRA			13 Bairro AREARURAL	
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Travessa SIT ANTAS DO SONO, 1, S/N		15 UF PB	16 CEP 58.027-000	17 CTPS (nº, série, UF) 75429/00024-PB	18 CPF 027.285.284-89
19 Data de Nascimento 04/01/1978	20 Nome da Mãe MARILENE AMELIA DE ARAUJO			DADOS DO CONTRATO	
21 Tipo de Contrato - Contrato de Trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento J2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador					
3 Remuneração Mês Ant. 185,00	24 Data de Admissão 02/07/2012	25 Data do Aviso Prévio 14/06/2021	26 Data de Afastamento 14/06/2021	27 Código Afastamento SJ2	
3 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30. Categoria Trabalhador 01 - Empregado			
4 Código Sindical 55.320.88091.1	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 09.141.532/0001-13 - SINDICATO DOS EMPREG.COM. DE JOÃO PESSOA				
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
0 Saldo de 14/dias Salário (líquido e 0/faltas acrescidas do DSR)	553,00	51 Comissões	0,00	52 Gratificações	0,00
3 Adicional de Insalubridade	0,00	54 Adicional de Periculosidade	0,00	55 Adicional Noturno	0,00
6 Horas-Extras	0,00	57 Gorjetas	0,00	58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)	0,00
9 Reflexo do 'DSR' sobre Salário Variável	0,00	60 Multa Art. 477, § 8º/CLT	0,00	62 Salário-Família	0,00
63 13º Salário Proporcional 5/12 avos	493,75	64 13º Salário Exercícios Anteriores	0,00	65 Férias Proporcionais - 11/12 avos	1.086,25
66 Férias Vencidas	0,00	68 Terço Constitucional de Férias	427,91	69 Aviso-Prévio Indenizado - 54 dias	2.133,00
70 13º Salário (Aviso-Prévio Indenizado)	197,50	71 Férias (Aviso-Prévio Indenizado)	197,50		
		99 Ajuste do saldo devedor	0,00	TOTAL BRUTO	5.088,91
DEDUÇÕES					
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão Alimentícia	0,00	101 Adiantamento Salarial	0,00	102 Adiantamento de 13º Salário	0,00
103 Aviso-Prévio Indenizado	0,00	112.1 Previdência Social	41,47	112.2 Previdência Social - S/13º Salário	51,84
114.1 IRRF	0,00	114.2 IRRF - S/13º Salário	0,00	115 Outros Descontos - Desconto Autorizado	132,00
				TOTAL DEDUÇÕES	225,31
				VALOR LÍQUIDO	4.863,60

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR

01 CNPJ/CNO
00.728.165/0001-84 02 Razão Social/Nome
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

TRABALHADOR

10 PIS - PASEP 126.73406.44.3	11 Nome ELINALDO INACIO FERREIRA		
17 Carteira de Trabalho (nº, série, 75429/00024-PB)	18 CPF 027.285.284-89	19 Data de Nascimento 04/01/1978	20 Nome da Mãe MARILENE AMELIA DE ARAUJO

CONTRATO

22 Causa do Afastamento
SJ2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador

24 Data de Admissão 02/07/2012	25 Data do Aviso Prévio 14/06/2021	26 Data de Afastamento 14/06/2021	27 Código Afastamento SJ2	29 Pensão Alimentícia (%) / Saque 0,00
-----------------------------------	---------------------------------------	--------------------------------------	-------------------------------------	---

30 Categoria Trabalhador
01 - Empregado

31 Código Sindical 565.320.88091.1	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 09.141.532/0001-13 - SINDICATO DOS EMPREG.COM. DE JOÃO PESSOA
---------------------------------------	--

Foi prestada, gratuitamente, assistência na rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo nº 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ _____, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Homologação.

As partes assistidas no presente ato de rescisão contratual foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT nº 15/2010.

Fica ressalvado o direito de o trabalhador pleitear juridicamente os direitos informados no campo 155 abaixo.

Multigiro Distribuidora Ltda, _____ de _____ de _____
Edilene Oliveira
Má Edilene Oliveira
 Analista Deptº Pessoal
 CPF 362.108.384-72

1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ/CEI 00.728.165/0001-84

150 Assinatura do Empregador ou Preposto

Elinaldo Inacio

ELINALDO INACIO FERREIRA - 027.285.284-89

151 Assinatura do trabalhador

152 Assinatura do responsável legal do trabalhador

153 Carimbo e assinatura do assistente

154 Nome do Órgão Homologador

155 Ressalvas

156 Informações à CAIXA:

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA
 Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc XXIX, Art 7º da Constituição Federal/1988).

Digitalizado com CamScanner

TERMO DE RESCISÃO / CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR				
01 CNPJ/CNO 00.728.165/0001-84	02 Razão Social/Nome 1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		04 Bairro CIDADE LOTEAMENTO FERNANDO SAN	
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Avenida MARGINAL BR 230 KM 38				
05 Município Santa Rita	06 UF PB	07 CEP 58.303-970	08 CNAE 4639-7/01	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 126.73406.44.3	11 Nome ELINALDO INACIO FERREIRA		13 Bairro AREARURAL	
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Travessa SIT ANTAS DO SONO, 1, S/N				
14 Município Joao Pessoa	15 UF PB	16 CEP 58.027-000	17 CTPS (nº, série, UF) 75429/00024-PB	18 CPF 027.285.284-89
19 Data de Nascimento 04/01/1978	20 Nome da Mãe MARILENE AMELIA DE ARAUJO		DADOS DO CONTRATO	
21 Tipo de Contrato 1 - Contrato de Trabalho por prazo indeterminado				

PADOS DO CONTRATO

21 Tipo de Contrato

1 - Contrato de Trabalho por prazo indeterminado

22 Causa do Afastamento

S 12 - Despedida sem justa causa, pelo empregador

23 Remuneração Mês Ant. 1.185,00	24 Data de Admissão 02/07/2012	25 Data do Aviso Prévio 14/06/2021	26 Data de Afastamento 14/06/2021	27 Código Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 565.320.88091.1	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 09.141.532/0001-13 - SINDICATO DOS EMPREG.COM. DE JOÃO PESSOA			

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

VERBAS RESCISÓRIAS

DEDUÇÕES

Desconto	Valor	Descrição	Valor	Descrição
100 Pensão Alimentícia	0,00	101 Adiantamento	0,00	102 Adiantamento de 13º Salário
103 Aviso-Prévio Indenizado	0,00	112.1 Previdência Social	41,47	112.2 Previdência Social - S/13º Salário
114.1 IRRF	0,00	114.2 IRRF - S/13º Salário	0,00	115 Outros Descontos - Desconto Autorizado
				TOTAL DEDUÇÕES
				VALOR LÍQUIDO
				225,31
				4.863,60

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR

01 CNPJ/CNO 00.728.165/0001-84	02 Razão Social/Nome 1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.
-----------------------------------	--

TRABALHADOR

10 PIS - PASEP 126.73406.44.3	11 Nome ELINALDO INACIO FERREIRA		
17 Carteira de Trabalho (nº, série, 75429/00024-PB	18 CPF 027.285.284-89	19 Data de Nascimento 04/01/1978	20 Nome da Mãe MARILENE AMELIA DE ARAUJO

CONTRATO

22 Causa do Afastamento
SJ2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador

24 Data de Admissão 02/07/2012	25 Data do Aviso Prévio 14/06/2021	26 Data de Afastamento 14/06/2021	27 Código Afastamento SJ2	29 Pensão Alimentícia (%)(Saque 0,00
-----------------------------------	---------------------------------------	--------------------------------------	-------------------------------------	---

30 Categoria Trabalhador
01 - Empregado

31 Código Sindical 565.320.88091.1	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 09.141.532/0001-13 - SINDICATO DOS EMPREG.COM. DE JOÃO PESSOA
---------------------------------------	--

Foi prestada, gratuitamente, assistência na rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo nº 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ _____, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Homologação.

As partes assistidas no presente ato de rescisão contratual foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT nº 15/2010.

Fica ressalvado o direito de o trabalhador pleitear juridicamente os direitos informados no campo 155 abaixo.

Multigiro Distribuidora Ltda — de _____ de _____

Edileusa Oliveira
Mrs Edileusa Silva de Oliveira
Analista Deptº Pessoal
CPF 362.108.384-72

1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ/CEI: 00.728.165/0001-84

150 Assinatura do Empregador ou Preposto

Elinaldo Inacio

ELINALDO INACIO FERREIRA - 027.285.284-89

151 Assinatura do trabalhador

152 Assinatura do responsável legal do trabalhador

153 Carimbo e assinatura do assistente

154 Nome do Órgão Homologador

155 Ressalvas

156 Informações à CAIXA:

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA

Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc XXIX, Art 7º da Constituição Federal/1988).

Digitalizado com CamScanner

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

01 CNPJ/CNO 00.728.165/0001-84	02 Razão Social/Nome 1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Avenida MARGINAL BR 230 KM 38				04 Bairro CIDADE LOTEAMENTO FERNANDO SAN
05 Município Santa Rita	06 UF PB	07 CEP 58.303-970	08 CNAE 4639-7/01	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
10 PIS/PASEP 126.73406.44.3	11 Nome ELINALDO INACIO FERREIRA			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Travessa SIT ANTAS DO SONO, 1, S/N				13 Bairro AREARURAL
14 Município Joao Pessoa	15 UF PB	16 CEP 58.027-000	17 CTPS (nº, série, UF) 75429/00024-PB	18 CPF 027.285.284-89
19 Data de Nascimento 04/01/1978	20 Nome da Mãe MARILENE AMELIA DE ARAUJO			

DADOS DO CONTRATO

21. Tipo de Contrato

1 - Contrato de Trabalho por prazo Indeterminado

22 Causa do Afastamento

S 12 - Despedida sem justa causa, pelo empregador

23 Remuneração Mês Ant. 1.185,00	24 Data de Admissão 02/07/2012	25 Data do Aviso Prévio 14/06/2021	26 Data de Afastamento 14/06/2021	27 Código Afastamento SJ2
28 Pênsão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 565.320.88091.1	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 09.141.532/0001-13 - SINDICATO DOS EMPREG.COM. DE JOÃO PESSOA			

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

VERBAS RESCISÓRIAS

DEDUÇÕES

Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	
00 Pensão Alimentícia	0,00	101 Adiantamento Salarial	0,00	102 Adiantamento de 13º Salário	0,00
03 Aviso-Prévio Indenizado	0,00	112.1 Previdência Social	41,47	112.2 Previdência Social - S/13º Salário	51,84
114.1 IRRF	0,00	114.2 IRRF - S/13º Salário	0,00	115 Outros Descontos - Desconto Autorizado	132,00
				TOTAL DEDUÇÕES	225,31
				VALOR LÍQUIDO	4.863,60

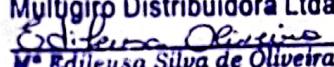
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR				
01 CNPJ/CNO 00.728.165/0001-84	02 Razão Social/Nome 1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.			
TRABALHADOR				
10 PIS - PASEP 126.73406.44.3	11 Nome ELINALDO INACIO FERREIRA			
17 Carteira de Trabalho (nº, série, 75429/00024-PB	18 CPF 027.285.284-89	19 Data de Nascimento 04/01/1978	20 Nome da Mãe MARILENE AMELIA DE ARAUJO	
CONTRATO				
22 Causa do Afastamento SJ2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador				
24 Data de Admissão 02/07/2012	25 Data do Aviso Prévio 14/06/2021	26 Data de Afastamento 14/06/2021	27 Código Afastamento SJ2	29 Pensão Alimentícia (%)/Saque 0,00
30 Categoria Trabalhador 01 - Empregado				
31 Código Sindical 565.320.88091.1	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 09.141.532/0001-13 - SINDICATO DOS EMPREG.COM. DE JOÃO PESSOA			

Foi prestada, gratuitamente, assistência na rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo nº 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ _____, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Homologação.

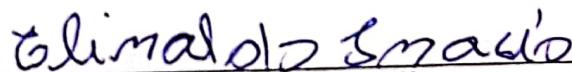
As partes assistidas no presente ato de rescisão contratual foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT nº 15/2010.

Fica ressalvado o direito de o trabalhador pleitear juridicamente os direitos informados no campo 155 abaixo.

Myltigiro Distribuidora Ltda _____ de _____ de _____

M° Edileusa Oliveira
 Analista Deptº Pessoal
 CPF 362.108.384-72

1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ/CEI: 00.728.165/0001-84

150 Assinatura do Empregador ou Preposto



ELINALDO INACIO FERREIRA - 027.285.284-89

151 Assinatura do trabalhador

152 Assinatura do responsável legal do trabalhador

153 Carimbo e assinatura do assistente

154 Nome do Órgão Homologador

155 Ressalvas

156 Informações à CAIXA:

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA
 Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc XXIX, Art. 7º da Constituição Federal/1988).

Digitalizado com CamScanner



MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.
 Endereço: Avenida MARGINAL BR 230 KM 38,
 Município: Santa Rita
 CNPJ: 00.728.165/0001-64

UF PB

Bairro: CIDADE LOTEAMENTO
 CEP: 58.303-970

Carta de Recomendação

Declaramos para os devidos fins a que se destina, que o(a) Sr.(a) ELIVALDO NACIO FERREIRA, Brasileiro, portador da Carteira de Trabalho nº 75429, série 00026P03, foi nosso funcionário na função de ABASTECEDOR DE MERCADORIA no período de 02/07/2012 à 14/06/2021.

Por ser verdade, passamos a presente datada e assinada, para que produza os efeitos de direito.

Santa Rita, 14 de junho de 2021

Multigiro Distribuidora Ltda
[Assinatura]
 M* Edilene Júlia de Oliveira
 Analista Deptº Pessoal
 CPF 362.158.384-72

MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

Digitalizado com CamScanner



Recibo de Pagamento de Salário				
Empresa	CNPJ/CEI	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	01/2017		
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local	
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM	
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.036,00	1.036,00	0,00	1.098,14	103,60
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido
1.036,00	82,88		953,12	994,54
Data	Assinatura			

Demonstrativo de Pagamento de Salário				
GRUPO Multigiro				
Empresa	CNPJ/CEI	Mês/Año		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	01/2017		
Endereço	Função	Local		
MARGINAL BR 230 KM 38, N°	ABASTEDEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro	Nome	CPF	Data Admissão	
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.036,00	
150	Salário Família	2,00	62,14	
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		20,72
1950	INSS	8,00 %		82,88
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.036,00	1.036,00	0,00	1.098,14	103,60
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido
1.036,00	82,88		953,12	994,54
Data	Assinatura			

1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA

Demonstrativo de Pagamento de Salário

MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA. | Santa Rita - PE

02/2017 Mensal

CNPJ 90.728.165/0001-84

Cadastro
1129

Nome do Funcionario
ELINALDO INACIO FERREIRA
ABASTEDEDOR DE MERCADORIA

783

Empre
152

I

Departamento

FL
01

Data Admissão: 02/07/2012

Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa	CNPJ/CEI	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	03/2017			
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.036,00	1.036,00	0,00	1.098,14	138,13	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.036,00	82,88		953,12	960,01	
Data	Assinatura				
____/____/_____	_____				

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
GRUPO Multigiro					
Empresa	CNPJ/CEI	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	03/2017			
Endereço	Função	Local			
MARGINAL BR 230 KM 38, N°	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM			
Cadastro	Nome	CPF	Data Admissão		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.036,00		
150	Salário Família	2,00	62,14		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		20,72	
1860	Contribuição Sindical	1,00 Dia		34,53	
1950	INSS	8,00 %		82,88	
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.036,00	1.036,00	0,00	1.098,14	138,13	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.036,00	82,88		953,12	960,01	
Data	Assinatura				
____/____/_____	_____				

Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CEI	Mês/Año		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	04/2017		
Cadastro Nome		Data Admissão	Local		
1129 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.036,00	1.266,22	0,00	1.788,80	1.415,86	
Base Cál. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.266,22	101,29		1.164,93		372,94
Data	Assinatura				
/ /					

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
GRUPO  Multigiro					
Empresa		CNPJ/CEI	Mês/Año		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	04/2017		
Endereço		Função	Local		
MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro Nome		CPF	Data Admissão		
1129 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	10 Dias	345,33		
150	Salário Família	2,00	62,14		
358	Férias	146:40 hs	690,67		
386	1/3 Sobre Férias	33,33 %	230,22		
390	Abono Pecuniário Diurnas	10 Dias	345,33		
416	1/3 Abono Pecuniário	33,33 %	115,11		
890	Desconto Adiantamento Férias			847,22	
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		6,91	
1950	INSS	8,00 %		27,62	
1952	INSS S/Férias	8,00 %		73,67	
2147	Desconto Adiant. Abono de Férias no Cálc. Normal			460,44	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.036,00		1.266,22	0,00	1.788,80	1.415,86
Base Cál. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.266,22		101,29	1.164,93		372,94
Data	Assinatura				
/ /					

Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa	CNPJ/CEI	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	05/2017			
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.036,00	1.036,00	0,00	1.098,14	103,60	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.036,00	82,89	953,12		994,54	
Data	Assinatura				
____/____/____					

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
GRUPO Multigiro					
Empresa	CNPJ/CEI	Mês/Año			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	05/2017			
Endereço	Função	Local			
MARGINAL BR 230 KM 38, N°	ABASTEDEDOR DE	ARMAZEM			
Cadastro	Nome	CPF	Data Admissão		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.036,00		
150	Salário Família	2,00	62,14		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		20,72	
1950	INSS	8,00 %		82,88	
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.036,00	1.036,00	0,00	1.098,14	103,60	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.036,00	82,89	953,12		994,54	
Data	Assinatura				
____/____/____	<i>Elinaldo Inacio</i>				

Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa	CNPJ/CEI	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	06/2017			
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.036,00	1.036,00	0,00	1.098,14	103,60	
Base Cál. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.036,00	82,88		953,12		994,54
Data	Assinatura				
____/____/_____	_____ Elinaldo Inacio				

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
GRUPO  Multigiro					
Empresa	CNPJ/CEI	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	06/2017			
Endereço	Função	Local			
MARGINAL BR 230 KM 38, N°	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM			
Cadastro	Nome	CPF	Data Admissão		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.036,00		
150	Salário Família	2,00	62,14		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %			
1950	INSS	8,00 %			
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.036,00	1.036,00	0,00	1.098,14	103,60	
Base Cál. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.036,00	82,88		953,12		994,54
Data	Assinatura				
____/____/_____	<u>Elinaldo Inacio</u>				

Recibo de Pagamento de Salário				
Empresa		CNPJ/CEI	Mês/Año	
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	10/2017	
Cadastro — Nome		Data Admissão	Local	
1129 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM	
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.067,00	1.067,00	0,00	1.204,07	106,70
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.067,00	85,36	981,64		1.097,37
Data	Assinatura			
/ /				

Demonstrativo de Pagamento de Salário				
GRUPO Multigiro				
Empresa		CNPJ/CEI	Mês/Año	
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	10/2017	
Endereço		Função	Local	
MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM	
Cadastro — Nome		CPF	Data Admissão	
1129 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.067,00	
150	Salário Família	1,00	31,07	
1079	Domingo / Feriado		106,00	
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		21,34
1950	INSS	8,00 %		85,36
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos Total de Descontos
1.067,00		1.067,00	0,00	1.204,07 106,70
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido
1.067,00		85,36	981,64	1.097,37
Data	Assinatura			
/ /				

Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CEI	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	12/2017		
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local		
1140	ALBERTO TAVARES DE SOUZA	01/08/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.067,00	1.067,00	0,00	1.067,00	106,70	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.067,00	85,36		981,64	960,30	
Data	Assinatura				
____/____/____					

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
GRUPO Multigiro					
Empresa		CNPJ/CEI	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	12/2017		
Endereço	Função	Local			
Rua MARGINAL BR 230 KM 38, N°	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM			
Cadastro	Nome	CPF	Data Admissão		
1140	ALBERTO TAVARES DE SOUZA	075.024.938-24	01/08/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.067,00		
1407	Mensalidade Síndical S/ Normativo	2,00 %		21,34	
1950	INSS	8,00 %		85,36	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.067,00		1.067,00	0,00	1.067,00	106,70
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.067,00		85,36		981,64	960,30
Data	Assinatura				
____/____/____					

Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	01/2018		
Cadastro Nome		Data Admissão	Local		
1129 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.067,00	1.067,00	0,00	1.098,71	106,70	
Base Cál. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.067,00	85,36		981,64		992,01
Data	Assinatura				
____ / ____ / _____					

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
GRUPO Multigiro					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	01/2018		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro Nome		CPF	Data Admissão		
1129 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.067,00		
150	Salário Família	1,00	31,71		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		21,34	
1950	INSS	8,00 %		85,36	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.067,00		1.067,00	0,00	1.098,71	106,70
Base Cál. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.067,00		85,36	981,64		992,01
Data	Assinatura				
<u>25/10/18</u>					

Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa			CNPJ/CNO	Mês/Año	
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.			00.728.165/0001-84	02/2018	
Cadastro		Nome	Data Admissão	Local	
1129		ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM	
Salário Base		Salário Contr INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.067,00		1.067,00	0,00	1.098,71	106,70
Base Cál. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.067,00		85,36	981,64	992,01	
Data		Assinatura			
____ / ____ / ____					

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
GRUPO Multigiro					
Empresa			CNPJ/CNO	Mês/Año	
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.			00.728.165/0001-84	02/2018	
Endereço			Função	Local	
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº			ABASTECEDOR DE	ARMAZEM	
Cadastro			CPF	Data Admissão	
1129 ELINALDO INACIO FERREIRA			027.285.284-89	02/07/2012	
Cód.	Descrição		Referência	Vencimentos	Descontos
1	Salário Base Diurno		30 Dias	1.067,00	
150	Salário Família		1,00	31,71	21,34
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo		2,00 %		85,36
1950	INSS		8,00 %		
Salário Base			Salário Contr INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos
1.067,00			1.067,00	0,00	1.098,71
Base Cál. FGTS			FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido
1.067,00			85,36	981,64	992,01
Data		Assinatura			
____ / ____ / ____					

Digitalizado com CamScanner

Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa 1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	CNPJ/CNO 00.728.165/0001-84	Mês/Ano 06/2018			
Cadastro 1129 Nome ELINALDO INACIO FERREIRA	Data Admissão 02/07/2012	Local ARMAZEM			
Salário Base 1.067,00	Salário Contr. INSS 0,00	Faixa IRRF 0,00	Total de Vencimentos 533,50	Total de Descontos 0,00	
Base Cál. FGTS 533,50	FGTS do Mês 42,68	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido 533,50	
Data ____/____/____	Assinatura _____				

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
GRUPO Multigiro					
Empresa 1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	CNPJ/CNO 00.728.165/0001-84	Mês/Ano 06/2018			
Endereço Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, N°	Função ABASTECEDOR DE	Local ARMAZEM			
Cadastro 1129 Nome ELINALDO INACIO FERREIRA	CPF 027.285.284-89	Data Admissão 02/07/2012			
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
250	130 Salário Adiantamento	12 Avos	533,50		
Salário Base 1.067,00	Salário Contr. INSS 0,00	Faixa IRRF 0,00	Total de Vencimentos 533,50	Total de Descontos 0,00	
Base Cál. FGTS 533,50	FGTS do Mês 42,68	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido 533,50	
Data 25/10/18	Assinatura _____				

Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	07/2018			
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.110,00	1.480,00	0,00	89,04	4,59	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.480,00	118,39	0,00		84,45	
Data	Assinatura				
/ /					

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
GRUPO  Multigiro					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	07/2018			
Endereço	Função	Local			
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM			
Cadastro	CPF	Data Admissão			
1129	027.285.284-89	02/07/2012			
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
150	Salário Família	1,00	31,71		
388	Diferença de Férias		57,33		
1950	INSS	8,00 %		4,59	
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.110,00	1.480,00	0,00	89,04	4,59	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.480,00	118,39	0,00		84,45	
Data	Assinatura				
/ /					

Digitalizado com CamScanner

Recibo de Pagamento de Salário				
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Año	
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	08/2018	
Cadastro Nome		Data Admissão	Local	
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM	
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.110,00	1.110,00	0,00	1.241,71	111,00
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido
1.110,00	88,80		1.021,20	1.130,71
Data	Assinatura			
____/____/____				

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
GRUPO Multigiro					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Año		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	08/2018		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro Nome		CPF	Data Admissão		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	220:00 hs	1.110,00		
150	Salário Família	1,00	31,71		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		22,20	
1950	INSS	8,00 %		88,80	
2225	Premiação(sem incidencia)		100,00		
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos Total de Descontos	
1.110,00		1.110,00	0,00	1.241,71	111,00
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido
1.110,00		88,80	1.021,20		1.130,71
Data	Assinatura				_____
____/____/____					

Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	09/2018		
Cadastro Nome		Data Admissão	Local		
1129 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.110,00	1.110,00	0,00	1.141,71	111,00	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.110,00	88,80		1.021,20	1.030,71	
Data	Assinatura				
____ / ____ / ____					

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
GRUPO Multigiro					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	09/2018		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, N°		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro Nome		CPF	Data Admissão		
1129 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Sálario Base Diurno	30 Dias	1.110,00		
150	Sálario Família	1,00	31,71		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		22,20	
1950	INSS	8,00 %		88,80	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.110,00		1.110,00	0,00	1.141,71	111,00
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido
1.110,00		88,80		1.021,20	1.030,71
Data	Assinatura				
____ / ____ / ____					

Digitalizado com CamScanner

Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Año			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	10/2018			
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.110,00	1.110,00	0,00	1.141,71	108,04	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.110,00	88,80		1.021,20		1.033,67
Data	Assinatura				
____ / ____ / ____					

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Año			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	10/2018			
Endereço	Função	Local			
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM			
Cadastro	Nome	CPF	Data Admissão		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	26 Dias	962,00		
19	Atestado até 15 Dias Diurno	4 Dias	148,00		
150	Salário Família	1,00	31,71		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		19,24	
1950	INSS	8,00 %		88,80	
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.110,00	1.110,00	0,00	1.141,71	108,04	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.110,00	88,80		1.021,20		1.033,67

Digitalizado com CamScanner

Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa 1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	CNPJ/CNO 00.728.165/0001-84	Mês/Ano 12/2018			
Cadastro 1129	Nome ELINALDO INACIO FERREIRA	Data Admissão 02/07/2012	Local ARMAZEM		
Salário Base 1.110,00	Salário Contr. INSS 1.110,00	Faixa IRRF 0,00	Total de Vencimentos 1.141,71	Total de Descontos 111,00	
Base Cálc. FGTS 1.110,00	FGTS do Mês 88,80	Base Cálculo IRRF	1.021,20	Valor Líquido	1.030,71
Data ____/____/____	Assinatura _____				

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
GRUPO Multigiro					
Empresa 1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	CNPJ/CNO 00.728.165/0001-84	Mês/Ano 12/2018			
Endereço Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, N°	Função ABASTEDEDOR DE	Local ARMAZEM			
Cadastro 1129	Nome ELINALDO INACIO FERREIRA	CPF 027.285.284-89	Data Admissão 02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diário	30 Dias	1.110,00		
150	Salário Família	1,00	31,71		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		22,20	
1950	INSS	8,00 %		88,80	
Salário Base 1.110,00	Salário Contr. INSS 1.110,00	Faixa IRRF 0,00	Total de Vencimentos 1.141,71	Total de Descontos 111,00	
Base Cálc. FGTS 1.110,00	FGTS do Mês 88,80	Base Cálculo IRRF	1.021,20	Valor Líquido	1.030,71
Data ____/____/____	Assinatura _____				

Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	05/2019			
Cadastro	Name	Data Admissão	Local		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.110,00	1.110,00	0,00	1.197,80	88,80	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.110,00	88,80		1.021,20		1.109,00
Data	Assinatura				

Demonstrativo de Pagamento de Salário																													
GRUPO 																													
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano																											
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	05/2019																											
Endereço	Função	Local																											
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM																											
Cadastro	Nome	CPF	Data Admissão																										
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012																										
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos																									
1	Salário Base Diurno	220:00 hs	1.110,00																										
150	Salário Família	1,00	32,80																										
1950	INSS	8,00 %	55,00																										
1079	Domingo / Feriado			88,80																									
<table border="1"> <tr> <td>Salário Base</td> <td>Salário Contr. INSS</td> <td>Faixa IRRF</td> <td>Total de Vencimentos</td> <td>Total de Descontos</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1.110,00</td> <td>1.110,00</td> <td>0,00</td> <td>1.197,80</td> <td>88,80</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Base Cálc. FGTS</td> <td>FGTS do Mês</td> <td>Base Cálculo IRRF</td> <td></td> <td>Valor Líquido</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1.110,00</td> <td>88,80</td> <td></td> <td>1.021,20</td> <td></td> <td>1.109,00</td> </tr> </table>						Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos		1.110,00	1.110,00	0,00	1.197,80	88,80		Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido		1.110,00	88,80		1.021,20		1.109,00
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos																									
1.110,00	1.110,00	0,00	1.197,80	88,80																									
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido																									
1.110,00	88,80		1.021,20		1.109,00																								
Data	Assinatura																												

Recibo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	06/2019		
Cadastro Nome		Data Admissão	Local		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.110,00	1.110,00	0,00	1.142,80	111,00	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.110,00	88,80	1.021,20			1.031,80
Data	Assinatura				
____ / ____ / ____					

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO					
GRUPO Multigiro					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Año		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	06/2019		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, N°		ABASTEDEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro Nome		CPF	Data Admissão		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.110,00		
150	Salário Família	1,00	32,80	22,20	
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		88,80	
1950	INSS	8,00 %			
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.110,00		1.110,00	0,00	1.142,80	111,00
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.110,00		88,80	1.021,20		1.031,80

Digitalizado com CamScanner

Recibo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	06/2019			
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.110,00	0,00	0,00	555,00	0,00	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
555,00	44,40		0,00		555,00
Data	Assinatura				
/ /					

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO					
GRUPO Multigiro					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Año			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	06/2019			
Endereço	Função	Local			
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM			
Cadastro	CPF	Data Admissão			
1129	027.285.284-89	02/07/2012			
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
250	130 Salário Adiantamento	12 Avos	555,00		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.110,00	0,00	0,00	555,00	0,00	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
555,00	44,40		0,00		555,00
Data	Assinatura				
/ /					

Digitalizado com CamScanner

Recibo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa			CNPJ/CNO	Mês/Año	
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.			00.728.165/0001-84	07/2019	
Cadastro Nome			Data Admissão	Local	
1129 ELINALDO INACIO FERREIRA			02/07/2012	ARMAZEM	
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.110,00	1.319,67	0,00	513,80	48,10	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.319,67	105,57		442,52		465,70
Data	Assinatura				
/ /					

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO					
GRUPO Multigiro					
Empresa			CNPJ/CNO	Mês/Año	
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.			00.728.165/0001-84	07/2019	
Endereço			Função	Local	
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, N°			ABASTEDEDOR DE	ARMAZEM	
Cadastro Nome			CPF	Data Admissão	
1129 ELINALDO INACIO FERREIRA			027.285.284-89	02/07/2012	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	13 Dias	481,00		
150	Salário Família	1,00	32,80		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		9,62	
1950	INSS	8,00 %		38,48	
Salário Base Salário Contr. INSS Faixa IRRF			Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.110,00 1.319,67 0,00			513,80	48,10	
Base Cálc. FGTS FGTS do Mês Base Cálculo IRRF			Valor Líquido		
1.319,67 105,57 442,52				465,70	
Data	Assinatura				
/ /					

Digitalizado com CamScanner

Recibo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	08/2019			
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.110,00	1.270,33	0,00	661,80	62,89	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.270,33	101,62		578,69		598,91
Data	Assinatura				
____ / ____ / ____					

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO					
GRUPO Multigiro		CNPJ/CNO	Mês/Año		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	08/2019		
Endereço	Função	Local			
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	ABASTEDEDOR DE	ARMAZEM			
Cadastro	CPF	Data Admissão			
1129	027.285.284-89	02/07/2012			
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	17 Dias	629,00		
150	Salário Família	1,00	32,80		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %			12,58
1950	INSS	8,00 %			50,31
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.110,00	1.270,33	0,00	661,80	62,89	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.270,33	101,62		578,69		598,91

Digitalizado com CamScanner

Recibo de Pagamento DE SALÁRIO				
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano	
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	09/2019	
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local	
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM	
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.110,00	1.110,00	0,00	1.142,80	111,00
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido
1.110,00	88,80		1.021,20	1.031,80
Data	Assinatura _____			
____ / ____ / ____				

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO				
GRUPO Multigiro				
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano	
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	09/2019	
Endereço	Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, N°	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro	Nome	CPF	Data Admissão	
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.110,00	
150	Salário Família	1,00	32,80	
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		22,20
1950	INSS	8,00 %		88,80
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.110,00	1.110,00	0,00	1.142,80	111,00
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido
1.110,00	88,80		1.021,20	1.031,80
Data	Assinatura _____			
____ / ____ / ____				

Digitalizado com CamScanner

Recibo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	10/2019			
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.155,00	1.155,00	0,00	1.187,80	115,50	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.155,00	92,40		1.062,60		1.072,30
Data	Assinatura				
____ / ____ / ____					

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO					
GRUPO Multigiro					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	10/2019			
Endereço	Função	Local			
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, N°	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM			
Cadastro	Nome	CPF	Data Admissão		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.155,00		
150	Salário Família	1,00	32,80		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		23,10	
1950	INSS	8,00 %		92,40	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.155,00		1.155,00	0,00	1.187,80	115,50
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.155,00		92,40		1.062,60	1.072,30
Data	Assinatura X				
____ / ____ / ____					

Digitalizado com CamScanner

Recibo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	11/2019		
Cadastro Nome		Data Admissão	Local		
1129 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.155,00	1.155,00	0,00	1.212,00	115,50	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.155,00	92,40		1.140,60	1.096,50	
Data	Assinatura				
/ /					

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO					
GRUPO Multigiro					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Año		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	11/2019		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro Nome		CPF	Data Admissão		
1129 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1079	Salário Base Diurno	30 Dias	1.155,00		
1407	Domingo / Feriado		57,00		
1950	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		23,10	
	INSS	8,00 %		92,40	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.155,00		1.155,00	0,00	1.212,00	115,50
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.155,00		92,40		1.140,60	1.096,50
Data	Assinatura				
/ /					

Recibo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Año			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	01/2020			
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.155,00	1.155,00	0,00	1.155,00	115,50	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.155,00	92,40		1.062,60		1.039,50
Data	Assinatura				
/ /					

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO					
GRUPO Multigiro					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Año			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	01/2020			
Endereço	Função	Local			
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM			
Cadastro	CPF	Data Admissão			
1129	027.285.284-89	02/07/2012			
Nome	Referência	Vencimentos	Descontos		
ELINALDO INACIO FERREIRA	30 Dias	1.155,00	23,10		
Cód.	Descrição				
1	Salário Base Diurno	2,00 %	92,40		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	8,00 %			
1950	INSS				
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.155,00	1.155,00	0,00	1.155,00	115,50	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.155,00	92,40		1.062,60		1.039,50
Data	Assinatura				
/ /	<i>Elinaldo S. M. Ferreira</i>				

Recibo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Año			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	09/2020			
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.155,00	1.155,00	0,00	1.212,00	111,37	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.155,00	92,40		1.066,73	1.100,63	
Data	Assinatura				
____/____/____					

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO					
GRUPO Multigiro					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Año			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	09/2020			
Endereço	Função	Local			
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM			
Cadastro	CPF	Data Admissão			
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.155,00	57,00	
1079	Domingo / Feriado	2,00 %		23,10	
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	9,00 %		88,27	
1950	INSS				
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.155,00		1.155,00	0,00	1.212,00	111,37
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido
1.155,00		92,40		1.066,73	1.100,63
Data	Assinatura				
____/____/____					

Recibo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84		11/2020	
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	TRANSPORTES		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.155,00	1.155,00	0,0	1.155,00	111,37	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.155,00	92,40		1.066,73	1.043,63	
Data	Assinatura				
/ /					

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO					
GRUPO Multigiro					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84		11/2020	
Endereço	Função	Local			
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, N°	ABASTECEDOR DE	TRANSPORTES			
Cadastro	CPF	Data Admissão			
1129	027.285.284-89	02/07/2012			
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.155,00	23,10	
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		88,27	
1950	INSS	9,00 %			
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.155,00	1.155,00	0,0	1.155,00	111,37	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.155,00	92,40		1.066,73	1.043,63	
Data	Assinatura				
/ /					

Digitalizado com CamScanner

Recibo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa 1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.			CNPJ/CNO	Mês/Ano	
			00.728.165/0001-84	12/2020	
Cadastro — Nome 1129 ELINALDO INACIO FERREIRA			Data Admissão	Local	
			02/07/2012	TRANSPORTES	
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.155,00	1.155,00	0,00	1.155,00	665,77	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
577,50	46,20		1.066,73	489,23	
Data	Assinatura _____				
____/____/____					

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO					
GRUPO Multigiro					
Empresa 1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.			CNPJ/CNO	Mês/Ano	
			00.728.165/0001-84	12/2020	
Endereço Travessa MARGINALBR 230 KM 38, N°			Função	Local	
			ABASTECEDOR DE	TRANSPORTES	
Cadastro — Nome 1129 ELINALDO INACIO FERREIRA			CPF	Data Admissão	
			027.285.284-89	02/07/2012	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
280	13º Salário Integral	12 Avos	1.155,00	577,50	
299	Desconto 13º Salário Adiantamento	9,00 %		88,27	
1951	INSS S/13º Salário				
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.155,00	1.155,00	0,00	1.155,00	665,77	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
577,50	46,20		1.066,73	489,23	
Data	Assinatura _____				
____/____/____					

Digitalizado com CamScanner



Nome: ELINALDO INACIO FERREIRA
 CRM-SP: 346211878
 Consultor: Dr. (a) Bruno Novais

Data exame: 22/04/2022
 Convênio: PARTICULAR

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DA COLUNA CERVICAL

TECNICA

Realizado estudo tomográfico computadorizado da coluna cervical em aparelho multislice, com aquisição voluntária dos dados e posteriores reconstruções multiplanares.

RELATÓRIO

Ossificios marginais anteriores e posteriores nos corpos vertebrais de C5 e C6.

Protrusão discal posterior mediana no nível C4-C5, estreitando o canal vertebral.

Complexos disco osteofítários posteriores difusos nos níveis C5-C6 e C6-C7, estreitando o canal vertebral.

Artros posteriores e processos espinhosos sem alterações.

Articulações uncovertebrais de aspecto habitual.

Articulações interfacetárias de aspecto habitual.

Estruturas intra-rachianas de morfologia e coeficiente de atenuação normais.

Partes moles simétricas, de morfologia e coeficientes de atenuação normais.

CONCLUSÃO:

Espondilodiscourrose cervical.

Protrusão discal posterior mediana no nível C4-C5, estreitando o canal vertebral.

Complexos disco osteofítários posteriores difusos nos níveis C5-C6 e C6-C7, estreitando o canal vertebral.

Dra. Alessandra Patrício

Dra. Alessandra Patrício C. Mendes

CRM - PR0203



Thales Figueiredo Seabra
ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA
CRM 7124
COMENDADOR RENATO RIBEIRO COUTINHO 1198
SAPE

ELINALDO INACIO PEREIRA
CPF: 037.288.264-69

RELATÓRIO MÉDICO

Paciente com dor cervical crônica e diária que irradia para membro superior esquerdo gerando cianose.

Aparece pior do quadro algico quando pega peso, mantém ortostase prolongada ou sobe e desce escadas.

Ao exame físico apresenta restrição da rotação externa cervical, Spurling positivo.

Trat TG da coluna cervical que evidencia estenose com compressão radicular.

Encaminhado a fisioterapia e medicado com pregabalina

Paciente limitado ao trabalho. Aconselhamento seu afastamento por um período de 6 meses para cuidado com a saúde.

Inapto ao trabalho do ponto de vista ortopédico.

CID-10: M50.1 • M47

thales figueired
CRM: 7124 - PB / RS
COMENDADOR RENATO RIBEIRO COUTINHO , 1198

ESCOLAS, GANHOS, LUXOSOS, FRATURAS, INCHAÇOS

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome: POLICLÍNICA MENINO JESUS
CNPJ: 0418285
CRM: Conjunto Paulo Roim UF
Endereço completo: Sobrado (7515971) - PB (25)
CEP: 58342-000
Cidade: Joaquim Pessoa
UF: PB
Telefone: (83) 3222-1100

1º Via - Retenção da Farmácia ou Drogaria
2º Via - Orientação ao Paciente

Paciente: Eduardo Ferreira F
Endereço: Sobrado
Prescrição: ox. ox. ox.

DATA: 01/09/2021

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome _____
Endereço _____
Cidade _____ UF _____
Número _____
RG: _____ Org. Emissor: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Assinatura do Vendedor: _____ Data: _____

SOBRADO
Sistema Único de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO **SECRETARIA DE SAÚDE** **SOBRADO**
Sistema Único de Saúde

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome: POLICLÍNICA MENINO JESUS
CNPJ: 0418285
CRM: Conjunto Paulo Roim UF
Endereço completo: Sobrado (7515971) - PB (25)
CEP: 58342-000
Cidade: Joaquim Pessoa
UF: PB
Telefone: (83) 3222-1100

1º Via - Retenção da Farmácia ou Drogaria
2º Via - Orientação ao Paciente

Dr. Bruno Dutra
Orientação ao paciente
Data: 01/09/2021

CARTÃO DO MÉDICO

Paciente: Eduardo Ferreira F
Endereço: Sobrado
Prescrição: ox. ox. ox.

DATA: 01/09/2021

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome _____
Endereço _____
Cidade _____ UF _____
Número _____
RG: _____ Org. Emissor: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Assinatura do Vendedor: _____ Data: _____

SOBRADO
Sistema Único de Saúde

Digitalizado com CamScanner



Estado da Paraíba
Secretaria de Saúde
Prefeitura Municipal de Sobrado

Receituário

Nome: Elmaldo Inácio F

Inácio Medice

Pf u dom u rpx com l
com frascada pf M5E. onde
pelo exan d fome jasf Apont

Pf u rccel 64-65

Osteofit. 65-66 667

espondilodiscali evol
estende o man impossibl. d exan

Dr. Bruno Dutro
Ortoped. / Traumatologia
CRM/PB 10.705 / RQE 7385

lasci 04 JUN 2022

Sobrado, 01/2022

CODIGO:

497
M50

Médico

Digitalizado com CamScanner



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
CPF
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de inscrição

087.961.154-59

Nome

LUCIANO EMILIANO BARBOSA

Nascimento

28/04/1986



REGISTRO
GERAL

2956835

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

19 MESES

DATA DE
EXPEDIÇÃO

NOME LUCIANO EMILIANO BARBOSA

MUNICÍPIO Elenice Emiliano Barbosa

JOÃO PESSOA-PB.

28/04/1986

NATURALIDADE

DIA DO NASCIMENTO

Cert. N° Nas. N. 8.982, Fls. 70-14v. A-12,
Cart. de Cidadão
Cart. de Cabedelo-PB.

CNPJ

John Pessoa - PB

LEI N.º 11.632 DE 2008



Digitalizado com CamScanner



Digitalizado com CamScanner

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome

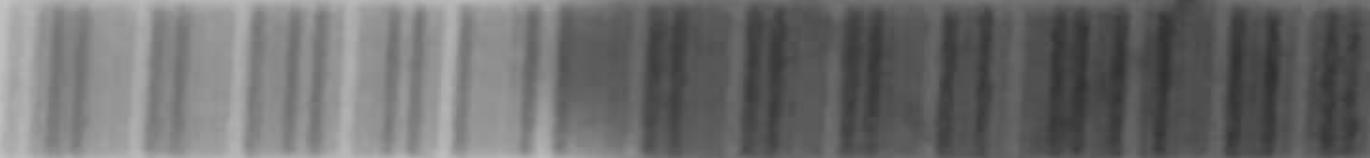
JOSE CORREIA DA SILVA

Nº de Inscrição

041560004-94

- Data do Nascimento

28/11/81



Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: GLEISSE RAFAELA MELO CARVALHO ROSA
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/2209211410279830000019728047?instancia=1>
Número do documento: 2209211410279830000019728047

- Juntado em: 21/09/2022 14:12:47 - 395f416



Estado da Paraíba
Secretaria de Saúde
Prefeitura Municipal de Sobrado

Receituário

Nome: Elenaldi Ferreira F
Isaíde Medice

Pf u dom u raga com
com fassola pl 115E. onde
porto exan de tomografia apont

Pf u raga 14-65

Osteóft. 65-6667

espondilolistesi cervical
extende o man. impossibl. d exan
com ~~spine~~ labir. Sobrado, 04 JUN 2022
Dr. Bruno Dutro /
Ortopedia / Traumatologia / CRM/PB 10.705 / RQE 7385

CODIGO: 147
150 Médico

Digitalizado com CamScanner



Thales Figueiredo Seabra
ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA
CRM: 7124
COMENDADOR RENATO RIBEIRO COUTINHO 1198
SAPE

ELINALDO INACIO PEREIRA
CPF: 027.285.284-89

RELATÓRIO MÉDICO

Paciente com dor cervical crônica e diária que irradia para membro superior esquerdo gerando dormência.

Apresenta piora do quadro algico quando pega peso, mantem ortostase prolongada ou sobe e desce a clive-declive.

Ao exame fisico apresenta restrição da rotação externa cervical, Spurling positivo.

Tras TC da coluna cervical que evidencia estenose com compressão radicular.

Encaminhado a fisioterapia e medicado com pregabalina

Paciente limitado ao trabalho. Aconselhamento seu afastamento por um período de 6 meses para cuidado com a saúde.

Inapto ao trabalho do ponto de vista ortopedico.

CID-10: M50.1 + M47

Dr. Thales F. Seabra
CRM/PB 7124
Ortopedista/Traumatologista

thales figueiredo seabra
CRM: 7124 - PB / RQE: 7306
COMENDADOR RENATO RIBEIRO COUTINHO , 1198 - Sapé

e Abril de 2022

DORES ARTICULARES, CONTUSÕES, LUXAÇÕES, FRATURAS, INCHAÇOS





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

Certidão

Certifico que, por determinação verbal do MM. JUIZ desta 2^a Vara do Trabalho de Santa Rita – PB, foi designada Audiência INICIAL, Telepresencial, ao processo supracitado, tendo sido agendada para o dia **11/10/2022 08:40 horas**.

SANTA RITA/PB, 25 de setembro de 2022.

HEITOR EUSTAQUIO PEREIRA LEMOS
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
 2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
 AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
 RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

Ficam as partes notificadas do agendamento de Audiência Inicial - TELEPRESENCIAL - para o dia **11/10/2022 08:40 horas**, devendo-se comparecer no endereço virtual, abaixo, com antecedência de 05 minutos:

[https://trt13-jus-br.zoom.us/j/88900804663?](https://trt13-jus-br.zoom.us/j/88900804663?pwd=VEjjREROUFFBdUZkMWRsMXd1ZnN1UT09)
pwd=VEjjREROUFFBdUZkMWRsMXd1ZnN1UT09

ID da reunião: 889 0080 4663

Senha de acesso: 139052

O acesso ao Zoom Meetings dispensa a instalação de qualquer programa no computador, recomendando-se, preferencialmente, a utilização do navegador Google Chrome.

O acesso em tablets e celulares poderá ser feito com a instalação com a instalação do aplicativo Zoom Meetings, disponível para androids no Play Store e IOS na App Store.

É imprescindível a participação das partes, devendo-se juntar a(s) devida(s) carta(s) de preposição, caso necessário. A não participação injustificada das partes e não informação do e-mail no prazo de 24 horas que antecede a audiência, por parte do (a) reclamante implicará no arquivamento do processo e suas consequências legais; por parte da reclamada importará revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato.

Informo também que foram enviados convites, para participação na referida audiência, aos e-mails dos procuradores e partes com endereço de e-mails cadastrados.

SANTA RITA/PB, 25 de setembro de 2022.

HEITOR EUSTAQUIO PEREIRA LEMOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a Vara do Trabalho de Santa Rita
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
RECLAMANTE: ELINALDO INACIO FERREIRA
RECLAMADO: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 11 de outubro de 2022, na sala de sessões da MM. 2^a Vara do Trabalho de Santa Rita, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000746-09.2022.5.13.0033, supramencionada.

Às 09:19, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora ELINALDO INACIO FERREIRA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). GLEISSE RAFAELA MELO CARVALHO ROSA, OAB 27660/PB.

Ausente a parte ré MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA. e ausente seu (a) advogado(a).

Instalada a audiência e relatado o processo.

Conciliação prejudicada.

Verifica-se dos autos que não expedida notificação ao reclamado, razão pela qual não foi possível a realização da presente audiência.

Adio a audiência para o dia 07/11/2022, às 08:30 horas , quando as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Que desta vez seja cumprida a notificação ao reclamado.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 09:27. Nada mais.

AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
Juiz(a) do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
 2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
 AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
 RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

Destinatário: **MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.**
RODOVIA BR-230 , SN, KM 38, POPULAR, SANTA RITA/PB - CEP: 58301-645

Objeto não sujeito a posta restante - Devolver após a terceira tentativa de entrega.

Expedido em 13 de outubro de 2022 , sob o registro postal nº / OFICIAL DE JUSTIÇA

Mandado de Notificação de Audiência INICIAL

Fica V. S^a. notificado(a) a comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará no dia **07/11/2022 08:30** horas, POR VIDEOCONFERÊNCIA (TELEPRESENCIAL) da 2^a Vara do Trabalho de Santa Rita, no endereço eletrônico abaixo, pela plataforma Google Meet, devendo a parte reclamada apresentar a sua defesa (CLT, Art. 847) e informar qual o seu e-mail e de seu procurador em até 24 horas de antecedência da referida sessão, a fim de receber o convite para participação da referida audiência.

A sala virtual poderá ser acessada pelo link da videochamada pelo Zoom Meetings abaixo:

[https://trt13-jus-br.zoom.us/j/84215839038?
pwd=UEkreE9XVmExbk1weGpybnhVNW4vdz09](https://trt13-jus-br.zoom.us/j/84215839038?pwd=UEkreE9XVmExbk1weGpybnhVNW4vdz09)

ID da reunião: 842 1583 9038

Senha de acesso: 517578

O acesso ao Zoom Meetings dispensa a instalação de qualquer programa no computador, recomendando-se, preferencialmente, a utilização do navegador Google Chrome.

O acesso em tablets e celulares poderá ser feito com a instalação com a instalação do aplicativo Zoom Meetings, disponível para androids no Play Store e IOS na App Store.

Saliento que, por se tratar de audiência INICIAL, não haverá colheita de depoimento das partes nem oitiva de testemunhas. No entanto, o comparecimento das partes é obrigatório, independente da presença de seus advogados, e a reclamada deve acostar aos autos a contestação.

O preposto também poderá participar, devendo juntar ao processo a devida carta de preposição, e cessar o link supracitado.

A não participação injustificada das partes e não informação do e-mail no prazo de 24 horas que antecede a audiência, por parte do(a) reclamante implicará no arquivamento do processo e suas consequências legais; por parte da reclamada importará revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato.

As partes deverão apresentar documento de identificação, no momento da sessão.

Na forma do art. 29 da Resolução CSJT Nº 136/2014, a contestação, reconvenção ou exceção e respectivos documentos deverão ser encaminhados de modo eletrônico, antes da realização da audiência, ficando facultada a apresentação de defesa oral pelo tempo de até 20 minutos, devendo atribuir sigilo apenas nos casos devidamente justificados.

Para maior aproveitamento dos recursos da ferramenta, sugere-se, em computadores, o uso do navegador Google Chrome, dada a maior compatibilidade. Importante acessar a sala com alguma antecedência (pelo menos 05 minutos antes da hora designada para a audiência).

Se preferir, encaminhar os e-mails e telefones das partes, prepostos e testemunhas para a VT com fito em encaminhar o convite, para o email institucional da 2^aVT de Santa Rita (www.vt02str@trt13.jus.br)

Maiores informações falar com Welton (083) 99309-2735 (SÓ WHATSAPP), inclusive para as partes.

Os identificadores da petição inicial e dos documentos do processo encontram-se listados no quadro abaixo e podem ser consultados no link: <http://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site <https://pje.trt13.jus.br/documentos>, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**

Ata da Audiência	Ata da Audiência	2210111137550410000 0019874933
intimação data e link da audiência	Intimação	2209251339105870000 0019753872
Certidão Designação de audiência	Certidão	2209251337181930000 0019753871
05 DOC RESCISÃO	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	2209211410095310000 0019728039
06 DOC CONTRACHEQUE	Contracheque/Recibo de Salário	2209211410249660000 0019728045
04 DOC CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	2209211410014220000 0019728037
09 ATESTADO	Documento Diverso	2209211410298280000 0019728048
Petição Inicial	Petição Inicial	2209211406574260000 0019727992
01 DOC PROCURAÇÃO	Procuração	2209211409565360000 0019728034
03 DOC PESSOAIS	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)	2209211409579440000 0019728036
07 LAUDO MEDICO	Documento Diverso	2209211410263990000 0019728046
08 DOC TESTEMUNHAS	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)	2209211410279830000 0019728047
02 DOC SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento com Reserva de Poderes	2209211409569210000 0019728035

SANTA RITA/PB, 13 de outubro de 2022.

HEITOR EUSTAQUIO PEREIRA LEMOS



Assinado eletronicamente por: HEITOR EUSTAQUIO PEREIRA LEMOS - Juntado em: 13/10/2022 15:25:04 - 96132de
<https://pjje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/2210131525026570000019889336?Instancia=1>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Número do documento: 2210131525026570000019889336



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 96132de

Destinatário: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

Certifico que, em 17/10/22 às 08h20min., notifiquei a empresa **MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA**, na pessoa da Sra. **ANA CLARA DA SILVA LIMA** (Repcionista), que de tudo ficou ciente.

SANTA RITA/PB, 17 de outubro de 2022

RICARDO OLIVEIRA DA SILVA

Oficial de Justiça Avaliador Federal

**É dever de todos proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil. Denuncie:
Disque 100, 127 (Ministério Público), 190 (Polícia Militar).**



EXECELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 2^a VARA
DO TRABALHO DE SANTA RITA – ESTADO DA PARAÍBA – 13^a REGIÃO.

Processo nº 0000746-09.2022.5.13.0033

Reclamante: Elinaldo Inacio Ferreira

Reclamada: xxxx

Multigiro Distribuidora LTDA, já devidamente qualificado nos autos da presente ação, vem, por meio de seu advogado que a esta subscrevem, requerer habilitação do advogado **ALBERTO BARREIRA PICININ**, inscrito nos quadros da OAB/RN sob o nº 13.736, nos autos da presente ação, conforme procuração em anexo.

Ainda, na oportunidade, requer que todos os atos e publicações alusivos ao feito sejam realizados em nome de Dr. Joaquim Manoel de Meiroz Grilo Raposo, inscrito nos quadros da OAB/RN sob o nº 3.847, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Natal/RN, 28 de outubro de 2022.

Joaquim Manoel de Meiroz Grilo Raposo

OAB/RN nº 3.847

Alberto Barreira Picinin

OAB/RN nº 13.736



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - Juntado em: 28/10/2022 03:17:45 - 4c90657
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/22102803172028600000019998991?instancia=1>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
Número do documento: 22102803172028600000019998991

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **COM RESERVAS**, ao Dr. Alberto Barreira Picinin, inscrito na OAB/RN 13.736, com endereço profissional à Rua Maria Auxiliadora nº 776, Tirol, Natal/RN, os poderes a mim outorgados por **MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA** na Reclamação Trabalhista **0000746-09.2022.5.13.0033**.

Natal/RN, 17 de outubro de 2022.


Joaquim Manoel de Meiroz Grilo Raposo
OAB/RN 3.847





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 2^a VARA
DO TRABALHO DE SANTA RITA – ESTADO DA PARAÍBA – 13^a REGIÃO**

Processo: 0000746-09.2022.5.13.0033

Reclamante: Elinaldo Inacio Ferreira

Reclamada: Multigiro Distribuidora LTDA

MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA, devidamente qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, vem, mui respeitosamente, através de seu advogado legitimamente constituído e que ao final subscreve, apresentar

CONTESTAÇÃO

Nos termos do art. 847, parágrafo único¹ da CLT, em face de **ELINALDO INACIO FERREIRA**, devidamente qualificado nestes autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo fundamentados.

I. DO CADASTRAMENTO DO ADVOGADO

1. Nos termos do art. 272² do CPC, requeremos as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome do **Dr. JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILLO RAPOSO - OAB/RN 3.847**, sob pena de nulidade.

II. BREVE SÍNTESE DA EXORDIAL

2. Preliminarmente, o Reclamante pugna pela concessão das benesses da gratuidade judiciária, contudo o Requerente, se quer junta qualquer documento que comprove sua situação financeira, comprovando que faz jus ao benefício da justiça gratuita.

3. O Reclamante alega trabalhou para Reclamada de julho de 2012 a julho de 2021, quando teve seu contrato de trabalho rescindido SEM justa

¹ Art. 847 (...) Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência. FONTE: BRASIL. Lei nº 13.467/17.

² Art. 272 (...) § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. FONTE: BRASIL. Lei nº 13.105/15.



causa. Afirma, ainda, que foi contratado, inicialmente, para carregar e descarregar os caminhões e posteriormente passou acumular a função de ajudante de motorista de caminhão.

4. Aduz que as entregas eram realizadas em outras cidades também, de forma que o Reclamante passava de 01 a 04 dias da semana viajando. Segue, afirmindo que durante as viagens dormia sempre dentro do caminhão, junto a mercadoria, posto que não recebia pagamento de verbas para hospedagem.

5. Alega, que sua jornada de trabalho era das 8h00min às 12h e das 13h00min às 20h, podendo se estender ou antecipar, dependendo do dia e da necessidade. Recebia salário fixo, + vale alimentação de R\$ 12,00 + R\$ 25,00 de diária para café, almoço, janta, banho e dormida, o que não sobrava para esse último.

6. Afirmar, que devido as diversas reclamações de dores na coluna e algumas faltas no trabalho em decorrência das dores, pela sobrecarga de peso e dormidas inapropriadas, o Reclamante foi demitido sem justa causa.

7. Por fim, aduz que em face da doença profissional que vitimou o Reclamante, assim, como devido aos acúmulos de funções e vários assédios morais praticados pela Empresa-Reclamada, bem como devido a injusta e indevida rescisão contratual imotivada.

8. Por estes motivos, requereu:

- a)** a declaração da existência de doença profissional equiparada ao acidente de trabalho e, por conseguinte, da responsabilidade da Reclamada pelos danos suportados pelo Reclamante.
- b)** condenação da Reclamada ao pagamento de INDENIZAÇÃO por danos morais em face da incapacidade laborativa causada ao autor pelo desempenho de suas atividades na reclamada, bem como pela dispensa discriminatória cujo valor não deverá ser inferior a R\$ 20.000,00;
- c)** a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização referente ao período estabilitário de 12 meses, com reflexos em salários, FGTS e multa, aviso prévio, férias com 1/3, décimo terceiro e todas as demais verbas trabalhistas, rescisórias e previdenciárias, consectárias do contrato de trabalho. Totalizando R\$ 14.544,00 (quatorze mil e quinhentos e quarenta e quatro reais);



- d)** a condenação da Reclamada ao pagamento das 2.880 Horas extras, com reflexos em salários, FGTS e multa, aviso prévio, férias com 1/3, décimo terceiro e todas as demais verbas trabalhistas. Totalizando R\$ 23.788,80 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos);
 - e)** que seja concedida a Assistência Judiciária Gratuita, por tratar-se a Reclamante de pessoa pobre nos termos da lei, não possuindo condições financeiras de arcar com os custos da presente ação sem prejuízo de sua subsistência e de sua família;
 - f)** a condenação da Reclamada ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios ao Procurador signatário, no percentual equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da condenação que vier a sofrer;
 - g)** a condenação da Reclamada ao pagamento das 980 Horas de Intervalo Intragornada, com reflexos em salários, FGTS e multa, aviso prévio, férias com 1/3, décimo terceiro e todas as demais verbas trabalhistas. Totalizando R\$ 8.098,36 (oito mil, noventa e oito reais e trinta e seis centavos);
9. É o que importa relatar.

III. PRELIMINARMENTE

III.1. DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

10. O Reclamante não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita requerida na exordial, uma vez que esta não preenche os requisitos necessários ao gozo de tal benefício.

11. Nesse sentido, vejamos o que determina o artigo 790, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

§ 4º *O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.*

12. No caso em apreço, a Reclamante não acostou aos autos qualquer documento que corroborasse com suas alegações, nem mesmo uma declaração de hipossuficiência, de modo que não se prestou a comprovar a condição de miserabilidade que dá azo à concessão do benefício.

13. Desse modo, pugna-se pelo indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita.



III.2. DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO – VERBAS RESCISÓRIAS.

14. Preambularmente, a Reclamada invoca em seu prol o estatuído pelo art. 330, I, do CPC que estorva o recebimento da petição inicial quando está se apresentar inepta, sendo está a situação presente, devendo, portanto, ser indeferida.

15. Afirma o Reclamante na sua exordial que a Reclamada não realizou o pagamento integral das verbas rescisórias, vejamos:

III- b) Das verbas rescisórias

Conforme depreende-se do termo de rescisão em anexo, a Reclamada efetuou o pagamento de algumas verbas rescisórias. Tal termo, inclusive, consta nos autos, no entanto, observa-se que as mesmas não foram pagas em sua integralidade.

Nesse passo, o que se requer é o pagamento de todas as verbas rescisórias relativas aos períodos de 02.07.2012 a 14.06.2021, devidamente atualizadas e subtraídas das quantias já pagas.

Petição Inicial – id. 63f5e0a

16. Contudo, consoante se verifica dos Cálculos de Liquidação, o Reclamante deixou de liquidar o referido pleito, não mencionando o quais verbas rescisórias a Reclamada deixou de pagar integralmente, tão pouco liquidou.

17. Nos termos do Art. 840, §1º, da CLT, é imprescindível para o recebimento da exordial a exposição discriminada tanto dos pedidos quanto de eventuais reflexos, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo 3º, também do Art. 840 Consolidado. Vejamos:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

(...)

§3º - Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.



18. Ademais, o Art. 852-B, I, da CLT prevê que, nas reclamações trabalhistas enquadradas no procedimento sumaríssimo "o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente". O que não ocorreu no caso em apreço. Já o §1º do referido dispositivo legal dispõe que: "O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa."

19. **Assim, a conduta do Reclamante atrai o disposto do Art. 330, §1º e do Art. 485, I, ambos do CPC, o que enseja a inépcia da inicial.**

20. Deve-se realçar que a petição inicial inepta não admite regularização na forma do art. 284 do CPC e do enunciado nº 263 do TST, vez que a inépcia não constitui simples defeito sanável a dificultar o exame do mérito da causa, afigurando-se, sim, como verdadeiro óbice ao julgamento de mérito, logo, insusceptível de correção.

21. Acerca do assunto em baila, ensina Calmon de Passos:

"De logo se observa girar a inépcia em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido, isto é, ao mérito da causa. Não se cuida, como no art. 284, de defeito capaz de dificultar o julgamento do mérito, mas sim de defeito que obsta, impede, torna impossível o exame do mérito." ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III - 8ª ed. - Rio de Janeiro: Forense - p. 213).

"A inépcia sempre foi entendida como vício insanável. Ocorrendo, deve o juiz indeferir de logo a inicial, não se justificando, nem sendo possível, a correção pelo autor. O art. 284 pode, hoje, suscitar dúvida. Mas não será cabível. Se ele manda que o juiz, em face de petição inicial que não preencha os requisitos do art. 282, conceda autor o prazo de 10 dias para emendá-la ou completá-la, isso ele o faz em face dos defeitos ou das irregularidades que não são substanciais.

Nem se diga que essa distinção entre defeitos substanciais e defeitos não substanciais é descabida, por força da nova sistemática. É o próprio Código, neste art. 295, que autoriza fazê-la. Como se observa de seu texto, uma das hipóteses de indeferimento da inicial é a mencionada no inciso VI ('quando não atendidas as prescrições do art. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284'). Logo, as previsões dos incisos I a V do art. 295 não se contêm no art. 284, nem podem ser inferidas como por ele abrangidas. Por força disso, a inépcia, como a



"ilegitimidade da parte e a carência de interesse processual, são defeitos substanciais, insuscetíveis de correção. Não há por que, ocorrendo eles, deferir-se ao autor prazo para emenda. Constituem vícios insanáveis." (ob. cit., pp. 218/219).

22. Com efeito, os vícios de formulação da Petição Inicial podem consistir em defeitos decorrentes da inobservância aos arts. 319 e 320 do NCPC, sanáveis e que somente dificultam o exame de mérito, cujo saneamento é previsto pelo art. 321 do mesmo códex.

23. **No entanto, na hipótese dos defeitos previstos no art. 330, I a V do CPC, enquadrando-se aí a inépcia, não é cabível a regularização, sob pena de agressão ao art. 139, I, do mesmo compêndio legal, cujo dispositivo veda a desigualdade no tratamento das partes no processo, desigualdade que certamente existiria caso fosse permitido ao autor retificar defeito na inicial, grave a ponto de impedir o exame do mérito, e tratamento igual não fosse concedido ao réu na apresentação de sua defesa deficiente.**

24. A jurisprudência a respeito da matéria é uníssona:

"PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - ART. 284 DO CPC - ENUNCIADO Nº 263/TST - Se não atendidos os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, impõe-se ao Juiz conceder, ao Autor, o prazo de 10 dias para que complete a petição inicial; igual prazo será concedido na hipótese de a inicial apresentar defeitos e irregularidades que possam dificultar o julgamento de mérito e, ao mesmo tempo, sejam supríveis pelo Autor. Idêntica chance de suprimento deve ser concedida na hipótese do art. 39, inciso I, parágrafo único, do CPC, observado o prazo de 48 horas. Contudo, deverá ser indeferida imediatamente a petição inicial, sem necessidade de concessão de chance de suprimento (art. 284 do CPC e Enunciado nº 263/TST) nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 295 do CPC ou, ainda e em suma, quando apresentar defeitos ou irregularidades que impeçam o julgamento de mérito e, ao mesmo tempo, não sejam supríveis, sob pena de favorecimento processualmente injusto (CPC, art. 125, I). Recurso ordinário desprovido." (TST - SBDI-2 - ROAG 200.095/95 - Ac. 1631/96 - Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas - DJU 07.02.97)

"INÉPCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. O disposto no art. 284 do CPC, bem assim a orientação do



enunciado n. 263 da Súmula do colendo TST, só são aplicáveis na hipótese de defeito decorrente da inobservância aos arts. 282 e 283 do CPC, porquanto sanáveis e que somente dificultam o exame de mérito, jamais para vícios como o da inépcia, que impedem tal exame, hipótese em que a inicial deverá ser indeferida de plano, nos termos do art. 295 da lei processual civil, porquanto impossível a regularização. (TRT-RO-1310/2001: Ac. TP n. 3284/2001 - ORIGEM: 059/2001 - VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA-MT - RELATORA: JUÍZA MARIA BERENICE - Fonte: DJ/MT nº 6.325 - Data de Publicação: 23/01/2002 - Data de Circulação: 24/01/2002-5ª f. Pág. 34)."

25. Infere-se, portanto, do disposto no art. 321 do CPC, bem como da orientação do Enunciado Nº 263 da Súmula do TST, que só são aplicáveis na hipótese de defeito decorrente da inobservância aos Arts. 319 e 320 do CPC, porquanto sanáveis e que somente dificultam o exame de mérito, jamais para vícios como o da inépcia, que impedem tal exame, hipótese em que a inicial deverá ser indeferida de plano, porquanto impossível a regularização.

26. **Destarte, em face do acima esposado, tem-se manifesta a caracterização de inépcia da inicial, pelo que pugna a Reclamada, com fulcro nos arts. 840, §§1º e 3º e 852-B, I e §1º, da CLT e nos artigos 330, I, e 485, I e IV, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária perante esta Justiça Especializada, face intelecção do artigo 769 da CLT, que seja decretada, por este prócer Juízo, o ARQUIVAMENTO da presente Reclamatória e, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, de forma subsidiária, a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação aos seguintes pleitos: verbas rescisórias.**

III.3. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

27. Há, na presente demanda, clara incidência de prescrição quinquenal.

28. Notadamente, urge destacar que a prescrição é a perda da pretensão em razão do decurso de prazo, ou seja, é a inércia do trabalhador em pleitear sua pretensão em determinado espaço de tempo definido por lei.

29. A regra prescricional está esculpida no artigo 11 da CLT, senão vejamos:



Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

30. Assim, conforme CTPS do Reclamante, em anexo, o seu contrato de trabalho iniciou-se em **02 de julho de 2012**, só buscando seus pretensos direitos em **21 de setembro de 2022**, restando prescritos todos os direitos anteriores a **21 de setembro de 2017**.

31. Desta forma, acaso seja deferida alguma parcela em favor do Reclamante, o que só se admite em observância ao princípio da eventualidade, faz-se mister a observância à Súmula nº 308 do TST, na qual possibilita o pleito de direitos trabalhistas apenas aos cinco anos anteriores à data de ajuizamento da presente ação trabalhista.

32. Coadunando com a tese expendida acima, faz-se necessário transcrever o entendimento pretoriano, senão veja-se:

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº. 204 DA SDI-1 DO C. TST. Há que se diferenciar, para efeitos de contagem de prazo, a prescrição bienal e a prescrição quinquenal, ambas disciplinadas no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República de 1988, que estabelece que a "ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato". Neste particular, tem-se que a data de ruptura do contrato de trabalho somente servirá de termo a quo para o cálculo da prescrição bienal, possuindo o obreiro, a partir daí, dois anos para ajuizar reclamação trabalhista relativa aos direitos não satisfeitos quando de sua vigência. Já em relação à prescrição quinquenal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data de ajuizamento da ação, a partir do qual serão contados cinco anos para trás, com o fim de se apurar quais parcelas ainda poderão ser pleiteadas pelo autor. Neste sentido, está a Orientação Jurisprudencial nº. 204 da SDI-1 do c. TST, que estabelece o seguinte: "Prescrição. Contagem do prazo. Art. 7º., XXIX, da CF. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". (TRT 3ª R 7T RO/10110/02 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 01/10/2002 P.20). (Grifo nosso)



33. Aliás, o instituto da prescrição no Direito do Trabalho também tem seu fundamento basilar no Texto Magno, insculpido no art. 7º, inciso XXIX, *in verbis*:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

34. Portanto, incontestável a prescrição quinquenal do direito pleiteado.

35. Por fim, frise-se, que o reconhecimento da prescrição leva à Extinção do Feito com Julgamento de Mérito, concebendo, pois, coisa julgada material, tal como disposto no art. 487, inciso II, do NOVO Código de Processo Civil:

Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o Juiz:

(...)

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou a prescrição

36. Deste modo, REQUER a EXTINÇÃO DO PEDIDO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do NOVO CPC, quanto as verbas pleiteadas anteriores aos últimos 5 anos, contados do ajuizamento da presente demanda, para que surtam os efeitos da COISA JULGADA MATERIAL.

III.4. DA IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL

37. Preliminarmente, a defesa impugna todos os documentos que acompanham a exordial, principalmente o atestado alegando doença relacionada ao ambiente de trabalho, pois o mesmo nunca foi apresentado a empresa e não faz parte da sua pasta funcional, o que demonstraremos a seguir.

IV. MÉRITO



38. Não obstante, todas as argumentações expendidas pelo Reclamante, nenhuma razão lhe assiste no tocante aos pedidos formulados, o que restará sobejamente demonstrado nesta defesa e confirmado pelas provas a serem produzidas no momento processual oportuno.

39. Cumpre ressaltar que, escorada no princípio da eventualidade, a ora Reclamada, contesta expressamente as alegações da inicial contrárias ao arrazoado desta defesa, as quais competirão ao Reclamante comprovar, a teor do disposto nos artigos 818, da CLT e 373, I, do CPC.

IV.1. DA INEXISTÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO

40. Preambularmente, conforme se infere da Ficha de Registro do Empregado apensa, o Reclamante foi contratado pela Empresa-Reclamada em **02 de julho de 2012**, para exercer a função de abastecedor, onde exercia suas funções externo, sem nenhuma jornada na sede da Empresa-Reclamada internamente, tendo seu contrato de trabalho rescindido em **14 de julho de 2021**, recebendo como último salário o valor de **R\$ 1.185,00 (um mil cento e oitenta e cinco reais)**.

41. Conforme destacado anteriormente, o Reclamante afirma em sua Exordial que foi acometido por doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho.

42. Contudo, não merecem prosperar as alegações Autorais neste tocante.

43. Inicialmente, é importante destacar que, ao contrário do que alega o Reclamante, a Empresa-Reclamada sempre cumpriu com o seu dever legal de fornecer aos trabalhadores ambiente de labor saudável e condições adequadas para desenvolvimento das atividades destes, o que inclui o fornecimento dos equipamentos de segurança individuais, conforme demonstrado pelas Fichas de EPI assinadas periodicamente pelo Autor. Desta feita, não há que se falar em omissão da Empresa no cuidado com a saúde e segurança dos empregados.

44. Ademais, a Empresa-Reclamada também cumpriu com o seu dever de preservar a saúde do Reclamante, pois periodicamente realizava exames (*vide* ASO's) para avaliar a condição de saúde do Autor, os quais, diga-se de passagem, sempre atestaram a aptidão do Reclamante ao desenvolvimento das suas funções laborais, merecendo destaque também o respeito e efetivo cumprimento dos períodos de afastamento, decorrentes



dos mais diversos motivos e sintomas registrados nos atestados médicos apresentados pelo Reclamante.

45. Neste sentido, contrariamente ao asseverado na Inicial, não há registro na Reclamada de suposto acidente de trabalho e/ou doença ocupacional que tenha acometido o Reclamante. O Reclamante não esteve exposto a situações de risco, nem em condição laborativa capaz de culminar as doenças relatadas na Exordial.

46. Como se infere, o trabalho desempenhado na Empresa-Reclamada não foi motivador das supostas doenças ocupacionais descritas na Inicial, tampouco se apresenta como causa de agravamento da presente situação em que se encontra o Reclamante. Não há um liame causal entre as doenças e o trabalho desempenhado na Empresa-Reclamada. **Destarte, inicialmente cabe ao Reclamante provar a existência do nexo causal, ônus do qual não se desincumbiu.**

47. De ressaltar, ademais, que a Empresa-Reclamada, conforme antedito, cumpre com todos os programas de proteção à saúde dos empregados, mantendo em seu quadro não somente um médico do trabalho, mas também técnicos de segurança do trabalho que fiscalizam criteriosamente as funções desempenhadas por seus empregados.

48. Douto Julgador, não há que se inferir qualquer negligência ou imperícia nos cuidados da saúde do Reclamante, visto que, conforme se prova pelos documentos adunados, a Empresa-Reclamada é extremamente cuidadosa no que diz respeito à saúde de seus empregados.

49. **A Empresa-Reclamada, portanto, adota todas as medidas pedagógicas e disciplinares que possam implicar na eliminação de condições adversas, a exemplo da imposição de normas de segurança aos empregados e da rigorosa fiscalização acerca da operacionalização do trabalho e exigência de correta utilização de equipamentos de proteção, sob pena de sofrer punição o colaborador que não obedecer às regras impingidas pela empresa.**

50. Note-se, assim, que a Empresa-Reclamada preza pela integridade física e saúde de seus empregados e, além disso, em caso de descumprimento das normas impingidas na empresa, o empregado recebe prontamente uma punição, tudo para evitar acidentes, cujos resultados são nocivos a todos e a ninguém aproveita.

51. Além disso, é de procedência da Empresa-Reclamada respeitar prontamente todas as recomendações impostas pelo especialista que



examinou o colaborador, portanto, a Empresa-Reclamada não é e nem nunca foi negligente com a saúde dos seus colaboradores, não tendo sido diferente com o Reclamante.

52. Sendo assim, não merece prosperar o argumento de que a Empresa-Reclamada incorreu em omissão e negligência por não respeitar as medidas de segurança do trabalho.

53. Inclusive, reitere-se a política de gestão do meio ambiente de trabalho pela Empresa-Reclamada, com periódico exame médico dos seus empregados, sempre com parecer apto, consoante ASOs anexos.

54. Ressalte-se, ainda, que a Empresa-Reclamada também mantém o PGR (Programa de Gerenciamento de Risco), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), elaborados e implementados justamente no escopo de preservar a segurança dos empregados no desempenho de suas funções.

55. Desse modo, resta patente que a doença que o acomete não decorre de culpa da Empresa-Reclamada, posto que está sempre proporcionou e proporciona aos seus empregados os meios de segurança necessários e capazes de evitar a ocorrência de enfermidades.

56. Desta feita, conclui-se que o Reclamante deverá, em primeiro plano, provar que houve atitude ilícita da empresa, ou seja, que sua patologia tenha origem ocupacional, demonstrando a culpa da Empresa-Reclamada e o nexo causal entre as patologias sugeridas e a atividade desenvolvida na fábrica, ônus do qual ainda não se desincumbiu.

57. Segundo se infere das razões preditas e documentos referidos, inquestionavelmente as doenças que supostamente acometem o Reclamante não presentam qualquer liame com seu labor, de modo que resta cabalmente comprovada a ausência de nexo causal, imprescindível para que se caracterize a responsabilidade civil. Portanto, indevido qualquer título consectário pretendido pelo Reclamante.

58. O Reclamante afirma, em sua exordial, que mesmo após informar a Reclamada sobre sua situação, o mantiveram exercendo as mesmas funções, sem que fosse realizada nenhuma adaptação do seu trabalho. Preclaro Julgador, as afirmativas do Reclamante neste tocante são, data maxima venia, completamente irreais.



59. Nesse passo, verificamos que no exame demissional o Reclamante foi considerado apto, demonstrado, assim, que atualmente o Reclamante não possui qualquer incapacidade para o trabalho, o que reforça a inexistência de doença ocupacional no caso em apreço.

60. Frise-se, ainda, que, conforme será demonstrado durante a instrução processual, o Reclamante prestava seus serviços externo, onde tenha liberdade para realizar seus intervalos intrajornada no momento que entendesse necessário, realizando quantas pausas para descanso entendesse necessária.

61. É de bom alvitre reiterar que as enfermidades que acometem o Reclamante são facilmente causadas por fatores extra laborais, não guardando necessariamente ligação com atividades laborais, aliás, são inerentes a própria condição humana, haja vista, qualquer ser humano fisicamente ativo estará sujeito a este tipo de risco, independentemente de se ativar em atividades domésticas ou laborais. A prática de esportes, más posturas ao sentar-se, o andar de bicicleta, o dormir, idade, obesidade entre outros fatores, podem desencadear ou agravar os sintomas do Reclamante.

62. Ora, repita-se, o trabalho desempenhado na Empresa-Reclamada não foi motivador do surgimento das patologias relatadas pelo Reclamante, tampouco se apresenta como causa de agravamento. A jurisprudência pacífica defende que a enfermidade que comete o Reclamante não possui relação de causalidade/concausalidade com o trabalho. *In verbis:*

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INCABÍVEIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agredem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a



culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agraga à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Frise-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. Na hipótese, o Tribunal Regional, com alicerce no conjunto fático-probatório produzido nos autos, consignou a ausência de nexocausal ou concausal entre as atividades exercidas na Reclamada e as enfermidades que acometem o Obreiro (espondilolistese, espondilose e hérnia discal na coluna lombar), as quais reputa serem de caráter degenerativo, pré-existente e de evolução gradual. Assente-se, por relevante, que o Juiz não fica adstrito à existência de laudo pericial para decidir a controvérsia que lhe é posta, podendo formar seu convencimento com base em outros fatos ou elementos provados nos autos, consoante artigo 479 do CPC/2015, o que ocorreu na hipótese, em que a Corte Regional, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, se convenceu a respeito do caráter não ocupacional das enfermidades que acometem o Obreiro. Não se desconhece que desde a edição do Decreto 7.036/44, o ordenamento jurídico pátrio admite a teoria da concausa, que é prevista, expressamente, na atual legislação (art. 21, I, da Lei 8.213/91). Contudo, na hipótese em exame, o TRT foi enfático e contundente ao assentar a ausência de comprovação de que o labor prestado em prol da Reclamada tenha concorrido para o agravamento das patologias diagnosticadas (limites inarredáveis da Súmula 126/TST). De outra face, não há elementos, no acórdão recorrido, que permitam concluir pela aplicação da responsabilidade objetiva ao caso concreto, nos moldes do art. 927, parágrafo único, do CCB. De todo modo, pontue-se que



eventual reconhecimento de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva apenas afastaria a perquirição em torno da culpa, como um dos pressupostos da responsabilidade civil. Todavia, a Corte de origem concluiu ser óbice às indenizações postuladas a ausência de nexo causal ou concausal - premissa que não seria alterada pela postulada incidência da norma insculpida no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Ora, considerando que a decisão do Tribunal Regional partiu da premissa da ausência de configuração de doença ocupacional, e, por consequência, da inexistência de dano indenizável, pode-se concluir como, efetivamente, incabíveis as pretensões de indenização por danos morais e materiais. Ante esse contexto, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que fica inviabilizado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Em suma: afirmando o Juiz de Primeiro Grau, após minuciosa análise da prova, corroborada pelo julgado do TRT, a ausência dos requisitos fáticos das indenizações por danos materiais e morais por fatores da infortunística do trabalho, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da mencionada Súmula 126/TST. Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juiz de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insusceptível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1563-66.2018.5.12.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/08/2021).

63. É ainda de conhecimento comezinho que, ante aos fatos retromencionados, qualquer que fosse a atividade desenvolvida pelo Reclamante, o quadro de alteração morfológica seria desenvolvido, visto se tratar de patologias relacionadas as alterações degenerativas advindas da idade e de outros fatores, com, por exemplo, o genético, conforme antedito.



64. A própria legislação previdenciária é clara em afirmar que as doenças degenerativas, não podem e não devem ser consideradas como relacionadas ao trabalho. Nesse sentido é o Art. 20 da Lei 8.123/91. *In verbis:*

"Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§1º - Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho." (grifos nossos).

65. Dessa forma, resta plenamente evidenciado que as moléstias atacariam o Reclamante, qualquer que fosse sua função, não havendo que se falar, portanto, que o labor tenha atuado como causa ou concausa.

66. Desta feita, não há se falar em qualquer irregularidade em decorrência da não emissão de CAT, posto que, conforme fartamente fundamentado acima, o Reclamante não sofreu acidente de trabalho típico ou foi acometido de qualquer doença ocupacional que exigisse a confecção deste documento.

67. A situação vertente se coaduna com a Jurisprudência Pacificada do C. TST, de que não há que se falar em nexo de causalidade quando a empregadora cumpre todas as normas de segurança e prevenção do trabalho, quando o Obreiro é devidamente treinado e frui regularmente de intervalos, repousos e férias, bem como, quando não apresenta afastamentos para gozo de benefício previdenciário, o que é exatamente o caso dos presentes autos. Vejamos:



RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO ATÍPICO - DOENÇA DEGENERATIVA NA COLUNA VERTEBRAL - NEXO DE CAUSALIDADE/CONCAUSALIDADE E CULPA DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADOS - AFASTADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Consoante os arts. 186 e 927, caput, do Código Civil de 2002, para que alguém seja responsabilizado subjetivamente pelos danos causados a outrem, afigura-se necessária a presença de três elementos: *conduta culposa, dano e nexo causal*. No caso dos autos, diante do quadro fático-probatório delineado no acórdão regional, insuscitável de reexame nesta fase processual, nos termos da Súmula nº 126 do TST, verifica-se que a prova pericial não fora conclusiva quanto à existência de nexo de concausalidade entre a doença sofrida pela reclamante e o trabalho desenvolvido na reclamada referente a serviços gerais em que laborava na linha de produção com carregamento de peso, **tendo em vista que o perito afirmou que se trata de doença degenerativa na coluna vertebral e, embora tenha informado que o trabalho atuou como concausa, incongruentemente, também asseverou que a reclamada cumpriu todas as normas de segurança e prevenção do trabalho, bem como que a reclamante foi devidamente treinada e fruía regularmente intervalos, repouso e férias**. Outrossim, restou registrado na decisão recorrida que não houve perícia no local de trabalho e que o perito não cuidou de indicar o percentual da incapacidade laboral da reclamante, nem se é temporária ou permanente. **Ainda, consta no acórdão regional que a reclamante jamais esteve em afastamento previdenciário, embora tenha sido requerido pela trabalhadora após sua dispensa, foi indeferido; que não há comprovação nos autos de que a autora se submete a tratamento médico para a sua coluna, bem como não há relatos de que sua enfermidade tenha melhorado ou piorado, no período de três anos em que não exerceu nenhuma atividade laboral. Nesse diapasão, em face do contexto fático-probatório fixado na decisão regional, não se afere a existência de nexo de concausalidade entre a doença degenerativa na coluna que acomete a reclamante, e, mesmo que se considerasse que o trabalho atuou como concausa, não restou configurada nos autos a responsabilidade da reclamada no evento danoso, pois a Corte a quo assentou categoricamente que o empregador cumpriu todas as normas de segurança e**



prevenção, concedendo descansos, pausas, inclusive, a própria reclamante, ora recorrente, afirma que carregava caixas de aproximadamente vinte quilos, peso que está dentro do limite máximo para trabalho contínuo executado por mulher, nos termos do art.390 da CLT. Ainda, não se há de falar em culpa presumida ou responsabilidade objetiva do empregador, pois nem foram aventadas alegações recursais específicas nesse sentido, tampouco existe tese no acórdão regional sobre as mencionadas questões, portanto, os temas epigrafados carecem de prequestionamento. Além do mais, não há nexo técnico epidemiológico entre a atividade executada pela reclamante na reclamada e as patologias que a acometem descritas no acórdão recorrido, a teor do Anexo do Decreto nº6.042/2007, o que também consiste em óbice para reconhecimento da culpa presumida do empregador ou sua responsabilidade objetiva. Tecidas essas considerações, o caso concreto não se afigura como hipótese ensejadora de indenização por danos morais e materiais oriundos de acidente de trabalho atípico. Isso porque não se verificam dois dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil do empregador, quais sejam: nexo de causalidade/concausalidade e culpa do empregador. Portanto, para atingir conclusão diversa da consignada na decisão recorrida, seria necessário o reexame de fatos e provas dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Violações afastadas. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR 1845002720075150096 Relator(a): Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Julgamento: 17/02/2016 Órgão Julgador: 7ª Turma Publicação: DEJT 19/02/2016)

68. Destarte, resta cristalino que as alegações Autorais não merecem guarida, posto que são completamente desfundamentadas.

69. Desta feita, caso o Autor insista no pedido de perícia judicial, deverá ele próprio arcar com as despesas atinentes ao referido laudo para comprovar o nexo entre a enfermidade e as atividades desempenhadas na empresa, posto que compete àquele que alega o ônus de provar os fatos em Juízo.

70. Por fim, na eventualidade deste Douto Juízo determinar a antecipação dos honorários periciais, a Reclamada consigna desde já seus protestos, fundamentados no Artigo 790-B, §3º, da CLT. Vejamos:

"Art. 790-B – A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na



pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§1º - Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

(...)

§3º - O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017) (...)".

71. Segundo se infere das razões preditas e documentos referidos, inquestionavelmente a doença que supostamente acomete o Reclamante não tem qualquer ligação com seu labor, de modo que resta cabalmente comprovada a ausência de nexo causal, imprescindível para que se caracterize a responsabilidade civil. Portanto, indevidos os títulos consecutórios perseguidos.

IV.2. DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR QUANDO DA OCORRÊNCIA DE ACIDENTES DE TRABALHO

72. Trata-se o caso em tela de indenização por pretensa doença ocupacional, equiparada, para esse fim, o acidente de trabalho, fundada no direito civil, aplicando-se *in casu* a teoria subjetiva e não a objetiva. A responsabilidade do empregador em tais situações imprescinde de prova, fazendo-se, assim, imperiosa a produção probatória pelo Reclamante de que o empregador tenha agido com culpa para a ocorrência do evento danoso e ainda o nexo de causa e efeito entre o dano e o trabalho.

73. A jurisprudência é uníssona no sentido de que se tratando de demandas relativas a acidente de trabalho, não há inversão do ônus da prova, já que se aplica *in casu* a teoria da responsabilidade subjetiva. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. TEORIA SUBJETIVA. PROVIMENTO. Há de ser processado o recurso de revista quando a parte demonstra a efetiva divergência jurisprudencial, a partir de julgado que defende tese contrária à adotada pelo Colegiado Regional. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. TEORIA SUBJETIVA.** No que tange à responsabilização civil, vige no ordenamento pátrio, em regra, a teoria da



responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa do agente e prevista no artigo 186 do CC. Ou seja, segundo o preceito da responsabilidade subjetiva, o dever de indenizar passa, inevitavelmente, pela aferição da culpa do autor do dano. Em casos excepcionais, entretanto, tais como a atividade empresarial de risco (artigo 927, parágrafo único, do CC), o ordenamento jurídico autoriza a adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva, segundo a qual o dever de indenizar prescinde do elemento culpa, fundamentando-se única e exclusivamente na existência dos elementos dano e nexo causal. O caso em exame, contudo, não se enquadra na exceção que justifica a responsabilização objetiva, uma vez ser o trabalho exercido pela reclamante (caixa operadora), por sua natureza, insuscetível à ocorrência premente de evento que possa causar danos (no caso, tendinopatia), restando descaracterizada, pois, a atividade de risco. Nesse contexto, para a responsabilização do reclamado no pagamento dos danos morais advindos da doença ocupacional, aplica-se a teoria subjetiva da reparação, sendo necessária a caracterização do dano, do nexo causal e da culpa. No acórdão regional, todavia, não há elementos fáticos que permitam concluir pela existência ou inexistência de culpa da empresa ré no que tange ao acidente sofrido pela reclamante, razão pela qual é necessário o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para que haja apreciação da demanda sob o enfoque da responsabilidade subjetiva. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Em razão do retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, fica sobrestada a análise do recurso de revista adesivo da reclamante. (Processo: RR 2664720115040104 266-47.2011.5.04.0104 Relator(a): Guilherme Augusto Caputo Bastos Julgamento: 04/09/2013 Órgão Julgador: 5ª Turma Publicação: DEJT 06/09/2013)

74. Assim, pertence ao Reclamante o ônus de provar a suposta culpa da Reclamada para a ocorrência do evento danoso, ônus da qual não se desincumbiu. Ao contrário, o que se demonstrou nos presentes autos foi justamente a inexistência de culpa da Reclamada na situação vertente, conforme antedito.

IV.3. DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL EM ESPÉCIE



75. Além da manifesta inexistência de atos danosos da Empresa-Reclamada, o que por si só afastaria por completo os danos morais pretendidos, está por mero apego ao debate jurídico, aborda ainda, a questão da subjetividade dos danos morais na seara psicológica e emocional, *ex vi* os sentimentos de dor, vexame e humilhação.

76. Não se pode olvidar que a Carta Magna de 1988 bem sufragou a tese da reparabilidade dos danos morais, incluindo a matéria no capítulo sobre os direitos e garantias fundamentais, assegurando o direito de indenização. Mas, imprescindível destacar que a responsabilidade civil vem evoluindo notavelmente, fazendo com certeza mais justiça, todavia, simples acontecimentos do cotidiano vêm sendo confundido com danos civis, banalizando o instituto em comento.

77. Sem dúvida, foi um grande passo, enorme avanço jurídico, a tutela de bens de natureza não patrimoniais. Contudo, deve-se coibir o abuso daqueles que se aproveitam de tal progresso alargando a vergonhosa indústria de danos morais, psicoemocionais, dentre outras denominações que vêm sendo criadas, ampliando os precipitados danos não patrimoniais.

78. Danos morais, segundo conceito já consagrado pela doutrina e jurisprudência, se caracteriza pela dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, afetando a personalidade da pessoa e abalando-a seriamente, não se podendo conferir ao instituto amplidão tal que por qualquer contratempo ou infortúnio este seja invocado, sob pena de fazermos com que uma norma jurídica que visa à proteção da ordem cause insegurança jurídica a todos.

79. Ora, não se justifica o pedido de indenização por dano moral na espécie, pois, afinal, não existiu qualquer ofensa à honra ou a aspectos psicológicos do Reclamante. Não passou o Reclamante por qualquer alteração de caráter psíquico-somático, não houve repercussões negativas de consciência, ou agressões capazes de ofender lhe moralmente.

80. Definitivamente, o Reclamante não foi exposto a qualquer tipo de situação vexatória ou humilhante ou qualquer atitude que pudesse ter ou tenha lhe causado profunda alteração em seu comportamento psicológico, que viesse a ensejar direito à indenização por danos morais.

81. Ademais, não há que se falar em dispensa discriminatória, posto que o Reclamante deve sua rescisão sem justa causa, por motivos de



organização da empresa, que devido a Pandemia ocasionada pela COVID-19, a Empresa-Reclamada, precisou realizar o desligamento do Reclamante.

82. Nesse passo, temos o entendimento do TST sobre o assunto, vejamos:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. LEI 9.029/1995. NÃO COMPROVAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. A Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, consignou expressamente que "o reclamante não é portador de HIV e tampouco de doença grave que cause estigma ou preconceito, não havendo, também, comprovação de que as doenças de cunho osteomuscular no ombro (tendinopatia do manguito rotador) e na coluna (discopatia e espondilose lombar) provocassem alguma espécie de discriminação do ambiente de trabalho." Assim, não sendo presumível (Súmula 443 do TST), caberia ao reclamante provar a discriminação ou a abusividade da sua dispensa, ônus do qual não se desvencilhou a contento. Nesse contexto, por todos os ângulos em que se analise a controvérsia, não há suporte fático para acolher a tese recursal atinente ao suposto caráter discriminatório da dispensa, pois ausente o intuito específico da discriminação, conforme as premissas fáticas delineadas pelo Regional. Destaque-se que esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante o revolvimento de fatos e provas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados" (Ag-AIRR-158-78.2018.5.14.0141, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/12/2021).

83. Considerando que ninguém é igual a ninguém, que há pessoas cuja sensibilidade está mais aflorada que em outras, não se pode considerar que qualquer infortúnio cause dor espiritual, quiçá aquele que corresponde a mera consequência de atitudes praticadas pela própria pessoa que pleiteia a



indenização decorrente de danos morais. Se quem alega danos morais o faz albergado de sensibilidade extrema, não há o que reparar.

84. Se por hipótese, ainda que das mais remotas, entender-se que há danos extrapatrimoniais em situações como a dos autos, acabaremos por banalizar tal instituto, instaurando uma grande insegurança jurídica, cabendo ao Judiciário colocar freios na banalização do nobre instituto dos danos morais.

85. Ora, Meritíssimo(a), a presente situação não se enquadra em nenhum dos requisitos acima destacados, para que o Reclamante venha diante de Vossa Excelência, pleitear danos morais. Portanto, ante as fundamentações supra, são os danos morais indevidos no caso vertente, o que desde já requer.

IV.4. DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E QUANTUM INDENIZATÓRIO

86. Em homenagem ao Princípio da Eventualidade, e por extremado amor ao debate, a Ré aborda, neste tópico, a questão da busca de enriquecimento sem causa por parte do Reclamante, mormente quando inexistente o ato danoso referido por ele.

87. Ressalte-se, por indispensável, que a presente abordagem não retira ou diminui a segurança da Ré nos demais termos, argumentos e fundamentos jurídicos antes expendidos, que restam inteiramente ratificados.

88. São nas próprias adversidades do fato, que o aplicador do direito deve buscar os elementos para apuração, quantificação e limitação do dano moral.

89. A doutrina e jurisprudência traçam os próprios fatos como elementos para a valoração dos danos morais e que devem ser sopesados quando da aplicação do direito. Tais elementos devem ser observados nas decisões judiciais, pois na ausência de norma legal tratando o tema, deve o aplicador da norma buscar os fundamentos da sentença na própria doutrina e jurisprudência, inegáveis fontes de direito.

90. Quando da quantificação do dano, o julgador deve levar em consideração, entre outros elementos, *"a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e repercussão das ofensas ... a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido ... a intensidade do dolo ou o grau de culpa do*



responsável". (José Osório de Azevedo Júnior, "in" "O Dano Moral e Sua Avaliação", Revista do Advogado, Associação dos Advogados do Estado de São Paulo n. 49, dezembro de 96, p. 11).".

91. A doutrina citada por RUI STOCO também elege os mesmos elementos acima como critérios a serem considerados para a avaliação do dano moral.

92. José Osório de Azevedo Júnior, ao tratar sobre o dano moral e sua avaliação advoga que "*o arbítrio do juiz deve ser a um só tempo, razoável e severo. Só assim se atenderá a finalidade de compensar e de dar satisfação ao lesado e de desestimular a reincidência ... O arbítrio do juiz não é ilimitado. Tem que ser razoável, (sic) E deve ser demonstrado, indicando as circunstâncias do caso e valendo-se dos critérios adiante indicados*". ("in" "op. cit.", p. 11).".

93. **Condenar a ré, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) decorrente de supostos danos morais ao Reclamante, permissa vénia, é completamente desarrazoado, pois, além de demonstrado o não cabimento do dano moral no caso vertente, é patente que o aborrecimento sofrido pelo Autor, se é que existiu, decorreu unicamente do seu próprio ato, portanto, não pode servir de fonte de enriquecimento da parte, não pode ser astronômico a ponto de se tornar uma benesse para a parte supostamente ofendida.**

94. Enfim, por todo o exposto, não há que se falar em caracterização de ofensa de natureza gravíssima nos termos do Art. 223-G, IV, da CLT, posto que a empresa não incorreu em nenhum ato ilícito capaz de ensejar o aparecimento das doenças relatadas na Inicial.

IV.5. DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

95. A Lei 8.213/91, Artigo 118, **garante a estabilidade no emprego ao trabalhador que sofrer acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após o afastamento pela Previdência Social**. A estabilidade se estende ainda aos casos de acidente de trajeto e doença profissional ou do trabalho.

96. Para aquisição da estabilidade a lei determina requisitos básicos, quais sejam: **a existência de acidente do trabalho ou doença laboral, e a percepção do auxílio-doença acidentário. Este último não se confunde com o auxílio-doença comum, benefício previdenciário concedido nos casos de doença comum ou acidentes estranhos ao**



trabalho. Nenhum dos dois é a situação do Reclamante, posto que este sequer gozou de qualquer tipo de benefício previdenciário e não restou comprovada a existência de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho no caso em apreço.

97. **Desta feita, não há que se falar em estabilidade no emprego, vez que, como é cediço, a estabilidade provisória restringe-se a acidente de trabalho ou doença ocupacional, o que não é o caso.**

98. Clarividente o disposto na Súmula 378, II do TST que para estabilidade em comento seria necessário a conjugação de dois requisitos: **tempo de afastamento superior a 15 (quinze) dias e gozo de auxílio acidentário.** Sendo patente a não configuração dos encimados requisitos.

99. **Reitere-se, o Reclamante não comprova a suposta doença ocupacional, logo, não há que se falar em estabilidade provisória no caso em apreço ou o pagamento de indenização compensatória**

100. Desta feita, não há que se falar em garantia de emprego neste tocante ou ilegalidade do ato demissional, posto que a dispensa imotivada do Reclamante ocorreu de forma completamente legal, inclusive, na medida que foram pagos corretamente todas as verbas rescisórias atinentes a espécie, não havendo que se falar em dispensa discriminatória e/ou arbitrária.

101. **Por todo exposto, resta evidente que de qualquer ângulo que se analise a questão posta, o Reclamante não faz jus à reintegração, salários vencidos (demissão - reintegração) e/ou indenização substitutiva pleiteada, tampouco os seus reflexos.**

102. Subsidiariamente, em sendo reconhecida a doença ocupacional no caso em apreço, o que não se espera, mesmo assim não faz jus o trabalhador a estabilidade provisória referida.

103. De acordo com a Súmula Nº 378 do C. TST, o trabalhador fará jus à estabilidade provisória quando ficar constatado, mesmo após a dispensa, que a doença profissional tenha **liame de causalidade** com a execução do contrato. Vejamos:

Súmula nº 378 do TST - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.
ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.
(inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12



meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997).

II – São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, **salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.** (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 – inserida em 20.06.2001).

III – O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

104. Restou devidamente comprovado acima, que as doenças que supostamente acometem o Reclamante **possuem origem multifatorial**. Logo, em caso de declaração das enfermidades retromencionadas como ocupacionais (o que não se espera), será reconhecido apenas o **nexo de concausalidade**, e não de causalidade, **o que não enseja o direito à estabilidade provisória ao emprego, afastando o direito perseguido.**

IV.6. DO MARCO INICIAL DO PERÍODO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA E DA COMPENSAÇÃO DE VALORES

105. Conforme ressaltado acima, o Reclamante pugna pela condenação da empresa à reintegração ao labor e o pagamento das verbas da demissão até a reintegração ou que a empresa seja condenada na indenização substitutiva da estabilidade provisória.

106. Apesar do Reclamante ser omissivo quanto à data de início da estabilidade provisória, o que por si só ensejaria o indeferimento do seu pleito, a Empresa-Reclamada passará a fazer algumas ponderações neste tocante.

107. *In casu*, o trabalhador, em sua Exordial, afirmou que a empresa já tinha conhecimento da sua enfermidade antes mesmo do desenlace contratual. Nas palavras do Reclamante, este informou a Empresa-Reclamada que possuía restrições de trabalho e está nada fez para amenizar sua dor.

108. De acordo com a jurisprudência pátria, ainda que se considere que o gozo de auxílio-doença não é imprescindível para o reconhecimento do



direito à estabilidade provisória prevista no Art. 118 da Lei Nº 8.213/91, não se pode deixar de lado a limitação temporal da garantia ao emprego.

109. Excelência é razoável que a contagem do prazo da estabilidade se dê a partir da ciência do empregador da doença do Autor, pois entender de modo diversos implicaria em prorrogar *ad eternum* a garantia de emprego.

110. Logo, quanto ao marco inicial para a contagem da suposta estabilidade provisória, como dito, constata-se que o Reclamante somente comprova a sua incapacidade após 1 ano do seu desligamento da empresa, em abril de 2022 (dato dos primeiros laudos anexados pelo Reclamante). Desta feita, a pretensa estabilidade provisória teria como termo o mês de abril de 2022, o que impossibilitaria o pagamento da indenização estabilitário pelo período de um ano e os seus reflexos, posto que já findo o tempo de garantia ao emprego.

111. Assim, em caso de reconhecimento da existência de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, o que não se espera, não há se falar em pagamento de indenização substitutiva e/ou de salários, posto que quando findo o período estabilitário, o Reclamante encontrava-se apto, conforme podemos verificar no ASO demissional.

112. Destarte, resta impugnado *in totum* o pleito autoral reprochado.

IV.7. DA INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. RECLAMANTE EXCLUÍDO DO CONTROLE DE PONTO.

113. Não assiste razão o Reclamante, pois sua função era **TRABALHO EXTERNO**, pois como o próprio Reclamante deixa claro na exordial, ele realizava seu trabalho viajando por diversas cidades da Paraíba, sendo impossível a fiscalização de jornada, ainda que por meio de sistemas telemáticos, uma vez que, na grande maioria do tempo em que o Reclamante estava a serviço da Empresa-Reclamada, era em estradas, onde dificilmente funciona sinal de celular e conexão à internet. Portanto, se enquadra na exceção prevista no art. 62 da CLT, senão vejamos:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem **atividade externa** incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;



114. Ademais, cumpre ressaltar que **esta condição está prevista em sua CTPS**, conforme determina o supramencionado dispositivo. Contudo, a Empresa-Reclamada não está mais em posse da referida CTPS e solicita, desde já, que o Reclamante traga aos autos a cópia integral da mesma, uma vez que juntou na exordial apenas as partes da CTPS que lhe eram favoráveis.

115. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a Reclamada junta, em anexo, a ficha de registro de empregado do Reclamante, podendo ser observado que **também consta a anotação da livre marcação de ponto**, uma vez que se enquadra na exceção prevista no Art. 62 da CLT.

116. De mais a mais, o TST, em setembro de 2018, editou o informativo 184, que determina, mesmo diante da possibilidade de se controlar os horários de início e de término da jornada de trabalho, ser do empregado que desempenha atividades externas o ônus de provar a supressão ou a redução do intervalo intrajornada, o que não restou provado pelo Reclamante. Vejamos:

INFORMATIVO TST

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Nº 184: Trabalho externo. Possibilidade de controle dos horários de início e de término da jornada de trabalho. Concessão do intervalo intrajornada. Ônus da prova do empregado. Inaplicabilidade da Súmula nº 338, I, do TST.

Ainda que seja possível controlar os horários de início e de término da jornada de trabalho, é do empregado que desempenha atividades externas o ônus de provar a supressão ou a redução do intervalo intrajornada. Não há falar em aplicação da Súmula nº 338, I, do TST, pois as peculiaridades do trabalho externo impedem o empregador de fiscalizar a fruição do referido intervalo. Sob esse entendimento, e tendo em conta que o acórdão do Tribunal Regional registrou que o reclamante não comprovou qualquer irregularidade no gozo do intervalo intrajornada, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencidos os Ministros Hugo Carlos Scheuermann, relator, e José Roberto Freire Pimenta. TST-E-RR-539-75.2013.5.06.0144, SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, red. p/ acórdão Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 13.9.2018

117. Ora, a simples alegação de que exercia sobre jornada não pode, em hipótese alguma, ensejar o reconhecimento de horas extras devidas.



118. Ressalte-se, por oportuno, que, além de o Reclamante se enquadrar na exceção prevista no Art. 62 da CLT, bem como ser pacificado no TST o seu ônus de provar a supressão ou a redução de jornada, todas as Convenções Coletivas de Trabalho vigentes no período do pacto laboral do Reclamante com a Empresa-Reclamada, na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Terceiro, também exclui do controle de jornada os ajudantes de motorista que perceberem diárias ou vale-refeição, como no caso do Reclamante, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIÁRIA AJUDANTE DE ARMAZENAMENTO, COLETA, ENTREGA E ESTOQUISTA

*Aos empregados ajudantes de armazenagem e estoquista, que na eventualidade exerçam atividade externa de **coleta e entrega**, fica assegurado o pagamento de diária ao mesmo, nos seguintes valores:*

- a) diária intermunicipal ou interestadual com pernoite R\$ 53,70(cinquenta e três reais e setenta centavos)
- b) diária intermunicipal ou interestadual sem pernoite R\$ 16,10 (dezesseis reais e dez centavos)
- c) diária na circunscrição estabelecida no caput da cláusula primeira em relação a grande João Pessoa, R\$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam isentos do pagamento das diárias estabelecidas nas letras "b" e "c", os empregadores que fornecerem a refeição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam isentos do pagamento da diária estabelecida na letra "a" os empregadores que fornecerem a hospedagem e refeição em alojamento próprio ou custeada pela empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os ajudantes de armazenagem, coleta, entrega e estoquista que perceberem as diárias nos termos desta cláusula, estarão regidos pelo art. 62 inc. I da CLT, quanto ao seu controle de frequência.

PARÁGRAFO QUARTO: Por atividade eventual entende-se aquela cujo exercício não ultrapasse o limite de 30% da jornada mensal, em virtude de o trabalhador da categoria "AJUDANTE DE MOTORISTA", em jornada habitual, encontrar-se vinculado ao Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias do Estado da Paraíba, conforme carta sindical oficial.



119. Nesse passo, cumpre esclarecer que o fato de haver uma rota predeterminada não autoriza o reconhecimento do controle de jornada posto que a rota era definida pelo motorista ou ajudante (que era quem mais conhecia os locais de entregas).

120. E mais, se existisse a rota predeterminada pela empresa, tal fato se trata apenas de uma determinação da Empresa-Reclamada de procedimento a ser respeitado. Inexistindo qualquer possilitar de controle de horários de trabalho.

121. Assim, ressalta-se que o Reclamante, em sua exordia, não informa ou comprova que havia outros controles como ligações de seus superiores, o que também reforça a tese da empresa de que não havia fiscalização da jornada.

122. **Sem controle de jornada efetivo, não se tem como haver remuneração da jornada excedente tendo em vista o disposto no art. 62, da CLT.**

123. Ademais, conforme corroborado pelo Reclamante em sua exordial, a empresa sempre arcou com os custos das diárias, senão vejamos:

*[...] Sua jornada de trabalho era das 8h00min às 12h e das 13h00min às 20h, podendo se estender ou antecipar, dependendo do dia e da necessidade. **Recebía salário fixo, + vale alimentação de R\$ 12,00 + R\$ 25,00 de diária para café, almoço, janta, banho e dormida**, o que não sobrava para esse último.*

Diária + vale refeição = 37,00

Café da manhã = R\$ 10,00

Almoço média = R\$ 14,00

Janta = R\$ 12,00

Banho= R\$ 5,00

Dormida= 40,00

TOTAL= R\$ 81,00

Petição Inicial – id. 63f5e0a

124. Frise-se, Excelênci, que a Reclamada é uma empresa séria e jamais permitiria que algum funcionário cumpra uma jornada de 12 horas diárias, não tendo nenhum funcionário que cumpra esta jornada de trabalho extenuante.



125. Portanto, requer a improcedência do pedido de horas extras, uma vez que o Reclamante, durante todo o pacto laboral, estava inserido na exceção prevista no Art. 62, inciso I da CLT, sendo, portanto, indevidas as horas extras pleiteadas.

IV.8. DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

126. Ademais, em caso de procedência dos pedidos da Inicial, o que apenas por amor ao debate jurídico se cogita, devem ser abatidos, do *quantum debeatur*, as verbas rescisórias já quitadas quando da demissão imotivada do Reclamante, conforme TRCT que segue adunado.

127. Contudo, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, em caso de reintegração, deve o Reclamante devolver os valores indevidamente recebidos à título de verbas rescisórias, sobretudo o FGTS e a multa de 40% (quarenta por cento), com o fito de evitar enriquecimento ilícito do Autor.

128. Corroborando as alegações acima, colaciona-se, a seguir, entendimento pacificado perante os Tribunais Regionais Pátrios. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS. REINTEGRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. A rescisão contratual foi anulada e determinada a reintegração da reclamante no emprego com pagamento dos salários vencidos e vincendos. Desta forma, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, deve a reclamante devolver os valores indevidamente recebidos a título de verbas rescisórias. Sendo assim, retornando a relação jurídica ao status quo ante, os valores recebidos a título de verbas rescisórias deverão ser objeto de necessária compensação com a obrigação de pagar salários vencidos e vincendos. Recurso patronal a que se da parcial provimento, no ponto. (Processo: RO - 0000848-23.2016.5.06.0005, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 18/07/2018, Segunda Turma, Data da assinatura: 19/07/2018).

NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. A devolução do valor recebido a título de acerto rescisório é medida que se faz necessária, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Reclamante, haja vista a nulidade da dispensa, a qual afasta o direito do Autor ao recebimento das verbas decorrentes da rescisão contratual, já que esta



não ocorreu. (TRT-3 - RO: 00118165320145030042 MG 0011816-53.2014.5.03.0042, Relator: Vicente de Paula M.Junior, Data de Julgamento: 27/10/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: 27/10/2016.).

IV.9. DA DIFERENÇA SALARIAL POR DESVIO / ACÚMULO DE FUNÇÃO

129. O Reclamante persegue em sua Exordial diferença salarial por desvio/acúmulo de função, que na sua ótica, entende fazer *jus*, fundamentando seu requerimento na alegação de que, apesar de ter sido contratado como abastecedor, exercia a função de ajudante de motorista de caminhão, que supostamente possuíam remuneração superior.

130. **Inicialmente, impede destacar que o pleito em combate se encontra completamente inepto, pois o Reclamante não indica quais atividades realizava que não estavam abarcadas pelo seu contrato de trabalho, tampouco indica paradigmas para o caso vertente, o que, por si só, já ensejaria a improcedência do requerimento.**

131. Outrossim, apesar de não haver, nos pedidos, pleitos requerendo o “reenquadramento” funcional para os cargos pleiteados, passa a Empresa-Reclamada a impugnar completamente todas as afirmativas autorais neste tocante.

132. Retomando a verdade aos autos, informa esta Contestante que o Reclamante fora contratado para exercer, apenas e tão somente, a função de abastecedor, exercendo suas atividades 100% externo, sem realizar nenhuma jornada na sede da empresa.

133. Como dito, o Reclamante sempre exerceu a função de Abastecedor, realizando diversas atividades, dentre elas a entrega dos produtos nos clientes da Empresa-Reclamada.

134. Assim, suas atribuições se assemelham com a de ajudante de motorista que habitualmente acompanha o motorista nas suas viagens, auxiliando-o de acordo com a especificidade de sua atividade.

135. Posto isto, Excelênci, o Reclamante nunca acumulou funções dentro da Empresa-Reclamada. Em verdade, o Reclamante, enquanto abastecedor, realizava entrega do material. De ressaltar que a referida atividade está contemplada na Convenção Coletiva da categoria.



136. Preclaro Julgador, não há que se falar em desvio funcional no caso em apreço. Consoante se verifica da Convenção Coletiva em anexo. Dentre as atividades do Reclamante estava exatamente a de acompanhar o motorista, organizar e movimentar materiais, de acordo com as orientações dos seus gestores.

137. O fato é que, *in casu*, **o Reclamante sempre exerceu efetivamente as atividades para as quais foi contratado**. Desse modo, **inverídica a afirmação de que laborava em desvio ou acúmulo de função**, conforme demonstram os documentos adunados autos e restará devidamente corroborado durante a instrução processual.

138. O Reclamante, porém, *permissa venia*, maliciosamente, vem ao Judiciário apresentar uma versão inverídica dos fatos, totalmente dissociada da realidade ocorrida.

139. **Por fim, de acordo com o arts. 818, I, da CLT e 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao Reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Portanto, não se desincumbiu o Autor do ônus que lhe cabia, merecendo ser indeferido o pleito em combate.**

140. Destarte, não há que se falar em direito a diferenças salariais, pela inexistência de desvio / acúmulo de função, uma vez que o Reclamante jamais exerceu atividades distintas das quais fora contratado. Assim, resta totalmente impugnado o pleito em tela.

IV.10. DOS REFLEXOS, DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO, DA RETIFICAÇÃO DA CTPS E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

141. Os reflexos reivindicados na peça vestibular, por sua vez, constituem meros acessórios, que seguirão a sorte do principal ao qual se vinculam. No caso em tela o pedido principal é nitidamente improcedente, notadamente, também são os reflexos ora pleiteados.

142. Em caso de provimento do pleito, o que apenas por ao amor ao debate jurídico se cogita, devem ser excluídos dos cálculos das diferenças salariais, os períodos em que o Reclamante esteve afastado para gozo de atestado médico, falta, férias, benefício previdenciário, suspensão do contrato de trabalho em decorrência da MP 936/2020, entre outros, conforme documentação adunada, sobretudo os cartões de ponto do Reclamante.

143. Não merece prosperar, dessa forma, os cálculos apresentados pelo Reclamante neste tocante, posto que não guardam qualquer



conformidade com a realidade, sobretudo no que diz respeito aos salários supostamente devidos, restando, desta forma, desde já impugnados.

IV.11. DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

144. O Reclamante pleiteia, ainda, a aplicação do artigo 467 Consolidado, contudo, o artigo em referência trata de verbas rescisórias incontroversas e no caso vertente o pleito autoral é por demais controvertido, o que se pode depreender da fundamentação retro esposada.

145. Portanto, não assiste direito à aplicação do dispositivo em tela, restando, pois, do mesmo modo, impugnado.

IV.12. DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO

146. A Lei 8.212/91 contempla que os recolhimentos previdenciários tanto do empregador quanto do empregado devem ser efetuados pela parte empregadora, e **autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada**. Assim, a legislação não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do valor relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

147. Do mesmo modo, a chamada quota parte encontra arrimo no preceito constitucional insculpido no art. 195, inciso II, que preconiza a responsabilidade não apenas dos empregadores, mas também dos trabalhadores no financiamento da Previdência Social. Em sentido idêntico o Plano de Custeio - Lei nº 8.212/91, quando trata das contribuições sociais devidas pelas empresas e pelos trabalhadores, em seu art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c".

148. Nesse sentido, inclinou-se a Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial nº 363, da SDI-I, do *claris verbis*:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA. DJ 20, 21 e 23.05.08. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto



de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-partes.

149. Como se vê, tem assento constitucional, legal e jurisprudencial a dedução da quota-partes devida pelo empregado nas contribuições previdenciárias.

150. **De todo modo, em caso de procedência da presente reclamatória, o que não se espera, que seja determinada a dedução da quota-partes previdenciária do Reclamante dos seus créditos.**

IV.13. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

151. O Art. 791-A da CLT disciplina que:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o **mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (...) §3º - Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)" (grifos nossos).

152. Ditas normas legais, que regem a matéria nesta Justiça especializada, encontra-se em plena vigência, restando, pois, exigível o pleno preenchimento dos requisitos ali previstos para o deferimento do pedido.

153. Destarte, pugna-se pela condenação do Reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência, observando o limite legal de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em virtude da total improcedência dos pleitos trazidos em sua exordial.

154. Subsidiariamente, no caso de procedência parcial dos pedidos – hipótese que se admite por mero apego ao debate – que os honorários sejam calculados sobre os pedidos improcedentes, segundo disciplinado.

155. **Enfim, não há o que se falar em constitucionalidade do Art. 791-A, §4º, da CLT, conforme entendimento jurisprudencial consolidado perante os Tribunais Pátrios. Vejamos decisão exemplificativa:**



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT.

1. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. 2. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. 3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada. 4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, a ação contra majoritária do Judiciário, para a declaração de constitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 20540620175110003, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019).

156. Portanto, em caso de improcedência dos pedidos autorais, ou até mesmo procedência parcial, o Reclamante deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na forma da lei, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita.

IV.14. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA



157. Como se infere da inicial, requereu-se a Gratuidade de Justiça, tentando, desta forma, furtar-se de arcar com as custas do processo, o que será impossível, visto que o Poder Judiciário não dará provimento a tal pretensão.

158. Em nenhum momento o Reclamante apresentou prova de que não possui condições para arcar com o custo do processo, ao contrário, sua remuneração é suficiente para arcar com eventual ônus processual.

159. Assim, também é incabível o benefício pleiteado pela razão do que consta no art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, visto que a referida lei considera necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, situação que não está suficientemente demonstrada nos autos.

160. Pelo exposto, ante a ausência dos requisitos legais à concessão desse pedido, requer-se sua improcedência.

IV.15. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

161. Extremada de precaução, ressalta e requer a Ré que na hipótese de vir a ser deferido algum dos títulos perseguidos pelo Autor, o que somente para fomentar o debate se cogita, seja observado, para fins de atualização monetária, o disposto no Decreto-Lei 2.322/86, bem como o que preconiza o art. 39 da Lei 8.177/91.

162. É sabido e consabido que as disposições legais referentes ao assunto em baila manifestam-se no sentido de que a correção monetária incide somente após o vencimento da obrigação, ou seja, na data em que se torna legalmente exigível a prestação, pois só a partir deste momento é que estará configurada a mora do devedor.

163. Neste sentido já se firmou jurisprudência:

"Correção monetária. Aplicação. Época própria. Índices aplicáveis. Só se pode exigir do empregador o pagamento de salários no 5º dia do mês subsequente àquele que funciona como suporte, devendo a correção monetária incidir sobre o débito a partir de então." (Ac. TRT 3ª Reg. 1ª T (AP 2401/93), Relª Juíza Mônica Lopes, DJ/MG 01/07/94, Jornal Trabalhista, Ano XI, nº 530, p. 1046.) in Dicionário de Decisões Trabalhistas, B. Calheiros Bomfim, Silvério dos Santos e



*Cristina Kaway Stamato, 1º semestre de 1995, 25ª Edição,
Edições Trabalhistas)*

164. Isto posto, conclui-se que a correção monetária da verba deve incidir a partir do momento em que o pagamento destas se impõe como exigível.

165. Ademais, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, de acordo com a **Súmula 439 do TST**, quanto ao marco inicial para incidência de correção monetária nas condenações à indenização por dano moral, já está pacificado que esta é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor indenizatório.

166. Outrossim, de acordo com recente decisão do E. STF (ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021), até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados, na Justiça do Trabalho, como índices de atualização monetária, o IPCAE (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa SELIC, **não havendo que se falar em juros de mora**.

IV.16. DA PRODUÇÃO DE PROVAS

167. Enfim, *mister* informar o interesse da Reclamada em produzir prova oral, com o intuito de esclarecer a controvérsia existente nos autos, e assim comprovar a inexistência de nexo causal entre as doenças narradas na Exordial e o trabalho desenvolvido pelo Autor na empresa, bem como a ausência de desvio e acúmulo de função.

168. Desta feita, requer, desde já que seja designada audiência de instrução, para que seja possível a oitiva das partes e das testemunhas que serão oportunamente arroladas.

IV.17. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA INICIAL.

169. Na remota hipótese de ser a Empresa-Reclamada condenada em algumas das verbas pleiteadas pela Reclamante, requer-se, nos termos do § 1º, do artigo 840 da CLT, a limitação de condenação desta Reclamada nos valores liquidados pela Reclamante em sua exordial, uma vez que o deferimento de valor superior ao demandado seria considerado ultra petita, nos termos do artigo 492, do CPC/15, uma vez que ultrapassa os limites dos pedidos formulados pela Reclamante.

V. PEDIDOS



170. Diante do exposto, requer a Reclamada que este Insigne juízo receba a presente defesa analisando todos os fatos, fundamentos e documentos que corroboram a tese patronal e como medida da mais brilhante justiça se digne a proferir a sentença nos seguintes termos:

a) A IMPROCEDÊNCIA *IN TOTUM DOS PEDIDOS*

constantes da reclamação trabalhista, por todos os fundamentos expostos nesse instrumento, em especial:

a.1) A inexistência de doença profissional equiparada a acidente de trabalho e, por conseguinte, a inexistência da responsabilidade de indenizar o Reclamante, por suposto danos suportados;

a.2) A improcedência do pedido de condenação da Empresa-Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em face da suposta incapacidade laborativa desenvolvida no desempenho de suas atividades;

a.3) A improcedência do pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização referente ao período estabilitário de 12 meses, com reflexos em salários, FGTS e multa, aviso prévio, férias com 1/3, décimo terceiro e todas as demais verbas trabalhistas, rescisórias e previdenciárias, consectárias do contrato de trabalho;

a.4) A improcedência do pedido de condenação da Reclamada ao pagamento das 2.880 Horas extras, com reflexos em salários, FGTS e multa, aviso prévio, férias com 1/3, décimo terceiro e todas as demais verbas trabalhistas;

a.5) Seja indeferido o pedido de indenização de assistência judiciária gratuita, posto que o Reclamante não comprovou sua não possuir condições financeiras de arcar com os custos da Reclamação Trabalhista;

a.6) O pedido de pagamento dos honorários de sucumbência, levando em consideração os requisitos legais, e em caso de sucumbência parcial, que seja observada tanto a modalidade formal quanto a material para efeitos de condenação, conforme preceitua a legislação processual civil precursor deste instituto;

b) QUE TODAS AS PUBLICAÇÕES, NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do Bel. **JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILLO RAPOSO**, com



endereço profissional na Rua Maria Auxiliadora, 776, Tirol – Natal/RN, CEP:59.014-50.

171. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o depoimento das partes, oitiva de testemunhas e demais provas legal e moralmente aceitas.

172. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Natal/RN, 6 de novembro de 2022.

Joaquim Manoel de Meiroz Grilo Raposo
OAB/RN 3.847

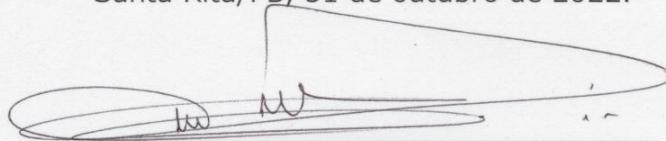
Alberto Barreira Picinin
OAB/RN 13.736



CARTA DE PREPOSIÇÃO

MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.728.165/0001-84, sediada na Av. Marginal à BR-230, Km 38, S/N, Cidade Loteamento Fernando Santiago, Santa Rita/PB, neste ato pro seu representante legal sócio administrador **Diógenes Fernandes da Cunha**, consoante disposto no contrato social em anexo, **AUTORIZA E NOMEIA** o Sr. **IREMAR GOMES BEZERRA**, portadora da cédula de identidade de nº 1.047.882, inscrita no CPF/MF sob nº 467.369.054-00, para representa-lo na qualidade de **PREPOSTO**, na ação proposta por **ELINALDO INACIO FERREIRA**, feito nº **0000746-09.2022.5.13.0033**, na 2ª Vara do Trabalho de Santa Rita/PB, conferindo-lhe poderes para conciliar, podendo transigir, fazer acordos, firmar e aceitar compromissos, estabelecer condições, aceitar composições amigáveis e praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Santa Rita/PB, 31 de outubro de 2022.



DIÓGENES FERNANDES DA CUNHA

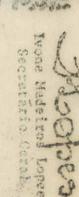
Sócio – Administrador



JUL 31 1995

JUCEP 252.0027877.1
REC. 50002520027877.1 *

JUNTA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARÁ - JUCEP
CERTIFICADO CERTIFICO que por despacho do Pre-
sidente da Junta fica arquivado e registrado
do seu ofício o visto estampado nele anexo.
Assinado em 31 de Julho de 1995.


José Matheus Lopes
Secretário Geral

JUDEPE 25.2.0027877.
REC. 599.4.25.2.0027877.1 *

JUL 31 1995

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARÁ - JUCEP
CERTIFICO que por decreto do Pro-
stamente da Junta Fica Arquivado e registrado
o sob numero e data estampados na carta
de Vinte e Um de Julho de mil novecentos e noventa e quatro.
M. Medeiros Lopes
Secretário Geral

JUÍZ DE PARECERES
REF. 252.002.7877.1 *

JUL 31 1995

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARÁ - JUCEP
CERTIFICARÉ que por despacho do PIS
sobreve da Junta Fica registrada e registrada
de seu nome e data, os compradores
mencionados na sequência:

Ronaldo Lopes
Secretário Civil



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE PÔR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, DENOMINADA " DISBOMBONS - Distribuidora de Bombons Ltda."

Os abaixo assinados, DIÓGENES FERNANDES DA CUNHA , Brasileiro , Casado , Comerciante , portador da carteira de identidade nº 648.262 SSP-RN CPF nº 406.397.894-04 e GISLENE ARAÚJO CUNHA ,Brasileira , Casada, Comerciante , portadora carteira de identidade nº 709.369 2ª Via SSP-RN e CPF nº 481.540.084-91 ambos residentes e domiciliados a Rua : Evaldo Wanderley - Tambauzinho - CEP : 58.042-240 - João Pessoa- Pb. pelo presente instrumento particular de contrato constituem e organizam uma sociedade pôr quotas de responsabilidade limitada , que se regera mediante as clausulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA

A sociedade girara sob a denominação social de " **DISBOMBONS - Distribuidora de Bombons Ltda.** " , BR 230 - KM 09 - Jacaré - Cabedelo Encravado no parque industrial Galpão Nº. 02 , tendo pôr duração tempo indeterminado, podendo abrir filiais, agencias, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos em qualquer parte do território Nacional, a critério dos sócios.

CLAUSULA SEGUNDA

A sociedade tem pôr objetivos Comercio atacadista e varejista de doces, balas , bombons , confeitos , bebidas , perfumarias e outros produtos alimentícios.

CLAUSULA TERCEIRA

O capital social será inicialmente de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) , Sendo Subscrito e Integralizado neste ato em moeda corrente no País, pelos sócios abaixo :

- a) O sócio DIÓGENES FERNANDES DA CUNHA , com uma quota no valor de R\$ 47.500,00 (Quarenta e Sete Mil e Quinhentos Reais) , representando 95% do total.
- b) A sócia GISLENE ARAÚJO CUNHA , com uma quota no valor de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais) , representando 5% do total.
- c) A responsabilidade dos sócios e na forma da lei limitada ao montante do capital social.

CLAUSULA QUARTA

Os sócios acima mencionados declaram-se desimpedidos, não estando incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, que lhes impeçam de exercer atividade mercantil.

CLAUSULA QUINTA

A sociedade será representada, gerida e administrada pelo sócio DIÓGENES FERNANDES DA CUNHA , podendo o mesmo praticar todos os atos isoladamente para o seu desenvolvimento e funcionamento normal da sociedade e assinara o seu nome civil como consta no fecho deste instrumento.

CLAUSULA SEXTA

Fica expressamente proibido o uso da sociedade em fianças, avais, endossos de favor ou em qualquer transações estranhas aos seus objetivos sociais.

Gislene Araújo Cunha

M

M

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE PÔR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, DENOMINADA " DISBOMBONS - Distribuidora de Bombons Ltda."

CLAUSULA SÉTIMA

A titulo de Pro-labore, somente o sócio DIÓGENES FERNANDES DA CUNHA , fará retirada mensal até o limite permitido pela legislação do Imposto de Renda e será levado a debito da conta de despesas administrativa da sociedade.

CLAUSULA OITAVA

A sócia GISLENE ARAÚJO CUNHA , não fará retirada mensal de pro-labore pôr não participar com seus serviços na sociedade.

CLAUSULA NONA

Os lucros bem como os prejuízos que se verificarem em balanço de 31 de dezembro de cada ano, serão distribuídos entre os sócios na proporção, de suas respectivas quotas de capital.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA

Nos casos de falecimento de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida ou extinta. Observando o que determina a lei, nesses casos pôr pedido escrito do representante legal do falecido, a sociedade levantara na data do falecimento um balanço especial de verificação, para determinação do valor patrimonial de cada quota. fica assegurado o ingresso na sociedade de herdeiro(s) do sócio(s) falecido em substituição ao mesmo, sem ser necessário a anuência do(s) sócio(s) remanescente.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA

Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não queira ingressar na sociedade. Os seus haveres conforme balanço especial de verificação, serão pagos em 10(dez) parcelas sucessivas, vencendo-se a primeira 60(sessenta) dias após o referido balanço, corrigidos monetariamente pelos índices da UFIR (Unidade Fiscal de Referencia) ou a sua falta, pôr aquele que vier a sucede-lo.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA

As divergências dos sócios ou de seus herdeiros quando não resolvidas amigavelmente, serão decididos pôr meio de arbitragem de conformidade com as regras dos artigos 1072 e seguintes do código de Processo Civil do Brasil.

CLAUSULA DECIMA QUARTA

Os casos omissos neste contrato, serão disciplinados pelas normas de Decreto Lei 3.708 de 10 de Janeiro de 1919.

Gislene Araújo Cunha

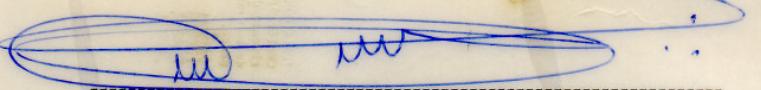
III

III

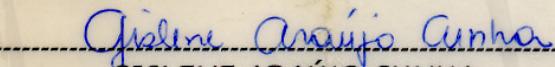
**CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE PÔR QUOTAS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA, DENOMINADA " DISBOMBONS - Distribuidora de
Bombons Ltda."**

E, como assim contratam, obrigam-se pôr si, seus herdeiros e sucessores a cumprir fielmente em todos os seus termos, as clausulas acima e demais condições contratuais e mandaram fazer o presente instrumento que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pôr todos, em 3 (três) vias de igual teor e forma, e para um só efeito, na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram.

João Pessoa-Pb ,25 de Julho de 1995.



DIÓGENES FERNANDES DA CUNHA



Gislene Araújo Cunha
GISLENE ARAÚJO CUNHA

TESTEMUNHAS :

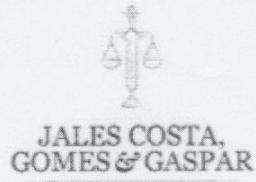
1. André do Nascimento Ferreira



Antônio Alberto de Araujo
Advogado - OAB - PB. 1083
CIC 044.499.674/53

2. Walmir Ferreira da Silva





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.728.165/0001-84, com sede na Av. Marginal à BR-230, Km 38, S/N, Cidade Loteamento Fernando Santiago, Santa Rita/PB, neste ato representada por seu sócio-administrador **Diógenes Fernandes da Cunha**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 648.262 –ITEP/RN e do CPF/MF nº 406.397.894-04, residente e domiciliado à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 566, Petrópolis, CEP nº 59.012-360, Natal/RN.

OUTORGADOS: JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILLO RAPOSO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 3.847, com endereço profissional situado na Rua Maria Auxiliadora, nº 776, Tirol, Natal/RN, CEP 59.014-500.

PODERES: Amplos, gerais e ilimitados poderes de representação para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, atinentes à cláusula *ad judicia et extra*, para promover qualquer tipo de ação em qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive interposições de recursos cabíveis, e, ainda, receber intimações, desistir, confessar, reconhecer a procedência do pedido, inclusive responder a questionamentos perante o órgão do ministério público do trabalho, para o que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Santa Rita/PB, 1º de fevereiro de 2022.

MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

CNPJ/MF nº 00.728.165/0001-84

Diógenes Fernandes da Cunha

OUTORGANTE



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **COM RESERVAS**, ao Dr. Alberto Barreira Picinin, inscrito na OAB/RN 13.736, com endereço profissional à Rua Maria Auxiliadora nº 776, Tirol, Natal/RN, os poderes a mim outorgados por **MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA** na Reclamação Trabalhista **0000746-09.2022.5.13.0033**.

Natal/RN, 17 de outubro de 2022.


Joaquim Manoel de Meiroz Grilo Raposo
OAB/RN 3.847





CLINEO - CLÍNICA MÉDICA OCUPACIONAL

ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL

Empresa: Multigás Distribuidora ItdaFuncionário (a): Clinaldo Inacio FerreiraPortador do RG Nº: 2256.979-PB Data Nasc.: 01/01/78Função: Abastecedor

TIPO DE EXAME

ADMISSIONAL PERIÓDICO RETORNO AO TRABALHO DEMISSIONAL

MUDANÇA DE FUNÇÃO DE: _____ PARA: _____

RISCOS OCUPACIONAIS

ERGONÔMICO _____ FÍSICO _____ QUÍMICO _____
 BIOLÓGICO _____ ACIDENTE _____

EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS

<input type="checkbox"/> AUDIOMETRIA _____ / _____ / _____	<input type="checkbox"/> ACUIDADOR VISUAL _____ / _____ / _____
<input type="checkbox"/> ELETROCARDIOGRAMA _____ / _____ / _____	<input type="checkbox"/> HEMOGRAMA _____ / _____ / _____
<input type="checkbox"/> ELETROENCEFALOGRAMA _____ / _____ / _____	<input type="checkbox"/> SUMÁRIO URINA _____ / _____ / _____
<input type="checkbox"/> RX TORAX _____ / _____ / _____	<input type="checkbox"/> P. DE FEZES _____ / _____ / _____
<input type="checkbox"/> RX C. LOMBO SACRA _____ / _____ / _____	<input type="checkbox"/> GLICEMIA _____ / _____ / _____
<input type="checkbox"/> ESPERIOMETRIA _____ / _____ / _____	<input type="checkbox"/> M. UNHA _____ / _____ / _____

De acordo com a Lei Nº 6514/77, Port. 3214/78, Port. SSST 24/94, NR-7 - Foi submetido a Exame Médico

Ocupacional em 30/07/18 sendo considerado para a função acima:

APTO INAPTO

BS.: _____

Laurisete de S. L.
Médico no Trabalho
CRM/RN 18449
MÉDICO EXAMINADOR

MÉDICO COORDENADOR

DECLARO TER RECEBIDO NESTA DATA A 2ª VIA DO ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL

Clinaldo Inacio Ferreira
FUNCIONÁRIO

1ª via Empresa - 2ª via Funcionário

CLINEO - Parque Solon de Lucena, 675 - Centro João Pessoa - PB - (83) 3221-6085
CEP: 58013-131 - CNPJ. 08.724.980/0001-87 / www.clineo.com.br / clineopb@hotmail.com





ALMED
Engenharia de Segurança
e Medicina do Trabalho

ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL - ASO nº 476

Empresa: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA		
Funcionário: ELINALDO INACIO FERREIRA		Data de Nascimento: 04/01/1978
RG: 2256979 2VIA SSDS/PB	CPF: 027.285.284-89	CNPJ: 00.728.165/0001-84
Função Atual: ABASTECEDOR DE MERCADORIAS		Setor: ARMAZEM
TIPO DE EXAME MÉDICO		
Demissional		
MÉDICO COORDENADOR DO PCMSO	DRA MARIA DA GLORIA GOMES SILVA - CRM/PB 1228	
RISCOS OCUPACIONAIS		
ACIDENTES:	trabalho em ambientes com risco de queda de objetos	
ERGONÔMICO:	levantamento e transporte manual de cargas e volumes, postura de pé por longos períodos	
FÍSICO:	calor	
EXAMES COMPLEMENTARES		
Exame Clínico (14/06/2021)	RX COLUNA LOMBO-SACRA OIT (14/06/2021)	
De acordo com a Lei Nº 6514/77, Port. 3214/78, NR7, foi submetido o funcionário(a) acima citado ao exame médico ocupacional sendo assim considerado para a Função acima.		
<input checked="" type="checkbox"/> Apto para função		<input type="checkbox"/> Inapto para função

Declaro ter recebido nesta data a 2^a via do Atestado de Saúde Ocupacional.

Assinatura do Funcionário: 

Assinatura do Médico Examinador
DRA MARIA DA GLORIA GOMES SILVA - CRM/PB 1228

Dra. Maria da Glória G. Silva
MÉDICA DO TRABALHO
CRM-PB 1228
CRM-PB 104-10
CPF 132.217.104-10

Rua Siqueira Campos Nº 214, Centro de Santa Rita-PB Avenida Camilo de Holanda Nº 499, Centro João Pessoa-PB

Email: almedpb@gmail.com

Contatos: (83) 3033-2595 / (83) 98636-2176 / (83) 3021-7784



Paciente: **ELINALDO INACIO FERREIRA**

DN: **04/01/1978**

Data do Exame: **14/06/2021**

Nº do Exame: **6403**

Convênio: **ALMED**

RADIOGRAFIA DA COLUNA LOMBAR

Textura óssea conservada.

Altura mantida dos corpos vertebrais.

Espaços discais preservados.

Pedículos vertebrais visualizados, íntegros.

Não evidenciamos curvaturas anormais significativas.

Não observamos sinais de espondilolistese.

Articulações sacroilíacas sem anormalidades grosseiras.

Não há evidência de lesões ósseas de natureza agressiva ou fraturas no presente estudo.

**Dr. ITALO MIRANDA PEREIRA
MÉDICO RADIOLISTA
CRM- PB 5806**

Endereço: AVENIDA CAMILO DE HOLANDA, 478 SALA 103 - CENTRO
Cidade: JOÃO PESSOA UF: PB CEP: 58.013-360
CNPJ: 15.568.613/0001-05
Fone: (83) 3506-1672; (83) 98620-7535(WhatsApp)
E-mail: raiosximagediagnostico@gmail.com

ELINALDO INACIO FERREIRA
Sex Masc
Data de nascimento 04/01/1978
ID 6403

Data de aquis. 14/06/2021
Hora de aquis. 11:27:50
Índice de exp. 2153

ELINALDO INACIO FERREIRA
Sex Masc
Data de nascimento 04/01/1978
ID 6403

Data de aquis. 14/06/2021
Hora de aquis. 11:31:06
Índice de exp. 1953

8cm

12cm

Dir.

AP

P

COLUNA LOMBAR
AP
W 4095, L 2048
ID de técnico gilberto RAIOS - X IMAGEM E DIAGNOSTICO

COLUNA LOMBAR
LATERAL
Escala 0.51 W 4095, L 2048
ID de técnico gilberto RAIOS - X IMAGEM E DIAGNOSTICO

Escala 0.46



REGISTRO DE EMPREGADO

25

Característicos físicos

Cor.....
Cabelo.....
Olhos.....
Altura.....
Peso.....
Sinais..... 1129



VISTO DA FISCALIZAÇÃO

NAO VEIO CTA NA DOCUMENTAÇÃO!

ELINALDO INÁCIO FERREIRA portador da C. T. P. S.
n.º 75429 Emissão: 30/01/2000
Série 00024-PB C. T. P. S. (Rural) n.º Série
C. P. F. / CIC n.º 027.285.284-89 Título de Eleitor n.º 022524871287 da 41200 zona; Cédula de Identificação R. G. n.º 2.256.979 Emissão: 04/02/2009 de 2012 para exercer
dade R. G. n.º 2.256.979 foi admitido em 02 de JULHO a função de ABASTECEDOR com o salário de R\$ 726,00
a função de ABASTECEDOR com o salário de R\$ 726,00
por MÊS no seguinte horário de trabalho: das às horas, com horas de intervalo para repouso e alimentação.

SITUAÇÃO PERANTE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

É optante?

Sim

N²

02 / 07 / 2012 Data da opção

Data da retratação

Banco depositário

Nacionalidade BRASILEIRA	QUANDO ESTRANGEIRO	PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)
Filho de SEVERINO INÁCIO FERREIRA	Carteira modelo 19 n.º	Cadastrado em..... sob n.º 326-734-06443
e de MARILENE AMELIA DE ARAUJO FERREIRA	N.º Registro Geral.....	dep. no Banco.....
nascido em MARI-PB a.04 de JANEIRO de 78	Casado(a) c/ brasileira(o)?.....	endereço.....
Estado civil SOLTEIRO	Nome do conjugue.....	Banco.....
Nome do conjugue.....	Tem filhos brasileiros?.....	Códigos { Agência.....
Grau de instrução.....	Quantos?.....	endereço da agência.....
Residência R.R. ANTAS DO SONO SM- ÁREA RURAL SORRISO-TB CEP: 58342	Data da chegada ao Brasil: 000.....de.....de.....	Obs.:.....
Cert. Nac. Habilitação n.º	Naturalizado.....	
Cert. Militar n.º 301 877-R. { Série..... Categ.	Decreto n.º	

Beneficiários: * VITÓRIA SUELLEN DE ARAÚJO, NASC: 18/8/20, FLS: 192-V, LV: 20, NATURAL: JU. F.O PESSOA-PB
* SAMARA DE FÁTIMA ARAÚJO, NASC: 19/2/81, FLS: 292, LV: 20, NATURAL: SAPE-PI

09 de JULHO de 2012

..... assinatura do empregado

GRAFSET

(Polegar direito)



TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR				
01 CNPJ/CNO 00.728.165/0001-84	02 Razão Social/Nome 1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.			
TRABALHADOR				
10 PIS - PASEP 126.73406.44.3	11 Nome ELINALDO INACIO FERREIRA			
17 Carteira de Trabalho (nº, série, 75429/00024-PB	18 CPF 027.285.284-89	19 Data de Nascimento 04/01/1978	20 Nome da Mãe MARILENE AMELIA DE ARAUJO	
CONTRATO				
22 Causa do Afastamento SJ2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador				
24 Data de Admissão 02/07/2012	25 Data do Aviso Prévio 14/06/2021	26 Data de Afastamento 14/06/2021	27 Código Afastamento SJ2	29 Pensão Alimentícia (%)(Saque 0,00)
30 Categoria Trabalhador 01 - Empregado				
31 Código Sindical 565.320.88091.1	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 09.141.532/0001-13 - SINDICATO DOS EMPREG.COM. DE JOÃO PESSOA			

Foi prestada, gratuitamente, assistência na rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo nº 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ _____, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Homologação.

As partes assistidas no presente ato de rescisão contratual foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instruções Normativa/SRT nº 15/2010.

Fica ressalvado o direito de o trabalhador pleitear juridicamente os direitos informados no campo 155 abaixo.

Multigiro Distribuidora Ltda, _____, de _____ de _____
Edileusa Oliveira
M^a Edileusa Silva de Oliveira
Analista Dept^o Pessoal
CPF 362.108.384-72

1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ/CEI: 00.728.165/0001-84

150 Assinatura do Empregador ou Preposto

Elinaldo Inacio
ELINALDO INACIO FERREIRA -027.285.284-89

151 Assinatura do trabalhador

152 Assinatura do responsável legal do trabalhador

153 Carimbo e assinatura do assistente

154 Nome do Órgão Homologador

155 Ressalvas

156 Informações à CAIXA:

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA

Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc XXIX, Art. 7º da Constituição Federal/1988).

18/06/2021 - BANCO DO BRASIL - 13:36:01
436104361 SEGUNDA VIA 0001
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA
AGENCIA: 4361-3 CONTA: 5.332-5
=====
DATA DA TRANSFERENCIA 18/06/2021
NR. DOCUMENTO 550.625.000.020.499
VALOR TOTAL 4.863,60
***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: ELINALDO INACIO FERREIRA
AGENCIA: 0625-4 CONTA: 20.499-4
NR. DOCUMENTO 554.361.000.005.332
=====
NR.AUTENTICACAO 6.A22.652.788.858.CE7



	PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	Revisão	00
		20/01/2022	
		Página	1 de 30

	PCMSO Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
Vigência:	20 de Janeiro de 2022.

RAZÃO SOCIAL: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA	CNPJ: 00.728.165/0001-84	
ENDEREÇO: ROD BR 230 S/N		
BAIRRO: LOTEAMENTO FERNANDO SANTIAGO		CEP: 58.301-645
CIDADE: SANTA RITA -PB		
(CNAE) ATIVIDADE PRINCIPAL:	46.39-7-01 - Comercio atacadista de produtos alimentícios em geral.	
ATIVIDADES SECUNDÁRIAS:	46.49-4-99 - Comercio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico 46.46-0-01- Comercio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	
GRAU DE RISCO: 1 (Um)	N° DE FUNCIONÁRIOS: 223	DATA DA VISTORIA: Janeiro 2022
Profissional Legalmente Habilitado	DRA MARIA DA GLORIA GOMES	
NIT: 0987655434	CRM: CRM 1268 PB	

	PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	Revisão	00
		20/01/2022	
		Página	
		2 de 30	

QUADRO FUNCIONAL		
SETOR	CARGO	QUANTIDADE
ADMINISTRATIVO	Assistente Administrativo	04
	Aprendiz Assistente Administrativo	03
	Analista de Departamento Pessoal Sênior	01
	Diretor de Compras	01
	Diretor Financeiro	01
	Diretor de Logística	01
	Gerente Administrativo	01
	Sócio Administrador	01
ADMINISTRATIVO	Porteiro	04
ADMINISTRATIVO	Auxiliar de Serviços Gerais	04
ARMAZÉM	Abastecedor Ajudante	08
	Abastecedor de Mercadoria	16
	Analista de Logística	01
	Assistente de Logística	03
	Conferente de Mercadoria	06
	Encarregado de Logística	01
	Enc. De Recebimento de Mercadorias	01
	Faturista	01
	Operador de Empilhadeira	02
VENDAS	Vendedor Externo	70
	Vendedor Junior	06
	Gerente de Vendas	02
	Supervisor de Vendas Pleno	08
	Supervisor de Vendas	02
	Suporte de Vendas	01
TRANSPORTES	Assistente Administrativo	01
	Lavador de Veículos	01
	Motorista	07
	Motorista de Caminhão	25
	Supervisor de Transporte	01
MERCHANDISING	Aprendiz Promotor de Vendas	08
	Coordenador de Merchandising	01
	Promotor de Vendas	28
	Supervisor de Merchandising	01
Total de funcionários		256

Praça Getúlio Vargas Nº68, Centro de Santa Rita-PB Avenida Camilo de Holanda Nº 334, Centro João Pessoa-PB

Email: almedpb@gmail.com

Contatos: (83) 98636-2176 / (83) 98108-2398

	PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	Revisão	00
		20/01/2022	
		Página	3 de 30

TERMO DE COMPROMISSO

MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA, REPRESENTADA NESTE ATO PELO SEU DIRETOR, DECLARA ESTAR CIENTE DAS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NESTE DOCUMENTO, QUE ATENDE AS EXIGÊNCIAS DA PORTARIA Nº 24 DE 29/12/94 - DA NORMA REGULAMENTADORA NR 7.

Santa Rita – PB, 20 de Janeiro de 2022.

Representante Legal

 <p>PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional</p>	Revisão	00
	20/01/2022	
	Página	
	4 de 30	

1 - OBJETIVO

O PCMSO da empresa **Multigiro Distribuidora LTDA**, foi elaborado para atender a Lei Nº 6.514 de 22 de Dezembro de 1977, regulamentada pela portaria Nº 3214 de 08 de Junho de 1978. Ao disposto na portaria nº 3214 - NR 7, com a nova redação que lhe foi dada pela portaria da SSST nº 24, de 29 de dezembro de 1994. Artigos 168 e 169 da Consolidação das Leis Trabalhistas, com o objetivo de estabelecer Normas e Procedimentos para a promoção e a preservação da saúde de seus empregados.

2 - DIRETRIZES

Orientação e Educação do funcionário e empregador de acordo com os riscos ambientais encontrados no ambiente de trabalho e os resultados dos exames clínicos e laboratoriais; conscientização dos participantes com relações as medidas de segurança necessários à função, desenvolvida. O PCMSO é parte integrante de um conjunto mais amplo de iniciativas da empresa **Multigiro Distribuidora LTDA** no campo da saúde dos trabalhadores e deve estar articulado com os demais programas prevencionistas constantes nas Normas Regulamentadora de Segurança e Medicina do Trabalho.

3 - RESPONSABILIDADES:

3.1 - COMPETE AO EMPREGADOR:

- Estabelecer as diretrizes de saúde, atendendo a legislação em vigor.
- Estabelecer Normas, Procedimentos e Instruções de Saúde em acordo com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.
- Informar as empresas contratadas de mão de obra e prestadoras de serviço, os riscos existentes no trabalho e auxiliar na elaboração e implementação do PCMSO, dessas Empresas.
- Divulgar os itens anteriores junto às suas Gerências, Chefias e a todos os seus empregados.

3.2 - COMPETE ÀS GERÊNCIAS:

- Garantir o cumprimento das Normas Procedimentos e Instruções de Saúde, estabelecidas pela empresa.
- Garantir o treinamento e reciclagem necessária para o fiel cumprimento da política de saúde da empresa.
- Divulgar os Procedimentos e Instruções de Saúde da Unidade de Saúde a todos os supervisores da empresa, envolvendo-os no processo.

3.3 - COMPETE AOS SUPERVISORES:

- Acatar as convocações de Saúde;
- Programar, agendar a encaminhar os colaboradores de sua (s) equipe (s) de trabalho, mediante convocação da Unidade de Saúde;

	PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	Revisão	00
		20/01/2022	
		Página	5 de 30

- Garantir que todos os colaboradores de sua (s) equipe (s) de trabalho cumpram para com as convocações da Unidade de Saúde.

4 - RISCO OCUPACIONAL

Condições potencialmente lesivas à saúde, em função da intensidade, duração e frequência de exposição. Os tipos de agentes de risco estão agrupados conforme exposto abaixo, com base na Portaria nº 3214/78.

- a) **Riscos Físicos** - todas as formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes e não-ionizantes entre outros.
- b) **Riscos Químicos** - todas as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória em forma de poeira, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição possam ter contato ou serem absorvidas pelo organismo através da pele ou por ingestão.
- c) **Riscos Biológicos** - são micro-organismos tais como bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, etc., que possam vir a causar doenças ao trabalhador.
- d) **Riscos Ergonômicos** - (NR17): são considerados aqueles cuja relação do trabalho com o homem causa desconforto ao mesmo, podendo causar danos à sua saúde tais como esforço físico intenso, postura inadequada, ritmos excessivos, monotonia e repetitividade e outros fatores que possam levar ao Stress físico e/ou psíquico.
- e) **Riscos de Acidentes** - considerados os equipamentos, dispositivos, ferramentas, produtos, instalações, proteções e outras situações de risco que possam contribuir para a ocorrência de acidentes durante a execução do trabalho devido ao uso, disposição ou construção incorreta.

5 - DESENVOLVIMENTO DO PCMSO

5.1 - EXAME MÉDICO

O PCMSO terá uma avaliação clínica com a elaboração da ficha médica, de cada trabalhador com a solicitação de exame complementares, no caso necessário. A realização dos exames, relacionados abaixo seguindo as exigências da NR 7.

- a) admissional
- b) periódico
- c) de retorno ao trabalho
- d) de mudança de função
- e) demissional

5.2 - REALIZAÇÃO DE EXAMES OCUPACIONAIS:

	PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	Revisão	00
		20/01/2022	
		Página	
		6 de 30	

5.3 - EXAMES PERIÓDICOS (ANUAL)

Para a realização dos exames periódicos leva-se em conta da idade do paciente, seguindo a determinação da Norma Regulamentadora NR 7, no item 7.4.3.2 “no exame médico periódico de acordo com o intervalo mínimo de tempo abaixo discriminados. Deverá ser obedecido o cronograma, com o envio do funcionário ao Serviço Médico Ocupacional

- a) Para trabalhadores expostos a riscos ou situações de trabalho que implique no desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional, ou ainda, para aqueles que sejam portadores de doenças crônicas os exames deverão ser repetidos:
 - a1) a cada ano ou a intervalos menores, a critério médico encarregado, ou se notificado pelo médico agente de inspeção do trabalho ou ainda, como resultante de negociação coletiva de trabalho.**

OBS: A FIM DE MELHOR CONTROLAR OS EXAMES PERIÓDICOS, DEVE TER COMO A DATA DE REALIZAÇÃO, O MÊS DE ANIVERSÁRIO DO LABORISTA, QUANDO ESTE DEVERÁ SER ENCAMINHADO AO SERVIÇO MÉDICO OCUPACIONAL.

5.4 - EXAME ADMISSIONAL / PERIÓDICO:

Ao serem realizados os admissionais e periódicos dos candidatos, e dos funcionários, a solicitação de exames complementares ficará a critério médico, dado a empresa não apresentar riscos específicos nas funções distribuídas no quadro funcional, não havendo, portanto um controle biológico específico para cada função.

5.5 - EXAME DE RETORNO AO TRABALHO:

O funcionário que permanecer ausente da empresa por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto, no período igual ou superior de (30 dias), deverá realizar exame médico no 1º dia de retorno às suas atividades. A solicitação de exames complementares ficará a critério médico.

5.6 - EXAME DE MUDANÇA DE FUNÇÃO:

O funcionário deverá ser encaminhado ao serviço médico antes de assumir a nova função. A solicitação de exames complementares vai depender da função a qual será exercido.

5.7 - EXAME DEMISSIONAL:

Será obrigatório realizar até a data da homologação, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 dias, por se tratar de empresa de grau de risco 3, segundo o Quadro I da NR 4.

 <p>PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional</p>	Revisão	00
	20/01/2022	
	Página	7 de 30

5.8 - ATRIBUIÇÕES DO MÉDICO COORDENADOR NR 7.3.2:

Realizar os exames médicos previstos no item 7.4.1 ou encarregar os mesmos a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado;

- Encarregar dos exames complementares previstos nos itens, quadros e anexos desta NR profissionais e/ou entidades devidamente capacitados, equipados e qualificados.
- Manter o arquivo com os prontuários clínicos e anamnese ocupacional;
- Solicitar à empresa a emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) ao INSS, para perícia de estabelecimento do nexo causal, avaliação da incapacidade laborativa entre acidente e lesão.
- Iniciar quando necessário o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho;
- Encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de NEXO CAUSAL, vínculo causal entre o exercício do trabalho e a patologia diagnosticada. Implica obrigatoriamente numa análise criteriosa do histórico e exame clínico à luz das características das tarefas exercidas e do ambiente de trabalho, quanto à existência de exposição, frequência e intensidade ao suposto agente causador de lesão. O simples diagnóstico de lesão potencialmente ocupacional não é suficiente para o estabelecimento do nexo causal.
- Orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho;
- Elaborar o Relatório Anual do PCMSO em conformidade com o quadro 3 da NR-7, discriminado o número e a natureza das avaliações médicas (exames clínicos e complementares).

6 - OS EXAMES DE QUE TRATA O ITEM ANTERIOR COMPREENDEM:

- Avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional, e exame físico e mental;
- Exames complementares, realizados de acordo com a especificação da NR-7 e seus anexos.

6.1 - EXAMES COMPLEMENTARES:

- Para os trabalhadores cujas atividades envolvem os riscos **discriminados** nos Quadros I e II desta NR, os exames. Médicos complementares deverão ser executados e interpretados com base nos critérios constantes dos referidos quadros e seus anexos. A periodicidade de avaliação dos indicadores biológicos do Quadro I deverá ser, no mínimo, semestral, podendo ser reduzida a critério do médico coordenador, ou por notificação do médico agente da inspeção do trabalho, ou mediante negociação coletiva de trabalho.NR 7.4.2.1
- Para os trabalhadores expostos a agentes químicos não-constantes dos Quadros I e II, outros indicadores biológicos poderão ser monitorizados, dependendo de estudo prévio dos aspectos de validade toxicológica, analítica e de interpretação desses indicadores. NR 7.4.2.2
- Outros exames complementares usados normalmente em patologia clínica para avaliar o funcionamento de órgãos e sistemas orgânicos podem ser realizados, a critério do médico

 <p>PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional</p>	Revisão	00
	20/01/2022	
	Página	8 de 30

coordenador ou encarregado, ou por notificação do médico agente da inspeção do trabalho, ou ainda decorrente de negociação coletiva de trabalho. NR 7.4.2.3

7 - ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL:

Para cada exame médico realizado será emitido o ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL-ASO, em duas vias: a segunda via será entregue ao trabalhador, mediante recibo na primeira via.

7.1 - RELATÓRIO ANALICO DO PCMSO:

O relatório anual deverá discriminar, por setores da empresa, o número e a natureza dos exames médicos,

Incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano, tomando como base o modelo proposto no Quadro III desta NR. NR 7.4.6.1.

7.2 - DOENÇAS OCUPACIONAIS:

Quando, através da avaliação clínica do trabalhador e/ou dos exames constantes do Quadro I da NR-7, for constatada a **ocorrência** ou **agravamento** de **Doenças Ocupacionais**, caberá ao médico coordenador ou encarregado solicitar à empresa emissão de CAT(Comunicação de Acidente de Trabalho Acidente de Trabalho) ao INSS, para perícia de estabelecimento do nexo causal, avaliação da incapacidade de definição de conduta previdenciária; indicar afastamento do trabalhador da exposição ao risco ou do trabalho se necessário, e orientar o empregador quanto à necessidade e adoção de medidas de controle no ambiente do trabalho.

7.3- EXPOSIÇÃO EXCESSIVA:

Quando, através da avaliação clínica do trabalhador e/ou dos exames constantes do Quadro I da NR-7, for constatada apenas exposição excessiva aos riscos,

Deverá o trabalhador ser afastado do local de trabalho, ou do risco, até que esteja normalizado o indicador biológico de exposição e as medidas de controle nos de trabalho, ou do risco, até que esteja normalizado o indicador biológico de exposição e as medidas de controle nos ambientes de trabalho tenham sido adotadas.

	PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	Revisão	00
		20/01/2022	
		Página	9 de 30

8 - CONCEITO DE RISCOS DO PCMSO

8.1 - LEVANTAMENTO DOS RISCOS AMBIENTAIS (ERGONÔMICO, FÍSICO, QUÍMICO, BIOLÓGICO):

Identificação dos riscos ambientais em cada setor de trabalho; levantamento das matérias primas envolvidas e dos produtos químicos utilizados nos diferentes postos laborais

8.2 - RISCO ERGONÔMICO:

A capacidade produtiva e a saúde do trabalhador estão diretamente relacionadas com um fluxo adequado de tarefas, evitando-se situações de sobrecarga, e com as características ergonômicas do posto de trabalho. Neste sentido, a Norma Regulamentadora 17 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho estabelece a necessidade da elaboração do Laudo Ergonômico, que permitirá o melhor conhecimento das características da função e posto de trabalho, sugerindo as medidas preventivas a serem adotadas.

Tal procedimento resulta invariavelmente em produtividade, qualidade, segurança e limitação de custos, e tal Estudo Ergonômico deve ser realizado em todos os postos de trabalho, nos moldes determinados pela NR 17.

8.3 - LEVANTAMENTO DO PERFIL OCUPACIONAL:

Já conhecidos os riscos das funções por setores de trabalho, do ponto de vista da prática, quer do ponto de visita técnico, definem-se os procedimentos médico complementares necessários à promoção e monitoramento da saúde dos funcionários;

8.4 - CONVOAÇÃO DOS EMPREGADOS:

Qualquer que seja o método de convocação, recomendamos o agrupamento do controle por categorias profissionais, por setores, ou por grupos de exposição.

9 - PROCEDIMENTOS DE PRIMEIROS SOCORROS

Como o próprio nome sugere, é uma série de procedimentos simples de emergência que devem ser aplicados a uma pessoa em perigo de vida, visando manter os sinais vitais e evitando o agravamento, até que ela receba o atendimento médico especializado definitivo. Pode ser feito por pessoa comum, desde que tenha noções básicas de primeiros socorros, tendo em vista que no caso de não conhecer os procedimentos corretos pode agravar o quadro da vítima.

	PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	Revisão	00
		20/01/2022	
		Página	10 de 30

9.1 - CAIXA DE PRIMEIROS SOCORROS:

Conforme determina a NR 7, item 7.5.1 Todo estabelecimento deverá estar equipado com material necessário à prestação dos primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida; manter esse material guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.

A caixa de primeiros socorros nunca deverá permanecer trancada para facilitar o acesso e deve conter os seguintes itens:

- 01 tesoura
- 02 Pares de luvas de procedimento
- 02 Pacotes de gazes esterilizadas, com 5 unidades cada
- 01 rolo de fita adesiva (tipo fita crepe)
- 01 Unidades de atadura, de 08 cm
- 01 Unidades de atadura, de 15 cm
- 01 frasco de soro fisiológico, de 250 ml
- 01 unidade de colírio para lavagem ocular
- 01 Unidades de saco plástico

É proibido manter qualquer tipo de medicamento dentro da caixa de primeiros socorros, salvo sob recomendação do médico coordenador do PCMSO.

É necessário que no local tenha disponível uma Prancha com cintos, do tipo maca, para transporte de vítima, em caso de acidentes. (Se o tomador de serviços já possuir fica dispensado).

9.2 - PRIMEIROS SOCORROS:

Manter a maca para transporte de emergência facilmente acessível a cada setor de trabalho, devidamente sinalizada em local desobstruído. Dimensionar e dispor os postos de trabalho de modo a deixar o caminho livre para atendimento de emergência. Caso a empresa não possua ambulatório. Cada turno de trabalho deverá contar com pelos menos um funcionário treinado para prestação de primeiros socorros.

 <p>PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional</p>	Revisão	00
	20/01/2022	
	Página	
	11 de 30	

INVENTARIO DE RISCO RELACIONADOS AO PGR 2022 ELABORAÇÃO DO PCMSO

As condutas médicas orientadas na realização deste programa procuram neutralizar, ou melhor, evitar os possíveis agravos à saúde dos trabalhadores expostos aos riscos existentes, bem como a antecipação destes, focados no PGR 2022.

ANALISE E RECONHECIMENTO DAS FUNÇÕES		GES: 01
Cargo/Função: Aprendiz Assist. Administrativo, Assistente Administrativo, Analista de Departamento Pessoal Sênior, Diretor de Compras, Diretor Financeiro, Diretor de Logística, Gerente Administrativo, Gerente Financeiro, Sócio Administrador.	Jornada de Trabalho: 44	Nº de Funcionários Expostos: 14

Descrição das Atividades: Realizar atividades administrativas com utilização de computador, desenvolvidas predominantemente na forma sentada e com eventuais deslocamentos.

RISCOS AMBIENTAIS			
RISCO FÍSICO	Ausência de fator de risco		
RISCO QUÍMICO	Ausência de fator de risco		
RISCO BIOLOGICO	Ausência de fator de risco		
RISCO ERGONÔMICO	Posturas sentadas por longos períodos.		
RISCO DE ACIDENTE	Probabilidade de incêndio		
TIPO DE EXAME	FOCOS DO EXAME CLÍNICO	PROCEDIMENTOS INCLUSOS	PERIODICIDADE
ADMISSIONAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico (Aso)	Antes da Admissão
PERÍODICO	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico (Aso)	Anual
RETORNO AO TRABALHO	Avaliação de Órgãos ou sistemas envolvidos pela patologia causal	Exame Clínico (Aso)	Antes do retorno do trabalho (afastamentos por 30 ou mais dias)
MUDANÇA DE FUNÇÃO	Avaliação Especial de Órgãos ou sistemas envolvidos com o exercício da nova função	Exame Clínico e os exames complementares que se fizerem necessários-de acordo com as atividades e riscos da nova função	Quando a mudança implicar na exposição de novos riscos
DEMISSINAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico (Aso)	Até o último dia da vigência do contrato de trabalho

	PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	Revisão	00
		20/01/2022	
		Página	
		12 de 30	

ANALISE E RECONHECIMENTO DAS FUNÇÕES		GES: 02		
Cargo/Função: Auxiliar de Serviços Gerais		Jornada de Trabalho: 44		
		Nº de Funcionários Expostos: 04		
Descrição das Atividades: Realizar a limpeza dos pisos, móveis, banheiros e serviços de copa, sendo as atividades desenvolvidas predominantemente em pé e com frequentes deslocamentos.				
RISCOS AMBIENTAIS				
RISCO FÍSICO	Ausência de fator de risco			
RISCO QUÍMICO	Produtos Domos sanitários			
RISCO BIOLOGICO	Ausência de fator de risco			
RISCO ERGONÔMICO	Posturas de pé por longos períodos			
RISCO DE ACIDENTE	Pisos Escorregadios			
TIPO DE EXAME	FOCOS DO EXAME CLÍNICO	PROCEDIMENTOS INCLUSOS	PERIODICIDADE	
ADMISSIONAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Aso, Hemograma Completo, Sumário de Urina e Parasitológico de Fezes	Antes da Admissão	
PERÍODICO	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Aso, Hemograma Completo, Sumário de Urina e Parasitológico de Fezes	Anual	
RETORNO AO TRABALHO	Avaliação de Órgãos ou sistemas envolvidos pela patologia causal	Aso, Hemograma Completo, Sumário de Urina e Parasitológico de Fezes	Antes do retorno do trabalho (afastamentos por 30 ou mais dias)	
MUDANÇA DE FUNÇÃO	Avaliação Especial de Órgãos ou sistemas envolvidos com o exercício da nova função	Aso e os exames complementares que se fizerem necessários-de acordo com as atividades e riscos da nova função	Quando a mudança implicar na exposição de novos riscos	
DEMISSINAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Aso, Hemograma Completo, Sumário de Urina e Parasitológico de Fezes	Até o último dia da vigência do contrato de trabalho	

	PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	Revisão	00
		20/01/2022	
		Página	
		13 de 30	

ANALISE E RECONHECIMENTO DAS FUNÇÕES		GES: 03			
Cargo/Função: Porteiro		Jornada de Trabalho: 44			
		Nº de Funcionários Expostos: 04			
Descrição das Atividades: Controlar entrada e saída de pessoas, sendo essas atividades predominantemente sentada e com eventuais deslocamentos.					
RISCOS AMBIENTAIS					
RISCO FÍSICO	Ausência de fator de risco				
RISCO QUÍMICO	Ausência de fator de risco				
RISCO BIOLOGICO	Ausência de fator de risco				
RISCO ERGONÔMICO	Posturas sentadas por longos períodos.				
RISCO DE ACIDENTE	Ausência de fator de risco				
TIPO DE EXAME	FOCOS DO EXAME CLÍNICO	PROCEDIMENTOS INCLUSOS	PERIODICIDADE		
ADMISSIONAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico (Aso)	Antes da Admissão		
PERÍODICO	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico (Aso)	Anual		
RETORNO AO TRABALHO	Avaliação de Órgãos ou sistemas envolvidos pela patologia causal	Exame Clínico (Aso)	Antes do retorno do trabalho (afastamentos por 30 ou mais dias)		
MUDANÇA DE FUNÇÃO	Avaliação Especial de Órgãos ou sistemas envolvidos com o exercício da nova função	Exame Clínico e os exames complementares que se fizerem necessários-de acordo com as atividades e riscos da nova função	Quando a mudança implicar na exposição de novos riscos		
DEMISSINAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico (Aso)	Até o último dia da vigência do contrato de trabalho		

	PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	Revisão	00
		20/01/2022	
		Página	
		14 de 30	

ANALISE E RECONHECIMENTO DAS FUNÇÕES		GES: 04	
Cargo/Função: Encarregado de Logística, Analista de Logística, Faturista, Supervisor de Transportes		Jornada de Trabalho: 44	Nº de Funcionários Expostos: 03
Descrição das Atividades: Realizar atividades administrativas com utilização de computador, desenvolvidas predominantemente na forma sentada e com eventuais deslocamentos.			
RISCOS AMBIENTAIS			
RISCO FÍSICO	Ausência de fator de risco		
RISCO QUÍMICO	Ausência de fator de risco		
RISCO BIOLOGICO	Ausência de fator de risco		
RISCO ERGONÔMICO	Postura de sentada por longos períodos		
RISCO DE ACIDENTE	Ausência de fator de risco		
TIPO DE EXAME	FOCOS DO EXAME CLÍNICO	PROCEDIMENTOS INCLUSOS	PERIODICIDADE
ADMISSIONAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso	Antes da Admissão
PERÍODICO	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso	Anual
RETORNO AO TRABALHO	Avaliação de Órgãos ou sistemas envolvidos pela patologia causal	Exame Clínico, Aso	Antes do retorno do trabalho (afastamentos por 30 ou mais dias)
MUDANÇA DE FUNÇÃO	Avaliação Especial de Órgãos ou sistemas envolvidos com o exercício da nova função	Exame Clínico e os exames complementares que se fizerem necessários-de acordo com as atividades e riscos da nova função	Quando a mudança implicar na exposição de novos riscos
DEMISSINAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso	Até o último dia da vigência do contrato de trabalho

	PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	Revisão	00
		20/01/2022	
		Página	
		15 de 30	

ANALISE E RECONHECIMENTO DAS FUNÇÕES		GES: 05	
Cargo/Função: Abastecedor Ajudante, Abastecedor de Mercadoria, Conferente de Mercadoria		Jornada de Trabalho: 44	
Nº de Funcionários Expostos: 26			
Descrição da Atividade: Abastecedor Ajudante e Abastecedor de Mercadoria: Retirar e abastecer as mercadorias dos caminhões, as atividades desenvolvidas predominante de pé e com frequentes deslocamento. Conferente e Conferente de Mercadoria: Conferir as entradas e saídas dos produtos comercializados, sendo as atividades desenvolvidas predominante de pé e com frequentes deslocamento			
RISCOS AMBIENTAIS			
RISCO FÍSICO	Ruído, Calor		
RISCO QUÍMICO	Ausência de fator de risco		
RISCO BIOLOGICO	Ausência de fator de risco		
RISCO ERGONÔMICO	Postura de pé por longos períodos Levantamento manual de cargas ou volumes		
RISCO DE ACIDENTE	Quedas de objetos		
TIPO DE EXAME	FOCOS DO EXAME CLÍNICO	PROCEDIMENTOS INCLUSOS	PERIODICIDADE
ADMISSIONAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso, Audiometria, Raio X da Lombo Sacra	Antes da Admissão
PERÍODICO	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso, Audiometria, Raio X da Lombo Sacra	Anual
RETORNO AO TRABALHO	Avaliação de Órgãos ou sistemas envolvidos pela patologia causal	Exame Clínico, Aso, Audiometria, Raio X Lombo Sacra	Antes do retorno do trabalho (afastamentos por 30 ou mais dias)
MUDANÇA DE FUNÇÃO	Avaliação Especial de Órgãos ou sistemas envolvidos com o exercício da nova função	Exame Clínico e os exames complementares que se fizerem necessários-de acordo com as atividades e riscos da nova função	Quando a mudança implicar na exposição de novos riscos
DEMISSINAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso, Audiometria, Raio X da Lombo Sacra	Até o último dia da vigência do contrato de trabalho

	PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	Revisão	00
		20/01/2022	
		Página	
		16 de 30	

ANALISE E RECONHECIMENTO DAS FUNÇÕES		GES: 06
Cargo/Função: Assistente de Logística, Encarregado de recebimento de mercadoria	Jornada de Trabalho: 44	Nº de Funcionários Expostos: 04

Descrição da Atividade: **Assistente de Logística:** Separar, enviar e receber materiais levando em consideração os prazos, agendar e coordenar os motoristas da empresa, atuar com remanejamento de materiais, controlar o estoque. **Encarregado de Recebimento de Mercadoria:** Conferir quantidades, marcas de produtos, liberar o transportador, consultar código da mercadoria, contar volumes na distribuição.

RISCOS AMBIENTAIS

RISCO FÍSICO	Ruído, Calor
RISCO QUÍMICO	Ausência de fator de risco
RISCO BIOLOGICO	Ausência de fator de risco
RISCO ERGONÔMICO	Postura de pé por longos períodos
RISCO DE ACIDENTE	Quedas de objetos

TIPO DE EXAME	FOCOS DO EXAME CLÍNICO	PROCEDIMENTOS INCLUSOS	PERIODICIDADE
ADMISSIONAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso, Audiometria	Antes da Admissão
PERÍODICO	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso, Audiometria,	Anual
RETORNO AO TRABALHO	Avaliação de Órgãos ou sistemas envolvidos pela patologia causal	Exame Clínico, Aso, Audiometria	Antes do retorno do trabalho (afastamentos por 30 ou mais dias)
MUDANÇA DE FUNÇÃO	Avaliação Especial de Órgãos ou sistemas envolvidos com o exercício da nova função	Exame Clínico e os exames complementares que se fizerem necessários-de acordo com as atividades e riscos da nova função	Quando a mudança implicar na exposição de novos riscos
DEMISSIONAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso, Audiometria	Até o último dia da vigência do contrato de trabalho

	PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	Revisão	00
		20/01/2022	
		Página	
		17 de 30	

ANALISE E RECONHECIMENTO DAS FUNÇÕES		GES: 07			
Cargo/Função: Operador de Empilhadeira		Jornada de Trabalho: 44			
		Nº de Funcionários Expostos: 02			
Descrição da Atividade: Operar a empilhadeira, sendo as atividades desenvolvidas predominantemente na forma sentada com pequenos deslocamentos, manter a empilhadeira em boas condições mecânicas de funcionamento, solicitar a manutenção e abastecimento, quando necessário.					
RISCOS AMBIENTAIS					
RISCO FÍSICO	Ruído, Calor				
RISCO QUÍMICO	Ausência de fator de risco				
RISCO BIOLOGICO	Ausência de fator de risco				
RISCO ERGONÔMICO	Postura sentada por longos períodos				
RISCO DE ACIDENTE	Colisões				
TIPO DE EXAME	FOCOS DO EXAME CLÍNICO	PROCEDIMENTOS INCLUSOS	PERIODICIDADE		
ADMISSIONAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso, Audiometria, Acuidade Visual, ECG, Glicemia	Antes da Admissão		
PERÍODICO	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso, Audiometria, Acuidade Visual, ECG, Glicemia	Anual		
RETORNO AO TRABALHO	Avaliação de Órgãos ou sistemas envolvidos pela patologia causal	Exame Clínico, Aso, Audiometria, Acuidade Visual, ECG, Glicemia	Antes do retorno do trabalho (afastamentos por 30 ou mais dias)		
MUDANÇA DE FUNÇÃO	Avaliação Especial de Órgãos ou sistemas envolvidos com o exercício da nova função	Exame Clínico e os exames complementares que se fizerem necessários-de acordo com as atividades e riscos da nova função	Quando a mudança implicar na exposição de novos riscos		
DEMISSINAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso, Audiometria, Acuidade Visual, ECG, Glicemia	Até o último dia da vigência do contrato de trabalho		

	PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	Revisão	00
		20/01/2022	
		Página	
		18 de 30	

ANALISE E RECONHECIMENTO DAS FUNÇÕES		GES: 08
Cargo/Função: Gerente de Vendas, Suporte de Vendas, Supervisor de Merchandising	Jornada de Trabalho: 44	Nº de Funcionários Expostos: 04

Descrição das Atividades: **Gerente de Vendas:** Gerenciar e coordenar o trabalho dos vendedores, gerenciando equipes, delegando atribuições, cobrando resultados e avaliando desempenho. Detectar necessidades de treinamento e capacitação profissional da equipe de vendas. Administrar recursos materiais e financeiros do departamento de vendas. **Suporte de Vendas:** Auxiliar os vendedores, realizar atividades administrativas com utilização de computador, desenvolvidas predominantemente na forma sentada e com eventuais deslocamentos. **Supervisor de Merchandising:** Intermediar entre clientes, acompanhar cumprimento de metas e prazos estabelecidos do trabalho, relatar falhas do processo de trabalho, realizar atividades administrativas com utilização de computador, desenvolvidas predominantemente na forma sentada e com eventuais deslocamentos aos pontos de vendas.

RISCOS AMBIENTAIS

RISCO FÍSICO	Ausência de fator de risco
RISCO QUÍMICO	Ausência de fator de risco
RISCO BIOLÓGICO	Ausência de fator de risco
RISCO ERGONÔMICO	Postura sentada por longos períodos
RISCO DE ACIDENTE	Ausência de fator de risco

TIPO DE EXAME	FOCOS DO EXAME CLÍNICO	PROCEDIMENTOS INCLUSOS	PERIODICIDADE
ADMISSIONAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso	Antes da Admissão
PERÍODICO	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso	Anual
RETORNO AO TRABALHO	Avaliação de Órgãos ou sistemas envolvidos pela patologia causal	Exame Clínico, Aso	Antes do retorno do trabalho (afastamentos por 30 ou mais dias)
MUDANÇA DE FUNÇÃO	Avaliação Especial de Órgãos ou sistemas envolvidos com o exercício da nova função	Exame Clínico e os exames complementares que se fizerem necessários-de acordo com as atividades e riscos da nova função	Quando a mudança implicar na exposição de novos riscos
DEMISSİONAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso	Até o último dia da vigência do contrato de trabalho

	PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	Revisão	00
		20/01/2022	
		Página	
		19 de 30	

ANALISE E RECONHECIMENTO DAS FUNÇÕES		GES: 09	
Cargo/Função: Vendedor Externo, Vendedor Junior, Supervisor de vendas Pleno, Supervisor de Vendas		Jornada de Trabalho: 44	
Nº de Funcionários Expostos: 90			
Descrição das Atividades: Vendedores: Demonstrar e vender os produtos nos clientes, avaliar o perfil dos clientes e fechar contratos de vendas, orientar, informar e visitar clientes, sendo essas atividades desenvolvidas com a utilização de motocicleta ou automóvel.			
Supervisores: Planejar as vendas, atender clientes, supervisionar a rotina de equipe de vendas externas, conhecer bem o mercado e principalmente o público-alvo, estar a par das características dos produtos que será vendido.			
RISCOS AMBIENTAIS			
RISCO FÍSICO	Ruído		
RISCO QUÍMICO	Ausência de fator de risco		
RISCO BIOLOGICO	Ausência de fator de risco		
RISCO ERGONÔMICO	Postura sentada por longos períodos		
RISCO DE ACIDENTE	Acidentes de Trânsitos		
TIPO DE EXAME	FOCOS DO EXAME CLÍNICO	PROCEDIMENTOS INCLUSOS	PERIODICIDADE
ADMISSIONAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso, Audiometria Acuidade Visual, ECG, Glicemia	Antes da Admissão
PERÍODICO	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso, Audiometria Acuidade Visual, ECG, Glicemia	Anual
RETORNO AO TRABALHO	Avaliação de Órgãos ou sistemas envolvidos pela patologia causal	Exame Clínico, Aso, Audiometria Acuidade Visual, ECG, Glicemia	Antes do retorno do trabalho (afastamentos por 30 ou mais dias)
MUDANÇA DE FUNÇÃO	Avaliação Especial de Órgãos ou sistemas envolvidos com o exercício da nova função	Exame Clínico e os exames complementares que se fizerem necessários-de acordo com as atividades e riscos da nova função	Quando a mudança implicar na exposição de novos riscos
DEMISSINAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso, Audiometria Acuidade Visual, ECG, Glicemia	Até o último dia da vigência do contrato de trabalho

	PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	Revisão	00
		20/01/2022	
		Página	
		20 de 30	

ANALISE E RECONHECIMENTO DAS FUNÇÕES		GES: 10	
Cargo/Função: Aprendiz Promotor de Vendas, Promotor de Vendas		Jornada de Trabalho: 44	
Nº de Funcionários Expostos: 36			
Descrição das Atividades: Promotor de Vendas e Aprendiz de Promotor de Vendas: Promover e verificar a qualidade dos produtos nos pontos de vendas e arrumar prateleiras, sendo as atividades desenvolvidas predominante com veículo tipo motocicleta.			
RISCOS AMBIENTAIS			
RISCO FÍSICO	Ruído		
RISCO QUÍMICO	Ausência de fator de risco		
RISCO BIOLOGICO	Ausência de fator de risco		
RISCO ERGONÔMICO	Posturas Inadequadas Levantamento e transporte manual de cargas ou volumes		
RISCO DE ACIDENTE	Acidentes de Trânsitos		
TIPO DE EXAME	FOCOS DO EXAME CLÍNICO	PROCEDIMENTOS INCLUSOS	PERIODICIDADE
ADMISSIONAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso, Audiometria Acuidade Visual, ECG, Glicemia	Antes da Admissão
PERÍODICO	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso, Audiometria Acuidade Visual, ECG, Glicemia	Anual
RETORNO AO TRABALHO	Avaliação de Órgãos ou sistemas envolvidos pela patologia causal	Exame Clínico, Aso, Audiometria Acuidade Visual, ECG, Glicemia	Antes do retorno do trabalho (afastamentos por 30 ou mais dias)
MUDANÇA DE FUNÇÃO	Avaliação Especial de Órgãos ou sistemas envolvidos com o exercício da nova função	Exame Clínico e os exames complementares que se fizerem necessários-de acordo com as atividades e riscos da nova função	Quando a mudança implicar na exposição de novos riscos
DEMISSINAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso, Audiometria Acuidade Visual, ECG, Glicemia	Até o último dia da vigência do contrato de trabalho

	PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	Revisão	00
		20/01/2022	
		Página	
		21 de 30	

ANALISE E RECONHECIMENTO DAS FUNÇÕES		GES: 11
Cargo/Função: Coordenador de Merchandising	Jornada de Trabalho: 44	
Nº de Funcionários Expostos: 01		

Descrição das Atividades: **Coordenador de Merchandising:** Selecionar, avaliar e contratar promotores junto à área de recursos humanos, realizar atividades administrativas com utilização de computador, desenvolvidas predominantemente na forma sentada e com eventuais deslocamentos aos pontos de vendas.

RISCOS AMBIENTAIS			
RISCO FÍSICO	Ruído		
RISCO QUÍMICO	Ausência de fator de risco		
RISCO BIOLOGICO	Ausência de fator de risco		
RISCO ERGONOMICO	Posturas sentada por longos períodos		
RISCO DE ACIDENTE	Acidentes de Trânsitos		
TIPO DE EXAME	FOCOS DO EXAME CLÍNICO	PROCEDIMENTOS INCLUSOS	PERIODICIDADE
ADMISSIONAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso, Audiometria Acuidade Visual, ECG, Glicemia	Antes da Admissão
PERÍODICO	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso, Audiometria Acuidade Visual, ECG, Glicemia	Anual
RETORNO AO TRABALHO	Avaliação de Órgãos ou sistemas envolvidos pela patologia causal	Exame Clínico, Aso, Audiometria Acuidade Visual, ECG, Glicemia	Antes do retorno do trabalho (afastamentos por 30 ou mais dias)
MUDANÇA DE FUNÇÃO	Avaliação Especial de Órgãos ou sistemas envolvidos com o exercício da nova função	Exame Clínico e os exames complementares que se fizerem necessários-de acordo com as atividades e riscos da nova função	Quando a mudança implicar na exposição de novos riscos
DEMISSINAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso, Audiometria Acuidade Visual, ECG, Glicemia	Até o último dia da vigência do contrato de trabalho

	PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	Revisão	00
		20/01/2022	
		Página	
		22 de 30	

ANALISE E RECONHECIMENTO DAS FUNÇÕES		GES: 12	
Cargo/Função: Motorista de Caminhão e Motorista	Jornada de Trabalho: 44		
	Nº de Funcionários Expostos: 33		
Descrição das Atividades: Dirigir caminhão do tipo toco 3/4, e veículo utilitário, sendo desenvolvidas predominantemente na forma sentada e com pequenos deslocamentos.			
RISCOS AMBIENTAIS			
RISCO FÍSICO	Ruído		
RISCO QUÍMICO	Ausência de fator de risco		
RISCO BIOLÓGICO	Ausência de fator de risco		
RISCO ERGONÔMICO	Postura sentada por longos períodos		
RISCO DE ACIDENTE	Acidentes de Trânsitos		
TIPO DE EXAME	FOCOS DO EXAME CLÍNICO	PROCEDIMENTOS INCLUSOS	PERIODICIDADE
ADMISSIONAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso, Audiometria Acuidade Visual, ECG, Glicemia	Antes da Admissão
PERÍODICO	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso, Audiometria Acuidade Visual, ECG, Glicemia	Anual
RETORNO AO TRABALHO	Avaliação de Órgãos ou sistemas envolvidos pela patologia causal	Exame Clínico, Aso, Audiometria Acuidade Visual, ECG, Glicemia	Antes do retorno do trabalho (afastamentos por 30 ou mais dias)
MUDANÇA DE FUNÇÃO	Avaliação Especial de Órgãos ou sistemas envolvidos com o exercício da nova função	Exame Clínico e os exames complementares que se fizerem necessários-de acordo com as atividades e riscos da nova função	Quando a mudança implicar na exposição de novos riscos
DEMISSINAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Exame Clínico, Aso, Audiometria Acuidade Visual, ECG, Glicemia	Até o último dia da vigência do contrato de trabalho

	PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	Revisão	00
		20/01/2022	
		Página	
		23 de 30	

ANALISE E RECONHECIMENTO DAS FUNÇÕES		GES: 13
Cargo/Função: Lavador de veículos	Jornada de Trabalho: 44	Nº de Funcionários Expostos: 01

Descrição das Atividades: Realizar a lavagem das áreas externas dos veículos, aspirar bancos e porta-malas, limpar painéis, limpar tapetes, sendo essas atividades predominantemente desenvolvidas em pé com poucos deslocamentos.

RISCOS AMBIENTAIS			
RISCO FÍSICO	Ruído		
RISCO QUÍMICO	Produtos Domos sanitários		
RISCO BIOLOGICO	Ausência de fator de risco		
RISCO ERGONÔMICO	Posturas de pé por longos períodos		
RISCO DE ACIDENTE	Ausência de fator de risco		
TIPO DE EXAME	FOCOS DO EXAME CLÍNICO	PROCEDIMENTOS INCLUSOS	PERIODICIDADE
ADMISSIONAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Aso, Audiometria, Hemograma Completo, Sumário de Urina e Parasitológico de Fezes	Antes da Admissão
PERÍODICO	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Aso, Audiometria, Hemograma Completo, Sumário de Urina e Parasitológico de Fezes	Anual
RETORNO AO TRABALHO	Avaliação de Órgãos ou sistemas envolvidos pela patologia causal	Aso, Hemograma, Audiometria Completo, Sumário de Urina e Parasitológico de Fezes	Antes do retorno do trabalho (afastamentos por 30 ou mais dias)
MUDANÇA DE FUNÇÃO	Avaliação Especial de Órgãos ou sistemas envolvidos com o exercício da nova função	Aso e os exames complementares que se fizerem necessários-de acordo com as atividades e riscos da nova função	Quando a mudança implicar na exposição de novos riscos
DEMISSİONAL	Anamnese Ocupacional, Exame Físico, Exame Mental	Aso, Audiometria, Hemograma Completo, Sumário de Urina e Parasitológico de Fezes	Até o último dia da vigência do contrato de trabalho

	PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	Revisão	00
		20/01/2022	
		Página	
		24 de 30	

RISCOS FÍSICOS – RUÍDO

Fundamentação Legal: + NR 7 - Portaria 3.214/78
+ NR 15 - Anexo nº 1

Algumas atividades desempenhadas na empresa expõem os trabalhadores a níveis elevados de pressão sonora, tendo como medida preventiva, o controle efetivo da condição auditiva através dos exames audiometricos.

FUNÇÕES COM EXPOSIÇÃO AO RUÍDO - EXAMES AUDIOMÉTRICOS

Como medida de controle preventiva deve a empresa realizar conforme o cronograma, os exames audiométricos a fim de acompanhar a exposição do trabalhador ao agente agressor, o ruído, e prevenir possíveis danos a sua capacidade auditiva.

OBS: DEVERÁ SER RESPEITADO O REPOUSO ACÚSTICO DE 14 HORAS. NA ADMISSÃO PARA EXERCER TAIS FUNÇÕES DEVERÁ SER REALIZADO AUDIOMETRIA, COM CONTROLE ANUALMENTE.

REALIZAÇÕES DAS PALESTRAS

A necessidade de melhor conscientizar, educar e orientar os trabalhadores, alertando os riscos de contrair doenças, foi montado um quadro de palestras, abordando temas ligados à saúde e ao trabalho.

Temas	Nº Funcionários	Meses
Efeito do Ruído no Organismo	Todos	Novembro de 2022
A Higiene Pessoal	Todos	Novembro 2022
Qualidade de vida	Todos	Novembro 2022

DATA DA REALIZAÇÃO/PARTICIPANTES

Tema	Data	Nº Participante	Assinatura

	PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	Revisão	00
		20/01/2022	
		Página	
		25 de 30	

RISCOS QUÍMICOS

Fundamentação Legal: + NR 7 - Portaria 3.214/78
+ NR 15 - Anexos nº 11, 12,13 Portaria 3.214/78.

No setor onde executa os serviços de higienização faz uso de produtos neutros de uso doméstico. Tas como sbão, detergente etc.

Como medida preventiva dada o eventual manuseio com tais agentes, deve-se realizar anualmente o controle biológico específico.

Funções	Agente químico presente	Controle biológico da exposição
Serviços gerais Lavador de Veículos	Uso e produtos de neutros de uso doméstico	Hemograma com contagem de plaquetas

RISCOS BIOLÓGICOS

Fundamentação Legal: + NR 7 - Portaria 3.214/78
+ NR 15 - Anexos nº 14 - Portaria 3.214/78.

Não constatamos riscos biológicos que ameaçasse a saúde dos funcionários.

Porem para manipular produtos alimentícios deve existir um controle biológico e higiene pessoal do colaboradores atendendo exigências da vigilância sanitária.

Função	Controle Biológico	Data da realização
Serviços gerais Lavador de Veículos	Exame Clínico Ocupacional Parasitológico de Fezes Sumário de Urina Hemograma com contagem de plaquetas	Admissão Periódico Demissional

	PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	Revisão	00
		20/01/2022	
		Página	26 de 30

RISCOS MECÂNICOS – RISCOS DE ACIDENTES

A Indústria é responsável por uma grande parcela dos acidentes de trabalho, no quadro estatístico. Segundo o livro Diagnóstico – Editado pelo Sesi, as precárias condições de segurança, à falta de experiência e qualificação profissional dos operários, aliados a pouca integração dos trabalhadores ao processo produtivo, tornando-os mais vulneráveis aos riscos de acidentes. Além da falta de qualificação da mão de obra, outros fatores condicionam as possibilidades de risco de acidentes.

A intensificação do uso da força de trabalho pelo sistema de tarefa permite que o operário aumente a sua produtividade e, em consequência, eleva a sua remuneração. Em contrapartida, a tarefa coloca-se como mecanismo de controle e exploração do trabalhador, proporcionando maior desgaste de sua força de trabalho, aumentando sensivelmente as possibilidades de risco de acidente.

RISCOS ERGONOMICOS

LOMBALGIAS

Sob ponto de vista de comprometimento de tecidos, as lombalgias podem ser classificadas em 7 tipos:

- a) de origem muscular e ligamentar:
 - 1. lombalgia / dorsalgia por fadiga da musculatura paravertebral
 - 2. lombalgia por distensão músculo-ligamentar
- b) de origem no sistema de mobilidade e estabilidade da coluna
 - 3. lombalgia por torção da coluna lombar (ou por ritmo lombo pélvico inadequado)
 - 4. lombalgia por instabilidade articular
- c) de origem no disco intervertebral:
 - 5. protusão intradiscal do núcleo pulposo
 - 6. hérnia de disco intervertebral
- d) de origem psíquica:
 - 7. lombalgia como forma de conversão psicossomática

LOMBALGIA POR FADIGA DA MUSCULATURA PARAVERTEBRAL

Toda vez que o organismo sai de sua posição normal de equilíbrio e a parte superior do tronco se curva para a frente ou para os lados, excessivamente, a musculatura do dorso passa a atuar no sentido de contrabalançar a ação da gravidade sobre a parte que desequilibrou. Se a modificação postural permanecer por mais tempo, a musculatura do dorso sentirá a hipoxia (baixa

 <p>PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional</p>	Revisão	00
	20/01/2022	
	Página	
	27 de 30	

oxigenação) de uma contração estática prolongada, com dor localizada, dor esta que cede quando o indivíduo volta a posição de repouso.

Quando o indivíduo trabalha sentado encurvando excessivamente para a frente. Esse encurvamento excessivo pode ser devido:

- a uma impossibilidade de aproximar o tronco à mesa de trabalho por obstrução à entrada das pernas (mesa de trabalho que, no espaço das pernas, possuem gavetas ou não possuem espaço para que as pernas se acomodem).
- a uma ausência de apoio para o dorso, o que impossibilita o relaxamento periódico da musculatura.
- A uma impossibilidade de apoiar o corpo com os cotovelos ou as mãos; normalmente, quando o tronco fica inclinado excessivamente sobre a mesa de trabalho, a fadiga fica compensada pelo apoio intermitente sobre os cotovelos ou as mãos, no entanto, quando os instrumentos exigem a ação das duas mãos, o apoio do corpo por estas partes fica impossível.
- Quando o indivíduo tem que trabalhar sentado num assento muito baixo, sem apoio, para o dorso, neste caso, o indivíduo fica com as coxo-femurais muito fletidas e seu corpo é impulsionado para trás; para compensar, a musculatura do dorso tem que desenvolver esforço estático prolongado, vindo a fadiga, e co ela a dor.

10 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este programa é parte do conjunto de medidas que a Empresa possui para proteger a integridade física e saúde dos trabalhadores existentes nas áreas laborais da empresa.

O PCMSO e o PPRA são irmãos gêmeos e serão dinâmicos ao longo do tempo, não seguirão regras absolutas. Não deverão ser homologados na DRT, poderão ser apresentados quando solicitados, ao agente de inspeção, para comprovação de suas existências, segundo a *NORMA REGULAMENTADORA NÚMERO 7 – MANUAL TÉCNICO DE PROCEDIMENTOS VERSÃO PRELIMINAR* de novembro de 1995, do Ministério do Trabalho Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

A maior finalidade deste Programa, que terá duração de um ano, a partir de sua implantação é:

- Cumprimento das exigências legais;
- Redução do custo com seguros contra acidentes de trabalho;
- Redução das despesas com indenizações;
- Redução do absenteísmo;
- Redução da renovação de mão de obra;
- Melhorias nas relações humanas;
- Aumento da vida útil dos empregados;
- Melhorias nas condições de trabalho;
- Melhora da produtividade.

 <p>PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional</p>	Revisão	00
	20/01/2022	
	Página	
	28 de 30	

11- CONCLUSÃO

Com a renovação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, onde foram levados em conta os agravos à saúde dos trabalhadores, constatado no Programa de Gerenciamento de Risco - PGR, esta empresa atende assim as determinações das Normas Regulamentadoras NR 7, que deverá ser implementado, promovendo assim a saúde e dos trabalhadores que compõe esse quadro funcional. É de suma importância seguir as determinações da NR 7 e as recomendações encontradas neste Programa, assegurando assim a proteção da saúde do trabalhado.

12 - RESPONSABILIDADES

12.1 – DA EMPRESA

Garantir os recursos financeiros para a efetiva implantação e implementação do PCMSO, inclusive custeando, sem ônus para o funcionário, todos os procedimentos relacionados ao programa.

Fornecer as informações necessárias para elaboração e execução do PCMSO. Convocar os funcionários para os exames médicos ocupacionais

Garantir a liberação dos funcionários para os procedimentos previstos no PCMSO junto ao Médico do Trabalho.

Emitir comunicação de Acidente de trabalho quando necessário.

12.2 - DO MEDICO COORDENADOR

Coordena o PCMSO;

Supervisionar diretamente a execução do PCMSO;

Dar ciência das doenças ocupacionais ao Departamento de Recursos Humanos para que seja emitida a CAT.

Prestar esclarecimento, quando solicitado, sobre os problemas de saúde ocupacional dos funcionários, respeitando o princípio ético do sigilo, médico;

Realizar os exames médicos previstos para o PCMSO; admissional, periódico, mudança de função, retorno ao trabalho e demissional, ou selecionar e orientar profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional, para execução dos mesmos;

Fornecer a empresa informações referentes a profissionais ou entidades devidamente capacitados, equipados e qualificados para a realização dos exames complementares previsto no PCMSO.

Solicitar o afastamento de funcionário do trabalho ou da exposição ao risco quando constatada doença profissional, e relatar quais medidas específicas de controle do fator causal podem ser adotadas.

12.3 – DO MEDICO EXAMINADOR

Examinar o funcionário e registrar em prontuário a avaliação realizada;

Dar ciência ao funcionário sobre resultados do exames e orienta-lo;

Comunicar ao Médico Coordenador os casos e doenças ocupacionais;

Seguir a rotina estabelecida pelo Médico Coordenador;

Emitir o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO

	PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	Revisão	00
		20/01/2022	
		Página	29 de 30

MEDICOS EXAMINADORES

Dra. Maria da Glória Gomes da Silva
Médica do Trabalho
CRM 1228-PB

Dra. Clizeneuda Torres Timolheo
Médica do Trabalho
CRM 971-PB

Dra Lais Albuquerque Ribeiro Farias da Franca
Medica
CRM 10997 – PB

Dra Anelise Medeiros Oliveira Souza
Médico
CRM 7263– PB

Dr. Djalma Bento Junior
Médico do Trabalho
CRM 3874-PB

Dr. Luciana Karla Gomes da Silva
Médico do Trabalho
CRM 7863-PB

	PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	Revisão	00
		20/01/2022	
		Página	
		30 de 30	

13 – RESPONSÁVEL PELA CORODENAÇÃO ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO:

ALMED – Consultoria Medicina e Segurança do Trabalho

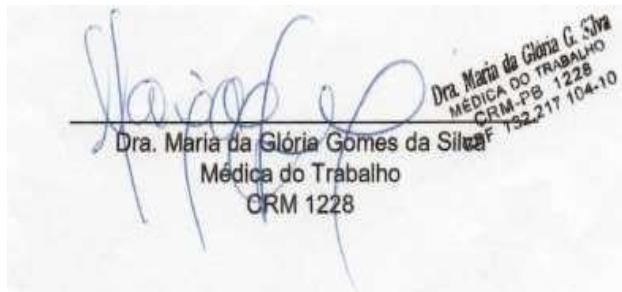
Fone :(83) 98108-2398 / 98636-2176

EMAIL: almedpb@gmail.com

Dra. Maria da Glória Gomes da Silva – Médico coordenador do PCMSO

Médico do Trabalho – CRM 1228 - PB

Santa Rita – PB, 20 de Janeiro de 2022.



Dra. Maria da Glória Gomes da Silva
Médica do Trabalho
CRM 1228

Praça Getúlio Vargas Nº68, Centro de Santa Rita-PB Avenida Camilo de Holanda Nº 334, Centro João Pessoa-PB

Email: almedpb@gmail.com

Contatos: (83) 98636-2176 / (83) 98108-2398



Razão Social:	MULTIGIRO DISTRIBUIDORA CTDA		
CNPJ:	00.728.165/0001-84		
CNAE:	46494	Grau de Risco:	2
Ramo de atividade:	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente		

PGR

PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

De acordo com Norma Regulamentadora N° 1, Portaria 6.730 de 12 de Março de 2020.

Unidade:	MULTIGIRO DISTRIBUIDORA		
Endereço:	Rodovia BR-230, Sem número. Popular. CEP: 58301-645		
Cidade:	Santa Rita	UF:	PB

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	ALINE VIEGAS DOS SANTOS
Especialidade:	Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho
Documento:	CREA 1620558394 / PB

APRESENTAÇÃO / PREVISÃO LEGAL

O Documento Base do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) se insere no contexto da Política de Gestão desta empresa buscando a melhoria contínua do ambiente de trabalho e a preservação da saúde dos seus colaboradores e contratados. Está estruturado conforme disposto na NR-1, Portaria 3214 de 08 de junho de 1978, com redação atualizada pela Portaria 6.730 de 12 de Março de 2020.

OBJETIVO

O Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR – visa “estabelecer as disposições gerais, o campo de aplicação, os termos e as definições comuns às Normas Regulamentadoras - NR relativas à segurança e saúde no trabalho”. Este Documento Base tem o objetivo estabelecer as “diretrizes para o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e as medidas de prevenção em Segurança e Saúde no Trabalho – SST”.

RESPONSABILIDADES

Esta empresa, cumpridora de requisitos legais, vem através deste Documento Base, implantar o seu PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, conforme preconiza a Lei nº 6514 de 22 de dezembro de 1977 e a Portaria n.º 6730 de 12 de Março de 2020 que traz a redação da Norma Regulamentadora 01 – NR 01. A reavaliação deste PGR é de responsabilidade da Empresa, que se compromete dar continuidade ao programa supracitado, implementando e assegurando o cumprimento das medidas de controle que se fizerem necessárias, de acordo com o cronograma de ações estabelecido, bem como seu monitoramento contínuo.

Esta empresa promoverá uma análise global deste PGR, a cada 2 ou 3 anos (ou sempre que necessário), mesmo porque a NR-01 não cita a validade deste PGR, para reavaliação de seu desenvolvimento e a realização dos ajustes, estabelecendo novas metas e prioridades.

Empregador

- Assumir responsabilidade no que se refere às medidas técnicas e operacionais, que devem ser implantadas para atender as exigências registradas no presente documento (PGR) constantes na NR-01;
- Esclarecer que os resultados obtidos no presente levantamento e as recomendações citadas neste documento implicam parecer essencialmente técnicos e científicos das condições de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, constatados durante a avaliação de cada cargo/local de trabalho na ocasião em que exerciam suas atividades laborais.

Supervisores e Líderes

- Supervisionar os trabalhadores para assegurar que os procedimentos corretos de trabalho estão sendo observados;
- Assegurar que os equipamentos e máquinas estão em perfeito estado de funcionamento;
- Garantir a ordem e limpeza de seu setor/área de trabalho;
- Comunicar informações sobre os riscos ambientais e procedimentos de controle adotados;
- Consultar os trabalhadores sobre questões de segurança e saúde e orientá-los quando necessário;
- Manter a área de Segurança Industrial informada das questões de segurança e saúde do seu setor/área;
- Colaborar com a CIPA na investigação de acidentes ou doenças e na adoção de medidas preventivas.

Área da Segurança do Trabalho

- Assessorar a empresa no desenvolvimento e implantação do PGR;

- Realizar anualmente junto com a administração da Empresa e a CIPA com seus membros a reavaliação do PGR;
- Manter registros de toda documentação relativa ao programa;
- Assegurar que todos os trabalhadores recebam treinamento adequado para as funções que desempenham ou venham a desempenhar relativos ao escopo do PGR presentes no inventário de riscos;
- Manter a integridade dos equipamentos de Segurança e Higiene Ocupacional no que se refere à manutenção, calibração e guarda;
- Prever e manter disponíveis os recursos financeiros para a execução das atividades deste programa, seja por recursos próprios ou de terceiros;
- Divulgar os dados e resultados relativos ao programa.

Empregados

- Colaborar e participar na implantação do PGR, como agentes de melhoria, com permanente vigilância as Condições de Segurança e Saúde nos Ambientes de Trabalho;
- Seguir as orientações recebidas nos treinamentos previstos no PGR;
- Cumprir as Normas de Segurança e Saúde Ocupacional, visando seu bem-estar físico e mental;
- Comunicar o responsável imediato, todas as ocorrências de condições inseguras encontradas, que possam implicar riscos à saúde;
- Cooperar com a CIPA na prevenção de acidentes;
- Utilizar obrigatoriamente o Equipamento de Proteção Individual - EPI, onde sinalizado e quando julgar necessário;
- Estar ciente sobre a implementação do PGR e os resultados das avaliações;
- Participar do processo de identificação de situações de risco e proposição de medidas de controle através do diálogo contínuo com seus Líderes, Área de Segurança/Higiene e membros da CIPA;
- Participar da etapa de reconhecimento de riscos quanto a priorização de ações, através do Mapa de Riscos, elaborado pela CIPA;
- Estar ciente dos riscos relacionados com suas atividades, através das integrações e durante os treinamentos recebidos, bem como através de orientações de seus Líderes e atualizações periódicas do PGR

CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

- Acompanhar e avaliar o desempenho deste programa;
- Zelar pelo cumprimento das medidas preventivas e corretivas;
- Manter uma cópia atualizada do Relatório Anual de Atividades no livro Ata;
- Estar ciente das informações contidas no PGR para desenvolver o Mapa de Risco da Empresa e demais atividades prevencionistas que a legislação (NR – 5) determina.

ESTRATÉGIA E METODOLOGIA DE AÇÃO

O presente programa foi elaborado com base na ANTECIPAÇÃO, RECONHECIMENTO e AVALIAÇÃO dos RISCOS AMBIENTAIS existentes nas atividades dos empregados da Empresa, levando em consideração os diversos locais de trabalho. Esses dados foram realizados por profissionais do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT e inseridos no INVENTÁRIO DE RISCOS deste PGR.

O CONTROLE desses RISCOS AMBIENTAIS foi inserido para GERENCIAMENTO DOS RISCOS OCUPACIONAIS na PLANILHA DE AÇÃO também conhecida como PLANILHA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS.

Como suporte técnico para o reconhecimento dos riscos foram consideradas as constatações provenientes do exercício dos trabalhos que estão sendo realizadas nas instalações / áreas / setores desta empresa, informações prestadas pelos profissionais da empresa e representante da

Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

A estratégia tem como finalidade alcançar os seguintes objetivos:

- Reconhecimento dos Riscos Ambientais - referente ao processo de trabalho executado e a condição de exposição dos funcionários;
- Avaliação quantitativa – Com base na NR-09.4.2, sempre que se constate a possibilidade de o trabalhador estar submetido à exposição ao agente de risco, cujo limite de tolerância possa estar superior ao previsto na legislação;
- Interpretação dos resultados - avaliação e julgamento profissional com proposição de medidas de controle;
- A metodologia aplicada será a da legislação atualizada das Normas Regulamentadoras – NR do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, Lei 6514 de 22 de dezembro de 1977, onde se encontram estabelecidos os parâmetros mínimos e diretrizes gerais, as quais foram aplicadas neste PGR.
- Com base na NR-09.6.1.1, na ausência de limites de tolerância previstos na NR-15 e seus anexos ou quando necessário, serão utilizados “Critérios Técnicos” adotados pela American Conference of Governmental Hygienist (ACGIH) tomando como base os limites de tolerância (TLV – TWA, TLV – STEL e TLV – C) adotados por essa Associação.

ANTECIPAÇÃO, RECONHECIMENTO AVALIAÇÃO DOS RISCOS AMBIENTAIS

O presente programa foi elaborado com base na ANTECIPAÇÃO, RECONHECIMENTO e AVALIAÇÃO dos RISCOS AMBIENTAIS existentes nas atividades dos empregados da Empresa, levando em consideração os diversos locais de trabalho. Esses dados foram realizados por profissionais do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT e inseridos no INVENTÁRIO DE RISCOS deste PGR.

Antecipação

A antecipação visa identificar riscos potenciais. As informações que deverão ser consideradas para a elaboração ou revisão do PGR são originadas de:

- Projetos de novas instalações: Projeto Conceitual, a Engenharia, com apoio das áreas de Segurança do Trabalho, deverá avaliar, dentro das estratégias de segurança e de saúde, quais os riscos ambientais que estão previstos no projeto, prevendo, se possível, medidas de redução e controle já na fase do projeto, bem como os recursos necessários para monitoramento das exposições. Estes riscos deverão ser incorporados na revisão do PGR quando da conclusão do projeto.
- Modificações de projetos: A área de Segurança do Trabalho deve avaliar os novos riscos ambientais se estão previstos, ou se ocorreram a eliminação dos mesmos. Estas alterações deverão ser incorporadas na revisão do PGR quando da conclusão da modificação.
- Manipulação de novos produtos químicos: Todo produto novo para ser armazenado deverá ter como base as informações sobre a toxicologia e suas especificações de segurança contidas na FISPQ do produto. Se após a análise crítica das áreas envolvidas forem favoráveis para a manipulação e armazenamento do referido produto, deverá ser feita avaliação ambiental.

Reconhecimento dos Riscos Ambientais

O reconhecimento dos riscos ambientais é realizado através de inspeções / auditorias nas diversas áreas / locais da Empresa; ocasião em que são consolidadas as constatações técnicas, levando em consideração as percepções que os trabalhadores têm do processo produtivo e riscos ambientais; informações / registros realizados pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, bem como tudo que venha a contribuir como suporte técnico para o enriquecimento do reconhecimento. O reconhecimento visa o registro / avaliação das possíveis interferências na saúde / integridade física do trabalhador em razão da relação entre exposição e riscos ambientais oriundos da área / setor como um todo, somado aos riscos provenientes das atividades realizadas pelo trabalhador no

seu posto/local de trabalho.

Avaliação dos Riscos Ambientais

A avaliação dos riscos ambientais é realizada após a Antecipação e Reconhecimento do agente, da fonte geradora, do Grupo Homogêneo ou Similar de Exposição, da função e atividade desses, das medidas de controle existentes e das medidas de controle propostas. Somente o resultado das avaliações devem ser inseridos no Inventário de Riscos deste PGR conforme NR-09.4.3.

A antecipação, o reconhecimento e a avaliação dos Riscos Ambientais estão registrados Inventário de Riscos presentes nesse PGR.

AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DOS RISCOS AMBIENTAIS

Objetivos e Critérios

O objetivo das determinações quantitativas é o de dimensionar a exposição dos trabalhadores e subsidiar o equacionamento das medidas de controle. Estas avaliações devem ser planejadas conforme cronograma e critérios estabelecidos do PGR, segundo os critérios:

- Para a determinação das avaliações quantitativas das exposições dos GHEs, deverão ser consideradas as atividades que apresentem Grau de Exposição ao risco Alto e Muito Alto. A não existência destes graus implica na determinação de graus considerados Moderados, Baixo e Muito Baixo, com o objetivo de obter dados estatísticos e subsidiar a necessidade de avaliações futuras.
- Serão priorizadas as atividades onde existe contato direto com os agentes mais agressivos, e que possuem Limite de Exposição Ocupacional para curta duração (STEL), Valor Teto (VT) e dos agentes que estão presentes em altas concentrações sem que haja controles eficazes de exposição.

A avaliação deverá considerar as seguintes atividades:

- Definir e planejar a estratégia de quantificação dos riscos, com base nos dados e informações coletadas anteriormente relativas às atividades e frequências, se existirem.
- A quantificação da concentração ou intensidade deve ser feita com equipamentos e instrumentos calibrados e compatíveis aos riscos identificados e utilizando técnicas e metodologias validadas e reconhecidas.

Critérios para amostragem dos Agentes Químicos

Os métodos para coleta de amostras e determinação analítica dos agentes químicos, sempre que possível, devem ser baseadas nas NHO's da Fundacentro, NIOSH ou OSHA. O número de amostragens deve ser representativo e que permita um tratamento estatístico dos valores.

Critérios para amostragem do Agente Físico (Ruído)

A dose e o nível de pressão sonora deverão ser obtidos através de utilização de dosímetro de ruído e medidor de pressão sonora, adotando-se:

- Os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;
- As metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO

O colaborador portador do dosímetro de ruído deverá ser conscientizado quanto ao não desvio de sua rotina de trabalho para que não haja alterações no resultado real da exposição. Os valores encontrados deverão estar em conformidade com os limites de tolerância estabelecidos e o tempo de exposição dos trabalhadores.

Critérios para amostragem do Agente Físico (Vibração)

Deverão ser obtidas informações técnicas e administrativas relacionadas aos veículos, às máquinas e aos equipamentos, às operações e demais parâmetros (ambientais, de processos de trabalho etc.) envolvidos nas condições de trabalho avaliadas. Tais informações serão coletadas através de observações de campo, necessárias para a identificação dos grupos de exposição similar e para a caracterização da exposição dos trabalhadores com base no critério utilizado.

Os sistemas de medição devem ser compostos basicamente de medidores integradores e de transdutores (incluindo acelerômetros de assento) do tipo triaxial. Esses transdutores serão posicionados nos pontos de medição.

Medidas de Controle

As Medidas de Controle devem ser adotadas para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais sempre que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:

- Identificação, na fase de antecipação, de um risco potencial à saúde;
- Constatação, na fase de reconhecimento de risco evidente à saúde;
- Quando os resultados das avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores excederem os valores dos limites previstos na norma de referência;
- Quando, através do controle médico da saúde, ficar caracterizado o nexo entre danos observados na saúde e a situação de trabalho. Neste caso, as medidas de controle devem ser discutidas pelas áreas de engenharia, segurança e serviço médico e incorporadas ao Plano Anual de Atividades.

Quando os valores de exposição apresentar resultados acima dos Níveis de Ação, as medidas de controle devem ser sistemáticas de forma a reduzir as exposições.

Níveis de Ação

- Agentes químicos: metade dos limites de exposição ocupacional (NR-15, ACGIH, NIOSH, OSHA, ou acordos coletivos).
- Vibração: O nível de ação para a avaliação da exposição ocupacional diária à vibração em mãos e braços corresponde a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $2,5 \text{ m/s}^2$. O limite de exposição ocupacional diária à vibração em mãos e braços corresponde a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s^2 .
- Ruído: a dose de 0,5 (superior a 50%), conforme estabelecido na NR-15, Anexo 1, item 6.

As medidas de controle devem ser, sempre que possíveis, medidas de engenharia e não depender de instrução, disciplina ou vontade do colaborador.

Priorização das Medidas de Controle

Sempre que possível, as medidas de controle de caráter coletivo devem ser priorizadas obedecendo a seguinte hierarquia:

- Medidas que eliminam ou reduzem a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde;
- Medidas que previnam a liberação ou disseminação desses agentes no ambiente de trabalho;
- Medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho.

Seguem exemplos de algumas medidas de controle:

- Substituição do agente agressivo;
- Mudança ou alteração do processo ou operação;

- Encausuramento da fonte;
- Segregação do processo ou operação;
- Modificação de projetos;
- Limitação do tempo de exposição;
- Utilização de equipamento de proteção individual.

Caso medidas de controle coletivo não possam ser implementadas de imediato por motivos técnicos ou financeiros, uma justificativa deve ser registrada no Plano Anual de Atividades e medidas de contingenciamento devem ser estudadas. Neste caso o uso de Equipamento de Proteção Individual pode ser adotado desde que a seleção do EPI seja tecnicamente adequada ao risco a que o colaborador está exposta e a atividade exercida.

Treinamentos sobre as Medidas de Controle

Todos os colaboradores devem receber treinamentos sobre as Medidas de Controle adotadas e ações preventivas quanto a riscos potenciais que possam ser evidenciados. Os treinamentos devem ser devidamente registrados.

REGISTRO, MANUTENÇÃO e DIVULGAÇÃO DOS DADOS DE PGR

Revisões do desenvolvimento do PGR

O PGR deve ser alterado / revisado sempre que houver alguma alteração nas instalações da Unidade ou dentro da periodicidade máxima de 2 (dois) anos, cabendo ao setor de Setor de Segurança do Trabalho realizar inclusões / atualizações, se entender pertinente.

Registro

O histórico das atualizações do PGR deve ser mantido por um período mínimo de 20 (vinte) anos ou pelo período estabelecido em normatização específica – NR-1.5.7.3.3.1.

O Documento Base deve ser apresentado à CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes durante uma de suas reuniões, devendo sua cópia ser anexada ao livro de atas desta comissão.

O registro de dados deve estar sempre disponível para os trabalhadores interessados ou seus representantes e para as autoridades competentes.

Divulgação

Os dados registrados estarão disponíveis aos empregados e interessados através de disponibilização de cópia, a qual deve ter uma folha para registro de conhecimento e ser rubricada pelos empregados e interessados, que tomaram conhecimento.

A divulgação dos dados pode ser feita de diversas maneiras, entretanto, as mais comuns são:

- Treinamentos específicos;
- Reuniões setoriais;
- Reuniões de CIPA;
- Boletins e jornais internos;
- Programa de integração de novos empregados;
- Palestras avulsas.

INVENTÁRIO DE RISCOS E PLANOS DE AÇÃO

Unidade	MULTIGIRO DISTRIBUIDORA	
	Área (m ²):	10.122,00
Piso:	Cimentado	
Fechamento:	Alvenaria	
Ventilação:	Artificial e Natural	
Illuminação:	Artificial e Natural	

Cargo/Função:	ABASTECEDOR DE MERCADORIA
Qtd. Funcionários:	21
Descrição da atividade:	A principal função do repositor de mercadorias é repor e arrumar mercadorias em prateleiras, organizar e abastecer gôndolas de produtos, retirar mercadorias do estoque, prestar atendimento aos clientes, tais como troca de mercadorias e participar de inventário de mercadorias para reposição.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações: -Orientações sobre ergonomia.	

Plano(s) de ação	
Referência:	Ergonomia
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para descanso.

As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.

Agente nocivo:	Trabalho em ambientes com risco de queda de objetos
Tipo/Grupo:	Mecânicos / Acidentes
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre segurança do trabalho.

Agente nocivo:	Trabalho em ambientes com risco de queda do mesmo nível
Tipo/Grupo:	Mecânicos / Acidentes
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Decorrente de falta de atenção ou imprudência.

Cargo/Função:	APRENDIZ ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	Anotar os recados e repassá-los para as pessoas responsáveis; Auxiliar a equipe nas atividades administrativas; Dar suporte em relação às demais rotinas do setor, como: organização do arquivo, entre outros; Executar outras tarefas correlatas à área

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Cargo/Função:	APRENDIZ DE PROMOTOR DE VENDAS
Qtd. Funcionários:	7
Descrição da atividade:	Auxilia no atendimento ao cliente, esclarecimento de dúvidas sobre o produto e acompanha todo o processo de vendas

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomia
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.

Cargo/Função:	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
Qtd. Funcionários:	2
Descrição da atividade:	Um assistente administrativo é responsável por fornecer apoio à gerência da empresa, encarregando-se das agendas, das documentações, do gerenciamento e da atualização de arquivos, do controle de contas e outras atividades, que dependerão da área de atuação da empresa.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Cargo/Função:	ASSISTENTE DE RH
Qtd. Funcionários:	2
Descrição da atividade:	Trabalha em conjunto com a equipe do departamento pessoal das empresas, prestando suporte na gestão e administração do quadro de funcionários. Realiza a parte operacional das estratégias e planejamentos desenvolvidos pelos superiores, prestando assistência ao analista de recursos humanos e demais profissionais da área.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022

Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações: -Orientações sobre ergonomia.	

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Cargo/Função:	ASSISTENTE DE TRANSPORTE
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	Responsável por auxiliar na performance de desempenho das transportadoras, como prazo de entrega e nível de serviço. Um Assistente de Transportes pesquisa e desenvolve novas transportadoras, visando as melhores condições e aumento da satisfação dos clientes.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomia
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim

Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.
--------------------	--

Cargo/Função:	ASSISTENTE DE VENDAS
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	Controla pedidos e elabora relatórios sobre as vendas realizadas, fechadas e canceladas. Acompanha os clientes na pós-venda e presta auxílio em informações referentes aos pedidos, datas de entrega etc.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomia	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?		Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral	

Referência:	Ergonomico	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausas para descanso.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?		Sim
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.	

Cargo/Função:	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	O auxiliar administrativo é o profissional que presta suporte na gestão das empresas, auxiliando principalmente gestores de finanças, de logística, de pessoal e da área operacional na realização de atividades de controle e emissão de documentos.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausa para descanso.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?		Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral	

Cargo/Função:	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
Qtd. Funcionários:	4
Descrição da atividade:	Auxiliar de Serviços Gerais é o profissional que ajuda diferentes setores e profissionais de uma empresa. As atividades de um Auxiliar de Serviços Gerais podem incluir: limpeza do local de trabalho, controle de materiais, organização dos ambientes, atendimento e diferentes tipos de serviços de manutenção.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Produtos de limpeza (Domissanitários)
Tipo/Grupo:	Químico
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Fazer uso obrigatório de EPI's.

Plano(s) de ação

Referência:	Produtos de uso Domestico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Uso de Epi e Treinamento para utilizar os produtos químicos.

As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Inventario de produtos químicos utilizados, Treinamento sobre uso correto do epi.

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação	
Referência:	Ergonomia
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.

Agente nocivo:	Trabalho em ambientes com risco de queda do mesmo nível
Tipo/Grupo:	Mecânicos / Acidentes
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Decorrente de falta de atenção ou imprudência.

Cargo/Função:	CONFERENTE DE MERCADORIA
Qtd. Funcionários:	2
Descrição da atividade:	.O conferente verifica, recebe, separa e embala os produtos e materiais dentro de um estoque. Ele ainda lança no sistema tudo o que chega na empresa, coloca os dados nas planilhas e faz relatórios para diversos setores, além de realizar inventários.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomia	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?		Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral	

Referência:	Ergonomico	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausas para descanso.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?		Sim
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.	

Agente nocivo:	Trabalho em ambientes com risco de queda de objetos
Tipo/Grupo:	Mecânicos / Acidentes
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre segurança do trabalho.

Cargo/Função:	CONFERENTE DE MERCADORIA JUNIOR
Qtd. Funcionários:	2
Descrição da atividade:	O conferente verifica, recebe, separa e embala os produtos e materiais dentro de um estoque. Ele ainda lança no sistema tudo o que chega na empresa, coloca os dados nas planilhas e faz relatórios para diversos setores, além de realizar inventário

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomia
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.

Agente nocivo:	Trabalho em ambientes com risco de queda de objetos
Tipo/Grupo:	Mecânicos / Acidentes
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.

Observações: -Orientações sobre segurança do trabalho.
--

Cargo/Função:	COORDENADOR (A) DE MERCHADISING
Qtd. Funcionários:	2
Descrição da atividade:	Realiza pesquisas periódicas de preços, por meio de visitas nos pontos de vendas, busca oportunidades de negócios e acompanha indicadores de performance. Seleciona, avalia e contrata promotores junto à área de recursos humanos ou agência.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Cargo/Função:	DIRETOR (A) DE COMPRAS
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	Planeja, dirige e controla as compras de materiais, máquinas e equipamentos, de acordo com as políticas e necessidades da empresa. Orienta e participa no desenvolvimento de novos fornecedores e definição de forma a obter melhores preços, condições de pagamento e prazo de entrega.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo

Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações: -Orientações sobre ergonomia.	

Plano(s) de ação	
Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Cargo/Função:	DIRETOR DE TARDE MARKETING
Qty. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	Elabora estratégias e ações para desenvolvimento de consumidores finais, participa na definição de campanhas de incentivo de vendas, materiais de merchandising e distribuição de brindes. Controla orçamento, planeja negociação com varejistas e identifica tendências de mercado para aprimorar os negócios.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação	
Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Cargo/Função:	DIRETOR FINANCEIRO
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	Planeja, organiza, dirige e controla as atividades financeiras da empresa, fixando políticas para a gestão dos recursos disponíveis e para a estruturação, racionalização e adequação dos serviços de apoio.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Cargo/Função:	ENC DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	Planeja e organiza a disposição das mercadorias estocadas, facilitando sua identificação, localização e manuseio. Elabora relatórios diários de produção e qualidade. Identifica desvios dos padrões nos processos produtivos e desenvolve ações corretivas.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Trabalho em ambientes com risco de queda de objetos
Tipo/Grupo:	Mecânicos / Acidentes
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022

Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações: -Orientações sobre segurança do trabalho.	

Agente nocivo:	Trabalho em ambientes com risco de queda do mesmo nível
Tipo/Grupo:	Mecânicos / Acidentes
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações: -Decorrente de falta de atenção ou imprudência.	

Cargo/Função:	ENCARREGADO DE LOGISTICA
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	Supervisiona o adequado armazenamento dos produtos. Planeja e organiza a disposição das mercadorias estocadas, facilitando sua identificação, localização e manuseio. Elabora relatórios diários de produção e qualidade. Identifica desvios dos padrões nos processos produtivos e desenvolve ações corretivas.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações: -Orientações sobre ergonomia.	

Plano(s) de ação	
Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Cargo/Função:	GERENTE ADMINISTRATIVO
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	Gerencia, planeja e controla os recursos e as atividades da área administrativa para garantir conformidade com as normas e políticas da empresa. Acompanha os processos e resultados e define estratégias, a fim de assegurar o melhor desempenho dos negócios

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausa para descanso.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim	
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral	

Cargo/Função:	GERENTE DE VENDAS
Qtd. Funcionários:	2
Descrição da atividade:	Um gerente de vendas é responsável por construir, liderar e gerenciar uma equipe de vendedores dentro de uma organização. ... Criar um plano de vendas e experimentar proativamente para melhorar a execução. Monitorar o progresso em tempo real e análise de dados. Supervisionar a organização e o treinamento de vendas

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022

Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações: -Orientações sobre ergonomia.	

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Cargo/Função:	LAVADOR DE VEICULOS
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	Descrição Analítica: Efetuar lavagem e limpeza de veículos, máquinas e equipamentos da empresa, utilizando equipamentos e produtos químicos adequados. Manter limpas máquinas e equipamentos utilizados, e o local de trabalho. Fazer a limpeza interna e externa de veículos, máquinas e equipamentos da empreSA

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Produtos de limpeza (Domissanitários)
Tipo/Grupo:	Químico
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Fazer uso obrigatório de EPI's.

Plano(s) de ação

Referência:	Produtos de uso Domestico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Uso de Epi e Treinamento para utilizar os produtos químicos.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Inventario de produtos químicos utilizados, Treinamento sobre uso correto do epi.

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo

Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações: -Orientações sobre ergonomia.	

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomia
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.

Agente nocivo:	Trabalho em ambientes com risco de queda do mesmo nível
Tipo/Grupo:	Mecânicos / Acidentes
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Decorrente de falta de atenção ou imprudência.

Cargo/Função:	MOTORISTA
Qtd. Funcionários:	9
Descrição da atividade:	Dirigir e manobrar veículos e transportar pessoas, cargas, valores e outros. Realizar verificações e manutenções básicas do veículo e utilizar equipamentos e dispositivos especiais. Operar equipamentos pesados e tratores diversos providos ou não de implementos.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo

Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações: -Orientações sobre ergonomia.	

Plano(s) de ação	
Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Agente nocivo:	Trabalho com risco de acidente de trânsito
Tipo/Grupo:	Mecânicos / Acidentes
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente de acidente de trajeto.
Meio propagação:	Dermal
Observações:	-Orientações sobre direção defensiva.

Plano(s) de ação	
Referência:	Acidente
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Direção defensiva.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Treinamentos e exames complementares

Cargo/Função:	MOTORISTA DE CAMINHÃO
Qtd. Funcionários:	14
Descrição da atividade:	Transporta materiais e produtos para diversos itinerários. Elabora relatórios de viagem e rota. Efetua a prestação de contas das despesas efetuadas com o veículo. Zela pela conservação e segurança dos veículos, providenciando limpeza, ajustes e pequenos reparos

Especificação dos riscos e atividades da Função

Vibração de corpo inteiro (aceleração resultante de exposição)

Agente nocivo:	normalizada - aren) - [eSocial: 02.01.003]		
Tipo/Grupo:	Físico		
Nível de Risco:	Baixo		
Medição/Avaliação:	Critério quantitativo		
Intensidade, concentração ou dose da exposição:	0,7000 dose diária	Limite de tolerância:	1,1000 dose diária
Técnica de medição:	NHO09		
Data medição/aval.	08/03/2022		
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.		
Observações:	-Orientações sobre segurança do trabalho.		

Plano(s) de ação

Referência:	Vibração	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Manutenção preventiva dos caminhões.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim	
Medidas propostas:	Realizar anualmente análise de vibração.	

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos	
Tipo/Grupo:	Ergonômico	
Nível de Risco:	Baixo	
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo	
Data medição/aval.	08/03/2022	
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.	
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.	

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausa para descanso.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim	
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral	

Agente nocivo:	Trabalho com risco de acidente de trânsito
----------------	---

Tipo/Grupo:	Mecânicos / Acidentes
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente de acidente de trajeto.
Meio propagação:	Dermal
Observações:	-Orientações sobre direção defensiva.

Plano(s) de ação	
Referência:	Acidente
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Direção defensiva.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Treinamentos e exames complementares

Cargo/Função:	OPERADOR DE EMPILHADEIRA
Qtd. Funcionários:	3
Descrição da atividade:	Opera empilhadeira, retirando os paletes com material de produção e transportando para o estoque. Mantém as empilhadeiras em boas condições mecânicas de funcionamento, solicita manutenção e abastecimento, quando necessário

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Vibração de corpo inteiro (aceleração resultante de exposição normalizada - aren) - [eSocial: 02.01.003]		
Tipo/Grupo:	Físico		
Nível de Risco:	Baixo		
Medição/Avaliação:	Critério quantitativo		
Intensidade, concentração ou dose da exposição:	0,7000 dose diária	Limite de tolerância:	1,1000 dose diária
Técnica de medição:	NHO09		
Data medição/aval.	08/03/2022		
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.		
Observações:	-Orientações sobre segurança do trabalho.		

Plano(s) de ação	
-------------------------	--

Referência:	Vibração
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Manutenção preventiva dos caminhões.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Realizar anualmente análise de vibração.

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginástica Laboral

Cargo/Função:	PORTEIRO
Qtd. Funcionários:	4
Descrição da atividade:	Fiscalizar, observar e orientar a entrada e saída de pessoas, receber, identificar e encaminhar as pessoas aos destinatários. Abrir e fechar as dependências de prédios. ... Inspecionar os locais ou instalações do prédio, cuja segurança ou conservação implique em maior responsabilidade.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomia
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.

Cargo/Função:	PROMOTOR DE VENDAS
Qtd. Funcionários:	46
Descrição da atividade:	Promove produtos e serviços e organiza exposição e rotatividade em pontos de venda de acordo com layout estabelecido pela empresa. Aborda clientes, esclarece dúvidas e distribui panfletos ou amostra grátis.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomia
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.

Cargo/Função:	RECEPCIONISTA
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	O recepcionista é o profissional responsável pelo atendimento ao público, seja recebendo a pessoa presencialmente na recepção de um estabelecimento ou pelo telefone e e-mail. O recepcionista realiza agendamentos, fornece informações e orienta a circulação de pessoas e visitantes.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomia
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
----------------	--

Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Cargo/Função:	SUPERVISOR (A) DE VENDAS PLENO
Qty. Funcionários:	7
Descrição da atividade:	Normalmente, um supervisor de vendas começou sua carreira como vendedor e, por isso, poderá orientar melhor sua equipe sobre técnicas de vendas. ... Fazer o planejamento de vendas externas. Determinar metas para vendedores. Gerenciar as carteiras de clientes e distribuí-las entre os vendedores.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Cargo/Função:	SUPERVISOR DE RH
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	Supervisionar os processos seletivos, as atividades de cargos e salários e promover o desenvolvimento do capital humano, respeitando os seus diversos papéis e as individualidades.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausa para descanso.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim	
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral	

Cargo/Função:	SUPERVISOR DE TRANSPORTE
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	Supervisiona toda a logística de transporte, atua com contratação e cotação de frete, verifica custos logísticos e elabora planilhas e relatórios. Analisa e propõe soluções para os problemas da área, coleta dados, divulga e implementa melhorias nos indicadores de desempenho e monitora o desempenho dos motoristas.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022

Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações: -Orientações sobre ergonomia.	

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Cargo/Função:	SUPERVISOR DE VENDAS
Qtd. Funcionários:	8
Descrição da atividade:	Supervisiona as equipes de vendas, acompanha os pedidos dos clientes e identifica suas necessidades, para definir a melhor forma de atendimento. Acompanha negociação de preços e prazos de entrega e estabelece metas para cumprimento dos objetivos da área comercial.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomia
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim

Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.
--------------------	--

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação	
Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Cargo/Função:	TECNICO DE VENDAS
Qtd. Funcionários:	2
Descrição da atividade:	O vendedor técnico é responsável por atender os clientes oferecendo orientações técnicas a respeito do produto. ... Buscamos um(a) profissional que será responsável pela jornada do cliente desde a prospecção até o atendimento de pós-venda, oferecendo todas as informações e especificações necessárias sobre o produto

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação	
Referência:	Ergonomia
Data de controle:	01/12/2022

Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?		Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral	

Referência:	Ergonomico	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausas para descanso.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?		Sim
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.	

Cargo/Função:	VENDEDOR (A) EXTERNO
Qty. Funcionários:	85
Descrição da atividade:	O vendedor externo é o profissional responsável por captar novos clientes para a empresa, realizando atendimentos e negociações com prospects que ainda não fazem parte da carteira de clientes da organização. ... executar a negociação de preços, prazos, condições de vendas e descontos.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos	
Tipo/Grupo:	Ergonômico	
Nível de Risco:	Baixo	
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo	
Data medição/aval.	08/03/2022	
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.	
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.	

Plano(s) de ação		
Referência:	Ergonomia	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?		Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral	

Referência:	Ergonomico	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausas para descanso.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?		Sim

Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.
--------------------	--

Cargo/Função:	VENDEDOR JUNIOR
Qtd. Funcionários:	7
Descrição da atividade:	Realiza atendimento a clientes, negocia preço, prazo, condições de pagamento e descontos da venda, orienta quanto às especificações dos produtos e/ou serviços. Controla os pedidos dos clientes, qualidade dos produtos e prazo de entrega estabelecido.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomia	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim	
Medidas propostas:	Ginastica Laboral	

Referência:	Ergonomico	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausas para descanso.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim	
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.	

RECOMENDAÇÕES

Os propósitos de uma avaliação de exposição a agentes de risco ambientais devem cumprir no mínimo os seguintes objetivos:

Determinar os agentes de risco potenciais à saúde a que estão sujeitos os empregados, avaliando e diferenciando entre exposições aceitáveis e inaceitáveis e implementando medidas de controle quando exposições inaceitáveis são identificadas.

Estabelecer e documentar os níveis de exposição de todos os empregados, ficando assim definido um ponto de partida que servirá como guia para cada nova avaliação de exposição, permitindo verificar sua tendência ao longo do tempo. Estes registros são também de vital importância para estudos futuros de epidemiologia.

Assegurar e demonstrar conformidade das exposições com padrões governamentais ou outros mais restritivos. No sentido de alcançar estes objetivos, esta empresa deve prosseguir com seus programas de controle das exposições, introduzindo melhorias através das seguintes diretrizes:

Procedimentos de Trabalho e Controles Administrativos

Estas recomendações referem-se ao controle de exposição baseado em ações específicas do empregador e empregado, relativo à execução dos trabalhos, não incluindo o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

- Assegurar e incentivar os funcionários a adotarem as seguintes posturas de trabalho, para reduzir as exposições;
- Reavaliar anualmente o PGR, conforme exigência legal prevista na NR-1.5, para avaliação do seu desenvolvimento, ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades.
- Solicitar dos fornecedores as Fichas de Informação de Segurança das Matérias Primas e outros produtos manipulados dentro das instalações, contendo a composição, propriedades físico-químicas, efeitos à saúde, limites de tolerância, primeiros socorros, etc. e divulgar estas informações aos empregados.

Treinamentos

- Prover treinamento sobre os seguintes aspectos:
- Saúde/Higiene Ocupacional: PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos; Resultados das Avaliações Quantitativas de Exposição aos Agentes de Risco, aspectos toxicológicos dos agentes, efeitos à saúde, primeiros socorros;

Monitoramento

Para uma efetiva demonstração e confirmação quanto aos Graus de Risco de Exposição dos GSEs aos agentes de risco, esta empresa deverá continuar com sua estratégia de avaliação quantitativa para os agentes de risco priorizados, conforme Programa de Monitoramento e Controle Ambiental de Agentes Químicos e Ruído.

Equipamentos de Proteção Individual

Onde os Procedimentos de Trabalho não forem suficientes para reduzir completamente a exposição a níveis aceitáveis, esta empresa deve adotar como último recurso a utilização de Equipamentos de Proteção Individual.

- Diante dos novos resultados das avaliações quantitativas de exposição aos agentes químicos reavaliar o Programa de Proteção Respiratória.
- Diante dos novos resultados das avaliações quantitativas de exposição ao ruído reavaliar Programa de Conservação Auditiva.



Responsável: ALINE VIEGAS DOS SANTOS

Especialidade: Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho

Documento: CREA 1620558394 / PB

Razão Social:	MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA		
CNPJ:	00.728.165/0001-84		
CNAE:	46494	Grau de Risco:	2
Ramo de atividade:	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente		

Inventário de Riscos Ocupacionais

De acordo com Norma Regulamentadora N° 1, Portaria SEPRT n.º 6.730, de 9 de março de 2020

Unidade:	MULTIGIRO DISTRIBUIDORA		
Endereço:	Rodovia BR-230, Sem número. Popular. CEP: 58301-645		
Cidade:	Santa Rita	UF:	PB

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	ALINE VIEGAS DOS SANTOS
Especialidade:	Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho
Documento:	CREA 1620558394 / PB

CONTROLE DE ALTERAÇÃO:

Última revisão:	01/12/2022
-----------------	-------------------

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

APRESENTAÇÃO / PREVISÃO LEGAL

A Norma Regulamentadora nº.1 (Portaria SEPRT n.º 6.730, de 9 de março de 2020) estabelece que dados da identificação dos perigos e das avaliações dos riscos ocupacionais devem ser consolidados em Inventário de riscos ocupacionais, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho. A norma também determina que o Inventário de Riscos deve contemplar as seguintes informações:

- a) caracterização dos processos e ambientes de trabalho;
- b) caracterização das atividades;
- c) descrição de perigos e de possíveis lesões ou agravos à saúde dos trabalhadores, com a identificação das fontes ou circunstâncias, descrição de riscos gerados pelos perigos, com a indicação dos grupos de trabalhadores sujeitos a esses riscos, e descrição de medidas de prevenção implementadas;
- d) dados da análise preliminar ou do monitoramento das exposições a agentes físicos, químicos e biológicos e os resultados da avaliação de ergonomia nos termos da NR-17.
- e) avaliação dos riscos, incluindo a classificação para fins de elaboração do plano de ação;
- f) critérios adotados para avaliação dos riscos e tomada de decisão.

MANUTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO INVENTÁRIO

A NR nº.1 também dispõe que o inventário de riscos ocupacionais deve ser mantido atualizado e que o histórico das atualizações deve ser mantido por um período mínimo de 20 (vinte) anos ou pelo período estabelecido em normatização específica.

MATRIZ DE AVALIAÇÃO DE RISCOS

É definido pela NR nº.1 que para cada risco deve ser indicado o nível de risco ocupacional, determinado pela combinação da severidade das possíveis lesões ou agravos à saúde com a probabilidade ou chance de sua ocorrência. Para este documento a matriz utilizada é a seguinte:



Matriz de avaliação de risco - 4x4

Severidade	Risco Médio	Risco Alto	Risco Alto	Risco Crítico
Sério	Risco Baixo	Risco Médio	Risco Alto	Risco Alto
Moderado	Risco Baixo	Risco Baixo	Risco Médio	Risco Alto
Leve	Risco Irrelevante	Risco Baixo	Risco Baixo	Risco Médio
	Ocasional	Intermitente	Habitual	Permanente
Probabilidade				

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

IDENTIFICAÇÃO DOS PERIGOS E AVALIAÇÃO DOS RISCOS

Unidade	MULTIGIRO DISTRIBUIDORA	
	Área (m ²):	10.122,00
Piso:	Cimentado	
Fechamento:	Alvenaria	
Ventilação:	Artificial e Natural	
Iluminação:	Artificial e Natural	

Cargo/Função:	ABASTECEDOR DE MERCADORIA
Qtd. Funcionários:	21
Descrição da atividade:	A principal função do repositor de mercadorias é repor e arrumar mercadorias em prateleiras, organizar e abastecer gôndolas de produtos, retirar mercadorias do estoque, prestar atendimento aos clientes, tais como troca de mercadorias e participar de inventário de mercadorias para reposição.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação	
Referência:	Ergonomia
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.
--------------------	--

Agente nocivo:	Trabalho em ambientes com risco de queda de objetos
Tipo/Grupo:	Mecânicos / Acidentes
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre segurança do trabalho.

Agente nocivo:	Trabalho em ambientes com risco de queda do mesmo nível
Tipo/Grupo:	Mecânicos / Acidentes
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Decorrente de falta de atenção ou imprudência.

Cargo/Função:	APRENDIZ ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	Anotar os recados e repassá-los para as pessoas responsáveis; Auxiliar a equipe nas atividades administrativas; Dar suporte em relação às demais rotinas do setor, como: organização do arquivo, entre outros; Executar outras tarefas correlatas à área

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS**Plano(s) de ação**

Referência:	Ergonomico	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausa para descanso.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?		Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral	

Cargo/Função: APRENDIZ DE PROMOTOR DE VENDAS

Qtd. Funcionários:	7
Descrição da atividade:	Auxilia no atendimento ao cliente, esclarecimento de dúvidas sobre o produto e acompanha todo o processo de vendas

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomia	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?		Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral	

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausas para descanso.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?		Sim
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.	

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Cargo/Função:	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
Qtd. Funcionários:	2
Descrição da atividade:	Um assistente administrativo é responsável por fornecer apoio à gerência da empresa, encarregando-se das agendas, das documentações, do gerenciamento e da atualização de arquivos, do controle de contas e outras atividades, que dependerão da área de atuação da empresa.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Cargo/Função:	ASSISTENTE DE RH
Qtd. Funcionários:	2
Descrição da atividade:	Trabalha em conjunto com a equipe do departamento pessoal das empresas, prestando suporte na gestão e administração do quadro de funcionários. Realiza a parte operacional das estratégias e planejamentos desenvolvidos pelos superiores, prestando assistência ao analista de recursos humanos e demais profissionais da área.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações: -Orientações sobre ergonomia.	

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Cargo/Função:	ASSISTENTE DE TRANSPORTE
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	Responsável por auxiliar na performance de desempenho das transportadoras, como prazo de entrega e nível de serviço. Um Assistente de Transportes pesquisa e desenvolve novas transportadoras, visando as melhores condições e aumento da satisfação dos clientes.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomia
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Medidas existentes:	Pausas para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.

Cargo/Função:	ASSISTENTE DE VENDAS
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	Controla pedidos e elabora relatórios sobre as vendas realizadas, fechadas e canceladas. Acompanha os clientes na pós-venda e presta auxílio em informações referentes aos pedidos, datas de entrega etc.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomia
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Cargo/Função:	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	O auxiliar administrativo é o profissional que presta suporte na gestão das empresas, auxiliando principalmente gestores de finanças, de logística, de pessoal e da área operacional na realização de atividades de controle e emissão de documentos.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Cargo/Função:	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
Qtd. Funcionários:	4
Descrição da atividade:	Auxiliar de Serviços Gerais é o profissional que ajuda diferentes setores e profissionais de uma empresa. As atividades de um Auxiliar de Serviços Gerais podem incluir: limpeza do local de trabalho, controle de materiais, organização dos ambientes, atendimento e diferentes tipos de serviços de manutenção.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Produtos de limpeza (Domissanitários)
Tipo/Grupo:	Químico
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações: -Fazer uso obrigatório de EPI's.	

Plano(s) de ação

Referência:	Produtos de uso Domestico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Uso de Epi e Treinamento para utilizar os produtos químicos.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Inventario de produtos químicos utilizados, Treinamento sobre uso correto do epi.

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomia
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.

Agente nocivo:	Trabalho em ambientes com risco de queda do mesmo nível
Tipo/Grupo:	Mecânicos / Acidentes
Nível de Risco:	Baixo

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações: -Decorrente de falta de atenção ou imprudência.	

Cargo/Função:	CONFERENTE DE MERCADORIA
Qtd. Funcionários:	2
Descrição da atividade:	.O conferente verifica, recebe, separa e embala os produtos e materiais dentro de um estoque. Ele ainda lança no sistema tudo o que chega na empresa, coloca os dados nas planilhas e faz relatórios para diversos setores, além de realizar inventários.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações: -Orientações sobre ergonomia.	

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomia
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.

Agente nocivo:	Trabalho em ambientes com risco de queda de objetos
----------------	--

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Tipo/Grupo:	Mecânicos / Acidentes
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre segurança do trabalho.

Cargo/Função:	CONFERENTE DE MERCADORIA JUNIOR
Qtd. Funcionários:	2
Descrição da atividade:	O conferente verifica, recebe, separa e embala os produtos e materiais dentro de um estoque. Ele ainda lança no sistema tudo o que chega na empresa, coloca os dados nas planilhas e faz relatórios para diversos setores, além de realizar inventário

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomia
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Agente nocivo:	Trabalho em ambientes com risco de queda de objetos
Tipo/Grupo:	Mecânicos / Acidentes
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre segurança do trabalho.

Cargo/Função:	COORDENADOR (A) DE MERCHADISING
Qtd. Funcionários:	2
Descrição da atividade:	Realiza pesquisas periódicas de preços, por meio de visitas nos pontos de vendas, busca oportunidades de negócios e acompanha indicadores de performance. Seleciona, avalia e contrata promotores junto à área de recursos humanos ou agência.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginástica Laboral

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Cargo/Função:	DIRETOR (A) DE COMPRAS
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	Planeja, dirige e controla as compras de materiais, máquinas e equipamentos, de acordo com as políticas e necessidades da empresa. Orienta e participa no desenvolvimento de novos fornecedores e definição de forma a obter melhores preços, condições de pagamento e prazo de entrega.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Cargo/Função:	DIRETOR DE TARDE MARKETING
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	Elabora estratégias e ações para desenvolvimento de consumidores finais, participa na definição de campanhas de incentivo de vendas, materiais de merchandising e distribuição de brindes. Controla orçamento, planeja negociação com varejistas e identifica tendências de mercado para aprimorar os negócios.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Cargo/Função:	DIRETOR FINANCEIRO
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	Planeja, organiza, dirige e controla as atividades financeiras da empresa, fixando políticas para a gestão dos recursos disponíveis e para a estruturação, racionalização e adequação dos serviços de apoio.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Cargo/Função:	ENC DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	Planeja e organiza a disposição das mercadorias estocadas, facilitando sua identificação, localização e manuseio. Elabora relatórios diários de produção e qualidade. Identifica desvios dos padrões nos processos produtivos e desenvolve ações corretivas.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Trabalho em ambientes com risco de queda de objetos
Tipo/Grupo:	Mecânicos / Acidentes
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre segurança do trabalho.

Agente nocivo:	Trabalho em ambientes com risco de queda do mesmo nível
Tipo/Grupo:	Mecânicos / Acidentes
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Decorrente de falta de atenção ou imprudência.

Cargo/Função:	ENCARREGADO DE LOGISTICA
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	Supervisiona o adequado armazenamento dos produtos. Planeja e organiza a disposição das mercadorias estocadas, facilitando sua identificação, localização e manuseio. Elabora relatórios diários de produção e qualidade. Identifica desvios dos padrões nos processos produtivos e desenvolve ações corretivas.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Cargo/Função:	GERENTE ADMINISTRATIVO
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	Gerencia, planeja e controla os recursos e as atividades da área administrativa para garantir conformidade com as normas e políticas da empresa. Acompanha os processos e resultados e define estratégias, a fim de assegurar o melhor desempenho dos negócios

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Cargo/Função:	GERENTE DE VENDAS
Qtd. Funcionários:	2
Descrição da atividade:	Um gerente de vendas é responsável por construir, liderar e gerenciar uma equipe de vendedores dentro de uma organização. ... Criar um plano de vendas e experimentar proativamente para melhorar a execução. Monitorar o progresso em tempo real e análise de dados. Supervisionar a organização e o treinamento de vendas

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausa para descanso.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim	
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral	

Cargo/Função:	LAVADOR DE VEICULOS
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	Descrição Analítica: Efetuar lavagem e limpeza de veículos, máquinas e equipamentos da empresa, utilizando equipamentos e produtos químicos adequados. Manter limpas máquinas e equipamentos utilizados, e o local de trabalho. Fazer a limpeza interna e externa de veículos, máquinas e equipamentos da empreSA

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Produtos de limpeza (Domissanitários)
Tipo/Grupo:	Químico
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações: -Fazer uso obrigatório de EPI's.	

Plano(s) de ação

Referência:	Produtos de uso Domestico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Uso de Epi e Treinamento para utilizar os produtos químicos.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Inventario de produtos químicos utilizados, Treinamento sobre uso correto do epi.

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomia
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.

Agente nocivo:	Trabalho em ambientes com risco de queda do mesmo nível
Tipo/Grupo:	Mecânicos / Acidentes
Nível de Risco:	Baixo

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações: -Decorrente de falta de atenção ou imprudência.	

Cargo/Função:	MOTORISTA
Qtd. Funcionários:	9
Descrição da atividade:	Dirigir e manobrar veículos e transportar pessoas, cargas, valores e outros. Realizar verificações e manutenções básicas do veículo e utilizar equipamentos e dispositivos especiais. Operar equipamentos pesados e tratores diversos providos ou não de implementos.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Agente nocivo:	Trabalho com risco de acidente de trânsito
Tipo/Grupo:	Mecânicos / Acidentes
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente de acidente de trajeto.

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Meio propagação:	Dermal
Observações: -Orientações sobre direção defensiva.	

Plano(s) de ação

Referência:	Acidente
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Direção defensiva.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Treinamentos e exames complementares

Cargo/Função:	MOTORISTA DE CAMINHÃO
Qtd. Funcionários:	14
Descrição da atividade:	Transporta materiais e produtos para diversos itinerários. Elabora relatórios de viagem e rota. Efetua a prestação de contas das despesas efetuadas com o veículo. Zela pela conservação e segurança dos veículos, providenciando limpeza, ajustes e pequenos reparos

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Vibração de corpo inteiro (aceleração resultante de exposição normalizada - aren) - [eSocial: 02.01.003]		
Tipo/Grupo:	Físico		
Nível de Risco:	Baixo		
Medição/Avaliação:	Critério quantitativo		
Intensidade, concentração ou dose da exposição:	0,7000 dose diária	Limite de tolerância:	1,1000 dose diária
Técnica de medição:	NHO09		
Data medição/aval.	08/03/2022		
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.		
Observações:	-Orientações sobre segurança do trabalho.		

Plano(s) de ação

Referência:	Vibração
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Manutenção preventiva dos caminhões.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Medidas propostas:	Realizar anualmente analise de vibração.
--------------------	--

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação	
Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Agente nocivo:	Trabalho com risco de acidente de trânsito
Tipo/Grupo:	Mecânicos / Acidentes
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente de acidente de trajeto.
Meio propagação:	Dermal
Observações:	-Orientações sobre direção defensiva.

Plano(s) de ação	
Referência:	Acidente
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Direção defensiva.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Treinamentos e exames complementares

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Cargo/Função:	OPERADOR DE EMPILHADEIRA
Qtd. Funcionários:	3
Descrição da atividade:	Opera empilhadeira, retirando os paletes com material de produção e transportando para o estoque. Mantém as empilhadeiras em boas condições mecânicas de funcionamento, solicita manutenção e abastecimento, quando necessário

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Vibração de corpo inteiro (aceleração resultante de exposição normalizada - aren) - [eSocial: 02.01.003]		
Tipo/Grupo:	Físico		
Nível de Risco:	Baixo		
Medição/Avaliação:	Critério quantitativo		
Intensidade, concentração ou dose da exposição:	0,7000 dose diária	Limite de tolerância:	1,1000 dose diária
Técnica de medição:	NHO09		
Data medição/aval.	08/03/2022		
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.		
Observações:	-Orientações sobre segurança do trabalho.		

Plano(s) de ação

Referência:	Vibração	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Manutenção preventiva dos caminhões.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?		Sim
Medidas propostas:	Realizar anualmente análise de vibração.	

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Plano(s) de ação	
Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Cargo/Função:	PORTEIRO
Qtd. Funcionários:	4
Descrição da atividade:	Fiscalizar, observar e orientar a entrada e saída de pessoas, receber, identificar e encaminhar as pessoas aos destinatários. Abrir e fechar as dependências de prédios. ... Inspecionar os locais ou instalações do prédio, cuja segurança ou conservação implique em maior responsabilidade.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação	
Referência:	Ergonomia
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Cargo/Função:	PROMOTOR DE VENDAS
Qtd. Funcionários:	46
Descrição da atividade:	Promove produtos e serviços e organiza exposição e rotatividade em pontos de venda de acordo com layout estabelecido pela empresa. Aborda clientes, esclarece dúvidas e distribui panfletos ou amostra grátis.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomia	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim	
Medidas propostas:	Ginastica Laboral	

Referência:	Ergonomico	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausas para descanso.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim	
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.	

Cargo/Função:	RECEPCIONISTA
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	O recepcionista é o profissional responsável pelo atendimento ao público, seja recebendo a pessoa presencialmente na recepção de um estabelecimento ou pelo telefone e e-mail. O recepcionista realiza agendamentos, fornece informações e orienta a circulação de pessoas e visitantes.

Especificação dos riscos e atividades da Função

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomia	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?		Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral	

Referência:	Ergonomico	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausas para descanso.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?		Sim
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.	

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausa para descanso.	

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Cargo/Função:	SUPERVISOR (A) DE VENDAS PLENO
Qtd. Funcionários:	7
Descrição da atividade:	Normalmente, um supervisor de vendas começou sua carreira como vendedor e, por isso, poderá orientar melhor sua equipe sobre técnicas de vendas. ... Fazer o planejamento de vendas externas. Determinar metas para vendedores. Gerenciar as carteiras de clientes e distribuí-las entre os vendedores.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Cargo/Função:	SUPERVISOR DE RH
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	Supervisionar os processos seletivos, as atividades de cargos e salários e promover o desenvolvimento do capital humano, respeitando os seus diversos papéis e as individualidades.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
----------------	--

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausa para descanso.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?		Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral	

Cargo/Função:	SUPERVISOR DE TRANSPORTE
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	Supervisiona toda a logística de transporte, atua com contratação e cotação de frete, verifica custos logísticos e elabora planilhas e relatórios. Analisa e propõe soluções para os problemas da área, coleta dados, divulga e implementa melhorias nos indicadores de desempenho e monitora o desempenho dos motoristas.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausa para descanso.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?		Sim

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral
--------------------	------------------------------------

Cargo/Função:	SUPERVISOR DE VENDAS
Qtd. Funcionários:	8
Descrição da atividade:	Supervisiona as equipes de vendas, acompanha os pedidos dos clientes e identifica suas necessidades, para definir a melhor forma de atendimento. Acompanha negociação de preços e prazos de entrega e estabelece metas para cumprimento dos objetivos da área comercial.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomia	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?		Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral	

Referência:	Ergonomico	
Data de controle:	01/12/2022	
Medidas existentes:	Pausas para descanso.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?		Sim
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.	

Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	-Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausa para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral

Cargo/Função:	TECNICO DE VENDAS
Qtd. Funcionários:	2
Descrição da atividade:	O vendedor técnico é responsável por atender os clientes oferecendo orientações técnicas a respeito do produto. ... Buscamos um(a) profissional que será responsável pela jornada do cliente desde a prospecção até o atendimento de pós-venda, oferecendo todas as informações e especificações necessárias sobre o produto

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomia
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Medidas existentes:	Pausas para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.

Cargo/Função:	VENDEDOR (A) EXTERNO
Qtd. Funcionários:	85
Descrição da atividade:	O vendedor externo é o profissional responsável por captar novos clientes para a empresa, realizando atendimentos e negociações com prospects que ainda não fazem parte da carteira de clientes da organização. ... executar a negociação de preços, prazos, condições de vendas e descontos.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomia
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Cargo/Função:	VENDEDOR JUNIOR
Qtd. Funcionários:	7
Descrição da atividade:	Realiza atendimento a clientes, negocia preço, prazo, condições de pagamento e descontos da venda, orienta quanto às especificações dos produtos e/ou serviços. Controla os pedidos dos clientes, qualidade dos produtos e prazo de entrega estabelecido.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos
Tipo/Grupo:	Ergonômico
Nível de Risco:	Baixo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	08/03/2022
Fonte geradora:	Decorrente do serviço.
Observações:	-Orientações sobre ergonomia.

Plano(s) de ação

Referência:	Ergonomia
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral

Referência:	Ergonomico
Data de controle:	01/12/2022
Medidas existentes:	Pausas para descanso.
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS

ALINE VIEGAS DOS SANTOS

Especialidade: Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho

Documento: CREA 1620558394 / PB

Razão Social:	MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA		
CNPJ:	00.728.165/0001-84		
CNAE:	46494	Grau de Risco:	2
Ramo de atividade:	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente		

Plano de Ação

do Programa de Gerenciamento de Riscos

De acordo com Norma Regulamentadora N° 1, Portaria SEPRT n.º 6.730, de 9 de março de 2020

Unidade:	MULTIGIRO DISTRIBUIDORA		
Endereço:	Rodovia BR-230, Sem número. Popular. CEP: 58301-645		
Cidade:	Santa Rita	UF:	PB

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	ALINE VIEGAS DOS SANTOS
Especialidade:	Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho
Documento:	CREA 1620558394 / PB

CONTROLE DE ALTERAÇÃO:

Última revisão:	20/07/2022
-----------------	-------------------

APRESENTAÇÃO / PREVISÃO LEGAL

A Norma Regulamentadora nº.1 (Portaria SEPRT n.º 6.730, de 9 de março de 2020) estabelece que a organização deve elaborar plano de ação, indicando as medidas de prevenção a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas. Para as medidas de prevenção deve ser definido cronograma, formas de acompanhamento e aferição de resultados.

PLANOS DE AÇÃO

Referência:	Vibração	
Agente nocivo:	Vibração de corpo inteiro (aceleração resultante de exposição normalizada - aren)	
Nível de Risco:	Baixo	
Medidas existentes:	Manutenção preventiva dos caminhões.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?		Sim
Medidas propostas:	Realizar anualmente análise de vibração.	
Data de revisão:	01/12/2022	
Referência:	Acidente	
Agente nocivo:	Trabalho com risco de acidente de trânsito	
Nível de Risco:	Baixo	
Medidas existentes:	Direção defensiva.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?		Sim
Medidas propostas:	Treinamentos e exames complementares	
Data de revisão:	01/12/2022	
Referência:	Ergonomia	
Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos	
Nível de Risco:	Baixo	
Medidas existentes:	Pausas para alongamento e descanso de 10 minutos.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?		Sim
Medidas propostas:	Ginastica Laboral	
Data de revisão:	01/12/2022	
Referência:	Ergonomico	
Agente nocivo:	Postura sentada por longos períodos	
Nível de Risco:	Baixo	
Medidas existentes:	Pausa para descanso.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?		Sim

PLANO DE AÇÃO
PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

Medidas propostas:	Micro pausas com Ginastica Laboral	
Data de revisão:	01/12/2022	
Referência:	Ergonomico	
Agente nocivo:	Postura de pé por longos períodos	
Nível de Risco:	Baixo	
Medidas existentes:	Pausas para descanso.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim	
Medidas propostas:	Pausas para descanso com ginastica laboral e alongamentos.	
Data de revisão:	01/12/2022	
Referência:	Produtos de uso Domestico	
Agente nocivo:	Produtos de limpeza (Domissanitários)	
Nível de Risco:		
Medidas existentes:	Uso de Epi e Treinamento para utilizar os produtos químicos.	
As medidas existentes são suficientes para eliminar ou reduzir o risco?	Sim	
Medidas propostas:	Inventario de produtos químicos utilizados, Treinamento sobre uso correto do epi.	
Data de revisão:	01/12/2022	

Responsável: ALINE VIEGAS DOS SANTOS

Especialidade: Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho

Documento: CREA 1620558394 / PB



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000356/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/08/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR044936/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 10467.100485/2022-21
DATA DO PROTOCOLO: 24/08/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 09.141.532/0001-13, neste ato representado(a) por seu ;

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE BENS E SERVICOS DOS ESTADOS DA PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE- FETRACOM-PBRN, CNPJ n. 40.964.819/0001-93, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS LOJISTA DO COMERCIO DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 08.696.502/0001-00, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO COM VAREJ PRODS FARMACEUTICOS DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 09.192.725/0001-01, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO ESTADO DA PARAIBA, CNPJ n. 07.184.452/0001-10, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DO COM ATAC DE DROGAS E MED DO EST DA PARAIBA, CNPJ n. 70.118.971/0001-16, neste ato representado(a) por seu ;

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA, CNPJ n. 09.142.068/0001-80, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2022 a 30 de junho de 2023 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados no Comércio, do Plano da CNTC. Exceto a categoria dos Condutores, ajudantes de motoristas, operadores de empilhadeiras nos setores da indústria, comercio, serviços, eventos, instituições,financeiras e educacionais**, com abrangência territorial em Alhandra/PB, Baía da Traição/PB, Bayeux/PB, Caaporã/PB, Cabedelo/PB, Caldas Brandão/PB, Capim/PB, Conde/PB, Cruz do Espírito Santo/PB, Cuité de Mamanguape/PB, Gurinhém/PB, Itabaiana/PB, Jacaraú/PB, João Pessoa/PB, Juripiranga/PB, Lucena/PB, Mamanguape/PB, Marcação/PB, Mogeiro/PB, Pedras de Fogo/PB, Pilar/PB, Pitimbu/PB, Rio Tinto/PB, Salgado de São Félix/PB, Santa Rita/PB, São Miguel de Taipu/PB e Sobrado/PB.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2022

Fica estabelecido o piso da categoria na grande João Pessoa, que compreende além da capital os municípios de Bayeux, Cabedelo, Santa Rita e Conde, no valor de R\$ 1.373,00 (Hum mil trezentos e setenta e três reais), a partir de 1º de julho de 2022 para jornada de trabalho de 44(quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Nos municípios de Alhandra, Baia da Traição, Caaporã, Caldas Brandão, Capim, Cruz do Espírito Santo, Cuité de Mamanguape, Gurinhém, Itabaiana, Jacaraú, Juripiranga, Lucena, Mamanguape, Marcação, Mogeiro, Pedras de Fogo, Pilar Pitimbu, Rio Tinto, Salgado de São Félix, São Miguel de Taipu e Sobrado, o Piso Salarial será de R\$ 1.326,00(Hum mil trezentos e vinte e seis reais), a partir de 1º de julho de 2022, para jornada de 44(quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os embaladores, empacotadores, zeladores e serventes de supermercados, Mercadinhos (minimercados) e Hipermercados, fica assegurado um salário-base nunca inferior a R\$1.326,00 (Hum mil trezentos e vinte e seis reais), a partir de 1º de julho de 2022, para jornada de trabalho de 44(quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para novas contratações com jornadas inferiores a estabelecidas no caput, sua remuneração poderá ser proporcional.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que eventualmente tenham antecipado o reajuste salarial referente ao período de vigência desta Convenção Coletiva, estão desobrigadas a aplicar novamente os reajuste aqui definidos desde que o reajuste atinja o mínimo estabelecido no caput desta cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - - PISO SALARIAL DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Ficou estabelecido o piso da categoria na grande João Pessoa, que compreende além da capital os municípios de Bayeux, Cabedelo, Santa Rita e Conde, no valor de R\$ 1.450,00 (Hum mil quatrocentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2023.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos municípios de Alhandra, Baia da Traição, Caaporã, Caldas Brandão, Capim, Cruz do Espírito Santo, Cuité de Mamanguape, Gurinhém, Itabaiana, Jacaraú, Juripiranga, Lucena, Mamanguape, Marcação, Mogeiro, Pedras de Fogo, Pilar Pitimbu, Rio Tinto, Salgado de São Félix, São Miguel de Taipu e Sobrado, o Piso Salarial será de R\$ 1.403,00 (Hum mil quatrocentos e três reais), a partir de 1º de janeiro de 2023.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os embaladores, empacotadores, zeladores e serventes de Supermercados, Mercadinhos (minimercados) e Hipermercados, fica assegurado um salário-base nunca inferior a R\$1.403,00 (Hum mil quatrocentos e três reais), a partir de 1º de janeiro de 2023.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para novas contratações com jornadas inferiores a estabelecidas no caput, sua remuneração poderá ser proporcional.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que eventualmente tenham antecipado o reajuste salarial referente ao período de vigência desta Convenção Coletiva, estão desobrigadas a aplicar novamente os reajuste aqui definidos desde que o reajuste atinja o mínimo estabelecido no caput desta cláusula.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2022

Os integrantes da categoria profissional, que recebiam em junho de 2022, salário no valor acima dos Pisos R\$ 1.295,00 (Hum mil duzentos e noventa e cinco reais) na Grande João pessoa e R\$ 1.248,00 (Hum mil duzentos e quarenta e oito reais) em relação aos empregados indicados nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula terceira), até o limite de R\$ 5.004,,00 (cinco mil e quatro reais) terão seus salários reajustados pelo percentual de 5,96% (cinco vírgula noventa e seis por cento) a partir de 1º de julho de 2022.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Para os trabalhadores da faixa salarial estabelecida no caput lotados na Grande João Pessoa, fica assegurado inicialmente o reajuste mínimo de R\$ 78,00 (setenta e oito reais) e para os empregados dos demais municípios da base territorial, assim como para os embaladores, empacotadores, zeladores e serventes de Supermercados, Mercadinhos (Minimercados) e Hipermercados, fica assegurado inicialmente o reajuste mínimo de R\$ 78,00 (setenta e oitos reais), prevalecendo o maior valor após a aplicação do percentual de 5,96% (cinco vírgula noventa e seis por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: - Para os empregados que percebiam no mês de junho de 2022 salário no valor superior a R\$ 5.004,00 (cinco mil e quatro reais) e até o valor de R\$ 8.757,00 (oito mil setecentos e cinquenta e sete reais), seus salários serão reajustados em livre negociação entre as partes, garantindo-se o reajuste mínimo de 70%(setenta por cento) do percentual da inflação apurada no período de 1º/07/2021 á 30/06/2022, representado pelo INPC do IBGE e aos que percebiam acima de R\$ 8.757,00 (oito mil e setecentos e cinquenta e sete reais) seus salários serão reajustados em TOTAL livre negociação entre as partes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas que eventualmente tenham antecipado o reajuste salarial referente ao período de vigência desta Convenção Coletiva, estão desobrigadas a aplicar novamente os reajuste aqui definidos desde que o reajuste atinja o mínimo estabelecido no caput desta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - - REAJUSTE SALARIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2023

Os integrantes da categoria profissional, que recebiam em junho de 2022, salário no valor acima dos Pisos R\$ 1.295,00 (Hum mil duzentos e noventa e cinco reais) na Grande João pessoa e R\$ 1.248,00 (Hum mil duzentos e quarenta e oito reais) em relação aos empregados indicados nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula terceira), até o limite de R\$ 5.004,00 (cinco mil e quatro reais) terão seus salários reajustados pelo percentual de 5,96% (cinco vírgula noventa e seis por cento) com base no salário que recebiam em junho de 2022, que será devido a partir de 1º de janeiro de 2023, em complemento ao percentual integral do índice do INPC acumulado no período de 01/07/2021 à 30/06/2022.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Para os trabalhadores da faixa salarial estabelecida no caput lotados na Grande João Pessoa, fica assegurado inicialmente o reajuste mínimo de R\$ 77,00 (setenta e sete reais) e para os empregados dos demais municípios da base territorial, assim como para os embaladores, empacotadores, zeladores e serventes de Supermercados, Mercadinhos (Minimercados) e Hipermercados, fica assegurado inicialmente o reajuste mínimo de R\$ 77,00 (setenta e sete reais), prevalecendo o maior

valor após a aplicação do percentual de 5,96% (cinco vírgula noventa e seis por cento), com base no salário que recebiam em junho de 2022, que será devido a partir de 1º /01/2023, em complemento ao percentual integral do INPC acumulado no período de 01/07/2021 à 30/06/2022.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que eventualmente tenham antecipado o reajuste salarial referente ao período de vigência desta Convenção Coletiva, estão desobrigadas a aplicar novamente os reajuste aqui definidos desde que o reajuste atinja o mínimo estabelecido no caput desta cláusula

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DO RETROATIVO

As diferenças das cláusulas econômicas retroativas de 1º de julho a 31 de agosto de 2022, deverão ser quitadas até o quinto dia útil do mês de outubro de 2022.

CLÁUSULA OITAVA - ABONO

Será devido exclusivamente a todos aos trabalhadores que estiverem vinculados ao quadro de empregados das empresas em 1º de janeiro de 2023, um abono salarial no valor de R\$ 320,00 (TREZENTOS E VINTE REAIS), podendo ser dividido em até cinco parcelas iguais, a serem pagas juntamente com a remuneração devida no mês de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2023.

Parágrafo Primeiro- O cálculo do valor do abono referido caput desta cláusula, poderá ser realizado e pago de forma proporcional aos meses em que o empregado trabalhou no período de 1º de Julho de 2022 à 31/12/2022,sob a exclusiva condição de estar vinculado ao quadro de empregados das empresas em 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo Segundo - Caso ocorra dispensa do empregado após 1º de janeiro de 2023 e antes do recebimento integral do abono estabelecido no *caput*, o pagamento deverá ser efetuado juntamente com as verbas rescisórias, a título de abono (Verba indenizatória), consignado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Parágrafo Terceiro :O abono previsto na presente cláusula não se estende aos empregados que percebiam remuneração acima do valor equivalente a 07 (sete) vezes o valor do piso convencionado, ficando à conveniência das partes (empregado e empregador) incluir o pagamento mediante em livre negociação.

Parágrafo Quarto: O abono instituído no caput desta cláusula não tem caráter salarial, ou seja, não integra a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista previdenciário, nos termos do art. 457 §2º, da CLT.

Parágrafo Quinto: O abono previsto no caput desta cláusula, não se estende as empresas que eventualmente tenham aplicado a antecipação salarial no período da data base da Convenção Coletiva, sendo isentas dos pagamento do abono a estes empregados, desde que o reajuste atinja o mínimo estabelecido no caput desta cláusula.

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIOS

As empresas obrigam-se ao pagamento a título de adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, por ocasião das férias, desde que requerido até 30/09/2022 para o segundo semestre de 2022, e até 31/01/2023 para o primeiro semestre de 2023.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente aos empregados, envelope mensal de **pagamento ou documento equivalente por meio eletrônico ou digital**, contendo especificações relativas a salários, comissões, horas-extras, adicionais, repouso remunerado, bem como descontos efetuados.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O empregado comissionista terá direito ao pagamento do RSR, com base no cálculo de sua comissão mensal, dividida pelos dias úteis em que haja trabalhado multiplicado pelos domingos e feriados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, CALCULADO “PRO-RATA-DIE”

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIÁRIA AJUDANTE DE ARMAZENAMENTO, COLETA, ENTREGA E ESTOQUISTA

Aos empregados ajudantes de armazenagem e estoquista, que na eventualidade exerçam atividade externa de **coleta e entrega**, fica assegurado o pagamento de diária ao mesmo, nos seguintes valores:

- a) diária intermunicipal ou interestadual com pernoite R\$ 60,00(sessenta reais)

- b) diária intermunicipal ou interestadual sem pernoite R\$ 18,00 (dezesseis reais e dez centavos)

- c) diária na circunscrição estabelecida no caput da cláusula primeira em relação a grande João Pessoa, R\$12,75 (doze reais e setenta e cinco centavos)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam isentos do pagamento das diárias estabelecidas nas letras "b" e "c", os empregadores que fornecerem a refeição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam isentos do pagamento da diária estabelecida na letra "a" os empregadores que fornecerem a hospedagem e refeição em alojamento próprio ou custeada pela empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os ajudantes de armazenagem, coleta, entrega e estoquista que perceberem as diárias nos termos desta cláusula, estarão regidos pelo art. 62 inc. I da CLT, quanto ao seu controle de frequência.

PARÁGRAFO QUARTO: Por atividade eventual entende-se aquela cujo exercício não ultrapasse o limite de 30% da jornada mensal, em virtude de o trabalhador da categoria "AJUDANTE DE MOTORISTA", em jornada habitual, encontrar-se vinculado ao Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias do Estado da Paraíba, conforme carta sindical oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUEBRA DE CAIXA

Fica assegurada a indenização de quebra de caixa no percentual de 8,00% (Oito por cento) do piso salarial da categoria, para os que desempenham a função de Caixa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não farão jus à referida gratificação, os empregados das empresas que por liberalidade das mesmas não descontam diferenças verificadas no Caixa dos operadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores pagos a esse título têm natureza exclusivamente indenizatória e não refletirão nos cálculos de qualquer outra verba.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não será responsável pela falta de valores no caixa o empregado que não assistir a conferência do apurado.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 60% (sessenta por cento) incidindo o percentual sobre o valor da hora normal do piso salarial estabelecido na cláusula terceira e seus parágrafos.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORMA DE CÁLCULO DOS REFLEXOS DOS EMPREGADOS COMISSIONISTAS

Os empregados que percebem salário com base em comissões sobre vendas de produtos e serviços, serão regidos pelos seguintes dispositivos:

- a) - Para o empregado que recebe por comissões sobre a venda de produtos e serviços, a média dessas comissões será encontrada, para todos os efeitos legais, com base nas 8 (OITO) maiores remunerações percebidas nos últimos 12 (doze) meses, a mesma média para os trabalhadores que tiverem menos de um ano e mais de 06(seis) meses e quando o Comerciário, não tiver mais de 8 (oito) meses de trabalho na empresa, proporcional aos meses trabalhados. a mesma média para os trabalhadores que tiverem menos de um ano e mais de 06(seis) meses e quando o Comerciário, não tiver mais de 6 (seis) meses de trabalho na empresa, proporcional aos meses trabalhados.

- b) - Aos empregados que recebem exclusivamente por comissões, fica assegurado o piso salarial estabelecido na cláusula terceira e seus parágrafos, caso o valor total das comissões e do repouso semanal remunerado seja inferior ao valor do piso.

- c) - Os empregados comissionistas terão direito ao pagamento de repouso remunerado, com base no cálculo de sua comissão mensal, dividida esta pelos dias úteis em que haja trabalhado e multiplicado pelos dias referidos, domingos e feriados.

- d) em caso de trabalho extraordinário, os empregados comissionistas perceberão além das comissões, exclusivamente o adicional de 60% (sessenta por cento) contemplado na cláusula décima quarta em decorrência das horas serodiamente laboradas.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INSTITUIÇÃO DE PRÊMIOS

Fica facultado às empresas estabelecer prêmios por produtividade aos seus empregados, considerando o desempenho das metas estabelecidas pelo empregador, nos termos do art. 457, §4º da CLT.

Parágrafo único – O prêmio por produtividade ou desempenho pessoal, poderá ser pago mensalmente, desde que cumpridas os requisitos e determinações estabelecidas pela empresa, não importando em caráter salarial, ou seja, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de

trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, nos termos do art. 457, §2º, da CLT.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR)

Os empregados das empresas poderão participar do Plano de Participação nos Lucros e nos Resultados de suas respectivas empresas, na forma que vier a ser estabelecida em Acordo Coletivo de Trabalho entre o SINECOM e as mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Empresas não poderão utilizar-se das horas-extras laboradas para a composição e/ou aferição de custos do PLR.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho fornecerão aos seus empregados exceto aos contratados como jovens aprendiz e estagiários - a partir do dia 1º de julho de 2022, um auxílio alimentação por dia efetivamente trabalhado, no valor mínimo de R\$ 8,80 (oito reais e oitenta centavos) através de crédito em cartões eletrônicos ou Tickets.

a) Considerando que o valor fixado para o vale alimentação corresponde ao valor de vales transportes creditados no cartão do trabalhador, havendo correção do valor do vale transporte na vigência desta CCT e, se ultrapassada a soma de dois vales ao valor de R\$ 8.80 (oito reais e oitenta centavos), a diferença deverá ser aplicada no valor do vale alimentação, no mês subsequente ao reajuste.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor correspondente por tratar-se de verba indenizatória não integra a remuneração do empregado para qualquer efeito;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado, aos empregados, que não haverá redução nos valores dos vales-alimentação/refeição já percebidos por estes, antes da vigência desta cláusula. Nesta condição, os empregadores deverão promover reajustes de acordo com a política salarial da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam desobrigadas do fornecimento do vale alimentação/refeição as empresas que fornecem a alimentação em suas dependências ou fora dela para os seus funcionários;

PARÁGRAFO QUARTO : As empresas ficam dispensadas do fornecimento do vale alimentação a seus empregados quando o labor for realizado em dia de feriado e domingo em face da ajuda de custo já estipulada na Cláusula (que trata do trabalho aos domingos e feriados), bem como, quando o expediente do sábado for de apenas 4(quatro) horas;

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas ficam desobrigadas do fornecimento do vale alimentação/refeição aos seus empregados nos dias em que estes estiverem percebendo o valor das diárias de viagem;

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas cadastradas no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador descontarão dos seus Funcionários como contrapartida os seguintes percentuais do valor da alimentação:

- a) Do valor de R\$ 9,76 (nove reais e setenta e seis centavos) até R\$ 12,00 (doze reais) poderá ser descontado até 10%(dez por cento) sobre o valor da alimentação;
- b) Do valor acima de R\$ 12,01 (doze reais e um centavos) poderá ser descontado até 20% (vinte por cento) do valor da alimentação.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE

Os Empregados, optantes pelo vale-transporte que trabalham em dois turnos, receberão os referidos vales, em número suficiente que garanta também o deslocamento no intervalo intrajornada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que fornecerem vale-transporte ou passe legal, parcialmente, apenas descontarão dos seus empregados o percentual de 3% (três por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que fornecem vale-transporte ou passe legal integralmente farão o desconto de seus empregados na forma da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam desobrigadas do fornecimento de vale-transporte no intervalo intrajornada as empresas que fornecerem vale-alimentação/refeição ou fornecem a alimentação em suas dependências ou fora dela.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO DE SAÚDE FACULTATIVO

As empresas do comércio que ainda não fornecem aos seus funcionários os benefícios de Plano de Saúde, poderão aderir aos planos de saúde apresentados pelo SINECOM/FETRACOM-PBRN e descontar em folha de pagamento de seus empregados, devidamente autorizado pelos mesmos nos termos da súmula 342 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas farão adesão e assumirão integralmente o pagamento de plano odontológico para todos os seus funcionários, conforme proposta apresentada pelo SINECOM/FETRACOM-PBRN, em caráter de livre escolha da operadora pelo empregador, no valor de até R\$ 13,00 (treze reais), mensalmente, por empregado, ficando assegurado as coberturas mínimas como segue: Rol da Lei 9656/98 - Diagnóstico, Urgência / Emergência 24 horas, Radiologia, Dentística, Periodontia, Endodontia, Prevenção, Cirurgia, Odontopediatria, Prótese e Ortodontia com colocação do aparelho fixo gratuito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado poderá incluir os seus dependentes no Plano odontológico, pelo mesmo valor de R\$ 13,00 (treze reais) por cada dependente, responsabilizando-se exclusivamente pelo pagamento total do valor dos dependentes, devendo os valores correspondentes serem descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia nos termos da Súmula 342 do TST. Ocorrendo afastamento do empregado em face de gozo de auxílio previdenciário, no seu retorno, as mensalidades de seus dependentes poderão ser descontadas da sua remuneração na mesma proporção de meses em que ficou afastado, efetuando-se o desconto da mensalidade normal e uma mensalidade do período de afastamento até a sua plena quitação, em caso de dispensa o valor remanescente deverá ser deduzido integralmente das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O plano odontológico deverá possuir cobertura em todos os municípios da base territorial do Sindicato dos Empregados no Comércio de João Pessoa e com abrangência nacional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O plano odontológico da presente cláusula, regras e parágrafos tem que ser obrigatoriamente registrado na ANS - Agência Nacional de Saúde.

PARÁGRAFO QUARTO : As empresas que já forneciam aos seus funcionários até a presente data plano odontológico e as que são representadas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos e Sindicato de Atacadista de Produtos Farmacêuticos e Medicamentos de João Pessoa - PB, ficam desobrigas de procederem à adesão e contratação do plano que vier a ser apresentado pelas entidades laborais.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

Será providenciada pela empresa a instalação destinada a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existente no estabelecimento mais de **35 (trinta e cinco)** Mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creche.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em cumprimento ao termo da Portaria nº 3.296, de 03/09/96, as empresas poderão optar por cumprir a obrigação, mediante a Concessão do abono no valor de R\$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais), por filho de sua empregada, para fazer face às despesas que a mesma tenha que suportar com a guarda do filho, durante o período legal de amamentação, ou seja, até o sexto mês de vida da criança, ficando esclarecido que a concessão do benefício será devida desde o término do período legal de gozo da licença maternidade e finda no sexto mês de vida do filho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício será automaticamente cancelado com o desligamento da empregada.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As empresas pagarão integralmente para todos os seus funcionários, um seguro de vida e acidentes pessoais, conforme proposta apresentada pela Federação dos Trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços dos estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, em caráter de livre escolha da seguradora pelo empregador, no valor de até R\$ 4,70 (Quatro reais e setenta centavos), mensalmente, por empregado, ficando pactuado que as Garantias e Capitais Segurados mínimos são as que seguem:

GARANTIAS LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO:

- 1) Morte Natural ou Acidental R\$ 8.000,00
- 2) Morte - Auxílio Funeral - Titular Reembolso até o limite do Capital Segurado. R\$ 1.600,00
- 3) Morte - Cesta Básica - Auxílio Alimentação: 06 cestas básicas mensais no valor unitário de R\$ 86,00; Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização. R\$ 516,00
- 4) IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente R\$ 8.000,00
- 5) Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - PAD (Pagamento Antecipado em caso de Invalidez Laborativa Permanente Total em decorrência de Doença) esta indenização caracteriza a antecipação de 100% da cobertura de Morte. R\$ 8.000,00
- 6) DIH UTI - Diária de Internação Hospitalar em UTI, decorrente de acidente pessoal coberto. Limite de Diárias: 5 diárias no valor de R\$ 645,00 cada uma; Franquia: 01 dia; Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização. R\$ 3.225,00
- 7) DIT - Diária de Incapacidade Temporária por Acidente pessoal.

Limite de Diárias: 45 diárias no valor unitário de R\$ 20,00.

Franquia Simples: 15 (quinze) dias do período de afastamento para o empregado, cabendo ao empregador, o resarcimento das primeiras 08 (oito) diárias de R\$20,00; e aos segurados empregados, o pagamento das demais diárias de R\$20,00 indenizáveis, limitado a 45 diárias.

Forma de Pagamento: até 07 (sete) dias após apresentação do documento que comprove a concessão do benefício concedido pela Previdência Social. R\$900,00

8) Diária de Incapacidade Temporária - Cesta Básica - Afastamento por Acidente Pessoal.

Limite de Diárias: 03 cestas no valor unitário de R\$ 191,67 mensal; Franquia Simples: 15 dias;

Forma de Pagamento: A partir do 16º dia de afastamento, devidos quando se completar 30 dias. Forma de indenização: Pago diretamente ao Segurado Principal: R\$ 575,00;

9) Cláusula Especial de Cirurgia Decorrente de Acidente Pessoal

Forma de Pagamento: Reembolso de até 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do capital segurado da garantia de Morte.

Os valores reembolsados por esta cláusula serão deduzidos de eventual indenização por Morte ou Invalidez Permanente por Acidente: R\$ 3.000,00

Custo Mensal do Seguro por vida: R\$ 4,70

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que possuem até 05 (cinco) empregados registrados em seu quadro funcional, deverão promover pagamento do seguro constante no caput desta cláusula em uma única vez pelo período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que na data da assinatura desta Convenção já contemplem seus empregados com as coberturas de seguros aqui pactuadas (com qualquer empresa seguradora) estão dispensadas da necessidade de aderirem a proposta apresentada pelo sindicato laboral. Caso as coberturas do seguro vigente sejam parciais, inferiores ou inexistentes às constantes desta CCT, as empresas se subjugarão (sub-rogarão) na obrigatoriedade do pagamento complementar a suas expensas, sem prejuízo ao empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica ainda assegurado às empresas, que na data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, já concedam coberturas de Assistência Médica regulamentada pela A.N.S- Agência Nacional de Saúde Suplementar, através de contratos corporativos, cujas mensalidades sejam totalmente custeadas pela empresa empregadora, contemplando coberturas Ambulatoriais,

Hospitalares e Obstetrícia, a desobrigação de contemplarem no rol de coberturas e capitais segurados de suas apólices de seguros de vida e acidentes pessoais, as garantias constantes nos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos. Caso as coberturas constantes dos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos, por qualquer razão, deixem de ser suportadas e concedidas nos contratos de assistência médica firmados entre empresas contratantes e operadoras de assistência médica, fica a empresa contratante, sub-rogada à obrigação da concessão das garantias supracitadas perante ao empregado necessitado.

PARÁGRAFO QUARTO : Excepcionalmente ao exercício 2022/2023 desta Convenção Coletiva de Trabalho, no caso de ocorrência de algum sinistro em empregados lotados nas empresas com até 10(dez) empregados, em que estas não tenham contratado o seguro constante no caput desta cláusula, ficarão exclusivamente sujeitas ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) do maior capital segurado ao empregado ou a seus beneficiários, condicionado a adesão imediata ao seguro supracitado.

PARÁGRAFO QUINTO: Para fiel cumprimento das Garantias Securitárias e respectivos capitais segurados previstos no caput desta cláusula, ficam designados os seguintes beneficiários das garantias securitárias, como segue:

Para Garantias Securitárias previstas nos itens 01, 02 e 03 do quadro demonstrativo no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais os previstos por legitimidade no Código Civil Brasileiro;

Para Garantias Securitárias previstas nos itens 04,05,06,08,09 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto.

Para Garantia Securitária prevista no item 07 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais, para as indenizações devidas decorrentes dos primeiros 07 (sete) dias indenizáveis, em razão dos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, as empresas empregadoras responsáveis pelo custeio mensal dos custos (prêmios) de seguros de vida e acidentes pessoais;

Nos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS-

- Instituto Nacional do Seguro Social, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento em diante, serão beneficiários do seguro, na proporção dos dias da concessão, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESCONTOS DE CONVÊNIOS

A empresa descontará de seus empregados, mediante averbação em folha de pagamento e apresentação, pelo sindicato, de relação de nome e valores, as importâncias correspondentes a convênios de empréstimos consignado em folha de pagamento, contra cheque ou assemelhado, desde que autorizados individualmente pelos mesmos, encaminhando-se cópia destas autorizações à empresa, e observando os limites da Lei 10.820 de 2003.

Paragrafo Primeiro: Os Bancos e Financeiras deverão necessariamente estarem registradas no BANCEN, e deverão, necessariamente, serem avaliadas e aprovadas pelas entidades sindicais.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica expressamente proibida a contratação de empregados por contrato de experiência quando comprovado através de anotação em sua CTPS, que já trabalhou na mesma empresa e na mesma função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ANOTAÇÕES DA CTPS

Obrigam-se os empregadores a anotarem na CTPS física ou digital, através do E-social à função efetivamente exercida pelo empregado e a remuneração fixa e/ou comissão.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - - CARTA DE INFORMAÇÃO

As empresas fornecerão aos empregados no ato de sua demissão, carta de informações, mencionando o período trabalhado, a função exercida e abonando a conduta do empregado, nos casos de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Na hipótese de rescisão contratual, avaliando caso a caso, poderá a empresa estabelecer o parcelamento das verbas rescisórias em comum acordo com o trabalhador, desde que encaminhe cópia da rescisão e a forma de parcelamento para o SINECOM via e-mail (secretariasinecom@live.com).

Paragrafo Único: Em caso de descumprimento do acordo de parcelamento da rescisão , aplicar-se-à a multa atribuída nesta Convenção coletiva de Trabalho

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO DE CHEQUES E CARTÕES DE CRÉDITO

Os empregadores não poderão descontar dos seus empregados valores de cheques ou cartões de crédito com irregularidade ou sem provisão de fundos por estes recebidos, mesmo que endossados pelo empregado, desde que recebidos pelo empregado em conformidade com as normas da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ISENÇÃO DO COMISSIONISTA

O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento das vendas a prazo, não podendo perder a remuneração (comissão das vendas), desde que atendidas às normas da empresa.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Fica assegurado a empregada gestante o acréscimo de mais 90 (noventa) dias de estabilidade após a licença que trata o artigo 10, do Ato das disposições Constitucionais Provisórias. A licença paterna será de cinco dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO: É admitida a conversão em pecúnia da estabilidade prevista no caput desta cláusula, quando com ela a empregada consentir, em ato assistencial junto à entidade de classe, observando-se as repercussões legais nas verbas rescisórias

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTANDO

Garante-se a estabilidade provisória no emprego durante os 18(dezoito) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito a aposentadoria por tempo de contribuição voluntária e integral, condicionada aos seguintes requisitos:

- a) trabalhe na mesma empresa a mais de três anos;
- b) comprove o empregado seu tempo total de contribuição, através da apresentação do CNIS fornecido pelo INSS no momento da sua contratação, até o quinto dia útil do ano em que for adquirir o direito a estabilidade ou quando solicitado pelo empregador;
- c) adquirindo-se o direito à aposentadoria na forma da alínea anterior, extingue-se a estabilidade provisória.
- d) O Empregado perderá o direito a estabilidade provisória caso não atenda tempestivamente os requisitos das alíneas "a" e "b".

PARÁGRAFO ÚNICO: Não fará jus a estabilidade provisória desta cláusula se o empregado for dispensado por justa causa ou a pedido de demissão.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TELETRABALHO

As empresas poderão adotar a prestação de serviços em regime de TELETRABALHO, inclusive para estagiários e aprendizes.

Paragrafo Primeiro: considera-se TELETRABALHO a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências da empresa, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Paragrafo Segundo: A empresa poderá realizar a alteração do regime de TELETRABALHO, para o presencial, desde que seja informado com antecedência ao trabalhador , e de acordo com a necessidade da empresa.

Paragrafo Terceiro: a empresa é responsável pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada a prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso das despesas arcadas pelo empregado, restando claro que as utilidades aqui mencionadas não integram a remuneração do empregado(não tem natureza salarial) nos termos do Art.

752-D da CLT.

Paragrafo Quarto: a empresa deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quantos as precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, a partir de quando se presumirá que as doenças e os acidentes, que somente poderiam ter origem no descumprimento destas instruções, foram concebidos ou agravados por culpa exclusiva do empregado, independentemente de prova ou fiscalização por parte do empregador, impedido de adentrar à casa do empregado pela garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Paragrafo Quinto: o empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pela empresa.

Paragrafo Sexto: fica ajustado que a visualização das imagens capturadas em eventual chamada por vídeo com o empregado, equivalem a uma reunião pública, corrida no interior da empresa, podendo ser gravada e utilizada para fins lícitos de exercício do poder empregatício, sendo dever do empregado, livrar o ambiente filmado de acontecimentos íntimos e de sua vida privada.

Paragrafo Sétimo: a aceitação de chamadas por vídeo dependerá de ato próprio do empregado, ficando proibida a ativação remota da câmara pelo empregador para qualquer finalidade.

Paragrafo Oitavo: a empresa poderá realizar controle da jornada do empregado em TELETRABALHO, pelos meios eletrônicos disponíveis, devendo este realizar as tarefas e serviços designados dentro da jornada ajustada.

Paragrafo Nono: a empresa poderá não realizar o controle da jornada, ficando o empregado em TELETRABALHO dispensado de estar a sua disposição durante uma determinada quantidade de horas diárias, não sendo obrigado a registrar ponto, porém deverá entregar os serviços designados pela empresa nos prazos estabelecidos.

Paragrafo Décimo: a empresa deverá zelar para não concentrar na mesma data para conclusão, tarefas que não possam ser perfeitamente realizáveis por um profissional de performance mediana em um dia normal de trabalho, diligenciando para atribuir tarefas até a véspera da data planejada para o seu cumprimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO

Em caráter experimental, limitado a 60 dias, o empregador poderá firmar acordo individual com o empregado para avaliação mútua de competência, capacidade e habilidade necessárias ao desempenho em nova função a ser executada pelo empregado.

Parágrafo primeiro: Durante o prazo estabelecido no caput, fica garantido ao empregado a remuneração compatível com o cargo exercido em caráter experimental.

Parágrafo segundo: Decorrido o prazo mencionado, inexistindo interesse em tornar definitiva a alteração de função, fica assegurada a reversão ao cargo anteriormente exercido pelo empregado, voltando a perceber a remuneração respectiva, vedada a incorporação da remuneração relativa ao cargo em experiência, bem como eventuais reflexos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO POR TEMPO PARCIAL (PART TIME)

As Empresas poderão alterar o contrato de trabalho de seus empregados, desde que com anuênciam destes, para prestarem seus SERVIÇOS EM TEMPO PARCIAL, nos termos do art. 58-A da CLT, entendendo-se como tal, aquele cuja duração não excede a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares (extra) semanais ou trinta horas semanais sem possibilidade de horas suplementares (extras).

Paragrafo Primeiro: O salário a ser pago aos empregados sob o regime de TEMPO PARCIAL será proporcional a sua jornada, em relação aos empregados que cumprirem, nas mesmas funções em tempo integral.

Paragrafo Segundo: Na hipótese de suspensão das medidas decretadas pelo Governo Federal e Estadual de combate a COVID-19 , a alteração de contrato de trabalho para retorno de regime de jornada regular de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e salário integral, deverá ser realizada imediatamente de acordo com a necessidade da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CURSOS E REUNIÕES

As reuniões de trabalho quando exigidas pelo empregador deverão ser realizadas obrigatoriamente no horário de trabalho, exceto para empregados que exerçam cargos de chefias, supervisão ou assemelhados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os cursos e treinamentos custeados pelo empregador ou terceiros patrocinadores, poderão ser realizados fora do horário do expediente sem que o tempo despendido para a participação do empregado seja computado para efeito de jornada de trabalho normal ou extraordinária. Havendo interesse exclusivamente da empresa, as despesas inerentes ao transporte e alimentação correrão por conta dos interessados.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - - BANCO DE HORAS

Convencionam as partes quando da necessidade de utilização do sistema de compensação de jornada de trabalho (banco de horas) exceto às horas laboradas em domingos e feriados, poderão as empresas utilizar as regras estabelecidas pela lei 13.467/2017, (Art. 59, parágrafos 2º e 5º e Art. 611-A,inciso II da CLT), que permite conforme a sua duração em até seis meses a celebração do acordo individual direto com o empregado.

- a) sendo o banco de horas pactuada acima de 180 (cento e oitenta dias) e até um ano, será exclusivamente pactuado através de acordo coletivo de trabalho;
- b) A compensação, através da concessão de folgas dos trabalhadores, se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga;
- c) Adoção de mecanismo de controle e fiscalização, que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador;
- d) Até 180 (cento e oitenta) dias para apuração e compensação;

na hipótese de impossibilidade de as empresas cumprirem nos prazos acima estabelecidos a compensação através da concessão de folgas, obriga-se ao pagamento das horas trabalhadas, acrescidas do percentual constante nesta Convenção para as Horas Extras.

Paragrafo Primeiro: Na hipótese do trabalhador ficar afastado pelo INSS, o banco de horas será suspenso.

Sendo retomado o período para a compensação das horas do referido banco, a partir do seu retorno ao trabalho.

Parágrafo Segundo: Em razão da força maior (pandemia) fica acordado nesta Convenção Coletiva que as empresas que celebraram o Acordo de Banco de Horas Especial com seus empregados na CCT 2021-2022 até o mes de Maio de 2022 conforme Decreto 7.616/2021 poderão compensar posteriormente, dentro do prazo de até 12(doze) meses, as horas extras por ventura trabalhadas por seus empregados dentro do período do Estado de Calamidade pública decorrente do Corona Vírus (Covid19).

- a) a compensação das horas se dará por 1(uma) hora trabalhada por 1(uma) hora compensada, ficando desde já convencionado que a jornada diária máxima será de 10(dez) horas

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS

Fica garantido aos empregados estudantes, inclusive de autoescolas, o abono de faltas em dias de provas de vestibular, supletivos, desde que comuniquem aos seus empregadores, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em caso de ausência comprovada para realizar provas de concursos públicos e DETRAN-PB, as horas deverão ser compensadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO DE FALTAS AOS PAIS

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 02 (dois) dias por semestre ao trabalhador e trabalhadora para que os mesmos possam levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, mediante comprovação no prazo de quarenta e oito horas, podendo ser através de meios eletrônicos e a entrega do original físico quando do retorno ao trabalho, sendo desconsiderada a justificativa apresentada fora deste prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o pai e a mãe trabalhe na mesma Unidade, a ausência remunerada de 02 (dois) dias consecutivos caberá tão somente a um dos dois pais, todavia, é facultado a ambos o compartilhamento alternado dos 02 (dois) dias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABERTURA DAS EMPRESAS NOS DOMINGOS E FERIADOS

Consoante aos fundamentos do art. 6º da Lei nº. 10.101/2000, Inciso I do art. 30 CF/88, e Decreto nº 9.127/2017, convencionam as partes que os empregados que trabalham nos dias de domingos e feriados, receberão a título de indenização, a importância de R\$ 60,00 (sessenta reais), para cada dia trabalhado (domingo ou feriado), sem prejuízo das demais vantagens previstas nesta convenção, a qual deverá ser paga preferencialmente no final da jornada especial laborada ou até a data do pagamento do salário mensal.

- a) A indenização, concedida nas condições e nos limites definidos nesta convenção, não tem natureza salarial, e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, também, não se constituindo base de incidência de contribuição para a Previdência Social ou do FGTS, consequentemente não se configurando rendimentos tributáveis do empregado, nos termos do parágrafo 2º do art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

b) convencionam as partes, que os empregados terão uma folga semanal (DSR), previamente estabelecida na escala de revezamento, e em caso de feriado, até 30 (trinta) dias, posterior ao dia trabalhado, nos termos da lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, por seu art. 1º; Lei nº 10.101/2000, art. 6º, Constituição Federal de 1988, art. 30, I; Decreto nº 9.127/2017;

c) imediatamente após a laboração efetiva em 02 (dois) domingos anteriores e consecutivos, aplicando-se o sistema 2X1 (dois domingos trabalhados por um de folga), o repouso semanal remunerado será no terceiro domingo, obedecendo assim os termos do parágrafo único da Lei 11.603/2007;

d) os empregados que comparecerem aos estabelecimentos por convocação da empresa farão jus aos benefícios acima referidos, mesmo que não complete a jornada por razão da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O comércio não funcionará nos dias, 19/09/2022 (vinte de setembro de dois mil e vinte e dois), 25/12/2022(vinte e cinco de dezembro de dois mil e vinte e dois) e 01/01/2023 (primeiro de janeiro de dois mil e vinte e três).

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que exploram o ramo de Farmácia, exclusivamente, poderão funcionar nos dias, 19/09/2022, 25/12/2022 e 01/01/2023.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO PRÉ-ASSINALADO DO INTERVALO PARA REPOUSO TÉRMICO

Fica permitida apenas a pré-assinalação do período de repouso térmico dos funcionários exclusivamente das funções da Camara fria e forno, com fundamento no art. 74, § 2º, da CLT, desobrigando o empregado de efetuar o registro desse intervalo em livro de ponto, manual ou eletrônico, devendo qualquer tipo de alteração de entrada e saída da câmara fria e forno ser devidamente registrada em documento próprio a ser disponibilizado ao empregado, na forma de relatório mensal.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONCESSÃO DAS FÉRIAS NO CASAMENTO

Fica assegurado ao empregado, gozar férias no período coincidente com a época do seu casamento, exceto nos meses de grandes movimentos, independente dos dias garantidos por lei, desde que comunicado ao empregador com 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONCESSÃO DE FÉRIAS A COMISSIONISTA

O empregado comissionista poderá sair de férias no 1º(primeiro) dia útil de cada mês, podendo a empresa conceder em outro período do mês, após o período aquisitivo, ficando a critério da empresa se concederá no 1º dia útil ou qualquer outra data dentro do mês de gozo das férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE FARDAMENTO

As empresas que exigirem o uso de fardamento, acessórios e cosméticos pelos seus empregados no ambiente laboral, deverão fornecê-los gratuitamente, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

PERICULOSIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA ISENÇÃO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PELO TEMPO DE USO DE MOTOCICLETA

Na atividade laboral do comerciário com a utilização de motocicleta/motoneta própria, excetuando-se os serviços de moto-entregador,, moto-frentista e motoboy, não incidirá o adicional de periculosidade, quando realizado no máximo até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo total da sua jornada diária de trabalho, ainda que habituais.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO

Os empregados terão o prazo de até 48 horas a contar da data de emissão do atestado médico para apresentarem comprovação legal para o abono de faltas por motivo de doença, podendo ser através de meios eletrônicos e a entrega do original físico quando do retorno ao trabalho, sendo desconsiderada a justificativa apresentada fora deste prazo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas obrigam-se a certificar por escrito o recebimento do atestado médico, no ato da entrega.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Assegura-se o direito à ausência remunerada de 02 (DOIS) dias por semestre ao trabalhador e trabalhadora para que os mesmos possam realizar exames preventivos mediante comprovação por declaração assinada por médico ou assistente social no prazo de quarenta e oito horas

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ACIDENTE DE TRABALHO

Sempre que houver a ocorrência de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, o trabalhador deve ser afastado do fator de risco e o incidente comunicado à Previdência Social por meio de comunicação de acidente de trabalho (art. 169 da CCLT C/C com art. 22 da Lei 8.213/91), compete à previdência social estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e/ou acidente e as tarefas desenvolvidas pelo trabalhador (perícia médica a cargo do INSS), concedendo o benefício acidentário adequado.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As empresas com mais de 10 trabalhadores colocarão a disposição do sindicato laboral, quadro de avisos para divulgação de material de interesse da categoria profissional, salvo o de caráter político partidário.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ESTABILIDADE SINDICAL E LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho mantêm a estabilidade provisória dos componentes de Diretoria, Conselho Fiscal, Delegados Representantes junto à Federação e seus respectivos suplentes eleitos nos pleitos do SINECOM e FETRACOM-PB/RN.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas liberarão os Dirigentes Sindicais para atenderem a realização de Assembleia e Reuniões Sindicais, devidamente convocadas e comprovadas, com antecedência de 48(quarenta e oito) horas, sem prejuízo de remuneração. Ficando limitadas as liberações de 02 (dois) Dirigentes Sindicais por Empresas, bem como, limitando-se a 08 (oito) eventos anuais e que não ultrapassem 16 (dezesseis) dias por ano

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

Obrigam-se as empresas em fornecer ao Sindicato Profissional, relação de seus empregados que contribui com a mensalidade enviar relação de sindicalizados semestralmente, respeitando os termos da Lei Geral de Proteção de Dados(LGPD).

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas descontarão mensalmente de seus empregados sindicalizados, a mensalidade social à base de 2% (dois por cento) do piso da categoria profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo SINECOM até o dia 10 (Dez) do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Excepcionalmente no mês do desconto da Taxa Assistencial o trabalhador sócio do sindicato ficará isento da mensalidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - TAXA ASSISTENCIAL - EMPREGADO

Os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com a deliberação da Assembleia Geral do dia 27 de maio de 2022, autorizam as empresas a descontarem em folha de pagamento, contracheque ou assemelhado, excepcionalmente no mês de Agosto de 2022, o valor de R\$ 45,00 (Quarenta e cinco reais) do piso da categoria. Excepcionalmente no mês do desconto da Taxa Assistencial o trabalhador sócio do sindicato ficará isento da mensalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo SINECOM até o dia 10 do mês de Setembro de 2022.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o fortalecimento da organização vertical dos trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços da Paraíba será repassado para a FETRACOM-PBRN o percentual de 20% (vinte por cento) da referida taxa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que desejar opor-se ao desconto acima previsto deverá fazê-lo pessoalmente, na sede do SINECOM, por escrito com identificação e assinatura legíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a contar do registro da CCT 2022/2023 no sítio do Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, também deverá entregar uma via ao seu empregador.

PARÁGRAFO QUARTO : Fica vedado à empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica vedado o SINECOM e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SEXTO: O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto no parágrafo terceiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o SINECOM, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a empresa, ela poderá cobrar do SINECOM ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a empresa notificar o sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - TAXA ASSISTENCIAL EMPRESARIAL

As empresas beneficiadas por esta CCT recolherão a contribuição assistencial empresarial através boleto disponibilizado pela FECOMÉRCIO, no vencimento de 31 de Agosto de 2022, nos seguintes parâmetros:

Empresa ME..... R\$ 150,00

Empresas EPP..... R\$ 350,00

Demais empresas..... R\$ 700,00

PARÁGRAFO ÚNICO: Para a manutenção da representação sindical empresarial de segundo grau será repassado pelo sindicado representante da categoria econômica para a FECOMÉRCIO/PB o percentual de 20% (vinte por cento) da referida taxa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DIA DO COMERCIÁRIO

Em homenagem aos trabalhadores no comércio, o comércio fechará suas portas na terceira segunda feira do mês de setembro (19/09/2022), como se feriado fosse, nos municípios abrangidos pelo sindicato conforme a Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que exploram o ramo de Farmácia exclusivamente poderão funcionar no dia do comerciário, desde que cumpram o que determina a Cláusula Trigésima Sétima desta CCT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - - EDIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PARA PRESERVAR AS EMPRESAS E OS EMPREGOS

As entidades sindicais se comprometem a manter a permanente interlocução pra monitorar os cenários dacrise que ora se instala, podendo vir a adotar novas medidas objetivando a redução dos impactos junto as empresas e os empregados, através da regulamentação por termo aditivo a presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica, bem como poderão adotar tais medidas também na hipótese de edição das novas determinações do Poder Executivo ou Legislativo que digam respeito a situação dos contratos de trabalho, ocasião em que as férias serão interrompidas e os contratos serão considerados suspensos, enquanto durar a vigência do decreto/ medida , na fórmula da regulamentação a ser pactuadas pelos CONVENENTES.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - INFORMAÇÃO SOBRE ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE EMPRESA E SINECOM

Todo acordo Coletivo que for realizado entre SINECOM e a empresa, deverá ser enviado para o e-mail do SINDILOJAS(sindilojas@sindilojasjp.com.br) em até 05 (cinco) dias após a assinatura entre as partes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA REPRESENTAÇÃO

As partes concordam desde já que nesta convenção coletiva de trabalho 2022/2023, todas as categorias patronais do comércio inorganizadas em sindicato empresarial ou que a sua entidade sindical não esteja devidamente regularizada perante o Ministério da Economia (Secretaria Especial do Trabalho) estão de fato e de direito representadas pela Federação do Comércio de Bens Serviços e Turismo do estado da Paraíba

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Ficam mantidas as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia prevista do artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme a redação dada pela Lei nº.9.958, de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores supramencionados e representantes dos trabalhadores, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de João Pessoa e os integrantes da categoria econômica representada pela Federação do Comércio do Estado da Paraíba, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado da Paraíba e o Sindicato dos Lojistas do Comércio de João Pessoa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todas as demandas de natureza trabalhista na jurisdição das Varas do Trabalho

da Comarca de João Pessoa - PB, e dos Sindicatos mencionados neste artigo, serão submetidas previamente às CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia funcionarão na sede do NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerá toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica às CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, sendo sua sede instalada na Av. Dom Pedro II, Centro, João Pessoa - PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de João Pessoa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo pela Secretaria do NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista ou por qualquer membro da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante.

a) a sessão de tentativa de conciliação realizar-se-á no prazo máximo de dez dias a contar do ingresso de demanda.

PARÁGRAFO QUARTO : - Para custeio e manutenção das despesas administrativas do NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista e das CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia serão cobradas uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

a) O NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação.

b) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação.

c) não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria do NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista fornecerá as partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda.

d) Caso a empresa não compareça à sessão de Conciliação, o conciliador patronal ou laboral, da CCP -Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, presentes na ocasião, firmarão declaração acerca do fato, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado, em seguida será expedido à mesma, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do Parágrafo Quarto desta Cláusula, correspondente ao resarcimento das despesas efetuadas pelo NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista na tentativa de conciliação.

- e) em caso de não comparecimento do Demandante o procedimento da demanda será arquivado sem a expedição da declaração de frustração, podendo o Demandante renovar a demanda com o mesmo objetivo.
- f) aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda.
- g) não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP -
- h) Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.
- i) aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada.

PARÁGRAFO QUINTO: - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei nº. 9.958, de 12/01/2000.

PARÁGRAFO SEXTO: Os representantes das categorias convenientes que integram as Comissões de Conciliação deverão ser membros da Diretoria das Entidades Sindicais, ou pessoas por estas contratadas.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Caberá ao NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista proporcionar as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia todos os meios necessários à consecução de seu fim, como local adequado, equipamentos, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - - MULTAS

Verificado pelo comerciário o descumprimento das obrigações de pagar e/ou fazer o mesmo deverá solicitar ao SINECOM – SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA para notificar

extrajudicialmente a empresa com objetivo de sanar no prazo de 30 dias, os vícios evidenciados. Permanecendo o víncio, objeto da notificação encaminhada exclusivamente pelo SINECON, será imputada a multa de 100% do piso salarial da categoria para o descumprimento das obrigações de pagar e de 50% do referido piso para o descumprimento das obrigações de fazer constantes desta CCT. A multa aqui estabelecida será devida ao empregado prejudicado, quando efetivamente cumprido o procedimento aqui estabelecido pelo SINECOM.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não será cumulada a aplicação da multa sobre o mesmo fato gerador.

**ROGERIO BRAZ DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOAO PESSOA**

**JOAO DE DEUS DOS SANTOS
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE BENS E SERVICOS DOS ESTADOS DA PARAIBA E RIO
GRANDE DO NORTE- FETRACOM-PBRN**

**JOSE MARCONI MEDEIROS DE SOUZA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS LOJISTA DO COMERCIO DE JOAO PESSOA**

**HERBERT ALMEIDA DA CUNHA
PRESIDENTE
SINDICATO COM VAREJ PRODS FARMACEUTICOS DE JOAO PESSOA**

**GUILHERME MARCONI COUTINHO DE SOUZA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO ESTADO DA PARAIBA**

**ZENON ALVES DE MELO
PRESIDENTE
SINDICATO DO COM ATAC DE DROGAS E MED DO EST DA PARAIBA**

**JOSE MARCONI MEDEIROS DE SOUZA
PRESIDENTE
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA**

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE APROV E ENCERRAMENTO SINECOM

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - Juntado em: 06/11/2022 03:21:58 - dccead5
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/2211060320351870000020039589?instancia=1>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
Número do documento: 2211060320351870000020039589

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000297/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/07/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039176/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13090.101119/2021-11
DATA DO PROTOCOLO: 28/07/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 09.141.532/0001-13, neste ato representado(a) por seu ;

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE BENS E SERVICOS DOS ESTADOS DA PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE- FETRACOM-PBRN, CNPJ n. 40.964.819/0001-93, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS LOJISTA DO COMERCIO DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 08.696.502/0001-00, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO COM VAREJ PRODS FARMACEUTICOS DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 09.192.725/0001-01, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO ESTADO DA PARAIBA, CNPJ n. 07.184.452/0001-10, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DO COM ATAC DE DROGAS E MED DO EST DA PARAIBA, CNPJ n. 70.118.971/0001-16, neste ato representado(a) por seu ;

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA, CNPJ n. 09.142.068/0001-80, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2021 a 30 de junho de 2022 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados no Comércio, do Plano da CNTC. Exceto a categoria dos Condutores, ajudantes de motoristas, operadores de empilhadeiras nos setores da indústria, comercio, serviços, eventos, instituições financeiras e educacionais**, com abrangência territorial em Alhandra/PB, Baía da Traição/PB, Bayeux/PB, Caaporã/PB, Cabedelo/PB, Caldas Brandão/PB, Capim/PB, Conde/PB, Cruz do Espírito Santo/PB, Cuité de Mamanguape/PB, Gurinhém/PB, Itabaiana/PB, Jacaraú/PB, João Pessoa/PB, Juripiranga/PB, Lucena/PB, Mamanguape/PB, Marcação/PB, Mogeiro/PB, Pedras de Fogo/PB, Pilar/PB, Pitimbu/PB, Rio Tinto/PB, Salgado de São Félix/PB, Santa Rita/PB, São Miguel de Taipu/PB e Sobrado/PB.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2021

Fica estabelecido o piso da categoria na grande João Pessoa, que compreende além da capital os municípios de Bayeux, Cabedelo, Santa Rita e Conde, no valor de R\$ 1.251,00 (Hum mil duzentos e cinquenta e um reais), a partir de 1º de julho de 2021 para jornada de trabalho de 44(quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Nos municípios de Alhandra, Baia da Traição, Caaporã, Caldas Brandão, Capim, Cruz do Espírito Santo, Cuité de Mamanguape, Gurinhém, Itabaiana, Jacaraú, Juripiranga, Lucena, Mamanguape, Marcação, Mogeiro, Pedras de Fogo, Pilar Pitimbu, Rio Tinto, Salgado de São Felix, São Miguel de Taipu e Sobrado, o Piso Salarial será de R\$ 1.204,00 (Hum mil duzentos e quatro reais), a partir de 1º de julho de 2021, a partir de 44(quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os embaladores, empacotadores, zeladores e serventes de supermercados, Mercadinhos (minimercados) e Hipermercados, fica assegurado um salário-base nunca inferior a R\$1.204,00 (Hum mil duzentos e quatro reais), a partir de 1º de julho de 2021, para jornada de trabalho de 44(quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para novas contratações com jornadas inferiores a estabelecidas no caput, sua remuneração poderá ser proporcional.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL DE 1º DE JANEIRO DE 2022

Ficou estabelecido o piso da categoria na grande João Pessoa, que compreende além da capital os municípios de Bayeux, Cabedelo, Santa Rita e Conde, no valor de R\$ 1.295,00 (Hum mil duzentos e noventa e cinco reais), **a partir de 1º de janeiro de 2022.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Nos municípios de Alhandra, Baia da Traição, Caaporã, Caldas Brandão, Capim, Cruz do Espírito Santo, Cuité de Mamanguape, Gurinhém, Itabaiana, Jacaraú, Juripiranga, Lucena, Mamanguape, Marcação, Mogeiro, Pedras de Fogo, Pilar Pitimbu, Rio Tinto, Salgado de São Felix, São Miguel de Taipu e Sobrado, o Piso Salarial será de R\$ 1.248,00 (Hum mil duzentos e quarenta e oito reais), a partir de 1º de janeiro de 2022.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os embaladores, empacotadores, zeladores e serventes de Supermercados, Mercadinhos (minimercados) e Hipermercados, fica assegurado um salário-base nunca inferior a R\$1.248,00 (Hum mil duzentos e quarenta e oito reais), a partir de 1º de janeiro de 2022.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para novas contratações com jornadas inferiores a estabelecidas no caput, sua remuneração poderá ser proporcional.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2021

Os integrantes da categoria profissional, que recebiam em junho de 2021, salário no valor acima dos Pisos R\$ 1.185,00 (Hum mil cento e oitenta e cinco reais) na Grande João pessoa e R\$ 1.138,00 (Hum mil cento e trinta e oito reais) em relação aos empregados indicados nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula terceira), até o limite de R\$ 5.004,,00 (cinco mil e quatro reais) terão seus salários reajustados pelo percentual de 5,53% (cinco vírgula cinquenta e três por cento) a partir de 1º de julho de 2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Para os trabalhadores da faixa salarial estabelecida no caput lotados na Grande João Pessoa, fica assegurado inicialmente o reajuste mínimo de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) e para os empregados dos demais municípios da base territorial, assim como para os embaladores, empacotadores, zeladores e serventes de Supermercados, Mercadinhos (Minimercados) e Hipermercados, fica assegurado inicialmente o reajuste mínimo de R\$ 63,00 (sessenta e três reais), prevalecendo o maior valor apóas a aplicação do percentual de 5,53% (cinco vírgula cinquenta e três por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: - Para os empregados que percebiam no mês de junho de 2021 salário no valor superior a R\$ 5.004,00 (cinco mil e quatro reais) e até o valor de R\$ 8.757,00 (oito mil setecentos e cinquenta e sete reais), seus salários serão reajustados em livre negociação entre as partes, garantindo-se o reajuste mínimo de 70%(setenta por cento) do percentual da inflação apurada no período de 1/07/2020 á 30/06/2021, representado pelo INPC do IBGE e aos que percebiam acima de R\$ 8.757,00 (oito mil e setecentos e cinquenta e sete reais) seus salários serão reajustados em TOTAL livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL A PARTIR DE JANEIRO 2022

Os integrantes da categoria profissional, que recebiam em junho de 2021, salário no valor acima dos Pisos R\$ 1.185,00 (um mil cento e oitenta e cinco reais) na Grande João pessoa e R\$ 1.138,00 (Hum mil cento e trinta e oito reais) em relação aos empregados indicados nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula terceira), até o limite de R\$ 5.004,00 (cinco mil e quatro reais) terão seus salários reajustados pelo percentual de 3,69% (três vírgula sessenta e nove por cento) com base no salário que recebiam em junho de 2021, que será devido a partir de 1º de janeiro de 2022, em complemento ao percentual integral do índice do INPC acumulado no período de 01/07/2020 à 30/06/2021.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Para os trabalhadores da faixa salarial estabelecida no caput lotados na Grande João Pessoa, fica assegurado inicialmente o reajuste mínimo de R\$ 44,00 (cinquenta e um reais) e para os empregados dos demais municípios da base territorial, assim como para os embaladores, empacotadores, zeladores e serventes de Supermercados, Mercadinhos (Minimercados) e Hipermercados, fica assegurado inicialmente o reajuste mínimo de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), prevalecendo o maior valor apóas a aplicação do percentual de 3,69% (três vírgula sessenta e nove por cento), com base no salário que recebiam em junho de 2021, que ser4á devido a partir de 1º /01/2022, em complemento ao percentual integral do INPC acumulado no período de 01/07/2020 à 30/06/2021

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - ABONO

Será devido exclusivamente a todos aos trabalhadores que estiverem vinculados ao quadro de empregados das empresas em 1º de janeiro de 2022, um abono salarial no valor de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), podendo ser dividido em até quatro parcelas iguais, a serem pagas juntamente com a remuneração devida no mês de janeiro, fevereiro, março e abril de 2022.

Parágrafo Primeiro– O cálculo do valor do abono referido caput desta cláusula, poderá ser realizado e pago de forma proporcional aos meses em que o empregado trabalhou no período de 1º de Julho de 2021 à 31/12/2021,sob a exclusiva condição de estar vinculado ao quadro de empregados das empresas em 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo Segundo - Caso ocorra dispensa do empregado após 1º de janeiro de 2022 e antes do recebimento integral do abono estabelecido no *caput*, o pagamento deverá ser efetuado juntamente com as verbas rescisórias, a título de abono (Verba indenizatória), consignado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Parágrafo Terceiro :O abono previsto na presente cláusula não se estende aos empregados que percebiam remuneração acima do valor equivalente a 07 (sete) vezes o valor do piso convencionado, ficando à conveniência das partes (empregado e empregador) incluir o pagamento mediante em livre negociação.

Parágrafo Quarto: O abono instituído no caput desta cláusula não tem caráter salarial, ou seja, não integra a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista previdenciário, nos termos do art. 457 §2º, da CLT.

CLÁUSULA OITAVA -- ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIOS

As empresas obrigam-se ao pagamento a título de adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, por ocasião das férias, desde que requerido até 30/09/2021 para o segundo semestre de 2021, e até 31/01/2022 para o primeiro semestre de 2022.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente aos empregados, envelope mensal de **pagamento ou documento equivalente por meio eletrônico ou digital**, contendo especificações relativas a salários, comissões, horas-extras, adicionais, repouso remunerado, bem como descontos efetuados.

Remuneração DSR

CLÁUSULA DÉCIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O empregado comissionista terá direito ao pagamento do RSR, com base no cálculo de sua comissão mensal, dividida pelos dias úteis em que haja trabalhado multiplicado pelos domingos e feriados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, CALCULADO “PRO-RATA-DIE”

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIÁRIA AJUDANTE DE ARMAZENAMENTO, COLETA, ENTREGA E ESTOQUISTA

Aos empregados ajudantes de armazenagem e estoquista, que na eventualidade exerçam atividade externa de **coleta e entrega**, fica assegurado o pagamento de diária ao mesmo, nos seguintes valores:

- a) diária intermunicipal ou interestadual com pernoite R\$ 53,70(cinquenta e três reais e setenta centavos)
- b) diária intermunicipal ou interestadual sem pernoite R\$ 16,10 (dezesseis reais e dez centavos)
- c) diária na circunscrição estabelecida no caput da cláusula primeira em relação a grande João Pessoa, R\$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam isentos do pagamento das diárias estabelecidas nas letras "b" e "c", os empregadores que fornecerem a refeição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam isentos do pagamento da diária estabelecida na letra "a" os empregadores que fornecerem a hospedagem e refeição em alojamento próprio ou custeada pela empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os ajudantes de armazenagem, coleta, entrega e estoquista que perceberem as diárias nos termos desta cláusula, estarão regidos pelo art. 62 inc. I da CLT, quanto ao seu controle de frequência.

PARÁGRAFO QUARTO: Por atividade eventual entende-se aquela cujo exercício não ultrapasse o limite de 30% da jornada mensal, em virtude de o trabalhador da categoria “AJUDANTE DE MOTORISTA”, em jornada habitual, encontrar-se vinculado ao Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias do Estado da Paraíba, conforme carta sindical oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUEBRA DE CAIXA

Fica assegurada a indenização de quebra de caixa no percentual de 8,00% (Oito por cento) do piso salarial da categoria, para os que desempenham a função de Caixa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não farão jus à referida gratificação, os empregados das empresas que por liberalidade das mesmas não descontam diferenças verificadas no Caixa dos operadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores pagos a esse título têm natureza exclusivamente indenizatória e não refletirão nos cálculos de qualquer outra verba.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não será responsável pela falta de valores no caixa o empregado que não assistir a conferência do apurado.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 60% (sessenta por cento) incidindo o percentual sobre o valor da hora normal do piso salarial estabelecido na cláusula terceira e seus parágrafos.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORMA DE CÁLCULO DOS REFLEXOS DOS EMPREGADOS COMISSIONISTAS

Os empregados que percebem salário com base em comissões sobre vendas de produtos e serviços, serão regidos pelos seguintes dispositivos:

- a) - Para o empregado que recebe por comissões sobre a venda de produtos e serviços, a média dessas comissões será encontrada, para todos os efeitos legais, com base nas 8 (OITO) maiores remunerações percebidas nos últimos 12 (doze) meses, a mesma média para os trabalhadores que tiverem menos de um ano e mais de 06(seis) meses e quando o Comerciário, não tiver mais de 8 (oito) meses de trabalho na empresa, proporcional aos meses trabalhados. a mesma média para os trabalhadores que tiverem menos de um ano e mais de 06(seis) meses e quando o Comerciário, não tiver mais de 6 (seis) meses de trabalho na empresa, proporcional aos meses trabalhados.
- b) - Aos empregados que recebem exclusivamente por comissões, fica assegurado o piso salarial estabelecido na cláusula terceira e seus parágrafos, caso o valor total das comissões e do repouso semanal remunerado seja inferior ao valor do piso.
- c) - Os empregados comissionistas terão direito ao pagamento de repouso remunerado, com base no cálculo de sua comissão mensal, dividida esta pelos dias úteis em que haja trabalhado e multiplicado pelos dias referidos, domingos e feriados.
- d) em caso de trabalho extraordinário, os empregados comissionistas perceberão além das

comissões, exclusivamente o adicional de 60% (sessenta por cento) contemplado na cláusula décima quarta em decorrência das horas serodiamente laboradas.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INSTITUIÇÃO DE PRÊMIOS

Fica facultado às empresas estabelecer prêmios por produtividade aos seus empregados, considerando o desempenho das metas estabelecidas pelo empregador, nos termos do art. 457, §4º da CLT.

Parágrafo único – O prêmio por produtividade ou desempenho pessoal, poderá ser pago mensalmente, desde que cumpridas os requisitos e determinações estabelecidas pela empresa, não importando em caráter salarial, ou seja, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, nos termos do art. 457, §2º, da CLT.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR)

Os empregados das empresas poderão participar do Plano de Participação nos Lucros e nos Resultados de suas respectivas empresas, na forma que vier a ser estabelecida em Acordo Coletivo de Trabalho entre o SINECOM e as mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Empresas não poderão utilizar-se das horas-extras laboradas para a composição e/ou aferição de custos do PLR.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho fornecerão aos seus empregados exceto aos contratados como jovens aprendiz e estagiários - a partir do dia 1º de julho de 2021, um auxílio alimentação por dia efetivamente trabalhado, no valor mínimo de R\$ 8,30 (oito reais e trinta centavos) através de crédito em cartões eletrônicos ou Tickets.

a) Considerando que o valor fixado para o vale alimentação corresponde ao valor de vales transportes creditados no cartão do trabalhador, havendo correção do valor do vale transporte na vigência desta CCT e, se ultrapassada a soma de dois vales ao valor de R\$ 8,30 (oito reais e trinta centavos), a diferença deverá ser aplicada no valor do vale alimentação, no mês subsequente ao reajuste.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor correspondente por tratar-se de verba indenizatória não integra a remuneração do empregado para qualquer efeito;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado, aos empregados, que não haverá redução nos valores dos vales-alimentação/refeição já percebidos por estes, antes da vigência desta cláusula. Nesta condição, os empregadores deverão promover reajustes de acordo com a política salarial da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam desobrigadas do fornecimento do vale alimentação/refeição as empresas que fornecem a alimentação em suas dependências ou fora dela para os seus funcionários;

PARÁGRAFO QUARTO : As empresas ficam dispensadas do fornecimento do vale alimentação a seus empregados quando o labor for realizado em dia de feriado e domingo em face da ajuda de custo já estipulada na Cláusula (que trata do trabalho aos domingos e feriados), bem como, quando o expediente do sábado for de apenas 4(quatro) horas;

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas ficam desobrigadas do fornecimento do vale alimentação/refeição aos seus empregados nos dias em que estes estiverem percebendo o valor das diárias de viagem;

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas cadastradas no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador descontarão dos seus Funcionários como contrapartida os seguintes percentuais do valor da alimentação:

- a) Do valor de R\$ 8,30 (oito reais e trinta centavos) até R\$ 12,00 (doze reais) poderá ser descontado até 10%(dez por cento) sobre o valor da alimentação;
- b) Do valor acima de R\$ 12,01 (doze reais e um centavos) poderá ser descontado até 20% (vinte por cento) do valor da alimentação.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE TRANSPORTE

Os Empregados, optantes pelo vale-transporte que trabalham em dois turnos, receberão os referidos vales, em número suficiente que garanta também o deslocamento no intervalo intrajornada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que fornecerem vale-transporte ou passe legal, parcialmente, apenas descontarão dos seus empregados o percentual de 3% (três por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que fornecem vale-transporte ou passe legal integralmente farão o desconto de seus empregados na forma da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam desobrigadas do fornecimento de vale-transporte no intervalo intrajornada as empresas que fornecerem vale-alimentação/refeição ou fornecem a alimentação em suas dependências ou fora dela.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANO DE SAÚDE FACULTATIVO

As empresas do comércio que ainda não fornecem aos seus funcionários os benefícios de Plano de Saúde, poderão aderir aos planos de saúde apresentados pelo SINECOM/FETRACOM-PBRN e descontar em folha de pagamento de seus empregados, devidamente autorizado pelos mesmos nos termos da súmula 342 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas farão adesão e assumirão integralmente o pagamento de plano odontológico para todos os seus funcionários, conforme proposta apresentada pelo SINECOM/FETRACOM-PBRN, em caráter de livre escolha da operadora pelo empregador, no valor de até R\$ 13,00 (treze reais), mensalmente, por empregado, ficando assegurado as coberturas mínimas como segue: Rol da Lei 9656/98 - Diagnóstico, Urgência / Emergência 24 horas, Radiologia, Dentística, Periodontia, Endodontia, Prevenção, Cirurgia, Odontopediatria, Prótese e Ortodontia com colocação do aparelho fixo gratuito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado poderá incluir os seus dependentes no Plano odontológico, pelo mesmo valor de R\$ 13,00 (treze reais) por cada dependente, responsabilizando-se exclusivamente pelo pagamento total do valor dos dependentes, devendo os valores correspondentes serem descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia nos termos da Súmula 342 do TST. Ocorrendo afastamento do empregado em face de gozo de auxílio previdenciário, no seu retorno, as mensalidades de seus dependentes poderão ser descontadas da sua remuneração na mesma proporção de meses em que ficou afastado, efetuando-se o desconto da mensalidade normal e uma mensalidade do período de afastamento até a sua plena quitação, em caso de dispensa o valor remanescente deverá ser deduzido integralmente das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O plano odontológico deverá possuir cobertura em todos os municípios da base territorial do Sindicato dos Empregados no Comércio de João Pessoa e com abrangência nacional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O plano odontológico da presente cláusula, regras e parágrafos tem que ser obrigatoriamente registrado na ANS - Agência Nacional de Saúde.

PARÁGRAFO QUARTO : As empresas que já forneciam aos seus funcionários até a presente data plano odontológico e as que são representadas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos e Sindicato de Atacadista de Produtos Farmacêuticos e Medicamentos de João Pessoa - PB, ficam desobrigadas de procederem à adesão e contratação do plano que vier a ser apresentado pelas entidades laborais.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

Será providenciada pela empresa a instalação destinada a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existente no estabelecimento mais de **35 (trinta e cinco)** Mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creche.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em cumprimento ao termo da Portaria nº 3.296, de 03/09/96, as empresas poderão optar por cumprir a obrigação, mediante a Concessão do abono no valor de R\$ 434,70

(quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), por filho de sua empregada, para fazer face às despesas que a mesma tenha que suportar com a guarda do filho, durante o período legal de amamentação, ou seja, até o sexto mês de vida da criança, ficando esclarecido que a concessão do benefício será devida desde o término do período legal de gozo da licença maternidade e finda no sexto mês de vida do filho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício será automaticamente cancelado com o desligamento da empregada.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As empresas pagarão integralmente para todos os seus funcionários, um seguro de vida e acidentes pessoais, conforme proposta apresentada pela Federação dos Trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços dos estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, em caráter de livre escolha da seguradora pelo empregador, no valor de até R\$ 4,70 (Quatro reais e setenta centavos), mensalmente, por empregado, ficando pactuado que as Garantias e Capitais Segurados mínimos são as que seguem:

GARANTIAS LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO:

- 1) Morte Natural ou Acidental R\$ 8.000,00
 - 2) Morte - Auxílio Funeral - Titular Reembolso até o limite do Capital Segurado. R\$ 1.600,00
 - 3) Morte - Cesta Básica - Auxílio Alimentação: 06 cestas básicas mensais no valor unitário de R\$ 86,00;
- Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização. R\$ 516,00
- 4) IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente R\$ 8.000,00
 - 5) Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - PAD (Pagamento Antecipado em caso de Invalidez

Laborativa Permanente Total em decorrência de Doença) esta indenização caracteriza a antecipação de 100% da cobertura de Morte. R\$ 8.000,00

- 6) DIH UTI - Diária de Internação Hospitalar em UTI, decorrente de acidente pessoal coberto. Limite de Diárias: 5 diárias no valor de R\$ 645,00 cada uma; Franquia: 01 dia; Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização. R\$ 3.225,00
- 7) DIT - Diária de Incapacidade Temporária por Acidente pessoal.

Limite de Diárias: 45 diárias no valor unitário de R\$ 20,00.

Franquia Simples: 15 (quinze) dias do período de afastamento para o empregado, cabendo ao empregador, o resarcimento das primeiras 08 (oito) diárias de R\$20,00; e aos segurados empregados, o pagamento das demais diárias de R\$20,00 indenizáveis, limitado a 45 diárias.

Forma de Pagamento: até 07 (sete) dias após apresentação do documento que comprove a concessão do

benefício concedido pela Previdência Social. R\$900,00

8) Diária de Incapacidade Temporária - Cesta Básica - Afastamento por Acidente Pessoal.

Limite de Diárias: 03 cestas no valor unitário de R\$ 191,67 mensal; Franquia Simples: 15 dias;

Forma de Pagamento: A partir do 16º dia de afastamento, devidos quando se completar 30 dias. Forma de indenização: Pago diretamente ao Segurado Principal: R\$ 575,00;

9) Cláusula Especial de Cirurgia Decorrente de Acidente Pessoal

Forma de Pagamento: Reembolso de até 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do capital segurado da garantia de Morte.

Os valores reembolsados por esta cláusula serão deduzidos de eventual indenização por Morte ou Invalidez

Permanente por Acidente: R\$ 3.000,00

Custo Mensal do Seguro por vida: R\$ 4,70

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que possuem até 05 (cinco) empregados registrados em seu quadro funcional, deverão promover pagamento do seguro constante no caput desta cláusula em uma única vez pelo período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que na data da assinatura desta Convenção já contemplem seus empregados com as coberturas de seguros aqui pactuadas (com qualquer empresa seguradora) estão dispensadas da necessidade de aderirem a proposta apresentada pelo sindicato laboral. Caso as coberturas do seguro vigente sejam parciais, inferiores ou inexistentes às constantes desta CCT, as empresas se subjugarão (sub-rogarão) na obrigatoriedade do pagamento complementar a suas expensas, sem prejuízo ao empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica ainda assegurado às empresas, que na data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, já concedam coberturas de Assistência Médica regulamentada pela A.N.S- Agência Nacional de Saúde Suplementar, através de contratos corporativos, cujas mensalidades sejam totalmente custeadas pela empresa empregadora, contemplando coberturas Ambulatoriais, Hospitalares e Obstetrícia, a desobrigação de contemplarem no rol de coberturas e capitais segurados de suas apólices de seguros de vida e acidentes pessoais, as garantias constantes nos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos. Caso as coberturas constantes dos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos, por qualquer razão, deixem de ser suportadas e concedidas nos contratos de assistência médica firmados entre empresas contratantes e operadoras de assistência médica, fica a empresa contratante, sub-rogada à obrigação da concessão das garantias supracitadas perante ao empregado necessitado.

PARÁGRAFO QUARTO : Excepcionalmente ao exercício 2019/2020 desta Convenção Coletiva de Trabalho, no caso de ocorrência de algum sinistro em empregados lotados nas empresas com até 10(dez) empregados, em que estas não tenham contratado o seguro constante no caput desta cláusula, ficarão exclusivamente sujeitas ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) do maior capital segurado ao empregado ou a seus beneficiários, condicionado a adesão imediata ao seguro supracitado.

PARÁGRAFO QUINTO: Para fiel cumprimento das Garantias Securitárias e respectivos capitais segurados previstos no caput desta cláusula, ficam designados os seguintes beneficiários das garantias securitárias, como segue:

Para Garantias Securitárias previstas nos itens 01, 02 e 03 do quadro demonstrativo no caput desta

cláusula, são designados como beneficiários legais os previstos por legitimidade no Código Civil Brasileiro;

Para Garantias Securitárias previstas nos itens 04,05,06,08,09 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta clausula, são designados como beneficiários legais, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto.

Para Garantia Securitária prevista no item 07 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta clausula, são designados como beneficiários legais, para as indenizações devidas decorrentes dos primeiros 07 (sete) dias indenizáveis, em razão dos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, as empresas empregadoras responsáveis pelo custeio mensal dos custos (prêmios) de seguros de vida e acidentes pessoais;

Nos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS

- Instituto Nacional do Seguro Social, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento em diante, serão beneficiários do seguro, na proporção dos dias da concessão, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica expressamente proibida a contratação de empregados por contrato de experiência quando comprovado através de anotação em sua CTPS, que já trabalhou na mesma empresa e na mesma função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA -- ANOTAÇÕES DA CTPS

Obrigam-se os empregadores a anotarem na CTPS à função efetivamente exercida pelo empregado e a remuneração fixa e/ou comissão.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE INFORMAÇÃO

As empresas fornecerão aos empregados no ato de sua demissão, carta de informações, mencionando o

período trabalhado, a função exercida e abonando a conduta do empregado, nos casos de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Excepcionalmente em razão de estado de calamidade apresentado, na hipótese de rescisão contratual, avaliando caso a caso, poderá a empresa estabelecer o parcelamento das verbas rescisórias em comum acordo com o trabalhador, desde que encaminhe cópia da rescisão e a forma de parcelamento para o SINECOM via e-mail (secretariasinecom@live.com).

Paragrafo Único: Em caso de descumprimento do acordo de parcelamento da rescisão , aplicar-se-à a multa atribuída nesta Convenção coletiva de Trabalho

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO DE CHEQUES E CARTÕES DE CRÉDITO

Os empregadores não poderão descontar dos seus empregados valores de cheques ou cartões de crédito com irregularidade ou sem provisão de fundos por estes recebidos, mesmo que endossados pelo empregado, desde que recebidos pelo empregado em conformidade com as normas da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - - ISENÇÃO DO COMISSIONISTA

O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento das vendas a prazo, não podendo perder a remuneração (comissão das vendas), desde que atendidas às normas da empresa.

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TELETRABALHO

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção de saúde do trabalhador e a manutenção dos contratos de trabalho, as empresas poderão adotar a prestação de serviços em regime de TELETRABALHO, inclusive para estagiários e aprendizes.

Paragrafo Primeiro: considera-se TELETRABALHO a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências da empresa, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Paragrafo Segundo: na hipótese de suspensão das medidas decretadas pelo Governo Federal e Estadual no combate ao COVID-19, a alteração do regime de TELETRABALHO, para o presencial poderá ser realizado imediatamente de acordo com a necessidade da empresa.

Paragrafo Terceiro: a empresa é responsável pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada a prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso das despesas arcadas pelo empregado, restando claro que as utilidades aqui mencionadas não integram a remuneração do empregado(não tem natureza salarial) nos termos do Art. 752-D da CLT.

Paragrafo Quarto: a empresa deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quantos as precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, a partir de quando se presumirá que as doenças e os acidentes, que somente poderiam ter origem no descumprimento destas instruções, foram concebidos ou agravados por culpa exclusiva do empregado, independentemente de prova ou fiscalização por parte do empregador, impedido de adentrar à casa do empregado pela garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Paragrafo Quinto: o empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pela empresa.

Paragrafo Sexto: fica ajustado que a visualização das imagens capturadas em eventual chamada por vídeo com o empregado, equivalem a uma reunião pública, corrida no interior da empresa, podendo ser gravada e utilizada para fins lícitos de exercício do poder empregatício, sendo dever do empregado, livrar o ambiente filmado de acontecimentos íntimos e de sua vida privada.

Paragrafo Sétimo: a aceitação de chamadas por vídeo dependerá de ato próprio do empregado, ficando proibida a ativação remota da câmera pelo empregador para qualquer finalidade.

Paragrafo Oitavo: a empresa poderá realizar controle da jornada do empregado em TELETRABALHO, pelos meios eletrônicos disponíveis, devendo este realizar as tarefas e serviços designados dentro da jornada ajustada.

Paragrafo Nono: a empresa poderá não realizar o controle da jornada, ficando o empregado em TELETRABALHO dispensado de estar a sua disposição durante uma determinada quantidade de horas diárias, não sendo obrigado a registrar ponto, porém deverá entregar os serviços designados pela empresa nos prazos estabelecidos.

Paragrafo Décimo: a empresa deverá zelar para não concentrar na mesma data para conclusão, tarefas que não possam ser perfeitamente realizáveis por um profissional de performance mediana em um dia normal de trabalho, diligenciando para atribuir tarefas até a véspera da data planejada para o seu cumprimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EDIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PARA PRESERVAR AS EMPRESAS E OS EMPREGOS

As entidades sindicais se comprometem a manter a permanente interlocução pra monitorar os cenários da

crise que ora se instala, podendo vir a adotar novas medidas objetivando a redução dos impactos junto as empresas e os empregados, através da regulamentação por termo aditivo a presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica, bem como poderão adotar tais medidas também na hipótese de edição das novas determinações do Poder Executivo ou Legislativo que digam respeito a situação dos contratos de trabalho, ocasião em que as férias serão interrompidas e os contratos serão considerados suspensos, enquanto durar a vigência do decreto/ medida , na fórmula da regulamentação a ser pactuada pelos CONVENENTES.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO POR TEMPO PARCIAL (PART TIME)

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção de saúde do trabalhador e a manutenção dos contratos de trabalho, as Empresas poderão alterar o contrato de trabalho de seus empregados, desde que com anuênciia destes, para prestarem seus SERVIÇOS EM TEMPO PARCIAL, nos termos do art. 58-A da CLT, entendendo-se como tal, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares (extra) semanais ou trinta horas semanais sem possibilidade de horas suplementares (extras).

Paragrafo Primeiro: O salário a ser pago aos empregados sob o regime de TEMPO PARCIAL será proporcional a sua jornada, em relação aos empregados que cumprirem, nas mesmas funções em tempo integral.

Paragrafo Segundo: Na hipótese de suspensão das medidas decretadas pelo Governo Federal e Estadual de combate a COVID-19 ,a alteração de contrato de trabalho para retorno de regime de jornada regular de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e salário integral, deverá ser realizada imediatamente de acordo com a necessidade da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DOS FERIADOS

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção de saúde do trabalhador e a manutenção dos contratos de trabalho, as empresas poderão antecipar o gozo dos FERIADOS Nacionais, Estaduais e Municipais, além dos feriados Religiosos definidos em Lei.

Paragrafo Primeiro: as empresas deverão notificar imediatamente, por escrito ou por meio eletrônico, os empregados beneficiados mediante indicação expressa dos feriados e comunicar ao SINECOM através do e-mail(secretariasinecom@live.com), a lista dos empregados atingidos por esta medida.

Paragrafo Segundo: os Feriados Nacionais, Estaduais e Municipais, além dos Feriados Religiosos, definidos em Lei, poderão ser utilizados para

compensação do saldo em banco de horas, conforme previsto na MP 927/2020 ou utilizados como antecipação da folga compensatória na hipótese de funcionamento naqueles dias.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Fica assegurado a empregada gestante o acréscimo de mais 90 (noventa) dias de estabilidade após a licença que trata o artigo 10, do Ato das disposições Constitucionais Provisórias. A licença paterna será de cinco dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO: É admitida a conversão em pecúnia da estabilidade prevista no caput desta cláusula, quando com ela a empregada consentir, em ato assistencial junto à entidade de classe, observando-se as repercussões legais nas verbas rescisórias

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTANDO

Garante-se a estabilidade provisória no emprego durante os 18(dezoito) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito a aposentadoria por tempo de contribuição voluntária e integral, condicionada aos seguintes requisitos:

- a) trabalhe na mesma empresa a mais de três anos;
- b) comprove o empregado seu tempo total de contribuição, através da apresentação do CNIS fornecido pelo INSS no momento da sua contratação, até o quinto dia útil do ano em que for adquirir o direito a estabilidade ou quando solicitado pelo empregador;
- c) adquirindo-se o direito à aposentadoria na forma da alínea anterior, extingue-se a estabilidade provisória.
- d) O Empregado perderá o direito a estabilidade provisória caso não atenda tempestivamente os requisitos das alíneas "a" e "b".

PARÁGRAFO ÚNICO: Não fará jus a estabilidade provisória desta cláusula se o empregado for dispensado por justa causa ou a pedido de demissão.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CURSOS E REUNIÕES

As reuniões de trabalho quando exigidas pelo empregador deverão ser realizadas obrigatoriamente no horário de trabalho, exceto para empregados que exerçam cargos de chefias, supervisão ou assemelhados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os cursos e treinamentos custeados pelo empregador ou terceiros patrocinadores, poderão ser realizados fora do horário do expediente sem que o tempo despendido para a participação do empregado seja computado para efeito de jornada de trabalho normal ou extraordinária. Havendo interesse exclusivamente da empresa, as despesas inerentes ao transporte e alimentação correrão por conta dos interessados.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

Convencionam as partes quando da necessidade de utilização do sistema de compensação de jornada de trabalho (banco de horas) exceto às horas laboradas em domingos e feriados, poderão as empresas utilizar as regras estabelecidas pela lei 13.467/2017, (Art. 59, parágrafos 2º e 5º e Art. 611-A,inciso II da CLT), que permite conforme a sua duração em até seis meses a celebração do acordo individual direto com o empregado.

- a) sendo o banco de horas pactuada acima de 180 (cento e oitenta dias) e até um ano, será exclusivamente pactuado através de acordo coletivo de trabalho;
 - b) A compensação, através da concessão de folgas dos trabalhadores, se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga;
 - c) Adoção de mecanismo de controle e fiscalização, que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador;
 - d) Até 180 (cento e oitenta) dias para apuração e compensação;
- na hipótese de impossibilidade de as empresas cumprirem nos prazos acima estabelecidos a compensação através da concessão de folgas, obriga-se ao pagamento das horas trabalhadas, acrescidas do percentual constante nesta Convenção para as Horas Extras

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS

Fica garantido aos empregados estudantes, inclusive de autoescolas, o abono de faltas em dias de provas de vestibular, supletivos, desde que comuniquem aos seus empregadores, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em caso de ausência comprovada para realizar provas de concursos públicos e DETRAN-PB, as horas deverão ser compensadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS AOS PAIS

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 02 (dois) dias por semestre ao trabalhador e trabalhadora para que os mesmos possam levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, mediante comprovação no prazo de quarenta e oito horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o pai e a mãe trabalhe na mesma Unidade, a ausência remunerada de 02 (dois) dias consecutivos caberá tão somente a um dos dois pais, todavia, é facultado a ambos o compartilhamento alternado dos 02 (dois) dias.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABERTURA DAS EMPRESAS NOS DOMINGOS E FERIADOS

Consoante aos fundamentos do art. 6º da Lei nº. 10.101/2000, Inciso I do art. 30 CF/88, e Decreto nº 9.127/2017, convencionam as partes que os empregados que trabalham nos dias de domingos e feriados, receberão a título de indenização, a importância de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), para cada dia trabalhado (domingo ou feriado), sem prejuízo das demais vantagens previstas nesta convenção, a qual deverá ser paga preferencialmente no final da jornada especial laborada ou até a data do pagamento do salário mensal.

- a) A indenização, concedida nas condições e nos limites definidos nesta convenção, não tem natureza salarial, e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, também, não se constituindo base de incidência de contribuição para a Previdência Social ou do FGTS, consequentemente não se configurando rendimentos tributáveis do empregado, nos termos do parágrafo 2º do art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- b) convencionam as partes, que os empregados terão uma folga semanal (DSR), previamente estabelecida na escala de revezamento, e em caso de feriado, até 30 (trinta) dias, posterior ao dia trabalhado, nos termos da lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, por seu art. 1º; Lei nº 10.101/2000, art. 6º, Constituição Federal de 1988, art. 30, I; Decreto nº 9.127/2017;
- c) imediatamente após a laboração efetiva em 02 (dois) domingos anteriores e consecutivos, aplicando-se o sistema 2X1 (dois domingos trabalhados por um de folga), o repouso semanal remunerado será no terceiro domingo, obedecendo assim os termos do parágrafo único da Lei 11.603/2007;
- d) os empregados que comparecerem aos estabelecimentos por convocação da empresa farão jus aos benefícios acima referidos, mesmo que não complete a jornada por razão da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O comércio não funcionará nos dias, 20/09/2021 (vinte de setembro de dois mil e vinte e um), 25/12/2021 (vinte e cinco de dezembro de dois mil e vinte e um) e 01/01/2022 (primeiro de janeiro de dois mil e vinte e dois).

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que exploram o ramo de Farmácia, exclusivamente, poderão funcionar nos dias, 20/09/2021, 25/12/2021 e 01/01/2022.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS ESPECIAL

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção de saúde do trabalhador e a manutenção dos contratos de trabalho, as empresas poderão implantar o Banco de Horas Especial, que corresponde a compensação das horas não trabalhadas dentro deste período de calamidade, no prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data da sua não realização.

Paragrafo Primeiro: em razão da força maior (pandemia) as empresas também poderão compensar posteriormente, dentro do prazo de até 18(dezoito) meses, as horas extras por ventura trabalhadas por seus empregados dentro do período do Estado de Calamidade pública decorrente do Corona Vírus (Covid19).

Paragrafo Segundo: a compensação das horas se dará por 1(uma) hora trabalhada por 1(uma) hora compensada, ficando desde já convencionado que a jornada diária máxima será de 10(dez) horas.

Paragrafo Terceiro: na hipótese da não realização da compensação das horas não trabalhadas no prazo máximo de 18(dezoito) meses, serão as ditas horas descontadas do empregado devedor no limite de até 20(vinte) horas sendo aplicado o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Paragrafo Quarto: deverá ser observada a marcação das horas extraordinárias e das horas não trabalhadas que serão levadas a compensação, de forma descriminada, nos controles de pontos individuais, dentro do que determina a legislação vigente.

Paragrafo Quinto: participarão do banco de horas todos os empregados da empresa lotados nos seus diversos departamentos, integrante da categoria representada pelas entidades signatárias.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONCESSÃO DAS FÉRIAS NO CASAMENTO

Fica assegurado ao empregado, gozar férias no período coincidente com a época do seu casamento, exceto nos meses de grandes movimentos, independente dos dias garantidos por lei, desde que comunicado ao empregador com 30 (trinta) dias de antecedência.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção de saúde do trabalhador e a manutenção dos contratos de trabalhos, as empresas poderão conceder as FÉRIAS imediatamente, ou ratificar as férias concedida a partir de 23 de março de 2020, aos seus empregados de forma coletiva ou individual, através de comunicação e por escrito ou por meio eletrônico.

Paragrafo Primeiro: as férias concedidas poderão ser concedidas com qualquer número de dias e por tantos períodos que a empresa julgue necessário dentro do período de calamidade, independente do período aquisitivo disciplinado no art. 130 da CLT, podendo ser compensadas quando da concessão das

férias anuais.

Paragrafo Segundo: as férias individuais poderão ser antecipadas e concedidas por período mínimo de 05(cinco) dias, permitindo o seu fracionamento em 03(três) períodos de 10(dez) dias, independente do período aquisitivo disciplinado no art. 130 da CLT.

Paragrafo Terceiro: a quitação da remuneração das férias poderá ser realizada até o quinto dia útil subsequente ao mês da sua concessão. Quanto ao pagamento do terço constitucional, este poderá ser realizado até a data em que é devida a gratificação natalina de 2020 (vinte de dezembro de 2020), ou até a data em que se completaria o período concessivo, a critério do empregador.

Paragrafo Quarto: concessão das férias deverá priorizar os empregados elencados nos grupos de risco, além dos idosos e gestantes.

Paragrafo Quinto: na hipótese de suspensão das medidas decretadas pelo Governo Federal e Estadual de combate ao COVID-19 dentro do período das férias concedidas, poderá a empresa convocar o empregado ao trabalho e repactuar novo período de gozo até 31 de dezembro de 2020.

Paragrafo Sexto: caso haja a manutenção do estado de calamidade, poderá a empresa prorrogar ou reduzir o prazo de concessão das férias coletivas, por igual período, mantidas as regras previstas nesta clausula.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE FARDAMENTO

As empresas que exigirem o uso de fardamento, acessórios e cosméticos pelos seus empregados no ambiente laboral, deverão fornecê-los gratuitamente, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

Periculosidade

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - TRANSPORTE AO LOCAL DA PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS COM MOTOCICLETA

Na atividade laboral do comerciário com a utilização de motocicleta/motoneta própria, excetuando-se os serviços de moto-entregador,, moto-frentista e motoboy, não incidirá o adicional de periculosidade, quando realizado no máximo até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo total da sua jornada diária de trabalho, ainda que habituais.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATESTADO MÉDICO

Os empregados terão o prazo de até 48 horas a contar da data de emissão do atestado médico para apresentarem comprovação legal para o abono de faltas por motivo de doença, podendo ser através de meios eletrônicos e a entrega do original físico quando do retorno ao trabalho, sendo desconsiderada a justificativa apresentada fora deste prazo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas obrigam-se a certificar por escrito o recebimento do atestado médico, no ato da entrega.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Assegura-se o direito à ausência remunerada de 02 (DOIS) dias por semestre ao trabalhador e trabalhadora para que os mesmos possam realizar exames preventivos mediante comprovação por declaração assinada por médico ou assistente social no prazo de quarenta e oito horas

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTE DE TRABALHO

Sempre que houver a ocorrência de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, o trabalhador deve ser afastado do fator de risco e o incidente comunicado à Previdência Social por meio de comunicação de acidente de trabalho (art. 169 da CCLT C/C com art. 22 da Lei 8.213/91), compete à previdência social estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e/ou acidente e as tarefas desenvolvidas pelo trabalhador (perícia médica a cargo do INSS), concedendo o benefício acidentário adequado.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As empresas com mais de 10 trabalhadores colocarão a disposição do sindicato laboral, quadro de avisos para divulgação de material de interesse da categoria profissional, salvo o de caráter político partidário.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE SINDICAL E LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho mantêm a estabilidade provisória dos

componentes de Diretoria, Conselho Fiscal, Delegados Representantes junto à Federação e seus respectivos suplentes eleitos nos pleitos do SINECOM e FETRACOM-PB/RN.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas liberarão os Dirigentes Sindicais para atenderem a realização de Assembleia e Reuniões Sindicais, devidamente convocadas e comprovadas, com antecedência de 48(quarenta e oito) horas, sem prejuízo de remuneração. Ficando limitadas as liberações de 02 (dois) Dirigentes Sindicais por Empresas, bem como, limitando-se a 08 (oito) eventos anuais e que não ultrapassem 16 (dezesseis) dias por ano

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

Obrigam-se as empresas em fornecer ao Sindicato Profissional, relação de seus empregados que contribui com a mensalidade enviar relação de sindicalizados semestralmente.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas descontarão mensalmente de seus empregados sindicalizados, a mensalidade social à base de 2% (dois por cento) do piso da categoria profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo SINECOM até o dia 10 (Dez) do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Excepcionalmente no mês do desconto da Taxa Assistencial o trabalhador sócio do sindicato ficará isento da mensalidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - TAXA ASSISTENCIAL - EMPREGADO

Os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com a deliberação da Assembleia Geral do dia 25 de maio de 2021, autorizam as empresas a descontarem em folha de pagamento, contracheque ou assemelhado, excepcionalmente no mês de julho de 2021, o valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) das suas respectivas remunerações. Excepcionalmente no mês do desconto da Taxa Assistencial o trabalhador sócio do sindicato ficará isento da mensalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo SINECOM até o dia 10 do mês de Agosto de 2021

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o fortalecimento da organização vertical dos trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços da Paraíba será repassado para a FETRACOM-PBRN o percentual de 20% (vinte por cento) da referida taxa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que desejar opor-se ao desconto acima previsto deverá fazê-lo pessoalmente, na sede do SINECOM, por escrito com identificação e assinatura legíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a contar do registro da CCT 2021/2022 no sítio do Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, também deverá entregar uma via ao seu empregador.

PARÁGRAFO QUARTO : Fica vedado à empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica vedado o SINECOM e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SEXTO: O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto no parágrafo terceiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o SINECOM, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a empresa, ela poderá cobrar do SINECOM ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a empresa notificar o sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - TAXA ASSISTENCIAL EMPRESARIAL

As empresas beneficiadas por esta CCT recolherão a contribuição assistencial empresarial através boleto disponibilizado pela FECOMÉRCIO, no vencimento de 31 de julho de 2021, nos seguintes parâmetros:

Empresa ME.....R\$ 100,00

Empresas EPP.....R\$ 300,00

Demais empresas.....R\$ 600,00

PARÁGRAFO ÚNICO: Para a manutenção da representação sindical empresarial de segundo grau será repassado pelo sindicado representante da categoria econômica para a FECOMÉRCIO/PB o percentual de 20% (vinte por cento) da referida taxa.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DIA DO COMERCIÁRIO

Em homenagem aos trabalhadores no comércio, o comércio fechará suas portas na terceira segunda feira do mês de setembro (20/09/2021), como se feriado fosse, nos municípios abrangidos pelo sindicato conforme a Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que exploram o ramo de Farmácia exclusivamente poderão funcionar no dia do comerciário, desde que cumpram o que determina a Cláusula Trigésima Sétima desta CCT.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - INFORMAÇÃO SOBRE ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE EMPRESA E SINECOM

Todo acordo Coletivo que for realizado entre SINECOM e a empresa, deverá ser enviado para o e-mail do SINDILOJAS(sindilojas@sindilojasjp.com.br) em até 05 (cinco) dias após a assinatura entre as partes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA REPRESENTAÇÃO

As partes concordam desde já que nesta convenção coletiva de trabalho 2021/2022, todas as categorias patronais do comércio inorganizadas em sindicato empresarial ou que a sua entidade sindical não esteja devidamente regularizada perante o Ministério da Economia (Secretaria Especial do Trabalho) estão de fato e de direito representadas pela Federação do Comércio de Bens Serviços e Turismo do estado da Paraíba.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Ficam mantidas as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia prevista do artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme a redação dada pela Lei nº.9.958, de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores supramencionados e representantes dos trabalhadores, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de João Pessoa e os integrantes da categoria econômica representada pela Federação do Comércio do Estado da Paraíba, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado da Paraíba e o Sindicato dos Lojistas do Comércio de João Pessoa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todas as demandas de natureza trabalhista na jurisdição das Varas do Trabalho

da Comarca de João Pessoa - PB, e dos Sindicatos mencionados neste artigo, serão submetidas previamente às CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia funcionarão na sede do NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerá toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica às CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, sendo sua sede instalada na Av. Dom Pedro II, Centro, João Pessoa - PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de João Pessoa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo pela Secretaria do NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista ou por qualquer membro da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante.

a) a sessão de tentativa de conciliação realizar-se-á no prazo máximo de dez dias a contar do ingresso de demanda.

PARÁGRAFO QUARTO : - Para custeio e manutenção das despesas administrativas do NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista e das CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia serão cobradas uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

a) O NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação.

b) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação.

c) não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria do NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista fornecerá as partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda.

d) Caso a empresa não compareça à sessão de Conciliação, o conciliador patronal ou laboral, da CCP -Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, presentes na ocasião, firmarão declaração acerca do fato, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado, em seguida será expedido à mesma, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do Parágrafo Quarto desta Cláusula, correspondente ao resarcimento das despesas efetuadas pelo NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista na tentativa de conciliação.

e) em caso de não comparecimento do Demandante o procedimento da demanda será arquivado sem a expedição da declaração de frustração, podendo o Demandante renovar a demanda com o mesmo objetivo.

f) aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda.

g) não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP -

h) Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

i) aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada.

PARÁGRAFO QUINTO: - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei n º. 9.958, de 12/01/2000.

PARÁGRAFO SEXTO: Os representantes das categorias convenientes que integram as Comissões de Conciliação deverão ser membros da Diretoria das Entidades Sindiciais, ou pessoas por estas contratadas.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Caberá ao NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista proporcionar as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia todos os meios necessários à consecução de seu fim, como local adequado, equipamentos, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MULTAS

Verificado pelo comerciário o descumprimento das obrigações de pagar e/ou fazer o mesmo deverá solicitar ao SINECOM – SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA para notificar extrajudicialmente a empresa com objetivo de sanar no prazo de 30 dias, os vícios evidenciados. Permanecendo o vício, objeto da notificação encaminhada exclusivamente pelo SINECON, será imputada a multa de 100% do piso salarial da categoria para o descumprimento das obrigações de pagar e de 50% do referido piso para o descumprimento das obrigações de fazer constantes desta CCT. A multa aqui estabelecida será devida ao empregado prejudicado, quando efetivamente cumprido o procedimento aqui estabelecido pelo SINECOM.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não será cumulada a aplicação da multa sobre o mesmo fato gerador.

ROGERIO BRAZ DE OLIVEIRA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOAO PESSOA

JOAO DE DEUS DOS SANTOS
Presidente
FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE BENS E SERVICOS DOS ESTADOS
DA PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE- FETRACOM-PBRN

JOSE MARCONI MEDEIROS DE SOUZA
Presidente
SINDICATO DOS LOJISTA DO COMERCIO DE JOAO PESSOA

HERBERT ALMEIDA DA CUNHA
Presidente
SINDICATO COM VAREJ PRODS FARMACEUTICOS DE JOAO PESSOA

GUILHERME MARCONI COUTINHO DE SOUZA
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO ESTADO DA PARAIBA

ZENON ALVES DE MELO
Presidente
SINDICATO DO COM ATAC DE DROGAS E MED DO EST DA PARAIBA

JOSE MARCONI MEDEIROS DE SOUZA
Presidente
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ASSEMB. DO SINECOM

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CEI	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	09/2017		
Cadastro — Nome		Data Admissão	Local		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.067,00	1.067,00	0,00	1.098,07	106,70	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.067,00	85,36	981,64			991,37
Data	Assinatura				
____/____/_____					

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
GRUPO 					
Empresa		CNPJ/CEI	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	09/2017		
Endereço		Função	Local		
MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro — Nome		CPF	Data Admissão		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.067,00		
150	Salário Família	1,00	31,07		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		21,34	
1950	INSS	8,00 %		85,36	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.067,00		1.067,00	0,00	1.098,07	106,70
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.067,00		85,36	981,64		991,37
Data	Assinatura				
____/____/_____					



Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CEI	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	10/2017		
Cadastro — Nome		Data Admissão	Local		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.067,00	1.067,00	0,00	1.204,07	106,70	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.067,00	85,36	981,64		1.097,37	
Data	Assinatura _____				

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CEI	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	10/2017		
Endereço		Função	Local		
MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro — Nome		CPF	Data Admissão		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.067,00		
150	Salário Família	1,00	31,07		
1079	Domingo / Feriado		106,00		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		21,34	
1950	INSS	8,00 %		85,36	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.067,00		1.067,00	0,00	1.204,07	106,70
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido
1.067,00		85,36	981,64		1.097,37
Data	Assinatura _____				



Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa	CNPJ/CEI	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	11/2017			
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.067,00	1.067,00	0,00	1.204,07	106,70	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Válor Líquido	
1.067,00	85,36	981,64		1.097,37	
Data	Assinatura _____				

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
GRUPO 					
Empresa	CNPJ/CEI	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	11/2017			
Endereço	Função	Local			
MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM			
Cadastro	CPF	Data Admissão			
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	220:00 hs	1.067,00		
150	Salário Família	1,00	31,07		
1079	Domingo / Feriado		106,00		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		21,34	
1950	INSS	8,00 %		85,36	
Salário Base _____ Salário Contr. INSS _____ Faixa IRRF _____ Total de Vencimentos _____ Total de Descontos _____					
1.067,00 1.067,00 0,00 1.204,07 106,70					
Base Cálc. FGTS _____ FGTS do Mês _____ Base Cálculo IRRF _____ Válor Líquido _____					
1.067,00 85,36 981,64 1.097,37					
Data	Assinatura _____				



Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CEI	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	12/2017		
Cadastro — Nome		Data Admissão	Local		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.067,00	1.067,00	0,00	1.067,00	603,36	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
549,00	43,92	981,64		463,64	
Data	Assinatura _____				

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CEI	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	12/2017		
Endereço		Função	Local		
MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro — Nome		CPF	Data Admissão		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
280	13o Salário Integral	12 Avos	1.067,00	518,00	
299	Desconto 13o Salário Adiantamento				
1951	INSS S/13o Salário	8,00 %		85,36	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.067,00		1.067,00	0,00	1.067,00	603,36
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
549,00		43,92	981,64	463,64	
Data	Assinatura _____				



Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CEI	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	12/2017		
Cadastro — Nome		Data Admissão	Local		
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.067,00	1.067,00	0,00	1.098,07	106,70	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.067,00	85,36	981,64		991,37	
Data	Assinatura _____				

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CEI	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	12/2017		
Endereço		Função	Local		
MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro — Nome		CPF	Data Admissão		
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.067,00		
150	Salário Família	1,00	31,07		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		21,34	
1950	INSS	8,00 %		85,36	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.067,00		1.067,00	0,00	1.098,07	106,70
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.067,00		85,36	981,64	991,37	
Data	Assinatura _____				



Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	01/2018			
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local		
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.067,00	1.067,00	0,00	1.098,71	106,70	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Válor Líquido	
1.067,00	85,36	981,64			992,01
Data	Assinatura				
____ / ____ / ____					

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
GRUPO 					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84	01/2018			
Endereço	Função	Local			
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM			
Cadastro	CPF	Data Admissão			
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.067,00		
150	Salário Família	1,00	31,71		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		21,34	
1950	INSS	8,00 %		85,36	
Salário Base _____ Salário Contr. INSS _____ Faixa IRRF _____ Total de Vencimentos _____ Total de Descontos _____					
1.067,00		1.067,00	0,00	1.098,71	106,70
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Válor Líquido	
1.067,00		85,36	981,64	992,01	
Data	Assinatura				
____ / ____ / ____					



Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84			02/2018	
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local		
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.067,00	1.067,00	0,00	1.098,71	106,70	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Válor Líquido	
1.067,00	85,36	981,64			992,01
Data	Assinatura				
____ / ____ / ____					

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84			02/2018	
Endereço	Função	Local			
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM			
Cadastro	Nome	CPF	Data Admissão		
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.067,00		
150	Salário Família	1,00	31,71		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		21,34	
1950	INSS	8,00 %		85,36	
Salário Base _____ Salário Contr. INSS _____ Faixa IRRF _____ Total de Vencimentos _____ Total de Descontos _____					
1.067,00		1.067,00	0,00	1.098,71	106,70
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Válor Líquido	
1.067,00		85,36	981,64		992,01
Data	Assinatura				
____ / ____ / ____					



Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	03/2018		
Cadastro — Nome		Data Admissão	Local		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.067,00	1.067,00	0,00	1.098,71	106,70	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Válor Líquido	
1.067,00	85,36	981,64			992,01
Data	Assinatura _____				

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Año		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	03/2018		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro — Nome		CPF	Data Admissão		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.067,00		
150	Salário Família	1,00	31,71		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		21,34	
1950	INSS	8,00 %		85,36	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.067,00		1.067,00	0,00	1.098,71	106,70
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Válor Líquido	
1.067,00		85,36	981,64		992,01
Data	Assinatura _____				



Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84			04/2018	
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local		
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.067,00	1.067,00	0,00	1.098,71	106,70	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Válor Líquido	
1.067,00	85,36	981,64			992,01
Data	Assinatura				
____ / ____ / ____					

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84			04/2018	
Endereço	Função	Local			
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM			
Cadastro	Nome	CPF	Data Admissão		
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.067,00		
150	Salário Família	1,00	31,71		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		21,34	
1950	INSS	8,00 %		85,36	
Salário Base _____ Salário Contr. INSS _____ Faixa IRRF _____ Total de Vencimentos _____ Total de Descontos _____					
1.067,00		1.067,00	0,00	1.098,71	106,70
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Válor Líquido	
1.067,00		85,36	981,64		992,01
Data	Assinatura				
____ / ____ / ____					



Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84			05/2018	
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local		
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.067,00	1.067,00	0,00	1.098,71	106,70	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido		
1.067,00	85,36	981,64	992,01		
Data	Assinatura				
____ / ____ / ____					

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
GRUPO 					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84			05/2018	
Endereço	Função	Local			
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM			
Cadastro	Nome	CPF	Data Admissão		
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.067,00		
150	Salário Família	1,00	31,71		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		21,34	
1950	INSS	8,00 %		85,36	
Salário Base _____ Salário Contr. INSS _____ Faixa IRRF _____ Total de Vencimentos _____ Total de Descontos _____					
1.067,00		1.067,00	0,00	1.098,71	106,70
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.067,00		85,36	981,64	992,01	
Data	Assinatura				
____ / ____ / ____					



Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	06/2018		
Cadastro — Nome		Data Admissão	Local		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.067,00	0,00	0,00	533,50	0,00	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido		
533,50	42,68	0,00	533,50		
Data	Assinatura				
____ / ____ / ____					

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
GRUPO 					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Año		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	06/2018		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro — Nome		CPF	Data Admissão		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
250	13º Salário Adiantamento	12 Avos	533,50		
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.067,00		0,00	0,00	533,50	0,00
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido		
533,50	42,68	0,00	533,50		
Data	Assinatura				
____ / ____ / ____					



Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	06/2018		
Cadastro — Nome		Data Admissão	Local		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.067,00	1.067,00	0,00	1.098,71	106,70	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.067,00	85,36	981,64		992,01	
Data	Assinatura _____				

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	06/2018		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro — Nome		CPF	Data Admissão		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.067,00		
150	Salário Família	1,00	31,71		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		21,34	
1950	INSS	8,00 %		85,36	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.067,00		1.067,00	0,00	1.098,71	106,70
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.067,00		85,36	981,64	992,01	
Data	Assinatura _____				



Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	07/2018		
Cadastro — Nome		Data Admissão	Local		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.110,00	1.480,00	0,00	89,04	4,59	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.480,00	118,39	0,00		84,45	
Data	Assinatura				
____ / ____ / ____					

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Año		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	07/2018		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro — Nome		CPF	Data Admissão		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
150	Salário Família	1,00	31,71		
388	Diferença de Férias		57,33		
1950	INSS	8,00 %		4,59	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.110,00		1.480,00	0,00	89,04	4,59
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido
1.480,00		118,39	0,00		84,45
Data	Assinatura				
____ / ____ / ____					



Recibo de Pagamento de Salário				
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84		08/2018	
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local	
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM	
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.110,00	1.110,00	0,00	1.241,71	111,00
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.110,00	88,80	1.021,20	1.130,71	
Data	Assinatura _____			

Demonstrativo de Pagamento de Salário				
				
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84		08/2018	
Endereço	Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro	Nome	CPF	Data Admissão	
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.110,00	
150	Salário Família	1,00	31,71	
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		22,20
1950	INSS	8,00 %		88,80
2225	Premiação(sem incidencia)		100,00	
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.110,00	1.110,00	0,00	1.241,71	111,00
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.110,00	88,80	1.021,20	1.130,71	
Data	Assinatura _____			



Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	09/2018		
Cadastro — Nome		Data Admissão	Local		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.110,00	1.110,00	0,00	1.141,71	111,00	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.110,00	88,80	1.021,20		1.030,71	
Data	Assinatura _____				

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
GRUPO Multigiro					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Año		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	09/2018		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro — Nome		CPF	Data Admissão		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.110,00		
150	Salário Família	1,00	31,71		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		22,20	
1950	INSS	8,00 %		88,80	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.110,00		1.110,00	0,00	1.141,71	111,00
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.110,00		88,80	1.021,20	1.030,71	
Data	Assinatura _____				



Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	10/2018		
Cadastro — Nome		Data Admissão	Local		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.110,00	1.110,00	0,00	1.141,71	108,04	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.110,00	88,80	1.021,20		1.033,67	
Data	Assinatura _____				

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	10/2018		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro — Nome		CPF	Data Admissão		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	26 Dias	962,00		
19	Atestado até 15 Dias Diurno	4 Dias	148,00		
150	Salário Família	1,00	31,71		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		19,24	
1950	INSS	8,00 %		88,80	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.110,00		1.110,00	0,00	1.141,71	108,04
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.110,00		88,80	1.021,20	1.033,67	
Data	Assinatura _____				



Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	11/2018		
Cadastro — Nome		Data Admissão	Local		
1129 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.110,00	1.110,00	0,00	1.196,71	111,00	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.110,00	88,80	1.021,20		1.085,71	
Data	Assinatura _____				

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
GRUPO Multigiro					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Año		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	11/2018		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro — Nome		CPF	Data Admissão		
1129 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.110,00		
150	Salário Família	1,00	31,71		
1079	Domingo / Feriado		55,00		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		22,20	
1950	INSS	8,00 %		88,80	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.110,00		1.110,00	0,00	1.196,71	111,00
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.110,00		88,80	1.021,20	1.085,71	
Data	Assinatura _____				



Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	12/2018		
Cadastro Nome		Data Admissão	Local		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.110,00	1.110,00	0,00	1.110,00	622,30	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
576,50	46,13	1.021,20		487,70	
Data	Assinatura _____				

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Año		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	12/2018		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro Nome		CPF	Data Admissão		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
280	13o Salário Integral	12 Avos	1.110,00	533,50	
299	Desconto 13o Salário Adiantamento				
1951	INSS S/13o Salário	8,00 %		88,80	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.110,00		1.110,00	0,00	1.110,00	622,30
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
576,50		46,13	1.021,20	487,70	
Data	Assinatura _____				



Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano	
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	12/2018	
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local	
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM	
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.110,00	1.110,00	0,00	1.141,71	111,00
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.110,00	88,80	1.021,20	1.030,71	
Data	Assinatura			
____ / ____ / ____				



Demonstrativo de Pagamento de Salário

Empresa _____ CNPJ/CNO _____ Mês/Ano _____
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORALTD. 00.728.165/0001-84 12/2018
 Endereço _____ Função _____ Local _____
 Travessa MARGINALBR 230 KM 38, N° ABASTEDEDOR DE ARMAZEM
 Cadastro _____ Nome _____ CPF _____ Data Admissão _____
 1129 ELINALDO INACIO FERREIRA 027.285.284-89 02/07/2012

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.110,00	
150	Salário Família	1,00	31,71	
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		22,20
1950	INSS	8,00 %		88,80

Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.110,00	1.110,00	0,00	1.141,71	111,00
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.110,00	88,80	1.021,20		1.030,71

Data

Assinatura



Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	01/2019		
Cadastro — Nome		Data Admissão	Local		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.110,00	1.110,00	0,00	1.142,80	111,00	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.110,00	88,80	1.021,20		1.031,80	
Data	Assinatura _____				

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Año		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	01/2019		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro — Nome		CPF	Data Admissão		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.110,00		
150	Salário Família	1,00	32,80		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		22,20	
1950	INSS	8,00 %		88,80	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.110,00		1.110,00	0,00	1.142,80	111,00
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.110,00		88,80	1.021,20	1.031,80	
Data	Assinatura _____				



Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	02/2019		
Cadastro — Nome		Data Admissão	Local		
1129 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.110,00	1.110,00	0,00	1.492,80	111,00	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.110,00	88,80	1.021,20		1.381,80	
Data	Assinatura _____				

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	02/2019		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro — Nome		CPF	Data Admissão		
1129 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.110,00		
150	Salário Família	1,00	32,80		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		22,20	
1950	INSS	8,00 %		88,80	
2225	Premiação por desempenho		350,00		
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.110,00		1.110,00	0,00	1.492,80	111,00
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.110,00		88,80	1.021,20	1.381,80	
Data	Assinatura _____				



Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	03/2019		
Cadastro — Nome		Data Admissão	Local		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.110,00	1.110,00	0,00	1.142,80	111,00	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.110,00	88,80	1.021,20		1.031,80	
Data	Assinatura _____				

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Año		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	03/2019		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro — Nome		CPF	Data Admissão		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.110,00		
150	Salário Família	1,00	32,80		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		22,20	
1950	INSS	8,00 %		88,80	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.110,00		1.110,00	0,00	1.142,80	111,00
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.110,00		88,80	1.021,20	1.031,80	
Data	Assinatura _____				



Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	04/2019		
Cadastro — Nome		Data Admissão	Local		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.110,00	1.110,00	0,00	1.142,80	88,80	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.110,00	88,80	1.021,20		1.054,00	
Data	Assinatura _____				

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
GRUPO 					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Año		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	04/2019		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro — Nome		CPF	Data Admissão		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.110,00		
150	Salário Família	1,00	32,80		
1950	INSS	8,00 %		88,80	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.110,00		1.110,00	0,00	1.142,80	88,80
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.110,00		88,80	1.021,20	1.054,00	
Data	Assinatura _____				



Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	05/2019		
Cadastro — Nome		Data Admissão	Local		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.110,00	1.110,00	0,00	1.197,80	88,80	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Válor Líquido	
1.110,00	88,80	1.021,20		1.109,00	
Data	Assinatura _____				

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Año		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	05/2019		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro — Nome		CPF	Data Admissão		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.110,00		
150	Salário Família	1,00	32,80		
1079	Domingo / Feriado		55,00		
1950	INSS	8,00 %		88,80	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.110,00		1.110,00	0,00	1.197,80	88,80
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Válor Líquido	
1.110,00		88,80	1.021,20	1.109,00	
Data	Assinatura _____				



Recibo de Pagamento DE SALÁRIO				
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84 06/2019			
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local	
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM	
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.110,00	1.110,00	0,00	1.142,80	111,00
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.110,00	88,80	1.021,20	1.031,80	
Data	Assinatura _____			

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO				
GRUPO 				
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84 06/2019			
Endereço	Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro	CPF	Data Admissão		
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.110,00	
150	Salário Família	1,00	32,80	
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		22,20
1950	INSS	8,00 %		88,80
Salário Base _____ Salário Contr. INSS _____ Faixa IRRF _____ Total de Vencimentos _____ Total de Descontos _____				
1.110,00 1.110,00 0,00 1.142,80 111,00				
Base Cálc. FGTS _____ FGTS do Mês _____ Base Cálculo IRRF _____ Valor Líquido _____				
1.110,00 88,80 1.021,20 1.031,80				
Data	Assinatura _____			



Recibo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	07/2019		
Cadastro Nome		Data Admissão	Local		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.110,00	1.319,67	0,00	513,80	48,10	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.319,67	105,57	442,52		465,70	
Data	Assinatura _____				

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	07/2019		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro Nome		CPF	Data Admissão		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	13 Dias	481,00		
150	Salário Família	1,00	32,80		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		9,62	
1950	INSS	8,00 %		38,48	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.110,00		1.319,67	0,00	513,80	48,10
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.319,67		105,57	442,52	465,70	
Data	Assinatura _____				



Recibo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	08/2019		
Cadastro — Nome		Data Admissão	Local		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.110,00	1.270,33	0,00	661,80	62,89	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Válor Líquido	
1.270,33	101,62	578,69			598,91
Data	Assinatura _____				

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Año		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	08/2019		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro — Nome		CPF	Data Admissão		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	17 Dias	629,00		
150	Salário Família	1,00	32,80		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		12,58	
1950	INSS	8,00 %		50,31	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.110,00		1.270,33	0,00	661,80	62,89
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Válor Líquido	
1.270,33		101,62	578,69		598,91
Data	Assinatura _____				



Recibo de Pagamento DE SALÁRIO				
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84 09/2019			
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local	
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM	
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.110,00	1.110,00	0,00	1.142,80	111,00
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.110,00	88,80	1.021,20	1.031,80	
Data	Assinatura _____			

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO				
GRUPO 				
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Año		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84 09/2019			
Endereço	Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro	CPF	Data Admissão		
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.110,00	
150	Salário Família	1,00	32,80	
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		22,20
1950	INSS	8,00 %		88,80
Salário Base _____ Salário Contr. INSS _____ Faixa IRRF _____ Total de Vencimentos _____ Total de Descontos _____				
1.110,00 1.110,00 0,00 1.142,80 111,00				
Base Cálc. FGTS _____ FGTS do Mês _____ Base Cálculo IRRF _____ Valor Líquido _____				
1.110,00 88,80 1.021,20 1.031,80				
Data	Assinatura _____			



Recibo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	10/2019		
Cadastro Nome		Data Admissão	Local		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.155,00	1.155,00	0,00	1.187,80	115,50	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.155,00	92,40	1.062,60		1.072,30	
Data	Assinatura _____				

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Año		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	10/2019		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro Nome		CPF	Data Admissão		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.155,00		
150	Salário Família	1,00	32,80		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		23,10	
1950	INSS	8,00 %		92,40	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.155,00		1.155,00	0,00	1.187,80	115,50
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.155,00		92,40	1.062,60	1.072,30	
Data	Assinatura _____				



Recibo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84			11/2019	
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.155,00	1.155,00	0,00	1.212,00	115,50	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Válor Líquido	
1.155,00	92,40		1.140,60		1.096,50
Data	Assinatura				
_____/_____/_____					

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO					
GRUPO 					
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano			
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84			11/2019	
Endereço	Função	Local			
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM			
Cadastro	Nome	CPF	Data Admissão		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1 1079	Salário Base Diurno Domingo / Feriado	30 Dias	1.155,00 57,00		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		23,10	
1950	INSS	8,00 %		92,40	
Salário Base _____ Salário Contr. INSS _____ Faixa IRRF _____ Total de Vencimentos _____ Total de Descontos _____					
1.155,00		1.155,00	0,00	1.212,00	115,50
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Válor Líquido	
1.155,00		92,40	1.140,60	1.096,50	
Data	Assinatura				
_____/_____/_____					



Recibo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	12/2019		
Cadastro Nome		Data Admissão	Local		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.155,00	1.155,00	0,00	1.155,00	647,40	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
600,00	48,00	1.062,60		507,60	
Data	Assinatura _____				

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	12/2019		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro Nome		CPF	Data Admissão		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
280	13o Salário Integral	12 Avos	1.155,00	555,00	
299	Desconto 13o Salário Adiantamento				
1951	INSS S/13o Salário	8,00 %		92,40	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.155,00		1.155,00	0,00	1.155,00	647,40
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
600,00		48,00	1.062,60	507,60	
Data	Assinatura _____				



Recibo de Pagamento DE SALÁRIO				
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84 12/2019			
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local	
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM	
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.155,00	1.155,00	0,00	1.155,00	115,50
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.155,00	92,40	1.062,60	1.039,50	
Data	Assinatura _____			

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO				
GRUPO 				
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Año		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84 12/2019			
Endereço	Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro	CPF	Data Admissão		
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.155,00	
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		23,10
1950	INSS	8,00 %		92,40
Salário Base _____ Salário Contr. INSS _____ Faixa IRRF _____ Total de Vencimentos _____ Total de Descontos _____				
1.155,00 1.155,00 0,00 1.155,00 115,50				
Base Cálc. FGTS _____ FGTS do Mês _____ Base Cálculo IRRF _____ Valor Líquido _____				
1.155,00 92,40 1.062,60 1.039,50				
Data	Assinatura _____			



Recibo de Pagamento DE SALÁRIO				
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84 01/2020			
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local	
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM	
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.155,00	1.155,00	0,00	1.155,00	115,50
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.155,00	92,40	1.062,60	1.039,50	
Data	Assinatura _____			

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO				
GRUPO 				
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84 01/2020			
Endereço	Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro	CPF	Data Admissão		
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.155,00	
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		23,10
1950	INSS	8,00 %		92,40
Salário Base _____ Salário Contr. INSS _____ Faixa IRRF _____ Total de Vencimentos _____ Total de Descontos _____				
1.155,00 1.155,00 0,00 1.155,00 115,50				
Base Cálc. FGTS _____ FGTS do Mês _____ Base Cálculo IRRF _____ Valor Líquido _____				
1.155,00 92,40 1.062,60 1.039,50				
Data	Assinatura _____			



Recibo de Pagamento DE SALÁRIO				
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84 02/2020			
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local	
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM	
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.155,00	1.155,00	0,00	1.505,00	115,50
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.155,00	92,40	1.412,60	1.389,50	
Data	Assinatura _____			

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO				
GRUPO Multigiro				
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84 02/2020			
Endereço	Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro	Nome	CPF	Data Admissão	
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	Salário Base Diurno	220:00 hs	1.155,00	
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		23,10
1950	INSS	8,00 %		92,40
2225	Premiação por desempenho		350,00	
Salário Base Salário Contr. INSS Faixa IRRF Total de Vencimentos Total de Descontos				
1.155,00 1.155,00 0,00 1.505,00 115,50				
Base Cálc. FGTS FGTS do Mês Base Cálculo IRRF Valor Líquido				
1.155,00 92,40 1.412,60 1.389,50				
Data	Assinatura _____			



Recibo de Pagamento DE SALÁRIO				
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84 03/2020			
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local	
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM	
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.155,00	1.155,00	0,00	1.155,00	111,37
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.155,00	92,40	1.066,73	1.043,63	
Data	Assinatura _____			

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO				
GRUPO 				
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84 03/2020			
Endereço	Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro	CPF	Data Admissão		
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.155,00	
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		23,10
1950	INSS	9,00 %		88,27
Salário Base Salário Contr. INSS Faixa IRRF Total de Vencimentos Total de Descontos				
1.155,00 1.155,00 0,00 1.155,00 111,37				
Base Cálc. FGTS FGTS do Mês Base Cálculo IRRF Valor Líquido				
1.155,00 92,40 1.066,73 1.043,63				
Data	Assinatura _____			



Recibo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	04/2020		
Cadastro Nome		Data Admissão	Local		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.155,00	1.155,00	0,00	1.212,00	111,37	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.155,00	92,40	1.066,73		1.100,63	
Data	Assinatura _____				

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	04/2020		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro Nome		CPF	Data Admissão		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1 1079	Salário Base Diurno Domingo / Feriado	30 Dias	1.155,00 57,00	23,10	
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %			
1950	INSS	9,00 %		88,27	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.155,00		1.155,00	0,00	1.212,00	111,37
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.155,00		92,40	1.066,73	1.100,63	
Data	Assinatura _____				



Recibo de Pagamento DE SALÁRIO				
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84 05/2020			
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local	
1688	ABERLANIA LOPES SOARES	14/12/2016	ADMINISTRATIVO	
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.155,00	1.155,00	0,00	1.155,00	88,27
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.155,00	92,40	1.066,73	1.066,73	
Data	Assinatura _____			

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO				
GRUPO 				
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84 05/2020			
Endereço	Função	Local		
Rua MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	AUXILIAR DE SERVIÇOS	ADMINISTRATIVO		
Cadastro	Nome	CPF	Data Admissão	
1688	ABERLANIA LOPES SOARES	066.823.094-06	14/12/2016	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	Salário Base Diurno	16 Dias	616,00	
19	Atestado até 15 Dias Diurno	14 Dias	539,00	
1950	INSS	9,00 %		88,27
Salário Base _____ Salário Contr. INSS _____ Faixa IRRF _____ Total de Vencimentos _____ Total de Descontos _____				
1.155,00 1.155,00 0,00 1.155,00 88,27				
Base Cálc. FGTS _____ FGTS do Mês _____ Base Cálculo IRRF _____ Valor Líquido _____				
1.155,00 92,40 1.066,73 1.066,73				
Data	Assinatura _____			



Recibo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	06/2020		
Cadastro — Nome		Data Admissão	Local		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.155,00	0,00	0,00	577,50	0,00	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Válor Líquido	
577,50	46,20	0,00		577,50	
Data	Assinatura _____				

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO					
GRUPO Multigiro					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Año		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	06/2020		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro — Nome		CPF	Data Admissão		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
250	13º Salário Adiantamento	12 Avos	577,50		
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.155,00		0,00	0,00	577,50	0,00
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Válor Líquido	
577,50	46,20	0,00		577,50	
Data	Assinatura _____				



Recibo de Pagamento DE SALÁRIO				
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84 06/2020			
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local	
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM	
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.155,00	1.155,00	0,00	1.155,00	111,37
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.155,00	92,40	1.066,73	1.043,63	
Data	Assinatura _____			

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO				
GRUPO 				
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84 06/2020			
Endereço	Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro	CPF	Data Admissão		
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	Salário Base Diurno	30 Dias	1.155,00	
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		23,10
1950	INSS	9,00 %		88,27
Salário Base _____ Salário Contr. INSS _____ Faixa IRRF _____ Total de Vencimentos _____ Total de Descontos _____				
1.155,00 1.155,00 0,00 1.155,00 111,37				
Base Cálc. FGTS _____ FGTS do Mês _____ Base Cálculo IRRF _____ Valor Líquido _____				
1.155,00 92,40 1.066,73 1.043,63				
Data	Assinatura _____			



Recibo de Pagamento DE SALÁRIO				
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84 07/2020			
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local	
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM	
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.155,00	1.463,00	0,00	1.463,00	1.254,27
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.463,00	117,04	1.630,43	208,73	
Data	Assinatura _____			

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO				
GRUPO 				
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Año		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84 07/2020			
Endereço	Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro	Nome	CPF	Data Admissão	
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	Salário Base Diurno	6 Dias	231,00	
358	Férias	176:00 hs	924,00	
386	1/3 Sobre Férias	33,33 %	308,00	
890	Desconto Adiantamento Férias			1.133,66
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		4,62
1950	INSS	9,00 %		17,65
1952	INSS S/Férias	9,00 %		98,34
Salário Base _____ Salário Contr. INSS _____ Faixa IRRF _____ Total de Vencimentos _____ Total de Descontos _____				
1.155,00 1.463,00 0,00 1.463,00 1.254,27				
Base Cálc. FGTS _____ FGTS do Mês _____ Base Cálculo IRRF _____ Valor Líquido _____				
1.463,00 117,04 1.630,43 208,73				
Data	Assinatura _____			



Recibo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	08/2020		
Cadastro Nome		Data Admissão	Local		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	ARMAZEM		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.155,00	1.232,00	0,00	1.232,00	397,10	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.232,00	98,56	853,38		834,90	
Data	Assinatura _____				

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	08/2020		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro Nome		CPF	Data Admissão		
11 29 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diurno	24 Dias	924,00		
358	Férias	044:00 hs	231,00		
386	1/3 Sobre Férias	33,33 %	77,00		
890	Desconto Adiantamento Férias			283,42	
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		18,48	
1950	INSS	9,00 %		70,62	
1952	INSS S/Férias	9,00 %		24,58	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.155,00		1.232,00	0,00	1.232,00	397,10
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.232,00		98,56	853,38	834,90	
Data	Assinatura _____				

Recibo de Pagamento DE SALÁRIO				
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84 09/2020			
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local	
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	ARMAZEM	
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.155,00	1.155,00	0,00	1.212,00	111,37
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.155,00	92,40	1.066,73	1.100,63	
Data	Assinatura _____			

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO				
GRUPO 				
Empresa	CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	00.728.165/0001-84 09/2020			
Endereço	Função	Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE	ARMAZEM		
Cadastro	CPF	Data Admissão		
11 29	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1 1079	Salário Base Diurno Domingo / Feriado	30 Dias	1.155,00 57,00	
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		23,10
1950	INSS	9,00 %		88,27
Salário Base _____ Salário Contr. INSS _____ Faixa IRRF _____ Total de Vencimentos _____ Total de Descontos _____				
1.155,00 1.155,00 0,00 1.212,00 111,37				
Base Cálc. FGTS _____ FGTS do Mês _____ Base Cálculo IRRF _____ Valor Líquido _____				
1.155,00 92,40 1.066,73 1.100,63				
Data	Assinatura _____			



Recibo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	10/2020		
Cadastro — Nome		Data Admissão	Local		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	TRANSPORTES		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.155,00	1.155,00	0,00	1.155,00	111,37	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	1.043,63
1.155,00	92,40		1.066,73		
Data	Assinatura _____				
_____/_____/_____					

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	10/2020		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINALBR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	TRANSPORTES		
Cadastro — Nome		CPF	Data Admissão		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diário	30 Dias	1.155,00		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		23,10	
1950	INSS	9,00 %		88,27	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.155,00		1.155,00	0,00	1.155,00	111,37
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.155,00		92,40		1.066,73	1.043,63
Data	Assinatura _____				
_____/_____/_____					



Recibo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	11/2020		
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	TRANSPORTES		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.155,00	1.155,00	0,00	1.155,00	111,37	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.155,00	92,40		1.066,73		1.043,63
Data	Assinatura				
_____/_____/_____					

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO					
GRUPO Multigiro					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	11/2020		
Endereço	Função		Local		
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE		TRANSPORTES		
Cadastro	Nome	CPF	Data Admissão		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diário	30 Dias	1.155,00		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		23,10	
1950	INSS	9,00 %		88,27	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.155,00		1.155,00	0,00	1.155,00	111,37
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.155,00		92,40		1.066,73	1.043,63
Data	Assinatura				
_____/_____/_____					



Recibo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	12/2020		
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	TRANSPORTES		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.155,00	1.155,00	0,00	1.155,00	665,77	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
577,50	46,20		1.066,73	489,23	
Data	Assinatura _____				
_____/_____/_____					

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO					
GRUPO Multigiro					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	12/2020		
Endereço	Função		Local		
Travessa MARGINALBR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE		TRANSPORTES		
Cadastro	Nome	CPF	Data Admissão		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
280	13o Salário Integral	12 Avos	1.155,00	577,50	
299	Desconto 13o Salário Adiantamento			88,27	
1951	INSS S/13o Salário	9,00 %			
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.155,00	1.155,00	0,00	1.155,00	665,77	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
577,50	46,20		1.066,73	489,23	
Data	Assinatura _____				
_____/_____/_____					



Recibo de Pagamento DE SALÁRIO				
Empresa 1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	CNPJ/CNO 00.728.165/0001-84	Mês/Ano 12/2020		
Cadastro _____ Nome 1129 ELINALDO INACIO FERREIRA	Data Admissão 02/07/2012	Local TRANSPORTES		
Salário Base _____ Salário Contr. INSS _____ Faixa IRRF _____ Total de Vencimentos _____ Total de Descontos _____ 1.155,00 1.155,00 0,00 1.212,00 111,37				
Base Cálc. FGTS _____ FGTS do Mês _____ Base Cálculo IRRF _____ Valor Líquido _____ 1.155,00 92,40 1.066,73 1.100,63				
Data _____/_____/_____	Assinatura _____			

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO				
				
Empresa 1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	CNPJ/CNO 00.728.165/0001-84	Mês/Ano 12/2020		
Endereço _____ Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, N°	Função _____ ABASTECEDOR DE	Local TRANSPORTES		
Cadastro _____ Nome 1129 ELINALDO INACIO FERREIRA	CPF 027.285.284-89	Data Admissão 02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1 1079	Salário Base Diurno Domingo / Feriado	30 Dias	1.155,00 57,00	
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		23,10
1950	INSS	9,00 %		88,27
Salário Base _____ Salário Contr. INSS _____ Faixa IRRF _____ Total de Vencimentos _____ Total de Descontos _____ 1.155,00 1.155,00 0,00 1.212,00 111,37				
Base Cálc. FGTS _____ FGTS do Mês _____ Base Cálculo IRRF _____ Valor Líquido _____ 1.155,00 92,40 1.066,73 1.100,63				
Data _____/_____/_____	Assinatura _____			



Recibo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	01/2021		
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	TRANSPORTES		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.185,00	1.185,00	0,00	1.285,00	113,85	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.185,00	94,80		1.194,85		1.171,15
Data	Assinatura _____				
_____/_____/_____					

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	01/2021		
Endereço	Função	Local			
Travessa MARGINAL BR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE	TRANSPORTES			
Cadastro	Nome	CPF	Data Admissão		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diário	30 Dias	1.185,00		
997	Abono Salarial		100,00		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		23,70	
1950	INSS	9,00 %		90,15	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.185,00		1.185,00	0,00	1.285,00	113,85
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.185,00		94,80	1.194,85		1.171,15
Data	Assinatura _____				
_____/_____/_____					



Recibo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	02/2021		
Cadastro — Nome		Data Admissão	Local		
1129 ELINALDO INACIO FERREIRA		02/07/2012	TRANSPORTES		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.185,00	1.185,00	0,00	1.285,00	113,85	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.185,00	94,80		1.194,85		1.171,15
Data	Assinatura _____				
_____/_____/_____					

Demonstrativo de Pagamento DE SALÁRIO					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	02/2021		
Endereço		Função	Local		
Travessa MARGINALBR 230 KM 38, Nº		ABASTECEDOR DE	TRANSPORTES		
Cadastro — Nome		CPF	Data Admissão		
1129 ELINALDO INACIO FERREIRA		027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1 997	Salário Base Diário Abono Salarial	30 Dias	1.185,00 100,00		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		23,70	
1950	INSS	9,00 %		90,15	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.185,00		1.185,00	0,00	1.285,00	113,85
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.185,00		94,80		1.194,85	1.171,15
Data	Assinatura _____				
_____/_____/_____					



Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	03/2021		
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	TRANSPORTES		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.185,00	1.185,00	0,00	1.185,00	113,85	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.185,00	94,80		1.094,85		1.071,15
Data	Assinatura				
_____/_____/_____					

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	03/2021		
Endereço	Função	Local			
Travessa MARGINALBR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE	TRANSPORTES			
Cadastro	Nome	CPF	Data Admissão		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diário	30 Dias	1.185,00		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		23,70	
1950	INSS	9,00 %		90,15	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.185,00		1.185,00	0,00	1.185,00	113,85
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.185,00		94,80		1.094,85	1.071,15
Data	Assinatura				
_____/_____/_____					



Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	04/2021		
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	TRANSPORTES		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.185,00	1.185,00	0,00	1.185,00	113,85	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	1.071,15
1.185,00	94,80		1.094,85		
Data	Assinatura _____				
_____/_____/_____					

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	04/2021		
Endereço	Função	Local			
Travessa MARGINALBR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE	TRANSPORTES			
Cadastro	Nome	CPF	Data Admissão		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diário	30 Dias	1.185,00		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		23,70	
1950	INSS	9,00 %		90,15	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.185,00		1.185,00	0,00	1.185,00	113,85
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.185,00		94,80		1.094,85	1.071,15
Data	Assinatura _____				
_____/_____/_____					



Recibo de Pagamento de Salário					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	05/2021		
Cadastro	Nome	Data Admissão	Local		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	02/07/2012	TRANSPORTES		
Salário Base	Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos	
1.185,00	1.185,00	0,00	1.242,00	113,85	
Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF		Valor Líquido	
1.185,00	94,80		1.094,85		1.128,15
Data	Assinatura _____				
_____/_____/_____					

Demonstrativo de Pagamento de Salário					
GRUPO Multigiro					
Empresa		CNPJ/CNO	Mês/Ano		
1520-MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		00.728.165/0001-84	05/2021		
Endereço	Função		Local		
Travessa MARGINALBR 230 KM 38, Nº	ABASTECEDOR DE		TRANSPORTES		
Cadastro	Nome	CPF	Data Admissão		
1129	ELINALDO INACIO FERREIRA	027.285.284-89	02/07/2012		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	Salário Base Diálogo	30 Dias	1.185,00		
1079	Domingo / Feriado		57,00		
1407	Mensalidade Sindical S/ Normativo	2,00 %		23,70	
1950	INSS	9,00 %		90,15	
Salário Base		Salário Contr. INSS	Faixa IRRF	Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.185,00		1.185,00	0,00	1.242,00	113,85
Base Cálc. FGTS		FGTS do Mês	Base Cálculo IRRF	Valor Líquido	
1.185,00		94,80		1.094,85	1.128,15
Data	Assinatura _____				
_____/_____/_____					





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
 2^a Vara do Trabalho de Santa Rita
 ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
 RECLAMANTE: ELINALDO INACIO FERREIRA
 RECLAMADO: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 7 de novembro de 2022, na sala de sessões da MM. 2^a Vara do Trabalho de Santa Rita, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000746-09.2022.5.13.0033, supramencionada.

Às 08:30, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora ELINALDO INACIO FERREIRA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). GLEISSE RAFAELA MELO CARVALHO ROSA, OAB 27660/PB.

Presente a parte ré MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA., representado (a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) IREMAR GOMES BEZERRA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ALBERTO BARREIRA PICININ, OAB 13736/RN.

Instalada a audiência e relatado o processo.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa escrita com diversos documentos, ficando a parte autora com o prazo de 05 dias para manifestações, sob pena de preclusão.

Fica designada audiência de INSTRUÇÃO POR VÍDEO CONFERÊNCIA para o dia 21/11/2022, às 09h30min, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento e apresentar demais provas, inclusive testemunhal, sob pena de confissão.

As partes informam que as suas testemunhas comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 08:40 horas.

AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
 Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *HEITOR EUSTAQUIO PEREIRA LEMOS, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO - Juntado em: 07/11/2022 10:54:57 - d8dcdfc
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/2211070957318150000020043052?instancia=1>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
Número do documento: 2211070957318150000020043052



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
 2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
 AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
 RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

Ficam as partes notificadas do agendamento de Audiência de INSTRUÇÃO - TELEPRESENCIAL - para o dia **21/11/2022 09:30 horas**, devendo-se comparecer no endereço virtual, abaixo, com antecedência de 05 minutos:

[https://trt13-jus-br.zoom.us/j/85003205771?](https://trt13-jus-br.zoom.us/j/85003205771?pwd=bUg2VFdjRUZGY2prTk1ZdTVqbHdlZz09)
pwd=bUg2VFdjRUZGY2prTk1ZdTVqbHdlZz09

ID da reunião: 850 0320 5771

Senha de acesso: 843511

O acesso ao Zoom Meetings dispensa a instalação de qualquer programa no computador, recomendando-se, preferencialmente, a utilização do navegador Google Chrome.

O acesso em tablets e celulares poderá ser feito com a instalação com a instalação do aplicativo Zoom Meetings, disponível para androids no Play Store e IOS na App Store.

É imprescindível a participação das partes, devendo-se juntar a (s) devida(s) carta(s) de preposição, caso necessário. A não participação injustificadas das partes e não informação do e-mail no prazo de 24 horas que antecede a audiência, por parte do(a) reclamante implicará no arquivamento do processo e suas consequências legais; por parte da reclamada importará revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato.

Informo também que foram enviados convites, para participação na referida audiência, aos e-mails dos procuradores e partes com endereço de e-mails cadastrados.

Por se tratar de audiência de INSTRUÇÃO, as partes se farão presentes e, após apresentarem documento de identificação, prestarão depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta e demais consequências legais.

As testemunhas apresentadas pelas partes deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT.

Saliento que é necessário que as partes encontrem meios de se evitar comunicação entre elas, as testemunhas e seus advogados.

Para maior aproveitamento dos recursos da ferramenta, sugere-se, em computadores, o uso do navegador Google Chrome, dada a maior compatibilidade.

Importante acessar a sala com alguma antecedência (pelo menos 05 minutos antes da hora designada para a audiência).

SANTA RITA/PB, 08 de novembro de 2022.

HEITOR EUSTAQUIO PEREIRA LEMOS

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
 2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
 AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
 RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

Ficam as partes notificadas do agendamento de Audiência de INSTRUÇÃO - TELEPRESENCIAL - para o dia **21/11/2022 09:30 horas**, devendo-se comparecer no endereço virtual, abaixo, com antecedência de 05 minutos:

[https://trt13-jus-br.zoom.us/j/85003205771?](https://trt13-jus-br.zoom.us/j/85003205771?pwd=bUg2VFdjRUZGY2prTk1ZdTVqbHdlZz09)
pwd=bUg2VFdjRUZGY2prTk1ZdTVqbHdlZz09

ID da reunião: 850 0320 5771

Senha de acesso: 843511

O acesso ao Zoom Meetings dispensa a instalação de qualquer programa no computador, recomendando-se, preferencialmente, a utilização do navegador Google Chrome.

O acesso em tablets e celulares poderá ser feito com a instalação com a instalação do aplicativo Zoom Meetings, disponível para androids no Play Store e IOS na App Store.

É imprescindível a participação das partes, devendo-se juntar a (s) devida(s) carta(s) de preposição, caso necessário. A não participação injustificadas das partes e não informação do e-mail no prazo de 24 horas que antecede a audiência, por parte do(a) reclamante implicará no arquivamento do processo e suas consequências legais; por parte da reclamada importará revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato.

Informo também que foram enviados convites, para participação na referida audiência, aos e-mails dos procuradores e partes com endereço de e-mails cadastrados.

Por se tratar de audiência de INSTRUÇÃO, as partes se farão presentes e, após apresentarem documento de identificação, prestarão depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta e demais consequências legais.

As testemunhas apresentadas pelas partes deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT.

Saliento que é necessário que as partes encontrem meios de se evitar comunicação entre elas, as testemunhas e seus advogados.

Para maior aproveitamento dos recursos da ferramenta, sugere-se, em computadores, o uso do navegador Google Chrome, dada a maior compatibilidade.

Importante acessar a sala com alguma antecedência (pelo menos 05 minutos antes da hora designada para a audiência).

SANTA RITA/PB, 08 de novembro de 2022.

HEITOR EUSTAQUIO PEREIRA LEMOS

Diretor de Secretaria



CARVALHO & ROSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
-PB.

Reclamação Trabalhista: **0000746-09.2022.5.13.0033**

ELINALDO INACIO FERREIRA, já qualificado nos autos do processo supranumerado, intermediada por sua advogada infra-assinado, vem perante Vossa Excelência apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO** do Reclamado, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor e requerer.

Insta impugnar com veemência as alegações do demandado em sua contestação.

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

📞 83 99606-2095 ☎

✉ rafaelacarvalhogmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

📞 83 99825-0225 ☎

✉ pericleslimar@gmail.com





DA IMPUGNAÇÃO

Em relação as preliminares e ao mérito, o demandado se vale de artifícios com o intuito de querer confundir o magistrado na análise dos fatos, inserindo informações inverídicas, que serão comprovadas através das testemunhas e documentos anexos aos autos.

Pugna ainda, pelo indeferimento de todos os documentos juntados pela Reclamada, posto não se fazer presente os requisitos de validade para ser utilizado como fundamento para juízo de valor, bem como alguns nem utilidade tem para o tema, servindo apenas para confundir a mente do nobre julgador.

Sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, resta impugnado.

Como se percebe, as alegações expostas na peça de defesa são frágeis e sem base factual e sem procuração do patrono, a fim de dar-lhe poderes para atuar na causa. O conjunto probatório documental no presente processo é suficiente e válido para obliterar o direito ao recebimento dos créditos trabalhistas pleiteados.

Por conseguinte, não merecem ser acatadas por esse juízo, porquanto têm o único propósito de a Reclamada locupletar-se às expensas do labor honesto do Reclamante.

Ante o exposto, reitera os termos da sua petição, e requer seja a presente petição recebida, regularmente processada, bem como julgadas improcedentes as afirmações feitas pela Reclamada e indeferidos os pleitos desta.

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

83 99606-2095 ☎

rafaelacarvalhogmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

83 99825-0225 ☎

pericleslimar@gmail.com





DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a total rejeição da contestação, com a procedência da presente ação, condenando-se ao réu, conforme declinado na inicial.

Nesses termos, pede deferimento.

Sapé, 09 de Novembro de 2022

Gleisse Rafaela Melo Carvalho Rosa
OAB 27660 PB

RAFAELA CARVALHO
OAB/PB 27660

📞 83 99606-2095 ☎
✉️ rafaelacarvalhogrmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA
OAB/PB 24554

📞 83 99825-0225 ☎
✉️ pericleslimar@gmail.com





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
 2^a Vara do Trabalho de Santa Rita
 ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
 RECLAMANTE: ELINALDO INACIO FERREIRA
 RECLAMADO: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 21 de novembro de 2022, na sala de sessões da MM. 2^a Vara do Trabalho de Santa Rita, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000746-09.2022.5.13.0033, supramencionada.

Às 10:00, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora ELINALDO INACIO FERREIRA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). GLEISSE RAFAELA MELO CARVALHO ROSA, OAB 27660/PB.

Presente a parte ré MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA., representado (a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) IREMAR GOMES BEZERRA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ALBERTO BARREIRA PICININ, OAB 13736/RN.

Instalada a audiência e relatado o processo.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Dispensado o depoimento do reclamante, sem oposição.

Depoimento do(a) preposto(a) do reclamado: "que o reclamante trabalhou de julho de 2012 a julho de 2021; que o reclamante foi dispensado em razão da redução de quadro; que o reclamante trabalhava externamente e, por isto, não batia cartão de ponto; que o reclamante era ajudante de entrega, prestando serviço em diversos municípios de acordo com a rota; que o reclamante recebia o pagamento de uma ajuda de custo prevista de acordo com a convenção coletiva da categoria para despesas com alimentação, que era livremente utilizada por ele; que o último valor da ajuda de custo era de R\$12,00 por dia creditado no cartão e havia também o valor complementar de R\$25,00 por dia de trabalho, entregue em mãos pelo motorista; que o pagamento de R\$25,00 por dia era calculado de acordo com a duração da tarefa e podia ser gasto livremente pelo trabalhador, não havendo vinculação com pernoite; que o próprio reclamante era quem decidia onde iria dormir quando pernoitava na rota; que o reclamante não recebia pagamento referente a pernoite ou pousada; que o reclamante nunca recebeu o pagamento de hora extra, pois, tinha jornada livre; que por motivo de saúde ou de força maior seria permitido ao reclamante deixar o caminhão ou a companhia do motorista; que o reclamante nunca informou à empresa de problemas de saúde e também nunca

apresentou atestado médico neste sentido; que normalmente o motorista é acompanhado de apenas um ajudante para realizar a descarga, porém, em determinados clientes de maior porte, o motorista contrata um "CHAPA" para realizar o descarregamento; que a reclamada é distribuidora de produtos da empresa P&G; que no máximo cada produto transportado pelo reclamante tinha 15 kg; que o reclamante foi submetido ao exame demissional; que acredita que uma cópia do exame foi entregue ao reclamante; que exame demissional não constatou nenhum problema de saúde" Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

Depoimento da primeira testemunha do(a) reclamante: LUCIANO EMILIANO BARBOSA , RG: 2956835 SSP/PB, CPF: 087.961.154-59, solteiro, descarregador de caminhão, Rua Antônio Gomes de Melo, 21, Mutirão 2, Sapé - PB. Advertido(a) e compromissado(a). Depoimento: "que trabalha com carga e descarga de caminhão; que já presenciou o reclamante fazendo carga e descarga de caminhão; que se encontrava nos postos onde dormiam, sendo que o reclamante trabalhava em um caminhão e o depoente em outro; que geralmente trabalham de segunda à quinta-feira, ou de segunda-feira à sexta-feira; que o reclamante relatava ao depoente sentir dores na coluna; que nunca viu o reclamante utilizando EPI's; que nunca foi funcionário da reclamada; que encontrava com o reclamante tanto em supermercados, como nos postos em que pernoitavam; que só viu o reclamante descarregando o caminhão e nunca carregando". Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

O reclamante não apresentou outras testemunhas.

Depoimento da primeira testemunha do(a) reclamado: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RG: 1964074 SSP/PB, CPF: 026.950.404-40, união estável, encarregado de logística, Rua Acácio José da Silva, 47, Gramame Valentina, João Pessoa - PB. Advertido(a) e compromissado(a). Depoimento: "que o reclamante, assim como o pessoal da rota, não tem controle de ponto; que o reclamante recebe ajuda de custo referente o tíquete de alimentação e aquela prevista na convenção da categoria; que é o próprio depoente quem monta a rota dos caminhões; que normalmente a rota dura 03 ou 04 dias, mas às vezes chega a durar apenas 02 dias; que na época do contrato do reclamante quem montava as rotas era o senhor FÁBIO CARDOSO; que não sabe informar o horário do reclamante durante a execução da rota, pois, era ele próprio quem fazia o seu horário; que não sabe qual o valor previsto na CCT da categoria referente à ajuda de custo; que o reclamante não tinha nenhum problema de saúde enquanto trabalhou na reclamada; que o motorista e ajudante não possuem metas ou controle de produtividade; que não mantinha contato com o reclamante ao longo de sua jornada". Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

A reclamada não apresentou outras testemunhas.

Oficie-se ao INSS para apresentar aos autos o relatório de benefícios previdenciários usufruídos pelo autor, bem como, apresentar laudos médicos produzidos pela Previdência Social, no prazo de 30 dias.

PERÍCIA: determino a realização de perícia médica, devendo a Secretaria da Vara nomear perito especialista em ortopedia, no prazo de 05 dias. Após, intimem-se as partes comunicando da nomeação, ficando concedido também o prazo de 05 dias para indicação de assistente técnico e quesitos.

Apresentado o laudo pericial as partes serão notificadas para se manifestarem no prazo de 05 dias.

Processo fora de pauta.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 11:09 horas.

AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *HEITOR EUSTAQUIO PEREIRA LEMOS, Secretário(a) de Audiência.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

Destinatário: LUPICINIO FARIAS TORRES

Senhor perito, fica V.Sa intimado para tomar ciência que foi designado como perito, devendo entregar o laudo pericial até o dia 23/12/2022.

SANTA RITA/PB, 21 de novembro de 2022.

HEITOR EUSTAQUIO PEREIRA LEMOS
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

Ficam as partes, cientes da designação do perito médico,
LUPICINIO FARIA TORRES, ficando concedido também o prazo de 05 dias para
indicação de assistente técnico e quesitos, conforme Ata de Audiência ID -eb74075.

SANTA RITA/PB, 21 de novembro de 2022.

HEITOR EUSTAQUIO PEREIRA LEMOS
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

Ficam as partes, cientes da designação do perito médico, LUPICINIO FARIA TORRES, ficando concedido também o prazo de 05 dias para indicação de assistente técnico e quesitos, conforme Ata de Audiência ID -eb74075.

SANTA RITA/PB, 21 de novembro de 2022.

HEITOR EUSTAQUIO PEREIRA LEMOS

Diretor de Secretaria

Dr. Lupicínio Farias Torres, Médico Perito, vem informar que o exame pericial, relativo ao processo acima descrito, está marcado para o dia **02.12.2022 ás 11.30 horas** na Rua Camilo de Holanda nº 483, João Pessoa. Solicito que o autor apresente sua Carteira do Trabalho e documento de identificação com foto, além dos exames complementares com seus respectivos laudos e que os Assistentes Técnicos estejam nomeados nos autos deste processo. Informo que meus honorários correspondem a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Joao Pessoa, 21 de Novembro de 2022

Dr. Lupicinio Farias Torres

Médico Perito



Assinado eletronicamente por: LUPICINIO FARIAS TORRES - Juntado em: 21/11/2022 22:53:25 - 2aa1aff
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/22112122530431000000020153208?instancia=1>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
Número do documento: 22112122530431000000020153208



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificada acerca da Data de Realização de Pericial
(Marcação de Perícia), conforme Id. 2aa1aff

SANTA RITA/PB, 21 de novembro de 2022.

WELTON DA SILVA MANGUEIRA
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificada acerca da Data de Realização de Pericial
(Marcação de Perícia), conforme Id. 2aa1aff

SANTA RITA/PB, 21 de novembro de 2022.

WELTON DA SILVA MANGUEIRA
Diretor de Secretaria





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA/PB

Processo nº: 0000746-09.2022.5.13.0033

ELINALDO INÁCIO FERREIA, devidamente qualificado aos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada, **APRESENTAR QUESITOS** a serem respondidos pelo Sr. Perito, nos termos a seguir.

De acordo com uma análise minuciosa dos documentos médicos e condições físicas do Reclamado:

1. O quadro clínico da parte Reclamante, com base no seu exame físico, nos exames e relatórios acostados aos autos, é compatível com qual diagnóstico? Qual(is) a doença que acometem o Reclamante?

2. Em que função o Reclamante trabalhava?

3. Diante desses múltiplos diagnósticos comprovados por exames médicos acostados nos autos e demonstrados a seguir, diga Sr. Perito:

*Paciente com dor cervical crônica e diária que irradia para membro superiore esquerdo gerando dormencia.
Apresenta piora do quadro algico quando pega peso, mantem ortostase prolongada ou sobe e desce a clive-declive.
Ao exame fisico apresenta restriçao da rotação externa cervical, Spurling positivo.
Tras TC da coluna cervical que evidencia estenose com compressao radicular.
Encaminhado a fisioterapia e medicado com pregabalina
Paciente limitado ao trabalho. Aconselhamento seu afastamento por um período de 6 meses para cuidado com a saude.
Inapto ao trabalho do ponto de vista ortopedico.
CID-10: M50.1 + M47*

a) Diante de todas essas moléstias já atestadas existe alguma probabilidade das mesmas terem se agravado?



- b) Há algum tratamento para diminuir os sintomas dessas enfermidades?
 - c) Todas essas patologias são passíveis de cura?
4. Quais as alterações que a doença diagnosticada acarretou na saúde do Reclamante, na sua capacidade de trabalho e na sua vida social?
5. Diante do atual quadro clínico do Reclamante, é possível que ele consiga carregar peso nas costas?
6. Quais os sintomas dessas doenças?
7. Quando o Reclamante começou a apresentar os sintomas?
8. É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho da parte Reclamante e a viabilidade de seu aproveitamento no mercado, dentro da sua área de atuação profissional ou em funções compatíveis? Qual o grau de limitação? Detalhe.
9. A parte Reclamante poderá voltar a atuar nas mesmas funções laborativas?
10. É possível estimar a data do início da doença/lesão? Qual (mês/ano)?
11. Qual a data do primeiro exame que constatou a doença do Reclamante?
12. A perda da capacidade laborativa do Reclamante em função das moléstias adquiridas é de caráter definitivo? Qual é o percentual deste?



13. A parte reclamante enfrenta limitações para atividades comuns, como: (pentear o cabelo, escovar os dentes, segurar um copo, ou realizar qualquer outra atividade que demande um mínimo de força e/ou esforço)?
14. 9. Os sintomas dessas doenças são compatíveis com o exercício da profissão da parte autora?
15. O que pode causar transtorno do disco cervical com radiculopatia e a espondilose?
16. Em quanto tempo o transtorno do disco cervical com radiculopatia e a espondilose se desenvolvem no ser humano até chegar a um diagnóstico?
17. Discuta acerca dos diagnósticos encontrados, sintomas, assim como os resultados de exames complementares, à luz da Literatura Médica. Solicita –se ainda que informe possíveis etiologias, evolução e tratamento.

Sapé/PB, 23 de novembro de 2022

FERNANDA ANDREZA SANTOS DE FREITAS PINHEIRO
OAB/PB 22.903

GLEISSE RAFAELA MELO CARVALHO ROSA
OAB/PB 27.660

Rua Padre Zeferino Maria, s/n, Centro – Sapé/PB
Tel.: (83) 99342-2312 – e-mail: fafreitasadvocacia@gmail.com





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

Certidão

Certifico que enviei a gravação (áudio e vídeo) dos depoimentos coletados – ID para o sistema Pje Mídias (Resolução CNJ 105/2020), conforme art. 9º § 3º do Provimento TRT SCR 02/2020 da Corregedoria. A mídia poderá ser acessada no site <https://midias.pje.jus.br> utilizando-se a seguinte chave: **QMEX6o2uvxdnhEWo7aX7**

Link:

<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=QMEX6o2uvxdnhEWo7aX7>

SANTA RITA/PB, 24 de novembro de 2022.

HEITOR EUSTAQUIO PEREIRA LEMOS
Diretor de Secretaria



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 2^a
VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA - ESTADO DA PARAÍBA - 13^a
REGIÃO.**

Processo nº 0000746-09.2022.5.13.0033

Reclamante: Elinaldo Inacio Ferreira

Reclamado: Multigiro Distribuidora LTDA

MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA, já devidamente qualificado nos autos da Ação Trabalhista em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seus Advogados legalmente constituídos e que ao final subscrevem, apresentar seus **QUESITOS À PERÍCIA**.

1. Incialmente, cumpre-nos pleitear que o *Expert* utilize-se da faculdade expressa no art. 473, § 3 do CPC.

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos,



fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

2. Ademais, por oportuno, apresentar os quesitos a serem respondidos pelo senhor perito:

(1) O periciado se encontra acometido de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Em caso positivo, qual a sua natureza?

(2) Especifique o Nobre Perito quais são as lesões e/ou patologias narradas e diagnosticadas no periciado?

(3) Quais eram as funções do periciado enquanto funcionário da Reclamada? Favor descrever as atividades.

(4) Esclareça quais foram os contratos de emprego anteriores do periciado e descreva quais foram as atividades desenvolvidas por este em cada um deles, bem como as suas respectivas durações.

(5) Esclareça se o periciado pratica alguma atividade física, se possui hobbies ou desenvolve qualquer outra atividade extra laboral regularmente, bem como, informe se é possível garantir que o periciado não exerce, de forma paralela ao contrato de trabalho com a Reclamada, atividades que pudessem sobrecarregar sua estrutura corpórea.

(6) Informe se há conhecimento das condições de saúde do periciado, previamente ao seu contrato laboral com a Reclamada, bem como, informe se o periciado já se submeteu a algum tratamento ortopédico antes de laborar para a Reclamada.

(7) Favor especificar se o periciado, alguma vez, acabou afastado do trabalho ou consultou com algum especialista durante sua permanência na Reclamada? Qual(is) o(s) motivo(s), a(s) origem(ns) (acidente ou doença) e período(s) do(s) suposto(s) afastamento(s)? Favor indicar o(s) documento(s)?

(8) O periciado alegou nos autos que as lesões e/ou patologias que o acometem decorreram exclusivamente do pacto laboral firmado com a Reclamada. É correto afirmar que fatores extra laborais, bem como, alterações degenerativas e etárias podem ser causadoras das aludidas lesões e/ou patologias? Caso negativo, favor justificar.

(9) Qual a idade, peso e altura do periciado?



(10) Caso o periciado tenha fruído de benefício previdenciário, é possível afirmar que se encontrava incapacitado para o trabalho ou para suas atividades habituais quando da cessação do referido benefício? Em caso de resposta positiva, por quanto tempo?

(11) Houve (ou contínua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.

(12) De acordo com os exames acostados aos autos, é correto afirmar que as lesões e/ou patologias alegadas pelo periciado são de natureza **DEGENERATIVAS**, sendo excluídas do rol de acidente de trabalho?

(13) É correto afirmar que a degeneração decorrente do processo natural de envelhecimento do organismo ajuda a explicar por que as lesões nas articulações se tornam cada vez mais comuns com o avanço da idade? Caso negativo, favor justificar.

(14) É correto afirmar que exames complementares para patologias de partes moles e nervos devem ser avaliados com muitas reservas, por não traduzirem de forma fidedigna o quadro clínico do periciado? É correto afirmar que a clínica é soberana a qualquer exame e demais documentos médicos? Caso negativo, favor justificar.

(15) É correto afirmar que o quadro degenerativo assintomático passe despercebido em um exame médico admissional? Caso negativo, favor justificar.

(16) As supostas sequelas do periciado são inerentes ao GRUPO ETÁRIO, conforme dispõe o art. 20 da Lei 8.213/81, também sendo excluídas do conceito de acidente de trabalho?

(17) As lesões e/ou patologias que acometem o periciado podem ser consideradas crônicas? Caso positivo, no que se baseia esta afirmativa?

(18) Caso positivo para o questionamento acima, é correto afirmar que por tratar-se de um quadro crônico degenerativo, não é possível garantir quando foi o início da lesão e/ou patologia? Caso negativo, favor justificar.

(19) Ademais, quais os segmentos com lesões cronificadas?



(20) É correto afirmar que existe tratamento para as lesões e/ou patologias que acometem o periciado com medicamentos, fisioterapia, além da adoção de hábitos de vida saudáveis e, em alguns casos, cirurgicamente? Tendo em vista as possibilidades de tratamento é possível afirmar que as limitações porventura decorrentes destas lesões e/ou patologias sejam de caráter temporário? Caso negativo, favor justificar.

(21) Quais foram os tratamentos realizados pelo periciado? Houve tratamentos cirúrgicos? Quando foram realizados os aludidos procedimentos e quando ocorreram as altas?

(22) A permanência de eventuais sequelas no periciado podem ser decorrentes da não efetuação de tratamentos adequados, tais como fisioterapia, exercícios regulares e tratamento preventivo? Caso tivessem ocorridos os tratamentos adequados o periciado poderia estar reabilitada ou ter o quadro de incapacidade reduzido?

(23) É possível atestar a existência de nexo de causalidade entre as lesões e/ou patologias alegadas e as atividades realizadas na Reclamada, isto é, as lesões e/ou patologias foram em decorrência das atividades realizadas na Reclamada?

(24) À luz destas evidências, pode o *Expert* asseverar, com toda a tranquilidade, que as queixas referidas nos autos pelo periciado podem ser resultantes dos trabalhos realizados quando em atividade na Reclamada, considerando a vida profissional pregressa do periciado, bem como outras atividades desenvolvidas em seu cotidiano? Caso positivo, favor justificar.

(25) Tendo em vista a duração do contrato de trabalho e as atividades desempenhadas pelo periciado, é possível atribuir relação de concausa entre as lesões e/ou patologias e o trabalho desempenhado, ou seja, que a atividade laboral tenha sido um dos fatores para o desencadeamento das lesões e/ou patologias? Caso positivo, favor justificar.

(26) As lesões e/ou patologias sofridas acarretam algum tipo de inaptidão deste para o trabalho que desenvolvia na Reclamada? Favor explicar o porquê.

(27) Em virtude das lesões e/ou patologias sofridas o periciado pode desenvolver outro tipo de atividade laboral, sendo realocado para outra função na Reclamada? Quais as limitações do periciado?



(28) As lesões e/ou patologias ocasionam no periciado redução da sua capacidade laboral? Caso positivo, em que aspectos?

(29) A eventual redução de capacidade laboral é permanente? Caso negativo, por quanto tempo perdurará?

(30) Quais são os segmentos que possuem redução funcional no periciado? Favor indicar os segmentos e os respectivos percentuais, conforme Tabela DPVAT.

(31) Quais os graus de redução da capacidade em cada segmento (residual/leve/média/intensa)? Favor considerar a Tabela DPVAT

(32) Se necessário prestar outras informações que o caso requeira e sejam pertinentes à solução da lide.

3. Requer, que o Autor junte aos autos cópia integral da sua CTPS, para que seja possível verificar todos os seus vínculos laborais anteriores.

4. Por fim, requer que todas as intimações pessoais ou mediante a publicação dos atos na imprensa oficial sejam levadas a efeito, SOB PENA DE NULIDADE, somente em nome dos únicos procuradores da Reclamada autorizados a recebê-las, a saber: **JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILLO RAPOSO, OAB/RN 3.847**, com endereço profissional com endereço profissional constante do preâmbulo e do rodapé da presente peça.

5. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Natal/RN, 30 de novembro de 2022.

Joaquim Manoel de Meiroz Grilo Raposo
OAB/RN 3.847

Alberto Barreira Picinin
OAB/RN 13.736



Dr. Lupicinio Farias Torres, nomeado Perito Médic, vem apresentar o Laudo Pericial, relativo ao processo acima descrito.

Joao Pessoa, 23 de Dezembro de 2022

Dr. Lupicinio Farias Torres

CRM 1736



Assinado eletronicamente por: LUPICINIO FARIAS TORRES - Juntado em: 24/12/2022 19:58:53 - 583ef25
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/22122419573476200000020353001?instancia=1>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
Número do documento: 22122419573476200000020353001



Prof. Dr. Lupicinio Farias Torres
 Título de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica
 Título de Especialista em Medicina Física e Reabilitação

LAUDO MÉDICO PERICIAL

Tribunal Regional do Trabalho de Santa Rita – 2^a Vara

Processo: 0000746-09.2022.5.13.0033

Reclamante: Elinaldo Inácio Ferreira

Reclamada: Multigiro Distribuidora Ltda.

Assistente Técnico da Reclamada: Não houve indicação

Assistente Técnico do Reclamante: Não houve indicação

Data do exame pericial: 02/12/2022 às 11h30min horas

Objetivo da Perícia

Avaliar se existe ou não nexo entre a(s) doença(s) alegada(s) e o labor realizado pelo reclamante para a reclamada.

Se o labor agravou ou não as a(s) doença(s) alegada(s).

Se existe capacidade ou incapacidade laboral.

Identificação do reclamante

Carteira de Identidade: 2.256.999 SSP/PB

Carteira Profissional: N75429-00024 PB

Idade: 44 anos

Estado civil: Casado

Escolaridade: Fundamental completo

Dirige carro: Sim

Dirige moto: Sim

CNH: 06525694585 Categória: AB Vencimento: 28/10/2025

Sobre o trabalho do reclamante

Função: Abastecedor

Admitido em: 02/02/2012

Demitido em: 07/08/2021

Condição de trabalho hoje: Não trabalha

Emprego posterior à demissão: Nega



Prof. Dr. Lupicinio Farias Torres
Título de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica
Título de Especialista em Medicina Física e Reabilitação

Vínculos anteriores:

Multigiro Distribuidora, como abastecedor, no período de 01/12/2008 a 03/02/2011.

Descrição da função exercida

Conforme relato do reclamante, trabalhava como Abastecedor. Viajava no caminhão da empresa reclamada, juntamente com o motorista, para realizar a entrega dos produtos aos clientes, seguindo a rota estabelecida e fornecida pela reclamada. Relatou que o motorista retirava os produtos do caminhão, realizava a conferência e o autor carregava os produtos até o interior do estabelecimento do cliente. Relata que não havia carrinho de transporte e que fazia o transporte nos braços e nos ombros. Seu horário de trabalho era de 07h30min as 19h00min horas, com intervalo de uma hora.

Histórico da doença

Relatou que no seu primeiro vínculo com a empresa reclamada em 01/12/2008 a 03/02/2011, surgiram os primeiros sintomas, como dor no ombro esquerdo, nas mãos e no antebraço esquerdo, mas que não procurou assistência Médica. Seu segundo contrato com a empresa reclamada foi de 02/02/2012 a 07/08/2021 e durante esse período trabalhou normalmente sem apresentar queixas, não havendo afastamento do trabalho devido a estas dores. Relatou piora dos sintomas em 2022, procurando assistência médica após a rescisão contratual com a reclamada, recebendo prescrição de analgésicos, anti-inflamatórios e fisioterapia, que recebeu a informação de que era portador de tendinite nos ombros. Relatou o autor que desenvolveu dores na coluna cervical que surgiram durante o tempo e quem laborava para a reclamada, e que não procurou assistência Médica neste período. Atualmente não trabalha e refere os mesmos sintomas. Faz uso de Pregabalina.

Exame físico

Estado Geral Bom. Pele e mucosas normocoradas. Hidratado. Acianótico. Afebril. Anictérico. Orientado no Tempo e no Espaço. Cooperando com o exame. Fala normal e articulada. Marcha normal.

Ombros

Inspeção: Ausência de edemas, abaulamentos ou retracções. Musculatura preservada e simétrica

Palpação: Sem pontos de dor e sinais inflamatórios

Amplitude de movimento articular: Normal

Teste de Gerber: Negativo bilateralmente

Hawkins-Kennedy: Negativo bilateralmente



Prof. Dr. Lupicinio Farias Torres
Título de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica
Título de Especialista em Medicina Física e Reabilitação

Teste de Jobe: Negativo

Teste de Yokum: Negativo bilateralmente

Teste da "Gaveta" anterior e posterior: Negativos bilateralmente

Teste de Patte: Negativo bilateralmente.

Punhos

Amplitude de movimento articular normal. Força muscular normal. Ausência de atrofia muscular

Teste de Tínel: Negativo

Teste de Phalen: Negativo

Teste de Filkenstein: Negativo bilateralmente

Cotovelos

Amplitude de movimento articular normal

Teste Cozem: Negativo bilateralmente

Teste de Mills: Negativo bilateralmente

Phalen: Negativo

Laudo Médico /Exame Apresentado

Exame	Data	Resultado
Tomografia computadorizada da coluna cervical	22/04/2022	Espondilodiscoartrose cervical. Protrusão discal posterior mediana no nível C4-C5, estreitando o canal vertebral. Complexos disco osteofítarios posteriores difusos nos níveis C5-C6 e C6-C7, estreitando o canal vertebral.
Relatório médico	04/2022	Paciente com dor cervical crônica que irradia para o membro superior esquerdo gerando dormência. Encaminhado à fisioterapia e medicado com pregabalina. Paciente limitado ao trabalho. CID 10 M 50.1 + M 47. Dr. Thales Seabra – CRM 7124
Atestado médico	04/06/2022	CID 10 M 47 + M 50. Dr. Bruno Daltro – CRM 10705

Discussão

O autor é portador de processo degenerativo nos ombros, que faz parte do processo normal de envelhecimento, são de caráter degenerativo, o que indica que o autor as



Prof. Dr. Lupicinio Farias Torres
Título de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica
Título de Especialista em Medicina Física e Reabilitação

teria independente da atividade laboral exercida após os 35/40 anos de idade, ressaltando-se que o autor tem 42 anos de idade. Estas alterações não são causadas exclusivamente pelo trabalho tendo sua causa relacionada a fatores genéticos, anatômicos, imunológicos, vasculares e degenerativos.

O autor é portador ainda de alterações de caráter degenerativo em sua coluna vertebral relacionadas ao envelhecimento biológico e compatíveis com sua idade que é de 44 anos. Alterações degenerativas nos ombros e na coluna vertebral começam a se instalar a partir dos 35/40 anos de idade e se tornam mais intensas à medida que a idade aumenta. Estas alterações ocorreriam se o autor exercesse outra ou nenhuma atividade laboral a partir desta faixa etária.

Inúmeros genes e as substâncias que eles controlam a produção, e que provocam a degeneração de estruturas e a coluna vertebral, já foram identificadas o que tornou obsoleto o entendimento que atividade laboral provoca ou agrava alterações degenerativas na coluna vertebral.

Ressalte-se ainda que o exame físico foi negativo para a presença de doenças inflamatórias nos punhos e cotovelos.

Conclusão

Não existe nexo entre a doença alegada e o labor realizado pelo autor para a reclamada

Não há incapacidade laboral.

Não existe concausa.

Santa Rita, 23 de Dezembro de 2022.

Dr. Lupicínio Farias Torres

CRM/PB 1736



Prof. Dr. Lupicinio Farias Torres
 Título de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica
 Título de Especialista em Medicina Física e Reabilitação

Quesitos do Reclamante

1. O quadro clínico da parte Reclamante, com base no seu exame físico, nos exames e relatórios acostados aos autos, é compatível com qual diagnóstico? Qual(is) a doença que acometem o Reclamante?

Resposta: O exame físico foi negativo para a presença de tendinite nos ombros, punhos e cotovelos.

2. Em que função o Reclamante trabalhava?

Resposta: O autor relatou que trabalhava como abastecedor.

3. Diante desses múltiplos diagnósticos comprovados por exames médicos acostados nos autos e demonstrados a seguir, diga Sr. Perito:

a) Diante de todas essas moléstias já atestadas existe alguma probabilidade de as mesmas terem se agravado?

Resposta: Sim. Devido ao aumento da idade do autor.

b) Há algum tratamento para diminuir os sintomas dessas enfermidades?

Resposta: Sim. Analgésicos, anti-inflamatórios e fisioterapia.

c) Todas essas patologias são passíveis de cura?

Resposta: As alterações degenerativas do envelhecimento não tem cura. São progressivas e irreversíveis. As alterações alegadas nos ombros e na coluna vertebral podem ser tratadas com medicamentos, fisioterapia e cirurgia. Entretanto este tratamento é sintomático. Não existe tratamento para o envelhecimento.

4. Quais as alterações que a doença diagnosticada acarretou na saúde do Reclamante, na sua capacidade de trabalho e na sua vida social?

Resposta: Não há redução da capacidade laboral do autor. Não há impedimento ao seu convívio social, estando o autor apto a realizar os atos da vida diária.

5. Diante do atual quadro clínico do Reclamante, é possível que ele consiga carregar peso nas costas?

Resposta: Sim. Entretanto deve evitar porque pode desencadear dor muscular. Não vai agravar as alterações identificadas.

6. Quais os sintomas dessas doenças?

Resposta: Dor.



Prof. Dr. Lupicinio Farias Torres
Título de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica
Título de Especialista em Medicina Física e Reabilitação

7. Quando o Reclamante começou a apresentar os sintomas?

Resposta: O autor relatou que no seu primeiro vínculo com a empresa reclamada em 01/12/2008 a 03/02/2011, surgiram os primeiros sintomas.

8. É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho da parte Reclamante e a viabilidade de seu aproveitamento no mercado, dentro da sua área de atuação profissional ou em funções compatíveis? Qual o grau de limitação? Detalhe.

Resposta: Não há incapacidade laboral.

9. A parte Reclamante poderá voltar a atuar nas mesmas funções laborativas?

Resposta: Sim.

10. É possível estimar a data do início da doença/lesão? Qual (mês/ano)?

Resposta: Relatou o autor que no seu primeiro vínculo com a empresa reclamada em 01/12/2008 a 03/02/2011, surgiram os primeiros sintomas.

11. Qual a data do primeiro exame que constatou a doença do Reclamante?

Resposta: Ver em exames apresentados.

12. A perda da capacidade laborativa do Reclamante em função das moléstias adquiridas é de caráter definitivo? Qual é o percentual deste?

Resposta: Não há incapacidade laboral.

13. A parte reclamante enfrenta limitações para atividades comuns, como: (pentear o cabelo, escovar os dentes, segurar um copo, ou realizar qualquer outra atividade que demande um mínimo de força e/ou esforço)?

Resposta: O autor é independente para a realização dos atos da vida diária.

14. Os sintomas dessas doenças são compatíveis com o exercício da profissão da parte autora?

Resposta: Não há incapacidade laboral.

15. O que pode causar transtorno do disco cervical com radiculopatia e a espondilose?

Resposta: Estas alterações são de causa genética. Não são de causa laboral.

16. Em quanto tempo o transtorno do disco cervical com radiculopatia e a espondilose se desenvolvem no ser humano até chegar a um diagnóstico?



Prof. Dr. Lupicinio Farias Torres
Título de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica
Título de Especialista em Medicina Física e Reabilitação

Resposta: Estas alterações começam a se instalar a partir dos 35/40 anos e se tornam mais intensas à medida que a idade aumenta. Atingem a todas as pessoas, o que ocorre independente da atividade laboral exercida.

17. Discuta acerca dos diagnósticos encontrados, sintomas, assim como os resultados de exames complementares, à luz da Literatura Médica. Solicita-se ainda que informe possíveis etiologias, evolução e tratamento.

Resposta: A causa é genética. Inúmeros genes e as substâncias que eles controlam a produção, e que provocam a degeneração de estruturas na coluna vertebral, já foram identificadas o que tornou obsoleto o entendimento que atividade laboral provoca ou agrava alterações degenerativas na coluna vertebral. O tratamento é sintomático. Analgésico, anti-inflamatórios, exercícios físicos, hidroginástica, fisioterapia. O tratamento cirúrgico pode ser indicado em casos específicos.

Quesitos da Reclamada

(1) O periciado se encontra acometido de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Em caso positivo, qual a sua natureza?

Resposta: O autor é portador de alterações degenerativas nos ombros e coluna cervical. Na coluna tem causa genética. Nos ombros tem sua causa relacionada a fatores genéticos, degenerativos, imunológicos, anatômicos e vasculares. Não apresentam relação de nexo ou concausa com o labor realizado para a reclamada.

(2) Especifique o Nobre Perito quais são as lesões e/ou patologias narradas e diagnosticadas no periciado?

Resposta: Tendinite e bursite nos ombros e espondiloartrose.

(3) Quais eram as funções do periciado enquanto funcionário da Reclamada? Favor descrever as atividades.

Resposta: Ver em descrição da atividade exercida.

(4) Esclareça quais foram os contratos de emprego anteriores do periciado e descreva quais foram às atividades desenvolvidas por este em cada um deles, bem como as suas respectivas durações.

(5) Esclareça se o periciado pratica alguma atividade física, se possui hobbies ou desenvolve qualquer outra atividade extra laboral regularmente, bem como, informe se é possível garantir que o periciado não exercia, de forma paralela ao contrato de trabalho com a Reclamada, atividades que pudesse sobrecarregar sua estrutura corpórea.



Prof. Dr. Lupicinio Farias Torres
Título de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica
Título de Especialista em Medicina Física e Reabilitação

Resposta: O autor nega atividade paralela e pratica de atividades esportivas.

(6) Informe se há conhecimento das condições de saúde do periciado, previamente ao seu contrato laboral com a Reclamada, bem como, informe se o periciado já se submeteu a algum tratamento ortopédico antes de laborar para a Reclamada.

Resposta: Não há este conhecimento.

(7) Favor especificar se o periciado, alguma vez, acabou afastado do trabalho ou consultou com algum especialista durante sua permanência na Reclamada? Qual(is) o(s) motivo(s), a(s) origem(ns) (acidente ou doença) e período(s) do(s) suposto(s) afastamento(s)? Favor indicar o(s) documento(s)?

Resposta: O autor não relatou afastamento do trabalho recebendo benefício do INSS, durante o pacto laboral com a reclamada.

(8) O periciado alegou nos autos que as lesões e/ou patologias que o acometem decorreram exclusivamente do pacto laboral firmado com a Reclamada. É correto afirmar que fatores extra laborais, bem como, alterações degenerativas e etárias podem ser causadoras das aludidas lesões e/ou patologias? Caso negativo, favor justificar.

Resposta: O autor é portador de alterações degenerativas nos ombros e coluna cervical. Na coluna tem causa genética. Nos ombros tem sua causa relacionada a fatores genéticos, degenerativos, imunológicos, anatômicos e vasculares.

(9) Qual a idade, peso e altura do periciado?

Resposta: Idade 44 anos. Peso e altura não foram avaliados.

(10) Caso o periciado tenha fruído de benefício previdenciário, é possível afirmar que se encontrava incapacitado para o trabalho ou para suas atividades habituais quando da cessação do referido benefício? Em caso de resposta positiva, por quanto tempo?

Resposta: O autor não relatou afastamento do trabalho recebendo benefício do INSS, durante o pacto laboral com a reclamada.

(11) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.

Resposta: Sim. As alterações degenerativas se tornam mais intensas à medida que a idade aumenta. A progressão ocorre devido ao envelhecimento, não devido ao exercício de atividade laboral.



Prof. Dr. Lupicinio Farias Torres
Título de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica
Título de Especialista em Medicina Física e Reabilitação

(12) De acordo com os exames acostados aos autos, é correto afirmar que as lesões e/ou patologias alegadas pelo periciado são de natureza DEGENERATIVAS, sendo excluídas do rol de acidente de trabalho?

Resposta: As patologias alegadas pelo periciado são de natureza degenerativa.

(13) É correto afirmar que a degeneração decorrente do processo natural de envelhecimento do organismo ajuda a explicar por que as lesões nas articulações se tornam cada vez mais comuns com o avanço da idade? Caso negativo, favor justificar.

Resposta: Sim.

(14) É correto afirmar que exames complementares para patologias de partes moles e nervos devem ser avaliados com muitas reservas, por não traduzirem de forma fidedigna o quadro clínico do periciado? É correto afirmar que a clínica é soberana a qualquer exame e demais documentos médicos? Caso negativo, favor justificar.

Resposta: Sim. Sem dúvida.

(15) É correto afirmar que o quadro degenerativo assintomático passe despercebido em um exame médico admissional? Caso negativo, favor justificar.

Resposta: Pode ocorrer.

(16) As supostas sequelas do periciado são inerentes ao GRUPO ETÁRIO, conforme dispõe o art. 20 da Lei 8.213/81, também sendo excluídas do conceito de acidente de trabalho?

Resposta: Sim.

(17) As lesões e/ou patologias que acometem o periciado podem ser consideradas crônicas? Caso positivo, no que se baseia esta afirmativa? (18) Caso positivo para o questionamento acima, é correto afirmar que por tratar-se de um quadro crônico degenerativo, não é possível garantir quando foi o início da lesão e/ou patologia? Caso negativo, favor justificar.

Resposta: As alterações osteoarticulares do envelhecimento começam a se instalar a partir dos 35/40 anos de idade e se tornam mais intensas à medida que a idade aumenta.

(19) Ademais, quais os segmentos com lesões cronificadas?

Resposta: Não entendi a pergunta.

(20) É correto afirmar que existe tratamento para as lesões e/ou patologias que acometem o periciado com medicamentos, fisioterapia, além da adoção de hábitos de



Prof. Dr. Lupicinio Farias Torres
Título de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica
Título de Especialista em Medicina Física e Reabilitação

vida saudáveis e, em alguns casos, cirurgicamente? Tendo em vista as possibilidades de tratamento é possível afirmar que as limitações porventura decorrentes destas lesões e/ou patologias sejam de caráter temporário? Caso negativo, favor justificar.

Resposta: Não existe tratamento para impedir a progressão do processo normal de envelhecimento. Os tratamentos são sintomáticos e a cirurgia indicada para corrigir eventuais complicações e melhorar os sintomas e a qualidade de vida do paciente.

(21) Quais foram os tratamentos realizados pelo periciado? Houve tratamentos cirúrgicos? Quando foram realizados os aludidos procedimentos e quando ocorreram as altas?

Resposta: Analgésico, anti-inflamatórios e fisioterapia. O autor nega cirurgia.

(22) A permanência de eventuais sequelas no periciado podem ser decorrentes da não efetuação de tratamentos adequados, tais como fisioterapia, exercícios regulares e tratamento preventivo? Caso tivessem ocorridos os tratamentos adequados o periciado poderia estar reabilitada ou ter o quadro de incapacidade reduzido?

Resposta: Não há sequelas. Não existe tratamento para impedir a progressão do processo normal de envelhecimento. Os tratamentos são sintomáticos e a cirurgia indicada para corrigir eventuais complicações e melhorar os sintomas e a qualidade de vida do paciente.

(23) É possível atestar a existência de nexo de causalidade entre as lesões e/ou patologias alegadas e as atividades realizadas na Reclamada, isto é, as lesões e/ou patologias foram em decorrência das atividades realizadas na Reclamada?

Resposta: Não existe nexo entre a doença alegada e o labor realizado pelo autor para a reclamada. Não há incapacidade laboral. Não existe concausa.

(24) À luz destas evidências, pode o Expert asseverar, com toda a tranquilidade, que as queixas referidas nos autos pelo periciado podem ser resultantes dos trabalhos realizados quando em atividade na Reclamada, considerando a vida profissional pregressa do periciado, bem como outras atividades desenvolvidas em seu cotidiano? Caso positivo, favor justificar.

Resposta: Não.

(25) Tendo em vista a duração do contrato de trabalho e as atividades desempenhadas pelo periciado, é possível atribuir relação de concausa entre as lesões e/ou patologias e o trabalho desempenhado, ou seja, que a atividade laboral tenha sido um dos fatores para o desencadeamento das lesões e/ou patologias? Caso positivo, favor justificar.



Prof. Dr. Lupicinio Farias Torres
Título de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica
Título de Especialista em Medicina Física e Reabilitação

Resposta: Não existe nexo entre a doença alegada e o labor realizado pelo autor para a reclamada. Não há incapacidade laboral. Não existe concausa.

(26) As lesões e/ou patologias sofridas acarretam algum tipo de inaptidão deste para o trabalho que desenvolvia na Reclamada? Favor explicar o por que.

Resposta: Não há incapacidade laboral.

(27) Em virtude das lesões e/ou patologias sofridas o periciado pode desenvolver outro tipo de atividade laboral, sendo realocado para outra função na Reclamada? Quais as limitações do periciado?

Resposta: O autor pode ser sendo realocado para outra função na reclamada. Não há incapacidade laboral.

(28) As lesões e/ou patologias ocasionam no periciado redução da sua capacidade laboral? Caso positivo, em que aspectos?

Resposta: Não há incapacidade laboral.

(29) A eventual redução de capacidade laboral é permanente? Caso negativo, por quanto tempo perdurará?

Resposta: Não há incapacidade laboral.

(30) Quais são os segmentos que possuem redução funcional no periciado? Favor indicar os segmentos e os respectivos percentuais, conforme Tabela DPVAT.

Resposta: Não há incapacidade laboral.

(31) Quais os graus de redução da capacidade em cada segmento (residual/leve/média/intensa)? Favor considerar a Tabela DPVAT.

Resposta: Não há incapacidade laboral.

(32) Se necessário prestar outras informações que o caso requeira e sejam pertinentes à solução da lide.

Resposta: Sem outros esclarecimentos.

Santa Rita, 23 de Dezembro de 2022.

Dr. Lupicínio Farias Torres
CRM/PB 1736



Prof. Dr. Lupicinio Farias Torres
Título de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica
Título de Especialista em Medicina Física e Reabilitação





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificada acerca da apresentação do Laudo Pericial de Id. ca87eb0

SANTA RITA/PB, 26 de dezembro de 2022.

WELTON DA SILVA MANGUEIRA
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificada acerca da apresentação do Laudo Pericial de Id. ca87eb0

SANTA RITA/PB, 26 de dezembro de 2022.

WELTON DA SILVA MANGUEIRA
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: WELTON DA SILVA MANGUEIRA - Juntado em: 26/12/2022 16:03:27 - 2c51567
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/22122616032479200000020353898?instancia=1>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
Número do documento: 22122616032479200000020353898



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 2^a VARA
DO TRABALHO DE SANTA RITA - ESTADO DA PARAÍBA - 13^a
REGIÃO.**

Processo nº: 0000746-09.2022.5.13.0033

Reclamante: Elinaldo Inacio Ferreira

Reclamado: Multigiro Distribuidora LTDA

MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA, já devidamente qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, vem, muito respeitosamente, através de seus advogados legalmente constituídos e que ao final subscrevem, vem respeitosamente, nos termos art. 436 do CPC¹ apresentar

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL

pelos fatos e motivos que passa a expor.

I. DA AVALIAÇÃO PERICIAL

1. Trata-se de ação na qual busca a declaração da existência de doença profissional equipara a acidente de trabalho, bem como o pagamento de indenização referente ao período estabilitário e indenização por danos morais, decorrente da suposta doença profissional, para qual a prova pericial buscou esclarecer e existência de nexo entre a doença alegada e o labor realizado pelo Reclamante na Empresa-Reclamada.

2. Conforme, verifica-se no laudo médico pericial (id. ca87eb0), elaborado pelo *Expert Lupicinio Farias Torres*, foi categórico em sua

¹ Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:
 I - impugnar a admissibilidade da prova documental;
 II - impugnar sua autenticidade;
 III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;
 IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.
 Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.



conclusão ao afirmar pela inexistência de nexo causal entre a doença alegada pelo Reclamante e as atividades desenvolvidas na Empresa-Reclamada, vejamos:

Conclusão

Não existe nexo entre a doença alegada e o labor realizado pelo autor para a reclamada.

Não há incapacidade laboral.

Não existe concausa.

3. Ademais, cabe destacar que na fundamentação do referido laudo, o Expert afirma que a doença que acomete o Reclamante, trata-se de processo degenerativo, resultante do processo normal de envelhecimento, vejamos:

Discussão

*O autor é portador de processo degenerativo nos ombros, que faz parte do **processo normal de envelhecimento**, são de caráter degenerativo, **o que indica que o autor as teria independente da atividade laboral** exercida após os 35/40 anos de idade, ressaltando-se que o autor tem 42 anos de idade. **Estas alterações não são causadas exclusivamente pelo trabalho tendo sua causa relacionada a fatores genéticos, anatômicos, imunológicos, vasculares e degenerativos.***

*O autor é portador ainda de alterações de caráter degenerativo em sua coluna vertebral **relacionadas ao envelhecimento biológico e compatíveis com sua idade** que é de 44 anos. Alterações degenerativas nos ombros e na coluna vertebral começam a se instalar a partir dos 35/40 anos de idade e se tornam mais intensas à medida que a idade aumenta. **Estas alterações ocorreriam se o autor exercesse outra ou nenhuma atividade laboral a partir desta faixa etária.***

Inúmeros genes e as substâncias que eles controlam a produção, e que provocam a degeneração de estruturas e a coluna vertebral, já foram identificadas o que tornou obsoleto o entendimento que atividade laboral provoca ou agrava alterações degenerativas na coluna vertebral.

Ressalte-se ainda que o exame físico foi negativo para a presença de doenças inflamatórias nos punhos e cotovelos.

Laudo Pericial -id. ca87eb0



4. Portanto, considerando que inexiste prova hábil a retirar a credibilidade do *expert* nomeado judicialmente, e havendo nos autos provas suficientes para a resolução da lide, posto que a perícia médica concluiu pela inexistência de nexo entre a doença e o trabalho realizado na Empresa-Reclamada, inexistência de concausa, inexistência de incapacidade laborativa, considerando o Reclamante com apto ao trabalho, tem-se por necessária à sua homologação e imediata conclusão do feito.

5. Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 31 de janeiro de 2023.

Joaquim Manoel de Meiroz Grilo Raposo
OAB/RN 3.847

Alberto Barreira Picinin
OAB/RN 13.736





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a prova pericial, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais em memoriais no prazo de 10 (dez dias).

Diligencie a Secretaria, por meio da ferramenta eletrônica PREVJUD, buscando relatórios e dossiês de benefícios previdenciários usufruídos pelo autor, bem como, laudos médicos produzidos pela Previdência Social.

Transcorrido o prazo supra, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.

SANTA RITA/PB, 31 de janeiro de 2023.

PAULO ROBERTO VIEIRA ROCHA
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16d3b49 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a prova pericial, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais em memoriais no prazo de 10 (dez dias).

Diligencie a Secretaria, por meio da ferramenta eletrônica PREVJUD, buscando relatórios e dossiês de benefícios previdenciários usufruídos pelo autor, bem como, laudos médicos produzidos pela Previdência Social.

Transcorrido o prazo supra, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.

SANTA RITA/PB, 31 de janeiro de 2023.

PAULO ROBERTO VIEIRA ROCHA
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data o Protocolo PREVJUD, gerado sob Nº dc4044ed-9b44-4ffd-90c2-b7047.

Certifico, por fim, que o sistema retornou sem sucesso, com situação de “erro”.

SANTA RITA/PB, 22 de fevereiro de 2023.

WELTON DA SILVA MANGUEIRA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: WELTON DA SILVA MANGUEIRA - Juntado em: 22/02/2023 16:25:23 - 89d981b
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/23022216220490100000020669409?instancia=1>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
Número do documento: 23022216220490100000020669409



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi gerado o protocolo PREVJUD,
conforme determinado (em anexo)

SANTA RITA/PB, 23 de fevereiro de 2023.

WELTON DA SILVA MANGUEIRA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: WELTON DA SILVA MANGUEIRA - Juntado em: 23/02/2023 15:05:40 - d72e3f6
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/23022315035501500000020681359?instancia=1>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
Número do documento: 23022315035501500000020681359



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi gerado o protocolo PREVJUD com
dossiê/laudo medico, conforme determinado (em anexo)

SANTA RITA/PB, 23 de fevereiro de 2023.

WELTON DA SILVA MANGUEIRA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: WELTON DA SILVA MANGUEIRA - Juntado em: 23/02/2023 15:12:37 - f59c3f1
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/23022315121667000000020681629?instancia=1>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
Número do documento: 23022315121667000000020681629



CARVALHO & ROSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2^a VARA DO TRABALHO
DE SANTA RITA-PB

Reclamação Trabalhista: 0000746-09.2022.5.13.0033

ELINALDO INACIO FERREIRA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar suas RAZÕES FINAIS, consoante abaixo delineado.

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

📞 83 99606-2095 ☎

✉ rafaelacarvalhogrmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

📞 83 99825-0225 ☎

✉ pericleslimar@gmail.com





1 – SÍNTESSE DOS FATOS

O Reclamante ajuizou ação trabalhista, na qual pediu indenização por danos morais em face da incapacidade laborativa, indenização referente ao período estabilitário, pagamento de Horas extras, Acúmulo De Funções, verbas rescisória e Intervalo Intrajornada, em desfavor da Réu.

A causa de pedir concerne aos intensos desgaste e condições subumanas sofridas no ambiente de trabalho pelo reclamante, junto ao acúmulo de funções e sobrecarga da jornada de trabalho.

Já relatado que aquele trabalhou, excessivamente na função de carga e descarga de caminhão, Posteriormente, como ajudante de motorista de caminhão.

Com isso, tendo em vista os aspectos das atividades desenvolvidas, especialmente excesso de peso e a grande jornada de trabalho do reclamante, teve seu quadro agravado de forma a não conseguir mais laborar de tanta dor.

Nessas circunstâncias, Após diversas reclamações de dores na colunas e algumas faltas no trabalho em decorrência das dores, pela sobrecarga de peso e dormidas inapropriadas, o Requerido foi demitido sem justa causa.

O requestante não recebeu o seu exame demissional, devido as alterações apresentadas, mesmo assim, fez exames particulares para comprovar os desgastes na sua

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

📞 83 99606-2095 ☎

✉ rafaelacarvalhogrmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

📞 83 99825-0225 ☎

✉ pericleslimar@gmail.com





coluna devido ao trabalho prestado para empresa Reclamada por quase 15 anos, na mesma função, sendo 9 anos do último contrato.

Conforme exames e laudo em anexos, inúmeros foram os problemas apresentados na coluna do reclamante, acarretados pela sobrecarga de trabalho e peso. Este padece de diversas doenças, dentre as quais podemos destacar a dor crônica cervical, Hérnia de disco, Espondilose cervical, entre outras conforme exames em anexos.

CID 10 M50.1 Transtorno do disco cervical com radiculopatia

CID 10 - M47 Espondilose

Contudo, após sua demissão continuou a sofrer fortes crises. Passou, até mesmo, a tomar vários medicamentos para amenizar o quadro, o que sem o tratamento adequado por falta de condições por encontrar-se desempregado, não foi possível.

Frise-se, que a gravidade da doença descrita foi devidamente comprovada através de exames acostado aos autos.

De mais a mais, não é preciso qualquer esforço para constatar que isso afetou toda a vida do reclamante, sobretudo quando se acha incapacidade de realizar o labor antes exercido.

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

📞 83 99606-2095 ☎

✉ rafaelacarvalhogmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

📞 83 99825-0225 ☎

✉ pericleslimar@gmail.com





Em sua defesa, a Reclamada, em síntese reservou os seguintes argumentos:

(i) não há nexo de causalidade entre a doença e o labor desempenhando pela autora;

(ii) que a reclamante não faz jus as horas extras.

(iii) pugnou, por isso, a improcedência dos pedidos.

2 – PROVAS INSERTAS NOS AUTOS

2.1 ACUMULO DE FUNÇÕES E JORNADA DE TRABALHO DA RECLAMANTE

2.1.1 Dos Depoimentos

Excelência, conforme os depoimentos colhido em audiência de instrução e julgamento e os demais documentos inseridos nos autos, não restam dúvidas a respeito da sobrecarga e acumulo de função da Reclamante. Vejamos:

Depoimento do preposto: " que o reclamante trabalhava externamente e, por isto, **não batia cartão de ponto**; que o reclamante era **ajudante de entrega**, prestando serviço em **diversos municípios de acordo com a rota**; (grifo nosso)

"que o próprio reclamante era quem decidia onde iria dormir quando pernoitava na rota; **que o reclamante não recebia pagamento referente a pernoite ou pousada**; que o reclamante **nunca recebeu o pagamento de hora extra**, pois, tinha jornada livre; **que por motivo**

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

📞 83 99606-2095

✉️ rafaelacarvalhogrmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

📞 83 99825-0225

✉️ pericleslimar@gmail.com



de saúde ou de força maior seria permitido ao reclamante deixar o caminhão ou a companhia do motorista; (grifo nosso)

Primeira testemunha do reclamado: "que o reclamante, assim como o pessoal da rota, **não tem controle de ponto;**" (grifo nosso)

"que normalmente a rota dura 03 ou 04 dias"

Excelência, como foi relatado pelo preposto e pela testemunha da própria reclamada, a reclamada não permitia o reclamante bater o ponto, justamente para que o reclamante não tivesse direito as horas extras.

Não parando os absurdos, o reclamante era obrigado a dormir dentro do caminhão, e só podia se ausentar do caminhão em caso de urgência de saúde ou força maior, como foi confirmado em audiência no depoimento do preposto.

Impossível uma pessoa não adoecer com sobrecarga exercida pela reclamante, sem falar na jornada de trabalho. **Impossível concordar com o laudo pericial**, no meio de tantas provas reais.

Como relatado nos autos Excelência, o contrato de trabalho do Reclamante se deu a partir de 02/07/2012, sendo demitido em 14/06/2021, cuja jornada de trabalho era de segunda a quinta das 08:00h ás 20:00, com 01 hora de intervalo para as refeições, nas sextas das 08:00h ás 17:00h, com 01 hora de intervalo para as refeições, perfazendo assim um total de 11 (onze) horas trabalhadas por dia de segunda a quinta-feira e as sextas

RAFAELA CARVALHO

OAB/PB 27660

83 99606-2095 ☎

rafaelacarvalhogmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA

OAB/PB 24554

83 99825-0225 ☎

pericleslimar@gmail.com



08(oito) horas, o que mostra perfeitamente que a jornada está em desacordo com o que determina a legislação hora vigente.

Sem falar no período em que dormia, pois ficava a disposição da empresa vigiando os caminhões e dormindo de forma subumana, dentro do baú quente e em cima das caixas.

A verdade é que os fatos corroboraram para o desencadeamento das crises sofridas pela reclamante, assim como, resta assegurado o seu direito a **todas as horas extras laborada e a comprovação** da existência de doença profissional equiparada ao acidente de trabalho e, por conseguinte, da responsabilidade da Reclamada pelos danos suportado pelo Reclamante

3 – CONCLUSÃO

Dessa forma, reforça-se o pedido de pagamento das horas extras pleiteadas na exordial e a devida responsabilização da Reclamada pelos danos na saúde suportado pelo Reclamante, condenando o réu, conforme declinado na inicial.

Nesses termos, pede deferimento.

Sapé, 27 de fevereiro de 2023

Gleisse Rafaela Melo Carvalho Rosa
OAB 27660 PB

RAFAELA CARVALHO
OAB/PB 27660
📞 83 99606-2095
✉️ rafaelacarvalhogmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA
OAB/PB 24554
📞 83 99825-0225
✉️ pericleslimar@gmail.com



CR
CARVALHO & ROSA
 ————— ADVOCADOS ASSOCIADOS —————



RAFAELA CARVALHO
 OAB/PB 27660

📞 83 99606-2095 ☎
 📩 rafaelacarvalhogrmc25@gmail.com

PÉRICLES DE LIMA ROSA
 OAB/PB 24554

📞 83 99825-0225 ☎
 📩 pericleslimar@gmail.com

CR





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
 2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
 AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
 RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ELINALDO INÁCIO FERREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamatória trabalhista em face de **MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA**, alegando que trabalhou para a reclamada, de 02/07/2012 a 14/06/2021, na função de abastecedor, que foi acumulando com outras, como, por exemplo, ajudante de motorista de caminhão e, também, limpava o salão ao final do expediente. Disse que foi contratado para trabalhar 44h semanais, mas ultrapassava esse limite, trabalhando de segunda à quinta, das 8h às 12h e 13h às 20h e nas sextas-feiras, até 17h, com o mesmo intervalo e também viajando para outras cidades. Sustentou que, adquiriu doença profissional (hérnia de disco, espondilose cervical), que causou sequelas incapacitantes e prejuízos de ordem psicológica. Sustentou que foi demitido, mesmo estando em usufruto de estabilidade provisória. Por estas razões, requereu: a) o pagamento de indenização por danos morais, não inferior a R\$ 20.000,00, face a aquisição de doença profissional; b) o pagamento de indenização estabilitária; c) o pagamento de horas extras e reflexos, inclusive em decorrência da supressão do intervalo intrajornada; d) o pagamento do adicional de 20%, face o acúmulo de funções; e) o pagamento de diferenças de verbas rescisórias. Requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, além da multa do artigo 467, da CLT. Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.431,16. Juntou procuração e documentos.

A reclamada apresentou contestação escrita (id. d787a21), arguindo, inicialmente, a inépcia da petição inicial e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Afirmou que o reclamante não sofreu acidente de trabalho, nem foi acometido de doença profissional, não havendo relação entre as doenças indicadas na inicial e o labor na empresa, não havendo que se falar em danos morais, tampouco em estabilidade provisória. Quanto às horas extras, afirmou que o reclamante realizava serviços externos, incompatíveis com o controle de jornada, estando incluído na exceção do artigo 62, da CLT e não fazendo jus ao pagamento de horas extras. Sustentou que as verbas rescisórias foram pagas corretamente e que o reclamante jamais acumulou funções na empresa, exercendo atividades compatíveis com o cargo para o qual foi contratado. Juntou documentos.

Impugnação à contestação anexada sob o id. 522067f.

Na audiência realizada no dia 21 de novembro de 2022, rejeitada a conciliação e dispensado o depoimento do reclamante, foi tomado o depoimento do preposto do reclamado e ouvidas duas testemunhas, sendo uma do reclamante e outra da reclamada. Determinada a expedição de ofício ao INSS, solicitando o histórico de benefícios previdenciários do autor. Determinada a realização de perícia a fim de realizar a apuração de doença profissional.

Laudo pericial apresentado sob o id. ca87eb0.

Documentos apresentados pelo INSS. (id. a919d27)

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais protocoladas pelas partes.

Conciliação final rejeitada.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 INÉPCIA DO PEDIDO

No âmbito do Processo do Trabalho, considerando-se que a informalidade é um dos princípios norteadores desta disciplina jurídica, a petição inicial deverá preencher apenas os requisitos constantes do artigo 840, parágrafo primeiro, da CLT, ou seja, sendo escrita, conterá a designação do Juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Assim, se fornecidos os fatos e os fundamentos jurídicos do petitum, sendo apresentados pedidos certos, determinados e liquidados, os quais possibilitaram a produção de defesa pela reclamada, não há que se falar em acolhimento da preliminar de inépcia da postulação autoral, visto que inocorreu a ofensa ao

princípio constitucional da ampla defesa, consubstanciado no art. 5º, inciso LV, da CF.

Também, não há que se falar em ofensa ao art. 324, do NCPC, eis que como já exposto, a peça vestibular preencheu os requisitos constantes do artigo 840, parágrafo primeiro, da CLT. Data vênia, somente nos casos de petição inicial ininteligível ou que malgrado a concessão de prazo, queda inerte a parte, é que incidirá o acolhimento da inépcia da peça vestibular, o que não é a hipótese dos autos (inteligência da Súmula nº 263 do Colendo TST).

Dessa maneira, rejeita-se a preliminar.

2.2 PRESCRIÇÃO

Acolhe-se a prescrição quinquenal arguida em tempo oportuno pela parte ré com fulcro no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, declarando-se prescritos os efeitos pecuniários dos pedidos condenatórios anteriores a 21/09/2017 (considerando-se a data de ajuizamento da presente reclamação trabalhista).

2.3 MÉRITO

A) DANOS MORAIS - DOENÇA PROFISSIONAL

Alegou o reclamante que trabalhou para a reclamada, de 02/07/2012 a 14/06/2021, na função de abastecedor e que, devido ao esforço físico repetitivo e ao acúmulo de funções ao qual era constantemente submetido, adquiriu doenças profissionais, como hérnia de disco e espondilose cervical, que deixaram sequelas incapacitantes e prejuízos de ordem psicológica. Por esta razão, requereu o pagamento de indenização por danos morais.

A empresa reclamada, em sua defesa, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o reclamante não sofreu acidente de trabalho, nem foi acometido de doença profissional, não havendo relação entre as patologias indicadas na inicial e o labor na empresa, não havendo que se falar em danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A responsabilização civil por danos morais prevista no artigo 927 do CC/2002 (*"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*), requer a demonstração da prática de ação ilícita, a ocorrência efetiva do dano e o nexo de causalidade entre ambas. Nos dizeres de Maria Helena Diniz:

"(...) além da diminuição ou destruição de um bem jurídico moral ou patrimonial, são requisitos da indenização do dano: a efetividade ou certeza do dano (que não poderá ser hipotético ou conjectural), a causalidade (relação entre a falta

e o prejuízo causado), a subsistência do dano no momento da reclamação do lesado (se já reparado, o prejuízo é insubstancial), a legitimidade e a ausência de causas excludentes da responsabilidade".¹

Não há que se falar em responsabilidade objetiva da empresa reclamada, baseada na teoria do risco (artigo 927, do NCC), já que, para aplicação de tal teoria, seria necessário que a empregadora desenvolvesse atividades perigosas ou prejudiciais à saúde dos trabalhadores.

Na verdade, a responsabilidade da empregadora pelo acidente de trabalho ou doença profissional é do tipo subjetiva, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988, ou seja, necessário que o reclamante comprovasse o dano, a conduta culposa da reclamada e o nexo de causalidade entre um e outro, nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 373, I, do NCPC.

No entendimento do Juízo, o autor não se desincumbiu de seu encargo.

É que, face a controvérsia de natureza técnica, o Juízo determinou a realização de prova pericial, destinada a apurar as supostas doenças profissionais e, no laudo médico produzido (id. ca87eb0), foi atestado que as moléstias diagnosticadas, além de não serem incapacitantes, não possuem relação de causalidade com as atividades profissionais do trabalhador na empresa reclamada.

O perito realizou exames clínicos e físicos no autor e analisou exames de imagem apresentados (tomografia computadorizada e relatórios médicos). Constatou que o reclamante é portador de processo degenerativo nos ombros (tendinite e bursite), que faz parte do processo normal de envelhecimento, além de alterações degenerativas da coluna vertebral(espondiloartrose), mas que as patologias são compatíveis com a idade (44 anos) e surgiriam mesmo que o autor exercesse outra atividade, ou até mesmo, nenhuma atividade profissional, a partir dessa faixa etária. Esclareceu a expert que não existe nexo causal, nem concausal, entre as patologias diagnosticadas e a função exercida pelo reclamante na empresa, sendo a causa genética, associada a fatores degenerativos, imunológicos, anatômicos e vasculares do próprio reclamante.

Registrhou, ainda, o profissional nomeado por este Juízo que as enfermidades diagnosticadas, além de não terem sido adquiridas no trabalho, não são incapacitantes, de modo que, no momento da perícia, encontrava-se o reclamante apto ao exercício de atividades laborativas, inclusive, as mesmas que exercia na empresa reclamada.

Destaque-se que, nos documentos enviados pelo INSS, relativos ao histórico de benefícios previdenciários concedidos ao reclamante, não constam afastamentos do labor para a percepção de benefício previdenciário, informação confirmada pelo autor, no momento da perícia, quando declarou jamais ter se afastado do trabalho, por motivo de doença.

Assim, considerando o resultado da perícia médica e levando em conta os demais elementos constantes nos autos, entende o Juízo que não foi provada a efetiva existência de enfermidade incapacitante, tampouco o nexo de causalidade entre as moléstias indicadas na exordial e as atividades do trabalhador, sendo descabido o pedido autoral.

Nesse sentido, é a jurisprudência das Cortes Trabalhistas, inclusive deste Regional:

DOENÇA OCUPACIONAL – INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Conclusão do laudo pericial no sentido de que a lesão que acometeu o reclamante é de cunho degenerativo, não podendo ser atribuída à atividade laboral mantida com a reclamada. Indeferimento do pedido de indenização por danos materiais e morais, uma vez que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre as atividades laborais e a lesão sofrida. Recurso não provido. (TRT 04ª R. – RO 0001750-13.2010.5.04.0402 – 2ª T. – Relª Desª Tânia Maciel de Souza – Dje 03.02.2012)

DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO – NÃO COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – INDENIZAÇÕES INDEVIDAS – Não se viabilizam os pedidos de reconhecimento da estabilidade provisória e indenização correlata, além da reparação por danos morais e materiais, com fundamento em doença de natureza ocupacional, equiparada a acidente do trabalho, quando, da análise dos elementos de prova dos autos, não se extrai a comprovação do nexo de causalidade/concausalidade entre a enfermidade de que padece o laborista, de cunho degenerativo, e o trabalho realizado em prol da sua empregadora. (TRT 03ª R. – RO 171-95.2011.5.03.0087 – Relª Desª Denise Alves Horta – Dje 02.12.2011 – p. 166)

PATOLOGIA – AUSÊNCIA DE NEXO COM AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS – INDENIZAÇÃO CIVIL – NÃO CABIMENTO – Não restando comprovada a existência de doença ocupacional, indevida a indenização por dano moral ou material. In casu, a perita judicial foi contundente ao concluir que o reclamante foi acometido de patologia de índole degenerativa, não relacionada às atividades por ele

exercidas, com possibilidade de manifestação a qualquer tempo de sua vida. Recurso não provido. (TRT 13ª R. - RO 8700-88.2011.5.13.0002 – Rel. Des. Ubiratan Moreira Delgado – DJe 27.01.2012 – p. 2)

No caso dos autos, repita-se, o laudo médico comprova que as moléstias diagnosticadas, além de não serem incapacitantes, não são relacionadas ao trabalho. Assim, diante do resultado da perícia, que sequer foi impugnada pelo trabalhador (estando preclusa a oportunidade processual para discutir o mérito do laudo pericial) entende o Juízo que não pode prosperar o pedido autorral.

Nessas condições, afastada a alegada incapacidade, como também o nexo de causalidade, o autor não faz jus à indenização por danos morais, eis que ausentes os requisitos do artigo 186 e 927 do Código Civil.

Deverá o reclamante arcar com os honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 1.500,00, eis que sucumbente no objeto da perícia. Por outro lado, sendo beneficiário da justiça gratuita, deverá ser expedido ofício Egrégio TRT da 13ª Região, para pagamento da parcela.

B) ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Pugnou o reclamante pelo pagamento de indenização estabilitária, alegando que foi demitido quando se encontrava em gozo da garantia provisória no emprego. A reclamada, em sua defesa, alegou que o reclamante não faz jus à estabilidade provisória, tendo em vista que não adquiriu doença profissional, nem sofreu acidente de trabalho.

Segundo as disposições do artigo 118 da Lei 8.213/91, tem direito à estabilidade provisória, pelo prazo mínimo de 12 meses, o segurado portador de doença profissional ou que sofreu acidente de trabalho, após a cessação do auxílio-doença acidentário. Nesse sentido também é a Súmula 378, do TST:

Nº 378 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO.
ART. 118 DA LEI Nº 8213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 - Inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

No caso em exame, o reclamante não sofreu acidente de trabalho. Sobre a alegada aquisição de moléstia profissional, conforme exposto no item acima, no qual foi analisado o pedido de indenização por danos morais, a perícia realizada por este juízo concluiu que as patologias adquiridas pelo reclamante (tendinite e bursite dos ombros, além de espondiloartrose da coluna lombar) possuem causas genéticas e degenerativas, não havendo nexo causal ou concausal com o exercício das atividades laborativas na empresa. Ademais, foi constatada, pelo perito, a presença de capacidade laborativa, inclusive para as mesmas atividades exercidas na reclamada.

Assim, considerando que o autor não sofreu acidente de trabalho, nem foi acometido de doença profissional e não havendo, nos autos, comprovação de que tenha usufruído de auxílio-doença acidentário, restou claro para o Juízo que, no momento da rescisão contratual, o mesmo não estava acobertado pela garantia provisória prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91.

Dessa maneira, julga-se improcedente o pedido de indenização em face de estabilidade provisória, bem como o pedido de retificação da data de demissão em sua CTPS.

C) HORAS EXTRAS

Requeru o autor o pagamento das horas extras excedentes à oitava hora diária e 44^a hora semanal, com os devidos reflexos (inclusive em decorrência da supressão do intervalo intrajornada), ao argumento de que, contratado para trabalhar 44h semanais, sempre ultrapassava esse limite, trabalhando, de segunda à quinta-feira, das 8h às 12h e 13h às 20h e, nas sextas-feiras, até 17h e também viajando para outras cidades, nas quais passava cerca de três ou quatro dias.

A empresa reclamada, por sua vez, alegou que o reclamante não estava sujeito ao controle de ponto ou fiscalização de sua jornada de trabalho, pois trabalhava externamente, estando enquadrado, portanto, na exceção prevista no artigo 62 da CLT. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Data vênia, nos termos do artigo 818 da CLT, por se tratar de um regime de exceção e fato obstativo do direito do reclamante às horas extras, deveria a empresa reclamada comprovar que as atividades do autor eram externas e de impossível fiscalização, na forma estabelecida no artigo 62 da CLT. Entretanto, não se desincumbiu desse ônus processual.

Ao contrário, a prova oral colhida em audiência revelou que, durante todo o contrato de trabalho, havia a possibilidade de controle de jornada e fiscalização de seu cumprimento, sendo apenas uma opção da reclamada não fazê-lo.

A contestação apresentada e os depoimentos do preposto da reclamada, bem como das testemunhas deixaram claro ao Juízo que o autor cumpria rotas previamente estabelecidas pela empresa, sendo plenamente possível a realização de contatos via telefone celular e tablet, ou seja, o horário de trabalho não era de impossível controle, podendo, dessa forma, ser objeto de fiscalização.

Ora, a exceção prevista no artigo 62 da CLT só abrange aqueles empregados cuja fiscalização da jornada de trabalho se mostra incompatível com suas funções ou de impossível implementação o que não ocorria com o reclamante. Nesse sentido, peço vênia para colacionar os julgados abaixo:

MOTORISTA – HORAS EXTRAS – ATIVIDADE EXTERNA – O fato de o empregado realizar serviço externo não implica, por si só, o enquadramento na regra do artigo 62, inciso I, da CLT. Imprescindível que a atividade seja incompatível com a fixação de horário de trabalho, nos exatos termos da norma. (TRT 4ª R. – RO 00205-2006-802-04-00-5 – Relª Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

HORAS EXTRAS – TRABALHO EXTERNO – ARTIGO 62 DA CLT –
Prova oral e documental que afasta o enquadramento da situação do autor no artigo 62, I, da CLT, demonstrando que a reclamada efetivamente detinha condições de aferir as jornadas praticadas pelo reclamante. Descumprimento do dever de documentação imposto pelo art. 74, § 3º, da CLT. Jornada arbitrada que se mostra em consonância com a prova oral colhida. Recurso a que se nega provimento. (TRT 4ª R. – RO 01178-2005-015-04-00-8 – Relª Juíza Ione Salin Gonçalves)

HORAS EXTRAS – ATIVIDADE EXTERNA – A regra do art. 62, inciso I, da CLT apenas se aplica ao empregado que desenvolve atividade externa incompatível com a fixação de jornada de trabalho e não a todo empregado que presta serviço externo. Esse requisito (incompatibilidade de fixação de jornada) não se confunde com a falta de controle da jornada ou com a simples prestação de serviço externo. (TRT 5ª R. – RO 00047-2006-039-05-00-9 – 4ª T. – Rel. Juiz Conv. Edilton Meireles.

Como visto, a exceção prevista no artigo 62 da CLT é dirigida aos trabalhadores cuja fiscalização da jornada de trabalho se mostra incompatível com suas funções o que não ocorria com o reclamante, pois, no seu caso, a empresa reclamada tinha totais condições de acompanhar e aferir sua jornada de trabalho, seja através de ligações em aparelhos celulares ou tablets, seja através das mensagens enviadas no início ou final de cada serviço.

A previsão de configuração da hipótese prevista no artigo 62 da CLT, estabelecida no contrato de trabalho ou em instrumentos normativos, é irrelevante, eis que no Direito Individual do Trabalho impera o princípio de primazia da

realidade, importando mais o fundo do que a forma dos atos praticados (arts. 9 e 444 da CLT), inquinando de nulidade os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos direitos celetistas.

Diante do cenário exposto, afasta o Juízo a exceção prevista no art. 62, da CLT.

Quanto à jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo autor, cumpre destacar que a reclamada não impugnou a jornada de trabalho descrita na exordial, fundamentando a tese de defesa, apenas, na suposta inserção do autor na exceção prevista no artigo 61, da CLT.

Nesse contexto, acolhe o Juízo, como verdadeira, a jornada de trabalho informada na inicial (segunda à quinta-feira, das 8h às 12h e 13h às 20h e, nas sextas-feiras, das 08h às 17h, com o mesmo intervalo)

Diante desse cenário, julga-se parcialmente procedente o pedido de pagamento de horas extras, de acordo com a jornada fixada acima (08h às 20h, com 1 hora de intervalo, de segunda à quinta-feira, e, nas sextas-feiras, 08h às 17h, com o mesmo intervalo), observadas as seguintes diretrizes:

- a) será extraordinária a jornada que ultrapassar as 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração pelo módulo diário, a fim de se evitar o pagamento dobrado, com base na seguinte jornada de trabalho: de segunda à sexta-feira, das 08h às 20h, com 1 hora de intervalo e, nas sextas-feiras, 08h às 17h, com o mesmo intervalo.
- b) a evolução salarial do reclamante;
- c) o adicional legal de 50%;
- d) o divisor 220;
- e) a base de cálculo na forma da Súmula 264 do C. TST;
- f) os dias efetivamente trabalhados (exclusão dos períodos de férias e licenças);

Por consequência lógica, procede a integração das horas extras, por habituais, sobre repouso semanal remunerado, décimo terceiros salários, férias + 1 /3, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%.

Quanto aos intervalos, considerando a jornada de trabalho reconhecida pelo Juízo, não há que se falar em pagamento de horas extras por

supressão do intervalo intrajornada, eis que devidamente observado o intervalo mínimo previsto no artigo 71 da CLT.

D) ACÚMULO DE FUNÇÕES

Alegou o reclamante que, contratado para exercer a função de abastecedor, acumulava funções na empresa, trabalhando também como ajudante de motorista de caminhão, fazendo o descarregamento e, também, limpava o salão ao final do expediente. Pugnou pelo pagamento do adicional de 20%, em face do acúmulo de funções e devidos reflexos.

A reclamada, em sua defesa, alegou que o reclamante nunca acumulou funções na empresa, mas exercia as atribuições compatíveis com seu cargo e sua condição pessoal.

No entendimento do Juízo, o fato do reclamante, durante sua jornada de trabalho, realizar atividades distintas da sua função típica, mas compatíveis com seu cargo, aptidão técnica e condição pessoal, não lhe assegura o direito a qualquer acréscimo salarial.

Data vênia, o acúmulo de atribuições enseja o pagamento de um "plus" salarial apenas quando há norma contratual, individual ou coletiva, nesse sentido. Ao empregador, no exercício do seu poder diretivo, cabe estabelecer as atribuições inerentes a cada função.

Incide, na hipótese, o art. 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Nesse sentido:

ACÚMULO DE FUNÇÕES NÃO OCORRÊNCIA – Não se há falar em acúmulo de função, se as tarefas desempenhadas, na área de saúde ocupacional, eram compatíveis com a condição pessoal da laborista, que, no curso do pacto laboral, ocupou os cargos de técnica de enfermagem e de motorista de ambulância, conforme expressamente ajustado no contrato de trabalho (exegese do parágrafo único, do artigo 456, da CLT). (TRT 03^a R. – RO 1476/2010-063-03-00.4 – Rel. Juiz Conv. Vicente de Paula M. Junior – DJe 20.01.2011 – p. 104)

ACRÉSCIMO SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES (PLUS) – O pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções pressupõe a existência de novação objetiva do contrato de trabalho havida no curso de sua execução. Tarefas simples e compatíveis com a condição do contrato, encontram-se inseridas no jus variandi do empregador, previsto no parágrafo único do art. 456 da CLT. (TRT 04^a R. – RO 0057200-87.2009.5.04.0009 – 7^a T. – Rel. Ricardo Martins Costa – Dje 27.01.2011)

DIFERENÇAS SALARIAIS – ACÚMULO DE FUNÇÕES – Inexiste no nosso ordenamento jurídico trabalhista previsão de pagamento de salário por atividade, de modo que salvo ajuste em contrário, a execução cumulativa de tarefas, numa mesma jornada, para um único empregador, não justifica a exigência de pagamento de remuneração distinta para cada atribuição do empregado, como vinda o reclamante. Assim, em princípio, o exercício cumulativo de tarefas, numa mesma jornada de trabalho, para um único empregador, não autoriza o pagamento de plus salarial, sobretudo quando o empregado executa tarefas compatíveis com sua função e condições pessoais, consoante dicção do art. 456 da CLT. (TRT 17^a R. – RO 78400-84.2009.5.17.0011 – Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite – DJe 17.01.2011 – p. 34)

Dessa maneira, considerando que atividade de abastecedor, também envolve o descarregamento do caminhão e que as demais atividades exercidas pelo reclamante eram inerentes entre si e compatíveis com sua condição pessoal, julga-se improcedente o pedido de adicional por acúmulo de função e reflexos.

E) DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

As diferenças de verbas rescisórias requeridas na inicial são decorrentes de eventuais parcelas deferidas nesta ação. Desse modo, o pagamento das diferenças já foi determinado no item C, desta sentença, como reflexos do pagamento de horas extras, única parcela oriunda do contrato de trabalho deferida no presente feito.

F) MULTA DO ARTIGO 467, DA CLT

Na hipótese dos autos, inexistem verbas rescisórias incontroversas, razão pela qual julga-se improcedente o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT.

G) JUSTIÇA GRATUITA

A assistência judiciária integral e gratuita é garantia assegurada constitucionalmente ao hipossuficiente, assim considerado, segundo o artigo 790 da CLT, em sua nova redação conferida pela Lei 13.467/2017, como todo aquele que comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo, sendo tal situação presumida àqueles que percebem salário igual ou inferior à 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Na hipótese dos autos, considerando que a parte reclamante encontra-se desempregada e não demonstrado que a mesma possui outra fonte de

renda em patamar igual ou superior à 40% do limite máximo do valor do benefício do RGPS, presume-se que sua situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo próprio ou de sua família.

Dessa maneira, preenchidos os requisitos do arcabouço normativo acima indicado, defere-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

H) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A da CLT, é devido ao advogado da parte reclamante o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor do crédito líquido apurado na presente reclamação trabalhista em favor da parte autora.

Por outro lado, o cenário dos autos indica a hipótese de sucumbência recíproca, situação em que também são devidos honorários ao advogado da parte reclamada, nos termos do parágrafo quarto do artigo 791-A da CLT, também em importe correspondente a 10% do valor do(s) pedido(s) julgado(s) totalmente improcedente(s) (observado o(s) valor(es) indicado(s) na petição exordial para cada parcela julgada totalmente improcedente).

Acontece que, considerando o disposto no § 4º do referido dispositivo legal, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

Registre-se que na sessão plenária do dia 20 de outubro de 2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 5.766, que discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei 13.467/17 relativos ao acesso à Justiça do Trabalho da parte beneficiária da justiça gratuita e à responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. Prevaleceu o voto médio do ministro Alexandre de Moraes, pela procedência parcial da ação, para julgar a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, com a relação que lhe foi dada pela lei 13.467/17, não permitindo a dedução dos créditos deferidos na presente ação ou em outra demanda trabalhista em favor da parte beneficiária da justiça gratuita."

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolve a 2ª Vara do Trabalho de Santa Rita/PB, rejeitar a preliminar de inépcia do pedido; declarar

a prescrição dos pedidos condenatórios anteriores a 21/09/2017; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **ELINALDO INÁCIO FERREIRA** em face de **MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA**, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo, como se nele estivessem transcritos.

Valores a apurar em regular liquidação de sentença, por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei.

No tocante à época própria da correção monetária, serão observados o artigo 39, da Lei n. 8177/91 e o artigo 879, parágrafo 7º, da CLT, em sua redação conferida pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), além do disposto na Súmula 381 do C. TST. Entretanto, considerando que existe decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) declarando inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas, deverão os cálculos de liquidação utilizar o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, conforme modulação de efeitos autorizada no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021.

Deverá a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos fiscais, acaso incidentes, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.541/92 e Súmula 368 do C. TST, observado o Decreto 3000/99, artigos 114 a 116 do Código Tributário Nacional e Lei 7713/88 (já com as modificações da Lei 12.350/2010 e a correspondente instrução normativa (1127/2011). Não deverá incidir imposto de renda sobre os juros moratórios.

Quanto aos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) a reclamada (na qualidade de empregadora) será a responsável pelo recolhimento das contribuições sociais que lhe digam respeito e também daquelas devidas pelo reclamante (na condição de empregado); b) faculto à reclamada reter do crédito do reclamante as importâncias relativas aos recolhimentos que couberem ao reclamante, observando-se o limite máximo dos salário-de-contribuição; c) as contribuições sociais incidem sobre as parcelas de natureza salarial, reconhecidas nesta sentença, nos termos do artigo 28, da Lei n. 8.212/91 e 214, do Decreto n. 3048/99; d) as alíquotas serão as previstas na lei; e) a apuração dos valores devidos a título de contribuição social será feita mensalmente (mês a mês), ou seja, de acordo com a "época própria"; f) o termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente seguinte à data-limite para o

recolhimento das contribuições sociais, de acordo com o art. 30 da Lei 8.212/91, para efeito de atualização monetária e cálculo de juros de mora, que deverão ser feitos segundo as regras próprias de cobrança do crédito previdenciário.

Custas da reclamação trabalhista pela reclamada, equivalentes a R\$ 300,00, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00, arbitrado à condenação para os efeitos legais.

Honorários advocatícios pelas partes, na forma da fundamentação.

Oficie-se ao Eg. TRT para pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes.

No tocante à intimação da União (art. 832, § 5º, da CLT), observe-se o disposto na Portaria MF nº 176/10 (DOU, 23.02.2010).

Cumpra-se.

Nada mais.

1 - "Curso de Direito Civil Brasileiro", 7º vol., "Responsabilidade Civil", Editora Saraiva, São Paulo, 1999, págs. 60/61

SANTA RITA/PB, 09 de março de 2023.

AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ceef81 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
Juiz do Trabalho Substituto



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 2^a VARA
DO TRABALHO DE SANTA RITA – ESTADO DA PARAÍBA – 13^a REGIÃO.**

Processo nº 0000746-09.2022.5.13.0033

Reclamante: Elinaldo Inacio Ferreira

Reclamada: Multigiro Comercio e Distribuição LTDA.

MULTIGIRO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., já devidamente qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, vem, mui respeitosamente perante a presença de V.Exa., através de seu advogado legalmente constituído e que ao final subscreve, apresentar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO

com fulcro no artigo 897-A¹ da CLT c/c o artigo 489, § 1º, IV² e 1.022³, ambos do CPC, em face da decisão que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Reclamação Trabalhista movida por **ELINALDO INACIO FERREIRA**.

I. DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. A decisão, ora embargada, foi publicada no dia **13 de março de 2023 (segunda-feira)**, se iniciando o prazo para recurso no dia **14 de março de 2023 (terça-feira)**. Desse modo, o prazo para se opor embargos

¹ **Art. 897-A** Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

² **Art. 489.** São elementos essenciais da sentença: (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocatória, sentença ou acórdão, que: **I** - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; **II** - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; **III** - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; **IV** - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; **V** - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; **VI** - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

³ **Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: **I** - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; **II** - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III** - corrigir erro material. **Parágrafo único.** Considera-se omissa a decisão que: **I** - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; **II** - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

de declaração finda no dia **20 de março de 2023 (segunda-feira)**, considerando o disposto nos arts. 897-A, *caput*, e 775⁴, *caput*, ambos da CLT.

2. Portanto, os presentes embargos de declaração são tempestivos.

II. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

3. O artigo 897-A, *caput*, da CLT dispõe:

Art. 897-A – Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

4. O artigo 1.022 do CPC, aplicável a supletivamente ao processo do trabalho, conforme disposição do artigo 9º da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, dispõe:

Art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único – Considera-se omissa a decisão que:

I – Deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – Incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

5. O artigo 489, § 1º, do CPC, por sua vez dispõe, em seus incisos IV, que:

Art. 489. (...)

§ 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocatória, sentença ou acórdão, que:

⁴ **Art. 775.** Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

IV – Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

II.1. Do Efeito Modificativo

6. Considerando que a referida omissão inviabilizou a correta conclusão do direito, conduzindo ao indevido provimento do pedido de Horas Extras, tem-se por via de consequência o reconhecimento dos presentes Embargos de Declaração com efeito modificativo, nos termos do art. 897-A da CLT.

7. Portanto, deve ser acatado o presente embargo no seu efeito infringente, como amplamente aceito pela jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. EFEITOS INFRINGENTES. Procedem os embargos declaratórios quando constatado **vício no julgado apto a lhe atribuir efeitos infringentes**, complementando-se, assim, a prestação jurisdicional, nos termos dos artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT. (TRT-1 - RO: 00122189220155010483 RJ, Relator: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL, Terceira Turma, Data de Publicação: 02/10/2017)

8. Por tais razões que, diante da manifesta omissão que caracteriza vício na decisão proferida, conduzindo à sua necessária revisão, tem-se cabível os efeitos infringentes pleiteados na presente peça.

III. DA OMISSÃO

III.1. Da Inexistência De Horas Extras. Exceção Prevista no Art. 62 da CLT. Convenção Coletiva do Trabalho - CCT

9. A omissão ocorre quando a decisão falta clareza em sua redação, especialmente quando deixa de considerar matéria (fática ou de direito) amplamente debatida nos autos.

10. Nos termos do art. 1.022, parágrafo único do CPC, cabem embargos de declaração por omissão para sanar "decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento", bem como o disposto no art. 489 do CPC:

11. Quanto ao tema, assim decidiu o MM. Juízo (*Sentença – id. 1ceef81 – Fls.: 422 a 425*):

C) HORAS EXTRAS

Requereu o autor o pagamento das horas extras excedentes à oitava hora diária e 44^a hora semanal, com os devidos reflexos (inclusive em decorrência da supressão do intervalo intrajornada), ao argumento de que, contratado para trabalhar 44h semanais, sempre ultrapassava esse limite, trabalhando, de segunda à quinta-feira, das 8h às 12h e 13h às 20h e, nas sextas-feiras, até 17h e também viajando para outras cidades, nas quais passava cerca de três ou quatro dias.

A empresa reclamada, por sua vez, alegou que o reclamante não estava sujeito ao controle de ponto ou fiscalização de sua jornada de trabalho, pois trabalhava externamente, estando enquadrado, portanto, na exceção prevista no artigo 62 da CLT. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Data vênia, nos termos do artigo 818 da CLT, por se tratar de um regime de exceção e fato obstativo do direito do reclamante às horas extras, deveria a empresa reclamada comprovar que as atividades do autor eram externas e de impossível fiscalização, na forma estabelecida no artigo 62 da CLT. Entretanto, não se desincumbiu desse ônus processual.

Ao contrário, a prova oral colhida em audiência revelou que, durante todo o contrato de trabalho, havia a possibilidade de controle de jornada e fiscalização de seu cumprimento, sendo apenas uma opção da reclamada não fazê-lo.

A contestação apresentada e os depoimentos do preposto da reclamada, bem como das testemunhas deixaram claro ao Juízo que o autor cumpria rotas previamente estabelecidas pela empresa, sendo plenamente possível a realização de contatos via telefone celular e tablet, ou seja, o horário de trabalho não era de impossível controle, podendo, dessa forma, ser objeto de fiscalização.

Ora, a exceção prevista no artigo 62 da CLT só abrange aqueles empregados cuja fiscalização da jornada de trabalho se mostra incompatível com suas funções ou de impossível implementação o que não ocorria com o reclamante. Nesse sentido, peço vênia para colacionar os julgados abaixo:

MOTORISTA – HORAS EXTRAS – ATIVIDADE EXTERNA – O fato de o empregado realizar serviço externo não implica, por si só, o enquadramento na regra do artigo 62, inciso I, da CLT. Imprescindível que a atividade seja incompatível com a fixação de horário de trabalho, nos exatos termos da norma. (TRT 4^a R. – RO 00205-2006-802-04-00-5 – Rel^a Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo) HORAS EXTRAS – TRABALHO EXTERNO – ARTIGO 62 DA CLT – Prova oral e documental que afasta o enquadramento da situação do autor no artigo 62, I, da CLT, demonstrando que a reclamada efetivamente detinha condições de aferir as jornadas praticadas pelo

reclamante. Descumprimento do dever de documentação imposto pelo art. 74, § 3º, da CLT. Jornada arbitrada que se mostra em consonância com a prova oral colhida. Recurso a que se nega provimento. (TRT 4ª R. – RO 01178-2005-015-04-00-8 – Relª Juíza Ione Salin Gonçalves)

HORAS EXTRAS – ATIVIDADE EXTERNA – A regra do art. 62, inciso I, da CLT apenas se aplica ao empregado que desenvolve atividade externa incompatível com a fixação de jornada de trabalho e não a todo empregado que presta serviço externo. Esse requisito (incompatibilidade de fixação de jornada) não se confunde com a falta de controle da jornada ou com a simples prestação de serviço externo. (TRT 5ª R. – RO 00047-2006-039-05-00-9 – 4ª T. – Rel. Juiz Conv. Edilton Meireles.

Como visto, a exceção prevista no artigo 62 da CLT é dirigida aos trabalhadores cuja fiscalização da jornada de trabalho se mostra incompatível com suas funções o que não ocorria com o reclamante, pois, no seu caso, a empresa reclamada tinha totais condições de acompanhar e aferir sua jornada de trabalho, seja através de ligações em aparelhos celulares ou tablets, seja através das mensagens enviadas no início ou final de cada serviço.

A previsão de configuração da hipótese prevista no artigo 62 da CLT, estabelecida no contrato de trabalho ou em instrumentos normativos, é irrelevante, eis que no Direito Individual do Trabalho impera o princípio de primazia da realidade, importando mais o fundo do que a forma dos atos praticados (arts. 9 e 444 da CLT), inquinando de nulidade os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos direitos celetistas.

Diante do cenário exposto, afasta o Juízo a exceção prevista no art. 62, da CLT.

Quanto à jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo autor, cumpre destacar que a reclamada não impugnou a jornada de trabalho descrita na exordial, fundamentando a tese de defesa, apenas, na suposta inserção do autor na exceção prevista no artigo 61, da CLT.

Nesse contexto, acolhe o Juízo, como verdadeira, a jornada de trabalho informada na inicial (segunda à quinta-feira, das 8h às 12h e 13h às 20h e, nas sextas-feiras, das 08h às 17h, com o mesmo intervalo)

Diante desse cenário, julga-se parcialmente procedente o pedido de pagamento de horas extras, de acordo com a jornada fixada acima (08h às 20h, com 1 hora de intervalo, de

segunda à quinta-feira, e, nas sextas-feiras, 08h às 17h, com o mesmo intervalo), observadas as seguintes diretrizes:

a) será extraordinária a jornada que ultrapassar as 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração pelo módulo diário, a fim de se evitar o pagamento dobrado, com base na seguinte jornada de trabalho: de segunda à sexta-feira, das 08h às 20h, com 1 hora de intervalo e, nas sextas-feiras, 08h às 17h, com o mesmo intervalo.

b) a evolução salarial do reclamante;

c) o adicional legal de 50%;

d) o divisor 220;

e) a base de cálculo na forma da Súmula 264 do C. TST;

f) os dias efetivamente trabalhados (exclusão dos períodos de férias e licenças);

Por consequência lógica, procede a integração das horas extras, por habituais, sobre repouso semanal remunerado, décimo terceiros salários, férias + 1/3, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%.

Quanto aos intervalos, considerando a jornada de trabalho reconhecida pelo Juízo, não há que se falar em pagamento de horas extras por supressão do intervalo intrajornada, eis que devidamente observado o intervalo mínimo previsto no artigo 71 da CLT.

12. Neste caso, nota-se que a decisão sequer menciona os argumentos apresentados na defesa, quanto ao controle de jornada autorizado pela Convenção Coletiva do Trabalho – CCT, nos moldes do art. 62 da CLT, desconsiderando todo arrazoado sobre o tema trazido na peça (*Contestação – id. d787a21 – Fls.: 116 a 120*).

13. Cumpre ressaltar que a Cláusula Décima Segunda, Paragrafo terceiro, da CCT, define que "Os ajudantes de armazenagem, coleta, entrega e estoquista que perceberem as diárias nos termos desta cláusula, **estarão regidos pelo art. 62 inc. I da CLT**, quanto ao seu controle de frequência". Destaque-se, ainda, que em Audiência o Reclamante confirma o recebimento das diárias prevista na CCT, senão vejamos (*Ata de Audiência – id. eb74075 – Fls.: 368 e 369*):

(...) que o reclamante recebia o pagamento de uma ajuda de custo prevista de acordo com a convenção coletiva da categoria para despesas com alimentação, que era livremente utilizada por ele; (...)

14. Dessa forma, a decisão embargada deixou de analisar matéria indispensável à correta análise do direito pleiteado.

IV. DOS PEDIDOS.

15. Diante de tudo que foi exposto, requer a embargante que este Insigne Juízo conheça dos presentes embargos de declaração concedendo-lhe o efeito modificativo para sanar a **omissão** dos argumentos constante na defesa com o fito de promover a justiça.

16. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Natal/RN, 20 de março de 2023.

Joaquim Manoel de Meiroz Grilo Raposo
OAB/RN 3.847

Alberto Barreira Picinin
OAB/RN 13.736





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de aplicação de efeito modificativo, determino que sejam notificados os embargados para, querendo, no prazo legal, manifestarem-se sobre os embargos declaratórios opostos (ID. #id: b1c291e).

SANTA RITA/PB, 20 de março de 2023.

JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4172632 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de aplicação de efeito modificativo, determino que sejam notificados os embargados para, querendo, no prazo legal, manifestarem-se sobre os embargos declaratórios opostos (ID. #id: b1c291e).

SANTA RITA/PB, 20 de março de 2023.

JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
 2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
 AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
 RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte reclamada alegando a existência de omissão no julgado.

Conheço os embargos, eis que tempestivos.

FUNDAMENTAÇÃO

Razão não assiste à parte embargante.

A sentença recorrida apreciou todos os pedidos e causa de pedir, bem como os argumentos defesa, apresentando de forma clara, coerente e lógica os argumentos que fundamentaram a decisão do Juízo sobre todos as matérias ventiladas.

Assim, caso entenda equivocada a decisão, a parte deverá interpor o recurso próprio para reforma do julgado, pois os embargos de declaração estão restritos às hipóteses previstas no art. 897-A, da CLT, não se prestando a provocar o reexame de questões já decididas, nem para a discussão do acerto ou desacerto de tese adotada pelo órgão julgador, ou ainda, para reapreciação das provas produzidas, ainda que sob a alegação de utilização de uma premissa equivocada.

O seja, para a reforma da decisão, a embargante deverá interpor o recurso próprio, sendo inservível para tal propósito, o presente remédio processual.

Corroborando esse entendimento, registro julgados proferidos pelo TST:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados." (ED-AIRR - 6640-47.2005.5.15.0116, TST 5^a TURMA, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 06/10/2010, Data de Publicação: DEJT 15/10/2010).

Não se acolhem os embargos de declaração quando a pretensão recursal direciona-se à rediscussão das razões de decidir, sobretudo quando não há no acórdão embargado omissão a ser sanada. Inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento. (ED-Ag-AIRR-87440-73.2008.5.01.00750, TST 5ª TURMA, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 06/04/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011)

Registre-se que o princípio do livre convencimento motivado, que continua presente em nosso ordenamento jurídico com o Novo Código de Processo Civil (art. 371), possibilita ao juízo firmar o seu convencimento, livremente, desde que fundamente sua decisão.

Nesse particular, o Magistrado não está obrigado a refutar todos os elementos de prova e a totalidade dos argumentos expendidos pelas partes, se o fundamento da decisão torná-los irrelevantes, seja porque estão implicitamente afastados, seja por se mostrarem contraditórios com a fundamentação da decisão.

Assim, já decidiu o TRT da 1ª Região:

TESTEMUNHA. VALORAÇÃO DA PROVA. A valoração da prova é regida pelo princípio do livre convencimento motivado. O ordenamento processual concede ao órgão jurisdicional a possibilidade de livre apreciação da prova desde que explice os motivos que o levaram às suas conclusões. É o disposto nos artigos 131 do CPC/73 e 371 do NCPC. Por conseguinte, ninguém melhor do que o juiz que colheu a prova oral para aferir a sua credibilidade. (RO 00114471120135010055, TRT 1ª Região, 6ª Turma, Relator Des. Marcos de Oliveira Cavalcante, Publicação 31/03/2016)

Dessa maneira, inexistindo no julgado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, devem ser rejeitados os presentes Embargos de Declaração.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, resolve a 2a Vara do Trabalho de Santa Rita /PB conhecer os embargos de declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Intimem-se.

Nada mais.

SANTA RITA/PB, 31 de março de 2023.

AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO - Juntado em: 31/03/2023 15:14:36 - a346d32
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/2303311514157250000021044789?instancia=1>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
Número do documento: 2303311514157250000021044789



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a346d32 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
Juiz do Trabalho Substituto



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 2^a VARA
DO TRABALHO DE SANTA RITA – ESTADO DA PARAÍBA – 13^a REGIÃO.**

Processo nº: 0000746-09.2022.5.13.0033

Reclamante: Elinaldo Inacio Ferreira

Reclamado: Multigiro Distribuidora LTDA

MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA, já devidamente qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista movida em seu desfavor por **ELINALDO INACIO FERREIRA**, igualmente qualificada, através de seus advogados e bastante procuradora *in fine* assinado, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente com fulcro no art. 895, “a” da CLT.

RECURSO ORDINÁRIO

com fundamento nas razões fáticas e de direito a seguir explanadas, requerendo que o presente recurso seja recebido, autuado e, atendidas as formalidades de estilo, remetido, ao exame do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região.

Sendo o presente recurso tempestivo e estando devidamente preparado, requer-se a intimação do Reclamante, ora Recorrida, para, querendo, acostar aos autos suas contrarrazões.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 18 de abril de 2023.

Joaquim Manoel de M. G. Raposo
OAB/RN 3847

Alberto Barreira Picinin
OAB/RN 13.736



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA 13^a REGIÃO

Processo nº: 0000746-09.2022.5.13.0033

Reclamante: Elinaldo Inacio Ferreira

Reclamado: Multigiro Distribuidora LTDA

***Colenda Turma,
Nobres Julgadores.***

1. A douta sentença prolatada pelo Juízo *a quo* encontra-se divorciada das razões de fato e de direito constantes nos autos, não podendo subsistir, *data vénia*, nas partes ora atacadas, razão pela qual deve a r. decisão ser reformada por esse Egrégio Tribunal.

2. Saliente-se, por oportuno, que o prévio depósito recursal foi regularmente realizado pelo valor do teto arbitrado pela instrução normativa do TST, recolhidas custas tempestivamente e a parte irresignada encontra-se devidamente representada nos autos, razão pela qual restam cumpridos todos os requisitos de admissibilidade que autorizam o conhecimento e o trânsito do presente recurso ordinário, que se fundamenta pelo permissivo contido na alínea "a", do art. 895, da CLT.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

3. É o presente Recurso Ordinário totalmente tempestivo, uma vez que a sentença ora vergastada foi publicada em Diário Eletrônico no dia **03 de abril de 2023 (segunda-feira)**, iniciando o prazo para interposição de recurso no dia útil seguinte **04 de abril de 2023 (terça-feira)**. Assim, o **octódio legal encerra no dia 18 de abril de 2023 (terça-feira)**. Tempestivo, portanto, o presente Recurso Ordinário.

4. Em anexos encontram-se os comprovantes de depósito recursal e de pagamento de custas, observando-se o limite legal, conforme ATO



SEGJUD.GP 430/2022¹. Cabível, portanto, o recurso ora interposto, eis que satisfeitos todos os pressupostos para a sua admissibilidade.

II. DOS CONTORNOS FÁTICOS DO CASO

5. Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por **ELINALDO INACIO FERREIRA**, em face da **MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA**, alegando que iniciou a prestação de serviço em **02 de julho de 2012**, exercendo a função de abastecedor e posteriormente passou a acumular funções, exercendo, também, a de ajudante de motorista. Aduz, ainda, que laborava das 8h às 12h e das 13h às 20h, percebia salário fixo, vale alimentação e diárias de viagens. Por fim, afirma que teve seu contrato rescindido em julho de 2021, sem justa causa, mesmo estando inapto, devido as dores de coluna.

6. Em sua defesa a Empresa-Reclamada, ora Recorrente, argumentou a inexistência de doença ocupacional e consequentemente indevido o pedido de danos morais, juntando para tanto ASO Demissional comprovando a aptidão do mesmo. Argumentou, também, a inexistência de horas extras, ante ao enquadramento do Reclamante na exceção prevista no art. 62 da CLT, assim como a dispensa prevista na CCT.

7. Posto isto, o juízo *a quo* fazendo uso de suas atribuições proferiu a r. sentença nos seguintes termos, vejamos:

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolve a 2ª Vara do Trabalho de Santa Rita/PB, rejeitar a preliminar de inépcia do pedido; declarar a prescrição dos pedidos condenatórios anteriores a 21/09/2017; e, no mérito, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por ELINALDO INÁCIO FERREIRA em face de MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo, como se nele estivessem transcritos.

Valores a apurar em regular liquidação de sentença, por cálculos.

¹https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/203753/2022_ato0430.pdf?sequence=1&isAllowed=y



Juros e correção monetária na forma da lei.

No tocante à época própria da correção monetária, serão observados o artigo 39, da Lei n. 8177/91 e o artigo 879, parágrafo 7º, da CLT, em sua redação conferida pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), além do disposto na Súmula 381 do C. TST. Entretanto, considerando que existe decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) declarando inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas, deverão os cálculos de liquidação utilizar o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, conforme modulação de efeitos autorizadano julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021.

Deverá a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos fiscais, acaso incidentes, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.541/92 e Súmula 368 do C. TST, observado o Decreto 3000/99, artigos 114 a 116 do Código Tributário Nacional e Lei 7713/88 (já com as modificações da Lei 12.350/2010 e a correspondente instrução normativa 1127/2011). Não deverá incidir imposto de renda sobre os juros moratórios.

Quanto aos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) reclamada (na qualidade de empregadora) será a responsável pelo recolhimento das contribuições sociais que lhe digam respeito e também daquelas devidas pelo reclamante (na condição de empregado); b) faculto à reclamada reter do crédito do reclamante as importâncias relativas aos recolhimentos que couberem ao reclamante, observando-se o limite máximo dos salário-de-contribuição; c) as contribuições sociais incidem sobre as parcelas de natureza salarial, reconhecidas nesta sentença, nos termos do artigo 28, da Lei n. 8.212/91 e 214, do Decreto n. 3048/99; d) as alíquotas serão as previstas na lei; e) a apuração dos valores devidos a título de contribuição social será feita mensalmente (mês a mês), ou seja, de acordo com a "época própria"; f) o termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente seguinte à data-limite para o recolhimento das contribuições sociais, de acordo com o art. 30 da Lei 8.212/91, para efeito de atualização monetária e cálculo de juros de mora, que deverão ser feitos segundo as regras próprias de cobrança do crédito previdenciário.



Custas da reclamação trabalhista pela reclamada, equivalentes a R\$ 300,00, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00, arbitrado à condenação para os efeitos legais.

Honorários advocatícios pelas partes, na forma da fundamentação.

*Oficie-se ao Eg. TRT para pagamento dos honorários periciais.
Intimem-se as partes.*

No tocante à intimação da União (art. 832, § 5º, da CLT), observe-se o disposto na Portaria MF nº 176/10 (DOU, 23.02.2010).

Cumpra-se.

Nada mais.

1 - "Curso de Direito Civil Brasileiro", 7º vol., "Responsabilidade Civil", Editora Saraiva, São Paulo, 1999, págs. 60/61

SANTA RITA/PB, 09 de março de 2023.

*AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
Juiz do Trabalho Substituto*

8. Ocorre que, consoante ficará demonstrado abaixo, a sentença proferida pelo Juízo *a quo* merece reforma.

III. DO MÉRITO RECURSAL

III.1. Da Inexistência de Horas Extras. Reclamante Excluído do Controle de Ponto. Exceção Prevista no Art. 62 da CLT. Exceção Prevista na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Terceiro, da CCT.

9. Nessa vereda, a r. sentença assim resolveu a lide, *in verbis*:

C) HORAS EXTRAS

Requereu o autor o pagamento das horas extras excedentes à oitava hora diária e 44ª hora semanal, com os devidos reflexos (inclusive em decorrência da supressão do intervalo intrajornada), ao argumento de que, contratado para trabalhar 44h semanais, sempre ultrapassava esse limite, trabalhando, de segunda à quinta-feira, das 8h às 12h e 13h às 20h e, nas sextas-feiras, até 17h e também viajando para outras cidades, nas quais passava cerca de três ou quatro dias.



A empresa reclamada, por sua vez, alegou que o reclamante não estava sujeito ao controle de ponto ou fiscalização de sua jornada de trabalho, pois trabalhava externamente, estando enquadrado, portanto, na exceção prevista no artigo 62 da CLT. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Data vénia, nos termos do artigo 818 da CLT, por se tratar de um regime de exceção e fato obstativo do direito do reclamante às horas extras, deveria a empresa reclamada comprovar que as atividades do autor eram externas e de impossível fiscalização, na forma estabelecida no artigo 62 da CLT. Entretanto, não se desincumbiu desse ônus processual.

Ao contrário, a prova oral colhida em audiência revelou que, durante todo o contrato de trabalho, havia a possibilidade de controle de jornada e fiscalização de seu cumprimento, sendo apenas uma opção da reclamada não fazê-lo.

A contestação apresentada e os depoimentos do preposto da reclamada, bem como das testemunhas deixaram claro ao Juízo que o autor cumpria rotas previamente estabelecidas pela empresa, sendo plenamente possível a realização de contatos via telefone celular e tablet, ou seja, o horário de trabalho não era de impossível controle, podendo, dessa forma, ser objeto de fiscalização.

Ora, a exceção prevista no artigo 62 da CLT só abrange aqueles empregados cuja fiscalização da jornada de trabalho se mostra incompatível com suas funções ou de impossível implementação o que não ocorria com o reclamante. Nesse sentido, peço vénia para colacionar os julgados abaixo:

MOTORISTA – HORAS EXTRAS – ATIVIDADE EXTERNA – O fato de o empregado realizar serviço externo não implica, por si só, o enquadramento na regra do artigo 62, inciso I, da CLT. Imprescindível que a atividade seja incompatível com a fixação de horário de trabalho, nos exatos termos da norma. (TRT 4^a R. – RO 00205-2006-802-04-00-5 – Rel^a Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

HORAS EXTRAS – TRABALHO EXTERNO – ARTIGO 62 DA CLT – Prova oral e documental que afasta o enquadramento da situação do autor no artigo 62, I, da CLT, demonstrando que a reclamada efetivamente detinha condições de aferir as jornadas praticadas pelo reclamante. Descumprimento do dever de documentação imposto pelo art. 74, § 3º, da CLT. Jornada arbitrada que se mostra em consonância com a prova oral colhida. Recurso a que se nega provimento. (TRT 4^a R. –



RO 01178-2005-015-04-00-8 - Rel^a Juíza Ione Salin Gonçalves)

HORAS EXTRAS – ATIVIDADE EXTERNA – A regra do art. 62, inciso I, da CLT apenas se aplica ao empregado que desenvolve atividade externa incompatível com a fixação de jornada de trabalho e não a todo empregado que presta serviço externo. Esse requisito (incompatibilidade de fixação de jornada) não se confunde com a falta de controle da jornada ou com a simples prestação de serviço externo. (TRT 5^a R. – RO 00047-2006-039-05-00-9 – 4^a T. – Rel. Juiz Conv. Edilton Meireles.

Como visto, a exceção prevista no artigo 62 da CLT é dirigida aos trabalhadores cuja fiscalização da jornada de trabalho se mostra incompatível com suas funções o que não ocorria com o reclamante, pois, no seu caso, a empresa reclamada tinha totais condições de acompanhar e aferir sua jornada de trabalho, seja através de ligações em aparelhos celulares ou tablets, seja através das mensagens enviadas no início ou final de cada serviço.

A previsão de configuração da hipótese prevista no artigo 62 da CLT, estabelecida no contrato de trabalho ou em instrumentos normativos, é irrelevante, eis que no Direito Individual do Trabalho impera o princípio de primazia da realidade, importando mais o fundo do que a forma dos atos praticados (arts. 9º e 444 da CLT), inquinando de nulidade os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos direitos celetistas.

Diante do cenário exposto, afasta o Juízo a exceção prevista no art. 62, da CLT.

Quanto à jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo autor, cumpre destacar que a reclamada não impugnou a jornada de trabalho descrita na exordial, fundamentando a tese de defesa, apenas, na suposta inserção do autor na exceção prevista no artigo 61, da CLT.

Nesse contexto, acolhe o Juízo, como verdadeira, a jornada de trabalho informada na inicial (segunda à quinta-feira, das 8h às 12h e 13h às 20h e, nas sextas-feiras, das 08h às 17h, com o mesmo intervalo)

Diante desse cenário, julga-se parcialmente procedente o pedido de pagamento de horas extras, de acordo com a jornada fixada acima (08h às 20h, com 1 hora de intervalo, de segunda à quinta-feira, e, nas sextas-feiras, 08h às 17h, com o mesmo intervalo), observadas as seguintes diretrizes:



a) será extraordinária a jornada que ultrapassar as 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração pelo módulo diário, a fim de se evitar o pagamento dobrado, com base na seguinte jornada de trabalho: de segunda à sexta-feira, das 08h às 20h, com 1 hora de intervalo e, nas sextas-feiras, 08h às 17h, com o mesmo intervalo.

b) a evolução salarial do reclamante;

c) o adicional legal de 50%;

d) o divisor 220;

e) a base de cálculo na forma da Súmula 264 do C. TST;

f) os dias efetivamente trabalhados (exclusão dos períodos de férias e licenças);

Por consequência lógica, procede a integração das horas extras, por habituais, sobre repouso semanal remunerado, décimo terceiros salários, férias + 1/3, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%.

Quanto aos intervalos, considerando a jornada de trabalho reconhecida pelo Juízo, não há que se falar em pagamento de horas extras por supressão do intervalo intrajornada, eis que devidamente observado o intervalo mínimo previsto no artigo 71 da CLT.

10. Em suma, a r. sentença deu provimento ao pedido de horas extras, afirmando que o Reclamante não se enquadra na exceção prevista no art. 62 da CLT, visto que "a empresa reclamada tinha totais condições de acompanhar e aferir sua jornada de trabalho, seja através de ligações em aparelhos celulares ou tablets, seja através das mensagens enviadas no início ou final de cada serviço".

11. Tais fundamentos não condiz com a realidade. Embora se possa admitir a possibilidade de controle de jornada por meio telemáticos, o Reclamante estava enquadrado nas exceções previstas no Art. 62 da CLT, assim como na Cláusula Décima Segunda, Paragrafo Terceiro da CCT.

12. Conforme amplamente exposto na Contestação, a Convenção Coletiva de Trabalho, anexada aos autos (*id. 10b6baf – Fls.: 285*), exclui do controle de jornada os ajudantes de motorista que perceberem diárias ou vale-refeição, vejamos:



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIÁRIA AJUDANTE DE ARMAZENAMENTO, COLETA, ENTREGA E ESTOQUISTA

Aos empregados ajudantes de armazenagem e estoquista, que na eventualidade exerçam atividade externa de **coleta e entrega**, fica assegurado o pagamento de diária ao mesmo, nos seguintes valores:

- a) diária intermunicipal ou interestadual com pernoite R\$ 53,70 (cinquenta e três reais e setenta centavos)
- b) diária intermunicipal ou interestadual sem pernoite R\$ 16,10 (dezesseis reais e dez centavos)
- c) diária na circunscrição estabelecida no caput da cláusula primeira em relação a grande João Pessoa, R\$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam isentos do pagamento das diárias estabelecidas nas letras "b" e "c", os empregadores que fornecerem a refeição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam isentos do pagamento da diária estabelecida na letra "a" os empregadores que fornecerem a hospedagem e refeição em alojamento próprio ou custeada pela empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os ajudantes de armazenagem, coleta, entrega e estoquista que perceberem as diárias nos termos desta cláusula, estarão regidos pelo art. 62 inc. I da CLT, quanto ao seu controle de frequência.

PARÁGRAFO QUARTO: Por atividade eventual entende-se aquela cujo exercício não ultrapasse o limite de 30% da jornada mensal, em virtude de o trabalhador da categoria "AJUDANTE DE MOTORISTA", em jornada habitual, encontrarse vinculado ao Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias do Estado da Paraíba, conforme carta sindical oficial.

13. Conforme exposto, a CCT define que "Os ajudantes de armazenagem, coleta, entrega e estoquista que perceberem as diárias nos termos desta cláusula, estarão regidos pelo art. 62 inc. I da CLT, quanto ao seu controle de frequência". Destaque-se, ainda, que em Audiência o Reclamante confirma o recebimento das diárias prevista na CCT, senão vejamos (Ata de Audiência - id. eb74075 - Fls.: 368 e 369):

(...) que o reclamante recebia o pagamento de uma ajuda de custo prevista de acordo com a convenção

Página 9



coletiva da categoria para despesas com alimentação, que era livremente utilizada por ele; (...)

14. Nesse passo, cumpre frisar as determinações prevista no art. 611-A, inciso X, da CLT, *in verbis*:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:
 (...)
X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

15. Nesse ponto, o art. 611-A da CLT, tem como premissa o princípio da intervenção mínima, já que o negociado fará lei entre as partes. Ainda que contrário ao previsto na legislação, **o instrumento coletivo não poderia ser revisto pelo Judiciário, exceto se constatado vício no negócio jurídico firmado entre as partes conforme previsto na nova redação do § 3º do art. 8º da CLT**:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.
 (...)
§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

16. Assinale-se, ainda, que o princípio da contrapartida, previsto no § 2º, art. 611-A da CLT, estabelece que a inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho **não ensejará sua nulidade simplesmente por não caracterizar um vício do negócio jurídico**.



17. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

'I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - TEMPO À DISPOSIÇÃO - LIQUIDAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, nos aspectos. **II) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA - SUPRESSÃO - PRECEDENTES DOS RE 590.415 E RE 895.759 DO STF - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF - PROVIMENTO.** Diante da possível violação do art. 7º, XXVI, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, quanto ao tema horas in itinere. Agravo de instrumento parcialmente provido. **III) RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO - FLEXIBILIZAÇÃO COM RESPALDO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 7º, VI, XIII, XIV E XXVI) E DA SUPREMA CORTE (RE 590.415 E RE 895.759) - VALIDADE DA CLÁUSULA DA NORMA COLETIVA EM FACE DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO.** 1. A Constituição Federal de 1988, nos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º, dispositivos autoaplicáveis e não dependentes de regulamentação específica, é clara ao admitir a flexibilização de salário e jornada mediante negociação coletiva, inclusive com sua redução, sem colocar condições para que esta se dê. 2. O Supremo Tribunal Federal prestigiou tais dispositivos constitucionais e tem revisado a jurisprudência do TST refratária à flexibilização de direitos mediante negociação coletiva, nos seguintes termos: "não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos" (RE 590.415, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/11/15). Ademais, o STF, em outro precedente, admitiu inclusive a supressão de horas in itinere, ressaltando as vantagens compensatórias existentes, mas sem condicionar a negociação à sua explicitação (RE 895.759, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 13/09/16). 3. Em artigo publicado na Revista do TST (Vol. 84/2, págs. 36-37), o Relator do



leading case no STF para o Tema 152 de repercussão geral, dando a interpretação autêntica ao julgado e louvando-se no entendimento explicitado pelo saudoso Min. Teori Zavaski, reconheceu que o Pretório Excelso adota a teoria do conglobamento para negociação coletiva, não exigindo a explicitação de vantagens compensatórias para a flexibilização de direitos, uma vez que insitas ao negócio jurídico. 4. In casu, o acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário patronal, por entender inválida a supressão das horas in itinere, por se tratar de direito indisponível do trabalhador, infenso à negociação coletiva. 5. Nesses termos, por disciplina judiciária, considerando a jurisprudência firmada pelo STF em precedente de repercussão geral, mais do que a jurisprudência não sumulada do TST que se confronta com o referido entendimento da Suprema Corte, conclui-se que a cláusula que supriu as horas in itinere é válida, razão pela qual se dá provimento ao recurso, para excluir da condenação o pagamento das referidas horas de transporte. Recurso de revista provido" (RR-21560-29.2014.5.04.0403, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 11/10/2018).

18. Portanto, não assiste razão o Reclamante, ora Recorrido, ao pagamento de horas extras, visto que o mesmo se enquadra nas exceções prevista no art. 62 da CLT. Assim, sem controle de jornada efetivo, não se tem como perceber remuneração da suposta jornada excedente.

19. Ademais, caso ainda assim entenda pela nulidade da cláusula prevista em convenção coletiva, deve-se chamar a atenção a determinação prevista no art. 611-A, § 5º, da CLT, que estabeleceu o litisconsórcio necessário legal ao **exigir que os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou do acordo coletivo participem como, obrigatoriamente, litisconsortes em ações individuais ou coletivas que tenham como objeto a anulação das cláusulas desses instrumentos**, senão vejamos:

Art. 611-A - (...) § 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos.

20. Em outras palavras, a participação do sindicato em discussões jurídicas sobre o assunto, se faz necessária até para que se façam claras as intenções e resguardos pensados coletivamente em favor da categoria.



21. De modo geral revogar em todo ou em parte um acordo coletivo, pode significar a perda de significativas de parcelas ou ganhos em prol da classe trabalhadora, assim como pode significar sintomático prejuízo à classe econômica.

22. Dessa forma, nada mais natural do que reunir as partes anuentes para, confrontando intenções com alegações de nulidade, harmonizar o contexto jurídico conforme estuário normativo o qual dá a devida imperatividade ao acordo coletivo de trabalho – intenção da Lei 13.467/17, ao escrever o § 5º (do art. 611-A da CLT).

23. Nesse contexto, recorta-se o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), pela obrigatoriedade formação do litisconsórcio:

NULIDADE DE CLÁUSULA COLETIVA. ENTES SINDICAIS SIGNATÁRIOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Nos termos do art. 611-A, § 5º, da CLT, os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em processo individual ou coletivo que tenha, como objeto, pedido de anulação de cláusulas desses instrumentos. (processo nº 0010173-32.2019.5.03.0027).

24. Nessa senda, merece reforma a sentença no tocante ao pagamento de Horas Extras.

IV. DO PEDIDO

25. **Diante do exposto**, por todos os argumentos apresentados, que Vossas Excelências se dignem de conhecer e dar provimento ao presente Recurso Ordinário, reformando a sentença ora combatida, por todos os argumentos apresentados

26. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Natal/RN, 18 de abril de 2023.

Joaquim Manoel de M. G. Raposo
OAB/RN 3847

Alberto Barreira Picinin
OAB/RN 13.736

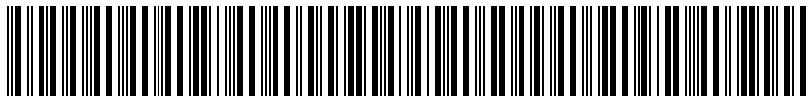
Página13

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383



Gerado a partir de https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU Judicial	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	00007460920225130033
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte/Recolhedor: Multigiro Distribuidora LTDA	CNPJ ou CPF do Contribuinte	00.728.165/0001-84
Nome da Unidade Favorecida: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A.REGIAO	UG / Gestão	080005 / 00001
Nome do Requerente/Autor:	(=) Valor do Principal	300,00
CNPJ/CPF do Requerente/Autor:	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STNAA0223DE88ACC2E948C4FD72D8100348]	(=) Valor Total	300,00

85880000003-2 00000280187-6 40000992007-8 28165000184-1

----->

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU Judicial	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo\Referência	00007460920225130033
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte/Recolhedor: Multigiro Distribuidora LTDA	CNPJ ou CPF do Contribuinte	00.728.165/0001-84
Nome da Unidade Favorecida: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A.REGIAO	UG / Gestão	080005 / 00001
Nome do Requerente/Autor:	(=) Valor do Principal	300,00
CNPJ/CPF do Requerente/Autor:	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STNAA0223DE88ACC2E948C4FD72D8100348]	(=) Valor Total	300,00

85880000003-2 00000280187-6 40000992007-8 28165000184-1

[bb.com.br] - Boleto gerado pelo sistema . 14/04/2023 07:34:12

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - PB**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA****Reclamante: ELINALDO INACIO FERREIRA****Reclamado: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.****SANTA RITA - 2 VARA DO TRABALHO****Processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 - ID 08134000000694408****Guia c/ númer. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao****pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial****Texto de Responsabilidade do Depositante: Deposito Recursal****- RO****Recibo do Pagador**

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02836.585014 10312.417172 8 93510001229638			
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ: 00.728.165/0001-84					
TRT 13A. REGIAO. PB - PROCESSO: 0000746-09.2022.5.13.0033 - 02658544000170, SANTA RITA - 2 VARA DO TRABALHO					
Beneficiário Final TRT 13A. REGIAO. PB - P - 02658544000170					
Nosso-Número 28365850110312417	Nr. Documento 81340000000694408	Data de Vencimento 15/05/2023	Valor do Documento 12.296,38	(=) Valor Pago 12.296,38	
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ					
Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X			Autenticação Mecânica		

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02836.585014 10312.417172 8 93510001229638			
Local de Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL					
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ					
Data do Documento 14/04/2023	Nr. Documento 81340000000694408	Espécie DOC ND	Aceite N	Data do Processamento 14/04/2023	Data de Vencimento 15/05/2023
Uso do Banco 81340000000694408	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X
Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 08134000000694408 Comprovante c/ n° Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção Setor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep					
(+) Desconto/Abatimento					
(+) Juros/Multa					
(=) Valor Cobrado 12.296,38					

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ: 00.728.165/0001-84					
TRT 13A. REGIAO. PB - PROCESSO: 0000746-09.2022.5.13.0033 - 02658544000170, SANTA RITA - 2 VARA DO TRABALHO					
Beneficiário Final TRT 13A. REGIAO. PB - P - 02658544000170	Código de Baixa		Ficha de Compensação		
Autenticação Mecânica -					





Emissão de comprovantes - 3º nível

G3341713042189251
17/04/2023 13:10:25

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
17/04/2023 - AUTOATENDIMENTO - 13.10.23
4361304361 SEGUNDA VIA 0081

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA
AGENCIA: 4361-3 CONTA: 5.332-5
=====
Convenio STN - GRU JUDICIAL
Codigo de Barras 8588000003-2 00000280187-6
40000992007-8 28165000184-1
Data do pagamento 17/04/2023
Valor em Dinheiro 300,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 300,00

DOCUMENTO: 041701
AUTENTICACAO SISBB: 2.7BD.AE6.0BF.521.14D

Transação efetuada com sucesso por: J6735006 JOSICLEBER JERONIMO DOS SANTOS DANT.



Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: 1449/23058-8 CPF/CNPJ: 00.728.165/0001-84 Empresa: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante:

BANCO DO BRASIL		00190 00009 02836 585014 10312 417172 8 93510001229638
Beneficiário: Razão Social:	SISTEMA DJO DEPOSITO JUDICIA SISTEMA DJO DEPOSITO JUDIC	CPF/CNPJ do beneficiário: 000.004.906-95
		Data de vencimento: 15/05/2023
		Valor do boleto (R\$): 12.296,38
		(-) Desconto (R\$): 0,00
		(+)Mora/Multa (R\$): 0,00
Pagador:	CPF/CNPJ do pagador: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA 00.728.165/0001-84	(=) Valor do pagamento (R\$): 12.296,38
Beneficiário Final:	CPF/CNPJ do beneficiário final: TRT 13A REGIAO PB P 02.658.544/0001-70	(=) Data de pagamento: 14/04/2023
Autenticação mecânica 136BC50B9F00612C0AA19A32022280372241FAF2		Pagamento realizado em espécie: Não

Operação efetuada em 14/04/2023 às 17:15:31 via Sispag, CTRL 971309441000015.

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco: www.itau.com.br/empresasSe não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

DESPACHO

I - Recebe o Juízo o Recurso Ordinário interposto #id:5db2b40, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II - Intime-se a parte adversa acerca do recurso interposto para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.

III - Decorrido o prazo assinalado no item anterior, com ou sem manifestação, encaminhem-se os presentes autos ao TRT

SANTA RITA/PB, 19 de abril de 2023.

PAULO ROBERTO VIEIRA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e164f30 proferida nos autos.

DESPACHO

I - Recebe o Juízo o Recurso Ordinário interposto #id:5db2b40, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II - Intime-se a parte adversa acerca do recurso interposto para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.

III - Decorrido o prazo assinalado no item anterior, com ou sem manifestação, encaminhem-se os presentes autos ao TRT

SANTA RITA/PB, 19 de abril de 2023.

PAULO ROBERTO VIEIRA ROCHA
Juiz do Trabalho Titular

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DA 2^a VARA DO TRABALHO
DE SANTA RITA - PB**

Recorrente: **Multigiro Distribuidora LTDA**

Recorrido: **Elinaldo Inácio Ferreira**

Processo Nº 0000746-09.2022.5.13.0033

Elinaldo Inácio Ferreira, já qualificado nos autos da reclamação trabalhista, acima numerada, em que litiga com **Multigiro Distribuidora LTDA**, vem, por seu advogado, notificado da interposição de Recurso Ordinário pelo Reclamante, com fulcro no art. 900 da CLT, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

requerendo a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região, após o cumprimento das formalidades legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sapé/PB, 02 de Maio de 2023.

Gleisse Rafaela M. C. Rosa

27.660 OAB/PB

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO**

Recorrente: **Multigiro Distribuidora LTDA**

Recorrido: **Elinaldo Inácio Ferreira**

Processo Nº 0000746-09.2022.5.13.0033

Origem: 2^a Vara do Trabalho de Santa Rita/PB

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENTA TURMA

NOBRES JULGADORES

I - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**I.I - TEMPESTIVIDADE**

O recorrido foi intimado para apresentar as contrarrazões no dia, 24 de abril de 2023, segunda-feira, iniciando o prazo na terça-feira, dia 25 de abril de 2023, sendo sua data final o dia 02 de maio de 2023, terça-feira, Tempestivo, pois, a presente manifestação.

II - MÉRITO

II.I – DAS HORAS EXTRAS

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito do autor, condenando a empresa ré ao pagamento de horas extras referente a extração das horas normais de trabalho. Em que pese o argumento que o recorrido, enquanto ajudante de motorista, cumpria jornada externa, não existindo nenhum controle do horário de trabalho do obreiro, e que por isso não recebia horas extras não deve prosperar.

O trabalho externo, por si só, não é óbice ao direito a horas extras. Como corolário do princípio da primazia da realidade, circunstâncias reais devem sobrepor as condições formais do contrato de trabalho, o que gera a inviabilidade de se normatizar a questão de forma genérica em norma coletiva.

A regra do art. 62, I não é absoluta, pois cria a [CLT](#), apenas uma presunção a de que tais empregados não estão submetidos, no cotidiano laboral, a fiscalização e controle de horário, não se sujeitando, pois, à regência das regras sobre jornada de trabalho. Desse modo, a alegação do obreiro e também de uma das testemunhas do recorrente de que as viagens eram determinadas por seus superiores, e que havia sim fiscalização por meio de ligações telefônicas ou por aplicativos de mensagens jogam totalmente por terra a alegação de que o itinerário das viagens eram feitas pelo motorista e seu ajudante.

Assim, mesmo que haja anotação da CPTS, registro no contrato de trabalho ou negociação coletiva específica, com a indicação do artigo [62](#) da [CLT](#), adotando o empregador, efetivamente, meios diretos ou indiretos de fiscalização, o empregado que realiza trabalho externo não está incluído na exceção legal.

É deste forma que entende a ampla maioria da jurisprudência conforme exposto a seguir:

"TRABALHO EXTERNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT, QUANDO COMPATÍVEL COM O CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O trabalho externo, por si só, não obsta o direito do empregado ao recebimento de horas extras, uma vez que o enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT requer a constatação de atividade externa incompatível com o controle de jornada. Entretanto, uma vez comprovado que, apesar de o empregado trabalhar fora das dependências da empresa, ela dispunha de meios para aferir a jornada e remunerar o eventual labor extraordinário, aplica-se à espécie a regra do art. 74, § 2º, da CLT". (TRT18, ROT - 0011076-69.2019.5.18.0053, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, 06/07/2020) (TRT18, ROT - 0010105-39.2021.5.18.0013, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 22/10/2021)

(TRT-18 - ROT: 00101053920215180013 GO 0010105-39.2021.5.18.0013, Relator: IARA TEIXEIRA RIOS, Data de Julgamento: 22/10/2021, 1ª TURMA)

RECURSO DA PARTE RECLAMADA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE INDIRETO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I, DA CLT. Não é qualquer labor externo que autoriza o enquadramento do empregado na hipótese do art. 62, I, da CLT, mas apenas aquele trabalho externo incompatível com a fixação de horário, até porque a referida norma afasta a aplicação de instituto de ordem pública protetivo do empregado, consistente na limitação de jornada. Significa que a exegese a ser concedida ao referido dispositivo legal deve ser restritiva, somente se justificando que um

empregado não goze da proteção legal quando a própria natureza da função desenvolvida impeça a efetiva fixação do horário de trabalho. Assim, havendo labor em sobrejornada, e não demonstrada a impossibilidade de controle do horário de trabalho, devidas são as horas extras.

(TRT-13 - ROT: 00006946520205130006 0000694-65.2020.5.13.0006,
Data de Julgamento: 26/04/2022, 1^a Turma)

Neste sentido, requer o reclamante que seja mantida a r. sentença do juízo *a quo*.

III - DOS PEDIDOS

Isto posto, requer ao e. Tribunal, neste ato representado pelo insigne Desembargador Relator, que dê provimento ao presente recurso a fim de manter a r. sentença para manter a condenação de pagamento de horas extras devidas ao reclamante.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja negado provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, nos termos da fundamentação acima.

Termos em que, pede deferimento.

Sapé/PB, 02 de maio de 2023.

Gleisse Rafaela M. C Rosa

27.660 OAB/PB





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO

ACÓRDÃO

PROCESSO n° 0000746-09.2022.5.13.0033

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

RECORRENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

RECORRIDO: ELINALDO INACIO FERREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. AJUDANTE DE ROTA. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. TRABALHO EXTERNO. EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT NÃO CONFIGURADA. LEIS 12.619/2012 e 13.103/2015. IMPOSIÇÃO DO CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA E SEU AJUDANTE. O enquadramento do empregado na exceção prevista no art. 62, I, da CLT exige a comprovação da impossibilidade real e material de aferição da jornada de trabalho realizada externamente. Desse modo, ainda que a atividade se desenvolva fora do ambiente empresarial, ocorrendo a possibilidade do controle da jornada, o empregado faz jus à contraprestação pelo labor extraordinário, na hipótese do excesso nos limites mínimos da jornada, fixados na Constituição. Além do mais, verificando-se que a Lei nº 12.619/2012, hoje sucedida pela Lei 13.103 /2015, já impunha ao empregador o controle da jornada de trabalho do motorista - e, por consequência, de seu ajudante -, nenhuma alternativa resta à empresa, senão efetivamente fazer tal monitoramento. Recurso ordinário não provido.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário proveniente da 2^a Vara do Trabalho de Santa Rita/PB, interposto nos autos da reclamação trabalhista proposta por ELINALDO INÁCIO FERREIRA em face da empresa MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

O juiz de origem rejeitou a preliminar de inépcia do pedido; declarou a prescrição dos pedidos condenatórios anteriores a 21.09.2017 e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos elencados na inicial, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e



Assinado eletronicamente por: HERMINEGILDA LEITE MACHADO - 02/06/2023 14:39:57 - 060cf78
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051209070772400000025689887>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Número do documento: 23051209070772400000025689887
 ID. 060cf78 - Pág. 1

reflexos, além de honorários advocatícios (10%), observada a fundamentação. Condenou o reclamante em honorários advocatícios (10%), incidentes sobre o montante dos títulos julgados improcedentes, sob condição suspensiva de exigibilidade (fls.439-452).

Embargos de declaração opostos pela reclamada (fls.454-460), rejeitados nos termos da sentença às fls.463-465.

Não satisfeita, a reclamada recorre renovando a tese de que o autor exercia atividade externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho, enquadrando-se no previsto pelo art. 62, I, da CLT, conforme autorizado em norma coletiva, que exclui do controle de jornada os ajudantes de motorista que perceberem diárias ou vale-refeição. Sustenta que o ajuste coletivo deve prevalecer, nos termos dos arts. 8º e 611-A da CLT, tendo em vista que a ausência de indicação expressa de contrapartidas recíprocas em normas coletivas não macula o negócio jurídico (fls.467/479).

Custas processuais e depósito recursal recolhidos às fls. 480-483.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (fls.486-490).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque os seus pressupostos objetivos e subjetivos foram atendidos.

MÉRITO

Das horas extras

O magistrado de origem afastou a aplicação do art. 62, I, CLT, deferindo ao reclamante as horas extras que ultrapassarem a jornada de 8 horas e a cargo horária semanal de 44



horas, observada a jornada declinada na exordial, das 8h00 às 20h00, com 1 hora de intervalo, da segunda à quinta-feira, e, nas sextas-feiras, das 8h00 às 17h00, com o mesmo intervalo, com reflexos sobre repouso semanal remunerado, décimos terceiros salários, férias + 1 /3, aviso prévio indenizado e FGTS + 40% (fl.447).

Como relatado, insurge-se a demandada contra a decisão, aduzindo que o autor exercia atividade externa, enquadrando-se no previsto pelo art. 62, I, da CLT, em razão de norma coletiva.

De plano, afasta-se a incidência das normas coletivas apontadas pela reclamada, vigentes nos anos 2021-2022 e 2022-2023, uma vez que o último dia de trabalho do reclamante foi 14.06.2021 (fl.144 - TRCT), portanto, anterior à vigência da norma ajustada para o período 2021-2022 - **1º de julho de 2021** (fl.281).

Nos termos dos autos, restou incontrovertido que o reclamante trabalhava em atividade externa, acompanhando o motorista da empresa durante as viagens para entrega de mercadorias, no exercício da função de abastecedor, no período de 02.07.2012 a 14.06.2021 - data do seu afastamento (fls.34 e 368), sendo regido pelas Leis nº 12.619/12 e nº 13.103/15, as quais impuseram a obrigatoriedade do empregador controlar a jornada dos motoristas e seus ajudantes por meio de diário de bordo e outros instrumentos aptos a realizar tal controle.

Frise-se que com a edição da Lei nº 12.619/2012 passou a ser obrigatório o controle da jornada do motorista pela empregadora, obrigação que se manteve com o advento da Lei nº 13.103/2015, que alterou os arts. 235-A a 235-G da CLT, e que também se estende ao ajudante, por força do estipulado no § 16 do art. 235-C da CLT, de seguinte teor: "*Aplicam-se as disposições deste artigo ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista*".

Portanto, durante todo o período não prescrito: 21.09.2017 a 14.06.2021, a Lei nº 13.103/2015 já determinava ao empregador o controle de jornada do ajudante de motorista. Não era uma opção. Logo, não há falar em incompatibilidade da atividade externa do ajudante de motorista com o registro de ponto, impondo-se ao empregador o dever de controlar a jornada de trabalho de maneira fidedigna.

E, ainda que assim não fosse, a regra excepcional inserida no art. 62, I, da CLT, para que se tenha plenamente caracterizado o trabalho externo, capaz de retirar do trabalhador o direito ao recebimento de horas extras, exige a presença de incompatibilidade entre o trabalho desenvolvido e a fixação de horário.



Assim, ainda que a atividade se desenvolva fora do ambiente empresarial, ocorrendo a possibilidade do controle da jornada, o empregado submete-se à norma de caráter genérico, garantindo-se-lhe o direito à contraprestação pelo labor extraordinário.

Nessa linha têm-se arrestos das duas Turmas dessa Corte.

AJUDANTE DE MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. CONSTATAÇÃO. ARTIGO 62, I, DA CLT. HIPÓTESE EXCETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DA JORNADA. PONDERAÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA. AJUSTE. Tratando-se de motoristas profissionais /ajudantes, impõe-se observar as normas previstas nos artigos 235-A e seguintes da CLT, e nas Leis nº 12.619/2012 e nº 13.103/2015, que afastam, por expressa opção legislativa, a aplicação do art. 62, I, da CLT. Ademais, comprovado que o empregador tinha meios para fiscalizar os horários do empregado em exercício de atividade externa, são devidas as horas extras efetivamente cumpridas e não quitadas. Entretanto, mediante ponderação com os demais elementos de prova, o horário de trabalho fixado na origem comporta um pequeno ajuste, quanto ao início da jornada. Recurso ordinário parcialmente provido. TRT 13ª Região - 2ª Turma - Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000002-38.2021.5.13.0004, Redator(a): Desembargador(a) Ubiratan Moreira Delgado, Julgamento: 21/09/2021, Publicação: DJe 27/09/2021.

TRABALHADOR EXTERNO. EXCEÇÃO DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. ENQUADRAMENTO NÃO COMPROVADO. INAPLICABILIDADE. O artigo 62, inciso I, da CLT, constitui norma de exceção, prevalecendo o entendimento de que o exercício do trabalho externo, por si só, não é suficiente para afastar o controle da jornada, cabendo à empresa ré comprovar a real impossibilidade de efetivar tal controle, ônus do qual não se desincumbiu. TRT 13ª Região - 1ª Turma - Recurso Ordinário Trabalhista nº 0130711-17.2015.5.13.0023, Redator(a): Desembargador(a) Leonardo José Videres Trajano, Julgamento: 15/03/2016, Publicação: DJe 04/04/2016.

Portanto, a exceção prevista no artigo supracitado decorre da impossibilidade real de aferição da jornada do trabalho externo.

Consigne-se ainda que a **ausência** de fiscalização da duração do labor e a **incompatibilidade** de fixação de horário de trabalho são **situações jurídicas distintas**, não podendo a exceção à matriz constitucional (art. 7º, XIII, da CF) ser considerada como prêmio a quem não realiza o controle.

In casu, a reclamada não apresentou nenhuma prova que indicasse essa impossibilidade, limitando-se a alegar que a prestação de labor externo, sem controle da jornada laboral do autor, era autorizada por norma coletiva, cuja aplicação restou afastada.

Nesse contexto, se a empresa não apresentou os controles da jornada de seu empregado, deve, sim, arcar com o ônus processual de sua conduta omissiva.

Por fim, não houve impugnação à jornada reconhecida em juízo, das das 8h00 às 20h00, com 1 hora de intervalo, da segunda à quinta-feira, e, nas sextas-feiras, das 8h00 às 17h00, com o mesmo intervalo, que, no meu entender, afigura-se razoável.



Mantém-se a sentença que deferiu ao reclamante as horas extras e os reflexos pleiteados.

Conclusão

Isso posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da reclamada.

ACÓRDÃO

ACORDA a C. 1^a TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região, em Sessão Ordinário de Julgamento realizada em 31/05/2023, com a presença de Suas Excelências o Senhor Desembargador EDUARDO ALMEIDA (Presidente) e das Senhoras Desembargadoras HERMINEGILDA LEITE MACHADO (Relatora) e RITA LEITE BRITO ROLIM, bem como de Sua Excelência o Senhor Procurador Regional do Trabalho, MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário da reclamada.

Obs.: Ausente, em gozo de férias regulamentares, Sua Excelência o Senhor Desembargador Paulo Maia Filho.

HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Desembargadora Relatora

GDHM/MMC/MP//

VOTOS



Assinado eletronicamente por: HERMINEGILDA LEITE MACHADO - 02/06/2023 14:39:57 - 060cf78
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051209070772400000025689887>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 060cf78 - Pág. 5
Número do documento: 23051209070772400000025689887



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO (2º GRAU)
1^a TURMA
Relatora: HERMINEGILDA LEITE MACHADO
ROT 0000746-09.2022.5.13.0033
RECORRENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDO: ELINALDO INACIO FERREIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. AJUDANTE DE ROTA. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. TRABALHO EXTERNO. EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT NÃO CONFIGURADA. LEIS 12.619/2012 e 13.103/2015. IMPOSIÇÃO DO CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA E SEU AJUDANTE. O enquadramento do empregado na exceção prevista no art. 62, I, da CLT exige a comprovação da impossibilidade real e material de aferição da jornada de trabalho realizada externamente. Desse modo, ainda que a atividade se desenvolva fora do ambiente empresarial, ocorrendo a possibilidade do controle da jornada, o empregado faz jus à contraprestação pelo labor extraordinário, na hipótese do excesso nos limites mínimos da jornada, fixados na Constituição. Além do mais, verificando-se que a Lei nº 12.619/2012, hoje sucedida pela Lei 13.103/2015, já impunha ao empregador o controle da jornada de trabalho do motorista - e, por consequência, de seu ajudante -, nenhuma alternativa resta à empresa, senão efetivamente fazer tal monitoramento. Recurso ordinário não provido.

DECISÃO: ACORDA a C. 1^a TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região, em Sessão Ordinário de Julgamento realizada em 31/05/2023, com a presença de Suas Excelências o Senhor Desembargador EDUARDO ALMEIDA (Presidente) e das Senhoras Desembargadoras HERMINEGILDA LEITE MACHADO (Relatora) e RITA LEITE BRITO ROLIM, bem como de Sua Excelência o Senhor Procurador Regional do Trabalho, MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário da reclamada.

Obs.: Ausente, em gozo de férias regulamentares, Sua Excelência o Senhor Desembargador Paulo Maia Filho.

HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Desembargadora Relatora

JOAO PESSOA/PB, 05 de junho de 2023.

LUIZ ALEXANDRE DO NASCIMENTO
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO (2º GRAU)
1^a TURMA
Relatora: HERMINEGILDA LEITE MACHADO
ROT 0000746-09.2022.5.13.0033
RECORRENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDO: ELINALDO INACIO FERREIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. AJUDANTE DE ROTA. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. TRABALHO EXTERNO. EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT NÃO CONFIGURADA. LEIS 12.619/2012 e 13.103/2015. IMPOSIÇÃO DO CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA E SEU AJUDANTE. O enquadramento do empregado na exceção prevista no art. 62, I, da CLT exige a comprovação da impossibilidade real e material de aferição da jornada de trabalho realizada externamente. Desse modo, ainda que a atividade se desenvolva fora do ambiente empresarial, ocorrendo a possibilidade do controle da jornada, o empregado faz jus à contraprestação pelo labor extraordinário, na hipótese do excesso nos limites mínimos da jornada, fixados na Constituição. Além do mais, verificando-se que a Lei nº 12.619/2012, hoje sucedida pela Lei 13.103/2015, já impunha ao empregador o controle da jornada de trabalho do motorista - e, por consequência, de seu ajudante -, nenhuma alternativa resta à empresa, senão efetivamente fazer tal monitoramento. Recurso ordinário não provido.

DECISÃO: ACORDA a C. 1^a TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região, em Sessão Ordinário de Julgamento realizada em 31/05/2023, com a presença de Suas Excelências o Senhor Desembargador EDUARDO ALMEIDA (Presidente) e das Senhoras Desembargadoras HERMINEGILDA LEITE MACHADO (Relatora) e RITA LEITE BRITO ROLIM, bem como de Sua Excelência o Senhor Procurador Regional do Trabalho, MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário da reclamada.

Obs.: Ausente, em gozo de férias regulamentares, Sua Excelência o Senhor Desembargador Paulo Maia Filho.

HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Desembargadora Relatora

JOAO PESSOA/PB, 05 de junho de 2023.

LUIZ ALEXANDRE DO NASCIMENTO
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO (2º GRAU)
1^a TURMA
Relatora: HERMINEGILDA LEITE MACHADO
ROT 0000746-09.2022.5.13.0033
RECORRENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDO: ELINALDO INACIO FERREIRA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que o acórdão, proferido nos presentes autos, foi disponibilizado em 05/06/2023 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo considerado publicado em 06/06/2023, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.

JOAO PESSOA/PB, 06 de junho de 2023.

LUIZ ALEXANDRE DO NASCIMENTO
Diretor de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A)
RELATORO(A) DESEMBARGADORA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
DA PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO.**

Processo nº: 0000746-09.2022.5.13.0033

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Santa Rita

Reclamante: Elinaldo Inacio Ferreira

Reclamado: Multigiro Distribuidora LTDA

MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA., já devidamente qualificado nos autos do Recurso Ordinário em epígrafe, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados legalmente constituídos e que ao final subscrevem, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COM EFEITOS DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297, TST)

com fulcro no artigo 897-A da CLT, expondo e requerendo nos termos abaixo fundamentados:

I. DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. A decisão ora embargada foi publicada no dia **06 de junho de 2023 (terça-feira)**, se iniciando o prazo para o recurso em **07 de maio de 2023 (quarta-feira)**.

2. Desse modo, o prazo para a apresentação dos Embargos de Declaração finda no dia **13 de junho de 2023 (terça-feira)**, considerando o disposto nos arts. 897-A, caput, e 775, caput, da CLT.

3. Os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, portanto.

II. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO





4. O artigo 897-A, caput, da CLT dispõe:

Art. 897-A - Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

5. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe, *in verbis*:

Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

6. E o artigo 489 do CPC dispõe que, *verbis*:

Art. 489 - São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocatória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;





- II** - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III** - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV** - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V** - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI** - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

7. As Súmulas nº 126, 297 e 422 e a O.J. nº 118 da SDI.1, todas do C. TST, estabelecem, respectivamente:

- Súmula nº 126 do TST - RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.**
Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.
- Súmula nº 297 do TST. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003** - **I.** Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. **II.** Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. **III.** Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.
- Súmula nº 422 do TST. RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015.**
Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015
- **I** - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que





*proferida. **II** – O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática. **III** – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.*

118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997). Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

8. Dos dispositivos legais e jurisprudenciais acima transcritos conclui-se que o Julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, bastando que exponha na decisão, os fundamentos do seu convencimento.

9. Entretanto, se a parte interessada alegar, em sede de embargos de declaração, que pretende interpor recurso de revista e para tanto é essencial que o Julgador se pronuncie sobre determinadas matérias e fatos/provas, o Regional deve fazê-lo.

10. A parte tem o direito de requerer que o Tribunal aprecie as pretensões da parte com enfoque em determinadas alegações e fatos e provas (para que fique delineado no acórdão o quadro fático probatório que envolve as pretensões formuladas no recurso e para que a matéria que será objeto de recurso de revista reste devidamente prequestionada).

11. Não fosse assim, não teria qualquer razão e edição das Súmulas nº 297 e 422, ambas do C. TST.

12. Aliás, o ora Embargante invoca a antiga, boa, ponderada e precisa lição do jurista **Pontes de Miranda** em casos como este dos autos, já que muito atual. Transcreve-se:

Os juízes devem atender, com larguezas, os pedidos de declaração, tanto mais quanto pode haver sutileza que influa na eficácia da decisão, e o juiz ou tribunal não conheça o interesse das partes em eliminá-la, ou fazê-la explícita. A impertinência do embargante só se manifesta quando seu fito protelatório; não no sendo, é de todo interesse, ainda para a





*Justiça, que se declare o conteúdo das sentenças.
(Comentários ao Código de processo Civil, tomo VII. Rio:
Forense, 1975, p.395)*

13. Pode-se perceber, também, o verdadeiro sentido dos Embargos de Declaração, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, através da leitura do seguinte aresto:

"Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal." (STF-2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgRg-Edcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embargos, v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223).

14. É exatamente com esse "espírito de compreensão" que o ora Embargante espera e crê que os presentes embargos de declaração serão apreciados, até porque, como se verá mais adiante, não se pretende com estes prequestionar "*dispositivos legais*" e muito menos protelar o feito.

15. Por fim, o Embargante cita como exemplos, acórdão que atenderam ao pedido da parte que opôs embargos declaratórios, esclarecendo e transcrevendo depoimentos testemunhais e/ou cláusulas pertinentes à cada caso:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Hipótese em que se acolhem parcialmente os embargos de declaração do reclamante apenas para transcrever o depoimento de sua testemunha, sem que isso importe em atribuir efeito modificativo ao julgado, porquanto, conforme entendimento que se extrai do acórdão embargado, as declarações da testemunha do autor não são capazes de afastar as conclusões do laudo pericial contábil, elaborado por profissional da confiança do Juízo e que detém o conhecimento técnico necessário para avaliar a questão. (Processo nº 0021271-26.2014.5.04.0006 (RO), Relator Des. Lais Helena Jaeger Nicotti, DJE 27.04.2017).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Hipótese em que se acolhem parcialmente os embargos de declaração apenas para transcrever trechos dos depoimentos do autor e de testemunhas, sem que isso importe em atribuir efeito modificativo ao julgado, porquanto, conforme entendimento que se extrai do acórdão embargado, os aspectos mencionados nos depoimentos não são determinantes para o*





deslindo da controvérsia. (Processo nº 0020757-77.2014.5.04.0522 (RO), Relator Des. Lais Helena Jaeger Nicotti, DJE 23.02.2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Os embargos de declaração são o meio processual adequado para suprir omissão no acórdão, permitindo à parte o prequestionamento de matéria a fim de satisfazer pressuposto processual de admissibilidade de recurso à instância superior. (ED 0000944-09.2013.5.12.0027, SECRETARIA DA 3A TURMA, TRT12, ALEXANDRE LUIZ RAMOS, publicado no TRTSC/DOE em 27/07/2016).

16. Dessa forma, o Embargante confia no provimento para que seja atendido o seu pedido quanto ao prequestionamento.

III. DA AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS.

17. Na hipótese, não há que falar-se, em face dos argumentos apresentados, qualquer importe protelatório neste recurso. Dessa forma, fica descartada a possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

18. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que:

STJ - Súmula 98 - *Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*

IV. MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

IV.1. Da Inexistência de Horas Extras. Reclamante Excluído do Controle de Ponto. Exceção Prevista no Art. 62 da CLT. Exceção Prevista na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Terceiro, da CCT.

19. Pela simples leitura da decisão, vê-se que a E. Turma não se pronunciou sobre as convenções coletivas vigentes na época do contrato de trabalho do Reclamante, afirmando apenas que as convenções coletivas anexadas aos autos não estavam vigentes, pois se trata de normas posteriores ao contrato de trabalho.

20. A ausência de completa prestação jurisdicional, como no caso dos autos, viola o art. 93, inciso IX da Constituição Federal, exatamente pela falta de fundamentação da decisão.





21. Afinal, ao não dispor os motivos legais para a desconsideração de norma coletiva, a Recorrente fica impedida de discutir a matéria por ser vedado ao Tribunal Superior a reavaliação de provas.

22. Explico, as normas coletivas vigentes na época do contrato de trabalho, todas, sem exceção, enquadram o Reclamante na exceção prevista no art. 62 da CLT, afirmando que "**Os ajudantes de armazenagem, coleta, entrega e estoquista que perceberem as diárias nos termos desta cláusula, estarão regidos pelo art. 62 inc. I da CLT**, quanto ao seu controle de frequência.". Ou seja, **trata-se de norma coletiva que vem sendo inserida nas convenções da categoria a bastante tempo. Não se tratando de norma desconhecida pelo Reclamante.**

23. Nesse passo, cumpre destacar que não se pode falar em preclusão, haja vista que trata-se de documento público, de fácil acesso no site do Sindicato da Categoria - <https://www.comerciario.com.br/convencoes-coletivas>, bem como foi juntada norma posterior, idêntica as que estavam vigente ao contrato de trabalho.

24. Ademais, as convenções coletiva juntadas pela Reclamada, mesmo que posteriores a vigência do contrato de trabalho, sequer foram objeto de impugnação pelo Reclamante, que permaneceu omisso quanto a aplicação da norma coletiva.

25. Os Tribunais Pátrios já se manifestaram sobre a matéria, entendendo perfeitamente cabível a juntada das normas coletivas na fase recursal, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. JUNTADA DE NORMAS COLETIVAS EM FASE RECURSAL. DOCUMENTOS DE ACESSO PÚBLICO, AMPLAMENTE CONHECIDOS E DIVULGADOS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. O óbice quanto à juntada de documentos em fase recursal não se aplica a documentos de ampla circulação e facilmente obtiveis por qualquer interessado, além de já apresentados em inúmeros processos, como ocorre com as normas coletivas. Em tal hipótese, não há prejuízo ao contraditório e prestigia-se o princípio da busca à verdade material. (TRT-1 - RO: 00103992220135010021 RJ, Relator: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA, Data de Julgamento: 29/07/2015, Décima Turma, Data de Publicação: 20/08/2015). Destacamos.





26. Sendo assim, se mostra imprescindível os motivos que ensejaram na desconsideração da alegação da Reclamada quanto a norma coletiva, aplicada ao Reclamante.

27. Cabível o presente pedido, a fim de viabilizar o manejo dos recursos superiores, destacando que não há de se falar em cunho protelatório.

*PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** COM **FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO**. MULTA DO ART. 538 DO CPC AFASTADA. 1.(...) Quanto à multa aplicada pelo Sodalício a quo, percebe-se que os **Embargos de Declaração** foram opostos na origem com notório propósito de **prequestionamento** da matéria, razão pela qual deve ser afastada a penalidade prevista no art. 538 do CPC. 5. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa aplicada no julgamento dos **Embargos de Declaração**. STJ - AgRg nos EDcl no Ag 249524-RJ*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM NOTÓRIO PROPOSITO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO TEM CARÁTER PROTELATÓRIO (Súmula 98, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/04/1994, DJ 25/04/1994 p. 9284)

28. Portanto, deve ser revista a decisão para fins de que seja sanada a omissão indicada, contendo expressa aplicação ou inadequação das previsões contidas nos artigos

V. DOS PEDIDOS

29. Por tais razões, e com fulcro nos artigos 489, § 1º, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, no art. 897-A da CLT, no art. 93, IX, da Constituição Federal, e nas Súmulas n.º 126, 297 e 422, todas do C. TST, o Embargante requer que sejam sanadas as omissões apontadas e pré-questionadas as matérias que, eventualmente, serão objeto de recurso de revista, nos termos da fundamentação supra, julgando totalmente procedentes os embargos de declaração ora opostos.

30. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Natal/RN, 13 de junho de 2023.





Joaquim Manoel de M. G. Raposo
OAB/RN 3.847

Alberto Barreira Picinin
OAB/RN 13.736



TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000207/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/05/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR024060/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13090.100749/2021-79
DATA DO PROTOCOLO: 24/05/2021

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13090.100101/2021-01
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 27/01/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.
 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 09.141.532/0001-13, neste ato representado(a) por seu ;

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE BENS E SERVICOS DOS ESTADOS DA PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE- FETRACOM-PBRN, CNPJ n. 40.964.819/0001-93, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS LOJISTA DO COMERCIO DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 08.696.502/0001-00, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO COM VAREJ PRODS FARMACEUTICOS DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 09.192.725/0001-01, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO ESTADO DA PARAIBA, CNPJ n. 07.184.452/0001-10, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DO COM ATAC DE DROGAS E MED DO EST DA PARAIBA, CNPJ n. 70.118.971/0001-16, neste ato representado(a) por seu ;

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA, CNPJ n. 09.142.068/0001-80, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 28 de abril de 2021 a 25 de agosto de 2021 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados no Comércio, do Plano da CNTC. Exceto a categoria dos Condutores, ajudantes de motoristas, operadores de empilhadeiras nos setores da indústria, comercio, serviços, eventos, instituições financeiras e educacionais**, com abrangência territorial em **Alhandra/PB, Baía da Traição/PB, Bayeux/PB, Caaporã/PB, Cabedelo/PB, Caldas Brandão/PB, Capim/PB, Conde/PB, Cruz do Espírito Santo/PB, Cuité de Mamanguape/PB, Gurinhém/PB, Itabaiana/PB, Jacaraú/PB, João Pessoa/PB, Juripiranga/PB, Lucena/PB, Mamanguape/PB, Marcação/PB, Mogeiro/PB, Pedras de Fogo/PB, Pilar/PB, Pitimbu/PB, Rio Tinto/PB, Salgado de São Félix/PB, Santa Rita/PB, São Miguel de Taipu/PB e Sobrado/PB**.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 2b3cd82
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689900>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 2b3cd82 - Pág. 1
 Número do documento: 23061316331260200000025689900

Salários, Reajustes e Pagamento

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS EMPREGADOS BENEFICIADOS

Serão atingidos pelas medidas disciplinadas neste instrumento coletivo, todos os empregados das empresas do Comércio e Serviços que percebam salários nas seguintes faixas:

- a) Igual ou inferior a 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais)
- b) De 3.135,01(três mil cento e trinta e cinco reais e um centavos) à 12.202,11(doze mil duzentos e dois e reais e onze centavos) e,
- c) Portadores de diplomas de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 12.202,11-Doze mil duzentos e dois reais e onze centavos).

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA QUARTA - POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DE RESCISÃO

Excepcionalmente em razão de estado de calamidade apresentado, na hipótese de rescisão contratual, avaliando caso a caso, poderá a empresa estabelecer o parcelamento das verbas rescisórias em comum acordo com o trabalhador, desde que encaminhe cópia da rescisão e a forma de parcelamento para o SINECOM via e-mail (secretariasinecom@live.com)

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento do acordo de parcelamento da rescisão, aplicar-se-à a multa da clausula 63^a da CCT 2020-2021.

CLÁUSULA QUINTA - POSSIBILIDADE DE ACORDO ENTRE SINECOM E EMPRESAS

Todo acordo Coletivo que for realizado entre SINECOM e a empresa, deverá ser enviado para o e-mail do SINDILOJAS(sindilojas@sindilojasjp.com.br) em até 05 (cinco) dias após a assinatura entre as partes.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 2b3cd82
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689900>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 2b3cd82 - Pág. 2
 Número do documento: 23061316331260200000025689900

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA SEXTA - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIOS

Objetivando a proteção da saúde do empregado e a manutenção dos contratos de trabalho, as empresas poderão reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e os salários dos seus empregados, por até 120(cento e vinte) dias em conformidade com o que determina a Medida Provisória nº 1045/2021.

Parágrafo Primeiro: As empresas poderão reduzir a jornada de trabalho e o salário nos percentuais de 25% (vinte e cinco por cento, 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento), devendo ser preservado o valor do salário hora de trabalho.

Parágrafo Segundo: O valor do Benefício Emergencial da Preservação do Emprego e da Renda pago pelo Governo na hipótese de redução de trabalho e de salário terá como base o cálculo do valor mensal de seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do Art. 5º da Lei 7.988 de 1990, aplicando-se sobre esta base de cálculo o percentual da redução escolhido pela empresa, 25%, 50% ou 70%.

Parágrafo Terceiro: A empresa deverá comunicar ao empregado imediatamente através de comunicação por escrito ou por meio eletrônico (Telefone, Whatsapp, Telegram, e-mail e etc)sobre a medida adotada com comprovação de recebimento.

Parágrafo Quarto: A jornada de trabalho e o salário pagos anteriormente ao empregado serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos contados:

- a) Da cessação do estado de calamidade pública
- b) Da data estabelecida da comunicação ao empregado e dirigida ao SINECOM como termo de encerramento do período de redução pactuado
- c) Da data da comunicação ao empregado e dirigido ao que informar a decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Parágrafo Quinto: COMUNICAÇÃO ELETRONICA AO SINDICATO PROFISSIONAL



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 2b3cd82
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689900>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 2b3cd82 - Pág. 3
 Número do documento: 23061316331260200000025689900

As empresas que optarem pela adoção da redução da jornada de trabalho e do salário previstos nesta cláusula deverão informar ao SINECOM, no PRAZO de 10 (dez) dias, por e-mail (secretariasinecom@live.com), a relação dos empregados atingidos, e os contratos assinados mediante o envio das seguintes informações:

- a) Lista dos empregados (nome, função, remuneração) e data de início e do término da redução da jornada de trabalho e de salário (pode ser pelo período de até 90 dias);
- b) Informar qual o percentual da redução adotado para cada empregado, para cada grupo de empregados ou para a totalidade dos empregados, conforme disposto no parágrafo primeiro.

Parágrafo Sexto:

§ 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo; e

III - o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso a informação de que trata o inciso I do § 2º não seja prestada no prazo previsto no referido dispositivo:

I - o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada;

II - a data de início do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será estabelecida na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS CONTRATOS

Objetivando a saúde do empregado e a manutenção dos contratos de trabalho, as empresas poderão suspender temporariamente os contratos de trabalho de seus empregados, em conformidade com o que determina a Medida Provisória 1045/2021.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 2b3cd82
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689900>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 2b3cd82 - Pág. 4
 Número do documento: 23061316331260200000025689900

Parágrafo Primeiro: O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago pelo Governo na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do Art. 5º da Lei 7.988 de 1990, observado as seguintes hipóteses:

- a) Valor equivalente a 100% (Cem por cento) do valor do seguro desemprego, a que o empregado teria direito, para a empresa que tiver auferido, no ano- calendário 2019, receita bruta até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)
- b) Valor equivalente a 70%(setenta por cento) do valor do seguro desemprego a que o empregado teria direito, para a empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior à R\$ 4.800.000,00(quatro milhões e oitocentos mil reais)

Parágrafo Segundo: a empresa deverá comunicar ao empregado imediatamente através de comunicação por escrito ou por meio eletrônico (telefone, whatsapp, telegrama, e-mail, etc.)sobre a medida adotada, com a comprovação do recebimento.

Parágrafo Terceiro: A empresa que tiver auferido, no ano-calendário 2020, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00(quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária de trabalho pactuado.

Parágrafo Quarto: O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contados:

- a) Da cessação do estado de calamidade pública;
- b) Da data estabelecido na comunicação ao empregado e dirigida ao SINECOM, como termo de encerramento do período de suspensão pactuado;
- c) Da data de comunicação ao empregado e dirigida ao SINECOM, que informe a decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Parágrafo Quinto: COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA AO SINECOM

As empresas que optarem pela adoção da suspensão temporária do contrato de trabalho prevista nesta cláusula deverão informar ao SINECOM, no prazo de 10(dez) dias por e-mail (secretariasinecom@live.com), a relação dos empregados atingidos e contratos assinados, mediante as seguintes informações:



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 2b3cd82
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689900>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 2b3cd82 - Pág. 5
 Número do documento: 23061316331260200000025689900

- a) Lista dos empregados (nome, função, remuneração) e data de início e do término da suspensão temporária do contrato de trabalho(podendo ser pelo período de até 60 dias);
- b) Informar se a empresa possui ou não faturamento superior à R\$ 4.800.000,00(quatro milhões e oitocentos mil reais).

Parágrafo Sexto: Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades do trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descharacterizada a suspensão e o empregador estará sujeito:

- a) Ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo período;
- b) As penalidades previstas na legislação em vigor; e
- c) As sanções previstas em Convenção Coletiva (Multa por descumprimento da CCT 2020/2021).

Parágrafo Sétimo: durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado fará jus a manutenção dos benefícios por ventura concedidas pela empresa, em conformidade com o que determina a Medida Provisória 1045/2021, inclusive os provenientes da Convenção Coletiva de Trabalho, excetuando-se o auxílio alimentação e o vale transporte.

Parágrafo Oitavo:

§ 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo; e

III - o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso a informação de que trata o inciso I do § 2º não seja prestada no prazo previsto no referido dispositivo:

I - o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada;



II - a data de início do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será estabelecida na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.

CLÁUSULA OITAVA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL(PART TIME)

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção de saúde do trabalhador e a manutenção dos contratos de trabalho, as Empresas poderão alterar o contrato de trabalho de seus empregados, desde que com anuência destes, para prestarem seus SERVIÇOS EM TEMPO PARCIAL, nos termos do art. 58-A da CLT, entendendo-se como tal, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares (extra) semanais ou trinta horas semanais sem possibilidade de horas suplementares (extras).

Parágrafo Primeiro: O salário a ser pago aos empregados sob o regime de TEMPO PARCIAL será proporcional a sua jornada, em relação aos empregados que cumprirem, nas mesmas funções em tempo integral.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de suspensão das medidas decretadas pelo Governo Federal e Estadual de combate a COVID-19, a alteração de contrato de trabalho para retorno de regime de jornada regular de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e salário integral, deverá ser realizada imediatamente de acordo com a necessidade da empresa.

CLÁUSULA NONA - SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DO FGTS

Art. 20. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de abril, maio, junho e julho de 2021, com vencimento em maio, junho, julho e agosto de 2021, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no **caput** independentemente:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 2b3cd82
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689900>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 ID. 2b3cd82 - Pág. 7
 Número do documento: 23061316331260200000025689900

V - da adesão prévia.

Art. 21. O depósito das competências de abril, maio, junho e julho de 2021 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

§ 1º Os depósitos referentes às competências de que trata o **caput** serão realizados em até quatro parcelas mensais, com vencimento a partir de setembro de 2021, na data do recolhimento mensal devido, conforme disposto no **caput** do [art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 2º O empregador, para usufruir da prerrogativa prevista no **caput**, fica obrigado a declarar as informações até 20 de agosto de 2021, nos termos do disposto no [inciso IV caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 22. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 20 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#), caso seja efetuado no prazo legal; e

II - ao depósito dos valores previstos no [art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, as eventuais parcelas vincendas terão a sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no [art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 23. As parcelas de que trata o § 1º do art. 21, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

Art. 24. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos aos depósitos no FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 25. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 21 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 26. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas vincendas nos meses de abril, maio, junho e julho de 2021 não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

CLÁUSULA DÉCIMA - TELETRABALHO

Objetivando a proteção de saúde do trabalhador e a manutenção dos contratos de trabalho, as empresas poderão adotar a prestação de serviços em regime de TELETRABALHO, inclusive para estagiários e



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 2b3cd82
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689900>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 2b3cd82 - Pág. 8
 Número do documento: 23061316331260200000025689900

aprendizes.

Paragrafo Primeiro: considera-se TELETRABALHO a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências da empresa, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Paragrafo Segundo: A alteração do regime de TELETRABALHO, para o presencial poderá ser realizado imediatamente de acordo com a necessidade da empresa.

Paragrafo Terceiro: a empresa é responsável pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada a prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso das despesas arcadas pelo empregado, restando claro que as utilidades aqui mencionadas não integram a remuneração do empregado (não tem natureza salarial) nos termos do Art. 752-D da CLT, e da Medida Provisória 1046 publicada em 27 de Abril de 2021.

Paragrafo Quarto: a empresa deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quantos as precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, a partir de quando se presumirá que as doenças e os acidentes, que somente poderiam ter origem no descumprimento destas instruções, foram concebidos ou agravados por culpa exclusiva do empregado, independentemente de prova ou fiscalização por parte do empregador, impedido de adentrar à casa do empregado pela garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Paragrafo Quinto: o empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pela empresa.

Paragrafo Sexto: fica ajustado que a visualização das imagens capturadas em eventual chamada por vídeo com o empregado, equivalem a uma reunião pública, corrida no interior da empresa, podendo ser gravada e utilizada para fins lícitos de exercício do poder empregatício, sendo dever do empregado, livrar o ambiente filmado de acontecimentos íntimos e de sua vida privada.

Paragrafo Sétimo: a aceitação de chamadas por vídeo dependerá de ato próprio do empregado, ficando proibida a ativação remota da câmara pelo empregador para qualquer finalidade.

Paragrafo Oitavo: a empresa poderá realizar controle da jornada do empregado em TELETRABALHO, pelos meios eletrônicos disponíveis, devendo este realizar as tarefas e serviços designados dentro da jornada ajustada.



Paragrafo Nono: a empresa poderá não realizar o controle da jornada, ficando o empregado em TELETRABALHO dispensado de estar a sua disposição durante uma determinada quantidade de horas diárias, não sendo obrigado a registrar ponto, porém deverá entregar os serviços designados pela empresa nos prazos estabelecidos.

Paragrafo Décimo: a empresa deverá zelar para não concentrar na mesma data para conclusão, tarefas que não possam ser perfeitamente realizáveis por um profissional de performance mediana em um dia normal de trabalho, diligenciando para atribuir tarefas até a véspera da data planejada para o seu cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DOS FERIADOS

Objetivando a proteção de saúde do trabalhador e a manutenção dos contratos de trabalho, as empresas poderão antecipar o gozo dos FERIADOS Nacionais, Estaduais e Municipais, além dos feriados Religiosos definidos em Lei.

Paragrafo Primeiro: as empresas deverão notificar imediatamente, por escrito ou por meio eletrônico, os empregados beneficiados mediante indicação expressa dos feriados e comunicar ao SINECOM através do e-mail (secretariasinecom@live.com), a lista dos empregados atingidos por esta medida.

Paragrafo Segundo: os Feriados Nacionais, Estaduais e Municipais, além dos Feriados Religiosos, definidos em Lei, poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas, conforme previsto na MP 1046/2021 ou utilizados como antecipação da folga compensatória na hipótese de funcionamento naqueles dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIA DO EMPREGO (ESTABILIDADE PROVISÓRIA)

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Prevenção de Emprego e da Renda, de que se trata o art. 5º da MP 1046/2021 , em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

- I- Durante o período acordado de redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho; e
- II- Após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 2b3cd82
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689900>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 2b3cd82 - Pág. 10
 Número do documento: 23061316331260200000025689900

suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

Parágrafo Primeiro: a dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

- I- Cinquenta por cento do salário que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;
- II- Setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento;
- III- Cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada e de salário em percentual superior a setenta por cento ou suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo: o disposto neste artigo não se aplica as hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

É obrigação do empregador informar sobre a redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA em conformidade ao disciplinado em ato publicado pelo próprio Ministério, no prazo de 10(dez) dias contados da data da sua efetiva celebração ou do registro deste aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho em caso de ratificação do acordo individual celebrado, sob a pena de arcar com o pagamento da remuneração do empregado no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que a informação seja prestada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MP 1045/2021 E MP 1046/2020-EDIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS

As entidades sindicais se comprometem a manter a permanente interlocução pra monitorar os cenários da crise que ora se instala, podendo vir a adotar novas medidas objetivando a redução dos impactos junto as



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 2b3cd82
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689900>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 2b3cd82 - Pág. 11
 Número do documento: 23061316331260200000025689900

empresas e os empregados, através da regulamentação por termo aditivo a presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica, bem como poderão adotar tais medidas também na hipótese de edição das novas determinações do Poder Executivo ou Legislativo que digam respeito a situação dos contratos de trabalho, ocasião em que as férias serão interrompidas e os contratos serão considerados suspensos, enquanto durar a vigência do decreto/ medida , na fórmula da regulamentação a ser pactuada pelos CONVENENTES.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL

O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulada com o pagamento da AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL, em valor ou em percentual a ser estabelecido e pago pela empresa, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho, em conformidade com o que determina a Medida Provisória 936/2020, devendo ser observada a regra da clausula- DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS CONTRATOS-deste instrumento coletivo.

Parágrafo único: a ajuda compensatória mensal tem natureza indenizatória, não integrará o salário devido pelo empregador; não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual de imposto sobre a renda da pessoa física do empregado; não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; não integrará a base de cálculo do valor devido FGTS, poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Art. 16. Fica suspensa, durante o prazo a que se refere o art. 1º, a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais, dos trabalhadores que estejam em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância.

§ 1º Fica mantida a obrigatoriedade de realização de exames ocupacionais e de treinamentos periódicos aos trabalhadores da área de saúde e das áreas auxiliares em efetivo exercício em ambiente hospitalar, os quais terão prioridade para submissão a testes de identificação do coronavírus (**covid-19**) previstos em normas de segurança e saúde no trabalho ou em regulamentação internacional.

§ 2º Os exames a que se refere o **caput** serão realizados no prazo de cento e vinte dias, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º.

§ 3º Os exames médicos ocupacionais periódicos dos trabalhadores em atividade presencial vencidos durante o prazo a que se refere o art. 1º poderão ser realizados no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de seu vencimento.

§ 4º Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação da realização dos exames representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

§ 5º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.



Art. 17. Fica suspensa pelo prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º Os treinamentos de que trata o **caput** serão realizados no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º.

§ 2º Os treinamentos previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho poderão, durante o período a que se refere o art. 1º, ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

Art. 18. Fica autorizada a realização de reuniões das comissões internas de prevenção de acidentes, inclusive aquelas destinadas a processos eleitorais, de maneira inteiramente remota, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação.

Art. 19. O disposto neste Capítulo não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, aplicadas as ressalvas previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS ESPECIAL

Objetivando a proteção de saúde do trabalhador e a manutenção dos contratos de trabalho, as empresas poderão implantar a compensação de jornada, por meio de banco de horas, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º da MP 1046/2021

Parágrafo Primeiro: em razão da força maior (pandemia) as empresas também poderão compensar posteriormente, dentro do prazo de até 18(dezoito) meses, as horas extras por ventura trabalhadas por seus empregados.

Parágrafo Segundo: a compensação das horas se dará por 1(uma) hora trabalhada por 1(uma) hora compensada, ficando desde já convencionado que a jornada diária máxima será de 10(dez) horas.

Parágrafo Terceiro: na hipótese da não realização da compensação das horas não trabalhadas no prazo máximo de 18(dezoito) meses, serão as ditas horas descontadas do empregado devedor no limite de até 20(vinte) horas sendo aplicado o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Quarto: deverá ser observada a marcação das horas extraordinárias e das horas não trabalhadas que serão levadas a compensação, de forma descriminada, nos controles de pontos individuais, dentro do que determina a legislação vigente.



Parágrafo Quinto: participarão do banco de horas todos os empregados da empresa lotados nos seus diversos departamentos, integrante da categoria representada pelas entidades signatárias.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS

Objetivando a proteção de saúde do trabalhador e a manutenção dos contratos de trabalhos, as empresas poderão conceder as FÉRIAS imediatamente, ou ratificar as férias concedida a partir de 27 de ABRIL de 2021, aos seus empregados de forma coletiva ou individual, através de comunicação e por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

Parágrafo Primeiro: as férias coletivas poderão ser concedidas com qualquer número de dias e por tantos períodos que a empresa julgue necessário dentro do período de calamidade, independente do período aquisitivo disciplinado no art. 130 da CLT, podendo ser compensadas quando da concessão das férias anuais.

Parágrafo Segundo: as férias individuais poderão ser antecipadas e concedidas por período mínimo de 05(cinco) dias, permitindo o seu fracionamento em 03(três) períodos de 10(dez) dias, independente do período aquisitivo disciplinado no art. 130 da CLT.

Parágrafo Terceiro: a quitação da remuneração das férias poderá ser realizada até o quinto dia útil subsequente ao mês da sua concessão. Quanto ao pagamento do terço constitucional, este poderá ser realizado até a data em que é devida a gratificação natalina de 2021 (vinte de dezembro de dois mil e vinte e um), prevista no art. 1º da Lei nº 4.749 de 12 de agosto de 1965, ou até a data em que se completaria o período concessivo, a critério do empregador.

Parágrafo Quarto: concessão das férias deverá priorizar os empregados elencados nos grupos de risco, além dos idosos e gestantes.

Parágrafo Quinto: na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias, individuais ou coletivas, ainda não adimplidos, serão pagos juntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo Sexto: caso haja a manutenção do estado de calamidade, poderá a empresa prorrogar ou reduzir o prazo de concessão das férias coletivas, por igual período, mantidas as regras previstas nesta



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 2b3cd82
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689900>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 2b3cd82 - Pág. 14
 Número do documento: 23061316331260200000025689900

clausula.

Parágrafo Sétimo: As férias antecipadas gozadas cujo período não tenha sido adquirido serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado no caso de pedido de demissão.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PREVALÊNCIA

Fica acordado entre as partes que o presente Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 terá prevalência sobre as clausulas conflitantes.

ROGERIO BRAZ DE OLIVEIRA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOAO PESSOA

JOAO DE DEUS DOS SANTOS
Presidente
FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE BENS E SERVICOS DOS ESTADOS DA PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE- FETRACOM-PBRN

JOSE MARCONI MEDEIROS DE SOUZA
Presidente
SINDICATO DOS LOJISTA DO COMERCIO DE JOAO PESSOA

HERBERT ALMEIDA DA CUNHA
Presidente
SINDICATO COM VAREJ PRODS FARMACEUTICOS DE JOAO PESSOA

GUILHERME MARCONI COUTINHO DE SOUZA



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 2b3cd82
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689900>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 2b3cd82 - Pág. 15
 Número do documento: 23061316331260200000025689900

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO ESTADO DA PARAIBA

ZENON ALVES DE MELO

Presidente

SINDICATO DO COM ATAC DE DROGAS E MED DO EST DA PARAIBA

JOSE MARCONI MEDEIROS DE SOUZA

Presidente

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ENVERRAMENTO E APROVAÇÃO DO ADITIVO 2020-2021

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 2b3cd82
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689900>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 2b3cd82 - Pág. 16
Número do documento: 23061316331260200000025689900

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000460/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/11/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR062645/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 13090.100283/2019-97
DATA DO PROTOCOLO: 07/11/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 09.141.532/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROGERIO BRAZ DE OLIVEIRA;

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE BENS E SERVICOS DOS ESTADOS DA PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE- FETRACOM-PBRN, CNPJ n. 40.964.819/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO DE DEUS DOS SANTOS;

E

SINDICATO COM VAREJ PRODS FARMACEUTICOS DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 09.192.725/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HERBERT ALMEIDA DA CUNHA;

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO ESTADO DA PARAIBA, CNPJ n. 07.184.452/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GUILHERME MARCONI COUTINHO DE SOUZA;

SINDICATO DOS LOJISTA DO COMERCIO DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 08.696.502/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARCONI MEDEIROS DE SOUZA;

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA, CNPJ n. 09.142.068/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARCONI MEDEIROS DE SOUZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados no Comércio, do Plano da CNTC. Exceto a categoria dos Condutores, ajudantes de motoristas, operadores de empiladeiras nos setores da indústria, comercio, serviços, eventos, instituições financeiras e educacionais**, com abrangência territorial em Alhandra/PB, Baía da Traição/PB, Bayeux/PB, Caaporã/PB, Cabedelo/PB, Caldas Brandão/PB, Capim/PB, Conde/PB, Cruz do Espírito Santo/PB, Cuité de Mamanguape/PB, Gurinhém/PB, Itabaiana/PB, Jacaraú/PB, João Pessoa/PB, Juripiranga/PB, Lucena/PB, Mamanguape/PB, Marcação/PB, Mogeiro/PB, Pedras de Fogo/PB, Pilar/PB, Pitimbu/PB, Rio Tinto/PB, Salgado de São Félix/PB, São Miguel de Taipu/PB e Sobrado/PB.

Salários, Reajustes e Pagamento



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 1ef4beb
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=230613163312602000000256898999>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Número do documento: 23061316331260200000025689899
 ID. 1ef4beb - Pág. 1

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido o piso da categoria na grande João Pessoa, que compreende além da capital os municípios de Bayeux, Cabedelo, Santa Rita e Conde, no valor de R\$ 1.155,00 (um mil cento e cinquenta e cinco reais), a partir de 1º de julho de 2019, para jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Nos municípios de Alhandra, Baía da Traição, Caaporã, Caldas Brandão, Capim, Cruz do Espírito Santo, Cuité de Mamanguape, Gurinhém, Itabaiana, Jacaraú, Juripiranga, Lucena, Mamanguape, Marcação, Mogeiro, Pedras de Fogo, Pilar, Pitimbu, Rio Tinto, Salgado de São Félix, São Miguel de Taípu e Sobrado, o Piso Salarial será de R\$ 1.108,00 (um mil cento e oito reais), a partir de 1º de julho de 2019, para jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os embaladores, empacotadores, zeladores e serventes de Supermercados, Mercadinhos (minimercados) e Hipermercados, fica assegurado um salário-base nunca inferior a R\$ 1.108,00 (um mil cento e oito reais), a partir de 1º de julho de 2019, para jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - Para contratações com jornadas a serem pactuadas abaixo de 36 (trinta e seis horas) semanais, sua remuneração poderá ser proporcional aos valores dos pisos fixados nesta cláusula e seus parágrafos, calculada com o divisor salarial de 220 (duzentos e vinte horas)

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os integrantes da categoria profissional, que recebiam em junho de 2019, salário no valor acima dos Pisos R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais) na Grande João pessoa e R\$ 1.063,00 (um mil e sessenta e três reais) em relação aos empregados indicados nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula terceira), até o limite de R\$ 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte reais) terão seus salários reajustados pelo percentual de 3,50% (três vírgula cinquenta por cento) a partir de 1º de julho de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Para os trabalhadores da faixa salarial estabelecida no caput lotados na Grande João Pessoa, fica assegurado inicialmente o reajuste mínimo de R\$ 45,00 (quarenta e cincoreais) e para os empregados dos demais municípios da base territorial, assim como para os embaladores, empacotadores, zeladores e serventes de Supermercados, Mercadinhos (Minimercados) e Hipermercados, fica assegurado inicialmente o reajuste mínimo de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), prevalecendo o maior valor após a aplicação do percentual de 3,50% (três vírgula cinquenta por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: - Para os empregados que percebiam no mês de junho de 2019 salário no valor superior a R\$ 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte reais) e até o valor de R\$ 8.085,00 (oitocentos e cinquenta reais), seus salários serão reajustados em livre negociação entre as partes, garantindo-se o reajuste mínimo de 70% (setenta por cento) do percentual da inflação apurada no período representado pelo INPC do IBGE o que resulta em 2,31% (dois vírgula trinta e um por cento) e aos que percebiam acima de R\$ 8.085,00 (oitocentos e cinquenta reais) seus salários serão reajustados em TOTAL livre negociação entre as partes



Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas obrigam-se ao pagamento a título de adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, por ocasião das férias, desde que requerido até 30/09/2019 para o segundo semestre de 2019, e até 31/01/2020 para o primeiro semestre de 2020

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente aos empregados, envelope mensal de **pagamento ou documento equivalente por meio eletrônico ou digital**, contendo especificações relativas a salários, comissões, horas-extras, adicionais, repouso remunerado, bem como descontos efetuados.

Remuneração DSR

CLÁUSULA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O empregado comissionista terá direito ao pagamento do RSR, com base no cálculo de sua comissão mensal, dividida pelos dias úteis em que haja trabalhado multiplicado pelos domingos e feriados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS.

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, CALCULADO “PRO-RATA-DIE”

CLÁUSULA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica expressamente proibida a contratação de empregados por contrato de experiência quando comprovado através de anotação em sua CTPS, que já trabalhou na mesma empresa e na mesma função.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 1ef4beb
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689899>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 1ef4beb - Pág. 3
Número do documento: 23061316331260200000025689899

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA - DIÁRIA AJUDANTE DE ARMAZENAGEM, COLETA, ENTREGA E ESTOQUISTA.

Aos empregados ajudantes de armazenagem, coleta, entrega e estoquista fica assegurado o pagamento de diária ao mesmo, nos seguintes valores:

- a) diária intermunicipal ou interestadual com pernoite R\$ 53,70(cinquenta e três reais e setenta centavos)
- b) diária intermunicipal ou interestadual sem pernoite R\$ 16,10 (dezesseis reais e dez centavos)
- c) diária na circunscrição estabelecida no caput da cláusula primeira em relação a grande João Pessoa, R\$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam isento do pagamento das diárias estabelecidas nas letras "b" e "c", os empregadores que fornecerem a refeição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam isento do pagamento da diária estabelecida na letra "a" os empregadores que fornecerem a hospedagem e refeição em alojamento próprio ou custeada pela empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os ajudantes de armazenagem, coleta, entrega e estoquista que perceberem as diárias nos termos desta cláusula, estarão regidos pelo art. 62 inc. I da CLT, quanto ao seu controle de frequência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DE CAIXA

Fica assegurada a indenização de quebra de caixa no percentual de 8,00% (Oito por cento) do piso salarial da categoria, para os que desempenham a função de Caixa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não farão jus à referida gratificação, os empregados das empresas que por liberalidade das mesmas não descontam diferenças verificadas no Caixa dos operadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores pagos a esse título têm natureza exclusivamente indenizatória e não refletirão nos cálculos de qualquer outra verba.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não será responsável pela falta de valores no caixa o empregado que não assistir a conferência do apurado.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 1ef4beb
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689899>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Número do documento: 23061316331260200000025689899
 ID. 1ef4beb - Pág. 4

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 70% (setenta por cento) incidindo o percentual sobre o valor da hora normal do piso salarial estabelecido na cláusula terceira e seus parágrafos.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMISSÕES

Os empregados que percebem salário com base em comissões sobre vendas de produtos e serviços, serão regidos pelos seguintes dispositivos:

- a) - Para o empregado que recebe por comissões sobre a venda de produtos e serviços, a média dessas comissões será encontrada, para todos os efeitos legais, com base nas 7 (sete) maiores remunerações percebidas nos últimos 12 (doze) meses, a mesma média para os trabalhadores que tiverem menos de um ano e mais de 06 (seis) meses e quando o Comerciário, não tiver mais de 6 (seis) meses de trabalho na empresa, proporcional aos meses trabalhados.
- b) - Aos empregados que recebem exclusivamente por comissões, fica assegurado o piso salarial estabelecido na cláusula terceira e seus parágrafos, caso o valor total das comissões e do repouso semanal remunerado seja inferior ao valor do piso.
- c) - Os empregados comissionistas terão direito ao pagamento de repouso remunerado, com base no cálculo de sua comissão mensal, dividida esta pelos dias úteis em que haja trabalhado e multiplicado pelos dias referidos, domingos e feriados.
- d) em caso de trabalho extraordinário, os empregados comissionistas perceberão além das comissões, exclusivamente o adicional contemplado na cláusula décima segunda em decorrência das horas serodiamente laboradas.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR)

Os empregados das empresas poderão participar do Plano de Participação nos Lucros e nos Resultados de suas respectivas empresas, na forma que vier a ser estabelecida em Acordo Coletivo de Trabalho entre o SINECOM e as mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Empresas não poderão utilizar-se das horas-extras laboradas para a composição e/ou aferição de custos do PLR.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE ALIMENTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 1ef4beb
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689899>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 ID. 1ef4beb - Pág. 5
 Número do documento: 23061316331260200000025689899

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho fornecerão aos seus empregados - exceto aos contratados como jovens aprendiz e estagiários - a partir do dia 1º de julho do corrente ano, um auxílio alimentação por dia efetivamente trabalhado, no valor mínimo de R\$ 8,00 (oito reais) através de crédito em cartões eletrônicos ou Tickets.

- a) Considerando que o valor fixado para o vale alimentação corresponde ao valor de vales transportes creditados no cartão do trabalhador, havendo correção do valor do vale transporte na vigência desta CCT e, se ultrapassada a soma de dois vales ao valor de R\$ 8,00 (oito reais), a diferença deverá ser aplicada no valor do vale alimentação, no mês subsequente ao reajuste.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor correspondente por tratar-se de verba indenizatória não integra a remuneração do empregado para qualquer efeito;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado, aos empregados, que não haverá redução nos valores dos vales-alimentação/refeição já percebidos por estes, antes da vigência desta cláusula. Nesta condição, os empregadores deverão promover reajustes de acordo com a política salarial da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam desobrigadas do fornecimento do vale alimentação/refeição as empresas que fornecem a alimentação em suas dependências ou fora dela para os seus funcionários;

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas ficam dispensadas do fornecimento do vale alimentação a seus empregados quando o labor for realizado em dia de feriado e domingo em face da ajuda de custo já estipulada na Cláusula (que trata do trabalho aos domingos e feriados), bem como, quando o expediente do sábado for de apenas 4(quatro) horas;

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas ficam desobrigadas do fornecimento do vale alimentação/refeição aos seus empregados nos dias em que estes estiverem percebendo o valor das diárias de viagem;

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas cadastradas no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador descontarão dos seus Funcionários como contrapartida os seguintes percentuais do valor da alimentação:

- a) Do valor de R\$ 8,00 (oito reais) até R\$ 12,00 (doze reais) poderá ser descontado até 10%(dez por cento) sobre o valor da alimentação;
- b) Do valor acima de R\$ 12,00 (doze reais) poderá ser descontado até 20% (vinte por cento) do valor da alimentação.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - - VALE TRANSPORTE

Os Empregados, optantes pelo vale-transporte que trabalham em dois turnos, receberão os referidos vales, em número suficiente que garanta também o deslocamento no intervalo intrajornada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que fornecerem vale-transporte ou passe legal, parcialmente, apenas descontarão dos seus empregados o percentual de 3% (três por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que fornecem vale-transporte ou passe legal integralmente farão o desconto de seus empregados na forma da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam desobrigadas do fornecimento de vale-transporte no intervalo



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 1ef4beb
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689899>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Número do documento: 23061316331260200000025689899
 ID. 1ef4beb - Pág. 6

intrajornada as empresas que fornecerem vale-alimentação/refeição ou fornecem a alimentação em suas dependências ou fora dela.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO DE SAÚDE

As empresas do comércio que ainda não fornecem aos seus funcionários os benefícios de Plano de Saúde, poderão aderir aos planos de saúde apresentados pelo SINECOM/FETRACOM-PBRN e descontar em folha de pagamento de seus empregados, devidamente autorizado pelos mesmos nos termos da súmula 342 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas farão adesão e assumirão integralmente o pagamento de plano odontológico para todos os seus funcionários, conforme proposta apresentada pelo SINECOM/FETRACOM-PBRN, em caráter de livre escolha da operadora pelo empregador, no valor de até R\$ 13,00 (treze reais), mensalmente, por empregado, ficando assegurado as coberturas mínimas como segue: Rol da Lei 9656/98 - Diagnóstico, Urgência / Emergência 24 horas, Radiologia, Dentística, Periodontia, Endodontia, Prevenção, Cirurgia, Odontopediatria, Prótese e Ortodontia com colocação do aparelho fixo gratuito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado poderá incluir os seus dependentes no Plano odontológico, pelo mesmo valor de R\$ 13,00 (treze reais) por cada dependente, responsabilizando-se exclusivamente pelo pagamento total do valor dos dependentes, devendo os valores correspondentes serem descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia nos termos da Súmula 342 do TST. Ocorrendo afastamento do empregado em face de gozo de auxílio previdenciário, no seu retorno, as mensalidades de seus dependentes poderão ser descontadas da sua remuneração na mesma proporção de meses em que ficou afastado, efetuando-se o desconto da mensalidade normal e uma mensalidade do período de afastamento até a sua plena quitação, em caso de dispensa o valor remanescente deverá ser deduzido integralmente das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O plano odontológico deverá possuir cobertura em todos os municípios da base territorial do Sindicato dos Empregados no Comércio de João Pessoa e com abrangência nacional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O plano odontológico da presente cláusula, regras e parágrafos tem que ser obrigatoriamente registrado na ANS - Agência Nacional de Saúde.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que já forneciam aos seus funcionários até a presente data plano odontológico e as que são representadas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos e Sindicato de Atacadista de Produtos Farmacêuticos e Medicamentos de João Pessoa - PB, ficam desobrigadas de procederem à adesão e contratação do plano que vier a ser apresentado pelas entidades laborais.

Auxílio Creche



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 1ef4beb
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689899>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Número do documento: 23061316331260200000025689899
 ID. 1ef4beb - Pág. 7

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXILIO CRECHE

Será providenciada pela empresa a instalação destinada a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existente no estabelecimento mais de **35 (trinta e cinco)** Mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creche.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em cumprimento ao termo da Portaria nº 3.296, de 03/09/96, as empresas poderão optar por cumprir a obrigação, mediante a Concessão do abono no valor de R\$ 434,70 (quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), por filho de sua empregada, para fazer face às despesas que a mesma tenha que suportar com a guarda do filho, durante o período legal de amamentação, ou seja, até o sexto mês de vida da criança, ficando esclarecido que a concessão do benefício será devida desde o término do período legal de gozo da licença maternidade e finda no sexto mês de vida do filho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício será automaticamente cancelado com o desligamento da empregada.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As empresas pagarão integralmente para todos os seus funcionários, um seguro de vida e acidentes pessoais, conforme proposta apresentada pela Federação dos Trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços dos estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, em caráter de livre escolha da seguradora pelo empregador, no valor de até R\$ 4,70 (Quatro reais e setenta centavos), mensalmente, por empregado, ficando pactuado que as Garantias e Capitais Segurados mínimos são as que seguem:

GARANTIAS LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO:

- 1) Morte Natural ou Acidental R\$ 8.000,00
- 2) Morte - Auxílio Funeral - Titular Reembolso até o limite do Capital Segurado. R\$ 1.600,00
- 3) Morte - Cesta Básica - Auxílio Alimentação: 06 cestas básicas mensais no valor unitário de R\$ 86,00;
- Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização. R\$ 516,00
- 4) IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente R\$ 8.000,00
- 5) Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - PAD (Pagamento Antecipado em caso de Invalidez Laborativa Permanente Total em decorrência de Doença) esta indenização caracteriza a antecipação de 100% da cobertura de Morte. R\$ 8.000,00
- 6) DIH UTI - Diária de Internação Hospitalar em UTI, decorrente de acidente pessoal coberto. Limite de Diárias: 5 diárias no valor de R\$ 645,00 cada uma; Franquia: 01 dia; Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização. R\$ 3.225,00
- 7) DIT - Diária de Incapacidade Temporária por Acidente pessoal.

Limite de Diárias: 45 diárias no valor unitário de R\$ 20,00.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 1ef4beb
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=230613163312602000000256898999>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 ID. 1ef4beb - Pág. 8
 Número do documento: 23061316331260200000025689899

Franquia Simples: 15 (quinze) dias do período de afastamento para o empregado, cabendo ao empregador, o resarcimento das primeiras 08 (oito) diárias de R\$20,00; e aos segurados empregados, o pagamento das demais diárias de R\$20,00 indenizáveis, limitado a 45 diárias.

Forma de Pagamento: até 07 (sete) dias após apresentação do documento que comprove a concessão do benefício concedido pela Previdência Social. R\$900,00

8) Diária de Incapacidade Temporária - Cesta Básica - Afastamento por Acidente Pessoal.

Limite de Diárias: 03 cestas no valor unitário de R\$ 191,67 mensal;

Franquia Simples: 15 dias;

Forma de Pagamento: A partir do 16º dia de afastamento, devidos quando se completar 30 dias.

Forma de indenização: Pago diretamente ao Segurado Principal: R\$ 575,00;

9) Cláusula Especial de Cirurgia Decorrente de Acidente Pessoal

Forma de Pagamento: Reembolso de até 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do capital segurado da garantia de Morte.

Os valores reembolsados por esta cláusula serão deduzidos de eventual indenização por Morte ou Invalidez Permanente por Acidente: R\$ 3.000,00

Custo Mensal do Seguro por vida: R\$ 4,70

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que possuem até 05 (cinco) empregados registrados em seu quadro funcional, deverão promover pagamento do seguro constante no caput desta cláusula em uma única vez pelo período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que na data da assinatura desta Convenção já contemplem seus empregados com as coberturas de seguros aqui pactuadas (com qualquer empresa seguradora) estão dispensadas da necessidade de aderirem a proposta apresentada pelo sindicato laboral. Caso as coberturas do seguro vigente sejam parciais, inferiores ou inexistentes às constantes desta CCT, as empresas se subjugarão (sub-rogarão) na obrigatoriedade do pagamento complementar a suas expensas, sem prejuízo ao empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica ainda assegurado às empresas, que na data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, já concedam coberturas de Assistência Médica regulamentada pela A.N.S - Agência Nacional de Saúde Suplementar, através de contratos corporativos, cujas mensalidades sejam totalmente custeadas pela empresa empregadora, contemplando coberturas Ambulatoriais, Hospitalares e Obstetrícia, a desobrigação de contemplarem no rol de coberturas e capitais segurados de suas apólices de seguros de vida e acidentes pessoais, as garantias constantes nos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos. Caso as coberturas constantes dos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos, por qualquer razão, deixem de ser suportadas e concedidas nos contratos de assistência médica firmados entre empresas contratantes e operadoras de assistência médica, fica a empresa contratante, sub-rogada à obrigação da concessão das garantias supracitadas perante ao empregado necessário.

PARÁGRAFO QUARTO: Excepcionalmente ao exercício 2019/2020 desta Convenção Coletiva de Trabalho, no caso de ocorrência de algum sinistro em empregados lotados nas empresas com até 10(dez) empregados, em que estas não tenham contratado o seguro constante no caput desta cláusula, ficarão exclusivamente sujeitas ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) do maior capital segurado ao empregado ou a seus beneficiários, condicionado a adesão imediata ao seguro supracitado.



PARÁGRAFO QUINTO: Para fiel cumprimento das Garantias Securitárias e respectivos capitais segurados previstos no caput desta cláusula, ficam designados os seguintes beneficiários das garantias securitárias, como segue:

- Para Garantias Securitárias previstas nos itens 01, 02 e 03 do quadro demonstrativo no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais os previstos por legitimidade no Código Civil Brasileiro;
- Para Garantias Securitárias previstas nos itens 04,05,06,08,09 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto.
- Para Garantia Securitária prevista no item 07 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais, para as indenizações devidas decorrentes dos primeiros 07 (sete) dias indenizáveis, em razão dos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, as empresas empregadoras responsáveis pelo custeio mensal dos custos (prêmios) de seguros de vida e acidentes pessoais;
- Nos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento em diante, serão beneficiários do seguro, na proporção dos dias da concessão, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO DA CTPS

Obrigam-se os empregadores a anotarem na CTPS à função efetivamente exercida pelo empregado e a remuneração fixa e/ou comissão.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA -- CARTA DE INFORMAÇÃO

As empresas fornecerão aos empregados no ato de sua demissão, carta de informações, mencionando o período trabalhado, a função exercida e abonando a conduta do empregado, nos casos de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE E LICENÇA PATERNA

Fica assegurado a empregada gestante o acréscimo de mais 90 (noventa) dias de estabilidade após a licença que trata o artigo 10, do Ato das disposições Constitucionais Provisórias. A licença paterna será de cinco dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO: É admitida a conversão em pecúnia da estabilidade prevista no caput desta cláusula, quando com ela a empregada consentir, em ato assistencial junto à entidade de classe, observando-se as repercussões legais nas verbas rescisórias.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DO PRÉ- APOSENTADO

Garante-se a estabilidade provisória no emprego durante os 18(dezoito) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito a aposentadoria por tempo de contribuição voluntária e integral, condicionada aos seguintes requisitos:

- a) trabalhe na mesma empresa a mais de três anos;
- b) comprove o empregado seu tempo total de contribuição, através da apresentação do CNIS fornecido pelo INSS no momento da sua contratação, até o quinto dia útil do ano em que for adquirir o direito a estabilidade ou quando solicitado pelo empregador;
- c) adquirindo-se o direito à aposentadoria na forma da alínea anterior, extingue-se a estabilidade provisória.
- d) O Empregado perderá o direito a estabilidade provisória caso não atenda tempestivamente os requisitos das alíneas "a" e "b".

PARÁGRAFO ÚNICO: Não fará jus a estabilidade provisória desta cláusula se o empregado for dispensado por justa causa ou a pedido de demissão.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CHEQUES E CARTÕES DE CRÉDITO

Os empregadores não poderão descontar dos seus empregados valores de cheques ou cartões de crédito com irregularidade ou sem provisão de fundos por estes recebidos, mesmo que endossados pelo empregado, desde que recebidos pelo empregado em conformidade com as normas da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CURSOS E REUNIÕES



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 1ef4beb
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689899>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 ID. 1ef4beb - Pág. 11
 Número do documento: 23061316331260200000025689899

As reuniões de trabalho quando exigidas pelo empregador deverão ser realizadas obrigatoriamente no horário de trabalho, exceto para empregados que exerçam cargos de chefias, supervisão ou assemelhados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os cursos e treinamentos custeados pelo empregador ou terceiros patrocinadores, poderão ser realizados fora do horário do expediente sem que o tempo despendido para a participação do empregado seja computado para efeito de jornada de trabalho normal ou extraordinária. Havendo interesse exclusivamente da empresa, as despesas inerentes ao transporte e alimentação correrão por conta dos interessados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO

Os empregados terão o prazo de até 48 horas a contar da data de emissão do atestado médico para apresentarem comprovação legal para o abono de faltas por motivo de doença, podendo ser através de meios eletrônicos e a entrega do original físico quando do retorno ao trabalho, sendo desconsiderada a justificativa apresentada fora deste prazo.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As empresas obrigam-se a certificar por escrito o recebimento do atestado médico, no ato da entrega.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Assegura-se o direito à ausência remunerada de 02 (DOIS) dias por semestre ao trabalhador e trabalhadora para que os mesmos possam realizar exames preventivos mediante comprovação por declaração assinada por médico ou assistente social no prazo de quarenta e oito horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ISENÇÃO DO COMISSIONISTA

O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento das vendas a prazo, não podendo perder a remuneração (comissão das vendas), desde que atendidas às normas da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO TRANSPORTE DO COMÉRCIÁRIO AO LOCAL DE PRETAÇÃO DE SERVIÇOS COM MOTOCICLE

Na atividade laboral do comerciário com a utilização de motocicleta/motoneta própria, excetuando-se os serviços de moto-entregador, moto-frentista e motoboy, não incidirá o adicional de periculosidade, quando realizado no máximo até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo total da sua jornada diária de trabalho, ainda que habituais.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 1ef4beb
<https://pje.trt13.jus.br/primeirogra/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689899>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Número do documento: 23061316331260200000025689899
 ID. 1ef4beb - Pág. 12

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS ANUAL

Convencionam as partes quando da necessidade de utilização do sistema de compensação de jornada de trabalho (banco de horas) exceto às horas laboradas em domingos e feriados, poderão as empresas utilizar as regras estabelecidas pela lei 13.467/2017, (Art. 59, parágrafos 2º e 5º e Art. 611-A, inciso II da CLT), que permite conforme a sua duração em até seis meses a celebração do acordo individual direto com o empregado.

- a) sendo o banco de horas pactuada acima de 180 (cento e oitenta dias) e até um ano, será exclusivamente pactuado através de acordo coletivo de trabalho.
- b) A compensação, através da concessão de folgas dos trabalhadores, se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga;
- c) Adoção de mecanismo de controle e fiscalização, que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador;
- d) Até 180 (cento e oitenta) dias para apuração e compensação;
- e) na hipótese de impossibilidade de as empresas cumprirem nos prazos acima estabelecidos a compensação através da concessão de folgas, obriga-se ao pagamento das horas trabalhadas, acrescidas do percentual constante nesta Convenção para as Horas Extras.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS

Fica garantido aos empregados estudantes, inclusive de autoescolas, o abono de faltas em dias de provas de vestibular, supletivos, desde que comuniquem aos seus empregadores, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em caso de ausência comprovada para realizar provas de concursos públicos e DETRAN-PB, as horas deverão ser compensadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS AOS PAIS

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 02 (dois) dias por semestre ao trabalhador e trabalhadora para que os mesmos possam levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, mediante comprovação no prazo de quarenta e oito horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o pai e a mãe trabalhe na mesma Unidade, a ausência remunerada de 02 (dois) dias consecutivos caberá tão somente a um dos dois pais, todavia, é facultado a ambos o compartilhamento alternado dos 02 (dois) dias.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 1ef4beb
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689899>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Número do documento: 23061316331260200000025689899
 ID. 1ef4beb - Pág. 13

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABERTURA DAS EMPRESAS COMERCIAIS NOS DOMINGOS E FERIADOS

Consoante aos fundamentos do art. 6º da Lei nº. 10.101/2000, Inciso I do art. 30 CF/88, e Decreto nº 9.127/2017, convencionam as partes que os empregados que trabalham nos dias de domingos e feriados, receberão a título de indenização, a importância de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), para cada dia trabalhado (domingo ou feriado), sem prejuízo das demais vantagens previstas nesta convenção, a qual deverá ser paga preferencialmente no final da jornada especial laborada ou até a data do pagamento do salário mensal.

- a) A indenização, concedida nas condições e nos limites definidos nesta convenção, não tem natureza salarial, e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, também, não se constituindo base de incidência de contribuição para a Previdência Social ou do FGTS, consequentemente não se configurando rendimentos tributáveis do empregado, nos termos do parágrafo 2º do art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
- b) convencionam as partes, que os empregados terão uma folga semanal (DSR), previamente estabelecida na escala de revezamento, e em caso de feriado, até 30 (trinta) dias, posterior ao dia trabalhado, nos termos da lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, por seu art. 1º; Lei nº 10.101/2000, art. 6º, Constituição Federal de 1988, art. 30, I; Decreto nº 9.127/2017.
- c) imediatamente após a laboração efetiva em 02 (dois) domingos anteriores e consecutivos, aplicando-se o sistema 2X1 (dois domingos trabalhados por um de folga), o repouso semanal remunerado será no terceiro domingo, obedecendo assim os termos do parágrafo único da Lei 11.603/2007;
- d) os empregados que comparecerem aos estabelecimentos por convocação da empresa farão jus aos benefícios acima referidos, mesmo que não complete a jornada por razão da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O comércio não funcionará nos dias, 16/09/2019 (dezesseis de setembro de dois mil e dezenove), 25/12/2019 (vinte e cinco de dezembro de dois mil e dezenove) e 01/01/2020 (primeiro de janeiro de dois mil e vinte).

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que exploram o ramo de Farmácia, exclusivamente, poderão funcionar nos dias, 16/09/2019, 25/12/2019 e 01/01/2020.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS DE CASAMENTO

Fica assegurado ao empregado, gozar férias no período coincidente com a época do seu casamento, exceto nos meses de grandes movimentos, independente dos dias garantidos por lei, desde que comunicado ao empregador com 30 (trinta) dias de antecedência.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 1ef4beb
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689899>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 1ef4beb - Pág. 14
 Número do documento: 23061316331260200000025689899

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE FARDAMENTO

As empresas que exigirem o uso de fardamento, acessórios e cosméticos pelos seus empregados no ambiente laboral, deverão fornecê-los gratuitamente, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO

Sempre que houver a ocorrência de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, o trabalhador deve ser afastado do fator de risco e o incidente comunicado à Previdência Social por meio de comunicação de acidente de trabalho (art. 169 da CCLT C/C com art. 22 da Lei 8.213/91), compete à previdência social estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e/ou acidente e as tarefas desenvolvidas pelo trabalhador (perícia médica a cargo do INSS), concedendo o benefício acidentário adequado.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO

As empresas com mais de 10 trabalhadores colocarão a disposição do sindicato laboral, quadro de avisos para divulgação de material de interesse da categoria profissional, salvo o de caráter político partidário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

Obrigam-se as empresas em fornecer ao Sindicato Profissional, relação de seus empregados que contribui com a mensalidade enviar relação de sindicalizados semestralmente.

Garantias a Diretores Sindicais



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 1ef4beb
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689899>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 1ef4beb - Pág. 15
 Número do documento: 23061316331260200000025689899

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA ESTABILIDADE SINDICAL E LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho mantêm a estabilidade provisória dos componentes de Diretoria, Conselho Fiscal, Delegados Representantes junto à Federação e seus respectivos suplentes eleitos nos pleitos do SINECOM e FETRACOM-PB/RN.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas liberarão os Dirigentes Sindicais para atenderem a realização de Assembleia e Reuniões Sindicais, devidamente convocadas e comprovadas, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de remuneração. Ficando limitadas as liberações de 02 (dois) Dirigentes Sindicais por Empresas, bem como, limitando-se a 08 (oito) eventos anuais e que não ultrapassem 16 (dezesseis) dias por ano.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas descontarão mensalmente de seus empregados sindicalizados, a mensalidade social à base de 2% (dois por cento) do piso da categoria profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo SINECOM até o dia 10 (Dez) do mês subsequente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA ASSISTENCIAL - EMPREGADO

Os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com a deliberação da Assembleia Geral do dia 24 de maio de 2019, autorizam as empresas a descontarem em folha de pagamento, contracheque ou assemelhado, excepcionalmente no mês de novembro de 2019, o valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) das suas respectivas remunerações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo SINECOM até o dia 10 do mês de dezembro de 2019.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o fortalecimento da organização vertical dos trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços da Paraíba será repassado para a FETRACOM-PBRN o percentual de 20% (vinte por cento) da referida taxa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que desejar opor-se ao desconto acima previsto deverá fazê-lo pessoalmente, nas sedes do SINECOM, por escrito com identificação e assinatura legíveis, no prazo de 10 (dez) dias a contar do registro da CCT no sítio do Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, também deverá entregar uma via ao seu empregador.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica vedado à empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 1ef4beb
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689899>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 1ef4beb - Pág. 16
 Número do documento: 23061316331260200000025689899

PARÁGRAFO QUINTO: Fica vedado o SINECOM e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SEXTO: O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto no parágrafo terceiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o SINECOM, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a empresa, ela poderá cobrar do SINECOM ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a empresa notificar o sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TAXA ASSISTENCIAL EMPRESARIAL

As empresas beneficiadas por esta CCT recolherão a contribuição assistencial empresarial através boleto disponibilizado pela FECOMÉRCIO, no vencimento de 30 de novembro de 2019, nos seguintes parâmetros:

REGIME ECONÔMICO - VALOR

EMPRESAS ME	R\$ 100,00
EMPRESAS EPP	R\$ 300,00
DEMAIS EMPRESAS	R\$ 600,00

PARÁGRAFO ÚNICO: Para a manutenção da representação sindical empresarial de segundo grau será repassado pelo sindicado representante da categoria econômica para a FECOMÉRCIO/PB o percentual de 20% (vinte por cento) da referida taxa.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO COMERCIÁRIO

Em homenagem aos trabalhadores no comércio, o comércio fechará suas portas na terceira segunda feira do mês de setembro (16/09/2019), como se feriado fosse, nos municípios abrangidos pelo sindicato conforme a Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que exploram o ramo de Farmácia exclusivamente poderão funcionar no dia do comerciário, desde que cumpram o que determina a Cláusula Trigésima primeira desta CCT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA -- DA REPRESENTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 1ef4beb
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689899>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 1ef4beb - Pág. 17
 Número do documento: 23061316331260200000025689899

As partes concordam desde já que nesta convenção coletiva de trabalho 2019/2020, todas as categorias patronais do comércio inorganizadas em sindicato patronal ou que a sua entidade sindical não esteja regularizada perante o ministério do trabalho emprego estão de fato e de direito representadas pela federação do comércio de bens e serviços do estado da Paraíba.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS:

Os valores dos reajustes concedidos na presente CCT retroativos a 1º de julho a 31 de outubro de 2019, poderão ser quitados pelas empresas em até 4 (quatro) parcelas mensais conjuntamente com o pagamento da remuneração mensal e para os trabalhadores demitidos o pagamento do retroativo será de uma única vez com prazo limite até o dia 30 de dezembro de 2019..

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Ficam mantidas as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia prevista do artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme a redação dada pela Lei nº.9.958, de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores supramencionados e representantes dos trabalhadores, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de João Pessoa e os integrantes da categoria econômica representada pela Federação do Comércio do Estado da Paraíba, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado da Paraíba e o Sindicato dos Lojistas do Comércio de João Pessoa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todas as demandas de natureza trabalhista na jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de João Pessoa - PB, e dos Sindicatos mencionados neste artigo, serão submetidas previamente às CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia funcionarão na sede do NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerá toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica às CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, sendo sua sede instalada na Av. Dom Pedro II, Centro, João Pessoa - PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de João Pessoa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo pela Secretaria do NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista ou por qualquer membro da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante.

- a) a sessão de tentativa de conciliação realizar-se-á no prazo máximo de dez dias a contar do ingresso de demanda.



PARÁGRAFO QUARTO: - Para custeio e manutenção das despesas administrativas do NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista e das CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia serão cobradas uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

a) O NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação.

b) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação.

c) não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria do NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista fornecerá as partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda.

d) Caso a empresa não compareça à sessão de Conciliação, o conciliador patronal ou laboral, da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, presentes na ocasião, firmarão declaração acerca do fato, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado, em seguida será expedido à mesma, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do Parágrafo Quarto desta Cláusula, correspondente ao resarcimento das despesas efetuadas pelo NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista na tentativa de conciliação.

e) em caso de não comparecimento do Demandante o procedimento da demanda será arquivado sem a expedição da declaração de frustração, podendo o Demandante renovar a demanda com o mesmo objetivo.

f) aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda.

g) não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

h) aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada.

PARÁGRAFO QUINTO: - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei nº. 9.958, de 12/01/2000.

PARÁGRAFO SEXTO: Os representantes das categorias convenientes que integram as Comissões de Conciliação deverão ser membros da Diretoria das Entidades Sindiciais, ou pessoas por estas contratadas.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Caberá ao NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista proporcionar as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia todos os meios necessários à consecução de seu fim, como local adequado, equipamentos, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTAS:



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 1ef4beb
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689899>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 1ef4beb - Pág. 19
 Número do documento: 23061316331260200000025689899

Verificado pelo comerciário o descumprimento das obrigações de pagar e/ou fazer o mesmo deverá solicitar ao SINECON – SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA para notificar extrajudicialmente a empresa com objetivo de sanar no prazo de 30 dias, os vícios evidenciados.

Permanecendo o vínculo, objeto da notificação encaminhada exclusivamente pelo SINECON, será imputada a multa de 100% do piso salarial da categoria para o descumprimento das obrigações de pagar e de 50% do referido piso para o descumprimento das obrigações de fazer constantes desta CCT. A multa aqui estabelecida será devida ao empregado prejudicado, quando efetivamente cumprido o procedimento aqui estabelecido pelo SINECON.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não será cumulada a aplicação da multa sobre o mesmo fato gerador.

ROGERIO BRAZ DE OLIVEIRA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOAO PESSOA

JOAO DE DEUS DOS SANTOS
Presidente
FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE BENS E SERVICOS DOS ESTADOS DA PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE- FETRACOM-PBRN

HERBERT ALMEIDA DA CUNHA
Presidente
SINDICATO COM VAREJ PRODS FARMACEUTICOS DE JOAO PESSOA

GUILHERME MARCONI COUTINHO DE SOUZA
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO ESTADO DA PARAIBA

JOSE MARCONI MEDEIROS DE SOUZA
Presidente
SINDICATO DOS LOJISTA DO COMERCIO DE JOAO PESSOA

JOSE MARCONI MEDEIROS DE SOUZA
Presidente
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 1ef4beb
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689899>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Número do documento: 23061316331260200000025689899
 ID. 1ef4beb - Pág. 20

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMB GERAL 24-05

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DA ASSEMB. GERAL 24-05

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA DA ASSEMB. GERAL 24-05

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA DA ASSEMB GERAL 24-05

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA DA ASSEMB. 24-05

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA DA ASSEMB. GERAL 24-05

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - ATA DA ASSEMB. GERAL 24-05

[Anexo \(PDF\)](#)



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 1ef4beb
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689899>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 1ef4beb - Pág. 21
Número do documento: 23061316331260200000025689899

ANEXO VIII - ATA DA ASSEMB. GERAL 24-05

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IX - ATA DA ASSEMB. GERAL 24-05

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO X - ATA DA ASSEMB. GERAL 24-05

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XI - ATA DA ASSEMB GERAL 24-05

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XII - ATA DA ASSEMB. GERAL 24-05

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIII - ATA DA ASSEMB. GERAL 24-05

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIV - ATA DE ENCERRAMENTO DA ASSEMB GERAL

[Anexo \(PDF\)](#)



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 1ef4beb
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689899>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 1ef4beb - Pág. 22
Número do documento: 23061316331260200000025689899

ANEXO XV - ATA DE ENCERRAMENTO DA SEEMB. GERAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 1ef4beb
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689899>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 1ef4beb - Pág. 23
Número do documento: 23061316331260200000025689899

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000377/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/08/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR054817/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46224.004077/2016-09
DATA DO PROTOCOLO: 18/08/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 09.141.532/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROGERIO BRAZ DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO DOS LOJISTA DO COMERCIO DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 08.696.502/0001-00, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). GIUSEPPI MARCONI COUTINHO DE SOUZA;

SIND DO COM VAREJISTA DE GENEROS ALIM DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 09.141.896/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAILTON ELOY MENDES;

SINDICATO COM VAREJ PRODS FARMACEUTICOS DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 09.192.725/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HERBERT ALMEIDA DA CUNHA;

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO ESTADO DA PARAIBA, CNPJ n. 07.184.452/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GUILHERME MARCONI COUTINHO DE SOUZA;

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA, CNPJ n. 09.142.068/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARCONI MEDEIROS DE SOUZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES DO COMÉRCIO, com abrangência territorial em João Pessoa/PB**, com abrangência territorial em **João Pessoa/PB**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 9f11bec
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689898>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 9f11bec - Pág. 1
 Número do documento: 23061316331260200000025689898

Fica estabelecido o piso salarial da categoria, na Grande João Pessoa, que compreende além da capital, os municípios de Bayeux, Cabedelo, Santa Rita e Conde, no valor de **R\$ 1.036,00 (Hum mil e trinta e seis reais)**, a partir de 1º de Julho de 2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: – Nos municípios de Alhandra, Baia da Traição, Caapora, Caldas Brandão, Capim, Cruz do Espírito Santo, Cuité de Mamanguape, Gurinhém, Itabaiana, Jacaraú, Juripiranga, Lucena, Mamanguape, Marcação, Mataraca, Mogeiro, Pedras de Fogo, Pilar, Pitimbú, Rio Tinto, Salgado de São Félix, São Miguel de Itaipu, Sobrado, o Piso Salarial será de **R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais)**.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os embaladores, empacotadores, zeladores e serventes de Supermercados, Mercadinhos (Minimercados) e Hipermercados, fica assegurado um Salário base nunca inferior a **R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais)**.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os integrantes da categoria profissional, que recebiam em Junho de 2016, salário no valor acima dos Pisos (942 reais na Grande João pessoa e 898 reais nas demais cidades da base territorial), até o limite de 4.144 reais, terão seus salários reajustados em duas oportunidades, pelo percentual de 6,64%(seis vírgula sessenta e quatro por cento) a partir do mês de julho e em janeiro de 2017, no percentual de 2,85%(dois vírgula oitenta e cinco por cento). Todos os reajustes deverão incidir sobre o salário vigente no mês de junho de 2016, perfazendo o total de 9,49%(nove vírgula quarenta e nove por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Para os trabalhadores da faixa salarial estabelecida no *caput* lotados na Grande João Pessoa, fica assegurado inicialmente o reajuste mínimo de R\$ 94,00(noventa e quatro reais) e para os empregados dos demais municípios da base territorial, assim como para os embaladores, empacotadores, zeladores e serventes de Supermercados, Mercadinhos (Minimercados) e Hipermercados, fica assegurado inicialmente o reajuste mínimo de R\$ 92,00(noventa e dois reais), prevalecendo o maior valor após a aplicação do percentual de 6,64%(seis vírgula sessenta e quatro por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Para os empregados que percebiam no mês de junho de 2016 salário no valor superior a 4.144 reais, seus salários serão reajustados em duas oportunidades, pelo percentual de 6,64%(seis vírgula sessenta e quatro por cento) a partir do mês de julho, o que representa 70%(setenta por cento) do percentual da inflação apurada no período representado pelo INPC do IBGE no percentual de 9,49%(nove vírgula quarenta e nove por cento), ficando livre a negociação entre empregadores e empregados reajuste superior ao aqui definido.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALARIO



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 9f11bec
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689898>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 ID. 9f11bec - Pág. 2
 Número do documento: 23061316331260200000025689898

As empresas obrigam-se ao pagamento a título de adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, por ocasião das férias, desde que requerido até 30/09/2016 para o segundo semestre de 2016, e até 31/01/2017 para o primeiro semestre de 2017.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente aos empregados, envelope mensal de pagamento ou documento equivalente, contendo especificações relativas a salários, comissões, horas-extras, adicionais, repouso remunerado, bem como descontos efetuados.

CLÁUSULA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O empregado comissionista terá direito ao pagamento do DSR, com base no cálculo de sua comissão mensal, dividida pelos dias úteis em que haja trabalhado multiplicado pelos domingos e feriados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.

CLÁUSULA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica expressamente proibida a contratação de empregados por contrato de experiência quando comprovado através de anotações em sua CTPS, que já trabalhou na mesma empresa e na mesma função.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 9f11bec
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689898>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 9f11bec - Pág. 3
Número do documento: 23061316331260200000025689898

CLÁUSULA DÉCIMA - DIÁRIA DO AJUDANTE DO MOTORISTA

Aos empregados auxiliares de motoristas/entregadores fica assegurado o pagamento de diária ao mesmo, nos seguintes valores:

- a) Diária intermunicipal ou interestadual com pernoite **R\$ 48,00**
- b) *Diária intermunicipal ou interestadual sem pernoite R\$ 14,00*
- c) Diária na circunscrição estabelecida no caput da cláusula primeira em relação a grande João Pessoa, **R\$ 10,00**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica isento do pagamento das diárias estabelecidas nas letras “b” e “c”, os empregadores que fornecerem a refeição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica isento do pagamento da diária estabelecida na letra “a” os empregadores que fornecerem a hospedagem e refeição em alojamento próprio ou custeada pela empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os ajudantes de motorista que perceberem as diárias nos termos desta cláusula, estarão regidos pelo art. 62 inc.I da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DE CAIXA

Fica assegurado a gratificação de quebra de caixa no percentual de 8,00% (Oito por cento) incidentes sobre o piso salarial da categoria, para os que desempenham a função de Caixa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não farão jus à referida gratificação, os empregados das empresas que por liberalidade das mesmas não descontam diferenças verificadas no Caixa dos operadores.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 80% (Oitenta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MEDIA DAS COMISSÕES

Para os empregados que percebem por comissões e DSR, fica assegurado que os cálculos das férias, 13º salário, licenças remuneradas e verbas rescisórias de contrato, inclusive aviso prévio indenizado ou não,



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 9f11bec
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689898>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 9f11bec - Pág. 4
 Número do documento: 23061316331260200000025689898

será feito com base na média das 06 (seis) maiores comissões e DSR dos últimos 12(doze) meses.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PLR

Os empregados das empresas poderão participar do Plano de Participação nos Lucros e nos Resultados de suas respectivas empresas, na forma que vier a ser estabelecida em Acordo Coletivo de Trabalho entre o SINECOM e as mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Empresas não poderão utilizar-se das horas-extras laboradas para a composição e/ou aferição de custos do PLR.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA -- VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho fornecerão aos seus empregados, a partir do dia 1º de julho do corrente ano, um auxílio alimentação **por dia efetivamente trabalhado**, no valor mínimo de R\$ 6,00 (Seis reais) através de crédito em cartões eletrônicos, Tickets ou em espécie.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor correspondente por tratar-se de verba indenizatória não integra a remuneração do empregado para qualquer efeito;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado, aos empregados, que não haverá redução nos valores dos vales alimentação/refeição já percebidos por estes, antes da vigência desta cláusula. Nesta condição, os empregadores deverão promover reajustes de acordo com a política salarial da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam desobrigadas do fornecimento do vale alimentação/refeição as empresas que fornecem a alimentação em suas dependências ou fora dela para os seus funcionários;

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas ficam dispensadas do fornecimento do vale alimentação a seus empregados quando o labor for realizado em dia de feriado e domingo em face da ajuda de custo já estipulada na Cláusula (que trata do trabalho aos domingos e feriados), bem como, quando o expediente do sábado for de apenas 4(quatro) horas;

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas ficam desobrigadas do fornecimento do vale alimentação/refeição aos seus empregados nos dias em que estes estiverem percebendo o valor das diárias de viagem;

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 9f11bec
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689898>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 9f11bec - Pág. 5
 Número do documento: 23061316331260200000025689898

Os Empregados, optantes pelo vale-transporte que trabalham em dois turnos, receberão os referidos vales, em número suficiente que garanta também o deslocamento no intervalo intrajornada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que fornecerem vale transporte ou passe legal, parcialmente, apenas descontarão dos seus empregados o percentual de 3% (três por cento).

PARAGRAFO SEGUNDO: As empresas que fornecem vale transporte ou passe legal integralmente farão o desconto de seus empregados na forma da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam desobrigadas do fornecimento de vale transporte no intervalo intrajornada as empresas que fornecerem vale alimentação/refeição ou fornecem a alimentação em suas dependências ou fora dela para os seus funcionários.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO DE SAÚDE E ODONTOLOGIA

As empresas do comércio e serviços que ainda não fornecem os benefícios de Plano de Saúde e/ou Odontológico poderão descontar em folha de pagamento de seus empregados os planos de saúde e/ou odontológico credenciados e/ou apresentados pela SINECOM e FETRACOM-PB/RN, quando aderidos.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXILIO CRECHE

Será providenciada pela empresa a instalação destinada a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existente no estabelecimento mais de 30 (trinta) Mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convenio com creche.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em cumprimento ao termo da Portaria nº 3.296, de 03/09/96, as empresas poderão optar por cumprir a obrigação, mediante a concessão do abono no valor de 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais), por filho de sua empregada, para fazer face às despesas que a mesma tenha que suportar com a guarda do filho, durante o período legal de amamentação, ou seja, até o sexto mês de vida da criança, ficando esclarecido que a concessão do benefício será devida desde o término do período legal de gozo da licença maternidade e finda no sexto mês de vida do filho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício será automaticamente cancelado com o desligamento da empregada.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO SEGURO DE VIDA E ACIDENTES



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 9f11bec
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=230613163312602000000256898989>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 9f11bec - Pág. 6
 Número do documento: 23061316331260200000025689898

As empresas pagarão integralmente para todos os seus funcionários, um seguro de vida e acidentes pessoais, conforme proposta apresentada pela Federação dos Trabalhadores no Comercio de Bens e Serviços dos estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, em caráter de livre escolha da seguradora pelo

empregador, no valor de até R\$ 4,70 (Quatro reais e setenta centavos), mensalmente, por empregado, ficando pactuado que as Garantias e Capitais Segurados mínimos são as que seguem:

GARANTIAS LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

- 1) Morte Natural ou Acidental R\$ 8.000,00
- 2) Morte – Auxílio Funeral – Titular Reembolso até o limite do Capital Segurado. R\$ 1.600,00
- 3) Morte – Cesta Básica – Auxílio Alimentação : 06 cestas básicas mensais no valor unitário de R\$ 86,00;
- Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização. R\$ 516,00
- 4) IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente R\$ 8.000,00
- 5) Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença – PAD (Pagamento Antecipado em caso de Invalidez Laborativa Permanente Total em decorrência de Doença) Esta indenização caracteriza a antecipação de 100% da cobertura de Morte. R\$ 8.000,00
- 6) DIH UTI – Diária de Internação Hospitalar em UTI, decorrente de acidente pessoal coberto. Limite de Diárias: 5 diárias no valor de R\$ 645,00 cada uma; Franquia: 01 dia; Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização. R\$ 3.225,00
- 7) DIT - Diária de Incapacidade Temporária por Acidente pessoal. Limite de Diárias: 45 diárias no valor unitário de R\$ 20,00. Franquia Simples: 15 (quinze) dias do período de afastamento para o empregado, cabendo ao empregador, o resarcimento das primeiras 08 (oito) diárias de R\$20,00; e aos segurados empregados, o pagamento das demais diárias de R\$20,00 indenizáveis, limitado a 45 diárias. Forma de Pagamento: até 07 (sete) dias após apresentação do documento que comprove a concessão do benefício concedido pela Previdência Social. R\$900,00
- 8) Diária de Incapacidade Temporária – Cesta Básica – Afastamento por Acidente Pessoal.

Limite de Diárias : 03 cestas no valor unitário de R\$ 191,67 mensal;

Franquia Simples: 15 dias;

Forma de Pagamento: A partir do 16º dia de afastamento, devidos quando se completar 30 dias.

Forma de indenização: Pago diretamente ao Segurado Principal: R\$ 575,00;

- 9) Cláusula Especial de Cirurgia Decorrente de Acidente Pessoal

Forma de Pagamento: Reembolso de até 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do capital segurado da garantia de Morte.

Os valores reembolsados por esta cláusula serão deduzidos de eventual indenização por Morte ou Invalidez Permanente por Acidente: R\$ 3.000,00



Custo Mensal do Seguro por vida: R\$ 4,70

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As empresas que possuem até 05 (cinco) empregados registrados em seu quadro funcional, deverão promover pagamento do seguro constante no caput desta cláusula em uma única vez pelo período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

As empresas que na data da assinatura desta Convenção já contemplem seus empregados com as coberturas de seguros aqui pactuadas (com qualquer empresa seguradora) estão dispensadas da necessidade de aderirem a proposta apresentada pelo sindicato laboral. Caso as coberturas do seguro vigente sejam parciais, inferiores ou inexistentes às constantes desta CCT, as empresas se subrogarão na obrigatoriedade do pagamento complementar a suas expensas, sem prejuízo ao empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Fica ainda assegurado às empresas, que na data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, já concedam coberturas de Assistência Médica regulamentada pela A.N.S – Agência Nacional de Saúde Suplementar, através de contratos corporativos, cujas mensalidades sejam totalmente custeadas pela empresa empregadora, contemplando coberturas Ambulatoriais, Hospitalares e Obstetrícia, a desobrigação de contemplarem no rol de coberturas e capitais segurados de suas apólices de seguros de vida e acidentes pessoais, as garantias constantes nos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos. Caso as coberturas constantes dos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos, por qualquer razão, deixem de ser suportadas e concedidas nos contratos de assistência médica firmados entre empresas contratantes e operadoras de assistência médica, fica a empresa contratante, sub-rogada à obrigação da concessão das garantias supracitadas perante ao empregado necessário.

PARÁGRAFO QUARTO:

Excepcionalmente ao exercício 2016/2017 desta Convenção Coletiva de Trabalho, no caso de ocorrência de algum sinistro em empregados lotados nas empresas com até 10(dez) empregados, em que estas não tenham contratado o seguro constante no *caput* desta cláusula, ficarão exclusivamente sujeitas ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) do maior capital segurado ao empregado ou a seus beneficiários, condicionado a adesão imediata ao seguro supra citado.

PARÁGRAFO QUINTO:

Para fiel cumprimento das Garantias Securitárias e respectivos capitais segurados previstos no caput desta cláusula, ficam designados os seguintes beneficiários das garantias securitárias, como segue:

- Para Garantias Securitárias previstas nos itens 01, 02 e 03 do quadro demonstrativo no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais os previstos por legitimidade no Código Civil Brasileiro;
- Para Garantias Securitárias previstas nos itens 04,05,06,08,09 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto.
- Para Garantia Securitária prevista no item 07 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais, para as indenizações devidas decorrentes dos primeiros 07 (sete) dias indenizáveis, em razão dos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, as



empresas empregadoras responsáveis pelo custeio mensal dos custos (prêmios) de seguros `de vida e acidentes pessoais;

Nos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento em diante, serão beneficiários do seguro, na proporção dos dias da concessão, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÃO NA CTPS

Obrigam-se os empregadores a anotarem na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado e a remuneração fixa e/ou comissão.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE INFORMAÇÃO

As empresas fornecerão aos empregados no ato de sua demissão, carta de informações, mencionando o período trabalhado, a função exercida e abonando a conduta do empregado, nos casos de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONFERÊNCIA DO APURADO

Não será responsável pela falta de valores no caixa o empregado que não assistir a conferência do apurado.

Estabilidade Mãe



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE E LICENÇA PATERNA

Fica assegurado a empregada gestante o acréscimo de mais 120 (cento e vinte) dias de estabilidade após a licença que trata o artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A licença paterna será de cinco dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO: É admitida a conversão em pecúnia da estabilidade prevista no caput desta cláusula, quando com ela a empregada consentir, em ato assistencial junto à entidade de classe, observando-se as repercussões legais nas verbas rescisórias.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DO PRÉ APOSENTADO

Fica garantida a estabilidade no emprego aos empregados com previsão de aposentadoria por tempo de serviço integral no prazo igual ou inferior a 02 (dois) anos, ressalvado a hipótese de rescisão por justa causa ou a pedido de demissão.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CHEQUES E CARTÕES DE CRÉDITO

Os empregadores não poderão descontar dos seus empregados valores de cheques ou cartões de crédito com irregularidade ou sem provisão de fundos por estes recebidos, mesmo que endossados pelo empregado, desde que recebidos pelo empregado em conformidade com as normas da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CURSOS E REUNIÕES

As reuniões de trabalho quando exigidas pelo empregador deverão ser realizadas obrigatoriamente no horário de trabalho, exceto para os empregados que exerçam cargo de chefia, supervisão ou assemelhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO

Os empregados terão o prazo de até 72 horas a contar da data de emissão do atestado médico para apresentarem comprovação legal para o abono de faltas por motivo de doença, sendo desconsiderada a justificativa apresentada fora deste prazo.

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas obrigam-se a certificar por escrito o recebimento do atestado médico,



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 9f11bec
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689898>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 9f11bec - Pág. 10
 Número do documento: 23061316331260200000025689898

no ato da entrega.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ISENÇÃO DO COMISSIONISTA

O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento das vendas a prazo, não podendo perder a remuneração (comissão das vendas), desde que atendidas às normas da empresa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ADEQUAÇÃO DA JORNADA / COMPENSAÇÃO MENSAL

Convencionam as partes que na observância, fiel e rigorosa, do que disciplina o parágrafo segundo do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e na consonância do disposto pela Lei n.º 9.601 de 21.08.98, poderá ser instituída pelas empresas, através de acordo, cujo instrumento constará endereço e CNPJ/MF das Empresas estabelecida na base territorial do Sindicato Profissional, que adotarem a compensação das horas excedentes da jornada normal de trabalho, efetuadas por cada trabalhador, no exercício das suas funções, desde que sejam estabelecidos os seguintes critérios e limites, condicionantes para o seu registro e arquivamento na SRT-PB:

- a) A compensação, através da concessão de folgas dos trabalhadores, se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga.
- b) Adoção de mecanismo de controle e fiscalização, que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador e do Sindicato Profissional.
- c) Até 60 (Sessenta) dias para apuração das horas em excesso que forem trabalhadas no período, dando-se a compensação mediante concessão de folga, impreterivelmente, nos 30 (trinta) dias subsequentes.
- d) Na hipótese de impossibilidade das empresas cumprirem nos prazos acima estabelecidos a compensação através das folgas, obriga-se ao pagamento das horas trabalhadas, acrescidas do percentual constante nesta Convenção para as horas extraordinárias.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Fica garantido aos empregados estudantes, inclusive de auto-escolas, o abono de faltas em dias de provas de vestibular, supletivos, concursos públicos e DETRAN-PB, desde que comuniquem aos seus empregadores, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 9f11bec
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689898>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 9f11bec - Pág. 11
 Número do documento: 23061316331260200000025689898

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS AOS PAIS

Assegura-se o direito à ausência remunerada de dois dias por semestre ao trabalhador e trabalhadora para que os mesmos possam levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 06 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o pai e a mãe trabalhe na mesma Unidade, a ausência remunerada de 02 (dois) dias consecutivos caberá tão somente a um dos dois pais, todavia, é facultado a ambos o compartilhamento alternado dos 02 (dois dias).

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FUNCIONAMENTO NOS DOMINGOS E FERIADOS, DAS EMPRESAS COMERCIAIS E DE PRESTAÇ

Consoante aos fundamentos do art. 6º da Lei nº. 10.101/2000, Inciso I do art. 30 CF/88, Parágrafo 3º do art. 221 da lei complementar Municipal de João Pessoa nº. 7/2000 e o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº. 645 convencionam as partes que os empregados que trabalham nos dias de domingos e feriados, receberão a título de ajuda de custo, a partir de 01 de julho de 2016, a importância de **R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)**, para cada dia trabalhado (domingo ou feriado), sem prejuízo das demais vantagens previstas nesta convenção, a qual deverá ser paga no final da jornada especial laborada.

a) A ajuda de custo, concedida nas condições e nos limites definidos nesta convenção, não tem natureza salarial, e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, também, não se constituindo base de incidência de contribuição para a Previdência Social ou do FGTS, consequentemente não se configurando rendimentos tributáveis do empregado, nos termos do parágrafo 2º do art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

b) Convencionam as partes, que os empregados terão uma folga semanal, previamente estabelecida na escala de revezamento, e em caso de feriado, até 15 dias, posterior ao dia trabalhado, nos termos da lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, por seu art. 1º; Lei nº 10.101/2000, art. 6º, Constituição Federal de 1988, art. 30, I; Lei Complementar nº 7/2000, art. 221; e Súmula 645, do Supremo Tribunal Federal.

c) Os empregados que comparecerem aos estabelecimentos por convocação da empresa farão jus aos benefícios acima referidos, mesmo que não complete a jornada por razão da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O comércio não funcionará nos dias, 17/10/2016 (dezessete de outubro de dois mil e dezesseis), 25/12/2016 (vinte e cinco de dezembro de dois mil e dezesseis) e 01/01/2017 (primeiro de janeiro de dois mil e dezessete).

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que exploram o ramo de Farmácia, exclusivamente, poderão funcionar nos dias, 17/10/2016, 25/12/2016 e 01/01/2017.

Férias e Licenças



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 9f11bec
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689898>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 9f11bec - Pág. 12
 Número do documento: 23061316331260200000025689898

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FERIAS DE CASAMENTO

Fica assegurado ao empregado, gozar férias no período coincidente com a época do seu casamento, exceto nos meses de grandes movimentos, independente dos dias garantidos por lei, desde que comunicado ao empregador com 30 (trinta) dias de antecedência.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE FARDAMENTO

As empresas que exigirem o uso de fardamento, acessórios e cosméticos pelos seus empregados, deverão fornecê-los gratuitamente.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACIDENTE DE TRABALHO

Sempre que houver a ocorrência de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, o trabalhador deve ser afastado do fator de risco e o incidente comunicado à Previdência Social por meio de Comunicação de Acidente de Trabalho (art. 169 da CLT c/c com art. 22 da Lei 8213/91). Compete à Previdência Social estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e/ou acidente e as tarefas desenvolvidas pelo trabalhador (perícia médica a cargo do INSS), concedendo o benefício acidentário adequado

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISO

As empresas colocarão a disposição do sindicato laboral, quadro de avisos para divulgação de material de



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 9f11bec
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689898>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 9f11bec - Pág. 13
 Número do documento: 23061316331260200000025689898

interesse da categoria profissional, salvo o de caráter político partidário.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA ESTABILIDADE SINDICAL E LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho mantém a estabilidade provisória dos componentes de Diretoria, Conselho Fiscal, Delegados Representantes junto à Federação e seus respectivos suplentes eleitos nos pleitos do SINECOM e FETRACOM-PB/RN.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas liberarão os Dirigentes Sindicais para atenderem a realização de Assembléia e Reuniões Sindicais, devidamente convocadas e comprovadas, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de remuneração. Ficando limitadas a liberação de 02 (dois) Dirigentes Sindicais por Empresas, bem como, limitando-se a 08 (oito) eventos anuais, não se opondo as Empresas às reuniões extraordinárias.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

Obrigam-se as empresas em fornecer ao Sindicato Profissional, relação de seus empregados com qualificação (nome completo, estado civil, função, CTPS, e data de admissão), ficando estabelecido o prazo de até 16/09/2016 para o exercício de 2016. E as empresas que existem funcionários que contribui com a mensalidade enviar relação de sindicalizados semestralmente

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão mensalmente de seus empregados sindicalizados, a mensalidade social à base de 2% (dois por cento) do piso da categoria profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo SINECOM até o dia 10 (Dez) do mês subsequente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TAXA NEGOCIAL

Os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com a deliberação da Assembléia Geral do dia 27 de maio de 2016, autorizam as empresas a descontarem em folha de



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 9f11bec
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689898>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 9f11bec - Pág. 14
 Número do documento: 23061316331260200000025689898

pagamento, contracheque ou assemelhado, excepcionalmente no mês de julho de 2016, o percentual de 3,33% (três vírgula trinta e três por cento) das suas respectivas remunerações, ficando assegurado que os vendedores comissionistas terão como referência para o desconto o valor do Piso Salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo SINECOM até o dia 10 (Dez) do mês de agosto de 2016.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Qualquer Oposição ao desconto por parte dos empregados não associados far-se-á no prazo de 10 dias após registro e homologação no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, diretamente na secretaria do sindicato.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para o fortalecimento da organização vertical dos trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços da Paraíba será repassado pelo SINECOM para a FETRACOM-PB/RN o percentual de 10% (Dez por cento) da arrecadação da referida taxa.

CLÁUSULA QUADRAZÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas recolherão através da Caixa Econômica Federal, no vencimento 29 de julho de 2016, com guias padronizadas e emitidas pelo Sindicato Patronal nos seguintes parâmetros:

De 0(zero) a 5(cinco) empregados.....R\$ 216,80

De 6(seis) a 15(quinze) empregados.....R\$ 327,40

De 16(dezesseis) a 50(cinqüenta) empregados.....R\$ 708,50

Acima de 51(cinqüenta e um) empregados.....R\$ 1.048,60

No caso do pagamento após o vencimento serão cobrados 2%(Dois por cento) de multa mais 0,03%(Zero vírgula zero três por cento) de juros ao dia.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAZÉSIMA SEGUNDA - ATENDIMENTO SESC/SENAC

As partes convencionam que os trabalhadores abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, serão tratados e atendidos pelo Sistema SESC/SENAC com igualdade, irrestritamente, não se admitindo tratamento diferenciado, em razão da adesão da Empresa empregadora ao SIMPLES.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para assegurar os direitos estabelecidos acima, as empresas optantes pelo SIMPLES, ficam obrigadas a recolher mensalmente, 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre suas folhas de salários, destinados ao SESC / SENAC.

O recolhimento deverá ser efetuado em uma das contas abaixo:

Banco do Brasil S/A AG. 3.277-8 C/C 6.488-2

CEF AG. 0036-003 C/C 3.888-2



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 9f11bec
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=230613163312602000000256898989>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Número do documento: 230613163312602000000256898989
 ID: 9f11bec - Pág. 15

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO COMERCIÁRIO

Em homenagem aos trabalhadores no comércio, o comércio fechará suas portas na terceira segunda feira do mês de outubro (17/10/2016), como se feriado fosse, nos municípios abrangidos pelo sindicato conforme a Cláusula Terceira e seus Parágrafos.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que exploram o ramo de Farmácia, exclusivamente, poderão funcionar no dia do comerciário, desde que cumpram o que determina a Cláusula Quadragésima Quinta desta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA REPRESENTAÇÃO

AS PARTES CONCORDAM DESDE JÁ QUE NESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017, TODAS AS CATEGORIAS PATRONAIS DO COMÉRCIO INORGANIZADAS EM SINDICATO PATRONAL OU QUE A SUA ENTIDADE SINDICAL NÃO ESTEJA REGULARIZADA PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO ESTÃO DE FATO E DE DIREITO REPRESENTADAS PELA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DA PARAÍBA.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Ficam mantidas as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia prevista do artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme a redação dada pela Lei nº.9.958, de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores supramencionados e representantes dos trabalhadores, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de João Pessoa e os integrantes da categoria econômica representada pela Federação do Comércio do Estado da Paraíba, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado da Paraíba e o Sindicato dos Lojistas do Comércio de João Pessoa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todas as demandas de natureza trabalhista na jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de João Pessoa - PB, e dos Sindicatos mencionados neste artigo, serão submetidas previamente às CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 9f11bec
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689898>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 9f11bec - Pág. 16
 Número do documento: 23061316331260200000025689898

CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia funcionarão na sede do NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerá toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica às CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, sendo sua sede instalada na Av. João Machado 1214, 1º andar, Centro, João Pessoa - PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de João Pessoa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo pela Secretaria do NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista ou por qualquer membro da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante.

a) a sessão de tentativa de conciliação realizar-se-á no prazo máximo de dez dias a contar do ingresso de demanda.

PARÁGRAFO QUARTO: - Para custeio e manutenção das despesas administrativas do NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista e das CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia será cobrada uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor de R\$ 230,00(Duzentos e trinta reais).

a) O NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação.

b) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação.

c) Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria do NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista fornecerá as partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda.

d) Caso a empresa não compareça à sessão de Conciliação, o conciliador patronal ou laboral, da CCP – Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, presentes na ocasião, firmarão declaração acerca do fato, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado, em seguida será expedido à mesma, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do Parágrafo Quarto desta Cláusula, correspondente ao resarcimento das despesas efetuadas pelo NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista na tentativa de conciliação.

e) Em caso de não comparecimento do Demandante o procedimento da demanda será arquivado sem a expedição da declaração de frustração, podendo o Demandante renovar a demanda com o mesmo objetivo.

f) Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda.

g) Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP – Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

h) Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada.

PARÁGRAFO QUINTO: - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória



geral, exceto quanto as parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei nº. 9.958, de 12/01/2000.

PARÁGRAFO SEXTO: Os representantes das categorias convenientes que integram as Comissões de Conciliação, deverão ser membros da Diretoria das Entidades Sindicais, ou pessoas por estas contratada.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Caberá ao NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista proporcionar as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia todos os meios necessários à consecução de seu fim, como local adequado, equipamentos, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTAS

Em caso de descumprimento das obrigações de pagar fica estabelecida a multa de 100% (Cem por cento) do Piso Salarial da categoria e no caso das obrigações de fazer fica estabelecida a multa de 50% (Cinquenta por cento) do referido piso a ser pago ao empregado prejudicado.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RETOMADA DAS NEGOCIAÇÕES

As partes convencionam que, em vista das dificuldades conjunturais nacional e local, retomarão as negociações no mês de janeiro do ano de 2017, com a finalidade de discutir cláusulas novas que não foram objeto de discussão até a celebração do presente instrumento normativo.

ROGERIO BRAZ DE OLIVEIRA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOAO PESSOA

GIUSEPPI MARCONI COUTINHO DE SOUZA
Secretário Geral
SINDICATO DOS LOJISTA DO COMERCIO DE JOAO PESSOA

JAILTON ELOY MENDES
Presidente
SIND DO COM VAREJISTA DE GENEROS ALIM DE JOAO PESSOA



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 9f11bec
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689898>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 9f11bec - Pág. 18
 Número do documento: 23061316331260200000025689898

HERBERT ALMEIDA DA CUNHA
Presidente
SINDICATO COM VAREJ PRODS FARMACEUTICOS DE JOAO PESSOA

GUILHERME MARCONI COUTINHO DE SOUZA
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO ESTADO DA PARAIBA

JOSE MARCONI MEDEIROS DE SOUZA
Presidente
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA

ANEXOS
**ANEXO I - ATA DE ENCERRAMENTO DA ASSEMBLEIA PERMANENTE DO SINDICATO DOS
COMERCIARIOS**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 9f11bec
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689898>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 9f11bec - Pág. 19
Número do documento: 23061316331260200000025689898



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

PROCESSO N.U. 0000265-87.2018.5.13.0000 (DC)

SUSCITANTES: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE BENS E SERVICOS DOS ESTADOS DA PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE- FETRACOM-PBRN, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOAO PESSOA

SUSCITADOS: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA - SINDILOJAS-JP, SIND DO COM VAREJISTA DE GENEROS ALIM DE JOAO PESSOA, SINDICATO COM VAREJ PRODS FARMACEUTICOS DE JOAO PESSOA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DO COM ATAC DE DROGAS E MED DO EST DA PARAIBA

RELATOR: PAULO MAIA FILHO

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO AJUSTADO ENTRE OS LITIGANTES. HOMOLOGAÇÃO PELO PLENO DO REGIONAL. A composição celebrada está em harmonia com a legislação vigente e expressa a livre manifestação de vontade dos litigantes. Acordo homologado.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de dissídio coletivo instaurado pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DOS ESTADOS DA PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE - FETRACOM-PBRN E SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA - SINECOM/JP, em que figura como suscitadas FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAÍBA - FECOMÉRCIO/PB; SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA - SINDILOJAS/JP; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE JOÃO PESSOA - SINDALIMENTOS/JP; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA - SINDIFARMA/JP; SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDISOFT/PB; SINDICATO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIDROGAS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIÓPTICA, objetivando



o julgamento da pauta de reivindicações apresentada com a peça exordial.

A instância foi instaurada em 17.08.2018, tendo a federação e sindicato autor anexado os documentos que entendiam pertinentes.

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 27.08.2018, às 14 h.

As suscitadas SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA e SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA ofereceram contestação (id. 5f50d6f) ao pedido formulado pelos suscitantes, argumentando que a maioria das cláusulas negociadas já estão pactuadas e apenas restaram infrutíferas as negociações relativas ao §1º e 2º da Cláusula Terceira, §1º da Cláusula Quarta, Cláusula Quadragésima Primeira e Quadragésima Terceira. Em relação ao disposto no parágrafo primeiro e segundo da Cláusula Terceira, alegou que a contraproposta da representação empresarial foi de um Piso Salarial no valor de R\$ 1.061,00 (um mil e sessenta e um reais), considerando que o piso contemplado no caput desta cláusula que era de R\$ 1.067,00 teve o seu reajuste em 4,03% passando o seu valor a partir de 1º de julho (data base) ser de R\$ 1.100,00. Aduz que, no caso, é totalmente indevido e improcedente o pedido de reajuste superior ao valor de R\$ 1.061,00. Com relação ao pedido de reajuste mínimo relativo à Cláusula Quarta no valor de R\$ 43,00, entende as suscitadas que só é devido com base no valor de R\$ 41,00, pois trata da diferença encontrada entre o piso salarial anterior de R\$ 1.020,00 e a proposta do piso de 1.061,00. No tocante ao pleito da Cláusula Quadragésima Primeira, que trata de contribuição negocial dos trabalhadores ao seu sindicato, não tem os suscitados objeção a sua implementação, desde que a mesma não importe em responsabilização de devolução pelas empresas caso venha a ser interposta qualquer ação judicial contestando a sua aplicação. Por fim, quanto ao pedido de fixação do dia do comerciário, o entendimento é que deve ser fixado na terceira segunda-feira do mês de setembro, posto que o mês de outubro já contempla muitos feriados municipais, estaduais e nacionais.

As suscitadas FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAÍBA - FECOMÉRCIO/PB, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA - SINDILOJAS/JP, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE JOÃO PESSOA - SINDALIMENTOS/JP e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDISOFT/PB, também apresentaram contestação (id. c5fe6a5), alegando, inicialmente, que mantém as



propostas que foram rejeitadas pelos suscitantes neste momento conciliatório em total respeito às autorizações das suas categorias econômicas, aos trabalhadores que sempre presenciaram todas as negociações coletivas de forma aberta e democrática e a Justiça Especializada do Trabalho. Entretanto, assevera que, não logrando êxito a conciliação em sede de Dissídio Coletivo, contesta o pedido nos mesmos termos apresentados pelas Suscitadas SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA e SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA no id. 5F50d6f.

No dia aprazado (27.08.2018), suscitantes e suscitadas se fizeram presentes à audiência de conciliação e, nesta assentada, as partes resolveram conciliar as cláusulas pendentes, constantes da petição inicial. Na oportunidade, ficou ainda registrado em ata o seguinte: "Sua Excelência o Senhor Desembargador Presidente dos trabalhos concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem documento conjunto constando a negociação ora consolidada, determinando posterior remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, e distribuição, nos termos do artigo 112, § 3º, do RITRT13."

Em cumprimento à determinação judicial, as suscitantes FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DOS ESTADOS DA PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE - FETRACOM-PBRN e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA - SINECOM/JP, de início, solicitaram a complementação no polo passivo do dissídio coletivo do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, TOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIÓPTICA (id. 319ab7f), o que foi acatado de plano pelas suscitadas, conforme se vê do id. 85021F6 - p. 1, e, ato contínuo, apresentaram as cláusulas negociadas em seu formato definitivo (id. 319Ab7f), havendo a anuência de todas as partes (id. 85021F6 - p. 2 e 7946a23).

Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência dos termos do acordo apresentado pelos litigantes, o Parquet apresentou parecer opinando pela homologação da avença (id. 8Cd4484).

Os suscitantes apresentaram petição no Id. eb7b437, apontando a existência de erro material na Cláusula Trigésima terceira. Devidamente intimados, os suscitados concordaram com a retificação apresentada (Ids. 6816665 e ecc5d8e).

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

V O T O

Inicialmente cumpre registrar que, em se tratando de dissídio coletivo, os pontos discutidos pelas partes devem ser, prioritariamente, objeto de negociação entre elas, em atenção ao princípio da liberdade sindical, previsto no art. 8º da Constituição Federal.

In casu, após judicializar o conflito, os litigantes evoluíram e celebraram espontaneamente avença, que se encontra em harmonia com a ordem jurídica vigente, não violando direitos fundamentais dos trabalhadores, após a intervenção do Ministério Público do Trabalho, consoante esposado no relatório supra.

Repita-se que o ajuste teve gênese na livre manifestação de vontade das partes envolvidas, sendo certo que houve manifestação do Representante do MPT, opinando pela homologação da avença.

Resta, portanto, submeter o tema ao Tribunal Pleno, propondo a homologação do acordo, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019 e a data-base da categoria em 1º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores do comércio, com abrangência territorial em Alhandra/PB, Baía da Traição/PB, Bayeux/PB, Caaporã/PB, Cabedelo/PB, Caldas Brandão/PB, Capim/PB, Conde/PB, Cruz do Espírito Santo/PB, Cuité de Mamanguape/PB, Gurinhém/PB, Itabaiana/PB, Jacaraú/PB, João Pessoa/PB, Juripiranga/PB, Lucena/PB, Mamanguape/PB, Marcação/PB, Mataraca/PB, Mogeiro/PB, Pedras de Fogo/PB, Pilar/ B, Pitimbu/PB, Rio Tinto/PB, Salgado de São Félix/PB, São Miguel de Taipu/PB, Santa Rita/PB e Sobrado/PB.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido o piso da categoria na grande João Pessoa, que compreende além da capital os municípios de Bayeux, Cabedelo, Santa Rita e Conde, no valor de R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais), a partir de 1º de julho de 2018, para jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Nos municípios de Alhandra, Baía da Traição, Caaporã, Caldas Brandão, Capim, Cruz do Espírito Santo, Cuité de Mamanguape, Gurinhém, Itabaiana, Jacaraú, Juripiranga, Lucena, Mamanguape, Marcação, Mogeiro, Pedras de Fogo, Pilar Pitimbu, Rio Tinto, Salgado de São Felix, São Miguel de Taipu e Sobrado, o Piso Salarial será de R\$ 1.062,00 (um mil e sessenta e dois reais), a partir de 1º de julho de 2018, para jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - ca17db4

<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689896>

Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033

ID. ca17db4 - Pág. 4

Número do documento: 23061316331260200000025689896

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os embaladores, empacotadores, zeladores e serventes de Supermercados, Mercadinhos (minimercados) e Hipermercados, fica assegurado um salário-base nunca inferior a R\$1.062,00 (um mil e sessenta e dois reais), a partir de 1º de julho de 2018, para jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO TERCEIRO:- A partir de 1º de setembro de 2018, os pisos salariais fixados nos Parágrafos Primeiro e Segundo, será de R\$ 1.063,00 (um mil e sessenta e três reais).

PARÁGRAFO QUARTO: - Para contratações com jornadas a serem pactuadas abaixo de 36 (trinta e seis horas) semanais, sua remuneração poderá ser proporcional aos valores dos pisos fixados nesta cláusula e seus parágrafos, calculada com o divisor salarial de 220 (duzentos e vinte horas).

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os integrantes da categoria profissional, que recebiam em Junho de 2018, salário no valor acima dos Pisos R\$ 1.067,00 (um mil e sessenta e sete reais) na Grande João pessoa e R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais) em relação aos empregados indicados nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula terceira), até o limite de R\$ 4.440,00, terão seus salários reajustados pelo percentual de 3,80% (três vírgula oitenta por cento) a partir de 1º de julho de 2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Para os trabalhadores da faixa salarial estabelecida no caput lotados na Grande João Pessoa, fica assegurado inicialmente o reajuste mínimo de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) e para os empregados dos demais municípios da base territorial, assim como para os embaladores, empacotadores, zeladores e serventes de Supermercados, Mercadinhos (Minimercados) e Hipermercados, fica assegurado inicialmente o reajuste mínimo de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), prevalecendo o maior valor após a aplicação do percentual de 3,80% (três vírgula oitenta por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: - Para os empregados que percebiam no mês de junho de 2018 salário no valor superior a R\$ 4.440,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais), seus salários serão reajustados em livre negociação entre as partes, garantindo-se o reajuste mínimo de 70% (setenta por cento) do percentual da inflação apurada no período representado pelo INPC do IBGE o que resulta em 2,46% (dois vírgula quarenta e seis por cento).

CLÁUSULA QUINTA - ADIANT. 13º SALÁRIO

As empresas obrigam-se ao pagamento a título de adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, por ocasião das férias, desde que requerido até 30/09/2018 para o segundo semestre de 2018, e até 31/01/2019 para o primeiro semestre de 2019.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

As empresas fornecerão obrigatoriamente aos empregados, envelope mensal de pagamento ou documento equivalente, contendo especificações relativas a salários, comissões, horas-extras, adicionais, repouso remunerado, bem como descontos efetuados.

CLÁUSULA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O empregado comissionista terá direito ao pagamento do RSR, com base no cálculo de sua comissão mensal, dividida pelos dias úteis em que haja trabalhado multiplicado pelos domingos e feriados.

CLÁUSULA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS.

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, calculado "pró-rata-die".



CLÁUSULA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica expressamente proibida a contratação de empregados por contrato de experiência quando comprovado através de anotação em sua CTPS, que já trabalhou na mesma empresa e na mesma função.

CLÁUSULA DÉCIMA - DIÁRIA AJUDANTE DE ARMAZENAGEM, COLETA, ENTREGA E ESTOQUISTA.

Aos empregados ajudantes de armazenagem, coleta, entrega e estoquista fica assegurado o pagamento de diária ao mesmo, nos seguintes valores:

- a) Diária intermunicipal ou interestadual com pernoite R\$ 52,00(cinquenta e dois reais)
- b) Diária intermunicipal ou interestadual sem pernoite R\$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos)
- c) Diária na circunscrição estabelecida no caput da cláusula primeira em relação a grande João Pessoa, R\$ 11,00 (onze reais)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam isento do pagamento das diárias estabelecidas nas letras "b" e "c", os empregadores que fornecerem a refeição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam isento do pagamento da diária estabelecida na letra "a" os empregadores que fornecerem a hospedagem e refeição em alojamento próprio ou custeada pela empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os ajudantes de armazenagem, coleta, entrega e estoquista que perceberem as diárias nos termos desta cláusula, estarão regidos pelo art. 62 inc. I da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DE CAIXA

Fica assegurada a gratificação de quebra de caixa no percentual de 8,00% (Oito por cento) incidentes sobre o piso salarial da categoria, para os empregados que desempenham a função de Caixa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não farão jus à referida gratificação, os empregados das empresas que por liberalidade das mesmas não descontam diferenças verificadas no Caixa dos operadores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS:

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 70% (setenta por cento) incidindo o percentual sobre o valor da hora normal do piso salarial estabelecido na cláusula terceira e seus parágrafos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMISSÕES

Os empregados que percebem salário com base em comissões sobre vendas de produtos e serviços, serão regidos pelos seguintes dispositivos:

a) - Para o empregado que recebe por comissões sobre a venda de produtos e serviços, a média dessas comissões será encontrada, para todos os efeitos legais, com base nas 7 (sete) maiores remunerações percebidas nos últimos 12 (doze) meses, a mesma média para os trabalhadores que tiverem menos de um ano e mais de 06(seis) meses e quando o Comerciário, não tiver mais de 6 (seis) meses de trabalho na empresa, proporcional aos meses trabalhados.

b) - Aos empregados que recebem exclusivamente por comissões, fica assegurado o piso salarial estabelecido na cláusula terceira e seus parágrafos, caso o valor total das comissões e do repouso semanal remunerado seja inferior ao valor do piso.



c)- Os empregados comissionistas terão direito ao pagamento de repouso remunerado, com base no cálculo de sua comissão mensal, dividida esta pelos dias úteis em que haja trabalhado e multiplicado pelos dias referidos, domingos e feriados.

d) Em caso de trabalho extraordinário, os empregados comissionistas perceberão além das comissões, exclusivamente o adicional contemplado na cláusula décima segunda em decorrência das horas serodiamente laboradas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR)

Os empregados das empresas poderão participar do Plano de Participação nos Lucros e nos Resultados de suas respectivas empresas, na forma que vier a ser estabelecida em Acordo Coletivo de Trabalho entre o SINECOM e as mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Empresas não poderão utilizar-se das horas-extras laboradas para a composição e/ou aferição de custos do PLR.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE ALIMENTAÇÃO:

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho fornecerão aos seus empregados - exceto aos contratados como jovens aprendiz e estagiários - a partir do dia 1º de julho do corrente ano, um auxílio alimentação por dia efetivamente trabalhado, no valor mínimo de R\$ 7,10 (sete reais e dez centavos) através de crédito em cartões eletrônicos ou Tickets.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor correspondente por tratar-se de verba indenizatória não integra a remuneração do empregado para qualquer efeito;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado, aos empregados, que não haverá redução nos valores dos vales-alimentação/refeição já percebidos por estes, antes da vigência desta cláusula. Nesta condição, os empregadores deverão promover reajustes de acordo com a política salarial da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam desobrigadas do fornecimento do vale alimentação/refeição as empresas que fornecem a alimentação em suas dependências ou fora dela para os seus funcionários;

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas ficam dispensadas do fornecimento do vale alimentação a seus empregados quando o labor for realizado em dia de feriado e domingo em face da ajuda de custo já estipulada na Cláusula (que trata do trabalho aos domingos e feriados), bem como, quando o expediente do sábado for de apenas 4(quatro) horas;

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas ficam desobrigadas do fornecimento do vale alimentação/refeição aos seus empregados nos dias em que estes estiverem percebendo o valor das diárias de viagem;

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas cadastradas no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador descontarão dos seus Funcionários como contrapartida o valor máximo de até cinco por cento do valor da alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

Os Empregados, optantes pelo vale-transporte que trabalham em dois turnos, receberão os referidos vales, em número suficiente que garanta também o deslocamento no intervalo intrajornada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que fornecerem vale-transporte ou passe legal, parcialmente, apenas descontarão dos seus empregados o percentual de 3% (três por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que fornecem vale-transporte ou passe



legal integralmente farão o desconto de seus empregados na forma da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam desobrigadas do fornecimento de vale-transporte no intervalo intrajornada as empresas que fornecerem vale-alimentação/refeição ou fornecem a alimentação em suas dependências ou fora dela.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO DE SAÚDE

As empresas do comércio que ainda não fornecem aos seus funcionários os benefícios de Plano de Saúde, poderão aderir aos planos de saúde apresentados pelo SINECOM/FETRACOM-PBRN e descontar em folha de pagamento de seus empregados, devidamente autorizado pelos mesmos nos termos da súmula 342 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas farão adesão e assumirão integralmente o pagamento de plano odontológico para todos os seus funcionários, conforme proposta apresentada pelo SINECOM/FETRACOM-PBRN, em caráter de livre escolha da operadora pelo empregador, no valor de até R\$ 13,00 (treze reais), mensalmente, por empregado, ficando assegurado as coberturas mínimas como segue: Rol da Lei 9656/98 - Diagnóstico, Urgência / Emergência 24 horas, Radiologia, Dentística, Periodontia, Endodontia, Prevenção, Cirurgia, Odontopediatria, Prótese e Ortodontia com colocação do aparelho fixo gratuito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado poderá incluir os seus dependentes no Plano odontológico, pelo mesmo valor de R\$ 13,00 (treze reais) por cada dependente, responsabilizando-se exclusivamente pelo pagamento total do valor dos dependentes, devendo os valores correspondentes serem descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia nos termos da Súmula 342 do TST.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O plano odontológico deverá possuir cobertura em todos os municípios da base territorial do Sindicato dos Empregados no Comércio de João Pessoa e com abrangência nacional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O plano odontológico da presente cláusula, regras e parágrafos tem que ser obrigatoriamente registrado na ANS - Agência Nacional de Saúde.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que já forneciam aos seus funcionários até a presente data plano odontológico e as que são representadas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa - PB, ficam desobrigadas de procederem à adesão e contratação do plano que vier a ser apresentado pelas entidades laborais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXILIO CRECHE

Será providenciada pela empresa a instalação destinada a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existente no estabelecimento mais de 30 (trinta) Mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creche.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em cumprimento ao termo da Portaria nº 3.296, de 03/09/96, as empresas poderão optar por cumprir a obrigação, mediante a Concessão do abono no valor de R\$ 420,80 (quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos), por filho de sua empregada, para fazer face às despesas que a mesma tenha que suportar com a guarda do filho, durante o período legal de amamentação, ou seja, até o sexto mês de vida da criança, ficando esclarecido que a concessão do benefício será devida desde o término do período legal de gozo da licença maternidade e finda no sexto mês de vida do filho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício será automaticamente cancelado com o desligamento da empregada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS



As empresas pagarão integralmente para todos os seus funcionários, um seguro de vida e acidentes pessoais, conforme proposta apresentada pela Federação dos Trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços dos estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, em caráter de livre escolha da seguradora pelo empregador, no valor de até R\$ 4,70 (Quatro reais e setenta centavos), mensalmente, por empregado, ficando pactuado que as Garantias e Capitais Segurados mínimos são as que seguem:

GARANTIAS LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO:

- 1) Morte Natural ou Acidental R\$ 8.000,00
- 2) Morte - Auxílio Funeral - Titular Reembolso até o limite do Capital Segurado. R\$ 1.600,00
- 3) Morte - Cesta Básica - Auxílio Alimentação : 06 cestas básicas mensais no valor unitário de R\$ 86,00;

Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização. R\$ 516,00

- 4) IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente R\$ 8.000,00
- 5) Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - PAD (Pagamento Antecipado em caso de Invalidez Laborativa Permanente Total em decorrência de Doença) Esta indenização caracteriza a antecipação de 100% da cobertura de Morte. R\$ 8.000,00

6) DIH UTI - Diária de Internação Hospitalar em UTI, decorrente de acidente pessoal coberto. Limite de Diárias: 5 diárias no valor de R\$ 645,00 cada uma;

Franquia: 01 dia;

Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização. R\$ 3.225,00

7) DIT - Diária de Incapacidade Temporária por Acidente pessoal. Limite de Diárias: 45 diárias no valor unitário de R\$ 20,00. Franquia Simples: 15 (quinze) dias do período de afastamento para o empregado, cabendo ao empregador, o resarcimento das primeiras 08 (oito) diárias de R\$20,00; e aos segurados empregados, o pagamento das demais diárias de R\$20,00 indenizáveis, limitado a 45 diárias.

Forma de Pagamento: até 07 (sete) dias após apresentação do documento que comprove a concessão do benefício concedido pela Previdência Social. R\$900,00

8) Diária de Incapacidade Temporária - Cesta Básica - Afastamento por Acidente Pessoal.

Límite de Diárias : 03 cestas no valor unitário de R\$ 191,67 mensal;

Franquia Simples: 15 dias;

Forma de Pagamento: A partir do 16º dia de afastamento, devidos quando se completar 30 dias.

Forma de indenização: Pago diretamente ao Segurado Principal: R\$ 575,00;

9) Cláusula Especial de Cirurgia Decorrente de Acidente Pessoal

Forma de Pagamento: Reembolso de até 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do capital segurado da garantia de Morte.

Os valores reembolsados por esta cláusula serão deduzidos de eventual indenização por Morte ou Invalidez Permanente por Acidente: R\$ 3.000,00

Custo Mensal do Seguro por vida: R\$ 4,70



PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que possuem até 05 (cinco) empregados registrados em seu quadro funcional, deverão promover pagamento do seguro constante no caput desta cláusula em uma única vez pelo período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que na data da assinatura desta Convenção já contemplem seus empregados com as coberturas de seguros aqui pactuadas (com qualquer empresa seguradora) estão dispensadas da necessidade de aderirem a proposta apresentada pelo sindicato laboral. Caso as coberturas do seguro vigente sejam parciais, inferiores ou inexistentes às constantes desta CCT, as empresas se sub-rogarão na obrigatoriedade do pagamento complementar a suas expensas, sem prejuízo ao empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica ainda assegurado às empresas, que na data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, já concedam coberturas de Assistência Médica regulamentada pela A.N.S - Agência Nacional de Saúde Suplementar, através de contratos corporativos, cujas mensalidades sejam totalmente custeadas pela empresa empregadora, contemplando coberturas Ambulatoriais, Hospitalares e Obstetrícia, a desobrigação de contemplarem no rol de coberturas e capitais segurados de suas apólices de seguros de vida e acidentes pessoais, as garantias constantes nos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos. Caso as coberturas constantes dos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos, por qualquer razão, deixem de ser suportadas e concedidas nos contratos de assistência médica firmados entre empresas contratantes e operadoras de assistência médica, fica a empresa contratante, sub-rogada à obrigação da concessão das garantias supracitadas perante ao empregado necessitado.

PARÁGRAFO QUARTO: Excepcionalmente ao exercício 2018/2019 desta Convenção Coletiva de Trabalho, no caso de ocorrência de algum sinistro em empregados lotados nas empresas com até 10(dez) empregados, em que estas não tenham contratado o seguro constante no caput desta cláusula, ficarão exclusivamente sujeitas ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) do maior capital segurado ao empregado ou a seus beneficiários, condicionado a adesão imediata ao seguro supracitado.

PARÁGRAFO QUINTO: Para fiel cumprimento das Garantias Securitárias e respectivos capitais segurados previstos no caput desta cláusula, ficam designados os seguintes beneficiários das garantias securitárias, como segue:

*Para Garantias Securitárias previstas nos itens 01, 02 e 03 do quadro demonstrativo no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais os previstos por legitimidade no Código Civil Brasileiro;

*Para Garantias Securitárias previstas nos itens 04,05,06,08,09 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta clausula, são designados como beneficiários legais, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto.

Para Garantia Securitária prevista no item 07 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta clausula, são designados como beneficiários legais, para as indenizações devidas decorrentes dos primeiros 07 (sete) dias indenizáveis, em razão dos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, as empresas empregadoras responsáveis pelo custeio mensal dos custos (prêmios) de seguros de vida e acidentes pessoais;

Nos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento em diante, serão beneficiários do seguro, na proporção dos dias da concessão, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por



procuração específica e adequada ao assunto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO DA CTPS

Obrigam-se os empregadores a anotarem na CTPS à função efetivamente exercida pelo empregado e a remuneração fixa e/ou comissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE INFORMAÇÃO

As empresas fornecerão aos empregados no ato de sua demissão, carta de informações, mencionando o período trabalhado, a função exercida e abonando a conduta do empregado, nos casos de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONFERÊNCIA DO APURADO

Não será responsável pela falta de valores no caixa o empregado que não assistir a conferência do apurado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE E LICENÇA PATERNA:

Fica assegurado a empregada gestante o acréscimo de mais 90 (noventa) dias de estabilidade após a licença que trata o artigo 10, do Ato das disposições Constitucionais Provisórias. A licença paterna será de cinco dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO: É admitida a conversão em pecúnia da estabilidade prevista no caput desta cláusula, quando com ela a empregada consentir, em ato assistencial junto à entidade de classe, observando-se as repercussões legais nas verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTADO

Garante-se a estabilidade provisória no emprego durante os 18(dezoito) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito a aposentadoria por tempo de contribuição voluntária e integral, condicionada aos seguintes requisitos:

- a) Trabalhe na mesma empresa a mais de três anos;
- b) Comprove o empregado seu tempo total de contribuição, através da apresentação do CNIS fornecido pelo INSS no momento da sua contratação, até o quinto dia útil do ano em que for adquirir o direito a estabilidade ou quando solicitado pelo empregador;
- c) Adquirindo-se o direito a aposentadoria na forma da alínea anterior, extingue-se a estabilidade provisória.
- d) O Empregado perderá o direito a estabilidade provisória caso não atenda tempestivamente os requisitos das alíneas "a" e "b".

PARÁGRAFO ÚNICO: Não fará jus a estabilidade provisória desta cláusula se o empregado for dispensado por justa causa ou a pedido de demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CHEQUES E CARTÕES DE CRÉDITO:

Os empregadores não poderão descontar dos seus empregados valores de cheques ou cartões de crédito com irregularidade ou sem provisão de fundos por estes recebidos, mesmo que endossados pelo empregado, desde que recebidos pelo empregado em conformidade com as normas da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CURSOS E REUNIÕES

As reuniões de trabalho quando exigidas pelo empregador deverão ser realizadas obrigatoriamente no horário de trabalho, exceto para empregados que exerçam



cargos de chefias, supervisão ou assemelhados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os cursos e treinamentos custeados pelo empregador ou terceiros patrocinadores, poderão ser realizados fora do horário do expediente sem que o tempo despendido para a participação do empregado seja computado para efeito de jornada de trabalho normal ou extraordinária. Havendo interesse exclusivamente da empresa, as despesas inerentes ao transporte e alimentação correrão por conta dos interessados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO

Os empregados terão o prazo de até 48 horas a contar da data de emissão do atestado médico para apresentarem comprovação legal para o abono de faltas por motivo de doença, sendo desconsiderada a justificativa apresentada fora deste prazo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas obrigam-se a certificar por escrito o recebimento do atestado médico, no ato da entrega.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Assegura-se o direito à ausência remunerada de 02 (DOIS) dias por semestre ao trabalhador e trabalhadora para que os mesmos possam realizar exames preventivos mediante comprovação por declaração assinada por médico ou assistente social no prazo de quarenta e oito horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ISENÇÃO DO COMISSIONISTA

O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento das vendas a prazo, não podendo perder a remuneração (comissão das vendas), desde que atendidas às normas da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS ANUAL.

Convencionam as partes quando da necessidade de utilização do sistema de compensação de jornada de trabalho (banco de horas) exceto às horas laboradas em domingos e feriados, poderão as empresas utilizar as regras estabelecidas pela lei 13.467/2017, (Art. 59, parágrafos 2º e 5º e Art. 611-A, inciso II da CLT), que permite conforme a sua duração em até seis meses a celebração do acordo individual direto com o empregado.

- a) Sendo o banco de horas pactuada acima de 180 (cento e oitenta dias) e até um ano, será exclusivamente pactuado através de acordo coletiva de trabalho;
- b) A compensação, através da concessão de folgas dos trabalhadores, se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga;
- c) Adoção de mecanismo de controle e fiscalização, que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador;
- d) Até 180 (cento e oitenta) dias para apuração e compensação;
- e) Na hipótese de impossibilidade das empresas cumprirem nos prazos acima estabelecidos a compensação através da concessão de folgas, obriga-se ao pagamento das horas trabalhadas, acrescidas do percentual constante nesta Convenção para as Horas Extras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE:

Fica garantido aos empregados estudantes, inclusive de autoescolas, o abono de faltas em dias de provas de vestibular, supletivos, concursos públicos e DETRAN-PB, desde que comuniquem aos seus empregadores, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS AOS PAIS:



Assegura-se o direito à ausência remunerada de 02 (dois) dias por semestre ao trabalhador e trabalhadora para que os mesmos possam levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, mediante comprovação no prazo de quarenta e oito horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o pai e a mãe trabalhe na mesma Unidade, a ausência remunerada de 02 (dois) dias consecutivos caberá tão somente a um dos dois pais, todavia, é facultado a ambos o compartilhamento alternado dos 02 (dois) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABERTURA DAS EMPRESAS COMERCIAIS NOS DOMINGOS E FERIADOS

Consoante aos fundamentos do art. 6º da Lei nº. 10.101/2000, Inciso I do art. 30 CF/88, e Decreto nº 9.127/2017, convencionam as partes que os empregados que trabalham nos dias de domingos e feriados, receberão a título de ajuda de custo, a importância de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), para cada dia trabalhado (domingo ou feriado), sem prejuízo das demais vantagens previstas nesta convenção, a qual deverá ser paga preferencialmente no final da jornada especial laborada ou até a data do pagamento do salário mensal.

a) A ajuda de custo, concedida nas condições e nos limites definidos nesta convenção, não tem natureza salarial, e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, também, não se constituindo base de incidência de contribuição para a Previdência Social ou do FGTS, consequentemente não se configurando rendimentos tributáveis do empregado, nos termos do parágrafo 2º do art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

b) Convencionam as partes, que os empregados terão uma folga semanal (DSR), previamente estabelecida na escala de revezamento, e em caso de feriado, até 15 (quinze) dias, posterior ao dia trabalhado, nos termos da lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, por seu art. 1º; Lei nº 10.101/2000, art. 6º, Constituição Federal de 1988, art. 30, I; Decreto nº 9.127/2017. Nos meses em que houver 2 (dois) dias feriados trabalhados e no mês de dezembro de 2018, a folga será concedida até 30 (trinta) dias posterior ao dia trabalhado.

c) Imediatamente após a laboração efetiva em 02 (dois) domingos anteriores e consecutivos, aplicando-se o sistema 2X1 (dois domingos trabalhados por um de folga), o repouso semanal remunerado será no terceiro domingo, obedecendo assim os termos do parágrafo único da Lei 11.603/2007;

d) Os empregados que comparecerem aos estabelecimentos por convocação da empresa farão jus aos benefícios acima referidos, mesmo que não complete a jornada por razão da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O comércio não funcionará nos dias, 17/09/2018 (dezessete de setembro de dois mil e dezoito), 25/12/2018 (vinte e cinco de dezembro de dois mil e dezoito) e 01/01/2019 (primeiro de janeiro de dois mil e dezenove).

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que exploram o ramo de Farmácia, exclusivamente, poderão funcionar nos dias, 17/09/2018, 25/12/2018 e 01/01/2019.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS DE CASAMENTO

Fica assegurado ao empregado, gozar férias no período coincidente com a época do seu casamento, exceto nos meses de grandes movimentos, independente dos dias garantidos por lei, desde que comunicado ao empregador com 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE FARDAMENTO

As empresas que exigirem o uso de fardamento, acessórios e cosméticos pelos seus empregados no ambiente laboral, deverão fornecê-los gratuitamente, sendo lícita a



inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO

Sempre que houver a ocorrência de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, o trabalhador deve ser afastado do fator de risco e o incidente comunicado à Previdência Social por meio de comunicação de acidente de trabalho (art. 169 da CCLT C/C com art. 22 da Lei 8.213/91), Compete à previdência social estabelecer o nexo da causalidade entre a doença e/ou acidente e as tarefas desenvolvidas pelo trabalhador (perícia médica a cargo do INSS), concedendo o benefício acidentário adequado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO

As empresas com mais de 10 trabalhadores colocarão a disposição do sindicato laboral, quadro de avisos para divulgação de material de interesse da categoria profissional, salvo o de caráter político partidário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

Obrigam-se as empresas em fornecer ao Sindicato Profissional, relação de seus empregados com qualificação (nome completo, estado civil, função, CTPS, e data de admissão), ficando estabelecido o prazo de até 13/09/2018 para o exercício de 2018 e as Empresas que existe funcionários que contribui com a mensalidade enviar relação de sindicalizados semestralmente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA ESTABILIDADE SINDICAL E LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho mantêm a estabilidade provisória dos componentes de Diretoria, Conselho Fiscal, Delegados Representantes junto à Federação e seus respectivos suplentes eleitos nos pleitos do SINECOM e FETRACOM-PB/RN.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas liberarão os Dirigentes Sindiciais para atenderem a realização de Assembléia e Reuniões Sindicais, devidamente convocadas e comprovadas, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de remuneração. Ficando limitadas as liberações de 02 (dois) Dirigentes Sindiciais por Empresas, bem como, limitando-se a 08 (oito) eventos anuais e que não ultrapassem 16 (dezesseis) dias por ano.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas descontarão mensalmente de seus empregados sindicalizados, a mensalidade social à base de 2% (dois por cento) do piso da categoria profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo SINECOM até o dia 10 (Dez) do mês subsequente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - EMPREGADO

Os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com a deliberação da Assembléia Geral do dia 29 de maio de 2018, autorizam as empresas a descontarem em folha de pagamento, contracheque ou assemelhado, excepcionalmente no mês de agosto de 2018, o valor de R\$ 35,00(trinta e cinco reais) das suas respectivas remunerações.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo SINECOM até o dia 10 do mês de setembro de 2018.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o fortalecimento da organização vertical dos trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços da Paraíba será repassado para a FETRACOM-PBRN o percentual de 20% (vinte por cento) da referida taxa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que desejar opor-se ao desconto acima previsto deverá fazê-lo pessoalmente, nas sedes do SINECOM, por escrito com identificação e assinatura legíveis, no prazo de 10 (dez) dias a contar do registro da CCT no sítio do Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, também deverá entregar uma via ao seu empregador.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica vedado à empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica vedado o SINECOM e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SEXTO: O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto no parágrafo terceiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o SINECOM, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a empresa, ela poderá cobrar do SINECOM ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a empresa notificar o sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL EMPRESARIAL:

As empresas recolherão a contribuição negocial empresarial através CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no vencimento de 31 de agosto de 2018, nos seguintes parâmetros:

Empresas que tenham em seus quadro:

De 0(zero) a 5(cinco) empregadosR\$ 237,00

De 6(seis) a (15(quinze) empregadosR\$ 359,00

De 16(dezesseis) a 50(cinquenta) empregados R\$ 780,20

Acima de 51(cinquenta e um) empregados....R\$ 1.150,40

PARÁGRAFO ÚNICO: Para a manutenção da representação sindical empresarial de segundo grau será repassado pelo sindicado representante da categoria econômica para a FECOMÉRCIO/PB o percentual de 20% (vinte por cento) da referida taxa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO COMERCIÁRIO

Em homenagem aos trabalhadores no comércio, o comércio fechará suas portas na terceira segunda feira do mês de setembro (17/09/2018), como se feriado fosse, nos municípios abrangidos pelo sindicato conforme a Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que exploram o ramo de Farmácia



exclusivamente poderão funcionar no dia do comerciário, desde que cumpram o que determina a Cláusula Trigésima Terceira desta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA REPRESENTAÇÃO

As partes concordam desde já que nesta convenção coletiva de trabalho 2018/2019, todas as categorias patronais do comércio inorganizadas em sindicato patronal ou que a sua entidade sindical não esteja regularizada perante o ministério do trabalho emprego estão de fato e de direito representadas pela federação do comércio de bens e serviços do estado da Paraíba.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Ficam mantidas as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia prevista do artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme a redação dada pela Lei nº.9.958, de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores supramencionados e representantes dos trabalhadores, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de João Pessoa e os integrantes da categoria econômica representada pela Federação do Comércio do Estado da Paraíba, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado da Paraíba e o Sindicato dos Lojistas do Comércio de João Pessoa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todas as demandas de natureza trabalhista na jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de João Pessoa - PB, e dos Sindicatos mencionados neste artigo, serão submetidas previamente às CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia funcionarão na sede do NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerá toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica às CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, sendo sua sede instalada na Av. Dom Pedro II, Centro, João Pessoa - PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de João Pessoa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo pela Secretaria do NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista ou por qualquer membro da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante.

a sessão de tentativa de conciliação realizar-se-á no prazo máximo de dez dias a contar do ingresso de demanda.

PARÁGRAFO QUARTO: - Para custeio e manutenção das despesas administrativas do NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista e das CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia serão cobradas uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor R\$ 300,00 (trezentos reais).

a) O NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação.

b) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes



específicos para transigir e firmar o termo de conciliação.

c) Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria do NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista fornecerá as partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda.

d) Caso a empresa não compareça à sessão de Conciliação, o conciliador patronal ou laboral, da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, presentes na ocasião, firmarão declaração acerca do fato, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado, em seguida será expedido à mesma, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do Parágrafo Quarto desta Cláusula, correspondente ao resarcimento das despesas efetuadas pelo NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista na tentativa de conciliação.

e) Em caso de não comparecimento do Demandante o procedimento da demanda será arquivado sem a expedição da declaração de frustração, podendo o Demandante renovar a demanda com o mesmo objetivo.

f) Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda.

g) Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

h) Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada.

PARÁGRAFO QUINTO: - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei n º. 9.958, de 12/01/2000.

PARÁGRAFO SEXTO: Os representantes das categorias convenientes que integram as Comissões de Conciliação deverão ser membros da Diretoria das Entidades Sindiciais, ou pessoas por estas contratadas.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Caberá ao NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista proporcionar as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia todos os meios necessários à consecução de seu fim, como local adequado, equipamentos, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTAS

Em caso de descumprimento das obrigações de pagar fica estabelecida a multa de 100% (Cem por cento) do Piso Salarial da categoria e no caso das obrigações de fazer fica estabelecida a multa de 50% (Cinquenta por cento) do referido piso a ser pago ao empregado prejudicado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não será cumulada a aplicação da multa sobre o mesmo fato gerador.

DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS.

As cláusulas 8,9,1011,12,14,16,21,25,27,28,29,30,31,32,34,35,e 46, da CCT 2017/2018 terão sua vigência de 30 de novembro de 2017 até 30 de junho de 2018.



PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam ressalvadas e ratificadas as dispensas de empregados ocorridas no interstício das discussões sem a incidência da estabilidade prevista na cláusula 25^a."

Por fim, a conciliação acima formalizada atende à vontade das partes e aos requisitos legais, de forma que, representante da livre vontade coletiva dos litigantes, voto por sua homologação.

CONCLUSÃO

Isso Posto, HOMOLOGO o acordo coletivo do trabalho, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, nos seguintes termos: CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019 e a data-base da categoria em 1º de julho. CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores do comércio, com abrangência territorial em Alhandra/PB, Baía da Traição/PB, Bayeux/PB, Caaporã/PB, Cabedelo/PB, Caldas Brandão/PB, Capim/PB, Conde/PB, Cruz do Espírito Santo/PB, Cuité de Mamanguape/PB, Gurinhém/PB, Itabaiana/PB, Jacaraú/PB, João Pessoa/PB, Juripiranga/PB, Lucena/PB, Mamanguape/PB, Marcação/PB, Mataraca/PB, Mogeiro/PB, Pedras de Fogo/PB, Pilar/ B, Pitimbu/PB, Rio Tinto/PB, Salgado de São Félix/PB, São Miguel de Taipu/PB, Santa Rita/PB e Sobrado/PB. CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL Fica estabelecido o piso da categoria na grande João Pessoa, que compreende além da capital os municípios de Bayeux, Cabedelo, Santa Rita e Conde, no valor de R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais), a partir de 1º de julho de 2018, para jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Nos municípios de Alhandra, Baia da Traição, Caaporã, Caldas Brandão, Capim, Cruz do Espírito Santo, Cuité de Mamanguape, Gurinhém, Itabaiana, Jacaraú, Juripiranga, Lucena, Mamanguape, Marcação, Mogeiro, Pedras de Fogo, Pilar Pitimbu, Rio Tinto, Salgado de São Felix, São Miguel de Taipu e Sobrado, o Piso Salarial será de R\$ 1.062,00 (um mil e sessenta e dois reais), a partir de 1º de julho de 2018, para jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os embaladores, empacotadores, zeladores e serventes de Supermercados, Mercadinhos (minimercados) e Hipermercados, fica assegurado um salário-base nunca inferior a R\$1.062,00 (um mil e sessenta e dois reais), a partir de 1º de julho de 2018, para jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. PARÁGRAFO TERCEIRO:- A partir de 1º de setembro de 2018, os pisos salariais fixados nos Parágrafos Primeiro e Segundo, será de R\$ 1.063,00 (um mil e sessenta e três reais).



PARÁGRAFO QUARTO: - Para contratações com jornadas a serem pactuadas abaixo de 36 (trinta e seis horas) semanais, sua remuneração poderá ser proporcional aos valores dos pisos fixados nesta cláusula e seus parágrafos, calculada com o divisor salarial de 220 (duzentos e vinte horas).

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL Os integrantes da categoria profissional, que recebiam em Junho de 2018, salário no valor acima dos Pisos R\$ 1.067,00 (um mil e sessenta e sete reais) na Grande João pessoa e R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais) em relação aos empregados indicados nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula terceira), até o limite de R\$ 4.440,00, terão seus salários reajustados pelo percentual de 3,80% (três vírgula oitenta por cento) a partir de 1º de julho de 2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Para os trabalhadores da faixa salarial estabelecida no caput lotados na Grande João Pessoa, fica assegurado inicialmente o reajuste mínimo de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) e para os empregados dos demais municípios da base territorial, assim como para os embaladores, empacotadores, zeladores e serventes de Supermercados, Mercadinhos (Minimercados) e Hipermercados, fica assegurado inicialmente o reajuste mínimo de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), prevalecendo o maior valor após a aplicação do percentual de 3,80% (três vírgula oitenta por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: - Para os empregados que percebiam no mês de junho de 2018 salário no valor superior a R\$ 4.440,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais), seus salários serão reajustados em livre negociação entre as partes, garantindo-se o reajuste mínimo de 70% (setenta por cento) do percentual da inflação apurada no período representado pelo INPC do IBGE o que resulta em 2,46% (dois vírgula quarenta e seis por cento).

CLÁUSULA QUINTA - ADIANT. 13º SALÁRIO As empresas obrigam-se ao pagamento a título de adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, por ocasião das férias, desde que requerido até 30/09/2018 para o segundo semestre de 2018, e até 31/01/2019 para o primeiro semestre de 2019.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO. As empresas fornecerão obrigatoriamente aos empregados, envelope mensal de pagamento ou documento equivalente, contendo especificações relativas a salários, comissões, horas-extras, adicionais, repouso remunerado, bem como descontos efetuados.

CLÁUSULA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO O empregado comissionista terá direito ao pagamento do RSR, com base no cálculo de sua comissão mensal, dividida pelos dias úteis em que haja trabalhado multiplicado pelos domingos e feriados.

CLÁUSULA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, calculado "pró-rata-die".

CLÁUSULA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA Fica expressamente proibida a contratação de empregados por contrato de experiência quando comprovado através de anotação em sua CTPS, que já trabalhou na mesma empresa e na mesma função.

CLÁUSULA DÉCIMA -



DIÁRIA AJUDANTE DE ARMAZENAGEM, COLETA, ENTREGA E ESTOQUISTA. Aos empregados ajudantes de armazenagem, coleta, entrega e estoquista fica assegurado o pagamento de diária ao mesmo, nos seguintes valores: a) Diária intermunicipal ou interestadual com pernoite R\$ 52,00(cinquenta e dois reais) b) Diária intermunicipal ou interestadual sem pernoite R\$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos) c) Diária na circunscrição estabelecida no caput da cláusula primeira em relação a grande João Pessoa, R\$ 11,00 (onze reais) PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam isento do pagamento das diárias estabelecidas nas letras "b" e "c", os empregadores que fornecerem a refeição. PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam isento do pagamento da diária estabelecida na letra "a" os empregadores que fornecerem a hospedagem e refeição em alojamento próprio ou custeada pela empresa. PARÁGRAFO TERCEIRO: Os ajudantes de armazenagem, coleta, entrega e estoquista que perceberem as diárias nos termos desta cláusula, estarão regidos pelo art. 62 inc. I da CLT. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DE CAIXA Fica assegurada a gratificação de quebra de caixa no percentual de 8,00% (Oito por cento) incidentes sobre o piso salarial da categoria, para os empregados que desempenham a função de Caixa. PARÁGRAFO ÚNICO: Não farão jus à referida gratificação, os empregados das empresas que por liberalidade das mesmas não descontam diferenças verificadas no Caixa dos operadores. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 70% (setenta por cento) incidindo o percentual sobre o valor da hora normal do piso salarial estabelecido na cláusula terceira e seus parágrafos. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMISSÕES Os empregados que percebem salário com base em comissões sobre vendas de produtos e serviços, serão regidos pelos seguintes dispositivos: a) - Para o empregado que recebe por comissões sobre a venda de produtos e serviços, a média dessas comissões será encontrada, para todos os efeitos legais, com base nas 7 (sete) maiores remunerações percebidas nos últimos 12 (doze) meses, a mesma média para os trabalhadores que tiverem menos de um ano e mais de 06(seis) meses e quando o Comerciário, não tiver mais de 6 (seis) meses de trabalho na empresa, proporcional aos meses trabalhados. b) - Aos empregados que recebem exclusivamente por comissões, fica assegurado o piso salarial estabelecido na cláusula terceira e seus parágrafos, caso o valor total das comissões e do repouso semanal remunerado seja inferior ao valor do piso. c) - Os empregados comissionistas terão direito ao pagamento de repouso remunerado, com base no cálculo de sua comissão mensal, dividida esta pelos dias úteis em que haja trabalhado e multiplicado pelos dias referidos, domingos e feriados. d) Em caso de trabalho extraordinário, os empregados comissionistas perceberão além das comissões, exclusivamente o adicional contemplado na cláusula décima segunda em decorrência das horas serodiamente laboradas. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR) Os



empregados das empresas poderão participar do Plano de Participação nos Lucros e nos Resultados de suas respectivas empresas, na forma que vier a ser estabelecida em Acordo Coletivo de Trabalho entre o SINECOM e as mesmas. PARÁGRAFO ÚNICO: As Empresas não poderão utilizar-se das horas-extras laboradas para a composição e/ou aferição de custos do PLR.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE ALIMENTAÇÃO: As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho fornecerão aos seus empregados - exceto aos contratados como jovens aprendiz e estagiários - a partir do dia 1º de julho do corrente ano, um auxílio alimentação por dia efetivamente trabalhado, no valor mínimo de R\$ 7,10 (sete reais e dez centavos) através de crédito em cartões eletrônicos ou Tickets. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor correspondente por tratar-se de verba indenizatória não integra a remuneração do empregado para qualquer efeito; PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado, aos empregados, que não haverá redução nos valores dos vales-alimentação/refeição já percebidos por estes, antes da vigência desta cláusula. Nesta condição, os empregadores deverão promover reajustes de acordo com a política salarial da empresa. PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam desobrigadas do fornecimento do vale alimentação/refeição as empresas que fornecem a alimentação em suas dependências ou fora dela para os seus funcionários; PARÁGRAFO QUARTO: As empresas ficam dispensadas do fornecimento do vale alimentação a seus empregados quando o labor for realizado em dia de feriado e domingo em face da ajuda de custo já estipulada na Cláusula (que trata do trabalho aos domingos e feriados), bem como, quando o expediente do sábado for de apenas 4(quatro) horas; PARÁGRAFO QUINTO: As empresas ficam desobrigadas do fornecimento do vale alimentação/refeição aos seus empregados nos dias em que estes estiverem percebendo o valor das diárias de viagem; PARÁGRAFO SEXTO: As empresas cadastradas no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador descontarão dos seus Funcionários como contrapartida o valor máximo de até cinco por cento do valor da alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE Os Empregados, optantes pelo vale-transporte que trabalham em dois turnos, receberão os referidos vales, em número suficiente que garanta também o deslocamento no intervalo intrajornada. PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que fornecerem vale-transporte ou passe legal, parcialmente, apenas descontarão dos seus empregados o percentual de 3% (três por cento). PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que fornecem vale- transporte ou passe legal integralmente farão o desconto de seus empregados na forma da lei. PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam desobrigadas do fornecimento de vale- transporte no intervalo intrajornada as empresas que fornecerem vale-alimentação/refeição ou fornecem a alimentação em suas dependências ou fora dela.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO DE SAÚDE As empresas do comércio que ainda não fornecem aos seus funcionários os benefícios de Plano de Saúde, poderão aderir aos planos



de saúde apresentados pelo SINECOM/FETRACOM-PBRN e descontar em folha de pagamento de seus empregados, devidamente autorizado pelos mesmos nos termos da súmula 342 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLANO ODONTOLÓGICO As empresas farão adesão e assumirão integralmente o pagamento de plano odontológico para todos os seus funcionários, conforme proposta apresentada pelo SINECOM/FETRACOM-PBRN, em caráter de livre escolha da operadora pelo empregador, no valor de até R\$ 13,00 (treze reais), mensalmente, por empregado, ficando assegurado as coberturas mínimas como segue: Rol da Lei 9656/98 - Diagnóstico, Urgência / Emergência 24 horas, Radiologia, Dentística, Periodontia, Endodontia, Prevenção, Cirurgia, Odontopediatria, Prótese e Ortodontia com colocação do aparelho fixo gratuito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado poderá incluir os seus dependentes no Plano odontológico, pelo mesmo valor de R\$ 13,00 (treze reais) por cada dependente, responsabilizando-se exclusivamente pelo pagamento total do valor dos dependentes, devendo os valores correspondentes serem descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia nos termos da Súmula 342 do TST.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O plano odontológico deverá possuir cobertura em todos os municípios da base territorial do Sindicato dos Empregados no Comércio de João Pessoa e com abrangência nacional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O plano odontológico da presente cláusula, regras e parágrafos tem que ser obrigatoriamente registrado na ANS - Agência Nacional de Saúde.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que já forneciam aos seus funcionários até a presente data plano odontológico e as que são representadas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa - PB, ficam desobrigas de procederem à adesão e contratação do plano que vier a ser apresentado pelas entidades laborais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE Será providenciada pela empresa a instalação destinada a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existente no estabelecimento mais de 30 (trinta) Mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creche.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em cumprimento ao termo da Portaria nº 3.296, de 03/09/96, as empresas poderão optar por cumprir a obrigação, mediante a Concessão do abono no valor de R\$ 420,80 (quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos), por filho de sua empregada, para fazer face às despesas que a mesma tenha que suportar com a guarda do filho, durante o período legal de amamentação, ou seja, até o sexto mês de vida da criança, ficando esclarecido que a concessão do benefício será devida desde o término do período legal de gozo da licença maternidade e finda no sexto mês de vida do filho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício será automaticamente cancelado com o desligamento da empregada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS As empresas pagarão integralmente para todos os seus funcionários, um seguro de vida e acidentes pessoais,



conforme proposta apresentada pela Federação dos Trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços dos estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, em caráter de livre escolha da seguradora pelo empregador, no valor de até R\$ 4,70 (Quatro reais e setenta centavos), mensalmente, por empregado, ficando pactuado que as Garantias e Capitais Segurados mínimos são as que seguem: GARANTIAS LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO: 1) Morte Natural ou Acidental R\$ 8.000,00 2) Morte - Auxílio Funeral - Titular Reembolso até o limite do Capital Segurado. R\$ 1.600,00 3) Morte - Cesta Básica - Auxílio Alimentação : 06 cestas básicas mensais no valor unitário de R\$ 86,00; Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização. R\$ 516,00 4) IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente R\$ 8.000,00 5) Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - PAD (Pagamento Antecipado em caso de Invalidez Laborativa Permanente Total em decorrência de Doença) Esta indenização caracteriza a antecipação de 100% da cobertura de Morte. R\$ 8.000,00 6) DIH UTI - Diária de Internação Hospitalar em UTI, decorrente de acidente pessoal coberto. Limite de Diárias: 5 diárias no valor de R\$ 645,00 cada uma; Franquia: 01 dia; Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização. R\$ 3.225,00 7) DIT - Diária de Incapacidade Temporária por Acidente pessoal. Limite de Diárias: 45 diárias no valor unitário de R\$ 20,00. Franquia Simples: 15 (quinze) dias do período de afastamento para o empregado, cabendo ao empregador, o ressarcimento das primeiras 08 (oito) diárias de R\$20,00; e aos segurados empregados, o pagamento das demais diárias de R\$20,00 indenizáveis, limitado a 45 diárias. Forma de Pagamento: até 07 (sete) dias após apresentação do documento que comprove a concessão do benefício concedido pela Previdência Social. R\$900,00 8) Diária de Incapacidade Temporária - Cesta Básica - Afastamento por Acidente Pessoal. Limite de Diárias: 03 cestas no valor unitário de R\$ 191,67 mensal; Franquia Simples: 15 dias; Forma de Pagamento: A partir do 16º dia de afastamento, devidos quando se completar 30 dias. Forma de indenização: Pago diretamente ao Segurado Principal: R\$ 575,00; 9) Cláusula Especial de Cirurgia Decorrente de Acidente Pessoal Forma de Pagamento: Reembolso de até 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do capital segurado da garantia de Morte. Os valores reembolsados por esta cláusula serão deduzidos de eventual indenização por Morte ou Invalidez Permanente por Acidente: R\$ 3.000,00 Custo Mensal do Seguro por vida: R\$ 4,70 PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que possuem até 05 (cinco) empregados registrados em seu quadro funcional, deverão promover pagamento do seguro constante no caput desta cláusula em uma única vez pelo período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho. PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que na data da assinatura desta Convenção já contemplem seus empregados com as coberturas de seguros aqui pactuadas (com qualquer empresa seguradora) estão dispensadas da necessidade de aderirem a proposta apresentada pelo sindicato laboral.



Caso as coberturas do seguro vigente sejam parciais, inferiores ou inexistentes às constantes desta CCT, as empresas se sub-rogarão na obrigatoriedade do pagamento complementar a suas expensas, sem prejuízo ao empregado. PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica ainda assegurado às empresas, que na data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, já concedam coberturas de Assistência Médica regulamentada pela A.N.S - Agência Nacional de Saúde Suplementar, através de contratos corporativos, cujas mensalidades sejam totalmente custeadas pela empresa empregadora, contemplando coberturas Ambulatoriais, Hospitalares e Obstetrícia, a desobrigação de contemplarem no rol de coberturas e capitais segurados de suas apólices de seguros de vida e acidentes pessoais, as garantias constantes nos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos. Caso as coberturas constantes dos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos, por qualquer razão, deixem de ser suportadas e concedidas nos contratos de assistência médica firmados entre empresas contratantes e operadoras de assistência médica, fica a empresa contratante, sub-rogada à obrigação da concessão das garantias supracitadas perante ao empregado necessitado.

PARÁGRAFO QUARTO: Excepcionalmente ao exercício 2018/2019 desta Convenção Coletiva de Trabalho, no caso de ocorrência de algum sinistro em empregados lotados nas empresas com até 10(dez) empregados, em que estas não tenham contratado o seguro constante no caput desta cláusula, ficarão exclusivamente sujeitas ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) do maior capital segurado ao empregado ou a seus beneficiários, condicionado a adesão imediata ao seguro supracitado.

PARÁGRAFO QUINTO: Para fiel cumprimento das Garantias Securitárias e respectivos capitais segurados previstos no caput desta cláusula, ficam designados os seguintes beneficiários das garantias securitárias, como segue:

Para Garantias Securitárias previstas nos itens 01, 02 e 03 do quadro demonstrativo no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais os previstos por legitimidade no Código Civil Brasileiro;

Para Garantias Securitárias previstas nos itens 04,05,06,08,09 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto.

Para Garantia Securitária prevista no item 07 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais, para as indenizações devidas decorrentes dos primeiros 07 (sete) dias indenizáveis, em razão dos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, as empresas empregadoras responsáveis pelo custeio mensal dos custos (prêmios) de seguros de vida e acidentes pessoais;

Nos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS - Instituto



Nacional do Seguro Social, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento em diante, serão beneficiários do seguro, na proporção dos dias da concessão, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO DA CTPS Obrigam-se os empregadores a anotarem na CTPS à função efetivamente exercida pelo empregado e a remuneração fixa e/ou comissão. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE INFORMAÇÃO As empresas fornecerão aos empregados no ato de sua demissão, carta de informações, mencionando o período trabalhado, a função exercida e abonando a conduta do empregado, nos casos de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONFERÊNCIA DO APURADO Não será responsável pela falta de valores no caixa o empregado que não assistir a conferência do apurado. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE E LICENÇA PATERNA: Fica assegurado a empregada gestante o acréscimo de mais 90 (noventa) dias de estabilidade após a licença que trata o artigo 10, do Ato das disposições Constitucionais Provisórias. A licença paterna será de cinco dias úteis. PARÁGRAFO ÚNICO: É admitida a conversão em pecúnia da estabilidade prevista no caput desta cláusula, quando com ela a empregada consentir, em ato assistencial junto à entidade de classe, observando-se as repercussões legais nas verbas rescisórias. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DO PRÉ- APOSENTADO Garante-se a estabilidade provisória no emprego durante os 18(dezoito) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito a aposentadoria por tempo de contribuição voluntária e integral, condicionada aos seguintes requisitos: a) Trabalhe na mesma empresa a mais de três anos; b) Comprove o empregado seu tempo total de contribuição, através da apresentação do CNIS fornecido pelo INSS no momento da sua contratação, até o quinto dia útil do ano em que for adquirir o direito a estabilidade ou quando solicitado pelo empregador; c) Adquirindo-se o direito a aposentadoria na forma da alínea anterior, extinguir-se a estabilidade provisória. d) O Empregado perderá o direito a estabilidade provisória caso não atenda tempestivamente os requisitos das alíneas "a" e "b". PARÁGRAFO ÚNICO: Não fará jus a estabilidade provisória desta cláusula se o empregado for dispensado por justa causa ou a pedido de demissão. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CHEQUES E CARTÕES DE CRÉDITO: Os empregadores não poderão descontar dos seus empregados valores de cheques ou cartões de crédito com irregularidade ou sem provisão de fundos por estes recebidos, mesmo que endossados pelo empregado, desde que recebidos pelo empregado em conformidade com as normas da empresa. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CURSOS E REUNIÕES As reuniões de trabalho quando exigidas pelo empregador deverão ser realizadas obrigatoriamente no horário de trabalho, exceto para empregados que exerçam cargos de chefias,



supervisão ou assemelhados. PARÁGRAFO ÚNICO: Os cursos e treinamentos custeados pelo empregador ou terceiros patrocinadores, poderão ser realizados fora do horário do expediente sem que o tempo despendido para a participação do empregado seja computado para efeito de jornada de trabalho normal ou extraordinária. Havendo interesse exclusivamente da empresa, as despesas inerentes ao transporte e alimentação correrão por conta dos interessados. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO Os empregados terão o prazo de até 48 horas a contar da data de emissão do atestado médico para apresentarem comprovação legal para o abono de faltas por motivo de doença, sendo desconsiderada a justificativa apresentada fora deste prazo. PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas obrigam-se a certificar por escrito o recebimento do atestado médico, no ato da entrega. PARÁGRAFO SEGUNDO: Assegura-se o direito à ausência remunerada de 02 (DOIS) dias por semestre ao trabalhador e trabalhadora para que os mesmos possam realizar exames preventivos mediante comprovação por declaração assinada por médico ou assistente social no prazo de quarenta e oito horas. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ISENÇÃO DO COMISSIONISTA O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento das vendas a prazo, não podendo perder a remuneração (comissão das vendas), desde que atendidas às normas da empresa. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS ANUAL. Convencionam as partes quando da necessidade de utilização do sistema de compensação de jornada de trabalho (banco de horas) exceto às horas laboradas em domingos e feriados, poderão as empresas utilizar as regras estabelecidas pela lei 13.467/2017, (Art. 59, parágrafos 2º e 5º e Art. 611-A, inciso II da CLT), que permite conforme a sua duração em até seis meses a celebração do acordo individual direto com o empregado. a) Sendo o banco de horas pactuada acima de 180 (cento e oitenta dias) e até um ano, será exclusivamente pactuado através de acordo coletiva de trabalho. b) A compensação, através da concessão de folgas dos trabalhadores, se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga; c) Adoção de mecanismo de controle e fiscalização, que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador; d) Até 180 (cento e oitenta) dias para apuração e compensação; e) Na hipótese de impossibilidade das empresas cumprirem nos prazos acima estabelecidos a compensação através da concessão de folgas, obriga-se ao pagamento das horas trabalhadas, acrescidas do percentual constante nesta Convenção para as Horas Extras. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE: Fica garantido aos empregados estudantes, inclusive de autoescolas, o abono de faltas em dias de provas de vestibular, supletivos, concursos públicos e DETRAN-PB, desde que comuniquem aos seus empregadores, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS AOS PAIS: Assegura-se o direito à ausência remunerada de 02 (dois) dias por semestre ao trabalhador e



trabalhadora para que os mesmos possam levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, mediante comprovação no prazo de quarenta e oito horas. PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o pai e a mãe trabalhe na mesma Unidade, a ausência remunerada de 02 (dois) dias consecutivos caberá tão somente a um dos dois pais, todavia, é facultado a ambos o compartilhamento alternado dos 02 (dois) dias. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABERTURA DAS EMPRESAS COMERCIAIS NOS DOMINGOS E FERIADOS Consoante aos fundamentos do art. 6º da Lei nº. 10.101/2000, Inciso I do art. 30 CF/88, e Decreto nº 9.127/2017, convencionam as partes que os empregados que trabalham nos dias de domingos e feriados, receberão a título de ajuda de custo, a importância de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), para cada dia trabalhado (domingo ou feriado), sem prejuízo das demais vantagens previstas nesta convenção, a qual deverá ser paga preferencialmente no final da jornada especial laborada ou até a data do pagamento do salário mensal. a) A ajuda de custo, concedida nas condições e nos limites definidos nesta convenção, não tem natureza salarial, e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, também, não se constituindo base de incidência de contribuição para a Previdência Social ou do FGTS, consequentemente não se configurando rendimentos tributáveis do empregado, nos termos do parágrafo 2º do art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). b) Convencionam as partes, que os empregados terão uma folga semanal (DSR), previamente estabelecida na escala de revezamento, e em caso de feriado, até 15 (quinze) dias, posterior ao dia trabalhado, nos termos da lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, por seu art. 1º; Lei nº 10.101/2000, art. 6º, Constituição Federal de 1988, art. 30, I; Decreto nº 9.127/2017. Nos meses em que houver 2 (dois) dias feriados trabalhados e no mês de dezembro de 2018, a folga será concedida até 30 (trinta) dias posterior ao dia trabalhado. c) Imediatamente após a laboração efetiva em 02 (dois) domingos anteriores e consecutivos, aplicando-se o sistema 2X1 (dois domingos trabalhados por um de folga), o repouso semanal remunerado será no terceiro domingo, obedecendo assim os termos do parágrafo único da Lei 11.603/2007; d) Os empregados que comparecerem aos estabelecimentos por convocação da empresa farão jus aos benefícios acima referidos, mesmo que não complete a jornada por razão da empresa. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O comércio não funcionará nos dias, 17/09/2018 (dezessete de setembro de dois mil e dezoito), 25/12/2018 (vinte e cinco de dezembro de dois mil e dezoito) e 01/01/2019 (primeiro de janeiro de dois mil e dezenove). PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que exploram o ramo de Farmácia, exclusivamente, poderão funcionar nos dias, 17/09/2018, 25/12/2018 e 01/01/2019. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS DE CASAMENTO Fica assegurado ao empregado, gozar férias no período coincidente com a época do seu casamento, exceto nos meses de grandes movimentos, independente dos dias garantidos por lei, desde que comunicado ao empregador



com 30 (trinta) dias de antecedência. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE FARDAMENTO As empresas que exigirem o uso de fardamento, acessórios e cosméticos pelos seus empregados no ambiente laboral, deverão fornecê-los gratuitamente, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada. PARÁGRAFO ÚNICO. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO Sempre que houver a ocorrência de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, o trabalhador deve ser afastado do fator de risco e o incidente comunicado à Previdência Social por meio de comunicação de acidente de trabalho (art. 169 da CCLT C/C com art. 22 da Lei 8.213/91), Compete à previdência social estabelecer o nexo da causalidade entre a doença e/ou acidente e as tarefas desenvolvidas pelo trabalhador (perícia médica a cargo do INSS), concedendo o benefício acidentário adequado. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO As empresas com mais de 10 trabalhadores colocarão a disposição do sindicato laboral, quadro de avisos para divulgação de material de interesse da categoria profissional, salvo o de caráter político partidário. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS Obrigam-se as empresas em fornecer ao Sindicato Profissional, relação de seus empregados com qualificação (nome completo, estado civil, função, CTPS, e data de admissão), ficando estabelecido o prazo de até 13/09/2018 para o exercício de 2018 e as Empresas que existe funcionários que contribui com a mensalidade enviar relação de sindicalizados semestralmente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA ESTABILIDADE SINDICAL E LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho mantêm a estabilidade provisória dos componentes de Diretoria, Conselho Fiscal, Delegados Representantes junto à Federação e seus respectivos suplentes eleitos nos pleitos do SINECOM e FETRACOM-PB/RN. PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas liberarão os Dirigentes Sindicais para atenderem a realização de Assembléia e Reuniões Sindicais, devidamente convocadas e comprovadas, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de remuneração. Ficando limitadas as liberações de 02 (dois) Dirigentes Sindicais por Empresas, bem como, limitando-se a 08 (oito) eventos anuais e que não ultrapassem 16 (dezesseis) dias por ano. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MENSALIDADE SOCIAL As empresas descontarão mensalmente de seus empregados sindicalizados, a mensalidade social à base de 2% (dois por cento) do piso da categoria profissional. PARÁGRAFO ÚNICO: O Desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo SINECOM até o dia 10 (Dez) do mês subsequente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO



NEGOCIAL - EMPREGADO Os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com a deliberação da Assembleia Geral do dia 29 de maio de 2018, autorizam as empresas a descontarem em folha de pagamento, contracheque ou assemelhado, excepcionalmente no mês de agosto de 2018, o valor de R\$ 35,00(trinta e cinco reais) das suas respectivas remunerações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo SINECOM até o dia 10 do mês de setembro de 2018.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o fortalecimento da organização vertical dos trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços da Paraíba será repassado para a FETRACOM-PBRN o percentual de 20% (vinte por cento) da referida taxa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que desejar opor-se ao desconto acima previsto deverá fazê-lo pessoalmente, nas sedes do SINECOM, por escrito com identificação e assinatura legíveis, no prazo de 10 (dez) dias a contar do registro da CCT no sítio do Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, também deverá entregar uma via ao seu empregador.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica vedado à empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica vedado o SINECOM e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SEXTO: O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto no parágrafo terceiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o SINECOM, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a empresa, ela poderá cobrar do SINECOM ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a empresa notificar o sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL EMPRESARIAL: As empresas recolherão a contribuição negocial empresarial através CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no vencimento de 31 de agosto de 2018, nos seguintes parâmetros:

Empresas que tenham em seus quadros:	De 0(zero) a 5(cinco) empregados	R\$ 237,00
	De 6(seis) a (15)quinze) empregados	R\$ 359,00
	De 16(dezesseis) a 50(cinquenta) empregados	R\$ 780,20
	Acima de 51(cinquenta e um) empregados....	R\$ 1.150,40

PARÁGRAFO ÚNICO: Para a manutenção da representação sindical empresarial de segundo grau será repassado pelo sindicato representante da categoria econômica para a FECOMÉRCIO/PB o



percentual de 20% (vinte por cento) da referida taxa. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO COMERCIÁRIO Em homenagem aos trabalhadores no comércio, o comércio fechará suas portas na terceira segunda feira do mês de setembro (17/09/2018), como se feriado fosse, nos municípios abrangidos pelo sindicato conforme a Cláusula Segunda. PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que exploram o ramo de Farmácia exclusivamente poderão funcionar no dia do comerciário, desde que cumpram o que determina a Cláusula Trigésima Terceira desta Convenção. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA REPRESENTAÇÃO As partes concordam desde já que nesta convenção coletiva de trabalho 2018/2019, todas as categorias patronais do comércio inorganizadas em sindicato patronal ou que a sua entidade sindical não esteja regularizada perante o ministério do trabalho emprego estão de fato e de direito representadas pela federação do comércio de bens e serviços do estado da Paraíba. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA Ficam mantidas as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia prevista do artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme a redação dada pela Lei nº.9.958, de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores supramencionados e representantes dos trabalhadores, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de João Pessoa e os integrantes da categoria econômica representada pela Federação do Comércio do Estado da Paraíba, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado da Paraíba e o Sindicato dos Lojistas do Comércio de João Pessoa. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todas as demandas de natureza trabalhista na jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de João Pessoa - PB, e dos Sindicatos mencionados neste artigo, serão submetidas previamente às CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D CLT. PARÁGRAFO SEGUNDO: As CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia funcionarão na sede do NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerá toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica às CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, sendo sua sede instalada na Av. Dom Pedro II, Centro, João Pessoa - PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de João Pessoa. PARÁGRAFO TERCEIRO: - A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo pela Secretaria do NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista ou por qualquer membro da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando



reíbo ao demandante. a sessão de tentativa de conciliação realizar-se- no prazo máximo de dez dias a contar do ingresso de demanda. PARÁGRAFO QUARTO: - Para custeio e manutenção das despesas administrativas do NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista e das CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia serão cobradas uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor R\$ 300,00 (trezentos reais). a) O NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante reíbo, com o mínimo de cinco dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação. b) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação. c) Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria do NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista fornecerá as partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda. d) Caso a empresa não compareça à sessão de Conciliação, o conciliador patronal ou laboral, da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, presentes na ocasião, firmarão declaração acerca do fato, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado, em seguida será expedido à mesma, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do Parágrafo Quarto desta Cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista na tentativa de conciliação. e) Em caso de não comparecimento do Demandante o procedimento da demanda será arquivado sem a expedição da declaração de frustração, podendo o Demandante renovar a demanda com o mesmo objetivo. f) Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda. g) Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista. h) Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada. PARÁGRAFO QUINTO: - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente



ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei n º. 9.958, de 12/01/2000. PARÁGRAFO SEXTO: Os representantes das categorias convenentes que integram as Comissões de Conciliação deverão ser membros da Diretoria das Entidades Sindicais, ou pessoas por estas contratadas. PARÁGRAFO SÉTIMO: Caberá ao NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista proporcionar as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia todos os meios necessários à consecução de seu fim, como local adequado, equipamentos, pessoal para secretaria e assessoria jurídica. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTAS Em caso de descumprimento das obrigações de pagar fica estabelecida a multa de 100% (Cem por cento) do Piso Salarial da categoria e no caso das obrigações de fazer fica estabelecida a multa de 50% (Cinquenta por cento) do referido piso a ser pago ao empregado prejudicado. PARÁGRAFO ÚNICO: Não será cumulada a aplicação da multa sobre o mesmo fato gerador. DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS. As cláusulas 8,9,1011,12,14,16,21,25,27,28,29,30,31,32,34,35,e 46, da CCT 2017/2018 terão sua vigência de 30 de novembro de 2017 até 30 de junho de 2018. PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam ressalvadas e ratificadas as dispensas de empregados ocorridas no interstício das discussões sem a incidência da estabilidade prevista na cláusula 25ª." Custas pelo suscitado no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor atribuído à causa.

GDPM/VPBM/AM (26.09.2018)

ACÓRDÃO

ACORDARAM Suas Excelências os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, EDVALDO DE ANDRADE, PAULO MAIA FILHO, CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE e UBIRATAN MOREIRA DELGADO, sob a presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA, todos compondo o Egrégio Tribunal Pleno, no dia 18/10/2018, com atuação do representante do Ministério Público do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador do Trabalho CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LIMA, por unanimidade, no sentido de dar ao presente julgamento a conclusão constante da parte dispositiva do voto de Sua Excelência o Senhor Desembargador Relator, contentora da seguinte redação: "Isso Posto, HOMOLOGO o acordo coletivo do trabalho, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, nos seguintes termos: CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019 e a data-base da categoria em 1º de julho. CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange a(s) categoria(s) Trabalhadores do comércio, com abrangência territorial em Alhandra/PB, Baía da Traição/PB, Bayeux/PB, Caaporã/PB, Cabedelo/PB, Caldas Brandão/PB, Capim/PB, Conde/PB, Cruz do Espírito Santo/PB, Cuité de Mamanguape/PB, Gurinhém/PB, Itabaiana/PB, Jacaraú/PB, João Pessoa/PB, Juripiranga/PB, Lucena/PB, Mamanguape/PB, Marcação/PB, Mataraca/PB, Mogeiro/PB,



Pedras de Fogo/PB, Pilar/ B, Pitimbu/PB, Rio Tinto/PB, Salgado de São Félix/PB, São Miguel de Taipu/PB, Santa Rita/PB e Sobrado/PB. CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL Fica estabelecido o piso da categoria na grande João Pessoa, que compreende além da capital os municípios de Bayeux, Cabedelo, Santa Rita e Conde, no valor de R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais), a partir de 1º de julho de 2018, para jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Nos municípios de Alhandra, Baia da Traição, Caaporã, Caldas Brandão, Capim, Cruz do Espírito Santo, Cuité de Mamanguape, Gurinhém, Itabaiana, Jacaraú, Juripiranga, Lucena, Mamanguape, Marcação, Mogeiro, Pedras de Fogo, Pilar Pitimbu, Rio Tinto, Salgado de São Felix, São Miguel de Taipu e Sobrado, o Piso Salarial será de R\$ 1.062,00 (um mil e sessenta e dois reais), a partir de 1º de julho de 2018, para jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os embaladores, empacotadores, zeladores e serventes de Supermercados, Mercadinhos (minimercados) e Hipermercados, fica assegurado um salário-base nunca inferior a R\$ 1.062,00 (um mil e sessenta e dois reais), a partir de 1º de julho de 2018, para jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. PARÁGRAFO TERCEIRO:- A partir de 1º de setembro de 2018, os pisos salariais fixados nos Parágrafos Primeiro e Segundo, será de R\$ 1.063,00 (um mil e sessenta e três reais). PARÁGRAFO QUARTO: - Para contratações com jornadas a serem pactuadas abaixo de 36 (trinta e seis horas) semanais, sua remuneração poderá ser proporcional aos valores dos pisos fixados nesta cláusula e seus parágrafos, calculada com o divisor salarial de 220 (duzentos e vinte horas). CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL Os integrantes da categoria profissional, que recebiam em Junho de 2018, salário no valor acima dos Pisos R\$ 1.067,00 (um mil e sessenta e sete reais) na Grande João pessoa e R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais) em relação aos empregados indicados nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula terceira), até o limite de R\$ 4.440,00, terão seus salários reajustados pelo percentual de 3,80% (três vírgula oitenta por cento) a partir de 1º de julho de 2018. PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Para os trabalhadores da faixa salarial estabelecida no caput lotados na Grande João Pessoa, fica assegurado inicialmente o reajuste mínimo de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) e para os empregados dos demais municípios da base territorial, assim como para os embaladores, empacotadores, zeladores e serventes de Supermercados, Mercadinhos (Minimercados) e Hipermercados, fica assegurado inicialmente o reajuste mínimo de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), prevalecendo o maior valor após a aplicação do percentual de 3,80% (três vírgula oitenta por cento). PARÁGRAFO SEGUNDO: - Para os empregados que percebiam no mês de junho de 2018 salário no valor superior a R\$ 4.440,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais), seus salários serão reajustados em livre negociação entre as partes, garantindo-se o reajuste mínimo de 70% (setenta por cento) do percentual da inflação apurada no período representado pelo INPC do IBGE o que resulta em 2,46% (dois vírgula quarenta e seis por cento). CLÁUSULA QUINTA - ADIANT. 13º SALÁRIO As empresas obrigam-se ao pagamento a título de adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, por ocasião das férias, desde que requerido até 30/09/2018 para o segundo semestre de 2018, e até 31/01/2019 para o primeiro semestre de 2019. CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO. As empresas fornecerão obrigatoriamente aos empregados, envelope mensal de pagamento ou documento equivalente, contendo especificações relativas a salários, comissões, horas-extras, adicionais, repouso remunerado, bem como descontos efetuados. CLÁUSULA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO O empregado comissionista terá direito ao pagamento do RSR, com base no cálculo de sua comissão mensal, dividida pelos



dias úteis em que haja trabalhado multiplicado pelos domingos e feriados. CLÁUSULA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, calculado "pró-rata-die". CLÁUSULA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA Fica expressamente proibida a contratação de empregados por contrato de experiência quando comprovado através de anotação em sua CTPS, que já trabalhou na mesma empresa e na mesma função. CLÁUSULA DÉCIMA - DIÁRIA AJUDANTE DE ARMAZENAGEM, COLETA, ENTREGA E ESTOQUISTA. Aos empregados ajudantes de armazenagem, coleta, entrega e estoquista fica assegurado o pagamento de diária ao mesmo, nos seguintes valores: a) Diária intermunicipal ou interestadual com pernoite R\$ 52,00(cinquenta e dois reais) b) Diária intermunicipal ou interestadual sem pernoite R\$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos) c) Diária na circunscrição estabelecida no caput da cláusula primeira em relação a grande João Pessoa, R\$ 11,00 (onze reais) PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam isento do pagamento das diárias estabelecidas nas letras "b" e "c", os empregadores que fornecerem a refeição. PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam isento do pagamento da diária estabelecida na letra "a" os empregadores que fornecerem a hospedagem e refeição em alojamento próprio ou custeada pela empresa. PARÁGRAFO TERCEIRO: Os ajudantes de armazenagem, coleta, entrega e estoquista que perceberem as diárias nos termos desta cláusula, estarão regidos pelo art. 62 inc. I da CLT. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DE CAIXA Fica assegurada a gratificação de quebra de caixa no percentual de 8,00% (Oito por cento) incidentes sobre o piso salarial da categoria, para os empregados que desempenham a função de Caixa. PARÁGRAFO ÚNICO: Não farão jus à referida gratificação, os empregados das empresas que por liberalidade das mesmas não descontam diferenças verificadas no Caixa dos operadores. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 70% (setenta por cento) incidindo o percentual sobre o valor da hora normal do piso salarial estabelecido na cláusula terceira e seus parágrafos. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMISSÕES Os empregados que percebem salário com base em comissões sobre vendas de produtos e serviços, serão regidos pelos seguintes dispositivos: a) - Para o empregado que recebe por comissões sobre a venda de produtos e serviços, a média dessas comissões será encontrada, para todos os efeitos legais, com base nas 7 (sete) maiores remunerações percebidas nos últimos12 (doze) meses, a mesma média para os trabalhadores que tiverem menos de um ano e mais de 06(seis) meses e quando o Comerciário, não tiver mais de 6 (seis) meses de trabalho na empresa, proporcional aos meses trabalhados. b) - Aos empregados que recebem exclusivamente por comissões, fica assegurado o piso salarial estabelecido na cláusula terceira e seus parágrafos, caso o valor total das comissões e do repouso semanal remunerado seja inferior ao valor do piso. c)- Os empregados comissionistas terão direito ao pagamento de repouso remunerado, com base no cálculo de sua comissão mensal, dividida esta pelos dias úteis em que haja trabalhado e multiplicado pelos dias referidos, domingos e feriados. d) Em caso de trabalho extraordinário, os empregados comissionistas perceberão além das comissões, exclusivamente o adicional contemplado na cláusula décima segunda em decorrência das horas serodiamente laboradas. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR) Os empregados das empresas poderão participar do Plano de Participação nos Lucros e nos Resultados de suas respectivas empresas, na forma que vier a ser estabelecida em Acordo Coletivo de Trabalho entre o SINECOM e as mesmas. PARÁGRAFO ÚNICO: As Empresas não poderão utilizar-se das horas-extras laboradas para a composição e/ou aferição de custos do PLR. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA -



VALE ALIMENTAÇÃO: As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho fornecerão aos seus empregados - exceto aos contratados como jovens aprendiz e estagiários - a partir do dia 1º de julho do corrente ano, um auxílio alimentação por dia efetivamente trabalhado, no valor mínimo de R\$ 7,10 (sete reais e dez centavos) através de crédito em cartões eletrônicos ou Tickets. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O valor correspondente por tratar-se de verba indenizatória não integra a remuneração do empregado para qualquer efeito; **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica assegurado, aos empregados, que não haverá redução nos valores dos vales-alimentação/refeição já percebidos por estes, antes da vigência desta cláusula. Nesta condição, os empregadores deverão promover reajustes de acordo com a política salarial da empresa. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Ficam desobrigadas do fornecimento do vale alimentação/refeição as empresas que fornecem a alimentação em suas dependências ou fora dela para os seus funcionários; **PARÁGRAFO QUARTO:** As empresas ficam dispensadas do fornecimento do vale alimentação a seus empregados quando o labor for realizado em dia de feriado e domingo em face da ajuda de custo já estipulada na Cláusula (que trata do trabalho aos domingos e feriados), bem como, quando o expediente do sábado for de apenas 4(quatro) horas; **PARÁGRAFO QUINTO:** As empresas ficam desobrigadas do fornecimento do vale alimentação/refeição aos seus empregados nos dias em que estes estiverem percebendo o valor das diárias de viagem; **PARÁGRAFO SEXTO:** As empresas cadastradas no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador descontarão dos seus Funcionários como contrapartida o valor máximo de até cinco por cento do valor da alimentação. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE** Os Empregados, optantes pelo vale-transporte que trabalham em dois turnos, receberão os referidos vales, em número suficiente que garanta também o deslocamento no intervalo intrajornada. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As empresas que fornecerem vale-transporte ou passe legal, parcialmente, apenas descontarão dos seus empregados o percentual de 3% (três por cento). **PARÁGRAFO SEGUNDO:** As empresas que fornecem vale- transporte ou passe legal integralmente farão o desconto de seus empregados na forma da lei. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Ficam desobrigadas do fornecimento de vale- transporte no intervalo intrajornada as empresas que fornecerem vale-alimentação/refeição ou fornecem a alimentação em suas dependências ou fora dela. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO DE SAÚDE** As empresas do comércio que ainda não fornecem aos seus funcionários os benefícios de Plano de Saúde, poderão aderir aos planos de saúde apresentados pelo SINECOM/FETRACOM-PBRN e descontar em folha de pagamento de seus empregados, devidamente autorizado pelos mesmos nos termos da súmula 342 do TST. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLANO ODONTOLÓGICO** As empresas farão adesão e assumirão integralmente o pagamento de plano odontológico para todos os seus funcionários, conforme proposta apresentada pelo SINECOM/FETRACOM-PBRN, em caráter de livre escolha da operadora pelo empregador, no valor de até R\$ 13,00 (treze reais), mensalmente, por empregado, ficando assegurado as coberturas mínimas como segue: Rol da Lei 9656/98 - Diagnóstico, Urgência / Emergência 24 horas, Radiologia, Dentística, Periodontia, Endodontia, Prevenção, Cirurgia, Odontopediatria, Prótese e Ortodontia com colocação do aparelho fixo gratuito. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O empregado poderá incluir os seus dependentes no Plano odontológico, pelo mesmo valor de R\$ 13,00 (treze reais) por cada dependente, responsabilizando-se exclusivamente pelo pagamento total do valor dos dependentes, devendo os valores correspondentes serem descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia nos termos da Súmula 342 do TST. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** O plano odontológico deverá possuir cobertura em todos os municípios da base territorial do Sindicato dos Empregados no



Comércio de João Pessoa e com abrangência nacional. PARÁGRAFO TERCEIRO: Oplano odontológico da presente cláusula, regras e parágrafos tem que ser obrigatoriamente registrado na ANS - Agência Nacional de Saúde. PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que já forneciam aos seus funcionários até a presente data plano odontológico e as que são representadas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa - PB, ficam desobrigas de procederem à adesão e contratação do plano que vier a ser apresentado pelas entidades laborais. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXILIO CRECHE Será providenciada pela empresa a instalação destinada a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existente no estabelecimento mais de 30 (trinta) Mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creche. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em cumprimento ao termo da Portaria nº 3.296, de 03/09/96, as empresas poderão optar por cumprir a obrigação, mediante a Concessão do abono no valor de R\$ 420,80 (quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos), por filho de sua empregada, para fazer face às despesas que a mesmo tenha que suportar com a guarda do filho, durante o período legal de amamentação, ou seja, até o sexto mês de vida da criança, ficando esclarecido que a concessão do benefício será devida desde o término do período legal de gozo da licença maternidade e finda no sexto mês de vida do filho. PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício será automaticamente cancelado com o desligamento da empregada. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS As empresas pagarão integralmente para todos os seus funcionários, um seguro de vida e acidentes pessoais, conforme proposta apresentada pela Federação dos Trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços dos estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, em caráter de livre escolha da seguradora pelo empregador, no valor de até R\$ 4,70 (Quatro reais e setenta centavos), mensalmente, por empregado, ficando pactuado que as Garantias e Capitais Segurados mínimos são as que seguem: GARANTIAS LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO: 1) Morte Natural ou Acidental R\$ 8.000,00 2) Morte - Auxílio Funeral - Titular Reembolso até o limite do Capital Segurado. R\$ 1.600,00 3) Morte - Cesta Básica - Auxílio Alimentação : 06 cestas básicas mensais no valor unitário de R\$ 86,00; Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização. R\$ 516,00 4) IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente R\$ 8.000,00 5) Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - PAD (Pagamento Antecipado em caso de Invalidez Laborativa Permanente Total em decorrência de Doença) Esta indenização caracteriza a antecipação de 100% da cobertura de Morte. R\$ 8.000,00 6) DIH UTI - Diária de Internação Hospitalar em UTI, decorrente de acidente pessoal coberto. Limite de Diárias: 5 diárias no valor de R\$ 645,00 cada uma; Franquia: 01 dia; Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização. R\$ 3.225,00 7) DIT - Diária de Incapacidade Temporária por Acidente pessoal. Limite de Diárias: 45 diárias no valor unitário de R\$ 20,00. Franquia Simples: 15 (quinze) dias do período de afastamento para o empregado, cabendo ao empregador, o resarcimento das primeiras 08 (oito) diárias de R\$20,00; e aos segurados empregados, o pagamento das demais diárias de R\$20,00 indenizáveis, limitado a 45 diárias. Forma de Pagamento: até 07 (sete) dias após apresentação do documento que comprove a concessão do benefício concedido pela Previdência Social. R\$900,00 8) Diária de Incapacidade Temporária - Cesta Básica - Afastamento por Acidente Pessoal. Limite de Diárias: 03 cestas no valor unitário de R\$ 191,67 mensal; Franquia Simples: 15 dias; Forma de Pagamento: A partir do 16º dia de afastamento, devidos quando se completar 30 dias. Forma de indenização: Pago diretamente ao Segurado Principal: R\$ 575,00; 9) Cláusula Especial de Cirurgia Decorrente de Acidente Pessoal Forma de Pagamento: Reembolso de até 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do capital segurado da garantia de Morte. Os valores



reembolsados por esta cláusula serão deduzidos de eventual indenização por Morte ou Invalidez Permanente por Acidente: R\$ 3.000,00 Custo Mensal do Seguro por vida: R\$ 4,70 PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que possuem até 05 (cinco) empregados registrados em seu quadro funcional, deverão promover pagamento do seguro constante no caput desta cláusula em uma única vez pelo período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho. PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que na data da assinatura desta Convenção já contemplem seus empregados com as coberturas de seguros aqui pactuadas (com qualquer empresa seguradora) estão dispensadas da necessidade de aderirem a proposta apresentada pelo sindicato laboral. Caso as coberturas do seguro vigente sejam parciais, inferiores ou inexistentes às constantes desta CCT, as empresas se sub-rogarão na obrigatoriedade do pagamento complementar a suas expensas, sem prejuízo ao empregado. PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica ainda assegurado às empresas, que na data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, já concedam coberturas de Assistência Médica regulamentada pela A.N.S - Agência Nacional de Saúde Suplementar, através de contratos corporativos, cujas mensalidades sejam totalmente custeadas pela empresa empregadora, contemplando coberturas Ambulatoriais, Hospitalares e Obstetrícia, a desobrigação de contemplarem no rol de coberturas e capitais segurados de suas apólices de seguros de vida e acidentes pessoais, as garantias constantes nos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos. Caso as coberturas constantes dos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos, por qualquer razão, deixem de ser suportadas e concedidas nos contratos de assistência médica firmados entre empresas contratantes e operadoras de assistência médica, fica a empresa contratante, sub-rogada à obrigação da concessão das garantias supracitadas perante ao empregado necessitado. PARÁGRAFO QUARTO: Excepcionalmente ao exercício 2018/2019 desta Convenção Coletiva de Trabalho, no caso de ocorrência de algum sinistro em empregados lotados nas empresas com até 10(dez) empregados, em que estas não tenham contratado o seguro constante no caput desta cláusula, ficarão exclusivamente sujeitas ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) do maior capital segurado ao empregado ou a seus beneficiários, condicionado a adesão imediata ao seguro supracitado. PARÁGRAFO QUINTO: Para fiel cumprimento das Garantias Securitárias e respectivos capitais segurados previstos no caput desta cláusula, ficam designados os seguintes beneficiários das garantias securitárias, como segue: Para Garantias Securitárias previstas nos itens 01, 02 e 03 do quadro demonstrativo no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais os previstos por legitimidade no Código Civil Brasileiro; Para Garantias Securitárias previstas nos itens 04,05,06,08,09 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto. Para Garantia Securitária prevista no item 07 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais, para as indenizações devidas decorrentes dos primeiros 07 (sete) dias indenizáveis, em razão dos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, as empresas empregadoras responsáveis pelo custeio mensal dos custos (prêmios) de seguros de vida e acidentes pessoais; Nos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento em diante, serão beneficiários do seguro, na proporção dos dias da concessão, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente



qualificados por procuração específica e adequada ao assunto. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO DA CTPS Obrigam-se os empregadores a anotarem na CTPS à função efetivamente exercida pelo empregado e a remuneração fixa e/ou comissão. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE INFORMAÇÃO As empresas fornecerão aos empregados no ato de sua demissão, carta de informações, mencionando o período trabalhado, a função exercida e abonando a conduta do empregado, nos casos de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONFERÊNCIA DO APURADO Não será responsável pela falta de valores no caixa o empregado que não assistir a conferência do apurado. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE E LICENÇA PATERNA: Fica assegurado a empregada gestante o acréscimo de mais 90 (noventa) dias de estabilidade após a licença que trata o artigo 10, do Ato das disposições Constitucionais Provisórias. A licença paterna será de cinco dias úteis. PARÁGRAFO ÚNICO: É admitida a conversão em pecúnia da estabilidade prevista no caput desta cláusula, quando com ela a empregada consentir, em ato assistencial junto à entidade de classe, observando-se as repercuções legais nas verbas rescisórias. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DO PRÉ- APOSENTADO Garante-se a estabilidade provisória no emprego durante os 18(dezoito) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito a aposentadoria por tempo de contribuição voluntária e integral, condicionada aos seguintes requisitos: a) Trabalhe na mesma empresa a mais de três anos; b) Comprove o empregado seu tempo total de contribuição, através da apresentação do CNIS fornecido pelo INSS no momento da sua contratação, até o quinto dia útil do ano em que for adquirir o direito a estabilidade ou quando solicitado pelo empregador; c) Adquirindo-se o direito a aposentadoria na forma da alínea anterior, extingue-se a estabilidade provisória. d) O Empregado perderá o direito a estabilidade provisória caso não atenda tempestivamente os requisitos das alíneas "a" e "b". PARÁGRAFO ÚNICO: Não fará jus a estabilidade provisória desta cláusula se o empregado for dispensado por justa causa ou a pedido de demissão. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CHEQUES E CARTÕES DE CRÉDITO: Os empregadores não poderão descontar dos seus empregados valores de cheques ou cartões de crédito com irregularidade ou sem provisão de fundos por estes recebidos, mesmo que endossados pelo empregado, desde que recebidos pelo empregado em conformidade com as normas da empresa. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CURSOS E REUNIÕES As reuniões de trabalho quando exigidas pelo empregador deverão ser realizadas obrigatoriamente no horário de trabalho, exceto para empregados que exerçam cargos de chefias, supervisão ou assemelhados. PARÁGRAFO ÚNICO: Os cursos e treinamentos custeados pelo empregador ou terceiros patrocinadores, poderão ser realizados fora do horário do expediente sem que o tempo despendido para a participação do empregado seja computado para efeito de jornada de trabalho normal ou extraordinária. Havendo interesse exclusivamente da empresa, as despesas inerentes ao transporte e alimentação correrão por conta dos interessados. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO Os empregados terão o prazo de até 48 horas a contar da data de emissão do atestado médico para apresentarem comprovação legal para o abono de faltas por motivo de doença, sendo desconsiderada a justificativa apresentada fora deste prazo. PARAGRAFO PRIMEIRO: As empresas obrigam-se a certificar por escrito o recebimento do atestado médico, no ato da entrega. PARÁGRAFO SEGUNDO: Assegura-se o direito à ausência remunerada de 02 (DOIS) dias por semestre ao trabalhador e trabalhadora para que os mesmos possam realizar exames preventivos mediante comprovação por declaração assinada por médico ou assistente social no prazo de quarenta e oito horas. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA



- ISENÇÃO DO COMISSIONISTA O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento das vendas a prazo, não podendo perder a remuneração (comissão das vendas), desde que atendidas às normas da empresa. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS ANUAL. Convencionam as partes quando da necessidade de utilização do sistema de compensação de jornada de trabalho (banco de horas) exceto às horas laboradas em domingos e feriados, poderão as empresas utilizar as regras estabelecidas pela lei 13.467/2017, (Art. 59, parágrafos 2º e 5º e Art. 611-A, inciso II da CLT), que permite conforme a sua duração em até seis meses a celebração do acordo individual direto com o empregado. a) Sendo o banco de horas pactuada acima de 180 (cento e oitenta dias) e até um ano, será exclusivamente pactuado através de acordo coletiva de trabalho. b) A compensação, através da concessão de folgas dos trabalhadores, se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga; c) Adoção de mecanismo de controle e fiscalização, que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador; d) Até 180 (cento e oitenta) dias para apuração e compensação; e) Na hipótese de impossibilidade das empresas cumprirem nos prazos acima estabelecidos a compensação através da concessão de folgas, obriga-se ao pagamento das horas trabalhadas, acrescidas do percentual constante nesta Convenção para as Horas Extras. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE: Fica garantido aos empregados estudantes, inclusive de autoescolas, o abono de faltas em dias de provas de vestibular, supletivos, concursos públicos e DETRAN-PB, desde que comuniquem aos seus empregadores, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS AOS PAIS: Assegura-se o direito à ausência remunerada de 02 (dois) dias por semestre ao trabalhador e trabalhadora para que os mesmos possam levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, mediante comprovação no prazo de quarenta e oito horas. PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o pai e a mãe trabalhe na mesma Unidade, a ausência remunerada de 02 (dois) dias consecutivos caberá tão somente a um dos dois pais, todavia, é facultado a ambos o compartilhamento alternado dos 02 (dois) dias. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABERTURA DAS EMPRESAS COMERCIAIS NOS DOMINGOS E FERIADOS Consoante aos fundamentos do art. 6º da Lei nº. 10.101/2000, Inciso I do art. 30 CF/88, e Decreto nº 9.127/2017, convencionam as partes que os empregados que trabalham nos dias de domingos e feriados, receberão a título de ajuda de custo, a importância de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), para cada dia trabalhado (domingo ou feriado), sem prejuízo das demais vantagens previstas nesta convenção, a qual deverá ser paga preferencialmente no final da jornada especial laborada ou até a data do pagamento do salário mensal. a) A ajuda de custo, concedida nas condições e nos limites definidos nesta convenção, não tem natureza salarial, e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, também, não se constituindo base de incidência de contribuição para a Previdência Social ou do FGTS, consequentemente não se configurando rendimentos tributáveis do empregado, nos termos do parágrafo 2º do art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). b) Convencionam as partes, que os empregados terão uma folga semanal (DSR), previamente estabelecida na escala de revezamento, e em caso de feriado, até 15 (quinze) dias, posterior ao dia trabalhado, nos termos da lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, por seu art. 1º; Lei nº 10.101/2000, art. 6º, Constituição Federal de 1988, art. 30, I; Decreto nº 9.127/2017. Nos meses em que houver 2 (dois) dias feriados trabalhados e no mês de dezembro de 2018, a folga será concedida até 30 (trinta) dias posterior ao dia trabalhado. c) Imediatamente após a laboração efetiva em 02 (dois) domingos anteriores e consecutivos, aplicando-se o sistema 2X1 (dois



domingos trabalhados por um de folga), o repouso semanal remunerado será no terceiro domingo, obedecendo assim os termos do parágrafo único da Lei 11.603/2007; d) Os empregados que comparecerem aos estabelecimentos por convocação da empresa farão jus aos benefícios acima referidos, mesmo que não complete a jornada por razão da empresa. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O comércio não funcionará nos dias, 17/09/2018 (dezessete de setembro de dois mil e dezuito), 25/12/2018 (vinte e cinco de dezembro de dois mil e dezuito) e 01/01/2019 (primeiro de janeiro de dois mil e dezenove). PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que exploram o ramo de Farmácia, exclusivamente, poderão funcionar nos dias, 17/09/2018, 25/12/2018 e 01/01/2019. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS DE CASAMENTO Fica assegurado ao empregado, gozar férias no período coincidente com a época do seu casamento, exceto nos meses de grandes movimentos, independente dos dias garantidos por lei, desde que comunicado ao empregador com 30 (trinta) dias de antecedência. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE FARDAMENTO As empresas que exigirem o uso de fardamento, acessórios e cosméticos pelos seus empregados no ambiente laboral, deverão fornecê-los gratuitamente, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada. PARÁGRAFO ÚNICO. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO Sempre que houver a ocorrência de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, o trabalhador deve ser afastado do fator de risco e o incidente comunicado à Previdência Social por meio de comunicação de acidente de trabalho (art. 169 da CCLT C/C com art. 22 da Lei 8.213/91), Compete à previdência social estabelecer o nexo da causalidade entre a doença e/ou acidente e as tarefas desenvolvidas pelo trabalhador (perícia médica a cargo do INSS), concedendo o benefício acidentário adequado. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO As empresas com mais de 10 trabalhadores colocarão a disposição do sindicato laboral, quadro de avisos para divulgação de material de interesse da categoria profissional, salvo o de caráter político partidário. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS Obrigam-se as empresas em fornecer ao Sindicato Profissional, relação de seus empregados com qualificação (nome completo, estado civil, função, CTPS, e data de admissão), ficando estabelecido o prazo de até 13/09/2018 para o exercício de 2018 e as Empresas que existe funcionários que contribui com a mensalidade enviar relação de sindicalizados semestralmente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA ESTABILIDADE SINDICAL E LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho mantêm a estabilidade provisória dos componentes de Diretoria, Conselho Fiscal, Delegados Representantes junto à Federação e seus respectivos suplentes eleitos nos pleitos do SINECOM e FETRACOM-PB/RN. PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas liberarão os Dirigentes Sindicais para atenderem a realização de Assembléia e Reuniões Sindicais, devidamente convocadas e comprovadas, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de remuneração. Ficando limitadas as liberações de 02 (dois) Dirigentes Sindicais por Empresas, bem como, limitando-se a 08 (oito) eventos anuais e que não ultrapassem 16 (dezesseis) dias por ano. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MENSALIDADE SOCIAL As empresas descontarão mensalmente de seus empregados sindicalizados, a mensalidade social à base de 2% (dois por cento) do piso da categoria profissional. PARÁGRAFO ÚNICO: O Desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia



apropriada fornecida pelo SINECOM até o dia 10 (Dez) do mês subsequente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - EMPREGADO Os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com a deliberação da Assembleia Geral do dia 29 de maio de 2018, autorizam as empresas a descontarem em folha de pagamento, contracheque ou assemelhado, excepcionalmente no mês de agosto de 2018, o valor de R\$ 35,00(trinta e cinco reais) das suas respectivas remunerações. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo SINECOM até o dia 10 do mês de setembro de 2018. PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o fortalecimento da organização vertical dos trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços da Paraíba será repassado para a FETRACOM-PBRN o percentual de 20% (vinte por cento) da referida taxa. PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que desejar opor-se ao desconto acima previsto deverá fazê-lo pessoalmente, nas sedes do SINECOM, por escrito com identificação e assinatura legíveis, no prazo de 10 (dez) dias a contar do registro da CCT no sítio do Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, também deverá entregar uma via ao seu empregador. PARÁGRAFO QUARTO: Fica vedado à empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito. PARÁGRAFO QUINTO: Fica vedado o SINECOM e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito. PARÁGRAFO SEXTO: O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto no parágrafo terceiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial. PARÁGRAFO SÉTIMO: Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o SINECOM, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a empresa, ela poderá cobrar do SINECOM ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a empresa notificar o sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL EMPRESARIAL: As empresas recolherão a contribuição negocial empresarial através CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no vencimento de 31 de agosto de 2018, nos seguintes parâmetros: Empresas que tenham em seus quadros: De 0(zero) a 5(cinco) empregadosR\$ 237,00 De 6(seis) a (15(quinze) empregadosR\$ 359,00 De 16(dezesseis) a 50(cinquenta) empregados R\$ 780,20 Acima de 51(cinquenta e um) empregados....R\$ 1.150,40 PARÁGRAFO ÚNICO: Para a manutenção da representação sindical empresarial de segundo grau será repassado pelo sindicado representante da categoria econômica para a FECOMÉRCIO/PB o percentual de 20% (vinte por cento) da referida taxa. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO COMERCIÁRIO Em homenagem aos trabalhadores no comércio, o comércio fechará suas portas na terceira segunda feira do mês de setembro (17/09/2018), como se feriado fosse, nos municípios abrangidos pelo sindicato conforme a Cláusula Segunda. PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que exploram o ramo de Farmácia exclusivamente poderão funcionar no dia do comerciário, desde que cumpram o que determina a Cláusula Trigésima Terceira desta Convenção. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA REPRESENTAÇÃO As partes concordam desde já que nesta convenção coletiva de trabalho 2018/2019,



todas as categorias patronais do comércio inorganizadas em sindicato patronal ou que a sua entidade sindical não esteja regularizada perante o ministério do trabalho emprego estão de fato e de direito representadas pela federação do comércio de bens e serviços do estado da Paraíba. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA Ficam mantidas as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia prevista do artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme a redação dada pela Lei nº.9.958, de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores supramencionados e representantes dos trabalhadores, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de João Pessoa e os integrantes da categoria econômica representada pela Federação do Comércio do Estado da Paraíba, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado da Paraíba e o Sindicato dos Lojistas do Comércio de João Pessoa. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todas as demandas de natureza trabalhista na jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de João Pessoa - PB, e dos Sindicatos mencionados neste artigo, serão submetidas previamente às CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D CLT. PARÁGRAFO SEGUNDO: As CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia funcionarão na sede do NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerá toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica às CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, sendo sua sede instalada na Av. Dom Pedro II, Centro, João Pessoa - PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de João Pessoa. PARÁGRAFO TERCEIRO: - A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo pela Secretaria do NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista ou por qualquer membro da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante. a sessão de tentativa de conciliação realizar-se- no prazo máximo de dez dias a contar do ingresso de demanda. PARÁGRAFO QUARTO: - Para custeio e manutenção das despesas administrativas do NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista e das CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia serão cobradas uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor R\$ 300,00 (trezentos reais).
a) O NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação. b) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação. c) Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria do NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista fornecerá as partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda. d) Caso a empresa não compareça à sessão de Conciliação, o conciliador patronal ou laboral, da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, presentes na ocasião, firmarão declaração acerca do fato, com descrição do objeto da demanda, bem como



sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado, em seguida será expedido à mesma, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do Parágrafo Quarto desta Cláusula, correspondente ao resarcimento das despesas efetuadas pelo NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista na tentativa de conciliação. e) Em caso de não comparecimento do Demandante o procedimento da demanda será arquivado sem a expedição da declaração de frustração, podendo o Demandante renovar a demanda com o mesmo objetivo. f) Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda. g) Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista. h) Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada.

PARÁGRAFO QUINTO: - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei nº. 9.958, de 12/01/2000.

PARÁGRAFO SEXTO: Os representantes das categorias convenientes que integram as Comissões de Conciliação deverão ser membros da Diretoria das Entidades Sindicais, ou pessoas por estas contratadas.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Caberá ao NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista proporcionar as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia todos os meios necessários à consecução de seu fim, como local adequado, equipamentos, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTAS Em caso de descumprimento das obrigações de pagar fica estabelecida a multa de 100% (Cem por cento) do Piso Salarial da categoria e no caso das obrigações de fazer fica estabelecida a multa de 50% (Cinquenta por cento) do referido piso a ser pago ao empregado prejudicado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não será cumulada a aplicação da multa sobre o mesmo fato gerador.

DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS. As cláusulas 8,9,10,11,12,14,16,21,25,27,28,29,30,31,32,34,35,e 46, da CCT 2017/2018 terão sua vigência de 30 de novembro de 2017 até 30 de junho de 2018.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam ressalvadas e ratificadas as dispensas de empregados ocorridas no interstício das discussões sem a incidência da estabilidade prevista na cláusula 25^a." Custas pelo suscitado no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor atribuído à causa.

Observações: Ausentes, em gozo de férias, Suas Excelências os Senhores Desembargadores Wolney de Macedo Cordeiro, Leonardo Trajano e Thiago Andrade; Sustentação oral do Advogado Ewerton Guedes Pereira.



PAULO MAIA FILHO
Desembargador Relator



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[PAULO MAIA FILHO]



18092609394383500000004035161



Documento assinado pelo Shodo

<https://pje.trt13.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - ca17db4
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689896>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. ca17db4 - Pág. 44
Número do documento: 23061316331260200000025689896

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000169/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/06/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023797/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13090.100956/2020-42
DATA DO PROTOCOLO: 09/06/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13090.100283/2019-97
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 12/11/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.
 SINDICATO DOS EMPREGADOS NÓ COMERCIO DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 09.141.532/0001-13,
 neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROGERIO BRAZ DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO DOS LOJISTA DO COMERCIO DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 08.696.502/0001-00, neste ato
 representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARCONI MEDEIROS DE SOUZA;

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA, CNPJ n.
 09.142.068/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARCONI MEDEIROS DE
 SOUZA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as
 condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 23
 de março de 2020 a 30 de junho de 2021 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos
 Empregados no Comércio, do Plano da CNTC. Exceto a categoria dos Condutores, ajudantes de
 motoristas, operadores de empilhadeiras nos setores da indústria, comércio, serviços, eventos,
 instituições financeiras e educacionais**, com abrangência territorial em **João Pessoa/PB**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA TERCEIRA - - DOS EMPREGADOS BENEFICIADOS

Serão atingidos pelas medidas disciplinadas neste instrumento coletivo, todos os empregados das
 empresas do Comércio e Serviços que percebam salários nas seguintes faixas:



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 78ead42
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689895>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 78ead42 - Pág. 1
 Número do documento: 23061316331260200000025689895

- a) Igual ou inferior a 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais)
- b) De 3.135,01(três mil cento e trinta e cinco reais e um centavos) à 12.202,11(doze mil duzentos e dois reais e onze centavos) e,
- c) Portadores de diplomas de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 12.202,11-Doze mil duzentos e dois reais e onze centavos).

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA QUARTA - : POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DE RESCISÃO

Excepcionalmente em razão de estado de calamidade apresentado, na hipótese de rescisão contratual, avaliando caso a caso, poderá a empresa estabelecer o parcelamento das verbas rescisórias em comum acordo com o trabalhador, desde que encaminhe cópia da rescisão e a forma de parcelamento para o SINECOM via e-mail (secretariasinecom@live.com)

Paragrafo Único: Em caso de descumprimento do acordo de parcelamento da rescisão , aplicar-se-à a multa da clausula 47^a da CCT 2019-2020.

CLÁUSULA QUINTA - POSSIBILIDADE DE ACORDO ENTRE SINECOM E EMPRESAS

Todo acordo Coletivo que for realizado entre SINECOM e a empresa, deverá ser enviado para o e-mail do SINDILOJAS(sindilojas@sindilojasjp.com.br) em até 05 (cinco) dias após a assinatura entre as partes.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA SEXTA - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2020 a 20/04/2020

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção da saúde do empregado e a manutenção dos contratos de trabalho, as empresas poderão reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e os salários dos seus empregados, por até 90(noventa) dias em conformidade com o que determina a Medida Provisória nº 936/2020.



Paragrafo Primeiro: As empresas poderão reduzir a jornada de trabalho e o salário nos percentuais de 25% (vinte e cinco por cento, 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento), devendo ser preservado o valor do salário hora de trabalho.

Paragrafo Segundo: O valor do Beneficio Emergencial da Preservação do Emprego e da Renda pago pelo Governo na hipótese de redução de trabalho e de salário terá como base o cálculo do valor mensal de seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do Art. 5º da Lei 7.988 de 1990, aplicando-se sobre esta base de cálculo o percentual da redução escolhido pela empresa, 25%, 50% ou 70%.

Paragrafo Terceiro: A empresa deverá comunicar ao empregado imediatamente através de comunicação por escrito ou por meio eletrônico (Telefone, Wattsapp, Telegram, email e etc) sobre a medida adotada com comprovação de recebimento.

Paragrafo Quarto: A jornada de trabalho e o salário pagos anteriormente ao empregado serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos contados:

- a) Da cessação do estado de calamidade pública
- b) Da data estabelecida da comunicação ao empregado e dirigida ao SINECOM como termo de encerramento do período de redução pactuado
- c) Da data da comunicação ao empregado e dirigido ao que informar a decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Paragrafo Quinto: COMUNICAÇÃO ELETRONICA AO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas que optarem pela adoção da redução da jornada de trabalho e do salário previstos nesta cláusula deverão informar ao SINECOM, no PRAZO de 10 (dez) dias, por e-mail (secretariasinecom@live.com) , a relação dos empregados atingidos, mediante o envio das seguintes informações:

- a) Lista dos empregados (nome, função, remuneração) e data de início e do término da redução da jornada de trabalho e de salário (pode ser pelo período de até 90 dias);
- b) Informar qual o percentual da redução adotado para cada empregado, para cada grupo de empregados ou para a totalidade dos empregados, conforme disposto no parágrafo primeiro.



CLÁUSULA SÉTIMA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS CONTRATOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2020 a 31/12/2020

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a saúde do empregado e a manutenção dos contratos de trabalho, as empresas poderão suspender temporariamente os contratos de trabalho de seus empregados, por até 60(sessenta) dias, podendo ser fracionado em 02(dois) períodos de 30(trinta) dias em conformidade com o que determina a Medida Provisória 936/2020.

Paragrafo Primeiro: O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago pelo Governo na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do Art. 5º da Lei 7.988 de 1990, observado as seguintes hipóteses:

- a) Valor equivalente a 100% (Cem por cento) do valor do seguro desemprego, a que o empregado teria direito, para a empresa que tiver auferido, no ano- calendário 2019, receita bruta até \$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)
- b) Valor equivalente a 70%(setenta por cento) do valor do seguro desemprego a que o empregado teria direito, para a empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior à \$ 4.800.000,00(quatro milhões e oitocentos mil reais)

Paragrafo Segundo: a empresa deverá comunicar ao empregado imediatamente através de comunicação por escrito ou por meio eletrônico (telefone, wattsapp, telegrama, emai-l, etc.) sobre a medida adotada, com a comprovação do recebimento.

Paragrafo Terceiro: A empresa que tiver auferido, no ano-calendário 2019, receita bruta superior a \$ 4.800.000,00(quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária de trabalho pactuado.

Paragrafo Quarto: O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contados:

- a) Da cessação do estado de calamidade pública;
- b) Da data estabelecido na comunicação ao empregado e dirigida ao SINECOM, como termo de encerramento do período de suspensão pactuado;
- c) Da data de comunicação ao empregado e dirigida ao SINECOM, que informe a decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 78ead42
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689895>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 78ead42 - Pág. 4
 Número do documento: 23061316331260200000025689895

Paragrafo Quinto: COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA AO SINECOM

As empresas que optarem pela adoção da suspensão temporária do contrato de trabalho prevista nesta cláusula deverão informar ao SINECOM, no prazo de 10(dez) dias por e-mail (secretariasinecom@live.com), a relação dos empregados atingidos, mediante as seguintes informações:

- a) Lista dos empregados (nome, função, remuneração) e data de início e do término da suspensão temporária do contrato de trabalho(podendo ser pelo período de até 60 dias);
- b) Informar se a empresa possui ou não faturamento superior à \$ 4.800.000,00(quatro milhões e oitocentos mil reais).

Paragrafo Sexto: Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades do trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descharacterizada a suspensão e o empregador estará sujeito:

- a) Ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sócias referentes a todo período;
- b) As penalidades previstas na legislação em vigor; e
- c) As sanções previstas em Convenção Coletiva (Multa por descumprimento da CCT 2019/2020).

Paragrafo Sétimo: durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado fará jus a manutenção dos benefícios por ventura concedidas pela empresa, em conformidade com o que determina a Medida Provisória 936/2020, inclusive os provenientes da Convenção Coletiva de Trabalho, excetuando-se o auxílio alimentação e o vale transporte.

CLÁUSULA OITAVA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL(PART TIME)

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção de saúde do trabalhador e a manutenção dos contratos de trabalho, as Empresas poderão alterar o contrato de trabalho de seus empregados, desde que com anuênciam destes, para prestarem seus SERVIÇOS EM TEMPO PARCIAL, nos termos do art. 58-A da CLT, entendendo-se como tal, aquele cuja duração não exceda a



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 78ead42
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689895>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 78ead42 - Pág. 5
 Número do documento: 23061316331260200000025689895

vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares (extra) semanais ou trinta horas semanais sem possibilidade de horas suplementares (extras).

Paragrafo Primeiro: O salário a ser pago aos empregados sob o regime de TEMPO PARCIAL será proporcional a sua jornada, em relação aos empregados que cumprirem, nas mesmas funções em tempo integral.

Paragrafo Segundo: Na hipótese de suspensão das medidas decretadas pelo Governo Federal e Estadual de combate a COVID-19 ,a alteração de contrato de trabalho para retorno de regime de jornada regular de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e salário integral, deverá ser realizada imediatamente de acordo com a necessidade da empresa.

CLÁUSULA NONA - SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DO FGTS

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, em conformidade com a Medida Provisória 927/2020, o Governo Federal SUSPENDEU a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores referente as competências de março, abril e maio de 2020 com o vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, e estabeleceu o pagamento destas competências a partir de Julho de 2020 e isentas de multas e encargos

CLÁUSULA DÉCIMA - TELETRABALHO

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção de saúde do trabalhador e a manutenção dos contratos de trabalho, as empresas poderão adotar a prestação de serviços em regime de TELETRABALHO, inclusive para estagiários e aprendizes.

Paragrafo Primeiro: considera-se TELETRABALHO a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências da empresa, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Paragrafo Segundo: na hipótese de suspensão das medidas decretadas pelo Governo Federal e Estadual no combate ao COVID-19, a alteração do regime de TELETRABALHO, para o presencial poderá ser realizado imediatamente de acordo com a necessidade da empresa.

Paragrafo Terceiro: a empresa é responsável pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada a prestação do trabalho remoto, bem



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 78ead42
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689895>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 78ead42 - Pág. 6
 Número do documento: 23061316331260200000025689895

como ao reembolso das despesas arcadas pelo empregado, restando claro que as utilidades aqui mencionadas não integram a remuneração do empregado(não tem natureza salarial) nos termos do Art. 752-D da CLT, e da Medida Provisória 927 publicada em 22 de março de 2020.

Paragrafo Quarto: a empresa deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quantos as precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, a partir de quando se presumirá que as doenças e os acidentes, que somente poderiam ter origem no descumprimento destas instruções, foram concebidos ou agravados por culpa exclusiva do empregado, independentemente de prova ou fiscalização por parte do empregador, impedido de adentrar à casa do empregado pela garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Paragrafo Quinto: o empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pela empresa.

Paragrafo Sexto: fica ajustado que a visualização das imagens capturadas em eventual chamada por vídeo com o empregado, equivalem a uma reunião pública, corrida no interior da empresa, podendo ser gravada e utilizada para fins lícitos de exercício do poder empregatício, sendo dever do empregado, livrar o ambiente filmado de acontecimentos íntimos e de sua vida privada.

Paragrafo Sétimo: a aceitação de chamadas por vídeo dependerá de ato próprio do empregado, ficando proibida a ativação remota da câmara pelo empregador para qualquer finalidade.

Paragrafo Oitavo: a empresa poderá realizar controle da jornada do empregado em TELETRABALHO, pelos meios eletrônicos disponíveis, devendo este realizar as tarefas e serviços designados dentro da jornada ajustada.

Paragrafo Nono: a empresa poderá não realizar o controle da jornada, ficando o empregado em TELETRABALHO dispensado de estar a sua disposição durante uma determinada quantidade de horas diárias, não sendo obrigado a registrar ponto, porém deverá entregar os serviços designados pela empresa nos prazos estabelecidos.

Paragrafo Décimo: a empresa deverá zelar para não concentrar na mesma data para conclusão, tarefas que não possam ser perfeitamente realizáveis por um profissional de performance mediana em um dia normal de trabalho, diligenciando para atribuir tarefas até a véspera da data planejada para o seu cumprimento.

Paragrafo Décimo Primeiro: a empresa fica dispensada de pagar Vale Alimentação e Vale Transporte ao empregado em regime de TELETRABALHO. Ficam ressalvados os valores creditados efetivamente aos empregados, em data anterior a formalização deste aditivo, os quais não poderão ser objeto de desconto,



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 78ead42
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689895>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 ID. 78ead42 - Pág. 7
 Número do documento: 23061316331260200000025689895

bem como, compensados na remuneração dos seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DOS FERIADOS

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção de saúde do trabalhador e a manutenção dos contratos de trabalho, as empresas poderão antecipar o gozo dos FERIADOS Nacionais, Estaduais e Municipais, além dos feriados Religiosos definidos em Lei.

Paragrafo Primeiro: as empresas deverão notificar imediatamente, por escrito ou por meio eletrônico, os empregados beneficiados mediante indicação expressa dos feriados e comunicar ao SINECOM através do e-mail(secretariasinecom@live.com), a lista dos empregados atingidos por esta medida.

Paragrafo Segundo: os Feriados Nacionais, Estaduais e Municipais, além dos Feriados Religiosos, definidos em Lei, poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas, conforme previsto na MP 927/2020 ou utilizados como antecipação da folga compensatória na hipótese de funcionamento naqueles dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIA DO EMPREGO (ESTABILIDADE PROVISÓRIA)

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2020 a 31/12/2020

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Prevenção de Emprego e da Renda, de que se trata o art. 5º da MPV 936/2020, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

- I- Durante o período acordado de redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho; e
- II- Após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

Paragrafo Primeiro: a dispensa por justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 78ead42
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689895>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 78ead42 - Pág. 8
 Número do documento: 23061316331260200000025689895

- I- Cinquenta por cento do salário que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;
- II- Setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento;
- III- Cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada e de salário em percentual superior a setenta por cento ou suspensão temporária do contrato de trabalho.

Paragrafo Segundo: o disposto neste artigo não se aplica as hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2020 a 31/12/2020

É obrigação do empregador informar sobre a redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA em conformidade ao disciplinado em ato publicado pelo próprio Ministério, no prazo de 10(dez) dias contados da data da sua efetiva celebração ou do registro deste aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho em caso de ratificação do acordo individual celebrado, sob a pena de arcar com o pagamento da remuneração do empregado no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que a informação seja prestada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MP 927/2020 E MP 936/2020-EDIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS

As entidades sindicais se comprometem a manter a permanente interlocução pra monitorar os cenários da crise que ora se instala, podendo vir a adotar novas medidas objetivando a redução dos impactos junto as empresas e os empregados, através da regulamentação por termo aditivo a presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica, bem como poderão adotar tais medidas também na hipótese de edição das novas determinações do Poder Executivo ou Legislativo que digam respeito a situação dos contratos de trabalho, ocasião em que as férias serão interrompidas e os contratos serão considerados suspensos, enquanto durar a vigência do decreto/ medida , na fórmula da regulamentação a ser pactuadas pelos CONVENENTES.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 78ead42
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689895>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 78ead42 - Pág. 9
 Número do documento: 23061316331260200000025689895

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2020 a 31/12/2020

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentada, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulada com o pagamento da AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL, em valor ou em percentual a ser estabelecido e pago pela empresa, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho, em conformidade com o que determina a Medida Provisória 936/2020, devendo ser observada a regra da clausula- DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS CONTRATOS-deste instrumento coletivo.

Paragrafo único: a ajuda compensatória mensal tem natureza indenizatória, não integrará o salário devido pelo empregador; não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual de imposto sobre a renda da pessoa física do empregado; não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; não integrará a base de cálculo do valor devido FGTS, poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BANCO DE HORAS ESPECIAL

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção de saúde do trabalhador e a manutenção dos contratos de trabalho, as empresas poderão implantar o Banco de Horas Especial, que corresponde a compensação das horas não trabalhadas dentro deste período de calamidade, no prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data da sua não realização.

Paragrafo Primeiro: em razão da força maior (pandemia) as empresas também poderão compensar posteriormente, dentro do prazo de até 18(dezoito) meses, as horas extras por ventura trabalhadas por seus empregados dentro do período do Estado de Calamidade pública decorrente do Corona Vírus (Covid-19).

Paragrafo Segundo: a compensação das horas se dará por 1(uma) hora trabalhada por 1(uma) hora compensada, ficando desde já convencionado que a jornada diária máxima será de 10(dez) horas.

Paragrafo Terceiro: na hipótese da não realização da compensação das horas não trabalhadas no prazo máximo de 18(dezoito) meses, serão as ditas horas descontadas do empregado devedor no limite de até



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 78ead42
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689895>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 78ead42 - Pág. 10
 Número do documento: 23061316331260200000025689895

20(vinte) horas sendo aplicado o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Paragrafo Quarto: deverá ser observada a marcação das horas extraordinárias e das horas não trabalhadas que serão levadas a compensação, de forma descriminada, nos controles de pontos individuais, dentro do que determina a legislação vigente.

Paragrafo Quinto: participarão do banco de horas todos os empregados da empresa lotados nos seus diversos departamentos, integrante da categoria representada pelas entidades signatárias.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção de saúde do trabalhador e a manutenção dos contratos de trabalhos, as empresas poderão conceder as FÉRIAS imediatamente, ou ratificar as férias concedida a partir de 23 de março de 2020, aos seus empregados de forma coletiva ou individual, através de comunicação e por escrito ou por meio eletrônico.

Paragrafo Primeiro: as férias concedidas poderão ser concedidas com qualquer número de dias e por tantos períodos que a empresa julgue necessário dentro do período de calamidade, independente do período aquisitivo disciplinado no art. 130 da CLT, podendo ser compensadas quando da concessão das férias anuais.

Paragrafo Segundo: as férias individuais poderão ser antecipadas e concedidas por período mínimo de 05(cinco) dias, permitindo o seu fracionamento em 03(três) períodos de 10(dez) dias, independente do período aquisitivo disciplinado no art. 130 da CLT.

Paragrafo Terceiro: a quitação da remuneração das férias poderá ser realizada até o quinto dia útil subsequente ao mês da sua concessão. Quanto ao pagamento do terço constitucional, este poderá ser realizado até a data em que é devida a gratificação natalina de 2020 (vinte de dezembro de 2020), ou até a data em que se completaria o período concessivo, a critério do empregador.

Paragrafo Quarto: concessão das férias deverá priorizar os empregados elencados nos grupos de risco, além dos idosos e gestantes.



Parágrafo Quinto: na hipótese de suspensão das medidas decretadas pelo Governo Federal e Estadual de combate ao COVID-19 dentro do período das férias concedidas, poderá a empresa convocar o empregado ao trabalho e repartir novo período de gozo até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo Sexto: caso haja a manutenção do estado de calamidade, poderá a empresa prorrogar ou reduzir o prazo de concessão das férias coletivas, por igual período, mantidas as regras previstas nesta clausula.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TAXA ASSISTENCIAL - EMPREGADO

Os empregados abrangidos por este aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com a deliberação da Assembleia Geral do dia 23 de março de 2020, autorizam as empresas a descontarem em folha de pagamento, contracheque ou assemelhado, excepcionalmente no mês de Julho de 2020, o valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) das suas respectivas remunerações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo SINECOM até o dia 10 do mês de Agosto de 2020.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o fortalecimento da organização vertical dos trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços da Paraíba será repassado para a FETRACOM-PBRN o percentual de 20% (vinte por cento) da referida taxa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que desejar opor-se ao desconto acima previsto deverá fazê-lo pessoalmente, nas sedes do SINECOM, por escrito com identificação e assinatura legíveis, no prazo de 10 (dez) dias a contar do registro da CCT no sítio do Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, também deverá entregar uma via ao seu empregador.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica vedado à empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica vedado o SINECOM e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SEXTO: O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto no parágrafo terceiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o SINECOM, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a empresa, ela poderá cobrar do SINECOM ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a empresa



notificar o sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As Empresas beneficiadas por este aditivo a cct 2019-2020 recolherão a contribuição assistencial empresarial através do boleto bancário disponibilizado pela FECOMERCIO e pelos SINDICATOS EMPRESARIAIS, no vencimento 31 de Julho de 2020, nos seguintes parâmetros:

REGIME ECONÔMICO-VALOR:

Empresa ME.....R\$ 100,00

Empresas EPP.....R\$ 300,00

Demais empresas.....R\$ 600,00

Paragrafo Único: Para manutenção da representação sindical empresarial de segundo grau será repassado pelo sindicato representante da categoria econômica para a FECOMERCIO/PB o percentual de 20%.(vinte por cento) da referida taxa.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA MANUTENÇÃO DAS CLAUSULAS DA CCT 2019/2020

Este aditivo terá vigência retroativa a partir do dia 23 de março de 2020, ressalvadas às cláusulas sexta, sétima,décima segunda, décima terceira e décima quinta, que terão sua vigência retroativa ao dia 1º de abril de 2020, ratificando-se todos os acordos individuais que tratam destas cláusulas, formalizados no curso da negociação coletiva, que resultou neste aditivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA PRORROGAÇÃO DA CCT 2019-2020

As partes convencionam a prorrogação da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, que doravante vigerá até para 30/06/2021, garantindo-se a data base da categoria em primeiro de julho (01/07) e todas as cláusulas sociais e de benefícios; quanto as cláusulas econômicas, a exemplo do piso salarial e reajuste salarial, as partes negociarão a partir do mês de novembro de 2020.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABRANGENCIA TERRITORIAL



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 78ead42
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689895>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 78ead42 - Pág. 13
 Número do documento: 23061316331260200000025689895

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores do comércio, do Plano da CNTC, Excetoa categoria dos Condutores , ajudantes de motoristas, operadores de empilhadeira nos setores da industria,comércio, serviços eventos,instituições financeiras e educacionais, com abrangência territorial em Alhandra/PB, Baía da Traição/PB, Bayeux/PB, Caaporã/PB, Cabedelo/PB, Caldas Brandão/PB, Capim/PB, Conde/PB,Cruz do Espírito Santo/PB, Cuité de Mamanguape/PB, Gurinhém/PB, Itabaiana/PB, Jacaraú/PB, João Pessoa/PB, Juripiranga/PB, Lucena/PB, Mamanguape/PB, Marcação/PB, Mataraca/PB, Mogeiro/PB, Pedras de Fogo/PB, Pilar/PB, Pitimbu/PB, Rio Tinto/PB, Salgado de São Félix/PB, São Miguel de Taipu/PB, Santa Rita/PB e Sobrado/PB, com abrangência territorial em Alhandra/PB, Baía da Traição/PB, Bayeux/PB, Caaporã/PB, Cabedelo/PB, Caldas Brandão/PB, Capim/PB, Conde/PB, Cruz do Espírito Santo/PB, Cuité de Mamanguape/PB, Gurinhém/PB, Itabaiana/PB, Jacaraú/PB, João Pessoa/PB, Juripiranga/PB, Lucena/PB, Mamanguape/PB, Marcação/PB, Mataraca/PB, Mogeiro/PB, Pedras de Fogo/PB, Pilar/PB, Pitimbu/PB, Rio Tinto/PB, Salgado de São Félix/PB, São Miguel de Taipu/PB e Sobrado/PB.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RETOMADA DAS NEGOCIAÇÕES

As partes convencionam que em vista da atual situação da pandemia COVID-19, das dificuldades nacional e local, retomarão as negociações no mês de Novembro de 2020, com a finalidade de discutirem a renovação e reajuste das clausulas econômicas referentes ao período acumulado de 01.07.2019 à 30.06.2020.

ROGERIO BRAZ DE OLIVEIRA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOAO PESSOA

JOSE MARCONI MEDEIROS DE SOUZA
Presidente
SINDICATO DOS LOJISTA DO COMERCIO DE JOAO PESSOA

JOSE MARCONI MEDEIROS DE SOUZA
Presidente
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA

ANEXOS **ANEXO I - ATA DA ASSEMB 23/03**

[Anexo \(PDF\)](#)



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 78ead42
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689895>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 78ead42 - Pág. 14
 Número do documento: 23061316331260200000025689895

ANEXO II - ATA DA ASSEMB 23/03

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA DA ASSEMB 23/03

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA DA ASSEMB 23/03

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA DA ASSEMB 23/03

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA DE APROV E ENCERR DA ASSEM GERAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - ATA DE APROV E ENCERR DA ASSEM GERAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - ATA DE APROV E ENCERR DA ASSEM GERAL

[Anexo \(PDF\)](#)



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 78ead42
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689895>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 78ead42 - Pág. 15
Número do documento: 23061316331260200000025689895

ANEXO IX - ATA DE APROV E ENCERR DA ASSEM GERAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO X - ATA DE APROV E ENCERR DA ASSEM GERAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XI - ATA DE APROV E ENCERR DA ASSEM GERAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XII - ATA DE APROV E ENCERR DA ASSEM GERAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 78ead42
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689895>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 78ead42 - Pág. 16
Número do documento: 23061316331260200000025689895

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000418/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 01/09/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR055600/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46224.003840/2017-57
DATA DO PROTOCOLO: 30/08/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 09.141.532/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROGERIO BRAZ DE OLIVEIRA;

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE BENS E SERVICOS DOS ESTADOS DA PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE- FETRACOM-PBRN, CNPJ n. 40.964.819/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO DE DEUS DOS SANTOS;

E

SINDICATO DOS LOJISTA DO COMERCIO DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 08.696.502/0001-00, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). GIUSEPPI MARCONI COUTINHO DE SOUZA;

SIND DO COM VAREJISTA DE GENEROS ALIM DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 09.141.896/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAILTON ELOY MENDES;

SINDICATO COM VAREJ PRODS FARMACEUTICOS DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 09.192.725/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HERBERT ALMEIDA DA CUNHA;

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO ESTADO DA PARAIBA, CNPJ n. 07.184.452/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GUILHERME MARCONI COUTINHO DE SOUZA;

SINDICATO DO COM ATAC DE DROGAS E MED DO EST DA PARAIBA, CNPJ n. 70.118.971/0001-16, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GENIEZER PEREIRA VENTURA FILHO;

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA, CNPJ n. 09.142.068/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARCONI MEDEIROS DE SOUZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES DO COMÉRCIO, com abrangência territorial em João Pessoa/PB**, com abrangência territorial em Alhandra/PB, Baía Da Traição/PB, Bayeux/PB, Caaporã/PB, Cabedelo/PB, Caldas Brandão/PB, Capim/PB, Conde/PB, Cruz Do Espírito Santo/PB, Cuité De Mamanguape/PB, Gurinhém/PB, Itabaiana/PB, Jacaraú/PB, João Pessoa/PB, Juripiranga/PB, Lucena/PB, Mamanguape/PB, Marcação/PB, Mogeiro/PB, Pedras De Fogo/PB, Pilar/PB, Pitimbu/PB, Rio Tinto/PB, Salgado De São



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - aae154f
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689894>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. aae154f - Pág. 1
 Número do documento: 23061316331260200000025689894

Félix/PB, Santa Rita/PB, São Miguel De Taipu/PB e Sobrado/PB.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido o piso da categoria na grande João Pessoa, que compreende além da capital os municípios de Bayeux, Cabedelo, Santa Rita e Conde, no valor de R\$ 1.067,00 (um mil e sessenta e sete reais), a partir de 1º de julho de 2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Nos municípios de Alhandra, Baia da Traição, Caaporã, Caldas Brandão, Capim, Cruz do Espírito Santo, Cuité de Mamanguape, Gurinhém, Itabaiana, Jacaraú, Juripiranga, Lucena, Mamanguape, Marcação, Mogeiro, Pedras de Fogo, Pilar Pitimbu, Rio Tinto, Salgado de São Félix, São Miguel de Taipu e Sobrado, o Piso Salarial será de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), a partir de 1º de julho de 2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os embaladores, empacotadores, zeladores e serventes de Supermercados, Mercadinhos (minimercados) e Hipermercados, fica assegurado um salário base nunca inferior a R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), a partir de 1º de julho de 2017.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As diferenças salariais retroativas de 1º de julho a 31 de agosto de 2017, deverão ser quitadas até o quinto dia útil do mês de outubro de 2017.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os integrantes da categoria profissional, que recebiam em Junho de 2017, salário no valor acima dos Pisos (R\$ 1.036,00 na Grande João Pessoa e R\$ 990,00 (em relação aos empregados indicados nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula terceira), até o limite de R\$ 4.268,00, terão seus salários reajustados pelo percentual de 2,80% (dois vírgula oitenta por cento) a partir do mês de julho de 2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Para os trabalhadores da faixa salarial estabelecida no caput lotados na Grande João Pessoa, fica assegurado inicialmente o reajuste mínimo de R\$ 31,00 (trinta e um reais) e para os empregados dos demais municípios da base territorial, assim como para os embaladores, empacotadores, zeladores e serventes de Supermercados, Mercadinhos (Minimercados) e Hipermercados, fica assegurado inicialmente o reajuste mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais), prevalecendo o maior valor após a aplicação do percentual de 2,80% (dois vírgula oitenta por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: - Para os empregados que percebiam no mês de junho de 2017 salário no valor superior a 4.268,00, seus salários serão reajustados em livre negociação entre as partes, garantindo-se o reajuste mínimo de 70% (setenta por cento) do percentual da inflação apurada no período representado pelo INPC do IBGE.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - aae154f
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689894>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. aae154f - Pág. 2
 Número do documento: 23061316331260200000025689894

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALARIO

As empresas obrigam-se ao pagamento a título de adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, por ocasião das férias, desde que requerido até 30/09/2017 para o segundo semestre de 2017, e até 31/01/2018 para o primeiro semestre de 2018.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente aos empregados, envelope mensal de pagamento ou documento equivalente, contendo especificações relativas a salários, comissões, horas-extras, adicionais, repouso remunerado, bem como descontos efetuados.

CLÁUSULA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O empregado comissionista terá direito ao pagamento do RSR, com base no cálculo de sua comissão mensal, dividida pelos dias úteis em que haja trabalhado multiplicado pelos domingos e feriados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.

CLÁUSULA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica expressamente proibida a contratação de empregados por contrato de experiência quando comprovado através de anotações em sua CTPS, que já trabalhou na mesma empresa e na mesma função.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA - DIÁRIA DO AJUDANTE DO MOTORISTA



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - aae154f
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689894>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. aae154f - Pág. 3
 Número do documento: 23061316331260200000025689894

Aos empregados auxiliares de motoristas/entregadores fica assegurado o pagamento de diária ao mesmo, nos seguintes valores:

- a) Diária intermunicipal ou interestadual com pernoite R\$ 50,00
- b) Diária intermunicipal ou interestadual sem pernoite R\$ 15,00
- c) Diária na circunscrição estabelecida no caput da cláusula primeira em relação a grande João Pessoa, R\$ 10,50

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica isento do pagamento das diárias estabelecidas nas letras “b” e “c”, os empregadores que fornecerem a refeição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica isento do pagamento da diária estabelecida na letra “a” os empregadores que fornecerem a hospedagem e refeição em alojamento próprio ou custeada pela empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os ajudantes de motorista que perceberem as diárias nos termos desta cláusula, estarão regidos pelo art. 62 inc.I da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DE CAIXA

Fica assegurado a gratificação de quebra de caixa no percentual de 8,00% (Oito por cento) incidentes sobre o piso salarial da categoria, para os que desempenham a função de Caixa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não farão jus à referida gratificação, os empregados das empresas que por liberalidade das mesmas não descontam diferenças verificadas no Caixa dos operadores.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 80% (Oitenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MEDIA DAS COMISSÕES

Para os empregados que percebem por comissões e DSR, fica assegurado que os cálculos das férias, 13º salário, licenças remuneradas e verbas rescisórias de contrato, inclusive aviso prévio indenizado ou não, será feito com base na média das 06 (seis) maiores comissões e DSR dos últimos 12(doze) meses.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - aae154f
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689894>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. aae154f - Pág. 4
 Número do documento: 23061316331260200000025689894

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PLR

Os empregados das empresas poderão participar do Plano de Participação nos Lucros e nos Resultados de suas respectivas empresas, na forma que vier a ser estabelecida em Acordo Coletivo de Trabalho entre o SINECOM e as mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Empresas não poderão utilizar-se das horas-extras laboradas para a composição e/ou aferição de custos do PLR.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho fornecerão aos seus empregados, a partir do dia 1º de julho do corrente ano, um auxílio alimentação por dia efetivamente trabalhado, no valor mínimo de R\$ 6,50 (Seis reais e cinquenta centavos) através de crédito em cartões eletrônicos ou Tickets.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor correspondente por tratar-se de verba indenizatória não integra a remuneração do empregado para qualquer efeito;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado, aos empregados, que não haverá redução nos valores dos vales alimentação/refeição já percebidos por estes, antes da vigência desta cláusula. Nesta condição, os empregadores deverão promover reajustes de acordo com a política salarial da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam desobrigadas do fornecimento do vale alimentação/refeição as empresas que fornecem a alimentação em suas dependências ou fora dela para os seus funcionários;

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas ficam dispensadas do fornecimento do vale alimentação a seus empregados quando o labor for realizado em dia de feriado e domingo em face da ajuda de custo já estipulada na Cláusula (que trata do trabalho aos domingos e feriados), bem como, quando o expediente do sábado for de apenas 4(quatro) horas;

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas ficam desobrigadas do fornecimento do vale alimentação/refeição aos seus empregados nos dias em que estes estiverem percebendo o valor das diárias de viagem;

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

Os Empregados, optantes pelo vale-transporte que trabalham em dois turnos, receberão os referidos vales,



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - aae154f
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689894>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. aae154f - Pág. 5
 Número do documento: 23061316331260200000025689894

em número suficiente que garanta também o deslocamento no intervalo intrajornada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que fornecerem vale transporte ou passe legal, parcialmente, apenas descontarão dos seus empregados o percentual de 3% (três por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que fornecem vale transporte ou passe legal integralmente farão o desconto de seus empregados na forma da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam desobrigadas do fornecimento de vale transporte no intervalo intrajornada as empresas que fornecerem vale alimentação/refeição ou fornecem a alimentação em suas dependências ou fora dela.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO DE SAÚDE

As empresas do comércio que ainda não fornecem aos seus funcionários os benefícios de Plano de Saúde, poderão aderir aos planos de saúde apresentados pelo SINECOM/FETRACOM-PBRN e descontar em folha de pagamento de seus empregados, devidamente autorizado pelos mesmos nos termos da súmula 342 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas farão adesão e assumirão integralmente o pagamento de plano odontológico para todos os seus funcionários, conforme proposta apresentada pelo SINECOM/FETRACOM-PBRN, em caráter de livre escolha da operadora pelo empregador, no valor de até R\$ 13,00 (treze reais), mensalmente, por empregado, ficando assegurado as coberturas mínimas como segue: Rol da Lei 9656/98 - Diagnóstico, Urgência / Emergência 24 horas, Radiologia, Dentística, Periodontia, Endodontia, Prevenção, Cirurgia, Odontopediatria, Prótese e Ortodontia com colocação do aparelho fixo gratuito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado poderá incluir os seus dependentes no Plano odontológico, pelo mesmo valor de R\$ 13,00 (treze reais) por cada dependente, responsabilizando-se exclusivamente pelo pagamento total do valor dos dependentes, devendo os valores correspondentes serem descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia nos termos da Súmula 342 do TST.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O plano odontológico deverá possuir cobertura em todos os municípios da base territorial do Sindicato dos Empregados no Comércio de João Pessoa e com abrangência nacional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O plano odontológico da presente cláusula, regras e parágrafos tem que ser obrigatoriamente registrado na ANS – Agência Nacional de Saúde.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que já forneciam aos seus funcionários até a presente data plano odontológico, ficam desobrigadas de procederem à adesão e contratação do plano que vier a ser apresentado pelas entidades laborais.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica assegurado um prazo de até 60 (sessenta) dias após a homologação deste instrumento normativo, para que seja promovida campanha de orientação, esclarecimentos e adesão voluntária das empresas ao referido plano. Decorrido o prazo dos 60(sessenta) dias, a adesão passa a ser



obrigatória.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXILIO CRECHE

Será providenciada pela empresa a instalação destinada a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existente no estabelecimento mais de 30 (trinta) Mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convenio com creche.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em cumprimento ao termo da Portaria nº 3.296, de 03/09/96, as empresas poderão optar por cumprir a obrigação, mediante a concessão do abono no valor de R\$ 404,50 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta), por filho de sua empregada, para fazer face às despesas que a mesma tenha que suportar com a guarda do filho, durante o período legal de amamentação, ou seja, até o sexto mês de vida da criança, ficando esclarecido que a concessão do benefício será devida desde o término do período legal de gozo da licença maternidade e finda no sexto mês de vida do filho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício será automaticamente cancelado com o desligamento da empregada.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

As empresas pagarão integralmente para todos os seus funcionários, um seguro de vida e acidentes pessoais, conforme proposta apresentada pela Federação dos Trabalhadores no Comercio de Bens e Serviços dos estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, em caráter de livre escolha da seguradora pelo empregador, no valor de até R\$ 4,70 (Quatro reais e setenta centavos), mensalmente, por empregado, ficando pactuado que as Garantias e Capitais Segurados mínimos são as que seguem:

GARANTIAS LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

- 1) Morte Natural ou Acidental R\$ 8.000,00
- 2) Morte – Auxílio Funeral – Titular Reembolso até o limite do Capital Segurado. R\$ 1.600,00
- 3) Morte – Cesta Básica – Auxílio Alimentação : 06 cestas básicas mensais no valor unitário de R\$ 86,00;
- Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização. R\$ 516,00
- 4) IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente R\$ 8.000,00
- 5) Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença – PAD (Pagamento Antecipado em caso de Invalidez Laborativa Permanente Total em decorrência de Doença) Esta indenização caracteriza a antecipação de 100% da cobertura de Morte. R\$ 8.000,00
- 6) DIH UTI – Diária de Internação Hospitalar em UTI, decorrente de acidente pessoal coberto. Limite de Diárias: 5 diárias no valor de R\$ 645,00 cada uma; Franquia: 01 dia; Forma de Pagamento: De uma única



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - aae154f
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689894>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. aae154f - Pág. 7
 Número do documento: 23061316331260200000025689894

vez, em forma de indenização. R\$ 3.225,00

7) DIT - Diária de Incapacidade Temporária por Acidente pessoal. Limite de Diárias: 45 diárias no valor unitário de R\$ 20,00. Franquia Simples: 15 (quinze) dias do período de afastamento para o empregado, cabendo ao empregador, o resarcimento das primeiras 08 (oito) diárias de R\$20,00; e aos segurados empregados, o pagamento das demais diárias de R\$20,00 indenizáveis, limitado a 45 diárias. Forma de Pagamento: até 07 (sete) dias após apresentação do documento que comprove a concessão do benefício concedido pela Previdência Social. R\$900,00

8) Diária de Incapacidade Temporária – Cesta Básica – Afastamento por Acidente Pessoal.

Limite de Diárias : 03 cestas no valor unitário de R\$ 191,67 mensal;

Franquia Simples: 15 dias;

Forma de Pagamento: A partir do 16º dia de afastamento, devidos quando se completar 30 dias.

Forma de indenização: Pago diretamente ao Segurado Principal: R\$ 575,00;

9) Cláusula Especial de Cirurgia Decorrente de Acidente Pessoal

Forma de Pagamento: Reembolso de até 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do capital segurado da garantia de Morte.

Os valores reembolsados por esta cláusula serão deduzidos de eventual indenização por Morte ou Invalidez Permanente por Acidente: R\$ 3.000,00

Custo Mensal do Seguro por vida: R\$ 4,70

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que possuem até 05 (cinco) empregados registrados em seu quadro funcional, deverão promover pagamento do seguro constante no caput desta cláusula em uma única vez pelo período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que na data da assinatura desta Convenção já contemplem seus empregados com as coberturas de seguros aqui pactuadas (com qualquer empresa seguradora) estão dispensadas da necessidade de aderirem a proposta apresentada pelo sindicato laboral. Caso as coberturas do seguro vigente sejam parciais, inferiores ou inexistentes às constantes desta CCT, as empresas se sub-rogarão na obrigatoriedade do pagamento complementar a suas expensas, sem prejuízo ao empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica ainda assegurado às empresas, que na data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, já concedam coberturas de Assistência Médica regulamentada pela A.N.S – Agência Nacional de Saúde Suplementar, através de contratos corporativos, cujas mensalidades sejam totalmente custeadas pela empresa empregadora, contemplando coberturas Ambulatoriais, Hospitalares e Obstetrícia, a desobrigação de contemplarem no rol de coberturas e capitais segurados de suas apólices de seguros de vida e acidentes pessoais, as garantias constantes nos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos. Caso as coberturas constantes dos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos, por qualquer razão, deixem de ser suportadas e concedidas nos contratos de assistência médica firmados entre empresas contratantes e operadoras de assistência medica, fica a empresa contratante, sub-rogada à obrigação da concessão das garantias supracitadas perante ao empregado necessitado.

PARÁGRAFO QUARTO: Excepcionalmente ao exercício 2017/2018 desta Convenção Coletiva de Trabalho, no caso de ocorrência de algum sinistro em empregados lotados nas empresas com até 10(dez) empregados, em que estas não tenham contratado o seguro constante no caput desta cláusula, ficarão exclusivamente sujeitas ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) do maior capital



segurado ao empregado ou a seus beneficiários, condicionado a adesão imediata ao seguro supra citado.

PARÁGRAFO QUINTO: Para fiel cumprimento das Garantias Securitárias e respectivos capitais segurados previstos no caput desta cláusula, ficam designados os seguintes beneficiários das garantias securitárias, como segue:

- Para Garantias Securitárias previstas nos itens 01, 02 e 03 do quadro demonstrativo no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais os previstos por legitimidade no Código Civil Brasileiro;
- Para Garantias Securitárias previstas nos itens 04,05,06,08,09 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto.
- Para Garantia Securitária prevista no item 07 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais, para as indenizações devidas decorrentes dos primeiros 07 (sete) dias indenizáveis, em razão dos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, as empresas empregadoras responsáveis pelo custeio mensal dos custos (prêmios) de seguros de vida e acidentes pessoais;

Nos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento em diante, serão beneficiários do seguro, na proporção dos dias da concessão, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO NA CTPS

Obrigam-se os empregadores a anotarem na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado e a remuneração fixa e/ou comissão.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE INFORMAÇÃO

As empresas fornecerão aos empregados no ato de sua demissão, carta de informações, mencionando o período trabalhado, a função exercida e abonando a conduta do empregado, nos casos de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONFERÊNCIA DO APURADO



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - aae154f
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689894>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. aae154f - Pág. 9
 Número do documento: 23061316331260200000025689894

Não será responsável pela falta de valores no caixa o empregado que não assistir a conferência do apurado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE E LICENÇA PATERNA

Fica assegurado a empregada gestante o acréscimo de mais 120 (cento e vinte) dias de estabilidade após a licença que trata o artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A licença paterna será de cinco dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO: É admitida a conversão em pecúnia da estabilidade prevista no caput desta cláusula, quando com ela a empregada consentir, em ato assistencial junto à entidade de classe, observando-se as repercussões legais nas verbas rescisórias.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DO PRÉ- APOSENTADO:

Fica garantida a estabilidade no emprego aos empregados com previsão de aposentadoria por tempo de serviço integral no prazo igual ou inferior a 02 (dois) anos, ressalvado a hipótese de rescisão por justa causa ou a pedido de demissão.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CHEQUES E CARTÕES DE CRÉDITO:

Os empregadores não poderão descontar dos seus empregados valores de cheques ou cartões de crédito com irregularidade ou sem provisão de fundos por estes recebidos, mesmo que endossados pelo empregado, desde que recebidos pelo empregado em conformidade com as normas da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CURSOS E REUNIÕES

As reuniões de trabalho quando exigidas pelo empregador deverão ser realizadas obrigatoriamente no horário de trabalho, exceto para os empregados que exerçam cargo de chefia, supervisão ou assemelhados.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - aae154f
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689894>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. aae154f - Pág. 10
Número do documento: 23061316331260200000025689894

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO

Os empregados terão o prazo de até 24 horas a contar da data de emissão do atestado médico para apresentarem comprovação legal para o abono de faltas por motivo de doença, sendo desconsiderada a justificativa apresentada fora deste prazo.

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas obrigam-se a certificar por escrito o recebimento do atestado médico, no ato da entrega.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ISENÇÃO DO COMISSIONISTA

O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento das vendas a prazo, não podendo perder a remuneração (comissão das vendas), desde que atendidas às normas da empresa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ADEQUAÇÃO DA JORNADA / COMPENSAÇÃO MENSAL:

Convencionam as partes que na observância, fiel e rigorosa, do que disciplina o parágrafo segundo do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e na consonância do disposto pela Lei n.º 9.601 de 21.08.98, poderá ser instituída pelas empresas, através de acordo, cujo instrumento constará endereço e CNPJ/MF das Empresas estabelecida na base territorial do Sindicato Profissional, que adotarem a compensação das horas excedentes da jornada normal de trabalho, efetuadas por cada trabalhador, no exercício das suas funções, desde que sejam estabelecidos os seguintes critérios e limites, condicionantes para o seu registro e arquivamento na SRT-PB:

- a) A compensação, através da concessão de folgas dos trabalhadores, se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga.
- b) Adoção de mecanismo de controle e fiscalização, que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador e do Sindicato Profissional.
- c) Até 60 (Sessenta) dias para apuração das horas em excesso que forem trabalhadas no período, dando-se a compensação mediante concessão de folga, impreterivelmente, nos 30 (trinta) dias subsequentes.
- d) Na hipótese de impossibilidade das empresas cumprirem nos prazos acima estabelecidos a compensação através das folgas, obriga-se ao pagamento das horas trabalhadas, acrescidas do percentual constante nesta Convenção para as horas extraordinárias.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - aae154f
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689894>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. aae154f - Pág. 11
 Número do documento: 23061316331260200000025689894

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE:

Fica garantido aos empregados estudantes, inclusive de autoescolas, o abono de faltas em dias de provas de vestibular, supletivos, concursos públicos e DETRAN-PB, desde que comuniquem aos seus empregadores, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS AOS PAIS

Assegura-se o direito à ausência remunerada de dois dias por semestre ao trabalhador e trabalhadora para que os mesmos possam levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 06 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o pai e a mãe trabalhe na mesma Unidade, a ausência remunerada de 02 (dois) dias consecutivos caberá tão somente a um dos dois pais, todavia, é facultado a ambos o compartilhamento alternado dos 02 (dois dias).

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FUNCIONAMENTO NOS DOMINGOS E FERIADOS, DAS EMPRESAS COMERCIAIS E DE PRESTAÇ

Consoante aos fundamentos do art. 6º da Lei nº. 10.101/2000, Inciso I do art. 30 CF/88, Parágrafo 3º do art. 221 da lei complementar Municipal de João Pessoa nº. 7/2000 e o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº. 645 convencionam as partes que os empregados que trabalham nos dias de domingos e feriados, receberão a título de ajuda de custo, a importância de R\$ 53,00 (CINQUENTA E TRÊS REAIS), para cada dia trabalhado (domingo ou feriado), sem prejuízo das demais vantagens previstas nesta convenção, a qual deverá ser paga no final da jornada especial laborada.

- a) A ajuda de custo, concedida nas condições e nos limites definidos nesta convenção, não tem natureza salarial, e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, também, não se constituindo base de incidência de contribuição para a Previdência Social ou do FGTS, consequentemente não se configurando rendimentos tributáveis do empregado, nos termos do parágrafo 2º do art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
- b) Convencionam as partes, que os empregados terão uma folga semanal, previamente estabelecida na escala de revezamento, e em caso de feriado, até 15 dias, posterior ao dia trabalhado, nos termos da lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, por seu art. 1º; Lei nº 10.101/2000, art. 6º, Constituição Federal de 1988, art. 30, I; Lei Complementar nº 7/2000, art. 221; e Súmula 645, do Supremo Tribunal Federal.
- c) Os empregados que comparecerem aos estabelecimentos por convocação da empresa farão jus aos benefícios acima referidos, mesmo que não complete a jornada por razão da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O comércio não funcionará nos dias, 16/10/2017 (dezesseis de outubro de dois mil e dezessete), 25/12/2017 (vinte e cinco de dezembro de dois mil e dezessete) e 01/01/2018 (primeiro de janeiro de dois mil e dezoito).



PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que exploram o ramo de Farmácia, exclusivamente, poderão funcionar nos dias, 16/10/2017, 25/12/2017 e 01/01/2018.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FERIAS DE CASAMENTO

Fica assegurado ao empregado, gozar férias no período coincidente com a época do seu casamento, exceto nos meses de grandes movimentos, independente dos dias garantidos por lei, desde que comunicado ao empregador com 30 (trinta) dias de antecedência.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE FARDAMENTO

As empresas que exigirem o uso de fardamento, acessórios e cosméticos pelos seus empregados, deverão fornecê-los gratuitamente.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO

Sempre que houver a ocorrência de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, o trabalhador deve ser afastado do fator de risco e o incidente comunicado à Previdência Social por meio de Comunicação de Acidente de Trabalho (art. 169 da CLT c/c com art. 22 da Lei 8213/91). Compete à Previdência Social estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e/ou acidente e as tarefas desenvolvidas pelo trabalhador (perícia médica a cargo do INSS), concedendo o benefício acidentário adequado.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - aae154f
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689894>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. aae154f - Pág. 13
 Número do documento: 23061316331260200000025689894

As empresas colocarão a disposição do sindicato laboral, quadro de avisos para divulgação de material de interesse da categoria profissional, salvo o de caráter político partidário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

Obrigam-se as empresas em fornecer ao Sindicato Profissional, relação de seus empregados com qualificação (nome completo, estado civil, função, CTPS, e data de admissão), ficando estabelecido o prazo de até 16/09/2017 para o exercício de 2017. E as empresas que existe funcionários que contribui com a mensalidade enviar relação de sindicalizados semestralmente

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA ESTABILIDADE SINDICAL E LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho mantém a estabilidade provisória dos componentes de Diretoria, Conselho Fiscal, Delegados Representantes junto à Federação e seus respectivos suplentes eleitos nos pleitos do SINECOM e FETRACOM-PB/RN.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas liberarão os Dirigentes Sindicais para atenderem a realização de Assembléia e Reuniões Sindicais, devidamente convocadas e comprovadas, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de remuneração. Ficando limitadas a liberação de 02 (dois) Dirigentes Sindicais por Empresas, bem como, limitando-se a 08 (oito) eventos anuais, não se opondo as Empresas às reuniões extraordinárias.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA -- MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão mensalmente de seus empregados sindicalizados, a mensalidade social à base de 2% (dois por cento) do piso da categoria profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo SINECOM até o dia 10 (Dez) do mês subsequente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA NEGOCIAL

Os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com a deliberação da Assembléia Geral do dia 26 de MAIO de 2017, autorizam as empresas a descontarem em folha de pagamento, contracheque ou assemelhado, excepcionalmente no mês de AGOSTO de 2017, o percentual de 3,33% (três vírgula trinta e três por cento) das suas respectivas remunerações, ficando assegurado que



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - aae154f
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689894>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. aae154f - Pág. 14
 Número do documento: 23061316331260200000025689894

os vendedores comissionistas terão como referência para o desconto o valor do Piso Salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo SINECOM até o dia 10 (Dez) do mês de SETEMBRO de 2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Qualquer Oposição ao desconto por parte dos empregados não associados far-se-á no prazo de 10 dias após registro e homologação no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, diretamente na secretaria do sindicato.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para o fortalecimento da organização vertical dos trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços da Paraíba será repassado pelo SINECOM para a FETRACOM-PB/RN o percentual de 10% (Dez por cento) da arrecadação da referida taxa.

CLÁUSULA QUADRAZÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas recolherão através da Caixa Econômica Federal, no vencimento 31 de julho de 2017, com guias padronizadas e emitidas pelo Sindicato Patronal nos seguintes parâmetros:

De 0(zero) a 5(cinco) empregados.....R\$ 237,00

De 6(seis) a 15(quinze) empregados.....R\$ 359,70

De 16(dezesseis) a 50(cinqüenta) empregados....R\$ 780,20

Acima de 51(cinqüenta e um) empregados.....R\$ 1.150,40

No caso do pagamento após o vencimento serão cobrados 2%(Dois por cento) de multa mais 0,03%(Zero vírgula zero três por cento) de juros ao dia.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAZÉSIMA TERCEIRA - ATENDIMENTO SESC/SENAC

As partes convencionam que os trabalhadores abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, serão tratados e atendidos pelo Sistema SESC/SENAC com igualdade, irrestritamente, não se admitindo tratamento diferenciado, em razão da adesão da Empresa empregadora ao SIMPLES.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para assegurar os direitos estabelecidos acima, as empresas optantes pelo SIMPLES, ficam obrigadas a recolher mensalmente, 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre suas folhas de salários, destinados ao SESC / SENAC.

O recolhimento deverá ser efetuado em uma das contas abaixo:

Banco do Brasil S/A AG. 3.277-8 C/C 6.488-2

CEF AG. 0036-003 C/C 3.888-2



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DIA DO COMERCIÁRIO

Em homenagem aos trabalhadores no comércio, o comércio fechará suas portas na terceira segunda feira do mês de outubro (16/10/2017), como se feriado fosse, nos municípios abrangidos pelo sindicato conforme a Cláusula Terceira e seus Parágrafos.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que exploram o ramo de Farmácia, exclusivamente, poderão funcionar no dia do comerciário, desde que cumpram o que determina a Cláusula Quadragésima Quinta desta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA REPRESENTAÇÃO

AS PARTES CONCORDAM DESDE JÁ QUE NESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018, TODAS AS CATEGORIAS PATRONAIS DO COMÉRCIO INORGANIZADAS EM SINDICATO PATRONAL OU QUE A SUA ENTIDADE SINDICAL NÃO ESTEJA REGULARIZADA PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO ESTÃO DE FATO E DE DIREITO REPRESENTADAS PELA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DA PARAÍBA.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Ficam mantidas as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia prevista do artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme a redação dada pela Lei nº.9.958, de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores supramencionados e representantes dos trabalhadores, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de João Pessoa e os integrantes da categoria econômica representada pela Federação do Comércio do Estado da Paraíba, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado da Paraíba e o Sindicato dos Lojistas do Comércio de João Pessoa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todas as demandas de natureza trabalhista na jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de João Pessoa - PB, e dos Sindicatos mencionados neste artigo, serão submetidas previamente às CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia funcionarão na sede



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - aae154f
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689894>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. aae154f - Pág. 16
 Número do documento: 23061316331260200000025689894

do NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerá toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica às CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, sendo sua sede instalada na Av. Dom Pedro I nº 414, Centro, João Pessoa - PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de João Pessoa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo pela Secretaria do NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista ou por qualquer membro da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante.

a) a sessão de tentativa de conciliação realizar-se-á no prazo máximo de dez dias a contar do ingresso de demanda.

PARÁGRAFO QUARTO: - Para custeio e manutenção das despesas administrativas do NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista e das CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia será cobrada uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor de R\$ 250,00(Duzentos e cinquenta reais).

a) O NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação.

b) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação.

c) Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria do NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista fornecerá as partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda.

d) Caso a empresa não compareça à sessão de Conciliação, o conciliador patronal ou laboral, da CCP – Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, presentes na ocasião, firmarão declaração acerca do fato, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado, em seguida será expedido à mesma, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do Parágrafo Quarto desta Cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista na tentativa de conciliação.

e) Em caso de não comparecimento do Demandante o procedimento da demanda será arquivado sem a expedição da declaração de frustração, podendo o Demandante renovar a demanda com o mesmo objetivo.

f) Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda.

g) Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP – Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

h) Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada.

PARÁGRAFO QUINTO: - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto as parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei nº. 9.958, de 12/01/2000.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - aae154f
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689894>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. aae154f - Pág. 17
 Número do documento: 23061316331260200000025689894

PARÁGRAFO SEXTO: Os representantes das categorias convenientes que integram as Comissões de Conciliação, deverão ser membros da Diretoria das Entidades Sindicais, ou pessoas por estas contratada.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Caberá ao NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista proporcionar as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia todos os meios necessários à consecução de seu fim, como local adequado, equipamentos, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - - MULTAS

Em caso de descumprimento das obrigações de pagar fica estabelecida a multa de 100% (Cem por cento) do Piso Salarial da categoria e no caso das obrigações de fazer fica estabelecida a multa de 50% (Cinquenta por cento) do referido piso a ser pago ao empregado prejudicado.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RETOMADA DAS NEGOCIAÇÕES

As partes convencionam que, em vista os efeitos da Lei 13.467 de julho de 2017 e das dificuldades conjunturais nacional e local, retomarão as negociações no mês de novembro do ano de 2017, com a finalidade de discutir a renovação e redação das cláusulas cuja vigência se expirarão em 30/11/2017.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - VIGÊNCIA DAS CLAUSULAS

As partes fixam que as cláusulas 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 5^a, 7^a, 13^a, 15^a, 17^a, 18^a, 19^a, 20^a, 22^a, 23^a, 24^a, 26^a, 33^a, 36^a, 37^a, 38^a, 39^a, 40^a, 41^a, 42^a, 43^a, 44^a, 45^a, 47^a e 48^a desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência no período de 01 de julho de 2017 á 30 de junho de 2018. As cláusulas 6^a, 8^a, 9^a, 10^a, 11^a, 12^a, 14^a, 16^a, 21^a, 25^a, 27^a, 28^a, 29^a, 30^a, 31^a, 32^a, 34^a, 35^a e 46^a, terão vigência de 01 de julho de 2017 á 30 de novembro de 2017. A data base da categoria é 1º de julho.

ROGERIO BRAZ DE OLIVEIRA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOAO PESSOA

JOAO DE DEUS DOS SANTOS
Presidente



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - aae154f
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689894>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. aae154f - Pág. 18
 Número do documento: 23061316331260200000025689894

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE BENS E SERVICOS DOS ESTADOS
DA PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE- FETRACOM-PBRN

GIUSEPPI MARCONI COUTINHO DE SOUZA
Secretário Geral
SINDICATO DOS LOJISTA DO COMERCIO DE JOAO PESSOA

JAILTON ELOY MENDES
Presidente
SIND DO COM VAREJISTA DE GENEROS ALIM DE JOAO PESSOA

HERBERT ALMEIDA DA CUNHA
Presidente
SINDICATO COM VAREJ PRODS FARMACEUTICOS DE JOAO PESSOA

GUILHERME MARCONI COUTINHO DE SOUZA
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO ESTADO DA PARAIBA

GENIEZER PEREIRA VENTURA FILHO
Presidente
SINDICATO DO COM ATAC DE DROGAS E MED DO EST DA PARAIBA

JOSE MARCONI MEDEIROS DE SOUZA
Presidente
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA

ANEXOS
**ANEXO I - ATA DE ENCERRAMENTO DA ASSEMB. EXTRAORD. DO SIND. DOS EM. DO COMERCIO
DE JO**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - aae154f
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689894>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. aae154f - Pág. 19
 Número do documento: 23061316331260200000025689894



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - aae154f
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260200000025689894>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. aae154f - Pág. 20
Número do documento: 23061316331260200000025689894

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000032/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/01/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR003277/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13090.100101/2021-01
DATA DO PROTOCOLO: 26/01/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 09.141.532/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROGERIO BRAZ DE OLIVEIRA;

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE BENS E SERVICOS DOS ESTADOS DA PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE- FETRACOM-PBRN, CNPJ n. 40.964.819/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO DE DEUS DOS SANTOS;

E

SINDICATO DOS LOJISTA DO COMERCIO DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 08.696.502/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARCONI MEDEIROS DE SOUZA;

SINDICATO COM VAREJ PRODS FARMACEUTICOS DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 09.192.725/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HERBERT ALMEIDA DA CUNHA;

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO ESTADO DA PARAIBA, CNPJ n. 07.184.452/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GUILHERME MARCONI COUTINHO DE SOUZA;

SINDICATO DO COM ATAC DE DROGAS E MED DO EST DA PARAIBA, CNPJ n. 70.118.971/0001-16, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ZENON ALVES DE MELO;

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA, CNPJ n. 09.142.068/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARCONI MEDEIROS DE SOUZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados no Comércio, do Plano da CNTC. Exceto a categoria dos Condutores, ajudantes de motoristas, operadores de empiladeiras nos setores da indústria, comercio, serviços, eventos, instituições financeiras e educacionais**, com abrangência territorial em Alhandra/PB, Baía da Traição/PB, Bayeux/PB, Caaporã/PB, Cabedelo/PB, Caldas Brandão/PB, Capim/PB, Conde/PB, Cruz do Espírito Santo/PB, Cuité de Mamanguape/PB, Gurinhém/PB, Itabaiana/PB, Jacaraú/PB, João Pessoa/PB, Juripiranga/PB, Lucena/PB, Mamanguape/PB, Marcação/PB, Mogeiro/PB, Pedras de Fogo/PB,



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 0e78be7
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689893>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Número do documento: 23061316331260300000025689893
 ID. 0e78be7 - Pág. 1

Pilar/PB, Pitimbu/PB, Rio Tinto/PB, Salgado de São Félix/PB, Santa Rita/PB, São Miguel de Taipu/PB e Sobrado/PB.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2021

Fica estabelecido o piso da categoria na grande João Pessoa, que compreende além da capital os municípios de Bayeux, Cabedelo, Santa Rita e Conde, no valor de R\$ 1.185,00 (um mil cento e oitenta e cinco reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, para jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Nos municípios de Alhandra, Baia da Traição, Caaporã, Caldas Brandão, Capim, Cruz do Espírito Santo, Cuité de Mamanguape, Gurinhém, Itabaiana, Jacaraú, Juripiranga, Lucena, Mamanguape, Marcação, Mogeiro, Pedras de Fogo, Pilar Pitimbu, Rio Tinto, Salgado de São Félix, São Miguel de Taipu e Sobrado, o Piso Salarial será de R\$ 1.138,00 (um mil cento e trinta e oito reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, para jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os embaladores, empacotadores, zeladores e serventes de supermercados, Mercadinhos (minimercados) e Hipermercados, fica assegurado um salário-base nunca inferior a R\$1.138,00 (um mil cento e trinta e oito reais), a partir de 1º de janeiro de 2021, para jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - Para contratações com jornadas a serem pactuadas abaixo de 36 (trinta e seis horas) semanais, sua remuneração poderá ser proporcional aos valores dos pisos fixados nesta cláusula e seus parágrafos, calculada com o divisor salarial de 220 (duzentos e vinte horas)

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL DE 1º DE JULHO DE 2020 A 31/12/2020

Ficou estabelecido o piso da categoria na grande João Pessoa, que compreende além da capital os municípios de Bayeux, Cabedelo, Santa Rita e Conde, no valor de R\$ 1.155,00 (um mil cento e cinquenta e cinco reais), a partir de 1º de julho de 2020 até 31/12/2020, para jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Nos municípios de Alhandra, Baia da Traição, Caaporã, Caldas Brandão, Capim, Cruz do Espírito Santo, Cuité de Mamanguape, Gurinhém, Itabaiana, Jacaraú, Juripiranga, Lucena, Mamanguape, Marcação, Mogeiro, Pedras de Fogo, Pilar Pitimbu, Rio Tinto, Salgado de São Félix, São Miguel de Taipu e Sobrado, o Piso Salarial será de R\$ 1.108,00 (um mil cento e oito reais), a partir de 1º de julho de 2019, para jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os embaladores, empacotadores, zeladores e serventes de Supermercados, Mercadinhos (minimercados) e Hipermercados, fica assegurado um salário-base nunca inferior a R\$1.108,00 (um mil cento e oito reais), a partir de 1º de julho de 2019, para jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - Para contratações com jornadas a serem pactuadas abaixo de 36 (trinta e seis horas) semanais, sua remuneração poderá ser proporcional aos valores dos pisos fixados nesta cláusula e seus parágrafos, calculada com o divisor salarial de 220 (duzentos e vinte horas)

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2021

Os integrantes da categoria profissional, que recebiam em junho de 2020, salário no valor acima dos Pisos R\$ 1.155,00 (um mil cento e cinquenta e

cinco reais) na Grande João Pessoa e R\$ 1.108,00 (um mil cento e oito reais) em relação aos empregados indicados nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula terceira), até o limite de R\$ 4.740,00 (quatro mil setecentos e quarenta reais) terão seus salários reajustados pelo percentual de 2,35% (dois vírgula trinta e cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Para os trabalhadores da faixa salarial estabelecida no caput lotados na Grande João Pessoa, fica assegurado inicialmente o reajuste mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) e para os empregados dos demais municípios da base territorial, assim como para os embaladores, empacotadores, zeladores e serventes de Supermercados, Mercadinhos (Minimercados) e Hipermercados, fica assegurado inicialmente o reajuste mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais), prevalecendo o maior valor após a aplicação do percentual de 2,35% (dois vírgula trinta e cinco por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: - Para os empregados que percebiam no mês de junho de 2020 salário no valor superior a R\$ 4.740,00 (quatro mil setecentos e quarenta reais) e até o valor de R\$ 8.295,00 (oito mil duzentos e noventa e cinco reais), seus salários serão reajustados em livre negociação entre as partes, garantindo-se o reajuste mínimo de 70% (setenta por cento) do percentual da inflação apurada no período representado pelo INPC do IBGE o que resulta em 1,64% (hum vírgula sessenta e quatro por cento) e aos que percebiam acima de R\$ 8.295,01 (oito mil e duzentos e noventa cinco reais e um centavos) seus salários serão reajustados em TOTAL livre negociação entre as partes



Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - - ABONO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2021 a 30/06/2021

Será devido a todos os trabalhadores que estiverem vinculados ao quadro de empregados das empresas em 1º de janeiro de 2021, um abono no valor de R\$ 200,00(Duzentos Reais), podendo ser dividido em até duas parcelas iguais sendo o valor de R\$ 100,00(cem reais) pago no mês de janeiro de 2021 e R\$

100,00 (cem reais) pago no mês de fevereiro de 2021, juntamente com a remuneração, a título de abono (Verba indenizatória), em compensação a inexistência de reajuste salarial na data base.

Parágrafo primeiro– Caso ocorra dispensa do empregado após 1º de janeiro de 2021 e antes do recebimento integral do abono estabelecido no *caput*, o pagamento deverá ser efetuado juntamente com as verbas rescisórias, a título de abono (Verba indenizatória), consignado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Parágrafo segundo - O abono previsto na presente cláusula não se estende aos empregados que percebiam remuneração acima do valor equivalente a 07 (sete) vezes o valor do piso convencionado, ficando à conveniência das partes incluir o pagamento mediante em livre negociação.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIOS

As empresas obrigam-se ao pagamento a título de adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, por ocasião das férias, desde que requerido até 30/09/2020 para o segundo semestre de 2020, e até 31/01/2021 para o primeiro semestre de 2021.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente aos empregados, envelope mensal de **pagamento ou documento equivalente por meio eletrônico ou digital**, contendo especificações relativas a salários, comissões, horas-extras, adicionais, repouso remunerado, bem como descontos efetuados.

Remuneração DSR

CLÁUSULA NONA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 0e78be7
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689893>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 0e78be7 - Pág. 4
 Número do documento: 23061316331260300000025689893

O empregado comissionista terá direito ao pagamento do RSR, com base no cálculo de sua comissão mensal, dividida pelos dias úteis em que haja trabalhado multiplicado pelos domingos e feriados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - EMPREGADOS BENEFICIÁDOS

Serão atingidos pelas medidas disciplinadas neste instrumento coletivo, todos os empregados das empresas do Comércio e Serviços que percebam salários nas seguintes faixas:

- a) Igual ou inferior a 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais)
- b) De 3.135,01(três mil cento e trinta e cinco reais e um centavos) à 12.202,11(doze mil duzentos e dois reais e onze centavos) e,
- c) Portadores de diplomas de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R \$12.202,11-Doze mil duzentos e dois reais e onze centavos).

Parágrafo único - os termos da presente cláusula se enquadram especificamente para o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, criado pelo Governo Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, CALCULADO “PRO-RATA-DIE”

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIÁRIA AJUDANTE DE ARMAZENAMENTO, COLETA, ENTREGA E ESTOQUISTA

Aos empregados ajudantes de armazenagem e estoquista, que na eventualidade exerçam atividade externa de **coleta e entrega**, fica assegurado o pagamento de diária ao mesmo, nos seguintes valores:

- a) diária intermunicipal ou interestadual com pernoite R\$ 53,70(cinquenta e três reais e setenta centavos)
- b) diária intermunicipal ou interestadual sem pernoite R\$ 16,10 (dezesseis reais e dez centavos)



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 0e78be7
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689893>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 0e78be7 - Pág. 5
 Número do documento: 23061316331260300000025689893

c) diária na circunscrição estabelecida no caput da cláusula primeira em relação a grande João Pessoa, R\$

11,40 (onze reais e quarenta centavos)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam isentos do pagamento das diárias estabelecidas nas letras "b" e "c", os empregadores que fornecerem a refeição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam isentos do pagamento da diária estabelecida na letra "a" os empregadores que fornecerem a hospedagem e refeição em alojamento próprio ou custeada pela empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os ajudantes de armazenagem, coleta, entrega e estoquista que perceberem as diárias nos termos desta cláusula, estarão regidos pelo art. 62 inc. I da CLT, quanto ao seu controle de frequência.

PARÁGRAFO QUARTO: Por atividade eventual entende-se aquela cujo exercício não ultrapasse o limite de 30% da jornada mensal, em virtude de o trabalhador da categoria "AJUDANTE DE

MOTORISTA", em jornada habitual, encontrar-se vinculado ao Sindicato dos Condutores em

Transportes Rodoviários de Cargas Próprias do Estado da Paraíba, conforme carta sindical oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUEBRA DE CAIXA

Fica assegurada a indenização de quebra de caixa no percentual de 8,00% (Oito por cento) do piso salarial da categoria, para os que desempenham a função de Caixa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não farão jus à referida gratificação, os empregados das empresas que por liberalidade das mesmas não descontam diferenças verificadas no Caixa dos operadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores pagos a esse título têm natureza exclusivamente indenizatória e não refletirão nos cálculos de qualquer outra verba.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não será responsável pela falta de valores no caixa o empregado que não assistir a conferência do apurado.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE HORA EXTRA



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 0e78be7
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689893>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 ID. 0e78be7 - Pág. 6
 Número do documento: 23061316331260300000025689893

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 70% (setenta por cento) incidindo o percentual sobre o valor da hora normal do piso salarial estabelecido na cláusula terceira e seus parágrafos.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORMA DE CÁLCULO DOS REFLEXOS DOS EMPREGADOS COMISSIONISTAS

Os empregados que percebem salário com base em comissões sobre vendas de produtos e serviços, serão regidos pelos seguintes dispositivos:

- a) - Para o empregado que recebe por comissões sobre a venda de produtos e serviços, a média dessas comissões será encontrada, para todos os efeitos legais, com base nas 7 (sete) maiores remunerações percebidas nos últimos 12 (doze) meses, a mesma média para os trabalhadores que tiverem menos de um ano e mais de 06 (seis) meses e quando o Comerciário, não tiver mais de 6 (seis) meses de trabalho na empresa, proporcional aos meses trabalhados.
- b) - Aos empregados que recebem exclusivamente por comissões, fica assegurado o piso salarial estabelecido na cláusula terceira e seus parágrafos, caso o valor total das comissões e do repouso semanal remunerado seja inferior ao valor do piso.
- c) - Os empregados comissionistas terão direito ao pagamento de repouso remunerado, com base no cálculo de sua comissão mensal, dividida esta pelos dias úteis em que haja trabalhado e multiplicado pelos dias referidos, domingos e feriados.
- d) em caso de trabalho extraordinário, os empregados comissionistas perceberão além das comissões, exclusivamente o adicional contemplado na cláusula décima segunda em decorrência das horas serodiamente laboradas.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - - INSTITUIÇÃO DE PRÊMIOS

Fica facultado às empresas estabelecer prêmios por produtividade aos seus empregados, considerando o desempenho das metas estabelecidas pelo empregador, nos termos do art. 457, §4º da CLT.

Parágrafo único – O prêmio por produtividade ou desempenho pessoal, poderá ser pago mensalmente, desde que cumpridas os requisitos e determinações estabelecidas pela empresa, não importando em caráter salarial, ou seja, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, nos termos do art. 457, §2º, da CLT.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 0e78be7
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689893>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Número do documento: 23061316331260300000025689893
 ID. 0e78be7 - Pág. 7

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR)

Os empregados das empresas poderão participar do Plano de Participação nos Lucros e nos Resultados de suas respectivas empresas, na forma que vier a ser estabelecida em Acordo Coletivo de Trabalho entre o SINECOM e as mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Empresas não poderão utilizar-se das horas-extras laboradas para a composição e/ou aferição de custos do PLR.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - - VALE ALIMENTAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2021

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho fornecerão aos seus empregados exceto aos contratados como jovens aprendiz e estagiários - a partir do dia 1º de janeiro de 2021, um auxílio alimentação por dia efetivamente trabalhado, no valor mínimo de R\$ 8,30 (oito reais e trinta centavos) através de crédito em cartões eletrônicos ou Tickets.

a) Considerando que o valor fixado para o vale alimentação corresponde ao valor de vales transportes creditados no cartão do trabalhador, havendo correção do valor do vale transporte na vigência desta CCT e, se ultrapassada a soma de dois vales ao valor de R\$ 8,30 (oito reais e trinta centavos), a diferença deverá ser aplicada no valor do vale alimentação, no mês subsequente ao reajuste.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor correspondente por tratar-se de verba indenizatória não integra a remuneração do empregado para qualquer efeito;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado, aos empregados, que não haverá redução nos valores dos vales-alimentação/refeição já percebidos por estes, antes da vigência desta cláusula. Nesta condição, os empregadores deverão promover reajustes de acordo com a política salarial da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam desobrigadas do fornecimento do vale alimentação/refeição as empresas que fornecem a alimentação em suas dependências ou fora dela para os seus funcionários;

PARÁGRAFO QUARTO : As empresas ficam dispensadas do fornecimento do vale alimentação a seus empregados quando o labor for realizado em dia de feriado e domingo em face da ajuda de custo já estipulada na Cláusula (que trata do trabalho aos domingos e feriados), bem como, quando o expediente do sábado for de apenas 4(quatro) horas;

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas ficam desobrigadas do fornecimento do vale alimentação/refeição aos seus empregados nos dias em que estes estiverem percebendo o valor das diárias de viagem;

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas cadastradas no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador descontarão dos seus Funcionários como contrapartida os seguintes percentuais do valor da alimentação:

a) Do valor de R\$ 8,30 (oito reais e trinta centavos) até R\$ 12,00 (doze reais) poderá ser descontado até 10%(dez por cento) sobre o valor da alimentação;



b) Do valor acima de R\$ 12,01 (doze reais e um centavos) poderá ser descontado até 20% (vinte porcento) do valor da alimentação.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE TRANSPORTE

Os Empregados, optantes pelo vale-transporte que trabalham em dois turnos, receberão os referidos vales, em número suficiente que garanta também o deslocamento no intervalo intrajornada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que fornecerem vale-transporte ou passe legal, parcialmente, apenas descontarão dos seus empregados o percentual de 3% (três por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que fornecem vale-transporte ou passe legal integralmente farão o desconto de seus empregados na forma da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam desobrigadas do fornecimento de vale-transporte no intervalo

intrajornada as empresas que fornecerem vale-alimentação/refeição ou fornecem a alimentação em suas dependências ou fora dela.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANO DE SAÚDE FACULTATIVO

As empresas do comércio que ainda não fornecem aos seus funcionários os benefícios de Plano de Saúde, poderão aderir aos planos de saúde apresentados pelo SINECOM/FETRACOM-PBRN e descontar em folha de pagamento de seus empregados, devidamente autorizado pelos mesmos nos termos da súmula 342 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas farão adesão e assumirão integralmente o pagamento de plano odontológico para todos os seus funcionários, conforme proposta apresentada pelo SINECOM/FETRACOM-PBRN, em caráter de livre escolha da operadora pelo empregador, no valor de até R\$ 13,00 (treze reais), mensalmente, por empregado, ficando assegurado as coberturas mínimas como segue: Rol da Lei 9656/98 - Diagnóstico, Urgência / Emergência 24 horas, Radiologia, Dentística, Periodontia, Endodontia, Prevenção, Cirurgia, Odontopediatria, Prótese e Ortodontia com colocação do aparelho fixo gratuito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado poderá incluir os seus dependentes no Plano odontológico, pelo mesmo valor de R\$ 13,00 (treze reais) por cada dependente, responsabilizando-se exclusivamente pelo pagamento total do valor dos dependentes, devendo os valores correspondentes serem descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia nos termos da Súmula 342 do TST. Ocorrendo afastamento do empregado em face de gozo de auxílio previdenciário, no seu retorno, as mensalidades de seus dependentes poderão ser descontadas da sua remuneração na mesma proporção de meses em que



ficou afastado, efetuando-se o desconto da mensalidade normal e uma mensalidade do período de afastamento até a sua plena quitação, em caso de dispensa o valor remanescente deverá ser deduzido integralmente das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O plano odontológico deverá possuir cobertura em todos os municípios da base territorial do Sindicato dos Empregados no Comércio de João Pessoa e com abrangência nacional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O plano odontológico da presente cláusula, regras e parágrafos tem que ser obrigatoriamente registrado na ANS - Agência Nacional de Saúde.

PARÁGRAFO QUARTO : As empresas que já forneciam aos seus funcionários até a presente data plano odontológico e as que são representadas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos e Sindicato de Atacadista de Produtos Farmacêuticos e Medicamentos de João Pessoa - PB, ficam desobrigadas de procederem à adesão e contratação do plano que vier a ser apresentado pelas entidades laborais.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

Será providenciada pela empresa a instalação destinada a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existente no estabelecimento mais de **35 (trinta e cinco)** Mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creche.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em cumprimento ao termo da Portaria nº 3.296, de 03/09/96, as empresas poderão optar por cumprir a obrigação, mediante a Concessão do abono no valor de R\$ 434,70 (quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), por filho de sua empregada, para fazer face às despesas que a mesma tenha que suportar com a guarda do filho, durante o período legal de amamentação, ou seja, até o sexto mês de vida da criança, ficando esclarecido que a concessão do benefício será devida desde o término do período legal de gozo da licença maternidade e finda no sexto mês de vida do filho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício será automaticamente cancelado com o desligamento da empregada.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As empresas pagarão integralmente para todos os seus funcionários, um seguro de vida e acidentes pessoais, conforme proposta apresentada pela Federação dos Trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços dos estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, em caráter de livre escolha da seguradora pelo empregador, no valor de até R\$ 4,70 (Quatro reais e setenta centavos), mensalmente, por empregado, ficando pactuado que as Garantias e Capitais Segurados mínimos são as que seguem:



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 0e78be7
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689893>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 ID. 0e78be7 - Pág. 10
 Número do documento: 23061316331260300000025689893

GARANTIAS LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO:

- 1) Morte Natural ou Acidental R\$ 8.000,00
 - 2) Morte - Auxílio Funeral - Titular Reembolso até o limite do Capital Segurado. R\$ 1.600,00
 - 3) Morte - Cesta Básica - Auxílio Alimentação: 06 cestas básicas mensais no valor unitário de R\$ 86,00;
- Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização. R\$ 516,00
- 4) IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente R\$ 8.000,00
 - 5) Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - PAD (Pagamento Antecipado em caso de Invalidez

Laborativa Permanente Total em decorrência de Doença) esta indenização caracteriza a antecipação de 100% da cobertura de Morte. R\$ 8.000,00

6) DIH UTI - Diária de Internação Hospitalar em UTI, decorrente de acidente pessoal coberto. Limite de Diárias: 5 diárias no valor de R\$ 645,00 cada uma; Franquia: 01 dia; Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização. R\$ 3.225,00

7) DIT - Diária de Incapacidade Temporária por Acidente pessoal.

Limite de Diárias: 45 diárias no valor unitário de R\$ 20,00.

Franquia Simples: 15 (quinze) dias do período de afastamento para o empregado, cabendo ao empregador, o resarcimento das primeiras 08 (oito) diárias de R\$20,00; e aos segurados empregados, o pagamento das demais diárias de R\$20,00 indenizáveis, limitado a 45 diárias.

Forma de Pagamento: até 07 (sete) dias após apresentação do documento que comprove a concessão do benefício concedido pela Previdência Social. R\$900,00

8) Diária de Incapacidade Temporária - Cesta Básica - Afastamento por Acidente Pessoal.

Limite de Diárias: 03 cestas no valor unitário de R\$ 191,67 mensal; Franquia Simples: 15 dias;

Forma de Pagamento: A partir do 16º dia de afastamento, devidos quando se completar 30 dias. Forma de indenização: Pago diretamente ao Segurado Principal: R\$ 575,00;

9) Cláusula Especial de Cirurgia Decorrente de Acidente Pessoal

Forma de Pagamento: Reembolso de até 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do capital segurado da garantia de Morte.

Os valores reembolsados por esta cláusula serão deduzidos de eventual indenização por Morte ou Invalidez

Permanente por Acidente: R\$ 3.000,00

Custo Mensal do Seguro por vida: R\$ 4,70

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que possuem até 05 (cinco) empregados registrados em seu quadro funcional, deverão promover pagamento do seguro constante no caput desta cláusula em uma única vez pelo período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 0e78be7
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689893>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Número do documento: 23061316331260300000025689893
 ID. 0e78be7 - Pág. 11

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que na data da assinatura desta Convenção já contemplem seus empregados com as coberturas de seguros aqui pactuadas (com qualquer empresa seguradora) estão dispensadas da necessidade de aderirem a proposta apresentada pelo sindicato laboral. Caso as coberturas do seguro vigente sejam parciais, inferiores ou inexistentes às constantes desta CCT, as empresas se subjugarão (sub-rogarão) na obrigatoriedade do pagamento complementar a suas expensas, sem prejuízo ao empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica ainda assegurado às empresas, que na data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, já concedam coberturas de Assistência Médica regulamentada pela A.N.S

- Agência Nacional de Saúde Suplementar, através de contratos corporativos, cujas mensalidades sejam totalmente custeadas pela empresa empregadora, contemplando coberturas Ambulatoriais, Hospitalares e Obstetrícia, a desobrigação de contemplarem no rol de coberturas e capitais segurados de suas apólices de seguros de vida e acidentes pessoais, as garantias constantes nos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos. Caso as coberturas constantes dos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos, por qualquer razão, deixem de ser suportadas e concedidas nos contratos de assistência médica firmados entre empresas contratantes e operadoras de assistência médica, fica a empresa contratante, sub-rogada à obrigação da concessão das garantias supracitadas perante ao empregado necessário.

PARÁGRAFO QUARTO : Excepcionalmente ao exercício 2019/2020 desta Convenção Coletiva de Trabalho, no caso de ocorrência de algum sinistro em empregados lotados nas empresas com até 10(dez) empregados, em que estas não tenham contratado o seguro constante no caput desta cláusula, ficarão exclusivamente sujeitas ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) do maior capital segurado ao empregado ou a seus beneficiários, condicionado a adesão imediata ao seguro supracitado.

PARÁGRAFO QUINTO: Para fiel cumprimento das Garantias Securitárias e respectivos capitais segurados previstos no caput desta cláusula, ficam designados os seguintes beneficiários das garantias securitárias, como segue:

Para Garantias Securitárias previstas nos itens 01, 02 e 03 do quadro demonstrativo no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais os previstos por legitimidade no Código Civil Brasileiro;

Para Garantias Securitárias previstas nos itens 04,05,06,08,09 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto.

Para Garantia Securitária prevista no item 07 do quadro demonstrativo estabelecido no caput desta cláusula, são designados como beneficiários legais, para as indenizações devidas decorrentes dos primeiros 07 (sete) dias indenizáveis, em razão dos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, as empresas empregadoras responsáveis pelo custeio mensal dos custos (prêmios) de seguros de vida e acidentes pessoais;

Nos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS

- Instituto Nacional do Seguro Social, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento em diante, serão beneficiários do seguro, na proporção dos dias da concessão, os próprios empregados segurados, sendo admitido em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto.



Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades
Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica expressamente proibida a contratação de empregados por contrato de experiência quando comprovado através de anotação em sua CTPS, que já trabalhou na mesma empresa e na mesma função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÕES DA CTPS

Obrigam-se os empregadores a anotarem na CTPS à função efetivamente exercida pelo empregado e a remuneração fixa e/ou comissão

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA -- CARTA DE INFORMAÇÃO

As empresas fornecerão aos empregados no ato de sua demissão, carta de informações, mencionando o período trabalhado, a função exercida e abonando a conduta do empregado, nos casos de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Excepcionalmente em razão de estado de calamidade apresentado, na hipótese de rescisão contratual, avaliando caso a caso, poderá a empresa estabelecer o parcelamento das verbas rescisórias em comum acordo com o trabalhador, desde que encaminhe cópia da rescisão e a forma de parcelamento para o SINECOM via e-mail (secretariasinecom@live.com).

Paragrafo Único: Em caso de descumprimento do acordo de parcelamento da rescisão , aplicar-se-à a multa atribuída nesta Convenção coletiva de Trabalho

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 0e78be7
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689893>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 0e78be7 - Pág. 13
Número do documento: 23061316331260300000025689893

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - - CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO DE CHEQUES E CARTÕES DE CRÉDITO

Os empregadores não poderão descontar dos seus empregados valores de cheques ou cartões de crédito com irregularidade ou sem provisão de fundos por estes recebidos, mesmo que endossados pelo empregado, desde que recebidos pelo empregado em conformidade com as normas da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ISENÇÃO DO COMISSIONISTA

O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento das vendas a prazo, não podendo perder a remuneração (comissão das vendas), desde que atendidas às normas da empresa.

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TELETRABALHO

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção de saúde do trabalhador e a manutenção dos contratos de trabalho, as empresas poderão adotar a prestação de serviços em regime de TELETRABALHO, inclusive para estagiários e aprendizes.

Paragrafo Primeiro: considera-se TELETRABALHO a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências da empresa, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Paragrafo Segundo: na hipótese de suspensão das medidas decretadas pelo Governo Federal e Estadual no combate ao COVID-19, a alteração do regime de TELETRABALHO, para o presencial poderá ser realizado imediatamente de acordo com a necessidade da empresa.

Paragrafo Terceiro: a empresa é responsável pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada a prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso das despesas arcadas pelo empregado, restando claro que as utilidades aqui mencionadas não integram a remuneração do empregado(não tem natureza salarial) nos termos do Art. 752-D da CLT.

Paragrafo Quarto: a empresa deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quantos as precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, a partir de quando se presumirá que as doenças e os acidentes, que somente poderiam ter origem no descumprimento destas instruções, foram concebidos ou agravados por culpa exclusiva do empregado, independentemente de prova ou fiscalização por parte do empregador, impedido de adentrar à casa do empregado pela garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Paragrafo Quinto: o empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pela empresa.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 0e78be7
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689893>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Número do documento: 23061316331260300000025689893
 ID. 0e78be7 - Pág. 14

Paragrafo Sexto: fica ajustado que a visualização das imagens capturadas em eventual chamada por vídeo com o empregado, equivalem a uma reunião pública, corrida no interior da empresa, podendo ser gravada e utilizada para fins lícitos de exercício do poder empregatício, sendo dever do empregado, livrar o ambiente filmado de acontecimentos íntimos e de sua vida privada.

Paragrafo Sétimo: a aceitação de chamadas por vídeo dependerá de ato próprio do empregado, ficando proibida a ativação remota da câmara pelo empregador para qualquer finalidade.

Paragrafo Oitavo: a empresa poderá realizar controle da jornada do empregado em TELETRABALHO, pelos meios eletrônicos disponíveis, devendo este realizar as tarefas e serviços designados dentro da jornada ajustada.

Paragrafo Nono: a empresa poderá não realizar o controle da jornada, ficando o empregado em TELETRABALHO dispensado de estar a sua disposição durante uma determinada quantidade de horas diárias, não sendo obrigado a registrar ponto, porém deverá entregar os serviços designados pela empresa nos prazos estabelecidos.

Paragrafo Décimo: a empresa deverá zelar para não concentrar na mesma data para conclusão, tarefas que não possam ser perfeitamente realizáveis por um profissional de performance mediana em um dia normal de trabalho, diligenciando para atribuir tarefas até a véspera da data planejada para o seu cumprimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EDIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PARA PRESERVAR AS EMPRESAS E OS EMPREGOS

As entidades sindicais se comprometem a manter a permanente interlocução pra monitorar os cenários da crise que ora se instala, podendo vir a adotar novas medidas objetivando a redução dos impactos junto as empresas e os empregados, através da regulamentação por termo aditivo a presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica, bem como poderão adotar tais medidas também na hipótese de edição das novas determinações do Poder Executivo ou Legislativo que digam respeito a situação dos contratos de trabalho, ocasião em que as férias serão interrompidas e os contratos serão considerados suspensos, enquanto durar a vigência do decreto/ medida , na fórmula da regulamentação a ser pactuadas pelos CONVENENTES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA -- REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIOS

Preliminarmente, esta Cláusula só teve vigência no interstício de 01/04/2020 a 31/12/2020, em face dos efeitos imediatos da pandemia do Coronavírus - COVID - 19.

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção da saúde do empregado e a manutenção dos contratos de trabalho, as empresas poderão reduzir proporcionalmente a



jornada de trabalho e os salários dos seus empregados, por até 90(noventa) dias em conformidade com o que determina a Medida Provisória nº 936/2020.

Paragrafo Primeiro: As empresas poderão reduzir a jornada de trabalho e o salário nos percentuais de 25% (vinte e cinco por cento, 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento), devendo ser preservado o valor do salário hora de trabalho.

Paragrafo Segundo: O valor do Beneficio Emergencial da Preservação do Emprego e da Renda pago pelo Governo na hipótese de redução de

trabalho e de salário terá como base o cálculo do valor mensal de seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do Art. 5º da Lei 7.988 de 1990, aplicandose sobre esta base de cálculo o percentual da redução escolhido pela empresa, 25%, 50% ou 70%.

Paragrafo Terceiro: A empresa deverá comunicar ao empregado imediatamente através de comunicação por escrito ou por meio eletrônico (Telefone, Wattsapp, Telegram, email e etc) sobre a medida adotada com comprovação de recebimento.

Paragrafo Quarto: A jornada de trabalho e o salário pagos anteriormente ao empregado serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos contados:

- a) Da cessação do estado de calamidade pública;
- b) Da data estabelecida da comunicação ao empregado e dirigida ao SINECOM como termo de encerramento do período de redução pactuado;
- c) Da data da comunicação ao empregado e dirigido ao que informar a decisão de antecipar o fim doperíodo de redução pactuado.

Paragrafo Quinto: COMUNICAÇÃO ELETRONICA AO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas que optarem pela adoção da redução da jornada de trabalho e do salário previstos nesta cláusula deverão informar ao SINECOM, no PRAZO de 10 (dez) dias, por e-mail (secretariasinecom@live.com) , a relação dos empregados atingidos, mediante o envio das seguintes informações:

- a) Lista dos empregados (nome, função, remuneração) e data de início e do término da redução da jornadade trabalho e de salário (pode ser pelo período de até 90 dias);
- b) Informar qual o percentual da redução adotado para cada empregado, para cada grupo de empregadosou para a totalidade dos empregados, conforme disposto no parágrafo primeiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS CONTRATO DE TRABALHO



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 0e78be7
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689893>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 ID. 0e78be7 - Pág. 16
 Número do documento: 23061316331260300000025689893

A PRESENTE CLÁUSULA TEVE A SUA VIGÊNCIA NO PERÍODO

DE 01/04/2020 a 31/12/2020

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a saúde do empregado e a manutenção dos contratos de trabalho, as empresas poderão suspender temporariamente os contratos de trabalho de seus empregados, por até 60(sessenta) dias, podendo ser fracionado em 02(dois) períodos de 30(trinta) dias em conformidade com o que determina a Medida Provisória 936/2020.

Paragrafo Primeiro: O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago pelo Governo na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do Art. 5º da Lei 7.988 de 1990, observado as seguintes hipóteses:

- a) Valor equivalente a 100% (Cem por cento) do valor do seguro desemprego, a que o empregado teria direito, para a empresa que tiver auferido, no ano- calendário 2019, receita bruta até \$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);
- b) Valor equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do seguro desemprego a que o empregadoteria direito, para a empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior à \$ 4.800.000,00(quatro milhões e oitocentos mil reais);

Paragrafo Segundo: a empresa deverá comunicar ao empregado imediatamente através de comunicação por escrito ou por meio eletrônico (telefone, wattsapp, telegrama, email, etc.) sobre a medida adotada, com a comprovação do recebimento.

Paragrafo Terceiro: A empresa que tiver auferido, no ano-calendário 2019, receita bruta superior a \$ 4.800.000,00(quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária de trabalho pactuado. **Paragrafo Quarto:** O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contados:

- a) Da cessação do estado de calamidade pública;
- b) Da data estabelecido na comunicação ao empregado e dirigida ao SINECOM, como termo de encerramento do período de suspensão pactuado;
- c) Da data de comunicação ao empregado e dirigida ao SINECOM, que informe a decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Paragrafo Quinto: COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA AO SINECOM

As empresas que optarem pela adoção da suspensão temporária do contrato de trabalho prevista nesta cláusula deverão informar ao SINECOM, no prazo de 10(dez) dias por e-mail (secretariasinecom@live.com), a relação dos empregados atingidos, mediante as seguintes informações:

- a) Lista dos empregados (nome, função, remuneração) e data de início e do término da suspensão temporária do contrato de trabalho(podendo ser pelo período de até 60 dias);
- b) Informar se a empresa possui ou não faturamento superior à \$ 4.800.000,00(quatro milhões e oitocentos mil reais).



Parágrafo Sexto: Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades do trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descharacterizada a suspensão e o empregador estará sujeito:

- a) Ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sócias referentes a todo período;
- b) As penalidades previstas na legislação em vigor; e
- c) As sanções previstas em Convenção Coletiva (Multa por descumprimento da CCT 2019/2020).

Parágrafo Sétimo: durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado fará jus a manutenção dos benefícios por ventura concedidas pela empresa, em conformidade com o que determina a Medida Provisória 936/2020, inclusive os provenientes da Convenção Coletiva de Trabalho, excetuando-se o auxílio alimentação e o vale transporte.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO POR TEMPO PARCIAL (PART TIME)

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção de saúde do trabalhador e a manutenção dos contratos de trabalho, as Empresas poderão alterar o contrato de trabalho de seus empregados, desde que com anuência destes, para prestarem seus SERVIÇOS EM TEMPO PARCIAL, nos termos do art. 58-A da CLT, entendendo-se como tal, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares (extra) semanais ou trinta horas semanais sem possibilidade de horas suplementares (extras).

Parágrafo Primeiro: O salário a ser pago aos empregados sob o regime de TEMPO PARCIAL será proporcional a sua jornada, em relação aos empregados que cumprirem, nas mesmas funções em tempo integral.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de suspensão das medidas decretadas pelo Governo Federal e Estadual de combate a COVID-19 , a alteração de contrato de trabalho para retorno de regime de jornada regular de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e salário integral, deverá ser realizada imediatamente de acordo com a necessidade da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DOS FERIADOS

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção de saúde do trabalhador e a manutenção dos contratos de trabalho, as empresas poderão antecipar o gozo dos FERIADOS Nacionais, Estaduais e Municipais, além dos feriados Religiosos definidos em Lei.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 0e78be7
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689893>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 ID. 0e78be7 - Pág. 18
 Número do documento: 23061316331260300000025689893

Paragrafo Primeiro: as empresas deverão notificar imediatamente, por escrito ou por meio eletrônico, os empregados beneficiados mediante indicação expressa dos feriados e comunicar ao SINECOM através do e-mail(secretariasinecom@live.com), a lista dos empregados atingidos por esta medida.

Paragrafo Segundo: os Feriados Nacionais, Estaduais e Municipais, além dos Feriados Religiosos, definidos em Lei, poderão ser utilizados para

compensação do saldo em banco de horas, conforme previsto na MP 927/2020 ou utilizados como antecipação da folga compensatória na hipótese de funcionamento naqueles dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DO EMPREGO (ESTABILIDADE PROVISÓRIA)

CLÁUSULA QUE TEVE A SUA VIGÊNCIA EXCLUSIVAMENTE NO

PERÍODO DE 01/04/2020 a 31/12/2020

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Prevenção de Emprego e da Renda, de que se trata o art. 5º da MPV 936/2020, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

- I- Durante o período acordado de redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho; e
- II- Após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento das suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

Paragrafo Primeiro: a dispensa por justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

- I- Cinquenta por cento do salário que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;
- II- Setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento;
- III- Cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada e de salário em percentual superior a setenta por cento ou suspensão temporária do contrato de trabalho.

Paragrafo Segundo: o disposto neste artigo não se aplica as hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 0e78be7
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689893>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Número do documento: 23061316331260300000025689893
 ID. 0e78be7 - Pág. 19

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

CLÁUSULA COM VIGÊNCIA EXCLUSIVAMENTE NO PERÍODO DE

01/04/2020 a 31/12/2020

É obrigação do empregador informar sobre a redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA em conformidade ao disciplinado em ato publicado pelo próprio Ministério, no prazo de 10(dez) dias contados da data da sua efetiva celebração ou do registro deste aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho em caso de ratificação do acordo individual celebrado, sob a pena de arcar com o pagamento da remuneração do empregado no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que a informação seja prestada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - - AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL

CLÁUSULA COM VIGÊNCIA EXCLUSIVAMENTE NO PERÍODO DE

01/04/2020 a 31/12/2020

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentada, o Benefício Emergencial de

Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulada com o pagamento da AJUDA

COMPENSATÓRIA MENSAL, em valor ou em percentual a ser estabelecido e pago pela empresa, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho, em conformidade com o que determina a Medida Provisória 936/2020, devendo ser observada a regra da clausula- DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS CONTRATOS-deste instrumento coletivo.

Paragrafo único: a ajuda compensatória mensal tem natureza indenizatória, não integrará o salário devido pelo empregador; não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual de imposto sobre a renda da pessoa física do empregado; não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; não integrará a base de cálculo do valor devido FGTS, poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 0e78be7
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689893>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 ID. 0e78be7 - Pág. 20
 Número do documento: 23061316331260300000025689893

Fica assegurado a empregada gestante o acréscimo de mais 90 (noventa) dias de estabilidade após a licença que trata o artigo 10, do Ato das disposições Constitucionais Provisórias. A licença paterna será de cinco dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO: É admitida a conversão em pecúnia da estabilidade prevista no caput desta cláusula, quando com ela a empregada consentir, em ato assistencial junto à entidade de classe, observando-se as repercuções legais nas verbas rescisórias

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTANDO

Garante-se a estabilidade provisória no emprego durante os 18(dezoito) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito a aposentadoria por tempo de contribuição voluntária e integral, condicionada aos seguintes requisitos:

- a) trabalhe na mesma empresa a mais de três anos;
- b) comprove o empregado seu tempo total de contribuição, através da apresentação do CNIS fornecido pelo INSS no momento da sua contratação, até o quinto dia útil do ano em que for adquirir o direito a estabilidade ou quando solicitado pelo empregador;
- c) adquirindo-se o direito à aposentadoria na forma da alínea anterior, extingue-se a estabilidade provisória.
- d) O Empregado perderá o direito a estabilidade provisória caso não atenda tempestivamente os requisitos das alíneas "a" e "b".

PARÁGRAFO ÚNICO: Não fará jus a estabilidade provisória desta cláusula se o empregado for dispensado por justa causa ou a pedido de demissão.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CURSOS E REUNIÕES

As reuniões de trabalho quando exigidas pelo empregador deverão ser realizadas obrigatoriamente no horário de trabalho, exceto para empregados que exerçam cargos de chefias, supervisão ou assemelhados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os cursos e treinamentos custeados pelo empregador ou terceiros patrocinadores, poderão ser realizados fora do horário do expediente sem que o tempo despendido para a participação do empregado seja computado para efeito de jornada de trabalho normal ou extraordinária. Havendo interesse



exclusivamente da empresa, as despesas inerentes ao transporte e alimentação correrão por conta dos interessados.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Convencionam as partes quando da necessidade de utilização do sistema de compensação de jornada de trabalho (banco de horas) exceto às horas laboradas em domingos e feriados, poderão as empresas utilizar as regras estabelecidas pela lei 13.467/2017, (Art. 59, parágrafos 2º e 5º e Art. 611-A,inciso II da CLT), que permite conforme a sua duração em até seis meses a celebração do acordo individual direto com o empregado.

- a) sendo o banco de horas pactuada acima de 180 (cento e oitenta dias) e até um ano, será exclusivamente pactuado através de acordo coletivo de trabalho;
- b) A compensação, através da concessão de folgas dos trabalhadores, se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga;
- c) Adoção de mecanismo de controle e fiscalização, que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador;
- d) Até 180 (cento e oitenta) dias para apuração e compensação;

na hipótese de impossibilidade de as empresas cumprirem nos prazos acima estabelecidos a compensação através da concessão de folgas, obriga-se ao pagamento das horas trabalhadas, acrescidas do percentual constante nesta Convenção para as Horas Extras

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS

Fica garantido aos empregados estudantes, inclusive de autoescolas, o abono de faltas em dias de provas de vestibular, supletivos, desde que comuniquem aos seus empregadores, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em caso de ausência comprovada para realizar provas de concursos públicos e DETRAN-PB, as horas deverão ser compensadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS AOS PAIS



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 0e78be7
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689893>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 ID. 0e78be7 - Pág. 22
 Número do documento: 23061316331260300000025689893

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 02 (dois) dias por semestre ao trabalhador e trabalhadora para que os mesmos possam levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, mediante comprovação no prazo de quarenta e oito horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o pai e a mãe trabalhe na mesma Unidade, a ausência remunerada de 02 (dois) dias consecutivos caberá tão somente a um dos dois pais, todavia, é facultado a ambos o compartilhamento alternado dos 02 (dois) dias.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABERTURA DAS EMPRESAS NOS DOMINGOS E FERIADOS

Consoante aos fundamentos do art. 6º da Lei nº. 10.101/2000, Inciso I do art. 30 CF/88, e Decreto nº 9.127/2017, convencionam as partes que os empregados que trabalham nos dias de domingos e feriados, receberão a título de indenização, a importância de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), para cada dia trabalhado (domingo ou feriado), sem prejuízo das demais vantagens previstas nesta convenção, a qual deverá ser paga preferencialmente no final da jornada especial laborada ou até a data do pagamento do salário mensal.

a) A indenização, concedida nas condições e nos limites definidos nesta convenção, não tem natureza salarial, e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, também, não se constituindo base de incidência de contribuição para a Previdência Social ou do FGTS, consequentemente não se configurando rendimentos tributáveis do empregado, nos termos do parágrafo 2º do art. 457, da Consolidação das Leis do

Trabalho (CLT);

b) convencionam as partes, que os empregados terão uma folga semanal (DSR), previamente estabelecida escala de revezamento, e em caso de feriado, até 30 (trinta) dias, posterior ao dia trabalhado, nos termos da lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, por seu art. 1º; Lei nº 10.101/2000, art. 6º, Constituição Federal de 1988, art. 30, I; Decreto nº 9.127/2017;

c) imediatamente após a laboração efetiva em 02 (dois) domingos anteriores e consecutivos, aplicando-se o sistema 2X1 (dois domingos trabalhados por um de folga), o repouso semanal remunerado será no terceiro domingo, obedecendo assim os termos do parágrafo único da Lei 11.603/2007;

d) os empregados que comparecerem aos estabelecimentos por convocação da empresa farão jus aos benefícios acima referidos, mesmo que não complete a jornada por razão da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O comércio não funcionará nos dias, 21/09/2020 (vinte e um de setembro de dois mil e dezenove), 25/12/2020 (vinte e cinco de dezembro de dois mil e vinte) e 01/01/2021 (primeiro de janeiro de dois mil e vinte e um).

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que exploram o ramo de Farmácia, exclusivamente, poderão funcionar nos dias, 21/09/2020, 25/12/2020 e 01/01/2021.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS ESPECIAL



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 0e78be7
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689893>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Número do documento: 23061316331260300000025689893
 ID. 0e78be7 - Pág. 23

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção de saúde do trabalhador e a manutenção dos contratos de trabalho, as empresas poderão implantar o Banco de Horas Especial, que corresponde a compensação das horas não trabalhadas dentro deste período de calamidade, no prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data da sua não realização.

Paragrafo Primeiro: em razão da força maior (pandemia) as empresas também poderão compensar posteriormente, dentro do prazo de até 18(dezoito) meses, as horas extras por ventura trabalhadas por seus empregados dentro do período do Estado de Calamidade pública decorrente do Corona Vírus (Covid19).

Paragrafo Segundo: a compensação das horas se dará por 1(uma) hora trabalhada por 1(uma) hora compensada, ficando desde já convencionado que a jornada diária máxima será de 10(dez) horas.

Paragrafo Terceiro: na hipótese da não realização da compensação das horas não trabalhadas no prazo máximo de 18(dezoito) meses, serão as ditas horas descontadas do empregado devedor no limite de até 20 (vinte) horas sendo aplicado o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Paragrafo Quarto: deverá ser observada a marcação das horas extraordinárias e das horas não trabalhadas que serão levadas a compensação, de forma descriminada, nos controles de pontos individuais, dentro do que determina a legislação vigente.

Paragrafo Quinto: participarão do banco de horas todos os empregados da empresa lotados nos seus diversos departamentos, integrante da categoria representada pelas entidades signatárias.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONCESSÃO DAS FÉRIAS NO CASAMENTO

Fica assegurado ao empregado, gozar férias no período coincidente com a época do seu casamento, exceto nos meses de grandes movimentos, independente dos dias garantidos por lei, desde que comunicado ao empregador com 30 (trinta) dias de antecedência.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção de saúde do trabalhador e a manutenção dos contratos de trabalhos, as empresas poderão conceder as FÉRIAS



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 0e78be7
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689893>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Número do documento: 23061316331260300000025689893
 ID. 0e78be7 - Pág. 24

imediatamente, ou ratificar as férias concedida a partir de 23 de março de 2020, aos seus empregados de forma coletiva ou individual, através de comunicação e por escrito ou por meio eletrônico.

Paragrafo Primeiro: as férias concedidas poderão ser concedidas com qualquer número de dias e por tantos períodos que a empresa julgue necessário dentro do período de calamidade, independente do período aquisitivo disciplinado no art. 130 da CLT, podendo ser compensadas quando da concessão das férias anuais.

Paragrafo Segundo: as férias individuais poderão ser antecipadas e concedidas por período mínimo de 05(cinco) dias, permitindo o seu fracionamento em 03(três) períodos de 10(dez) dias, independente do período aquisitivo disciplinado no art. 130 da CLT.

Paragrafo Terceiro: a quitação da remuneração das férias poderá ser realizada até o quinto dia útil subsequente ao mês da sua concessão. Quanto ao pagamento do terço constitucional, este poderá ser realizado até a data em que é devida a gratificação natalina de 2020 (vinte de dezembro de 2020), ou até a data em que se completaria o período concessivo, a critério do empregador.

Paragrafo Quarto: concessão das férias deverá priorizar os empregados elencados nos grupos de risco, além dos idosos e gestantes.

Paragrafo Quinto: na hipótese de suspensão das medidas decretadas pelo Governo Federal e Estadual de combate ao COVID-19 dentro do período das férias concedidas, poderá a empresa convocar o empregado ao trabalho e repactuar novo período de gozo até 31 de dezembro de 2020.

Paragrafo Sexto: caso haja a manutenção do estado de calamidade, poderá a empresa prorrogar ou reduzir o prazo de concessão das férias coletivas, por igual período, mantidas as regras previstas nesta clausula.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE FARDAMENTO

As empresas que exigirem o uso de fardamento, acessórios e cosméticos pelos seus empregados no ambiente laboral, deverão fornecê-los gratuitamente, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

Periculosidade

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - TRANSPORTE AO LOCAL DA PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS COM MOTOCICLETA



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 0e78be7
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689893>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 ID. 0e78be7 - Pág. 25
 Número do documento: 23061316331260300000025689893

Na atividade laboral do comerciário com a utilização de motocicleta/motoneta própria, excetuando-se os serviços de moto-entregador,, moto-frentista e motoboy, não incidirá o adicional de periculosidade, quando realizado no máximo até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo total da sua jornada diária de trabalho, ainda que habituais.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO

Os empregados terão o prazo de até 48 horas a contar da data de emissão do atestado médico para apresentarem comprovação legal para o abono de faltas por motivo de doença, podendo ser através de meios eletrônicos e a entrega do original físico quando do retorno ao trabalho, sendo desconsiderada a justificativa apresentada fora deste prazo.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As empresas obrigam-se a certificar por escrito o recebimento do atestado médico, no ato da entrega.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Assegura-se o direito à ausência remunerada de 02 (DOIS) dias por semestre ao trabalhador e trabalhadora para que os mesmos possam realizar exames preventivos mediante comprovação por declaração assinada por médico ou assistente social no prazo de quarenta e oito horas

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ACIDENTE DE TRABALHO

Sempre que houver a ocorrência de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, o trabalhador deve ser afastado do fator de risco e o incidente comunicado à Previdência Social por meio de comunicação de acidente de trabalho (art. 169 da CCLT C/C com art. 22 da Lei 8.213/91), compete à previdência social estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e/ou acidente e as tarefas desenvolvidas pelo trabalhador (perícia médica a cargo do INSS), concedendo o benefício acidentário adequado.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas com mais de 10 trabalhadores colocarão a disposição do sindicato laboral, quadro de avisos para divulgação de material de interesse da categoria profissional, salvo o de caráter político partidário.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 0e78be7
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689893>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 ID. 0e78be7 - Pág. 26
 Número do documento: 23061316331260300000025689893

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE SINDICAL E LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho mantêm a estabilidade provisória dos componentes de Diretoria, Conselho Fiscal, Delegados Representantes junto à Federação e seus respectivos suplentes eleitos nos pleitos do SINECOM e FETRACOM-PB/RN.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas liberarão os Dirigentes Sindicais para atenderem a realização de Assembleia e Reuniões Sindicais, devidamente convocadas e comprovadas, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de remuneração. Ficando limitadas as liberações de 02 (dois) Dirigentes Sindicais por Empresas, bem como, limitando-se a 08 (oito) eventos anuais e que não ultrapassem 16 (dezesseis) dias por ano.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

Obrigam-se as empresas em fornecer ao Sindicato Profissional, relação de seus empregados que contribui com a mensalidade enviar relação de sindicalizados semestralmente.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA -- MENSALIDADE SOCIAL

As empresas descontarão mensalmente de seus empregados sindicalizados, a mensalidade social à base de 2% (dois por cento) do piso da categoria profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo SINECOM até o dia 10 (Dez) do mês subsequente

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - TAXA ASSISTENCIAL - EMPREGADO

Os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com a deliberação da Assembleia Geral do dia 30 de maio de 2020, autorizam as empresas a descontarem em folha de pagamento, contracheque ou assemelhado, excepcionalmente no mês de julho de 2020, o valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) das suas respectivas remunerações.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 0e78be7
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689893>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 0e78be7 - Pág. 27
 Número do documento: 23061316331260300000025689893

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo SINECOM até o dia 10 do mês de Agosto de 2020

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o fortalecimento da organização vertical dos trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços da Paraíba será repassado para a FETRACOM-PBRN o percentual de 20% (vinte por cento) da referida taxa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que desejar opor-se ao desconto acima previsto deverá fazê-lo pessoalmente, na sede do SINECOM, por escrito com identificação e assinatura legíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a contar do registro do TERMO ADITIVO a CCT 2019/2020 no sítio do Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego SOB NÚMERO DE Registro PB000169/2020 NA DATA DE 09/06/2020, também deverá entregar uma via ao seu empregador.

PARÁGRAFO QUARTO : Fica vedado à empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica vedado o SINECOM e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SEXTO: O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto no parágrafo terceiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o SINECOM, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a empresa, ela poderá cobrar do SINECOM ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a empresa notificar o sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - TAXA ASSISTENCIAL EMPRESARIAL

As empresas beneficiadas por esta CCT recolherão a contribuição assistencial empresarial através boleto disponibilizado pela FECOMÉRCIO, no vencimento de 31 de julho de 2020, nos seguintes parâmetros:

Empresa ME.....R\$ 100,00

Empresas EPP.....R\$ 300,00

Demais empresas.....R\$ 600,00



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 0e78be7
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689893>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Número do documento: 23061316331260300000025689893
 ID. 0e78be7 - Pág. 28

PARÁGRAFO ÚNICO: Para a manutenção da representação sindical empresarial de segundo grau será repassado pelo sindicado representante da categoria econômica para a FECOMÉRCIO/PB o percentual de 20% (vinte por cento) da referida taxa.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DIA DO COMERCIÁRIO

Em homenagem aos trabalhadores no comércio, o comércio fechará suas portas na terceira segunda feira do mês de setembro (21/09/2020), como se feriado fosse, nos municípios abrangidos pelo sindicato conforme a Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que exploram o ramo de Farmácia exclusivamente poderão funcionar no dia do comerciário, desde que cumpram o que determina a Cláusula Trigésima Sétima desta CCT.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - - INFORMAÇÃO SOBRE ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE EMPRESA E SINECOM

Todo acordo Coletivo que for realizado entre SINECOM e a empresa, deverá ser enviado para o e-mail do SINDILOJAS(sindilojas@sindilojasjp.com.br) em até 05 (cinco) dias após a assinatura entre as partes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DA REPRESENTAÇÃO

As partes concordam desde já que nesta convenção coletiva de trabalho 2020/2021, todas as categorias patronais do comércio inorganizadas em sindicato empresarial ou que a sua entidade sindical não esteja devidamente regularizada perante o Ministério da Economia (Secretaria Especial do Trabalho) estão de fato e de direito representadas pela Federação do Comércio de Bens Serviços e Turismo do estado da Paraíba.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 0e78be7
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689893>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 ID. 0e78be7 - Pág. 29
 Número do documento: 23061316331260300000025689893

Ficam mantidas as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia prevista do artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme a redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores supramencionados e representantes dos trabalhadores, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos

Empregados no Comércio de João Pessoa e os integrantes da categoria econômica representada pela Federação do Comércio do Estado da Paraíba, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado da Paraíba e o Sindicato dos Lojistas do Comércio de João Pessoa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todas as demandas de natureza trabalhista na jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de João Pessoa - PB, e dos Sindicatos mencionados neste artigo, serão submetidas previamente às CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia funcionarão na sede do NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerá toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica às CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, sendo sua sede instalada na Av. Dom

Pedro II, Centro, João Pessoa - PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de João Pessoa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo pela Secretaria do NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista ou por qualquer membro da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante.

a) a sessão de tentativa de conciliação realizar-se-á no prazo máximo de dez dias a contar do ingresso de demanda.

PARÁGRAFO QUARTO : - Para custeio e manutenção das despesas administrativas do NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista e das CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia serão cobradas uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

a) O NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação.

b) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação.

c) não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de



antecedência, a secretaria do NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista fornecerá as partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda.

- d) Caso a empresa não compareça à sessão de Conciliação, o conciliador patronal ou laboral, da CCP -Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, presentes na ocasião, firmarão declaração acerca do fato, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado, em seguida será expedido à mesma, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do Parágrafo Quarto desta Cláusula, correspondente ao resarcimento das despesas efetuadas pelo NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista na tentativa de conciliação.
- e) em caso de não comparecimento do Demandante o procedimento da demanda será arquivado sem aexpedição da declaração de frustração, podendo o Demandante renovar a demanda com o mesmo objetivo.
- f) aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda.
- g) não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP -
- h) Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.
- i) aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada.

PARÁGRAFO QUINTO: - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei n º. 9.958, de 12/01/2000.

PARÁGRAFO SEXTO: Os representantes das categorias convenientes que integram as Comissões de Conciliação deverão ser membros da Diretoria das Entidades Sindicais, ou pessoas por estas contratadas.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Caberá ao NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista proporcionar as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia todos os meios necessários à consecução de seu fim, como local adequado, equipamentos, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA -- MULTAS

Verificado pelo comerciário o descumprimento das obrigações de pagar e/ou fazer o mesmo deverá solicitar ao SINECOM – SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA para notificar extrajudicialmente a empresa com objetivo de sanar no prazo de 30 dias, os vícios evidenciados. Permanecendo o vínculo, objeto da notificação encaminhada exclusivamente pelo SINECON, será imputada a



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 0e78be7
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689893>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Número do documento: 23061316331260300000025689893 ID. 0e78be7 - Pág. 31

multa de 100% do piso salarial da categoria para o descumprimento das obrigações de pagar e de 50% do referido piso para o descumprimento das obrigações de fazer constantes desta CCT. A multa aqui estabelecida será devida ao empregado prejudicado, quando efetivamente cumprido o procedimento aqui estabelecido pelo SINECOM.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não será cumulada a aplicação da multa sobre o mesmo fato gerador.

ROGERIO BRAZ DE OLIVEIRA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOAO PESSOA

JOAO DE DEUS DOS SANTOS
Presidente
FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE BENS E SERVICOS DOS ESTADOS
DA PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE- FETRACOM-PBRN

JOSE MARCONI MEDEIROS DE SOUZA
Presidente
SINDICATO DOS LOJISTA DO COMERCIO DE JOAO PESSOA

HERBERT ALMEIDA DA CUNHA
Presidente
SINDICATO COM VAREJ PRODS FARMACEUTICOS DE JOAO PESSOA

GUILHERME MARCONI COUTINHO DE SOUZA
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO ESTADO DA PARAIBA

ZENON ALVES DE MELO
Presidente
SINDICATO DO COM ATAC DE DROGAS E MED DO EST DA PARAIBA

JOSE MARCONI MEDEIROS DE SOUZA
Presidente
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA



ANEXOS
ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO E ENCERRAMENTO SINECOM

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - 0e78be7
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689893>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 0e78be7 - Pág. 33
Número do documento: 23061316331260300000025689893

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000175/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/06/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028957/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13090.100968/2020-77
DATA DO PROTOCOLO: 11/06/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13090.100283/2019-97
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 12/11/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.
 SINDICATO DOS EMPREGADOS NÓ COMERCIO DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 09.141.532/0001-13,
 neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROGERIO BRAZ DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO COM VAREJ PRODS FARMACEUTICOS DE JOAO PESSOA, CNPJ n. 09.192.725/0001-01,
 neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HERBERT ALMEIDA DA CUNHA;

SINDICATO DO COM ATAC DE DROGAS E MED DO EST DA PARAIBA, CNPJ n. 70.118.971/0001-16,
 neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ZENON ALVES DE MELO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as
 condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 23
 de março de 2020 a 30 de junho de 2021 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empegados no Comércio, do Plano da CNTC. Exceto a categoria dos Condutores, ajudantes de motoristas, operadores de empilhadeiras nos setores da indústria, comércio, serviços, eventos, instituições financeiras e educacionais, com abrangência territorial em João Pessoa/PB, com abrangência territorial em João Pessoa/PB.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS EMPREGADOS BENEFICIADOS

Serão atingidos pelas medidas disciplinadas neste instrumento coletivo, todos os empregados das empresas do Comércio e Serviços que percebam salários nas seguintes faixas:



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - baacdbd
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689892>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 ID. baacdbd - Pág. 1
 Número do documento: 23061316331260300000025689892

- a) Igual ou inferior a 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais)
- b) De 3.135,01(três mil cento e trinta e cinco reais e um centavos) à 12.202,11(doze mil duzentos e dois reais e onze centavos) e,
- c) Portadores de diplomas de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 12.202,11-Doze mil duzentos e dois reais e onze centavos).

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA QUARTA - POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DE RESCISÃO

Excepcionalmente em razão de estado de calamidade apresentado, na hipótese de rescisão contratual, avaliando caso a caso, poderá a empresa estabelecer o parcelamento das verbas rescisórias em comum acordo com o trabalhador, desde que encaminhe cópia da rescisão e a forma de parcelamento para o SINECOM via e-mail (secretariasinecom@live.com)

Paragrafo Único: Em caso de descumprimento do acordo de parcelamento da rescisão , aplicar-se-à a multa da clausula 47^a da CCT 2019-2020.

CLÁUSULA QUINTA - POSSIBILIDADE DE ACORDO ENTRE SINECOM E EMPRESAS

Todo acordo Coletivo que for realizado entre SINECOM e a empresa, deverá ser enviado para o e-mail do SINDILOJAS(sindilojas@sindilojasjp.com.br) em até 05 (cinco) dias após a assinatura entre as partes.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA SEXTA - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2020 a 31/12/2020



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - baacdbd
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689892>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. baacdbd - Pág. 2
 Número do documento: 23061316331260300000025689892

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção da saúde do empregado e a manutenção dos contratos de trabalho, as empresas poderão reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e os salários dos seus empregados, por até 90(noventa) dias em conformidade com o que determina a Medida Provisória nº 936/2020.

Paragrafo Primeiro: As empresas poderão reduzir a jornada de trabalho e o salário nos percentuais de 25% (vinte e cinco por cento, 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento), devendo ser preservado o valor do salário hora de trabalho.

Paragrafo Segundo: O valor do Beneficio Emergencial da Preservação do Emprego e da Renda pago pelo Governo na hipótese de redução de trabalho e de salário terá como base o cálculo do valor mensal de seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do Art. 5º da Lei 7.988 de 1990, aplicando-se sobre esta base de cálculo o percentual da redução escolhido pela empresa, 25%, 50% ou 70%.

Paragrafo Terceiro: A empresa deverá comunicar ao empregado imediatamente através de comunicação por escrito ou por meio eletrônico (Telefone, Wattsapp, Telegram, email e etc) sobre a medida adotada com comprovação de recebimento.

Paragrafo Quarto: A jornada de trabalho e o salário pagos anteriormente ao empregado serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos contados:

- a) Da cessação do estado de calamidade pública
- b) Da data estabelecida da comunicação ao empregado e dirigida ao SINECOM como termo de encerramento do período de redução pactuado
- c) Da data da comunicação ao empregado e dirigido ao que informar a decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Paragrafo Quinto: COMUNICAÇÃO ELETRONICA AO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas que optarem pela adoção da redução da jornada de trabalho e do salário previstos nesta cláusula deverão informar ao SINECOM, no PRAZO de 10 (dez) dias, por e-mail (secretariasinecom@live.com) , a relação dos empregados atingidos, mediante o envio das seguintes informações:

- a) Lista dos empregados (nome, função, remuneração) e data de início e do término da redução da jornada de trabalho e de salário (pode ser pelo período de até 90 dias);
- b) Informar qual o percentual da redução adotado para cada empregado, para cada grupo de empregados



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - baacdbd
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689892>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 ID. baacdbd - Pág. 3
 Número do documento: 23061316331260300000025689892

ou para a totalidade dos empregados, conforme disposto no parágrafo primeiro.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS CONTRATOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2020 a 31/12/2020

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a saúde do empregado e a manutenção dos contratos de trabalho, as empresas poderão suspender temporariamente os contratos de trabalho de seus empregados, por até 60(sessenta) dias, podendo ser fracionado em 02(dois) períodos de 30(trinta) dias em conformidade com o que determina a Medida Provisória 936/2020.

Paragrafo Primeiro: O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago pelo Governo na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do Art. 5º da Lei 7.988 de 1990, observado as seguintes hipóteses:

- a) Valor equivalente a 100% (Cem por cento) do valor do seguro desemprego, a que o empregado teria direito, para a empresa que tiver auferido, no ano- calendário 2019, receita bruta até \$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)
- b) Valor equivalente a 70%(setenta por cento) do valor do seguro desemprego a que o empregado teria direito, para a empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior à \$ 4.800.000,00(quatro milhões e oitocentos mil reais)

Paragrafo Segundo: a empresa deverá comunicar ao empregado imediatamente através de comunicação por escrito ou por meio eletrônico (telefone, wattsapp, telegrama, email, etc.) sobre a medida adotada, com a comprovação do recebimento.

Paragrafo Terceiro: A empresa que tiver auferido, no ano-calendário 2019, receita bruta superior a \$ 4.800.000,00(quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária de trabalho pactuado.

Paragrafo Quarto: O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contados:

- a) Da cessação do estado de calamidade pública;
- b) Da data estabelecido na comunicação ao empregado e dirigida ao SINECOM, como termo de encerramento do período de suspensão pactuado;
- c) Da data de comunicação ao empregado e dirigida ao SINECOM, que informe a decisão de antecipar o



fim do período de suspensão pactuado.

Paragrafo Quinto: COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA AO SINECOM

As empresas que optarem pela adoção da suspensão temporária do contrato de trabalho prevista nesta cláusula deverão informar ao SINECOM, no prazo de 10(dez) dias por e-mail (secretariasinecom@live.com), a relação dos empregados atingidos, mediante as seguintes informações:

- a) Lista dos empregados (nome, função, remuneração) e data de início e do término da suspensão temporária do contrato de trabalho(podendo ser pelo período de até 60 dias);
- b) Informar se a empresa possui ou não faturamento superior à \$ 4.800.000,00(quatro milhões e oitocentos mil reais).

Paragrafo Sexto: Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades do trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descharacterizada a suspensão e o empregador estará sujeito:

- a) Ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sócias referentes a todo período;
- b) As penalidades previstas na legislação em vigor; e
- c) As sanções previstas em Convenção Coletiva (Multa por descumprimento da CCT 2019/2020).

Paragrafo Sétimo: durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado fará jus a manutenção dos benefícios por ventura concedidas pela empresa, em conformidade com o que determina a Medida Provisória 936/2020, inclusive os provenientes da Convenção Coletiva de Trabalho, excetuando-se o auxílio alimentação e o vale transporte.

CLÁUSULA OITAVA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL(PART TIME)

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção de saúde do trabalhador e a manutenção dos contratos de trabalho, as Empresas poderão alterar o contrato de trabalho de seus empregados, desde que com anuênciam destes, para prestarem seus SERVIÇOS EM TEMPO PARCIAL, nos termos do art. 58-A da CLT, entendendo-se como tal, aquele cuja duração não exceda a



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - baacdbd
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689892>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 ID. baacdbd - Pág. 5
 Número do documento: 23061316331260300000025689892

vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares (extra) semanais ou trinta horas semanais sem possibilidade de horas suplementares (extras).

Paragrafo Primeiro: O salário a ser pago aos empregados sob o regime de TEMPO PARCIAL será proporcional a sua jornada, em relação aos empregados que cumprirem, nas mesmas funções em tempo integral.

Paragrafo Segundo: Na hipótese de suspensão das medidas decretadas pelo Governo Federal e Estadual de combate a COVID-19 ,a alteração de contrato de trabalho para retorno de regime de jornada regular de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e salário integral, deverá ser realizada imediatamente de acordo com a necessidade da empresa.

CLÁUSULA NONA - SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DO FGTS

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, em conformidade com a Medida Provisória 927/2020, o Governo Federal SUSPENDEU a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores referente as competências de março, abril e maio de 2020 com o vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, e estabeleceu o pagamento destas competências a partir de Julho de 2020 e isentas de multas e encargos

CLÁUSULA DÉCIMA - TELETRABALHO

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção de saúde do trabalhador e a manutenção dos contratos de trabalho, as empresas poderão adotar a prestação de serviços em regime de TELETRABALHO, inclusive para estagiários e aprendizes.

Paragrafo Primeiro: considera-se TELETRABALHO a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências da empresa, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Paragrafo Segundo: na hipótese de suspensão das medidas decretadas pelo Governo Federal e Estadual no combate ao COVID-19, a alteração do regime de TELETRABALHO, para o presencial poderá ser realizado imediatamente de acordo com a necessidade da empresa.

Paragrafo Terceiro: a empresa é responsável pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada a prestação do trabalho remoto, bem



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - baacdbd
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689892>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. baacdbd - Pág. 6
 Número do documento: 23061316331260300000025689892

como ao reembolso das despesas arcadas pelo empregado, restando claro que as utilidades aqui mencionadas não integram a remuneração do empregado(não tem natureza salarial) nos termos do Art. 752-D da CLT, e da Medida Provisória 927 publicada em 22 de março de 2020.

Paragrafo Quarto: a empresa deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quantos as precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, a partir de quando se presumirá que as doenças e os acidentes, que somente poderiam ter origem no descumprimento destas instruções, foram concebidos ou agravados por culpa exclusiva do empregado, independentemente de prova ou fiscalização por parte do empregador, impedido de adentrar à casa do empregado pela garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Paragrafo Quinto: o empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pela empresa.

Paragrafo Sexto: fica ajustado que a visualização das imagens capturadas em eventual chamada por vídeo com o empregado, equivalem a uma reunião pública, corrida no interior da empresa, podendo ser gravada e utilizada para fins lícitos de exercício do poder empregatício, sendo dever do empregado, livrar o ambiente filmado de acontecimentos íntimos e de sua vida privada.

Paragrafo Sétimo: a aceitação de chamadas por vídeo dependerá de ato próprio do empregado, ficando proibida a ativação remota da câmara pelo empregador para qualquer finalidade.

Paragrafo Oitavo: a empresa poderá realizar controle da jornada do empregado em TELETRABALHO, pelos meios eletrônicos disponíveis, devendo este realizar as tarefas e serviços designados dentro da jornada ajustada.

Paragrafo Nono: a empresa poderá não realizar o controle da jornada, ficando o empregado em TELETRABALHO dispensado de estar a sua disposição durante uma determinada quantidade de horas diárias, não sendo obrigado a registrar ponto, porém deverá entregar os serviços designados pela empresa nos prazos estabelecidos.

Paragrafo Décimo: a empresa deverá zelar para não concentrar na mesma data para conclusão, tarefas que não possam ser perfeitamente realizáveis por um profissional de performance mediana em um dia normal de trabalho, diligenciando para atribuir tarefas até a véspera da data planejada para o seu cumprimento.

Paragrafo Décimo Primeiro: a empresa fica dispensada de pagar Vale Alimentação e Vale Transporte ao empregado em regime de TELETRABALHO. Ficam ressalvados os valores creditados efetivamente aos empregados, em data anterior a formalização deste aditivo, os quais não poderão ser objeto de desconto,



bem como, compensados na remuneração dos seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DOS FERIADOS

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção de saúde do trabalhador e a manutenção dos contratos de trabalho, as empresas poderão antecipar o gozo dos FERIADOS Nacionais, Estaduais e Municipais, além dos feriados Religiosos definidos em Lei.

Paragrafo Primeiro: as empresas deverão notificar imediatamente, por escrito ou por meio eletrônico, os empregados beneficiados mediante indicação expressa dos feriados e comunicar ao SINECOM através do e-mail(secretariasinecom@live.com), a lista dos empregados atingidos por esta medida.

Paragrafo Segundo: os Feriados Nacionais, Estaduais e Municipais, além dos Feriados Religiosos, definidos em Lei, poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas, conforme previsto na MP 927/2020 ou utilizados como antecipação da folga compensatória na hipótese de funcionamento naqueles dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIA DO EMPREGO (ESTABILIDADE PROVISÓRIA)

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2020 a 31/12/2020

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Prevenção de Emprego e da Renda, de que se trata o art. 5º da MPV 936/2020, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

- I- Durante o período acordado de redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho; e
- II- Após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

Paragrafo Primeiro: a dispensa por justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - baacdbd
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689892>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 ID. baacdbd - Pág. 8
 Número do documento: 23061316331260300000025689892

I- Cinquenta por cento do salário que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II- Setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento;

III- Cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada e de salário em percentual superior a setenta por cento ou suspensão temporária do contrato de trabalho.

Paragrafo Segundo: o disposto neste artigo não se aplica as hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2020 a 31/12/2020

É obrigação do empregador informar sobre a redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA em conformidade ao disciplinado em ato publicado pelo próprio Ministério, no prazo de 10(dez) dias contados da data da sua efetiva celebração ou do registro deste aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho em caso de ratificação do acordo individual celebrado, sob a pena de arcar com o pagamento da remuneração do empregado no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que a informação seja prestada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MP 927/2020 E MP 936/2020-EDIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS

As entidades sindicais se comprometem a manter a permanente interlocução pra monitorar os cenários da crise que ora se instala, podendo vir a adotar novas medidas objetivando a redução dos impactos junto as empresas e os empregados, através da regulamentação por termo aditivo a presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica, bem como poderão adotar tais medidas também na hipótese de edição das novas determinações do Poder Executivo ou Legislativo que digam respeito a situação dos contratos de trabalho, ocasião em que as férias serão interrompidas e os contratos serão considerados suspensos, enquanto durar a vigência do decreto/ medida , na fórmula da regulamentação a ser pactuadas pelos CONVENENTES.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - baacdbd
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689892>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Número do documento: 23061316331260300000025689892
 ID. baacdbd - Pág. 9

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2020 a 31/12/2020

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentada, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulada com o pagamento da AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL, em valor ou em percentual a ser estabelecido e pago pela empresa, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho, em conformidade com o que determina a Medida Provisória 936/2020, devendo ser observada a regra da clausula- DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS CONTRATOS-deste instrumento coletivo.

Paragrafo único: a ajuda compensatória mensal tem natureza indenizatória, não integrará o salário devido pelo empregador; não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual de imposto sobre a renda da pessoa física do empregado; não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; não integrará a base de cálculo do valor devido FGTS, poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BANCO DE HORAS ESPECIAL

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção de saúde do trabalhador e a manutenção dos contratos de trabalho, as empresas poderão implantar o Banco de Horas Especial, que corresponde a compensação das horas não trabalhadas dentro deste período de calamidade, no prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data da sua não realização.

Paragrafo Primeiro: em razão da força maior (pandemia) as empresas também poderão compensar posteriormente, dentro do prazo de até 18(dezoito) meses, as horas extras por ventura trabalhadas por seus empregados dentro do período do Estado de Calamidade pública decorrente do Corona Vírus (Covid-19).

Paragrafo Segundo: a compensação das horas se dará por 1(uma) hora trabalhada por 1(uma) hora compensada, ficando desde já convencionado que a jornada diária máxima será de 10(dez) horas.

Paragrafo Terceiro: na hipótese da não realização da compensação das horas não trabalhadas no prazo máximo de 18(dezoito) meses, serão as ditas horas descontadas do empregado devedor no limite de até



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - baacdbd
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689892>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 ID. baacdbd - Pág. 10
 Número do documento: 23061316331260300000025689892

20(vinte) horas sendo aplicado o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Paragrafo Quarto: deverá ser observada a marcação das horas extraordinárias e das horas não trabalhadas que serão levadas a compensação, de forma descriminada, nos controles de pontos individuais, dentro do que determina a legislação vigente.

Paragrafo Quinto: participarão do banco de horas todos os empregados da empresa lotados nos seus diversos departamentos, integrante da categoria representada pelas entidades signatárias.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção de saúde do trabalhador e a manutenção dos contratos de trabalhos, as empresas poderão conceder as FÉRIAS imediatamente, ou ratificar as férias concedida a partir de 23 de março de 2020, aos seus empregados de forma coletiva ou individual, através de comunicação e por escrito ou por meio eletrônico.

Paragrafo Primeiro: as férias concedidas poderão ser concedidas com qualquer número de dias e por tantos períodos que a empresa julgue necessário dentro do período de calamidade, independente do período aquisitivo disciplinado no art. 130 da CLT, podendo ser compensadas quando da concessão das férias anuais.

Paragrafo Segundo: as férias individuais poderão ser antecipadas e concedidas por período mínimo de 05(cinco) dias, permitindo o seu fracionamento em 03(três) períodos de 10(dez) dias, independente do período aquisitivo disciplinado no art. 130 da CLT.

Paragrafo Terceiro: a quitação da remuneração das férias poderá ser realizada até o quinto dia útil subsequente ao mês da sua concessão. Quanto ao pagamento do terço constitucional, este poderá ser realizado até a data em que é devida a gratificação natalina de 2020 (vinte de dezembro de 2020), ou até a data em que se completaria o período concessivo, a critério do empregador.

Paragrafo Quarto: concessão das férias deverá priorizar os empregados elencados nos grupos de risco, além dos idosos e gestantes.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - baacdbd
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689892>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Número do documento: 23061316331260300000025689892
 ID. baacdbd - Pág. 11

Parágrafo Quinto: na hipótese de suspensão das medidas decretadas pelo Governo Federal e Estadual de combate ao COVID-19 dentro do período das férias concedidas, poderá a empresa convocar o empregado ao trabalho e repartir novo período de gozo até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo Sexto: caso haja a manutenção do estado de calamidade, poderá a empresa prorrogar ou reduzir o prazo de concessão das férias coletivas, por igual período, mantidas as regras previstas nesta clausula.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TAXA ASSISTENCIAL - EMPREGADO

Os empregados abrangidos por este aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com a deliberação da Assembleia Geral do dia 23 de março de 2020, autorizam as empresas a descontarem em folha de pagamento, contracheque ou assemelhado, excepcionalmente no mês de Julho de 2020, o valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) das suas respectivas remunerações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo SINECOM até o dia 10 do mês de Agosto de 2020.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o fortalecimento da organização vertical dos trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços da Paraíba será repassado para a FETRACOM-PBRN o percentual de 20% (vinte por cento) da referida taxa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que desejar opor-se ao desconto acima previsto deverá fazê-lo pessoalmente, nas sedes do SINECOM, por escrito com identificação e assinatura legíveis, no prazo de 10 (dez) dias a contar do registro da CCT no sítio do Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, também deverá entregar uma via ao seu empregador.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica vedado à empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica vedado o SINECOM e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SEXTO: O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto no parágrafo terceiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o SINECOM, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a empresa, ela poderá cobrar do SINECOM ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a empresa



notificar o sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As Empresas beneficiadas por este aditivo a cct 2019-2020 recolherão a contribuição assistencial empresarial através do boleto bancário disponibilizado pela FECOMERCIO e pelos SINDICATOS EMPRESARIAIS, no vencimento 31 de Julho de 2020, nos seguintes parâmetros:

REGIME ECONÔMICO-VALOR:

Empresa ME.....R\$ 100,00

Empresas EPP.....R\$ 300,00

Demais empresas.....R\$ 600,00

Paragrafo Único: Para manutenção da representação sindical empresarial de segundo grau será repassado pelo sindicato representante da categoria econômica para a FECOMERCIO/PB o percentual de 20%.(vinte por cento) da referida taxa.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA MANUTENÇÃO DAS CLAUSULAS DA CCT 2019/2020

Este aditivo terá vigência retroativa a partir do dia 23 de março de 2020, ressalvadas às cláusulas sexta, sétima, décima segunda, décima terceira e décima quinta, que terão sua vigência retroativa ao dia 1º de abril de 2020, ratificando-se todos os acordos individuais que tratam destas cláusulas, formalizados no curso da negociação coletiva, que resultou neste aditivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA PRORROGAÇÃO DA CCT 2019-2020

As partes convencionam a prorrogação da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, que doravante vigerá até para 30/06/2021, garantindo-se a data base da categoria em primeiro de julho (01/07) e todas as cláusulas sociais e de benefícios; quanto as cláusulas econômicas, a exemplo do piso salarial e reajuste salarial, as partes negociarão a partir do mês de novembro de 2020.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABRANGENCIA TERRITORIAL



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - baacdbd
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689892>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 ID. baacdbd - Pág. 13
 Número do documento: 23061316331260300000025689892

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores do comércio, do Plano da CNTC, Excetoa categoria dos Condutores , ajudantes de motoristas, operadores de empilhadeira nos setores da industria,comércio, serviços eventos,instituições financeiras e educacionais, com abrangência territorial em Alhandra/PB, Baía da Traição/PB, Bayeux/PB, Caaporã/PB, Cabedelo/PB, Caldas Brandão/PB, Capim/PB, Conde/PB,Cruz do Espírito Santo/PB, Cuité de Mamanguape/PB, Gurinhém/PB, Itabaiana/PB, Jacaraú/PB, João Pessoa/PB, Juripiranga/PB, Lucena/PB, Mamanguape/PB, Marcação/PB, Mataraca/PB, Mogeiro/PB, Pedras de Fogo/PB, Pilar/PB, Pitimbu/PB, Rio Tinto/PB, Salgado de São Félix/PB, São Miguel de Taipu/PB, Santa Rita/PB e Sobrado/PB, com abrangência territorial em Alhandra/PB, Baía da Traição/PB, Bayeux/PB, Caaporã/PB, Cabedelo/PB, Caldas Brandão/PB, Capim/PB, Conde/PB, Cruz do Espírito Santo/PB, Cuité de Mamanguape/PB, Gurinhém/PB, Itabaiana/PB, Jacaraú/PB, João Pessoa/PB, Juripiranga/PB, Lucena/PB, Mamanguape/PB, Marcação/PB, Mataraca/PB, Mogeiro/PB, Pedras de Fogo/PB, Pilar/PB, Pitimbu/PB, Rio Tinto/PB, Salgado de São Félix/PB, Santa Rita/PB, São Miguel de Taipu/PB e Sobrado/PB.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RETOMADA DAS NEGOCIAÇÕES

As partes convencionam que em vista da atual situação da pandemia COVID-19, das dificuldades nacional e local, retomarão as negociações no mês de Novembro de 2020, com a finalidade de discutirem a renovação e reajuste das clausulas econômicas referentes ao período acumulado de 01.07.2019 à 30.06.2020.

ROGERIO BRAZ DE OLIVEIRA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOAO PESSOA

HERBERT ALMEIDA DA CUNHA
Presidente
SINDICATO COM VAREJ PRODS FARMACEUTICOS DE JOAO PESSOA

ZENON ALVES DE MELO
Presidente
SINDICATO DO COM ATAC DE DROGAS E MED DO EST DA PARAIBA

ANEXOS **ANEXO I - ATA DA ASSEM EXTRAORDINARIA 23-03**



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - baacdbd
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689892>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 ID. baacdbd - Pág. 14
 Número do documento: 23061316331260300000025689892

[Anexo \(PDF\)](#)**ANEXO II - ATA DA ASSEM EXTRAORDINARIA 23-03**[Anexo \(PDF\)](#)**ANEXO III - ATA DA ASSEM EXTRAORDINARIA 23-03**[Anexo \(PDF\)](#)**ANEXO IV - ATA DA ASSEM EXTRAORDINARIA 23-03**[Anexo \(PDF\)](#)**ANEXO V - ATA DA ASSEM EXTRAORDINARIA 23-03**[Anexo \(PDF\)](#)**ANEXO VI - ATA DE APROV E ENCERR DA ASSEM EXTRAORDINARIA**[Anexo \(PDF\)](#)**ANEXO VII - ATA DE APROV E ENCERR DA ASSEM EXTRAORDINARIA**[Anexo \(PDF\)](#)**ANEXO VIII - ATA DE APROV E ENCERR DA ASSEM EXTRAORDINARIA**

Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - baacdbd
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689892>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. baacdbd - Pág. 15
Número do documento: 23061316331260300000025689892

[Anexo \(PDF\)](#)**ANEXO IX - ATA DE APROV E ENCERR DA ASSEM EXTRAORDINARIA**[Anexo \(PDF\)](#)**ANEXO X - ATA DE APROV E ENCERR DA ASSEM EXTRAORDINARIA**[Anexo \(PDF\)](#)**ANEXO XI - ATA DE APROV E ENCERR DA ASSEM EXTRAORDINARIA**[Anexo \(PDF\)](#)**ANEXO XII - ATA DE APROV E ENCERR DA ASSEM EXTRAORDINARIA**[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - baacdbd
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260300000025689892>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. baacdbd - Pág. 16
Número do documento: 23061316331260300000025689892

Olá Dr(a). EWERTON HENRIQUE JOSÉ GUEDES PEREIRA,

Para acessar sua conta do Liber e ter acesso às intimações, [clique aqui!](#)

Data de publicação: 29/10/2018

Cliente: EWERTON HENRIQUE JOSÉ GUEDES PEREIRA

OAB: 17792

Diário: Diário da Justiça da Paraíba

Processo: 0000265-87.2018.5.13.0000

Órgão: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - DEJT

Vara: SEC. TRIB. PLENO-COORD. JUDICIÁRIA

Comarca: JOÃO PESSOA

Acórdão Acórdão

Processo Nº DC-0000265-87.2018.5.13.0000 Relator PAULO MAIA FILHO SUSCITANTE FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE BENS E SERVICOS DOS ESTADOS DA PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE-FETRACOMPBRN ADVOGADO EWERTON HENRIQUE JOSE GUEDES PEREIRA(OAB: 17792/PB) SUSCITANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JOAO PESSOA ADVOGADO EWERTON HENRIQUE JOSE GUEDES PEREIRA(OAB: 17792/PB) SUSCITADO FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA ADVOGADO JULIANA JUSCELINO QUEIROGA LACERDA(OAB: 11927/PB) SUSCITADO SINDICATO DO COM ATAC DE DROGAS E MED DO EST DA PARAIBA ADVOGADO ANDRE ARAUJO PIRES(OAB: 14188/PB) SUSCITADO SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA- SINDILOJAS-JP ADVOGADO JULIANA JUSCELINO QUEIROGA LACERDA(OAB: 11927/PB) SUSCITADO SIND DO COM VAREJISTA DE GENEROS ALIM DE JOAO PESSOA ADVOGADO JULIANA JUSCELINO QUEIROGA LACERDA(OAB: 11927/PB) SUSCITADO SINDICATO COM VAREJ PRODS FARMACEUTICOS DE JOAO PESSOA ADVOGADO ANDRE ARAUJO PIRES(OAB: 14188/PB) SUSCITADO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO ESTADO DA PARAIBA ADVOGADO JULIANA JUSCELINO QUEIROGA LACERDA(OAB: 11927/PB) CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Intimado(s)/Citado(s): - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO ESTADO DA PARAIBA EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO AJUSTADO ENTRE OS LITIGANTES. HOMOLOGAÇÃO PELO PLENO DO REGIONAL. A composição celebrada está em harmonia com a legislação vigente e expressa a livre manifestação de vontade dos litigantes. Acordo homologado. DECISÃO: ACORDARAM Suas Excelências os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, EDVALDO DE ANDRADE, PAULO MAIA FILHO, CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE e UBIRATAN MOREIRA DELGADO, sob a presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA, todos compondo o Egrégio Tribunal Pleno, no dia 18/10/2018, com atuação do representante do Ministério Público do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador do Trabalho CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LIMA, por unanimidade, no sentido de dar ao presente julgamento a conclusão constante da parte dispositiva do voto de Sua Excelência o Senhor Desembargador Relator, contentora da seguinte redação: "Isso Posto, HOMOLOGO o acordo coletivo do trabalho, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, nos seguintes termos: CLÁUSULA PRIMEIRA-VIGÊNCIA E DATA-BASE As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019 e a data-base da categoria em 1º de julho. (...) DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA D A S C L Á U S U L A S . A s c l á u s u l a s 8,9,1011,12,14,16,21,25,27,28,29,30,31,32,34,35,e 46, da CCT 2017/2018 terão sua vigência de 30 de novembro de 2017 até 30 de junho de 2018. PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam ressalvadas e ratificadas as dispensas de empregados ocorridas no interstício das discussões sem a incidência da estabilidade prevista na cláusula 25ª." Custas pelo suscitado no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor atribuído à causa.

Em caso de dúvidas, use nosso suporte por telefone pelo [0300 21 01 622](tel:03002101622) ao custo de ligação local de



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 13/06/2023 16:34:39 - e895b5e
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061316331260400000025689901>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. e895b5e - Pág. 1
 Número do documento: 23061316331260400000025689901

qualquer lugar do Brasil, envie um e-mail para atendimento@liber.adv.br ou chame nossa equipe usando nossa página no Facebook em www.facebook.com/AdviseBrasil.

Agradecemos por usar o Liber.

Atenciosamente,
Equipe Advise

©2013 Advise. www.advisedobrasil.com.br





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

ACÓRDÃO

PROC. Nº 0000746-09.2022.5.13.0033

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

EMBARGADO: ELINALDO INÁCIO FERREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS PREVISTOS NA CLT, ART. 897-A, E NO CPC, ART. 1.022. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando a decisão atacada nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 1.022, e evidenciando-se, ao contrário, que o acórdão apreciou integralmente as questões postas à análise deste órgão colegiado, sem incidir em omissão, contradição, obscuridade ou erro na análise de pressupostos recursais, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA. contra o acórdão desta Primeira Turma, que julgou o recurso ordinário interposto nos autos da reclamatória trabalhista proposta por ELINALDO INÁCIO FERREIRA.

A reclamada, ora embargante, opõe a presente medida processual, objetivando sanar suposta omissão no acórdão e prequestionar a matéria. Aduz que não houve pronunciamento desta Turma Julgadora sobre as convenções coletivas vigentes na época do contrato de trabalho do reclamante, afirmando apenas que elas não estavam vigentes, porque posteriores ao contrato de trabalho. Sustenta que as normas coletivas vigentes na época do contrato de trabalho, todas, sem exceção, enquadram o reclamante na exceção prevista no art. 62 da CLT. Alega que não se pode falar em preclusão, por tratar-se de documento público, de fácil acesso no site do Sindicato da Categoria. Pondera, ainda, que as convenções coletivas juntadas aos autos, mesmo que posteriores à vigência do contrato de trabalho, sequer foram objeto de impugnação pelo reclamante, que permaneceu omisso quanto à aplicação da norma coletiva. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para julgar totalmente procedentes os embargos opostos (fls.502/509).



Assinado eletronicamente por: HERMINEGILDA LEITE MACHADO - 28/06/2023 16:47:17 - bbfa2fe
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061613405315400000025689882>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Número do documento: 23061613405315400000025689882
 ID. bbfa2fe - Pág. 1

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, porque os seus pressupostos objetivos e subjetivos foram observados.

MÉRITO

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão circunscritas à existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão judicial ou, ainda, especificamente no processo do trabalho, à constatação de erro no exame de admissibilidade recursal, nos termos da CLT, art. 897-A, e do CPC/2015, art. 1.022.

O pré-questionamento, que autoriza a utilização dos embargos de declaração, como meio de aperfeiçoamento, refere-se a temas omissos, não enfrentados nas decisões.

No caso, vê-se a toda evidência que a embargante deseja uma nova subsunção dos fatos à norma, de forma tal que resulte em um pronunciamento jurisdicional que lhe seja favorável. Ela fala em omissão, mas, na verdade, deseja mesmo é que esta Turma reanalise os autos e lhe traga uma decisão de acordo com seus interesses.

É necessário consignar que existe omissão em uma decisão quando o julgador deixa de se pronunciar sobre algum pedido das partes ou acerca de alguma alegação relevante. Nesses casos, deve mesmo a prestação jurisdicional ser completada, mediante embargos. Entretanto, essa omissão não se configura em relação à interpretação da matéria jurídica posta em discussão, especialmente quando o julgador analisa o arcabouço processual e dele extrai um posicionamento coerente, como é o caso dos autos.

Com efeito, basta uma simples leitura do acórdão atacado para inferir que houve pronunciamento expresso sobre a incidência das normas coletivas, não existindo omissão ou nenhum outro vício que macule o julgado. Em seguida, foram expostas as razões pelas quais se conclui



que o reclamante fazia jus ao pagamento de horas extras, uma vez que não estava enquadrado na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT.

Convém transcrever trechos do acórdão que bem retratam o exame da questão (fls.494/495):

(...)

De plano, afasta-se a incidência das normas coletivas apontadas pela reclamada, vigentes nos anos 2021-2022 e 2022-2023, uma vez que o último dia de trabalho do reclamante foi 14.06.2021 (fl.144 - TRCT), portanto, anterior à vigência da norma ajustada para o período 2021-2022 - **1º de julho de 2021** (fl.281).

Nos termos dos autos, restou incontrovertido que o reclamante trabalhava em atividade externa, acompanhando o motorista da empresa durante as viagens para entrega de mercadorias, no exercício da função de abastecedor, no período de 02.07.2012 a 14.06.2021 - data do seu afastamento (fls.34 e 368), sendo regido pelas Leis nº 12.619/12 e nº 13.103/15, as quais impuseram a obrigatoriedade do empregador controlar a jornada dos motoristas e seus ajudantes por meio de diário de bordo e outros instrumentos aptos a realizar tal controle.

Frise-se que com a edição da Lei nº 12.619/2012 passou a ser obrigatório o controle da jornada do motorista pela empregadora, obrigação que se manteve com o advento da Lei nº 13.103/2015, que alterou os arts. 235-A a 235-G da CLT, e que também se estende ao ajudante, por força do estipulado no § 16 do art. o 235-C da CLT, de seguinte teor: "*Aplicam-se as disposições deste artigo ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista*".

E, ainda que assim não fosse, a regra excepcional inserida no art. 62, I, da CLT, para que se tenha plenamente caracterizado o trabalho externo, capaz de retirar do trabalhador o direito ao recebimento de horas extras, exige a presença de incompatibilidade entre o trabalho desenvolvido e a fixação de horário.

Portanto, durante todo o período não prescrito: 21.09.2017 a 14.06.2021, a Lei nº 13.103 /2015 já determinava ao empregador o controle de jornada do ajudante de motorista. Não era uma opção. Logo, não há falar em incompatibilidade da atividade externa do ajudante de motorista com o registro de ponto, impondo-se ao empregador o dever de controlar a jornada de trabalho de maneira fidedigna.

Assim, ainda que a atividade se desenvolva fora do ambiente empresarial, ocorrendo a possibilidade do controle da jornada, o empregado submete-se à norma de caráter genérico, garantindo-se-lhe o direito à contraprestação pelo labor extraordinário.

(...)

Consigne-se ainda que a **ausência** de fiscalização da duração do labor e a **incompatibilidade** de fixação de horário de trabalho são **situações jurídicas distintas**, não podendo a exceção à matriz constitucional (art. 7º, XIII, da CF) ser considerada como prêmio a quem não realiza o controle.

In casu, a reclamada não apresentou nenhuma prova que indicasse essa impossibilidade, limitando-se a alegar que a prestação de labor externo, sem controle da jornada laboral do autor, era autorizada por norma coletiva, cuja aplicação restou afastada. (...)

Como se observa, o acórdão embargado enfrentou diretamente as questões postas a exame, tendo chegado à conclusão de que o reclamante fazia ao pagamento das horas extras e reflexos deferidos na sentença.



O fato é que, sem incidir em omissão, todas as questões suscitadas pela ora embargante foram devidamente enfrentadas no acórdão atacado; o que se revela é a clara intenção da embargante de rediscutir a matéria.

Enfim, a apreciação que se fez do acervo processual, tal qual está descrito no acórdão, é suficiente para explicitar o posicionamento fático-jurídico contido no julgamento.

Outrossim, entendo que, na medida em que o julgador desenvolve tese jurídica sobre todos os aspectos do litígio, o que ocorreu no julgamento dos presentes autos, estará satisfeito o instituto do pré-questionamento como condicionante para habilitar o manejo de instrumento recursal para as instâncias jurisdicionais extraordinárias (OJ-SDI1-118).

Assim, não revelando a decisão atacada nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC/2015, art. 1.022, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

Conclusão

Isso posto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

ACORDA a C. 1^a TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região, em Sessão Ordinário de Julgamento realizada em 27/06/2023, com a presença de Suas Excelências o Senhor Desembargador PAULO MAIA FILHO (Presidente) e das Senhoras Desembargadoras HERMINE GILDA LEITE MACHADO (Relatora) e RITA LEITE BRITO ROLIM, bem como de Sua Excelência a Senhora Procuradora do Trabalho, DANNIELLE CHRISTINE DUTRA DE LUCENA, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração.

Obs.: Sua Excelência o Senhor Desembargador Eduardo Almeida, não participa deste julgamento, em conformidade com o que dispõe o Regimento Interno deste E. Regional.

HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Desembargadora Relatora

GDHM/(MMC)MP//

VOTOS



Assinado eletronicamente por: HERMINEGILDA LEITE MACHADO - 28/06/2023 16:47:17 - bbfa2fe
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061613405315400000025689882>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. bbfa2fe - Pág. 4
 Número do documento: 23061613405315400000025689882



PJe Assinado eletronicamente por: HERMINEGILDA LEITE MACHADO - 28/06/2023 16:47:17 - bbfa2fe
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061613405315400000025689882>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. bbfa2fe - Pág. 5
Número do documento: 23061613405315400000025689882



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
1^a TURMA
Relatora: HERMINEGILDA LEITE MACHADO
ROT 0000746-09.2022.5.13.0033
RECORRENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDO: ELINALDO INACIO FERREIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS PREVISTOS NA CLT, ART. 897-A, E NO CPC, ART. 1.022. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando a decisão atacada nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 1.022, e evidenciando-se, ao contrário, que o acórdão apreciou integralmente as questões postas à análise deste órgão colegiado, sem incidir em omissão, contradição, obscuridade ou erro na análise de pressupostos recursais, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

ACÓRDÃO: ACORDA a C. 1^a TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região, em Sessão Ordinário de Julgamento realizada em 27/06/2023, com a presença de Suas Excelências o Senhor Desembargador PAULO MAIA FILHO (Presidente) e das Senhoras Desembargadoras HERMINEGILDA LEITE MACHADO (Relatora) e RITA LEITE BRITO ROLIM, bem como de Sua Excelência a Senhora Procuradora do Trabalho, DANNIELLE CHRISTINE DUTRA DE LUCENA, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração.

Obs.: Sua Excelência o Senhor Desembargador Eduardo Almeida, não participa deste julgamento, em conformidade com o que dispõe o Regimento Interno deste E. Regional. HERMINEGILDA LEITE MACHADO - Desembargadora Relatora.

JOAO PESSOA/PB, 29 de junho de 2023.

JOSE GERALDO CARNEIRO DA SILVA
 Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
1^a TURMA
Relatora: HERMINEGILDA LEITE MACHADO
ROT 0000746-09.2022.5.13.0033
RECORRENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDO: ELINALDO INACIO FERREIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS PREVISTOS NA CLT, ART. 897-A, E NO CPC, ART. 1.022. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando a decisão atacada nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 1.022, e evidenciando-se, ao contrário, que o acórdão apreciou integralmente as questões postas à análise deste órgão colegiado, sem incidir em omissão, contradição, obscuridade ou erro na análise de pressupostos recursais, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

ACÓRDÃO: ACORDA a C. 1^a TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região, em Sessão Ordinário de Julgamento realizada em 27/06/2023, com a presença de Suas Excelências o Senhor Desembargador PAULO MAIA FILHO (Presidente) e das Senhoras Desembargadoras HERMINEGILDA LEITE MACHADO (Relatora) e RITA LEITE BRITO ROLIM, bem como de Sua Excelência a Senhora Procuradora do Trabalho, DANNIELLE CHRISTINE DUTRA DE LUCENA, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração.

Obs.: Sua Excelência o Senhor Desembargador Eduardo Almeida, não participa deste julgamento, em conformidade com o que dispõe o Regimento Interno deste E. Regional. HERMINEGILDA LEITE MACHADO - Desembargadora Relatora.

JOAO PESSOA/PB, 29 de junho de 2023.

JOSE GERALDO CARNEIRO DA SILVA
 Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
1^a TURMA
Relatora: HERMINEGILDA LEITE MACHADO
ROT 0000746-09.2022.5.13.0033
RECORRENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDO: ELINALDO INACIO FERREIRA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que o acórdão, proferido nos presentes autos, foi disponibilizado em 29/06/2023 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo considerado publicado em 30/06/2023, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.

JOAO PESSOA/PB, 30 de junho de 2023.

LUIZ ALEXANDRE DO NASCIMENTO
Diretor de Secretaria





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A)
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
13ª REGIÃO.**

Processo: 0000746-09.2022.5.13.0033

Recorrente: Multigiro Comercio e Distribuição Ltda.
Recorrido: Elinaldo Inácio Ferreira

MULTIGIRO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., já qualificado nos autos da ação movida pelo **ELINALDO INÁCIO FERREIRA**, também qualificado, vem à presença de V. Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, interpor

RECURSO DE REVISTA

com fulcro no artigo 896, alíneas “a” e “c”, da CLT. Tendo em vista que todos os pressupostos recursais foram observados, o Recorrente requer o processamento com remessa do recurso para o Tribunal Superior do Trabalho.

Declara-se a autenticidade dos documentos eventualmente juntados em anexo, nos termos do artigo 830 da CLT.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Natal/RN, 12 de julho de 2023.

Joaquim Manoel de M. G. Raposo
OAB/RN 3.847

Alberto Barreira Picinin
OAB/RN 13.736

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 12/07/2023 22:34:55 - 677ddc0
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071222341368400000025689878>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Número do documento: 23071222341368400000025689878 ID. 677ddc0 - Pág. 1



EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Processo: 0000746-09.2022.5.13.0033

Origem: 2^a Vara do Trabalho de Santa Rita

Recorrente: Multigiro Comercio e Distribuição Ltda.

Recorrido: Elinaldo Inácio Ferreira

I. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

1. O v. acórdão proferido pelo E. TRT da 21^a Região, concessa *maxima venia*, caminhou em sentido contrário à legislação e à jurisprudência majoritárias sobre as questões debatidas, merecendo reapreciação, pois, a matéria de direito, como a seguir será demonstrado.

a. Aplicabilidade do art. 62 da CLT e Convenção Coletiva. Exceção Prevista no Art. 62 da CLT. Exceção Prevista na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Terceiro, da CCT.

II. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO.

2. O E. TRT negou provimento ao recurso da Empresa-Reclamada, legitimando essa Reclamada a interpor o presente arrazoado em face das matérias nas quais permaneceu sucumbente.

II.1. Tempestividade.

3. O acórdão foi publicado no dia **30 de junho de 2023 (sexta-feira)**, iniciando o prazo para apresentação do recurso no dia **03 de julho de 2023 (segunda-feira)**.

4. Assim, o prazo final para interposição do presente recurso se encerra no dia **12 de julho de 2023 (quarta-feira)**, conforme contagem estabelecida no art. 775, *caput*, da CLT. Tempestivo, portanto, o presente Recurso de Revista.

II.2. Preparo

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
 (84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383

Página 2



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 12/07/2023 22:34:55 - 677ddc0
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071222341368400000025689878>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 677ddc0 - Pág. 2
 Número do documento: 23071222341368400000025689878



5. O Juízo já foi totalmente garantido através do recolhimento do das custas (*id. 5969fad; 9ab8a0c*) e o deposito recursal, ora anexados no presente recurso. Dessa forma, o preparo foi devidamente cumprido.

II.3. Representação

6. O presente recurso é subscrito por advogados constituídos nos autos, conforme podemos verificar nos documentos anexados aos autos em *id. 1b4c7dc; c5ac8ca; d3408e2*.

III. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

III.1. Prequestionamento

7. A matéria abordada nas razões deste recurso está devidamente prequestionada, uma vez que o acórdão, no seguinte trecho:

MÉRITO

Das horas extras

O magistrado de origem afastou a aplicação do art. 62, I, CLT, deferindo ao reclamante as horas extras que ultrapassarem a jornada de 8 horas e a cargo horária semanal de 44 horas, observada a jornada declinada na exordial, das 8h00 às 20h00, com 1 hora de intervalo, da segunda à quinta-feira, e, nas sextas-feiras, das 8h00 às 17h00, com o mesmo intervalo, com reflexos sobre repouso semanal remunerado, décimos terceiros salários, férias + 1 /3, aviso prévio indenizado e FGTS + 40% (fl.447).

Como relatado, insurge-se a demandada contra a decisão, aduzindo que o autor exercia atividade externa, enquadrando-se no previsto pelo art. 62, I, da CLT, em razão de norma coletiva.

De plano, afasta-se a incidência das normas coletivas apontadas pela reclamada, vigentes nos anos 2021-2022 e 2022-2023, uma vez que o último dia de trabalho do reclamante foi 14.06.2021 (fl.144 - TRCT), portanto, anterior à vigência da norma ajustada para o período 2021-2022 - 1º de julho de 2021 (fl.281).

Nos termos dos autos, restou incontrovertido que o reclamante trabalhava em atividade externa, acompanhando o motorista da empresa durante as viagens para entrega de mercadorias, no exercício da função de abastecedor, no período de 02.07.2012 a 14.06.2021 - data do seu afastamento (fls.34 e

Página 3

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 12/07/2023 22:34:55 - 677ddc0
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071222341368400000025689878>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 677ddc0 - Pág. 3
Número do documento: 23071222341368400000025689878



368), sendo regido pelas Leis nº 12.619/12 e nº 13.103/15, as quais impuseram a obrigatoriedade do empregador controlar a jornada dos motoristas e seus ajudantes por meio de diário de bordo e outros instrumentos aptos a realizar tal controle.

Frise-se que com a edição da Lei nº 12.619/2012 passou a ser obrigatório o controle da jornada do motorista pela empregadora, obrigação que se manteve com o advento da Lei nº 13.103/2015, que alterou os arts. 235-A a 235-G da CLT, e que também se estende ao ajudante, por força do estipulado no § 16 do art. 235-C da CLT, de seguinte teor: **"Aplicam-se as disposições deste artigo ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista".**

Portanto, durante todo o período não prescrito: 21.09.2017 a 14.06.2021, a Lei nº 13.103/2015 já determinava ao empregador o controle de jornada do ajudante de motorista. Não era uma opção. Logo, não há falar em incompatibilidade da atividade externa do ajudante de motorista com o registro de ponto, impondo-se ao empregador o dever de controlar a jornada de trabalho de maneira fidedigna.

E, ainda que assim não fosse, a regra excepcional inserida no art. 62, I, da CLT, para que se tenha plenamente caracterizado o trabalho externo, capaz de retirar do trabalhador o direito ao recebimento de horas extras, exige a presença de incompatibilidade entre o trabalho desenvolvido e a fixação de horário.

Assim, ainda que a atividade se desenvolva fora do ambiente empresarial, ocorrendo a possibilidade de controle da jornada, o empregado submete-se à norma de caráter genérico, garantindo-se-lhe o direito à contraprestação pelo labor extraordinário.

Nessa linha têm-se arestos das duas Turmas dessa Corte.

AJUDANTE DE MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. CONSTATAÇÃO. ARTIGO 62, I, DA CLT. HIPÓTESE EXCETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DA JORNADA. PONDERAÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA. AJUSTE. Tratando-se de motoristas profissionais /ajudantes, impõe-se observar as normas previstas nos artigos 235-A e seguintes da CLT, e nas Leis nº 12.619/2012 e nº 13.103/2015, que afastam, por expressa opção legislativa, a aplicação do art. 62, I, da CLT. Ademais, comprovado que o empregador tinha meios para fiscalizar os horários do

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383





empregado em exercício de atividade externa, são devidas as horas extras efetivamente cumpridas e não quitadas. Entretanto, mediante ponderação com os demais elementos de prova, o horário de trabalho fixado na origem comporta um pequeno ajuste, quanto ao início da jornada. Recurso ordinário parcialmente provido.

TRT 13ª Região - 2ª Turma - Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000002-38.2021.5.13.0004, Redator(a): Desembargador(a) Ubiratan Moreira Delgado, Julgamento: 21/09/2021, Publicação: DJe 27/09/2021.

TRABALHADOR EXTERNO. EXCEÇÃO DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. ENQUADRAMENTO NÃO COMPROVADO. INAPLICABILIDADE. O artigo 62, inciso I, da CLT, constitui norma de exceção, prevalecendo o entendimento de que o exercício do trabalho externo, por si só, não é suficiente para afastar o controle da jornada, cabendo à empresa ré comprovar a real impossibilidade de efetivar tal controle, ônus do qual não se desincumbiu. TRT 13ª Região - 1ª Turma - Recurso Ordinário Trabalhista nº 0130711-17.2015.5.13.0023, Redator(a): Desembargador(a) Leonardo José Videres Trajano, Julgamento: 15/03/2016, Publicação: DJe 04/04/2016.

Portanto, a exceção prevista no artigo supracitado decorre da impossibilidade real de aferição da jornada do trabalho externo. Consigne-se ainda que a ausência de fiscalização da duração do labor e a incompatibilidade de fixação de horário de trabalho são situações jurídicas distintas, não podendo a exceção à matriz constitucional (art. 7º, XIII, da CF) ser considerada como prêmio a quem não realiza o controle.

In casu, a reclamada não apresentou nenhuma prova que indicasse essa impossibilidade, limitando-se a alegar que a prestação de labor externo, sem controle da jornada laboral do autor, era autorizada por norma coletiva, cuja aplicação restou afastada.

Nesse contexto, se a empresa não apresentou os controles da jornada de seu empregado, deve, sim, arcar com o ônus processual de sua conduta omissiva.

Por fim, não houve impugnação à jornada reconhecida em juízo, das das 8h00 às 20h00, com 1 hora de intervalo, da segunda à quinta-feira, e, nas sextas-feiras, das 8h00 às

Páginas

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383





17h00, com o mesmo intervalo, que, no meu entender, afigura-se razoável.

Mantém-se a sentença que deferiu ao reclamante as horas extras e os reflexos pleiteados.

8. E posteriormente prequestionada no Acórdão em Embargo de Declaração (id. bbfa2fe), no seguinte trecho:

MÉRITO

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão circunscritas à existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão judicial ou, ainda, especificamente no processo do trabalho, à constatação de erro no exame de admissibilidade recursal, nos termos da CLT, art. 897-A, e do CPC/2015, art. 1.022.

O pré-questionamento, que autoriza a utilização dos embargos de declaração, como meio de aperfeiçoamento, refere-se a temas omissos, não enfrentados nas decisões.

No caso, vê-se a toda evidência que a embargante deseja uma nova subsunção dos fatos à norma, de forma tal que resulte em um pronunciamento jurisdicional que lhe seja favorável. Ela fala em omissão, mas, na verdade, deseja mesmo é que esta Turma reanalise os autos e lhe traga uma decisão de acordo com seus interesses.

É necessário consignar que existe omissão em uma decisão quando o julgador deixa de se pronunciar sobre algum pedido das partes ou acerca de alguma alegação relevante.

Nesses casos, deve mesmo a prestação jurisdicional ser completada, mediante embargos. Entretanto, essa omissão não se configura em relação à interpretação da matéria jurídica posta em discussão, especialmente quando o julgador analisa o arcabouço processual e dele extrai um posicionamento coerente, como é o caso dos autos.

Com efeito, basta uma simples leitura do acórdão atacado para inferir que houve pronunciamento expresso sobre a incidência das normas coletivas, não existindo omissão ou nenhum outro vício que macule o julgado. Em seguida, foram expostas as razões pelas quais se conclui que o reclamante fazia jus ao pagamento de horas extras, uma vez que não estava enquadrado na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT.

Página 6

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383





Convém transcrever trechos do acórdão que bem retratam o exame da questão (fls.494/495):

(...)

De plano, afasta-se a incidência das normas coletivas apontadas pela reclamada, vigentes nos anos 2021-2022 e 2022-2023, uma vez que o último dia de trabalho do reclamante foi 14.06.2021 (fl.144 - TRCT), portanto, anterior à vigência da norma ajustada para o período 2021-2022 - 1º de julho de 2021 (fl.281).

Nos termos dos autos, restou incontrovertido que o reclamante trabalhava em atividade externa, acompanhando o motorista da empresa durante as viagens para entrega de mercadorias, no exercício da função de abastecedor, no período de 02.07.2012 a 14.06.2021 - data do seu afastamento (fls.34 e 368), sendo regido pelas Leis nº 12.619/12 e nº 13.103/15, as quais impuseram a obrigatoriedade do empregador controlar a jornada dos motoristas e seus ajudantes por meio de diário de bordo e outros instrumentos aptos a realizar tal controle.

Frise-se que com a edição da Lei nº 12.619/2012 passou a ser obrigatório o controle da jornada do motorista pela empregadora, obrigação que se manteve com o advento da Lei nº 13.103/2015, que alterou os arts. 235-A a 235-G da CLT, e que também se estende ao ajudante, por força do estipulado no § 16 do art. 235-C da CLT, de seguinte teor: "**Aplicam-se as disposições deste artigo ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista**".

E, ainda que assim não fosse, a regra excepcional inserida no art. 62, I, da CLT, para que se tenha plenamente caracterizado o trabalho externo, capaz de retirar do trabalhador o direito ao recebimento de horas extras, exige a presença de incompatibilidade entre o trabalho desenvolvido e a fixação de horário.

Portanto, durante todo o período não prescrito: 21.09.2017 a 14.06.2021, a Lei nº 13.103 /2015 já determinava ao empregador o controle de jornada do ajudante de motorista. Não era uma opção. Logo, não há falar em incompatibilidade da atividade externa do ajudante de motorista com o registro de ponto, impondo-se ao empregador o dever de controlar a jornada de trabalho de maneira fidedigna.

Assim, ainda que a atividade se desenvolva fora do ambiente empresarial, ocorrendo a possibilidade do controle da jornada,

Página 7

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383





o empregado submete-se à norma de caráter genérico, garantindo-se-lhe o direito à contraprestação pelo labor extraordinário.

(...)

*Consigne-se ainda que a **ausência** de fiscalização da duração do labor e a **incompatibilidade** de fixação de horário de trabalho são **situações jurídicas distintas**, não podendo a exceção à matriz constitucional (art. 7º, XIII, da CF) ser considerada como prêmio a quem não realiza o controle.*

In casu, a reclamada não apresentou nenhuma prova que indicasse essa impossibilidade, limitando-se a alegar que a prestação de labor externo, sem controle da jornada laboral do autor, era autorizada por norma coletiva, cuja aplicação restou afastada. (...)

Como se observa, o acórdão embargado enfrentou diretamente as questões postas a exame, tendo chegado à conclusão de que o reclamante fazia ao pagamento das horas extras e reflexos deferidos na sentença.

O fato é que, sem incidir em omissão, todas as questões suscitadas pela ora embargante foram devidamente enfrentadas no acórdão atacado; o que se revela é a clara intenção da embargante de rediscutir a matéria.

Enfim, a apreciação que se fez do acervo processual, tal qual está descrito no acórdão, é suficiente para explicitar o posicionamento fático-jurídico contido no julgamento.

Outrossim, entendo que, na medida em que o julgador desenvolve tese jurídica sobre todos os aspectos do litígio, o que ocorreu no julgamento dos presentes autos, estará satisfeito o instituto do pré-questionamento como condicionante para habilitar o manejo de instrumento recursal para as instâncias jurisdicionais extraordinárias (OJ-SDI1-118).

Assim, não revelando a decisão atacada nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC/2015, art. 1.022, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

9. Dessa forma, demonstrado o atendimento formal ao requisito de admissibilidade, requer o recebimento e provimento do presente recurso.

III.2. Transcendência

Páginas

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383

Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 12/07/2023 22:34:55 - 677ddc0
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071222341368400000025689878>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 677ddc0 - Pág. 8
Número do documento: 23071222341368400000025689878





10. Inicialmente cumpre enfatizar que a transcendência é analisada de ofício, mas, ainda assim, para colaborar com a compreensão do juízo, o recorrente apresenta os motivos pelos quais entende que o Recurso de Revista transcendente aos interesses individuais dos litigantes.

11. Para os fins do que preconiza o art. 896-A, *caput*, da CLT, e considerando-se a redação do § 1º do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 13.467/2017, esclarecesse que a matéria recursal ora submetida à apreciação deste C. TST é dotada de transcendência econômica e jurídica.

12. Já a repercussão de caráter jurídico decorre da própria forma equivocada de interpretação e aplicação dos dispositivos legais indicados como violados na espécie.

13. O não reconhecimento das normas coletivas tanto pela r. sentença como pelo acórdão recorrido, firmadas sob égide da legislação em vigor que deu a recorrente uma segurança jurídica, certamente que foi surpreendida com a presente condenação.

14. Veja parte do texto publicado no site www.jus.com.br, sob o título O princípio da segurança jurídica no direito contemporâneo de Lucas Rios Freire Professor de graduação e pós graduação de direito e processo do trabalho, direito constitucional, processo civil. Servidor público do TRT 5ª Região. Assessor de Desembargador:

"CONCEPÇÃO TERMINOLÓGICA DA EXPRESSÃO SEGURANÇA JURÍDICA

Conforme leciona o prof. Dirley da Cunha Júnior, a garantia de segurança jurídica impõe aos poderes públicos o respeito à estabilidade das relações jurídicas já constituída e a obrigação de antecipar os efeitos das decisões que interferirão nos direitos e liberdades individuais e coletivas. Ela visa tornar segura a vida das pessoas e instituições (da CUNHA JÚNIOR, 2012, pg. 737).

A segurança jurídica pode ser conceituada como princípio fundamental cujo objetivo é salvaguardar de lei posterior, em sentido formal (lei propriamente dita), bem como no sentido material (todo e qualquer ato normativo, tais como Emendas à Constituição, Lei Complementar, Lei ordinária, decretos, medidas provisórias), situações jurídicas formadas e consolidadas sob a égide de diploma normativo anterior.

Para Souto Maior, a segurança jurídica "pode ser visualizada como um valor transcendente ao ordenamento jurídico, no

Página 9

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383





sentido de que a sua investigação não se confina ao sistema jurídico positivo.

Antes, inspira as normas que, no âmbito do direito Positivo, lhe atribuem efetividade”[7].

Neste diapasão, exsurge vigorante outra garantia constitucional, a saber, a proibição do retrocesso social que não se desapega do princípio ora em análise justamente porque a atuação em conjunto ou separadamente sustentam o atual Estado Democrático de Direito, elemento plasmável e umbilical da Dignidade da Pessoa Humana, um dos maiores objetivos e valores perseguidos pelas sociedades contemporâneas.

Visa, outrossim, viabilizar uma ordem garantidora nas relações do indivíduo, seja com relação ao Estado, seja com relação aos semelhantes permitindo que os sujeitos existentes na sociedade possam exercitar o respeito à confiança que é exigida dos seres humanos, de todos que participam da constante evolução da espécie e, até mesmo, do próprio Estado. Pensar o contrário, negar-seia a harmonia social bravamente por nós almejada.

Mais uma vez, com uma precisão cirúrgica, o professor Ingo Wolfgang Sarlet definiu a segurança jurídica como “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”[8].

Neste mesmo sentido, não há como se falar, nem mesmo, em estabilidade das instituições sociais e estatais, sem colocar a segurança jurídica como ponto norteador na bússola que indica tranquilidade e estabilidade social.

Proteger-se-á o ser humano do próprio ser humano e do Estado. Do primeiro, porque todas as relações humanas devem ser pautadas na confiabilidade, clareza, racionalidade, recíprocas, status garantidores do princípio da proteção da confiança.

Noutras palavras, as disposições pessoais de cada ser humano devem estar devidamente protegidas porquanto seus atos

Página 10

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 12/07/2023 22:34:55 - 677ddc0
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071222341368400000025689878>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 677ddc0 - Pág. 10
Número do documento: 23071222341368400000025689878



geram efeitos jurídicos que podem irradiar na órbita de outro ser humano.

Já quanto ao Estado, os "atos do poder público encontra o seu fundamento justamente na necessidade de proteger a confiança do cidadão na estabilidade de suas posições jurídicas e do próprio ordenamento, o que tem levado ao reconhecimento, para além da salvaguarda dos direitos adquiridos, até mesmo de um certo grau de proteção das assim denominadas expectativas de direitos, assim como da necessidade de estabelecer regras de transição razoáveis, nos casos de uma alteração de determinados regimes jurídicos".[9]

É neste mesmo sentido que, ilustrando por um outro exemplo, ao Estado mover um processo administrativo, no âmbito de sua competência, deve assegurar toda e qualquer informação ao demandado, senão vejamos: "La meilleure des protection des parties dans une instance est celle qui résulte de l'information. Si, par des procédures appropriées, les parties sont mises au courant des actes du juge, en même temps que de ceux des parties adverses, elles peuvent organiser leurs défenses. L'information doit donc servir la garantie des droits de la défense"[10]

(...)

CONCLUSÃO

Não foi por qualquer razão que, ao contrário das Constituições anteriores, nossa Constituição Federal de 1988 alçou aos primeiros títulos de direitos e garantias fundamentais, necessários diante da massacrante história de domínio do homem pelo homem. Dentre tais direitos e garantias, a Constituição garante a inviolabilidade à segurança jurídica. Cuida-se, sem dúvida, de outra garantia fundamental dos regimes democráticos, que consagra a proteção da confiança e a segurança de estabilidade das relações jurídicas constituídas, valor transcendente ao ordenamento jurídico pátrio.

A segurança jurídica pode ser observada em dois aspectos: vertical, relação estabelecida entre o poder público e a sociedade e horizontal que é aquela firmada entre particulares.

Um dos fundamentos que se pode concluir em nosso estudo é que a atual Constituição adotou a retroeficácia relativa da norma, permitindo tal fenômeno jurídico, desde que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada não sejam

Página 11

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 12/07/2023 22:34:55 - 677ddc0
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071222341368400000025689878>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 677ddc0 - Pág. 11
Número do documento: 23071222341368400000025689878



prejudicados. Se se admitisse a retroação absoluta, certamente, estar-se-ia violando o princípio objeto de nosso estudo.

O princípio da segurança se divide em segurança jurídica, segurança social, segurança pública, segurança na administração pública, segurança tributária, entre outras. Tal sistemática revela-se necessária porquanto visa conferir proteção à confiança que os cidadãos tem no Estado.

Na Constituição Federal de 1988, a segurança jurídica se revela abraçada pelas seguintes garantias: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

O primeiro, são os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Já o segundo, demonstra-se como o ato "já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". Por fim, a coisa julgada é a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Além de previstos na CF/88 e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a segurança jurídica também possui previsão no novo Código de Processo Civil, ao prescrever no art. 926, caput que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Apesar de toda previsão normativa, o pretório excuso deve garantir, por meio dos remédios dispostos a segurança jurídica, base que deve ser inquebrantável em nossa sociedade. Está, inclusive, autorizado a, invocando tal princípio, modular efeitos de decisão que notadamente possui força vinculante. (...)

15. Encontram-se totalmente salientados com distinção, pois, os indicadores adunados nos incisos I e IV do §1º do art. 896-A da CLT, tal qual será demonstrado no mérito da insurgência.

16. Ou seja, uma vez que a presente causa contempla direitos difusos que atinjam amplamente uma coletividade, no âmbito econômico, político, social ou jurídico, ela deve ser aceita.

17. A doutrina ao disciplinar sobre a transcendência esclarece:

*"A palavra transcendência, (...), representa a necessidade de aquele recurso de revista **transbordar os estreitos limites do processo** e repercutir de maneira geral em toda a*

Página 12

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383





sociedade. (...) Ou seja, uma vez implementada a transcendência como filtro de apreciação do recurso de revista, somente poderão ou deverão ser julgados aqueles que excederem o alcance do processo e influenciarem o entendimento de tantos quantos." (DA SILVA, Homero Batista Mateus. Comentários à Reforma Trabalhista - Ed. RT, 2018. Versão e-book, Art. 896-A)

18. Assim, considerando a nítida existência de transcendência na presente demanda, há razões plausíveis para o seguimento do presente Recurso de Revista

IV. MÉRITO – DOS MOTIVOS PARA REVISÃO DO REFERIDO ACÓRDÃO.

19. Nos termos do art. 896 da CLT, passa a demonstrar os motivos que levam à necessária revisão do acórdão recorrido.

20. O v. acórdão negou provimento à tese da Recorrente ao fundamento de que o Art. 62 da CLT, não deve ser aplicado ao presente caso, e consequentemente consignando pela não aplicação da norma coletiva, na qual preve expressamente o enquadramento do Reclamante na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

21. Além disso, o entendimento aplicado pelo Eg. Tribunal a quo ao caso sub judice diverge de outros tribunais, que ao analisarem a mesma matéria fática deram enquadramento jurídico diverso.

22. Vale lembrar que o recurso em questão de modo algum pretende revolver fatos e provas, atendo-se exclusivamente à matéria tal como posta pelo v. acórdão recorrido. Em outras palavras, demonstrar-se-á que aos fatos lançados no v. acórdão não foi dado o correto enquadramento jurídico. É o que se passa a demonstrar abaixo em detalhes.

IV.1. Da Inexistência de Horas Extras. Reclamante Excluído do Controle de Ponto. Exceção Prevista no Art. 62 da CLT. Exceção Prevista na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Terceiro, da CCT.

23. No presente recurso o ponto de divergência restringe-se a validade de cláusula prevista em norma coletiva em consonância com o artigo 62, I, da CLT e Constituição Federal, pois r. acordão proferido pelo Tribunal manteve a r. sentença.

24. A seguir os pontos do r. acordão que merecem a reforma:

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383





(...)

De plano, afasta-se a incidência das normas coletivas apontadas pela reclamada, vigentes nos anos 2021-2022 e 2022-2023, uma vez que o último dia de trabalho do reclamante foi 14.06.2021 (fl.144 - TRCT), portanto, anterior à vigência da norma ajustada para o período 2021-2022 - 1º de julho de 2021 (fl.281).

Nos termos dos autos, restou incontrovertido que o reclamante trabalhava em atividade externa, acompanhando o motorista da empresa durante as viagens para entrega de mercadorias, no exercício da função de abastecedor, no período de 02.07.2012 a 14.06.2021 - data do seu afastamento (fls.34 e 368), sendo regido pelas Leis nº 12.619/12 e nº 13.103/15, as quais impuseram a obrigatoriedade do empregador controlar a jornada dos motoristas e seus ajudantes por meio de diário de bordo e outros instrumentos aptos a realizar tal controle.

(...)

E, ainda que assim não fosse, a regra excepcional inserida no art. 62, I, da CLT, para que se tenha plenamente caracterizado o trabalho externo, capaz de retirar do trabalhador o direito ao recebimento de horas extras, exige a presença de incompatibilidade entre o trabalho desenvolvido e a fixação de horário.

(...)

Portanto, a exceção prevista no artigo supracitado decorre da impossibilidade real de aferição da jornada do trabalho externo. Consigne-se ainda que a ausência de fiscalização da duração do labor e a incompatibilidade de fixação de horário de trabalho são situações jurídicas distintas, não podendo a exceção à matriz constitucional (art. 7º, XIII, da CF) ser considerada como prêmio a quem não realiza o controle. (...)

25. O v. acórdão Ao negar provimento ao recurso da recorrente quanto a aplicabilidade das normas coletivas em relação as horas extras e reflexos, o r. acórdão violou o inciso XXVI, do artigo 7º da Constituição Federal, artigo 62, I, da CLT, bem como as Convenções Coletivas de Trabalho, que assim estabelecem Constituição Federal:

Página 14

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383

Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 12/07/2023 22:34:55 - 677ddc0
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071222341368400000025689878>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 677ddc0 - Pág. 14
Número do documento: 23071222341368400000025689878





Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho

26. Ainda assim, a CLT, em seus artigos 513, 611 e seguintes, estabelecem as prerrogativas e as condições do sindicato para celebração de acordos/convenções coletivas entre empregadores e empregados, representados pelos seus respectivos Sindicatos, as quais, no caso em tela, foram devidamente observados.

"Art. 611 - Convenção Coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho."

27. O dispositivo da CLT inserido nas cláusulas acima, prevê:

Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - Os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

28. No caso dos autos, existem Convenções Coletivas firmados com o Sindicato que representa a Categoria profissional do recorrido. Conforme amplamente exposto na Contestação, a Convenção Coletiva de Trabalho, anexada aos autos, exclui do controle de jornada os ajudantes de motorista que perceberem diárias ou vale-refeição, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIÁRIA AJUDANTE DE ARMAZENAMENTO, COLETA, ENTREGA E ESTOQUISTA

Aos empregados ajudantes de armazenagem e estoquista, que na eventualidade exerçam atividade externa de **coleta e entrega**, fica assegurado o pagamento de diária ao mesmo, nos seguintes valores:

a) diária intermunicipal ou interestadual com pernoite R\$ 53,70(cinquenta e três reais e setenta centavos)

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383





b) diária intermunicipal ou interestadual sem pernoite R\$ 16,10 (dezesseis reais e dez centavos)

c) diária na circunscrição estabelecida no caput da cláusula primeira em relação a grande João Pessoa, R\$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam isentos do pagamento das diárias estabelecidas nas letras "b" e "c", os empregadores que fornecerem a refeição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam isentos do pagamento da diária estabelecida na letra "a" os empregadores que fornecerem a hospedagem e refeição em alojamento próprio ou custeada pela empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: *Os ajudantes de armazenagem, coleta, entrega e estoquista que perceberem as diárias nos termos desta cláusula, estarão regidos pelo art. 62 inc. I da CLT, quanto ao seu controle de frequência.*

PARÁGRAFO QUARTO: Por atividade eventual entende-se aquela cujo exercício não ultrapasse o limite de 30% da jornada mensal, em virtude de o trabalhador da categoria "AJUDANTE DE MOTORISTA", em jornada habitual, encontrarse vinculado ao Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias do Estado da Paraíba, conforme carta sindical oficial.

29. Conforme exposto, a CCT define que "*Os ajudantes de armazenagem, coleta, entrega e estoquista que perceberem as diárias nos termos desta cláusula, estarão regidos pelo art. 62 inc. I da CLT, quanto ao seu controle de frequência*".

30. Assim, atendendo ao disposto inserido nas Convenções Coletivas, bem como a determinação contida no Inciso I, do Artigo 62 da CLT.

31. Dessa forma, com base no inciso XXVI, artigo 7º da Constituição Federal e artigos 513, 611 e seguintes da CLT, deveria este E. Tribunal, ter reconhecido as condições estabelecidas pelas normas coletivas, firmadas com anuênciia do Sindicato do Autor, que preveem a incompatibilidade de fixação de horário de trabalho, conforme era o caso do recorrido.

32. Portanto, em face das normas coletivas virem sendo firmadas com o sindicato de forma válida desde muitos anos com o reconhecimento do ministério do Trabalho e reconhecidas por este tribunal em outras decisões proferidas e transcritas nas razões do recurso ordinário e jurisprudências

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383





colacionadas é que o r. acórdão deverá ser reformado, no sentido de excluir da condenação o pagamento das horas extras e seus reflexos, por estritos cumprimentos ao pacto firmado.

33. Ao firmar as normas coletivas com a recorrente o sindicado fez com base nas prerrogativas estabelecidas pela letra "b" artigo 513 da CLT, artigo 8º, incisos III e VI da Constituição Federal, além de outros dispositivos legais, que estabelecem:

34. CLT:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

- a)** representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;
- b)** celebrar convenções coletivas de trabalho;

35. Constituição:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

(...)

VI - É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

36. O reconhecimento das normas coletivas está devidamente disciplinado pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 7º, inciso XXVI.

37. O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou no sentido que a flexibilização do Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, acabou por prestigiar o pactuado entre os empregados e empregadores, por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República, conforme ocorreu no presente feito.

38. Dizem ainda os artigos abaixo:

Página 17

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 12/07/2023 22:34:55 - 677ddc0
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071222341368400000025689878>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 677ddc0 - Pág. 17
Número do documento: 23071222341368400000025689878



Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

S 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

(...)

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I – pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

39. Portanto, se as partes decidiram negociar que os funcionários que trabalham como ajudantes de motorista, conforme era o caso no recorrido, não podia ter sua jornada controlada, ficando o mesmo desobrigado do controle de jornada, por exercer atividades externas e incompatíveis com a fixação de horário de trabalho, subordinação e supervisão, conforme previsto no artigo 62, I, da CLT, não se pode ignorar tal negociação e deferir o pagamento de horas extra e seu reflexos, conforme ocorreu com a decisão proferida pelo r. acórdão, uma vez que o Regional, ao deixar de observar o instrumento normativo e CLT, violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, conforme assim decidiu o C. TST, na Ementa abaixo transcrita do site do TST:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. HORAS "IN ITINERE" DISCIPLINADAS EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CARTA MAGNA CONFIGURADA. A decisão do Regional, no sentido de não conferir validade ao acordo coletivo de trabalho, no que concerne à supressão das horas "in itinere", afronta o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. Agravo de instrumento provido a fim de se determinar o exame da revista. **RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. 1. HORAS "IN**

Página 18

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383





ITINERE" DISCIPLINADAS EM NORMA COLETIVA.

VALIDADE. A flexibilização do Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, acabou por prestigiar o pactuado entre os empregados e empregadores, por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Portanto, se as partes decidiram negociar o fornecimento de transporte gratuito aos empregados, sem caracterização de tempo à disposição do empregador, não se pode ignorar tal negociação e deferir o pagamento de horas "in itinere". Assim, o Regional, ao deixar de observar o instrumento normativo, violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DO INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. Sobre o tópico, o recurso encontra-se mal fundamentado, pois não há indicação de afronta a dispositivo da Constituição Federal, tampouco indicação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o que desatende aos comandos do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 40140-42.2006.5.06.0271 Data de Julgamento: 11/06/2008, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

40.

Vejamos, ainda, o que diz a Jurisprudência:

12741446 - ABONO CONTEMPLANDO APENAS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. Norma coletiva.

Possibilidade. Em observância ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, devem ser respeitadas as condições ajustadas em normas coletivas que não violem dispositivo de Lei, como na hipótese presente. A norma em que se pactuou a natureza indenizatória do abono salarial é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou o sindicato representativo da categoria profissional. A flexibilização no direito do trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram, mediante acordo coletivo, estabelecer o pagamento do abono apenas aos empregados em atividade atribuindo-lhe natureza indenizatória, não é possível estender o benefício aos aposentados e pensionistas e dar à parcela natureza salarial, sob pena de se incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Trata-se de acordo coletivo que não teve a validade formal questionada nem retiradas as vantagens dos reclamantes.

Página 19

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383





Recurso de revista de que não se conhece. (Tribunal Superior do Trabalho TST; RR 537/2006-028-01-00.3; Quinta Turma; Rel. Min. João Batista Brito Pereira; DEJT 18/12/2009; Pág. 1752) CF, art. 7.

12742664 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. O regional consignou que havia normas coletivas regulando a compensação de jornada e que a referida compensação efetivava-se dia a dia, dentro do próprio mês. Desse modo, não se há falar em violação ao art. 59, § 2º, da CLT. Agravo e instrumento desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho TST; AIRR 102547/2003-900-04-00.9; Sexta Turma; Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado; DEJT 18/12/2009; Pág. 2080) CLT, art. 59.

"42092588 - INSTRUMENTOS COLETIVOS – VALIDADE

- As normas coletivas demonstram a intenção das respectivas categorias em dispor sobre determinadas matérias, devendo ser respeitadas as cláusulas contratuais estipuladas, conforme estabelece o art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. (TRT 5ª R. - RO 02191-2003-022-05-00-5 - (12.422/05) - Relª Desª Sônia França - J. 14.06.2005) JCF.7 JCF.7.XXVI."

"222156 - HORAS IN ITINERE – NEGOCIAÇÃO

COLETIVA – VALIDADE - A transação em nível de negociação coletiva, ainda quando aquém dos limites mínimos previstos na lei, tem inquestionável validade e eficácia, diante da garantia constitucional atribuída às normas coletivas (art. 7º, XXVI, da CR/88). Assim sendo, a existência de cláusula normativa dispondo que o tempo gasto no transporte dos empregados, em condução das empresas, não será considerado como horas in itinere, não se constituindo em tempo à disposição do empregador, é plenamente válida e eficaz, não ensejando o deferimento das horas de percurso. (TRT 3ª R. - RO 01376.2004.042.03.00.9 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG 20.11.2004 - p. 18) JCF.7."

"220378 - INSTRUMENTOS NORMATIVOS – RESPEITO

PELO PODER JUDICIÁRIO - Às partes e ao próprio judiciário impõe-se a estrita observância das cláusulas de negociações coletivas. Negar validade ao conteúdo do que foi livremente estipulado entre as partes ou interpretá-lo fora dos seus parâmetros seria limitar indevidamente o terreno da liberdade de negociação que a constituição procurou reservar às entidades sindicais. As normas e condições de trabalho convencionadas pelas respectivas categorias devem ser

Página 20

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 12/07/2023 22:34:55 - 677ddc0
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071222341368400000025689878>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 677ddc0 - Pág. 20
Número do documento: 23071222341368400000025689878



respeitadas pelo juiz que não deve e não pode substituir a vontade dos contratantes e proclamar a inaplicabilidade da norma por eles estabelecida ou interpretá-la fora dos seus limites. (TRT 3ª R. - RO 00235-2004-061-03-00-7 - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - DJMG 28.08.2004 - p. 08) (Ementas no mesmo sentido)."

"24026403 - ACORDO COLETIVO - FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO POR INTERMÉDIO DE NORMA COLETIVA - VALIDADE - Em virtude da aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença coletiva seja considerado necessariamente prejudicial, afasta-se a ocorrência de qualquer nulidade. Ademais, o inciso XXVI do art. 7º da CF. Impõe o endereçamento de maior prestígio às convenções coletivas de trabalho. FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos inflacionários. Empregador. Responsabilidade. Devido. A Lei Fundamental adotou os depósitos de FGTS como base de cálculo para a indenização arbitrária, agregando aos valores recolhidos, mês a mês, pelo empregador, os índices legais de atualização monetária e de juros (inciso I, art. 10, ADCT - Constituição Federal/88 c.c. Art. 13, caput e § 1º, art. 18, lei 8.036/90). A denominada multa resilitória se condiciona, em sua quantificação, aos prévios parâmetros estabelecidos em lei para correção monetária de aplicações financeiras, portanto, sujeita às turbulências econômicas derivadas das diversas tentativas governamentais de combate à inflação. Ao depois da edição de medidas provisórias tratando de critérios para a correção monetária (mps 32, 154 e 168), adveio a publicação da Lei Federal 7.730/89 e finalmente, da Lei Complementar nº 110, que instituiu contribuições sociais, autorizando créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, nos índices de 16,64% e 44,80% sobre os saldos das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril/90, respectivamente. De outra parte, as cortes superiores passaram a reconhecer que os saldos das contas vinculadas do FGTS não foram corretamente corrigidos em janeiro e fevereiro de 1989, e em abril de 1990, segundo a legislação da época. Essas decisões, bem assim a própria Lei Complementar nº 110/2001, repercutem, indiscutivelmente, sobre a multa rescisória, gerando crédito complementar ao trabalhador. Todavia, não

Página 21

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
 (84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383





há que se confundir o direito à correção monetária das contas vinculadas do FGTS com aquele derivado da repercussão na indenização resilitória, na medida em que os depósitos fundiários têm natureza estatutária, e a multa de 40% tem natureza eminentemente contratual. Impõe-se, assim, ao empregador o dever de suportar com as diferenças da multa fundiária. Recentemente, o c. TST editou a oj nº 341 da sdi-1, DOU de 22.06.2004, no mesmo sentido. (TRT 15ª R. - RO 01053-2003-036-15-00-7 - (51104/2004) - 2ª T. - Rel. Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva - DOESP 17.12.2004) JCF.7 JCF.7.XXVI JADCT.10 JADCT.10.I."

"70004773 – ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO – VALIDADE 1 – Os acordos e convenções coletivas de trabalho são fontes formais, de caráter imperativo, de direito do trabalho e, desde que não contrariem as normas de produção estatal, são perfeitamente válidas e cogentes. 2 – As normas coletivas são criadas mediante discussão e participação de todas as categorias profissionais e econômicas envolvidas, quando estas podem discutir livremente sobre os direitos a serem garantidos mediante tal instrumento. Portanto, a menos que houvesse vícios de erro, fraude ou coação, o recorrente não pode alegar irregularidade da convenção em seu próprio favor, já que participou das negociações para elaboração das referidas normas. (TRT 22ª R. - RO 01380-2002-001-22-00-6 -(1596/2003) - Rel. Juiz Francisco Meton Marques de Lima - DJT 16.09.2003 - p. 13)."

"24012397 – HORAS IN ITINERE – FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA – VALIDADE – Normas coletivas gozam de reconhecimento constitucional – artigo 7º, inciso XXVI, em razão do qual é dar-se prevalência ao ajuste coletivo da categoria, que fixa as condições de pagamento das horas in itinere. (TRT 15ª R. - RO 13429/2000 – Rel. Juiz Luiz Antônio Lazarim – DOESP 04.03.2002)."

17118086 - HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. As normas de natureza coletiva têm força obrigatória no âmbito da base territorial de quem as firmou, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical. Consequentemente, nas questões envolvendo horas in itinere, os Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho devem sempre ser observados, já que o direito à percepção daquelas horas não se encontra no rol dos direitos trabalhistas indisponíveis, motivo pelo qual não se justifica a não-aplicação da negociação coletiva entabulada. Assim, o instrumento

Página 22

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 12/07/2023 22:34:55 - 677ddc0
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071222341368400000025689878>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 677ddc0 - Pág. 22
Número do documento: 23071222341368400000025689878



normativo que exclui ou limita a percepção de horas itinerantes tem plena validade e deve prevalecer. Inteligência do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República de 1988. (TRT 03ª R.; RO 634/2009-041-03-00.8; Oitava Turma; Rel. Des. Márcio Ribeiro do Valle; DJEMG 14/12/2009)

17115986 - PROGRESSÃO DE NÍVEL PREVISTA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA DA PETROBRAS. VALIDADE. RESPEITO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Os acordos e convenções coletivas de trabalho, legitimamente firmados pelas entidades sindicais, hão de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do art. 7., XXVI, da Constituição Federal. Assim, a previsão em normas coletivas de benefício da progressão de nível apenas aos empregados ativos da PETROBRAS, não configura reajuste salarial camouflado e discriminatório dos jubilados, mas sim vantagem restritiva validamente ajustada em sede de negociação coletiva. (TRT 03ª R.; RO 720/2009-027-03-00.4; Quarta Turma; Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault; DJEMG 30/11/2009).

22485960 - HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO DA JORNADA. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. Quanto a validade do regime compensatório, deve ser respeitado o ajuste contido em norma coletiva, que autoriza o registro de horário com os lapsos de tempo nela previstos, sem que sejam computados como horas trabalhadas, mesmo após a edição da Lei nº 10.243/01, que dá nova redação ao art. 58, § 1º, da CLT. Incidência das Súmulas nºs 07 deste tribunal e 349 do TST. Recurso provido. (TRT 04ª R.; AP 01152-2007-531-04-00-1; Segunda Turma; Rel. Des. Tânia Maciel de Souza; Julg. 18/09/2008; DEJTRS 19/11/2009; Pág. 75) CLT, art. 58 Súm. nº 7 do TRT4.

29015443 - HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Jornada de trabalho ajustada mediante Acordo Coletivo de Trabalho que não extrapola os limites da jornada semanal prevista pelo art. 7º, inciso XIII, da CF/88, goza de validade, em face do reconhecimento e valoração das normas coletivas preconizado pelo inciso XXVI do art. 7º do Texto Constitucional. (TRT 15ª R.; RO 1149-2004-074-15-00-2; Ac. 27844/08; Primeira Câmara; Rel. Des. Luiz Antonio Lazarim; DOESP 30/05/2008; Pág. 23) CF, art. 7.

29016566 - TRABALHO. EM REGIME DE ESCALA (4X2). LIMITE DE 12 HORAS DE TRABALHO POR DIA. HORAS EXTRAS A PARTIR DA 191ª HORA MENSAL. NORMAS

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383





COLETIVAS. VALIDADE. Como bem explanado pela r. Sentença de 1º grau (Juíza Antônia Sant'Ana), "Há norma coletiva autorizando o trabalho em escala 4x2, até o limite de 12 horas. No trabalho em sistema de escala, as horas extras serão consideradas a partir da 191ª hora mensal. Portanto, não se cogita do método de cálculo utilizado pelo Reclamante, que pretende do pagamento das horas extras a partir da 8ª diária. Dos recibos de salário consta o pagamento de horas extras, sendo certo que o Reclamante não indicou diferenças a tal título. Desta forma, considerando que não se aplica ao caso dos autos a jornada legal de 8 horas e não sendo indicadas diferenças sobre as horas extras pagas, tem-se que improcedentes os pedidos de horas extras e reflexos". **TRABALHO EM REGIME DE ESCALA (4x2). LIMITE DE 12 HORAS DE TRABALHO POR DIA. INTERVALO INTRAJORNADA (REDUÇÃO PARA 30 MINUTOS).** **NORMAS COLETIVAS. VALIDADE.** As normas coletivas têm força de Lei entre as partes. Desnecessária a formalização de acordo individual no trabalho em escala, tendo em vista a previsão existente em norma coletiva. O sindicato da categoria, em princípio, tem obrigação legal de defender os interesses da categoria, presumindo-se que assim age ao firmar acordos coletivos. (TRT 15ª R.; RO 0365-2006-083-15-00-3; Ac. 47994/07; Décima Segunda Câmara; Relª Desª Olga Aida Joaquim Gomieri; DOESP 21/09/2007; Pág. 166)

41. Além de violação a cláusula de norma coletiva, conforme legislações em vigor e jurisprudências acima transcritas, TRT-17, deu interpretação diversa de outros tribunais e TST, quando ao artigo 62, I da CLT.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA INSTRUTOR. Os Acordos Coletivos de Trabalho juntado aos autos prevêem expressamente a aplicação da exceção do inciso I artigo 62 da CLT para a função de motorista instrutor. No mais, não restou provado nos autos que a empresa exerce controle da jornada, não havendo, portanto, que se falar em horas extras. (TRT 17ª R., RO 0054600-23.2010.5.17.0001, 3ª Turma, Rel. Desembargador Lino Faria Petelinkar, DEJT 10/12/2010). **PLEITOS RELACIONADOS À JORNADA DE TRABALHO -** Não se cogita de pagamento de horas extras, adicional noturno, ou de domingos e feriados laborados, quando a instrução processual aponta no sentido de que o labor era externo, e, devido às condições em que ocorria, e autorizado por instrumento normativo, não havia

Página 24

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383





controle de jornada. ELIO SANTOS DE OLIVEIRA, nos autos da reclamação nº 0000989-26.2011.5.05.0464007 RT, ajuizada em face de ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., inconformado com a sentença proferida às fls.223/227, que julgou procedentes, em parte, os pleitos formulados, interpôs recurso ordinário, conforme fundamentos expendidos às fls.229/233. Houve contrarrazões às fls.237/242. Os pressupostos de admissibilidade foram observados. As matérias versadas no apelo não se inserem nas hipóteses de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É O RELATÓRIO. VOTO PLEITOS RELACIONADOS À JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS Inconforma-se o reclamante, ora recorrente, com a parte da decisão recorrida mediante a qual foi declarada que o labor por ele realizado era externo, e incompatível com o controle de jornada, motivo pelo qual foram indeferidos os pleitos de horas extras, adicional noturno, e pagamento referente ao labor em domingos e feriados, e verbas reflexas. Diz que os documentos de fls.214/216 comprovam o controle de jornada. Assevera que, diante das declarações do preposto e das testemunhas, a decisão deve ser reformada no particular. Razão não lhe assiste. No caso, o reclamante, na exordial, afirmou que, o liame de emprego sub judice iniciouse em 01/12/1996, e perdurou até 24/08/2011, que no período imprescrito exerceu, simultaneamente, a função de cobrador e instrutor, e, em escala variadas, laborava (...) "ora das 05h30min às 20h30min, ora das 06h00min às 21h40min, ora das 04h00min às 19h00min, ora das 05h00min às 20h00min, ora das 06h00min às 23h00min e ora das 04h00min às 20h30min, sem a concessão do intervalo intrajornada e interjornada e sem o correto pagamento de horas extras." (fl.02) A reclamada contestou o pleito, alegando que o reclamante exercia jornada externa, incompatível com a fixação de horários, atraindo para si o ônus da prova, encargo do qual se desincumbiu, se não vejamos. A prova testemunhal (fls.205/209) aponta no sentido de que o reclamante era, de fato, instrutor, e os instrumentos normativos acostados aos fólios relativos ao período imprescrito dispõem, na cláusula 33^a que cuida da jornada de trabalho: Os empregados que ocupam a função de motorista instrutor e fiscal, ficam desobrigados do controle de jornada de trabalho, pois exercem atividades externas e incompatíveis com a fixação de horário de trabalho, conforme disposto no artigo 62, inciso I, da CLT, bem como com a subordinação, supervisão ou controle de jornada.(fl.146) Ressalto que o texto

Página 25

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 12/07/2023 22:34:55 - 677ddc0
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071222341368400000025689878>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 677ddc0 - Pág. 25
Número do documento: 23071222341368400000025689878



constitucional incentiva a atuação sindical, prestigiando a negociação coletiva também no tocante a jornada de trabalho, de modo que esta Relatora entende que válido o ajuste coletivo no particular, ainda mais que, no caso, verifico que às fls. 183/193, por liberalidade, o empregador pagava uma quantidade fixa de horas extras mensais, observados os dias trabalhados em cada mês, no intuito de gratificar a eventual extração da jornada legal. Ademais, assim como o juízo a quo, assinalo que a prova testemunhal não se presta para provar a existência de controle de jornada, uma vez que, o Sr. Alexcley Alves Moreira, disse que: que trabalha para a reclamada desde 1996; exerce a função de motorista/instrutor desde 2007; o cobrador/instrutor não tem escala definida, ele próprio faz a programação diária; sabe informar porque o mesmo acontece. (TRT-5 - RecOrd: 00009892620115050464 BA 0000989-26.2011.5.05.0464, Relator: NÉLIA NEVES, 4ª TURMA, Data de Publicação: DJ 23/10/2012.)

42. Logo, por todos os argumentos acima, dever ser dado provimento ao presente recurso de revista para que seja reformado o v. Acórdão recorrido, a fim de excluir da condenação as horas extras e reflexos e reconhecer a validade das normas coletivas.

43. Demonstrado, assim, que o v. acórdão recorrido divergiu da jurisprudência de outros TRTs e do próprio TST, normas coletivas, assim como violou literal disposição de lei, especialmente a Consolidação das Leis do Trabalho e Constituição Federal, está certo o recorrente que a presente revista será conhecida e que lhe será dado provimento para inteira acolhida dos pedidos acima, como é de inteira JUSTIÇA.

44. Portanto, a decisão proferida no recurso ordinário, violou literalmente os dispositivos citados no presente recurso, como aqueles contidos nos artigos 7º, XXVI e 8º, VI da Constituição Federal, artigos 62 incisos I, 168, 513 e 611 e 611-A seguintes, todos da CLT, que deixam claro quanto a aplicabilidade e validade das cláusulas contidas nas normas coletivas quando ao trabalho externo e aplicação válida do artigo 62, I da CLT, sem qualquer afronta aos incisos XIII e XVI do artigo 7º da CF/88.

45. Diante das razões acima, espera a Recorrente o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja reformado o v. acórdão Regional requerendo que Vossa Excelência se digne em recebê-lo, para ulterior apreciação pelo Tribunal Superior do Trabalho, acostando ao mesmo o comprovante do depósito recursal referente ao presente recurso, por medida de inteira Justiça.

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383

Página 26



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 12/07/2023 22:34:55 - 677ddc0
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071222341368400000025689878>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 677ddc0 - Pág. 26
Número do documento: 23071222341368400000025689878



V. PEDIDO

46. Pelo exposto, impõe-se o **CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista quanto aos temas em apreço, conforme fundamentação supra, a qual faz parte integrante desta conclusão.

47. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso intentado, com a vulneração dos preceitos legais invocados, **deverá ser provida a revista, para reformar o acórdão.**

48. Termos em que pede e espera deferimento.

Natal/RN, 12 de julho de 2023.

Joaquim Manoel de M. G. Raposo
OAB/RN 3.847

Alberto Barreira Picinin
OAB/RN 13.736

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 12/07/2023 22:34:55 - 677ddc0
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071222341368400000025689878>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 677ddc0 - Pág. 27
 Número do documento: 23071222341368400000025689878

Comprovante de pagamento de boleto**Dados da conta debitada / Pagador Final**

Agência/conta: 1449/23058-8 CPF/CNPJ: 00.728.165/0001-84 Empresa: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante:



00190 00009 02836 585014 12309 771173 4 94310000270362

Beneficiário: BANCO DO BRASIL S A SETOR P	CPF/CNPJ do beneficiário: 000.004.906-95	Data de vencimento: 03/08/2023
Razão Social: BANCO DO BRASIL S A SETOR		Valor do boleto (R\$): 2.703,62
		(-) Desconto (R\$): 0,00
		(+)Mora/Multa (R\$): 0,00
Pagador: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA	CPF/CNPJ do pagador: 00.728.165/0001-84	(=) Valor do pagamento (R\$): 2.703,62
Beneficiário Final: TRT 13A REGIAO PB P	CPF/CNPJ do beneficiário final: 02.658.544/0001-70	(=) Data de pagamento: 12/07/2023
Autenticação mecânica 693E0984D8B613DDDD93F56673492DAAC318D210		Pagamento realizado em espécie: Não

Operação efetuada em 12/07/2023 às 17:11:02 via Sispag, CTRL 184899453000013.

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itau.com.br/empresas Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722



[bb.com.br] - Boleto gerado pelo sistema . 04/07/2023 17:20:32

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - PB**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA****Reclamante: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.****Reclamado: ELINALDO INACIO FERREIRA****Trt Da 13a Regiao - 1ª Turma****Processo: 00007460920225130033 - ID 081340000000736690****Guia c/ núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao****pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial****Texto de Responsabilidade do Depositante: Deposito Recursal****- Recurso de Revista****001-9****00190.00009 02836.585014 12309.771173 4 94310000270362****Recibo do Pagador**

MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.		CNPJ: 00.728.165/0001-84		
TRT 13A. REGIAO. PB - PROCESSO: 00007460920225130033 - 02658544000170, Trt Da 13a Regiao - 1ª Turma				
Beneficiário Final TRT 13A. REGIAO. PB - P - 02658544000170				
Nosso-Número 28365850112309771	Nr. Documento 81340000000736690	Data de Vencimento 03/08/2023	Valor do Documento 2.703,62	(=) Valor Pago 2.703,62
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ				
Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X			Autenticação Mecânica	

**001-9****00190.00009 02836.585014 12309.771173 4 94310000270362**

PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL					Data de Vencimento 03/08/2023
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ					Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X
Data do Documento 04/07/2023	Nr. Documento 81340000000736690	Espécie DOC ND	Aceite N	Data do Processamento 04/07/2023	Nosso-Número 28365850112309771
Uso do Banco 81340000000736690	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 2.703,62
Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081340000000736690 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção Setor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep					(-) Desconto/Abatimento
					(+) Juros/Multa
					(=) Valor Cobrado 2.703,62

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.					CNPJ: 00.728.165/0001-84
TRT 13A. REGIAO. PB - PROCESSO: 00007460920225130033 - 02658544000170, Trt Da 13a Regiao - 1ª Turma					Código de Baixa
Beneficiário Final TRT 13A. REGIAO. PB - P - 02658544000170					Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 12/07/2023 22:34:55 - dd54647
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071222342993600000025689890>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. dd54647 - Pág. 1
 Número do documento: 23071222342993600000025689890



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
 GABINETE DA VICE PRESIDÊNCIA
ROT 0000746-09.2022.5.13.0033
 RECORRENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.
 RECORRIDO: ELINALDO INACIO FERREIRA

RECURSO DE REVISTA - ROT 0000746-09.2022.5.13.0033
 - PRIMEIRA TURMA

RECORRENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.
 RECORRIDO: ELINALDO INÁCIO FERREIRA

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30.06.2023 – Id. 84be3ea; recurso apresentado em 12.07.2023 – Id. 677ddc0).

Regular a representação processual (Ids. c5ac8ca e d3408e2).

Preparo realizado (Id. 9ab8a0c, 524e9cd e 32706f6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, § 6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferí-lo.

DAS HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT

Alegações:

- a) violação dos arts. 7º, XXVI, 8º, VI, da CF;
- b) afronta aos arts. 62, I, 513, 611 e 611-A da CLT;
- c) divergência jurisprudencial.

Volta-se a recorrente contra a condenação em horas extras, defendendo a validade das condições estabelecidas nas normas coletivas de trabalho que atribuem a incompatibilidade da fixação do horário de trabalho.

A Turma Julgadora, quanto ao tema, assentou:

Nos termos dos autos, restou incontrovertido que o reclamante trabalhava em atividade externa, acompanhando o motorista da empresa durante as viagens para entrega de mercadorias, no exercício da função de abastecedor, no período de 02.07.2012 a 14.06.2021 - data do seu afastamento (fls. 34 e 368), sendo regido pelas Leis nº 12.619/12 e nº 13.103/15, as quais impuseram a obrigatoriedade do empregador controlar a jornada dos motoristas e seus ajudantes por meio de diário de bordo e outros instrumentos aptos a realizar tal controle.

Frise-se que com a edição da Lei nº 12.619/2012 passou a ser obrigatório o controle da jornada do motorista pela empregadora, obrigação que se manteve com o advento da Lei nº 13.103/2015, que alterou os arts. 235-A a 235-G da CLT, e que também se estende ao ajudante, por força do estipulado no § 16 do art. 235-C da CLT, de seguinte teor: *"Aplicam-se as disposições deste artigo ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista".*

Portanto, durante todo o período não prescrito: 21.09.2017 a 14.06.2021, a Lei nº 13.103/2015 já determinava ao empregador o controle de jornada do ajudante de motorista.

Não era uma opção. Logo, não há falar em incompatibilidade da atividade externa do ajudante de motorista com o registro de ponto, impondo-se ao empregador o dever de controlar a jornada de trabalho de maneira fidedigna.

E, ainda que assim não fosse, a regra excepcional inserida no art. 62, I, da CLT, para que se tenha plenamente caracterizado o trabalho externo, capaz de retirar do trabalhador o direito ao recebimento de horas extras, exige a presença de incompatibilidade entre o trabalho desenvolvido e a fixação de horário. Assim, ainda que a atividade se desenvolva fora do ambiente empresarial, ocorrendo a possibilidade do controle da jornada, o empregado submete-se à norma de caráter genérico, garantindo-se-lhe o direito à contraprestação pelo labor extraordinário.

(...)

Portanto, a exceção prevista no artigo supracitado decorre da impossibilidade real de aferição da jornada do trabalho externo.

Consigne-se ainda que a ausência de fiscalização da duração do labor e a incompatibilidade de fixação de horário de trabalho são situações jurídicas distintas, não podendo a exceção à matriz constitucional (art. 7º, XIII, da CF) ser considerada como prêmio a quem não realiza o controle.

In casu, a reclamada não apresentou nenhuma prova que indicasse essa impossibilidade, limitando-se a alegar que a prestação de labor externo, sem controle da jornada laboral do autor, era autorizada por norma coletiva, cuja aplicação restou afastada.

Nesse contexto, se a empresa não apresentou os controles da jornada de seu empregado, deve, sim, arcar com o ônus processual de sua conduta omissiva. (destacou)

Pelos fundamentos expostos no acórdão hostilizado, não vislumbro afronta aos textos legais e constitucionais invocados.

Observa-se que a Turma Julgadora firmou convencimento quanto à matéria elencada com base no contexto fático e probatório dos autos e, nesse sentido, uma suposta modificação na decisão demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na dicção da Súmula nº 126 do TST, inviabilizando o manejo e seguimento do presente recurso de revista, inclusive quanto ao dissenso jurisprudencial.

Assim, inviável o seguimento do presente recurso de revista.

CONCLUSÃO

- a) DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se;
- b) Não havendo a interposição de Agravo de Instrumento, certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, independentemente de nova conclusão, encaminhem-se OS AUTOS À VARA DE ORIGEM;
- c) Interposto Agravo de Instrumento, independentemente de nova conclusão, notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar (em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de revista e contraminuta ao(s) agravo(s) de instrumento, no prazo de 08 dias;
- d) Decorrido o lapso temporal do contraditório, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

GVP/FC

JOAO PESSOA/PB, 24 de julho de 2023.

MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Desembargador Federal do Trabalho



**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
 OJC DE ANÁLISE DE RECURSO**
 Relatora: MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
ROT 0000746-09.2022.5.13.0033
 RECORRENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.
 RECORRIDO: ELINALDO INACIO FERREIRA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75f1ea1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA - ROT 0000746-09.2022.5.13.0033
- PRIMEIRA TURMA

RECORRENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

RECORRIDO: ELINALDO INÁCIO FERREIRA

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30.06.2023 – Id. 84be3ea; recurso apresentado em 12.07.2023 – Id. 677ddc0).

Regular a representação processual (Ids. c5ac8ca e d3408e2).

Preparo realizado (Id. 9ab8a0c, 524e9cd e 32706f6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, § 6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferí-lo.

DAS HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT

Alegações:

- a) violação dos arts. 7º, XXVI, 8º, VI, da CF;
- b) afronta aos arts. 62, I, 513, 611 e 611-A da CLT;
- c) divergência jurisprudencial.

Volta-se a recorrente contra a condenação em horas extras, defendendo a validade das condições estabelecidas nas normas coletivas de trabalho que atribuem a incompatibilidade da fixação do horário de trabalho.

A Turma Julgadora, quanto ao tema, assentou:

Nos termos dos autos, restou incontroverso que o reclamante trabalhava em atividade externa, acompanhando o motorista da empresa durante as viagens para entrega de mercadorias, no exercício da função de abastecedor, no período de 02.07.2012 a 14.06.2021 - data do seu afastamento (fls. 34 e 368), sendo regido pelas Leis nº 12.619/12 e nº 13.103/15, as quais impuseram a obrigatoriedade do empregador controlar a jornada dos motoristas e seus ajudantes por meio de diário de bordo e outros instrumentos aptos a realizar tal controle.

Frise-se que com a edição da Lei nº 12.619/2012 passou a ser obrigatório o controle da jornada do motorista pela empregadora, obrigação que se manteve com o advento da Lei nº 13.103/2015, que alterou os arts. 235-A a 235-G da CLT, e que também se estende ao ajudante, por força do estipulado no § 16 do art. o 235-C da CLT, de seguinte teor: "*Aplicam-se as disposições deste artigo ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista*".

Portanto, durante todo o período não prescrito: 21.09.2017 a 14.06.2021, a Lei nº 13.103/2015 já determinava ao empregador o controle de jornada do ajudante de motorista.

Não era uma opção. Logo, não há falar em incompatibilidade da atividade externa do ajudante de motorista com o registro de ponto, impondo-se ao empregador o dever de controlar a jornada de trabalho de maneira fidedigna.

E, ainda que assim não fosse, a regra excepcional inserida no art. 62, I, da CLT, para que se tenha plenamente caracterizado o trabalho externo, capaz de retirar do trabalhador o direito ao recebimento de horas extras, exige a presença de incompatibilidade entre o trabalho desenvolvido e a fixação de horário. Assim, ainda que a atividade se desenvolva fora do ambiente empresarial, ocorrendo a possibilidade do controle da jornada, o empregado submete-se à norma de caráter genérico, garantindo-se-lhe o direito à contraprestação pelo labor extraordinário.
(...)

Portanto, a exceção prevista no artigo supracitado decorre da impossibilidade real de aferição da jornada do trabalho externo.

Consigne-se ainda que a **ausência** de fiscalização da duração do labor e a **incompatibilidade** de fixação de horário de trabalho são **situações jurídicas distintas**, não podendo a exceção à matriz constitucional (art. 7º, XIII, da CF) ser considerada como prêmio a quem não realiza o controle.

In casu, a reclamada não apresentou nenhuma prova que indicasse essa impossibilidade, limitando-se a alegar que a prestação de labor externo, sem

controle da jornada laboral do autor, era autorizada por norma coletiva, cuja aplicação restou afastada. Nesse contexto, se a empresa não apresentou os controles da jornada de seu empregado, deve, sim, arcar com o ônus processual de sua conduta omissiva. (destacou)

Pelos fundamentos expostos no acórdão hostilizado, não vislumbro afronta aos textos legais e constitucionais invocados.

Observa-se que a Turma Julgadora firmou convencimento quanto à matéria elencada com base no contexto fático e probatório dos autos e, nesse sentido, uma suposta modificação na decisão demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na dicção da Súmula nº 126 do TST, inviabilizando o manejo e seguimento do presente recurso de revista, inclusive quanto ao dissenso jurisprudencial.

Assim, inviável o seguimento do presente recurso de revista.

CONCLUSÃO

- a) DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se;
- b) Não havendo a interposição de Agravo de Instrumento, certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, independentemente de nova conclusão, encaminhem-se OS AUTOS À VARA DE ORIGEM;
- c) Interposto Agravo de Instrumento, independentemente de nova conclusão, notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar (em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de revista e contraminuta ao(s) agravo(s) de instrumento, no prazo de 08 dias;
- d) Decorrido o lapso temporal do contraditório, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

GVP/FC

JOAO PESSOA/PB, 24 de julho de 2023.

MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Desembargador Federal do Trabalho



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A)
PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
13ª REGIÃO**

Processo nº: 0000746-09.2022.5.13.0033

Agravante: Multigiro Distribuidora LTDA

Agravado: Elinaldo Inácio Ferreira

MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA, já devidamente qualificada nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, movida por **ELINALDO INÁCIO FERREIRA**, da mesma forma qualificado, vem por intermédio de seus advogados infra-assinados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base no art. 896, § 12¹ e art. 897, "b"² da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, interpôr:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

face a decisão de id. *75f1ea1*, que negou seguimento ao Recurso de Revista, a fim de que a matéria seja novamente apreciada para fins de juízo de retratação por parte de Vossa Excelência.

1. Assim, caso mantida a decisão quanto à não admissão do Recurso de Revista, requer, após cumpridas todas as formalidades legais e captadas as manifestações dos demais interessados, seja determinada a remessa do presente Agravo de Instrumento à Superior Instância, na forma dos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, para julgamento como de direito e Justiça.

2. Ademais, não há que se falar em recolhimento de custas posto que já foram devidamente recolhidas no momento da interposição do Recurso

Página 1

¹ **Art. 896** - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (...) **§ 12.** Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias.

² **Art. 897** - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: (...) **b)** de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 04/08/2023 22:34:56 - 0de71b4
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23080422344016200000025689874>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 0de71b4 - Pág. 1
Número do documento: 23080422344016200000025689874



de Ordinário, conforme podemos verificar pelos comprovantes de pagamento anexados aos autos em *id.* 5969fad; 24af8e6; 9ab8a0c; 524e9cd.

3. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Natal/RN, 4 de agosto de 2023.

Alberto Barreira Picinin
OAB/RN 13.736

Página 2

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 04/08/2023 22:34:56 - 0de71b4
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23080422344016200000025689874>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 0de71b4 - Pág. 2
Número do documento: 23080422344016200000025689874



COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo nº: 0000746-09.2022.5.13.0033

Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Agravante: Multigiro Distribuidora LTDA

Agravado: Elinaldo Inácio Ferreira

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTUMENTO

*Colenda Turma,
Ínclito Relator,*

I. DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

1. Após a oposição do Recurso de Revista (id. 677ddc0), o regional denegou seguimento do recurso pelos seguintes fundamentos. Cumpre transcrever a decisão de admissibilidade do Recurso de Revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DAS HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT

Alegações:

- a) violação dos arts. 7º, XXVI, 8º, VI, da CF;*
- b) afronta aos arts. 62, I, 513, 611 e 611-A da CLT;*
- c) divergência jurisprudencial.*

Volta-se a recorrente contra a condenação em horas extras, defendendo a validade das condições estabelecidas nas normas coletivas de trabalho que atribuem a incompatibilidade da fixação do horário de trabalho.

A Turma Julgadora, quanto ao tema, assentou:

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383

Página 3



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 04/08/2023 22:34:56 - 0de71b4
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23080422344016200000025689874>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 0de71b4 - Pág. 3
 Número do documento: 23080422344016200000025689874



Nos termos dos autos, restou incontroverso que o reclamante trabalhava em atividade externa, acompanhando o motorista da empresa durante as viagens para entrega de mercadorias, no exercício da função de abastecedor, no período de 02.07.2012 a 14.06.2021 - data do seu afastamento (fls. 34 e 368), sendo regido pelas Leis nº 12.619/12 e nº 13.103/15, as quais impuseram a obrigatoriedade do empregador controlar a jornada dos motoristas e seus ajudantes por meio de diário de bordo e outros instrumentos aptos a realizar tal controle.

*Frise-se que com a edição da Lei nº 12.619/2012 passou a ser obrigatório o controle da jornada do motorista pela empregadora, obrigação que se manteve com o advento da Lei nº 13.103/2015, que alterou os arts. 235-A a 235-G da CLT, e que também se estende ao ajudante, por força do estipulado no § 16 do art. 235-C da CLT, de seguinte teor: "**Aplicam-se as disposições deste artigo ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista**".*

Portanto, durante todo o período não prescrito: 21.09.2017 a 14.06.2021, a Lei nº 13.103/2015 já determinava ao empregador o controle de jornada do ajudante de motorista.

Não era uma opção. Logo, não há falar em incompatibilidade da atividade externa do ajudante de motorista com o registro de ponto, impondo-se ao empregador o dever de controlar a jornada de trabalho de maneira fidedigna.

E, ainda que assim não fosse, a regra excepcional inserida no art. 62, I, da CLT, para que se tenha plenamente caracterizado o trabalho externo, capaz de retirar do trabalhador o direito ao recebimento de horas extras, exige a presença de incompatibilidade entre o trabalho desenvolvido e a fixação de horário.

Assim, ainda que a atividade se desenvolva fora do ambiente empresarial, ocorrendo a possibilidade do controle da jornada, o empregado submete-se à norma de caráter genérico, garantindo-se-lhe o direito à contraprestação pelo labor extraordinário.

(...)

Portanto, a exceção prevista no artigo supracitado decorre da impossibilidade real de aferição da jornada do trabalho externo.

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383





Consigne-se ainda que a ausência de fiscalização da duração do labor e a incompatibilidade de fixação de horário de trabalho são situações jurídicas distintas, não podendo a exceção à matriz constitucional (art. 7º, XIII, da CF) ser considerada como prêmio a quem não realiza o controle.

In casu, a reclamada não apresentou nenhuma prova que indicasse essa impossibilidade, limitando-se a alegar que a prestação de labor externo, sem controle da jornada laboral do autor, era autorizada por norma coletiva, cuja aplicação restou afastada.

Nesse contexto, se a empresa não apresentou os controles da jornada de seu empregado, deve, sim, arcar com o ônus processual de sua conduta omissiva. (destacou)

Pelos fundamentos expostos no acórdão hostilizado, não vislumbro afronta aos textos legais e constitucionais invocados.

Observa-se que a Turma Julgadora firmou convencimento quanto à matéria elencada com base no contexto fático e probatório dos autos e, nesse sentido, uma suposta modificação na decisão demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na dicção da Súmula nº 126 do TST, inviabilizando o manejo e seguimento do presente recurso de revista, inclusive quanto ao dissenso jurisprudencial.

Assim, inviável o seguimento do presente recurso de revista.

CONCLUSÃO

- a) DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se;*
- b) Não havendo a interposição de Agravo de Instrumento, certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, independentemente de nova conclusão, encaminhem-se OS AUTOS À VARA DE ORIGEM;*
- c) Interposto Agravo de Instrumento, independentemente de nova conclusão, notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar (em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de revista e contraminuta ao(s) agravo(s) de instrumento, no prazo de 08 dias;*
- d) Decorrido o lapso temporal do contraditório, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.*

GVP/FC

JOAO PESSOA/PB, 24 de julho de 2023.

Página 5

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 04/08/2023 22:34:56 - 0de71b4
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23080422344016200000025689874>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 0de71b4 - Pág. 5
Número do documento: 23080422344016200000025689874



MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Desembargador Federal do Trabalho

2. Ocorre que tal entendimento não deve prosperar, pelos motivos que passa a dispor.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

3. O despacho negando seguimento ao Recurso de Revista foi disponibilizado no dia **25 de julho de 2023 (terça-feira)**, iniciando-se o prazo em data de **26 de julho de 2022 (quarta-feira)** e findando em **4 de agosto de 2023 (sexta-feira)**, portanto, **TEMPESTIVO**, o presente Agravo de Instrumento.

II. DO PREPARO

4. No ato da interposição do Recurso Ordinário, a agravante recolheu as custas e garantiu integralmente o valor da condenação (*id. 5969fad; 24af8e6; 9ab8a0c; 524e9cd*), em conformidade art. 899³, §7º da CLT.

II. MÉRITO

5. Com a devida vénia, a Empresa-Agravante não pode concordar com referida decisão tendo em vista que o Recurso de Revista previamente interposto atendeu todos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 896 da CLT.

6. Todos os temas jurídicos que constituem os seus fundamentos foram prequestionados – Súmula 297⁴ do TST. Ademais as razões do apelo extremo não se reportam a reexame de fatos e provas – Súmula 126⁵ do TST, como afirmar o despacho denegatório do Recurso de Revista.

7. A matéria fática controvertida sobre a qual se pretende o correto enquadramento jurídico está consignada no corpo do v. acórdão Agravado.

Página 6

³ **Art. 899** - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (...) § 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

⁴ **SÚMULA N° 297 - PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO I.** Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. **II.** Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. **III.** Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

⁵ **SÚMULA N° 126 - RECURSO. CABIMENTO.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 04/08/2023 22:34:56 - 0de71b4
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23080422344016200000025689874>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 0de71b4 - Pág. 6
Número do documento: 23080422344016200000025689874



Os dispositivos da constituição Federal, indigitados como violados e contrariedade a súmula do TST, estão expressamente indicados. Foram atendidos os requisitos quanto aos dispositivos de Lei Federal - CLT, art. 896, alínea "a"⁶, notadamente quanto à transcrição destacada do trecho impugnado para fins de pré-questionamento.

8. Ou seja, Nobres Ministros, todos os pressupostos foram sobejamente atendidos, não havendo razão que escore a r. decisão denegatória, pelo que requer a Empresa-Agravante, desde já, sua revisão.

9. Pois muito bem.

10. Observe-se, todavia, que há nas Convenções Coletivas do Trabalho, o sindicato que representa a categoria profissional do Reclamante, preve cláusula que reconhece e estabelece que a atividade desempenhada pelos ajudantes (cargo ocupado pelo Reclamante), quando perceberam as diárias nos termos da cláusula décima segunda, **estarão regidos pelo art. 62, I da CLT, in verbis:**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIÁRIA AJUDANTE DE ARMAZENAMENTO, COLETA, ENTREGA E ESTOQUISTA

*Aos empregados ajudantes de armazenagem e estoquista, que na eventualidade exerçam atividade externa de **coleta e entrega**, fica assegurado o pagamento de diária ao mesmo, nos seguintes valores:*

- a)** *diária intermunicipal ou interestadual com pernoite R\$ 53,70(cinquenta e três reais e setenta centavos)*
- b)** *diária intermunicipal ou interestadual sem pernoite R\$ 16,10 (dezesseis reais e dez centavos)*
- c)** *diária na circunscrição estabelecida no caput da cláusula primeira em relação a grande João Pessoa, R\$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos)*

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam isentos do pagamento das diárias estabelecidas nas letras "b" e "c", os empregadores que fornecerem a refeição.

⁶ **Art. 896.** (...) a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383





PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam isentos do pagamento da diária estabelecida na letra "a" os empregadores que fornecerem a hospedagem e refeição em alojamento próprio ou custeada pela empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os ajudantes de armazenagem, coleta, entrega e estoquista que perceberem as diárias nos termos desta cláusula, estarão regidos pelo art. 62 inc. I da CLT, quanto ao seu controle de frequência.

PARÁGRAFO QUARTO: Por atividade eventual entende-se aquela cujo exercício não ultrapasse o limite de 30% da jornada mensal, em virtude de o trabalhador da categoria "AJUDANTE DE MOTORISTA", em jornada habitual, encontrar-se vinculado ao Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias do Estado da Paraíba, conforme carta sindical oficial.

11. Todavia, o v. acórdão regional deferiu os pedidos autorais, desconsiderando o disposto nos Acordos Coletivos.

12. Ocorre que, nos autos do ARE1121633 (tema 1046), após aquele colegiado ter reconhecido a constitucionalidade da questão (validade de acordo coletivo que restringe direitos trabalhistas), o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, em decisão de 28/06/2019, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, em que se discute a questão submetida ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da r. decisão abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.121.633
GOIÁS

RELATOR:MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S):MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A

ADV.(A/S):PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL

RECDO.(A/S):ADENIR GOMES DA SILVA

ADV.(A/S):KARLLA DAMASCENO DE OLIVEIRA

DESPACHO: O processo de origem trata de reclamação trabalhista que resultou no deferimento do pagamento de horas extras decorrentes de horas in itinere. A questão central foca-se na validade de cláusula de acordo coletivo que, ao tempo que prevê a faculdade de a empresa fornecer o transporte aos empregados, suprime o pagamento do respectivo tempo de percurso.

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383

Página 8





O acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) reformou a sentença de primeiro grau e afirmou, não obstante a previsão no acordo coletivo, que a empresa se encontra em local de difícil acesso e que o horário do transporte público era incompatível com a jornada de trabalho, o que confere ao empregado o direito ao pagamento dos minutos como horas in itinere.

Inconformada, a recorrente (Mineração Serra Grande S.A.) interpôs recurso de revista, que teve seu seguimento negado. Ao agravo de instrumento interposto em seguida também foi negado seguimento. Após, foi interposto agravo interno, que teve seu provimento negado e cujo acórdão foi objeto então de embargos à subseção especializada (SBDI1), que foram, por sua vez, indeferidos.

A recorrente interpôs recurso extraordinário, que teve seu seguimento negado, ocasião em que foi interposto agravo (artigo 1042 do Código de Processo Civil), que igualmente teve seu seguimento negado, ao que a recorrente interpôs agravo interno perante o Supremo Tribunal Federal, o que então ensejou a reconsideração da decisão anterior e a respectiva apreciação do recurso extraordinário no Plenário Virtual.

Em 3.5.2019, o STF, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico (tema 1.046).

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) requer sua admissão no feito na qualidade de amicus curiae (§4º do artigo 1035 do CPC c/c §3º do artigo 323 do Regimento Interno do STF), bem como a suspensão das ações que versam sobre o tema.

A intervenção do amicus curiae cabe quando houver "relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia" (art. 138, caput, do CPC/2015). Não resta dúvida acerca da importância da causa, cujo tema (validade de cláusula de acordo coletivo) vai além do interesse das partes, apresentando, pois, repercussão transindividual ou institucional.

Ademais, até o reconhecimento da presente repercussão geral, muitas dessas ações tinham sua improcedência determinada pela aplicação dos fundamentos determinantes do paradigma (RE-RG 590.415, Min. Roberto Barroso), que consignou a





possibilidade de redução de direitos por meio de negociação coletiva e a inaplicabilidade do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas ao direito coletivo do trabalho. Uma vez recortada nova temática constitucional (semelhante à anterior) para julgamento, e não aplicado o precedente no Plenário Virtual desta Suprema Corte, existe o justo receio de que as categorias sejam novamente inseridas em uma conjuntura de insegurança jurídica, com o enfraquecimento do instituto das negociações coletivas.

Posto isso, admito a Confederação Nacional da Indústria (CNI) como amicus curiae (art. 138, caput, do CPC/2015).

Determino, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1035, §5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2019.

*Ministro GILMAR MENDES
Relator*

13. Todavia, o v. acórdão regional deixou de atender ao comando de suspensão do feito emanado pelo E. STF.

14. O E. TST, no julgamento dos embargos opostos no processo nº E-RR nº 819-71.2017.5.10.0022 determinou “*suspensão dos processos que tratam de matéria relativa ao Tema 1046 não se limita aos casos concretos subjacentes aos temas 357 e 762 (redução do intervalo intrajornada e majoração da jornada de trabalho, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, por negociação coletiva; validade de norma coletiva que permite a supressão de horas “in itinere” mediante comprovação de compensação), mas alcança todos aqueles em que se discute a validade de norma coletiva de trabalho que limite ou restrinja direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, e, em razão disso, suspender o julgamento do presente feito, devendo os autos permanecerem na Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal”.*

Página 10

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 04/08/2023 22:34:56 - 0de71b4
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23080422344016200000025689874>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 0de71b4 - Pág. 10
Número do documento: 23080422344016200000025689874



15. É evidente que a interpretação dada pelo E. TRT da 17ª Região à r. decisão do E. STF não pode prevalecer, porque a questão não se limita a acordos coletivos que versem sobre horas *in itinere*.

16. Flagrante, pois, a nulidade da r. decisão regional, posto que, versando a presente demanda sobre a validade ou não de cláusulas previstas em acordo coletivo. Assim, requer seja declarada a nulidade da r. decisão regional.

17. Dessa forma, ao deixar de aplicar o disposto em Acordo Coletivo, o v. acórdão incorreu em afronta ao inciso XXVI do artigo 7º, da CF prevê, in verbis:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho

18. Ademais, o inciso III do art. 8º da Lei Superior reconhece o poder de representação sindical para a celebração de transação, como a que aqui se deu.

"**Art. 8º** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"

19. Ressalte-se, ainda, que o art. 611-A da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 13.467/2017, passou a estabelecer que:

"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

II - banco de horas anual;

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 04/08/2023 22:34:56 - 0de71b4
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23080422344016200000025689874>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 0de71b4 - Pág. 11
Número do documento: 23080422344016200000025689874



- IV** - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;
- V** - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;
- VI** - regulamento empresarial;
- VII** - representante dos trabalhadores no local de trabalho;
- VIII** - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;
- IX** - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;
- X** - modalidade de registro de jornada de trabalho;
- XI** - troca do dia de feriado;
- XII** - enquadramento do grau de insalubridade;
- XIII** - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
- XIV** - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;
- XV** - participação nos lucros ou resultados da empresa."

20. Diante da existência de previsão normativa que confirma o trabalho externo e a ausência de fiscalização, não seria possível discutir eventual existência de labor extraordinário, conforme se observa de acórdão.

21. O entendimento expresso na r. decisão regional, no sentido de deferir horas extras a trabalhador que exerce atividade externa, ou seja, sem que exista fundamento legal para tal deferimento, viola o disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, que dispõe, in verbis:

"II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

22. Consequentemente, merece ser provido o presente agravo, para que seja excluído da condenação o pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e reflexos.

23. Ante o exposto, requer a Vossas Excelências o conhecimento do presente Agravo de Instrumento para se dar provimento, determinando-se a

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383



Assinado eletronicamente por: ALBERTO BARREIRA PICININ - 04/08/2023 22:34:56 - 0de71b4
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23080422344016200000025689874>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 0de71b4 - Pág. 12
Número do documento: 23080422344016200000025689874



subida (destrancamento) do Recurso de Revista então interposto perante o Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região, uma vez que os seus pressupostos de conhecimento e admissibilidade estavam comprovadamente demonstrados e evidenciados.

24. Requer-se, outrossim, diante do § 3.^º, do art. 1.042, do NOVO CPC, aplicado subsidiariamente no processo do trabalho por força dos arts. 8^º e 769 da CLT, conforme lição pacífica em nossa doutrina e jurisprudência, por medida de celeridade e economia processual, que uma vez provido o agravo (considerando que o instrumento ora formalizado contém todos os elementos necessários ao julgamento do mérito da revista) seja o mesmo convertido no julgamento do Recurso de Revista, seguindo-se, daí em diante, o trâmite relativo a esse recurso.

25. Para tanto, para que não haja violação ao princípio do contraditório em relação à parte recorrida, requer, uma vez conhecido o presente agravo de instrumento, seja a mesma intimada, de uma vez, para responder a ambos os recursos: o agravo e a revista, a teor do § 6.^º, do art. 897, da CLT.

III. DO PEDIDO

26. Em assim sendo, requer a Vossas Excelências que na forma da fundamentação supra, se dignem de conhecer o presente Agravo de Instrumento a fim de reformar integralmente o r. Despacho guerreado, permitindo a subida do Recurso de Revista com o escopo de viabilizar-se o conhecimento e provimento do mesmo por essa Colenda Corte.

27. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Natal/RN, 4 de agosto de 2023.

Alberto Barreira Picinin
OAB/RN 13.736

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500
(84) 2020-6848 (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
OJC DE ANÁLISE DE RECURSO
Relatora: MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
ROT 0000746-09.2022.5.13.0033
RECORRENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDO: ELINALDO INACIO FERREIRA

NOTIFICAÇÃO

Notifica(m)-se a(s) parte(s) do processo em epígrafe que foi(ram) interposto(s) Agravo(s) de Instrumento em face do despacho que denegou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, ficando intimadas(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de revista e contraminuta ao (s) agravo(s) de instrumento, no prazo de 08 dias.

JOAO PESSOA/PB, 07 de agosto de 2023.

JOSE GERALDO CARNEIRO DA SILVA
Assessor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
OJC DE ANÁLISE DE RECURSO
Relatora: MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
ROT 0000746-09.2022.5.13.0033
RECORRENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDO: ELINALDO INACIO FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a DECISÃO referente ao Recurso de Revista foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nos termos do artigo 1º, § 1º, da RA n.º 56/2009 do TRT da 13^a Região, em 24/07/2023.

JOAO PESSOA/PB, 22 de agosto de 2023.

LUIZ ALEXANDRE DO NASCIMENTO
Assessor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
OJC DE ANÁLISE DE RECURSO
 Relatora: MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
ROT 0000746-09.2022.5.13.0033
 RECORRENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.
 RECORRIDO: ELINALDO INACIO FERREIRA

CERTIDÃO DE REMESSA

Classe Judicial: Agravo de Instrumento em Recurso de Revista

Assunto Principal: Sistema Remuneratório e Benefícios / Adicional de Horas Extras (10303)

Relator: MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Tramitação Preferencial: Pessoa com Doença Grave

Partes:

Tipo	Nome da parte	Advogado
RECORRENTE	MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	ALBERTO BARREIRA PICININ - OAB-RN13736 JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILLO RAPOSO - OAB-RN3847
RECORRIDO	ELINALDO INACIO FERREIRA	GLEISSE RAFAELA MELO CARVALHO ROSA - OAB-PB27660 FERNANDA ANDREZA SANTOS DE FREITAS - OAB-PB22903

Motivo da Remessa: para processar recurso

Data da Juntada dos Acórdãos:

Id	Classe judicial	Tipo de documento	Data de juntada
060cf78	Recurso Ordinário Trabalhista	Acórdão	02/06/2023
bbfa2fe	Recurso Ordinário Trabalhista	Acórdão	28/06/2023

Data de Ciência/Publicação dos Expedientes:

Id	Nome da parte	Tipo de documento	Data de ciência /publicação
a5bc3 85	MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	Intimação / Diário Eletrônico	06/06/2023
04a7e 88	ELINALDO INACIO FERREIRA	Intimação / Diário Eletrônico	06/06/2023
7f8690 e	MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	Intimação / Diário Eletrônico	30/06/2023
94947 e3	ELINALDO INACIO FERREIRA	Intimação / Diário Eletrônico	30/06/2023
627efe 7	MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	Intimação / Diário Eletrônico	25/07/2023
4d11b 7d	ELINALDO INACIO FERREIRA	Intimação / Diário Eletrônico	08/08/2023

Contrarrazões:

Id	Nome do usuário	Tipo de documento	Data de juntada
7f869 0e	JOSE GERALDO CARNEIRO DA SILVA	Intimação	29/06/2023
94947 e3	JOSE GERALDO CARNEIRO DA SILVA	Intimação	29/06/2023

84be3 ea	LUIZ ALEXANDRE DO NASCIMENTO	Certidão	30/06/2023
dd54 647	ALBERTO BARREIRA PICININ	Comprovante de Depósito Recursal	12/07/2023
677d dc0	ALBERTO BARREIRA PICININ	Recurso de Revista	12/07/2023
32706 f6	ALBERTO BARREIRA PICININ	Comprovante de Depósito Recursal	12/07/2023
75f1e a1	MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA	Decisão	24/07/2023
627ef e7	MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA	Intimação	24/07/2023
0de71 b4	ALBERTO BARREIRA PICININ	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista	04/08/2023
4d11 b7d	JOSE GERALDO CARNEIRO DA SILVA	Intimação	07/08/2023
1ffb1 ec	LUIZ ALEXANDRE DO NASCIMENTO	Certidão	22/08/2023

CERTIFICO para os devidos fins que as informações acima são fidedignas com os registros do sistema PJe-JT no 2º grau.

Nesses termos, faço a remessa dos autos ao Colendo TST.

JOAO PESSOA/PB, 22 de agosto de 2023.

LUIZ ALEXANDRE DO NASCIMENTO
Assessor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo recebido nesta Coordenadoria em 23/08/2023, autuado em 24/10/2023, sob o nº AIRR - 746-09.2022.5.13.0033.

Brasília, 24 de outubro de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica, em 24/10/2023, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

ANA DE LOURDES E SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 09/09/2024 00:07:36 - e73d6d1
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23102409160300000000025689869>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. e73d6d1 - Pág. 1
Número do documento: 23102409160300000000025689869

**Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
AIRR - 746-09.2022.5.13.0033****Documentos**

0

Apenso

0

7ª Turma**Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes****Tramitação Preferencial:**

Art. 1.048, do CPC

Tramitação Eletrônica:

Tramitação Eletrônica

Conector PJe-JT - eSIJ

Lei 13.467/2017

Data da Autuação: 24/10/2023

Observações:

Partes:**Agravante(s):** MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado: Joaquim Manoel de Meiroz Grilo Raposo

Advogado: Alberto Barreira Picinin

Agravado(s): ELINALDO INACIO FERREIRA

Advogado: Gleisse Rafaela Melo Carvalho Rosa

Advogado: Fernanda Andreza Santos de Freitas



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 09/09/2024 00:07:36 - c39cdf1
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23102516095100000000025689870>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. c39cdf1 - Pág. 1
Número do documento: 23102516095100000000025689870



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

CERTIDÃO

Certifico que, em 25/10/2023, o processo AIRR - 746-09.2022.5.13.0033 foi distribuído por sorteio ao Exmo. Sr. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Relator na 7ª Turma.

Brasília, 25 de outubro de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica, em 25/10/2023, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

RONALDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE

Coordenador

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao relator.

Brasília, 25 de outubro de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica, em 25/10/2023, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

TÉCNICO JUDICIÁRIO





PROCESSO N° TST-AIRR-746-09.2022.5.13.0033

Agravante: **MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.**

Advogado: Dr. Joaquim Manoel de Meiroz Grilo Raposo

Advogado: Dr. Alberto Barreira Picinin

Agravado: **ELINALDO INACIO FERREIRA**

Advogada: Dra. Gleisse Rafaela Melo Carvalho Rosa

Advogada: Dra. Fernanda Andreza Santos de Freitas

GMEV/pf./RSO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista.

A publicação do acórdão regional deu-se na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Atendidos os pressupostos extrínsecos, **conheço** do agravo de instrumento.

As razões apresentadas no agravo de instrumento não ensejam o manejo do recurso de revista, porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

O exame da decisão agravada em confronto com as razões do recurso de revista e com o consignado no acórdão regional evidencia que, de fato, o recurso não merece seguimento.

As alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto na decisão agravada, tampouco permitem que se reconheça a transcendência da causa, como se verá a seguir:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30.06.2023 – Id. 84be3ea; recurso apresentado em 12.07.2023 – Id. 677ddc0).

Regular a representação processual (Ids. c5ac8ca e d3408e2).

Preparo realizado (Id. 9ab8a0c, 524e9cd e 32706f6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DA TRANSCENDÊNCIA

Firmado por assinatura digital em 01/08/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 09/09/2024 00:07:36 - 23c7edc
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080120111200000000025689867>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 23c7edc - Pág. 1
 Número do documento: 24080120111200000000025689867



PROCESSO N° TST-AIRR-746-09.2022.5.13.0033

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, § 6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferí-lo.

DAS HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT

Alegações:

- a) violação dos arts. 7º, XXVI, 8º, VI, da CF;
- b) afronta aos arts. 62, I, 513, 611 e 611-A da CLT;
- c) divergência jurisprudencial.

Volta-se a recorrente contra a condenação em horas extras, defendendo a validade das condições estabelecidas nas normas coletivas de trabalho que atribuem a incompatibilidade da fixação do horário de trabalho.

A Turma Julgadora, quanto ao tema, assentou:

Nos termos dos autos, restou incontrovertido que o reclamante trabalhava em atividade externa, acompanhando o motorista da empresa durante as viagens para entrega de mercadorias, no exercício da função de abastecedor, no período de 02.07.2012 a 14.06.2021 - data do seu afastamento (fls. 34 e 368), sendo regido pelas Leis nº 12.619/12 e nº 13.103/15, as quais impuseram a obrigatoriedade do empregador controlar a jornada dos motoristas e seus ajudantes por meio de diário de bordo e outros instrumentos aptos a realizar tal controle. Frise-se que com a edição da Lei nº 12.619/2012 passou a ser obrigatório o controle da jornada do motorista pela empregadora, obrigação que se manteve com o advento da Lei nº 13.103/2015, que alterou os arts. 235-A a 235-G da CLT, e que também se estende ao ajudante, por força do estipulado no § 16 do art. 235-C da CLT, de seguinte teor: "Aplicam-se as disposições deste artigo ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista."

Portanto, durante todo o período não prescrito: 21.09.2017 a 14.06.2021, a Lei nº 13.103/2015 já determinava ao empregador o controle de jornada do ajudante de motorista.

Não era uma opção. Logo, não há falar em incompatibilidade da atividade externa do ajudante de motorista com o registro de ponto, impondo-se ao empregador o dever de controlar a jornada de trabalho de maneira fidedigna.

E, ainda que assim não fosse, a regra excepcional inserida no art. 62, I, da CLT, para que se tenha plenamente caracterizado o trabalho externo, capaz de retirar do trabalhador o direito ao recebimento de horas extras, exige a presença de

Firmado por assinatura digital em 01/08/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 09/09/2024 00:07:36 - 23c7edc
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080120111200000000025689867>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Número do documento: 24080120111200000000025689867
 ID. 23c7edc - Pág. 2



PROCESSO N° TST-AIRR-746-09.2022.5.13.0033

incompatibilidade entre o trabalho desenvolvido e a fixação de horário.

Assim, ainda que a atividade se desenvolva fora do ambiente empresarial, ocorrendo a possibilidade do controle da jornada, o empregado submete-se à norma de caráter genérico, garantindo-se-lhe o direito à contraprestação pelo labor extraordinário.

(...)

Portanto, a exceção prevista no artigo supracitado decorre da impossibilidade real de aferição da jornada do trabalho externo.

Consigne-se ainda que a de fiscalização da ausência duração do labor e a de fixação de incompatibilidade horário de trabalho são situações jurídicas distintas não podendo a exceção à matriz constitucional (art. 7º, XIII, da CF) ser considerada como prêmio a quem não realiza o controle.

In casu, a reclamada não apresentou nenhuma prova que indicasse essa impossibilidade, limitando-se a alegar que a prestação de labor externo, sem controle da jornada laboral do autor, era autorizada por norma coletiva, cuja aplicação restou afastada.

Nesse contexto, se a empresa não apresentou os controles da jornada de seu empregado, deve, sim, arcar com o ônus processual de sua conduta omissiva. (destacou)

Pelos fundamentos expostos no acórdão hostilizado, não vislumbro afronta aos textos legais e constitucionais invocados.

Observa-se que a Turma Julgadora firmou convencimento quanto à matéria elencada com base no contexto fático e probatório dos autos e, nesse sentido, uma suposta modificação na decisão demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na dicção da Súmula nº 126 do TST, inviabilizando o manejo e seguimento do presente recurso de revista, inclusive quanto ao dissenso jurisprudencial.

Assim, inviável o seguimento do presente recurso de revista.

CONCLUSÃO

- a) DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
(marcador do documento eletrônico).

Ante os termos da decisão agravada e à luz das circunstâncias dos presentes autos, verifica-se que **as questões jurídicas debatidas no recurso de revista não oferecem transcendência**, seja no seu vetor **político** - não se detecta contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial ou precedente de observância

Firmado por assinatura digital em 01/08/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 09/09/2024 00:07:36 - 23c7edc
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080120111200000000025689867>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Número do documento: 24080120111200000000025689867
 ID. 23c7edc - Pág. 3



PROCESSO N° TST-AIRR-746-09.2022.5.13.0033

obrigatória; **jurídico** - não se busca a interpretação de lei nova ou de questão não pacificada; **econômico** - o valor da causa ou da pretensão recursal não se qualificam como elevados para a caracterização da transcendência por este vetor; ou **social** - não se busca a preservação de direitos sociais constitucionais supostamente violados de maneira intolerável.

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 896, § 14, e 896-A da CLT, 932, III, IV e V, do CPC de 2015 e 251, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte Superior, **conheço** do agravo de instrumento e **nego-lhe** provimento por ausência de transcendência da causa.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 01/08/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 09/09/2024 00:07:36 - 23c7edc
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24080120111200000000025689867>
 Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 23c7edc - Pág. 4
 Número do documento: 24080120111200000000025689867



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SÜPERIOR DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Despacho

CERTIDÃO

Processo nº 746-09.2022.5.13.0033

Certifico que o inteiro teor do despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 12/08/2024, **sendo considerado publicado em 13/08/2024**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 13 de Agosto de 2024.

MARIA ANGELA CALDAS E ALMEIDA DE ARAUJO
FC-5 - SUPERVISOR DE SEÇÃO

Firmado por assinatura eletrônica em 12/08/2024 pelo(a) MARIA ANGELA CALDAS E ALMEIDA DE ARAUJO, FC-5 - SUPERVISOR DE SEÇÃO, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 09/09/2024 00:07:36 - 1be5bb9
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=240812000000000000000025689866>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 1be5bb9 - Pág. 1
Número do documento: 240812000000000000000025689866



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SÜPERIOR DO TRABALHO

Processo N° AIRR - 746-09.2022.5.13.0033

CERTIDÃO

Certifico que, até o dia 03/09/2024, não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Brasília, 5 de setembro de 2024.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA ANGELA CALDAS E ALMEIDA DE ARAUJO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Firmado por assinatura eletrônica, em 05/09/2024, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, MARIA ANGELA CALDAS E ALMEIDA DE ARAUJO, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 09/09/2024 00:07:36 - f5cdcede
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24090510501200000000025689865>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. f5cdcede - Pág. 1
Número do documento: 24090510501200000000025689865



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SÜPERIOR DO TRABALHO

Processo N° AIRR - 746-09.2022.5.13.0033

TERMO DE REMESSA AO TRT

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para as providências cabíveis.

Brasília, 5 de setembro de 2024.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DAVI DE OLIVEIRA

Secretário da 7ª Turma

Firmado por assinatura eletrônica, em 05/09/2024, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, MARIA ANGELA CALDAS E ALMEIDA DE ARAUJO, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 09/09/2024 00:07:36 - 0e7ce33
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24090510501300000000025689864>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. 0e7ce33 - Pág. 1
Número do documento: 24090510501300000000025689864



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SÜPERIOR DO TRABALHO

Processo N° AIRR - 746-09.2022.5.13.0033

CERTIDÃO DE ORIGEM DE DOCUMENTO ELETRÔNICO

Certifico, nos termos do § 2º do art. 3º do Ato.Conjunto nº 10/2010 - TST.CSJT, que o presente arquivo foi gerado por esta Corte para remessa eletrônica ao Tribunal Regional do Trabalho.

Brasília, 5 de setembro de 2024.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DAVI DE OLIVEIRA

Secretário da 7ª Turma

Firmado por assinatura eletrônica, em 05/09/2024, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, MARIA ANGELA CALDAS E ALMEIDA DE ARAUJO, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 09/09/2024 00:07:36 - b7b8219
<https://pje.trt13.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24090510501500000000025689863>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033 ID. b7b8219 - Pág. 1
Número do documento: 24090510501500000000025689863



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que, em 04/09/2024, a sentença prolatada nos presentes autos transitou em julgado.

SANTA RITA/PB, 09 de setembro de 2024.

WELTON DA SILVA MANGUEIRA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: WELTON DA SILVA MANGUEIRA - Juntado em: 09/09/2024 10:45:17 - 0e60c0b
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/2409091045171040000025691370?instancia=1>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
Número do documento: 2409091045171040000025691370



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

DESPACHO

Processo devolvido do TRT, tendo a 1^a Turma do E. Regional
NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário da Demandada.

Em Decisão de Id. 23c7edc, o TST NEGOU provimento ao AI/RR.

Decisão transitada em julgado.

À Contadoria do Juízo para liquidação do julgado.

SANTA RITA/PB, 09 de setembro de 2024.

PAULO ROBERTO VIEIRA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e14e10 proferido nos autos.

DESPACHO

Processo devolvido do TRT, tendo a 1^a Turma do E. Regional
NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário da Demandada.

Em Decisão de Id. 23c7edc, o TST NEGOU provimento ao AI/RR.

Decisão transitada em julgado.

À Contadaria do Juízo para liquidação do julgado.

SANTA RITA/PB, 09 de setembro de 2024.

PAULO ROBERTO VIEIRA ROCHA
Juiz do Trabalho Titular



PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **ELINALDO INACIO FERREIRA**

Reclamado: **MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.**

Período do Cálculo: **02/07/2012 a 14/06/2021**

Data Ajuizamento: **21/09/2022**

Data Liquidação: **30/09/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
HORAS EXTRAS 50%	19.163,91	4.449,54	23.613,45
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	706,84	175,35	882,19
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%	2.157,40	535,22	2.692,62
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	4.235,05	983,33	5.218,38
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	1.623,06	376,43	1.999,49
FGTS 8%	1.719,54	426,58	2.146,12
MULTA SOBRE FGTS 40%	665,19	165,02	830,21
Total	30.270,99	7.111,47	37.382,46

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 82,66%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	34.406,13
FGTS	2.976,33
Bruto Devido ao Reclamante	37.382,46
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.605,09)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(1.605,09)
Líquido Devido ao Reclamante	35.777,37

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	35.777,37
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	8.655,66
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA FERNANDA ANDREZA SANTOS DE FREITAS	3.738,25
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA FERNANDA ANDREZA SANTOS DE FREITAS	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	48.171,28
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	963,43
Total Devido pelo Reclamado	49.134,71

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORARIOS LIQUIDOS PARA LUPICINIO FARIA TORRES (PERITO - PELA UNIÃO)	1.500,00
IRRF SOBRE HONORARIOS PARA LUPICINIO FARIA TORRES (PERITO - PELA UNIÃO)	0,00
HONORARIOS LIQUIDOS PARA ALBERTO BARREIRA PICININ (CONDICAO SUSPENSIVA)	4.264,24
IRRF SOBRE HONORARIOS PARA ALBERTO BARREIRA PICININ (CONDICAO SUSPENSIVA)	0,00
Total Devido pelo Reclamante	5.764,24

Verbas que não compõem o Principal	Valor
PARCELAS IMPROCEDENTES	42.642,36
Total	42.642,36

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Aplicada a prescrição quinquenal as verbas devidas em data anterior a 21/09/2017.
2. Aplicada prescrição ao FGTS devido em data anterior a 21/09/2017.
3. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
4. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
5. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 20/09/2022 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 21/09/2022, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 09/2022.
6. Alíquota de contribuição social empresa estabelecida pela atividade econômica: Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
7. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
8. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
9. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 20/09/2022; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 21/09/2022.
10. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
 Cálculo: 205156

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **ELINALDO INACIO FERREIRA**

Reclamado: **MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.**

Período do Cálculo: **02/07/2012 a 14/06/2021**

Data Ajuizamento: **21/09/2022**

Data Liquidação: **30/09/2024**

Dados do Cálculo

Estado: **PB** Município: **SANTA RITA**

Regime de Trabalho: **Tempo Integral**

Maior Remuneração:

Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**

Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**

Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **02/07/2012**

Aplicar Prescrição Quinquenal: **Sim**

Última Remuneração:

Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**

Considerar Feriados Estaduais: **Sim**

Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **14/06/2021**

Aplicar Prescrição Trintenária: **Sim**

Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**

Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CARNAVAL	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional

Faltas e Férias

FALTAS				Justificativa
Início	Fim	Justificada		
01/10/2018	04/10/2018	Sim		ATESTADO - DESCONTO NO CONTRACHEQUE (ID.290CC20)
01/05/2020	14/05/2020	Sim		ATESTADO - DESCONTO NO CONTRACHEQUE (ID.FC61321)

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2012/2013	02/07/2012 a 01/07/2013	02/07/2013 a 01/07/2014	30	Gozadas	Não	02/07/2013 a 31/07/2013	-	-
2013/2014	02/07/2013 a 01/07/2014	02/07/2014 a 01/07/2015	30	Gozadas	Não	02/07/2014 a 31/07/2014	-	-
2014/2015	02/07/2014 a 01/07/2015	02/07/2015 a 01/07/2016	30	Gozadas	Não	02/07/2015 a 31/07/2015	-	-
2015/2016	02/07/2015 a 01/07/2016	02/07/2016 a 01/07/2017	30	Gozadas	Não	02/07/2016 a 31/07/2016	-	-
2016/2017	02/07/2016 a 01/07/2017	02/07/2017 a 01/07/2018	30	Gozadas	Não	02/07/2017 a 31/07/2017	-	-
2017/2018	02/07/2017 a 01/07/2018	02/07/2018 a 01/07/2019	30	Gozadas	Não	02/07/2018 a 31/07/2018	-	-
2018/2019	02/07/2018 a 01/07/2019	02/07/2019 a 01/07/2020	30	Gozadas	Não	15/07/2019 a 13/08/2019	-	-
2019/2020	02/07/2019 a 01/07/2020	02/07/2020 a 01/07/2021	30	Gozadas	Não	07/07/2020 a 05/08/2020	-	-

Cartão de Ponto Diário

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
21/09/2017	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
22/09/2017	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
23/09/2017	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
24/09/2017	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
25/09/2017	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
26/09/2017	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
27/09/2017	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
28/09/2017	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
29/09/2017	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
30/09/2017	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
01/10/2017	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
02/10/2017	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
03/10/2017	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
04/10/2017	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
05/10/2017	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
06/10/2017	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
07/10/2017	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
08/10/2017	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
09/10/2017	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
10/10/2017	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
11/10/2017	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
12/10/2017	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
13/10/2017	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
14/10/2017	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
15/10/2017	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
16/10/2017	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
17/10/2017	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
18/10/2017	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00

Cálculo liquidado por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 4 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
19/10/2017	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
20/10/2017	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
21/10/2017	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
22/10/2017	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
23/10/2017	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
24/10/2017	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
25/10/2017	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
26/10/2017	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
27/10/2017	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
28/10/2017	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
29/10/2017	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
30/10/2017	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
31/10/2017	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
01/11/2017	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
02/11/2017	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
03/11/2017	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
04/11/2017	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
05/11/2017	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
06/11/2017	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
07/11/2017	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
08/11/2017	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
09/11/2017	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
10/11/2017	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
11/11/2017	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
12/11/2017	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
13/11/2017	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
14/11/2017	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
15/11/2017	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
16/11/2017	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
17/11/2017	Sexta	08:00-12:00	8,00	0,00	0,00

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 5 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais		
		13:00-17:00					
18/11/2017	Sábado	-	0,00	0,00	0,00		
19/11/2017	Domingo	-	0,00	0,00	0,00		
20/11/2017	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
21/11/2017	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
22/11/2017	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
23/11/2017	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
24/11/2017	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00		
25/11/2017	Sábado	-	0,00	0,00	0,00		
26/11/2017	Domingo	-	0,00	0,00	0,00		
27/11/2017	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
28/11/2017	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
29/11/2017	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
30/11/2017	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
01/12/2017	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00		
02/12/2017	Sábado	-	0,00	0,00	0,00		
03/12/2017	Domingo	-	0,00	0,00	0,00		
04/12/2017	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
05/12/2017	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
06/12/2017	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
07/12/2017	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
08/12/2017	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00		
09/12/2017	Sábado	-	0,00	0,00	0,00		
10/12/2017	Domingo	-	0,00	0,00	0,00		
11/12/2017	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
12/12/2017	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
13/12/2017	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
14/12/2017	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
15/12/2017	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00		

Cálculo liquidado por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 6 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
16/12/2017	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
17/12/2017	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
18/12/2017	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
19/12/2017	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
20/12/2017	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
21/12/2017	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
22/12/2017	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
23/12/2017	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
24/12/2017	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
25/12/2017	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
26/12/2017	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
27/12/2017	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
28/12/2017	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
29/12/2017	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
30/12/2017	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
31/12/2017	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
01/01/2018	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
02/01/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
03/01/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
04/01/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
05/01/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
06/01/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
07/01/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
08/01/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
09/01/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
10/01/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
11/01/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
12/01/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
13/01/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
14/01/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 7 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
15/01/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
16/01/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
17/01/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
18/01/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
19/01/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
20/01/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
21/01/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
22/01/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
23/01/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
24/01/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
25/01/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
26/01/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
27/01/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
28/01/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
29/01/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
30/01/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
31/01/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
01/02/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
02/02/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
03/02/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
04/02/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
05/02/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
06/02/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
07/02/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
08/02/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
09/02/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
10/02/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
11/02/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
12/02/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00

Cálculo liquidado por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 8 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
13/02/2018	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
14/02/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
15/02/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
16/02/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
17/02/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
18/02/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
19/02/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
20/02/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
21/02/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
22/02/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
23/02/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
24/02/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
25/02/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
26/02/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
27/02/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
28/02/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
01/03/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
02/03/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
03/03/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
04/03/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
05/03/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
06/03/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
07/03/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
08/03/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
09/03/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
10/03/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
11/03/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
12/03/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
13/03/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
14/03/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
15/03/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
16/03/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
17/03/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
18/03/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
19/03/2018	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
20/03/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
21/03/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
22/03/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
23/03/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
24/03/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
25/03/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
26/03/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
27/03/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
28/03/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
29/03/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
30/03/2018	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
31/03/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
01/04/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
02/04/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
03/04/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
04/04/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
05/04/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
06/04/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
07/04/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
08/04/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
09/04/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
10/04/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
11/04/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
12/04/2018	Quinta	08:00-12:00	11,00	3,00	0,00

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 10 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
		13:00-20:00			
13/04/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
14/04/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
15/04/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
16/04/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
17/04/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
18/04/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
19/04/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
20/04/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
21/04/2018	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
22/04/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
23/04/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
24/04/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
25/04/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
26/04/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
27/04/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
28/04/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
29/04/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
30/04/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
01/05/2018	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
02/05/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
03/05/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
04/05/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
05/05/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
06/05/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
07/05/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
08/05/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
09/05/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
10/05/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
11/05/2018	Sexta	08:00-12:00	8,00	0,00	0,00

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 11 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais		
		13:00-17:00					
12/05/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00		
13/05/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00		
14/05/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
15/05/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
16/05/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
17/05/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
18/05/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00		
19/05/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00		
20/05/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00		
21/05/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
22/05/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
23/05/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
24/05/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
25/05/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00		
26/05/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00		
27/05/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00		
28/05/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
29/05/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
30/05/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
31/05/2018	Feriado	-	0,00	0,00	0,00		
01/06/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00		
02/06/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00		
03/06/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00		
04/06/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
05/06/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
06/06/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
07/06/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
08/06/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00		
09/06/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00		

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 12 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
10/06/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
11/06/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
12/06/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
13/06/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
14/06/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
15/06/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
16/06/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
17/06/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
18/06/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
19/06/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
20/06/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
21/06/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
22/06/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
23/06/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
24/06/2018	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
25/06/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
26/06/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
27/06/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
28/06/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
29/06/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
30/06/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
01/07/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
02/07/2018	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
03/07/2018	Terça	-	0,00	0,00	0,00
04/07/2018	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
05/07/2018	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
06/07/2018	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
07/07/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
08/07/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
09/07/2018	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
10/07/2018	Terça	-	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 13 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
11/07/2018	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
12/07/2018	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
13/07/2018	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
14/07/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
15/07/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
16/07/2018	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
17/07/2018	Terça	-	0,00	0,00	0,00
18/07/2018	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
19/07/2018	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
20/07/2018	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
21/07/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
22/07/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
23/07/2018	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
24/07/2018	Terça	-	0,00	0,00	0,00
25/07/2018	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
26/07/2018	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
27/07/2018	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
28/07/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
29/07/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
30/07/2018	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
31/07/2018	Terça	-	0,00	0,00	0,00
01/08/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
02/08/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
03/08/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
04/08/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
05/08/2018	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
06/08/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
07/08/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
08/08/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
09/08/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
10/08/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
11/08/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
12/08/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 14 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
13/08/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
14/08/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
15/08/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
16/08/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
17/08/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
18/08/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
19/08/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
20/08/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
21/08/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
22/08/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
23/08/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
24/08/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
25/08/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
26/08/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
27/08/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
28/08/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
29/08/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
30/08/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
31/08/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
01/09/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
02/09/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
03/09/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
04/09/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
05/09/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
06/09/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
07/09/2018	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
08/09/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
09/09/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
10/09/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
11/09/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
12/09/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
13/09/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
14/09/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
15/09/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
16/09/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
17/09/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
18/09/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
19/09/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
20/09/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
21/09/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
22/09/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
23/09/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
24/09/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
25/09/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
26/09/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
27/09/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
28/09/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
29/09/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
30/09/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
01/10/2018	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
02/10/2018	Terça	-	0,00	0,00	0,00
03/10/2018	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
04/10/2018	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
05/10/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
06/10/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
07/10/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
08/10/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
09/10/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
10/10/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00

Cálculo liquidado por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 16 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
11/10/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
12/10/2018	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
13/10/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
14/10/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
15/10/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
16/10/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
17/10/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
18/10/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
19/10/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
20/10/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
21/10/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
22/10/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
23/10/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
24/10/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
25/10/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
26/10/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
27/10/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
28/10/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
29/10/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
30/10/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
31/10/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
01/11/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
02/11/2018	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
03/11/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
04/11/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
05/11/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
06/11/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
07/11/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
08/11/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
09/11/2018	Sexta	08:00-12:00	8,00	0,00	0,00

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 17 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais		
		13:00-17:00					
10/11/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00		
11/11/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00		
12/11/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
13/11/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
14/11/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
15/11/2018	Feriado	-	0,00	0,00	0,00		
16/11/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00		
17/11/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00		
18/11/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00		
19/11/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
20/11/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
21/11/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
22/11/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
23/11/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00		
24/11/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00		
25/11/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00		
26/11/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
27/11/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
28/11/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
29/11/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
30/11/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00		
01/12/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00		
02/12/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00		
03/12/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
04/12/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
05/12/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
06/12/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
07/12/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00		
08/12/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00		

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 18 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
09/12/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
10/12/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
11/12/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
12/12/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
13/12/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
14/12/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
15/12/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
16/12/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
17/12/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
18/12/2018	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
19/12/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
20/12/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
21/12/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
22/12/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
23/12/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
24/12/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
25/12/2018	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
26/12/2018	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
27/12/2018	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
28/12/2018	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
29/12/2018	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
30/12/2018	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
31/12/2018	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
01/01/2019	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
02/01/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
03/01/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
04/01/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
05/01/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
06/01/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
07/01/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 19 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
08/01/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
09/01/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
10/01/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
11/01/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
12/01/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
13/01/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
14/01/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
15/01/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
16/01/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
17/01/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
18/01/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
19/01/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
20/01/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
21/01/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
22/01/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
23/01/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
24/01/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
25/01/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
26/01/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
27/01/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
28/01/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
29/01/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
30/01/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
31/01/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
01/02/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
02/02/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
03/02/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
04/02/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
05/02/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00

Cálculo liquidado por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 20 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
06/02/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
07/02/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
08/02/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
09/02/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
10/02/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
11/02/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
12/02/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
13/02/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
14/02/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
15/02/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
16/02/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
17/02/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
18/02/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
19/02/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
20/02/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
21/02/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
22/02/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
23/02/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
24/02/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
25/02/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
26/02/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
27/02/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
28/02/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
01/03/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
02/03/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
03/03/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
04/03/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
05/03/2019	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
06/03/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00

Cálculo liquidado por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 21 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
07/03/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
08/03/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
09/03/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
10/03/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
11/03/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
12/03/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
13/03/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
14/03/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
15/03/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
16/03/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
17/03/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
18/03/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
19/03/2019	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
20/03/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
21/03/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
22/03/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
23/03/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
24/03/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
25/03/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
26/03/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
27/03/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
28/03/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
29/03/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
30/03/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
31/03/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
01/04/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
02/04/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
03/04/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
04/04/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00

Cálculo liquidado por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 22 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
05/04/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
06/04/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
07/04/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
08/04/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
09/04/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
10/04/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
11/04/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
12/04/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
13/04/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
14/04/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
15/04/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
16/04/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
17/04/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
18/04/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
19/04/2019	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
20/04/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
21/04/2019	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
22/04/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
23/04/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
24/04/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
25/04/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
26/04/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
27/04/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
28/04/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
29/04/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
30/04/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
01/05/2019	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
02/05/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
03/05/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
04/05/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 23 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
05/05/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
06/05/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
07/05/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
08/05/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
09/05/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
10/05/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
11/05/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
12/05/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
13/05/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
14/05/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
15/05/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
16/05/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
17/05/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
18/05/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
19/05/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
20/05/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
21/05/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
22/05/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
23/05/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
24/05/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
25/05/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
26/05/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
27/05/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
28/05/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
29/05/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
30/05/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
31/05/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
01/06/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
02/06/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
03/06/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
04/06/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
05/06/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
06/06/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
07/06/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
08/06/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
09/06/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
10/06/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
11/06/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
12/06/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
13/06/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
14/06/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
15/06/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
16/06/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
17/06/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
18/06/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
19/06/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
20/06/2019	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
21/06/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
22/06/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
23/06/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
24/06/2019	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
25/06/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
26/06/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
27/06/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
28/06/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
29/06/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
30/06/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
01/07/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
02/07/2019	Terça	08:00-12:00	11,00	3,00	0,00

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 25 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
		13:00-20:00			
03/07/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
04/07/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
05/07/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
06/07/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
07/07/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
08/07/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
09/07/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
10/07/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
11/07/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
12/07/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
13/07/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
14/07/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
15/07/2019	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
16/07/2019	Terça	-	0,00	0,00	0,00
17/07/2019	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
18/07/2019	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
19/07/2019	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
20/07/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
21/07/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
22/07/2019	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
23/07/2019	Terça	-	0,00	0,00	0,00
24/07/2019	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
25/07/2019	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
26/07/2019	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
27/07/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
28/07/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
29/07/2019	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
30/07/2019	Terça	-	0,00	0,00	0,00
31/07/2019	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
01/08/2019	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
02/08/2019	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
03/08/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
04/08/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
05/08/2019	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
06/08/2019	Terça	-	0,00	0,00	0,00
07/08/2019	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
08/08/2019	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
09/08/2019	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
10/08/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
11/08/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
12/08/2019	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
13/08/2019	Terça	-	0,00	0,00	0,00
14/08/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
15/08/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
16/08/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
17/08/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
18/08/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
19/08/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
20/08/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
21/08/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
22/08/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
23/08/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
24/08/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
25/08/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
26/08/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
27/08/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
28/08/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
29/08/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
30/08/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
31/08/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
01/09/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
02/09/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
03/09/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 27 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
04/09/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
05/09/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
06/09/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
07/09/2019	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
08/09/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
09/09/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
10/09/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
11/09/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
12/09/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
13/09/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
14/09/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
15/09/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
16/09/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
17/09/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
18/09/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
19/09/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
20/09/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
21/09/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
22/09/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
23/09/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
24/09/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
25/09/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
26/09/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
27/09/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
28/09/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
29/09/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
30/09/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
01/10/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
02/10/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00

Cálculo liquidado por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 28 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
03/10/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
04/10/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
05/10/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
06/10/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
07/10/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
08/10/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
09/10/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
10/10/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
11/10/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
12/10/2019	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
13/10/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
14/10/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
15/10/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
16/10/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
17/10/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
18/10/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
19/10/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
20/10/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
21/10/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
22/10/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
23/10/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
24/10/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
25/10/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
26/10/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
27/10/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
28/10/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
29/10/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
30/10/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
31/10/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00

Cálculo liquidado por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 29 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
01/11/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
02/11/2019	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
03/11/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
04/11/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
05/11/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
06/11/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
07/11/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
08/11/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
09/11/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
10/11/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
11/11/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
12/11/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
13/11/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
14/11/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
15/11/2019	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
16/11/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
17/11/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
18/11/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
19/11/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
20/11/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
21/11/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
22/11/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
23/11/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
24/11/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
25/11/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
26/11/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
27/11/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
28/11/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
29/11/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 30 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
30/11/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
01/12/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
02/12/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
03/12/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
04/12/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
05/12/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
06/12/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
07/12/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
08/12/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
09/12/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
10/12/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
11/12/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
12/12/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
13/12/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
14/12/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
15/12/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
16/12/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
17/12/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
18/12/2019	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
19/12/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
20/12/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
21/12/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
22/12/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
23/12/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
24/12/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
25/12/2019	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
26/12/2019	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
27/12/2019	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
28/12/2019	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
29/12/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 31 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
30/12/2019	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
31/12/2019	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
01/01/2020	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
02/01/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
03/01/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
04/01/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
05/01/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
06/01/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
07/01/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
08/01/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
09/01/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
10/01/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
11/01/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
12/01/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
13/01/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
14/01/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
15/01/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
16/01/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
17/01/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
18/01/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
19/01/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
20/01/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
21/01/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
22/01/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
23/01/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
24/01/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
25/01/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
26/01/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
27/01/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00

Cálculo liquidado por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 32 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
28/01/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
29/01/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
30/01/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
31/01/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
01/02/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
02/02/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
03/02/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
04/02/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
05/02/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
06/02/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
07/02/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
08/02/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
09/02/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
10/02/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
11/02/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
12/02/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
13/02/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
14/02/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
15/02/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
16/02/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
17/02/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
18/02/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
19/02/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
20/02/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
21/02/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
22/02/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
23/02/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
24/02/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
25/02/2020	Feriado	-	0,00	0,00	0,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
26/02/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
27/02/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
28/02/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
29/02/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
01/03/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
02/03/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
03/03/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
04/03/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
05/03/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
06/03/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
07/03/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
08/03/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
09/03/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
10/03/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
11/03/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
12/03/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
13/03/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
14/03/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
15/03/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
16/03/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
17/03/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
18/03/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
19/03/2020	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
20/03/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
21/03/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
22/03/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
23/03/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
24/03/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
25/03/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
26/03/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
27/03/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
28/03/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
29/03/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
30/03/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
31/03/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
01/04/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
02/04/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
03/04/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
04/04/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
05/04/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
06/04/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
07/04/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
08/04/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
09/04/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
10/04/2020	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
11/04/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
12/04/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
13/04/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
14/04/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
15/04/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
16/04/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
17/04/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
18/04/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
19/04/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
20/04/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
21/04/2020	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
22/04/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
23/04/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
24/04/2020	Sexta	08:00-12:00	8,00	0,00	0,00

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 35 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais		
		13:00-17:00					
25/04/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00		
26/04/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00		
27/04/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
28/04/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
29/04/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
30/04/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
01/05/2020	Feriado	-	0,00	0,00	0,00		
02/05/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00		
03/05/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00		
04/05/2020	Segunda	-	0,00	0,00	0,00		
05/05/2020	Terça	-	0,00	0,00	0,00		
06/05/2020	Quarta	-	0,00	0,00	0,00		
07/05/2020	Quinta	-	0,00	0,00	0,00		
08/05/2020	Sexta	-	0,00	0,00	0,00		
09/05/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00		
10/05/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00		
11/05/2020	Segunda	-	0,00	0,00	0,00		
12/05/2020	Terça	-	0,00	0,00	0,00		
13/05/2020	Quarta	-	0,00	0,00	0,00		
14/05/2020	Quinta	-	0,00	0,00	0,00		
15/05/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00		
16/05/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00		
17/05/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00		
18/05/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
19/05/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
20/05/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
21/05/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		
22/05/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00		
23/05/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00		
24/05/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00		
25/05/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00		

Cálculo liquidado por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 36 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
26/05/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
27/05/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
28/05/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
29/05/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
30/05/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
31/05/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
01/06/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
02/06/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
03/06/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
04/06/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
05/06/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
06/06/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
07/06/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
08/06/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
09/06/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
10/06/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
11/06/2020	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
12/06/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
13/06/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
14/06/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
15/06/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
16/06/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
17/06/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
18/06/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
19/06/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
20/06/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
21/06/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
22/06/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
23/06/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00

Cálculo liquidadado por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 37 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
24/06/2020	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
25/06/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
26/06/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
27/06/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
28/06/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
29/06/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
30/06/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
01/07/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
02/07/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
03/07/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
04/07/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
05/07/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
06/07/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
07/07/2020	Terça	-	0,00	0,00	0,00
08/07/2020	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
09/07/2020	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
10/07/2020	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
11/07/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
12/07/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
13/07/2020	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
14/07/2020	Terça	-	0,00	0,00	0,00
15/07/2020	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
16/07/2020	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
17/07/2020	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
18/07/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
19/07/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
20/07/2020	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
21/07/2020	Terça	-	0,00	0,00	0,00
22/07/2020	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
23/07/2020	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
24/07/2020	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
25/07/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
26/07/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 38 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
27/07/2020	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
28/07/2020	Terça	-	0,00	0,00	0,00
29/07/2020	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
30/07/2020	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
31/07/2020	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
01/08/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
02/08/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
03/08/2020	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
04/08/2020	Terça	-	0,00	0,00	0,00
05/08/2020	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
06/08/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
07/08/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
08/08/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
09/08/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
10/08/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
11/08/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
12/08/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
13/08/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
14/08/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
15/08/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
16/08/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
17/08/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
18/08/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
19/08/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
20/08/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
21/08/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
22/08/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
23/08/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
24/08/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
25/08/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
26/08/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 39 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
27/08/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
28/08/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
29/08/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
30/08/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
31/08/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
01/09/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
02/09/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
03/09/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
04/09/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
05/09/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
06/09/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
07/09/2020	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
08/09/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
09/09/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
10/09/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
11/09/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
12/09/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
13/09/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
14/09/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
15/09/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
16/09/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
17/09/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
18/09/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
19/09/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
20/09/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
21/09/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
22/09/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
23/09/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
24/09/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00

Cálculo liquidado por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 40 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
25/09/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
26/09/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
27/09/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
28/09/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
29/09/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
30/09/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
01/10/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
02/10/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
03/10/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
04/10/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
05/10/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
06/10/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
07/10/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
08/10/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
09/10/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
10/10/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
11/10/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
12/10/2020	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
13/10/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
14/10/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
15/10/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
16/10/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
17/10/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
18/10/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
19/10/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
20/10/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
21/10/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
22/10/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
23/10/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00

Cálculo liquidadado por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 41 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
24/10/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
25/10/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
26/10/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
27/10/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
28/10/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
29/10/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
30/10/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
31/10/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
01/11/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
02/11/2020	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
03/11/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
04/11/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
05/11/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
06/11/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
07/11/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
08/11/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
09/11/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
10/11/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
11/11/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
12/11/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
13/11/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
14/11/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
15/11/2020	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
16/11/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
17/11/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
18/11/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
19/11/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
20/11/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
21/11/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
22/11/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 42 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
23/11/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
24/11/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
25/11/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
26/11/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
27/11/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
28/11/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
29/11/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
30/11/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
01/12/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
02/12/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
03/12/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
04/12/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
05/12/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
06/12/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
07/12/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
08/12/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
09/12/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
10/12/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
11/12/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
12/12/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
13/12/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
14/12/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
15/12/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
16/12/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
17/12/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
18/12/2020	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
19/12/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
20/12/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
21/12/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00

Cálculo liquidado por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 43 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
22/12/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
23/12/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
24/12/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
25/12/2020	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
26/12/2020	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
27/12/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
28/12/2020	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
29/12/2020	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
30/12/2020	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
31/12/2020	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
01/01/2021	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
02/01/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
03/01/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
04/01/2021	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
05/01/2021	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
06/01/2021	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
07/01/2021	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
08/01/2021	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
09/01/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
10/01/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
11/01/2021	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
12/01/2021	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
13/01/2021	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
14/01/2021	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
15/01/2021	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
16/01/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
17/01/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
18/01/2021	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
19/01/2021	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
20/01/2021	Quarta	08:00-12:00	11,00	3,00	0,00

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 44 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
		13:00-20:00			
21/01/2021	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
22/01/2021	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
23/01/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
24/01/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
25/01/2021	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
26/01/2021	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
27/01/2021	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
28/01/2021	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
29/01/2021	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
30/01/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
31/01/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
01/02/2021	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
02/02/2021	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
03/02/2021	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
04/02/2021	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
05/02/2021	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
06/02/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
07/02/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
08/02/2021	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
09/02/2021	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
10/02/2021	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
11/02/2021	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
12/02/2021	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
13/02/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
14/02/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
15/02/2021	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
16/02/2021	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
17/02/2021	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
18/02/2021	Quinta	08:00-12:00	11,00	3,00	0,00

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 45 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
		13:00-20:00			
19/02/2021	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
20/02/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
21/02/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
22/02/2021	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
23/02/2021	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
24/02/2021	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
25/02/2021	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
26/02/2021	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
27/02/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
28/02/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
01/03/2021	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
02/03/2021	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
03/03/2021	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
04/03/2021	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
05/03/2021	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
06/03/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
07/03/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
08/03/2021	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
09/03/2021	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
10/03/2021	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
11/03/2021	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
12/03/2021	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
13/03/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
14/03/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
15/03/2021	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
16/03/2021	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
17/03/2021	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
18/03/2021	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
19/03/2021	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
20/03/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
21/03/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
22/03/2021	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
23/03/2021	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
24/03/2021	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
25/03/2021	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
26/03/2021	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
27/03/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
28/03/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
29/03/2021	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
30/03/2021	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
31/03/2021	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
01/04/2021	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
02/04/2021	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
03/04/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
04/04/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
05/04/2021	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
06/04/2021	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
07/04/2021	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
08/04/2021	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
09/04/2021	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
10/04/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
11/04/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
12/04/2021	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
13/04/2021	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
14/04/2021	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
15/04/2021	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
16/04/2021	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
17/04/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 47 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
18/04/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
19/04/2021	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
20/04/2021	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
21/04/2021	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
22/04/2021	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
23/04/2021	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
24/04/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
25/04/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
26/04/2021	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
27/04/2021	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
28/04/2021	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
29/04/2021	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
30/04/2021	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
01/05/2021	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
02/05/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
03/05/2021	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
04/05/2021	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
05/05/2021	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
06/05/2021	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
07/05/2021	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
08/05/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
09/05/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
10/05/2021	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
11/05/2021	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
12/05/2021	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
13/05/2021	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
14/05/2021	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
15/05/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
16/05/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
17/05/2021	Segunda	08:00-12:00	11,00	3,00	0,00

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 48 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
		13:00-20:00			
18/05/2021	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
19/05/2021	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
20/05/2021	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
21/05/2021	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
22/05/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
23/05/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
24/05/2021	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
25/05/2021	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
26/05/2021	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
27/05/2021	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
28/05/2021	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
29/05/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
30/05/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
31/05/2021	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
01/06/2021	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
02/06/2021	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
03/06/2021	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
04/06/2021	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
05/06/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
06/06/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
07/06/2021	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
08/06/2021	Terça	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
09/06/2021	Quarta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
10/06/2021	Quinta	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00
11/06/2021	Sexta	08:00-12:00 13:00-17:00	8,00	0,00	0,00
12/06/2021	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
13/06/2021	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
14/06/2021	Segunda	08:00-12:00 13:00-20:00	11,00	3,00	0,00

Cartão de Ponto Mensal

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL

Mês/Ano	Hs Trabalhadas	Hs EXT	Dias Trabalhados
09/2017	71,00	15,00	7,00
10/2017	219,00	51,00	21,00
11/2017	208,00	48,00	20,00
12/2017	205,00	45,00	20,00
01/2018	230,00	54,00	22,00
02/2018	197,00	45,00	19,00
03/2018	208,00	48,00	20,00
04/2018	219,00	51,00	21,00
05/2018	219,00	51,00	21,00
06/2018	216,00	48,00	21,00
07/2018	0,00	0,00	0,00
08/2018	238,00	54,00	23,00
09/2018	200,00	48,00	19,00
10/2018	189,00	45,00	18,00
11/2018	208,00	48,00	20,00
12/2018	208,00	48,00	20,00
01/2019	230,00	54,00	22,00
02/2019	208,00	48,00	20,00
03/2019	194,00	42,00	19,00
04/2019	222,00	54,00	21,00
05/2019	227,00	51,00	22,00
06/2019	186,00	42,00	18,00
07/2019	104,00	24,00	10,00
08/2019	134,00	30,00	13,00
09/2019	219,00	51,00	21,00
10/2019	241,00	57,00	23,00
11/2019	208,00	48,00	20,00
12/2019	219,00	51,00	21,00
01/2020	227,00	51,00	22,00
02/2020	197,00	45,00	19,00
03/2020	219,00	51,00	21,00
04/2020	211,00	51,00	20,00
05/2020	112,00	24,00	11,00
06/2020	208,00	48,00	20,00
07/2020	41,00	9,00	4,00

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 50 de 71

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL

Mês/Ano	Hs Trabalhadas	Hs EXT	Dias Trabalhados
08/2020	186,00	42,00	18,00
09/2020	219,00	51,00	21,00
10/2020	216,00	48,00	21,00
11/2020	208,00	48,00	20,00
12/2020	233,00	57,00	22,00
01/2021	208,00	48,00	20,00
02/2021	197,00	45,00	19,00
03/2021	233,00	57,00	22,00
04/2021	208,00	48,00	20,00
05/2021	219,00	51,00	21,00
06/2021	93,00	21,00	9,00

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL

MÊS/ANO	SALARIO PAGO
09/2017	1.067,00
10/2017	1.067,00
11/2017	1.067,00
12/2017	1.067,00
01/2018	1.067,00
02/2018	1.067,00
03/2018	1.067,00
04/2018	1.067,00
05/2018	1.067,00
06/2018	1.067,00
07/2018	1.110,00
08/2018	1.110,00
09/2018	1.110,00
10/2018	1.110,00
11/2018	1.110,00
12/2018	1.110,00
01/2019	1.110,00
02/2019	1.110,00
03/2019	1.110,00
04/2019	1.110,00
05/2019	1.110,00
06/2019	1.110,00

Cálculo liquidado por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 51 de 71

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL

MÊS/ANO	SALARIO PAGO
07/2019	1.110,00
08/2019	1.110,00
09/2019	1.110,00
10/2019	1.155,00
11/2019	1.155,00
12/2019	1.155,00
01/2020	1.155,00
02/2020	1.155,00
03/2020	1.155,00
04/2020	1.155,00
05/2020	1.155,00
06/2020	1.155,00
07/2020	1.155,00
08/2020	1.155,00
09/2020	1.155,00
10/2020	1.155,00
11/2020	1.155,00
12/2020	1.155,00
01/2021	1.185,00
02/2021	1.185,00
03/2021	1.185,00
04/2021	1.185,00
05/2021	1.185,00
06/2021	1.185,00

Demonstrativo de Verbas

Nome: HORAS EXTRAS 50%

Período: 21/09/2017 a 14/06/2021

Incidência FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário -

((((SALARIO PAGO) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 30/09/2017	1.067,00	220,0000	1,50000000	15,0000	Não	109,12	0,00	109,12	1,314438099	143,43
01 a 31/10/2017	1.067,00	220,0000	1,50000000	51,0000	Não	371,02	0,00	371,02	1,309984153	486,03
01 a 30/11/2017	1.067,00	220,0000	1,50000000	48,0000	Não	349,20	0,00	349,20	1,305805575	455,99
01 a 31/12/2017	1.067,00	220,0000	1,50000000	45,0000	Não	327,38	0,00	327,38	1,301251196	426,00
01 a 31/01/2018	1.067,00	220,0000	1,50000000	54,0000	Não	392,85	0,00	392,85	1,296196032	509,21
01 a 28/02/2018	1.067,00	220,0000	1,50000000	45,0000	Não	327,38	0,00	327,38	1,291289133	422,74

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 52 de 71

(((SALARIO PAGO) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/03/2018	1.067,00	220,0000	1,50000000	48,0000	Não	349,20	0,00	349,20	1,289999134	450,47
01 a 30/04/2018	1.067,00	220,0000	1,50000000	51,0000	Não	371,02	0,00	371,02	1,287295813	477,61
01 a 31/05/2018	1.067,00	220,0000	1,50000000	51,0000	Não	371,02	0,00	371,02	1,285496118	476,94
01 a 30/06/2018	1.067,00	220,0000	1,50000000	48,0000	Não	349,20	0,00	349,20	1,271383758	443,97
01 a 31/07/2018	1.110,00	220,0000	1,50000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,263298647	0,00
01 a 31/08/2018	1.110,00	220,0000	1,50000000	54,0000	Não	408,68	0,00	408,68	1,261658491	515,61
01 a 30/09/2018	1.110,00	220,0000	1,50000000	48,0000	Não	363,27	0,00	363,27	1,260524019	457,91
01 a 31/10/2018	1.110,00	220,0000	1,50000000	45,0000	Não	340,57	0,00	340,57	1,253255139	426,82
01 a 30/11/2018	1.110,00	220,0000	1,50000000	48,0000	Não	363,27	0,00	363,27	1,250878470	454,41
01 a 31/12/2018	1.110,00	220,0000	1,50000000	48,0000	Não	363,27	0,00	363,27	1,252883083	455,13
01 a 31/01/2019	1.110,00	220,0000	1,50000000	54,0000	Não	408,68	0,00	408,68	1,249135676	510,50
01 a 28/02/2019	1.110,00	220,0000	1,50000000	48,0000	Não	363,27	0,00	363,27	1,244903006	452,24
01 a 31/03/2019	1.110,00	220,0000	1,50000000	42,0000	Não	317,86	0,00	317,86	1,238216636	393,58
01 a 30/04/2019	1.110,00	220,0000	1,50000000	54,0000	Não	408,68	0,00	408,68	1,229365207	502,42
01 a 31/05/2019	1.110,00	220,0000	1,50000000	51,0000	Não	385,98	0,00	385,98	1,225077436	472,86
01 a 30/06/2019	1.110,00	220,0000	1,50000000	42,0000	Não	317,86	0,00	317,86	1,224342830	389,17
01 a 31/07/2019	1.110,00	220,0000	1,50000000	24,0000	Não	181,64	0,00	181,64	1,223241912	222,19
01 a 31/08/2019	1.110,00	220,0000	1,50000000	30,0000	Não	227,05	0,00	227,05	1,222264101	277,52
01 a 30/09/2019	1.110,00	220,0000	1,50000000	51,0000	Não	385,98	0,00	385,98	1,221165052	471,35
01 a 31/10/2019	1.155,00	220,0000	1,50000000	57,0000	Não	448,88	0,00	448,88	1,220066992	547,66
01 a 30/11/2019	1.155,00	220,0000	1,50000000	48,0000	Não	378,00	0,00	378,00	1,218361286	460,54
01 a 31/12/2019	1.155,00	220,0000	1,50000000	51,0000	Não	401,62	0,00	401,62	1,205701421	484,23
01 a 31/01/2020	1.155,00	220,0000	1,50000000	51,0000	Não	401,62	0,00	401,62	1,197201292	480,82
01 a 29/02/2020	1.155,00	220,0000	1,50000000	45,0000	Não	354,38	0,00	354,38	1,194573231	423,33
01 a 31/03/2020	1.155,00	220,0000	1,50000000	51,0000	Não	401,62	0,00	401,62	1,194334364	479,67
01 a 30/04/2020	1.155,00	220,0000	1,50000000	51,0000	Não	401,62	0,00	401,62	1,194453810	479,72
01 a 31/05/2020	1.155,00	220,0000	1,50000000	24,0000	Não	189,00	0,00	189,00	1,201542913	227,09
01 a 30/06/2020	1.155,00	220,0000	1,50000000	48,0000	Não	378,00	0,00	378,00	1,201302652	454,09
01 a 31/07/2020	1.155,00	220,0000	1,50000000	9,0000	Não	70,88	0,00	70,88	1,197709524	84,89
01 a 31/08/2020	1.155,00	220,0000	1,50000000	42,0000	Não	330,75	0,00	330,75	1,194961113	395,23
01 a 30/09/2020	1.155,00	220,0000	1,50000000	51,0000	Não	401,62	0,00	401,62	1,189607878	477,77
01 a 31/10/2020	1.155,00	220,0000	1,50000000	48,0000	Não	378,00	0,00	378,00	1,178529699	445,48
01 a 30/11/2020	1.155,00	220,0000	1,50000000	48,0000	Não	378,00	0,00	378,00	1,169060310	441,90
01 a 31/12/2020	1.155,00	220,0000	1,50000000	57,0000	Não	448,88	0,00	448,88	1,156798249	519,26
01 a 31/01/2021	1.185,00	220,0000	1,50000000	48,0000	Não	387,82	0,00	387,82	1,147845057	445,16
01 a 28/02/2021	1.185,00	220,0000	1,50000000	45,0000	Não	363,58	0,00	363,58	1,142361721	415,34

Cálculo liquidadado por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 53 de 71

(((SALARIO PAGO) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/03/2021	1.185,00	220,0000	1,50000000	57,0000	Não	460,53	0,00	460,53	1,131835649	521,24
01 a 30/04/2021	1.185,00	220,0000	1,50000000	48,0000	Não	387,82	0,00	387,82	1,125085139	436,33
01 a 31/05/2021	1.185,00	220,0000	1,50000000	51,0000	Não	412,06	0,00	412,06	1,120156450	461,57
01 a 14/06/2021	1.185,00	220,0000	1,50000000	21,0000	Não	169,67	0,00	169,67	1,110935684	188,49
									Total	19.163,91

Nome: AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%

Período: 21/09/2017 a 14/06/2021

Incidência

FGTS

Comentário -

(((HORAS EXTRAS 50%) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
14 a 14/06/2021	353,48	30,0000	1,00000000	54,0000	Não	636,26	0,00	636,26	1,110935684	706,84
									Total	706,84

Nome: FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%

Período: 21/09/2017 a 14/06/2021

Incidência

Não há.

Comentário -

(((HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
02 a 31/07/2018	287,59	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	383,45	0,00	383,45	1,263298647	484,41
15/07 a 13/08/2019	336,78	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	449,04	0,00	449,04	1,223241912	549,28
07/07 a 05/08/2020	348,47	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	464,63	0,00	464,63	1,197709524	556,49
14 a 14/06/2021	353,48	12,0000	1,33333333	13,0000	Não	510,58	0,00	510,58	1,110935684	567,22
									Total	2.157,40

Nome: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%

Período: 21/09/2017 a 14/06/2021

Incidência

Contribuição Social / IRPF

Comentário -

(((HORAS EXTRAS 50%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
21 a 30/09/2017	109,12	9,0000	1,00000000	1,0000	Não	12,12	0,00	12,12	1,314438099	15,93
01 a 31/10/2017	371,02	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	89,04	0,00	89,04	1,309984153	116,64
01 a 30/11/2017	349,20	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	87,30	0,00	87,30	1,305805575	114,00
01 a 31/12/2017	327,38	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	78,57	0,00	78,57	1,301251196	102,24

Cálculo liquidadado por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 54 de 71

(((HORAS EXTRAS 50%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/01/2018	392,85	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	75,55	0,00	75,55	1,296196032	97,93
01 a 28/02/2018	327,38	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	71,17	0,00	71,17	1,291289133	91,90
01 a 31/03/2018	349,20	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	83,81	0,00	83,81	1,289999134	108,11
01 a 30/04/2018	371,02	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	92,76	0,00	92,76	1,287295813	119,41
01 a 31/05/2018	371,02	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	89,04	0,00	89,04	1,285496118	114,46
01 a 30/06/2018	349,20	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	53,72	0,00	53,72	1,271383758	68,30
01 a 31/07/2018	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,263298647	0,00
01 a 31/08/2018	408,68	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	60,55	0,00	60,55	1,261658491	76,39
01 a 30/09/2018	363,27	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	90,82	0,00	90,82	1,260524019	114,48
01 a 31/10/2018	340,57	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	65,49	0,00	65,49	1,253255139	82,08
01 a 30/11/2018	363,27	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	90,82	0,00	90,82	1,250878470	113,60
01 a 31/12/2018	363,27	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	87,18	0,00	87,18	1,252883083	109,23
01 a 31/01/2019	408,68	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	78,59	0,00	78,59	1,249135676	98,17
01 a 28/02/2019	363,27	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	60,54	0,00	60,54	1,244903006	75,37
01 a 31/03/2019	317,86	24,0000	1,00000000	7,0000	Não	92,71	0,00	92,71	1,238216636	114,80
01 a 30/04/2019	408,68	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	81,74	0,00	81,74	1,229365207	100,49
01 a 31/05/2019	385,98	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	74,23	0,00	74,23	1,225077436	90,94
01 a 30/06/2019	317,86	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	96,74	0,00	96,74	1,224342830	118,44
01 a 31/07/2019	181,64	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	26,91	0,00	26,91	1,223241912	32,92
01 a 31/08/2019	227,05	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	43,66	0,00	43,66	1,222264101	53,36
01 a 30/09/2019	385,98	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	96,50	0,00	96,50	1,221165052	117,84
01 a 31/10/2019	448,88	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	86,32	0,00	86,32	1,220066992	105,32
01 a 30/11/2019	378,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	94,50	0,00	94,50	1,218361286	115,14
01 a 31/12/2019	401,62	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	96,39	0,00	96,39	1,205701421	116,22
01 a 31/01/2020	401,62	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	77,23	0,00	77,23	1,197201292	92,46
01 a 29/02/2020	354,38	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	73,83	0,00	73,83	1,194573231	88,20
01 a 31/03/2020	401,62	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	96,39	0,00	96,39	1,194334364	115,12
01 a 30/04/2020	401,62	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	100,40	0,00	100,40	1,194453810	119,92
01 a 31/05/2020	189,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	45,36	0,00	45,36	1,201542913	54,50
01 a 30/06/2020	378,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	94,50	0,00	94,50	1,201302652	113,52
01 a 31/07/2020	70,88	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	10,50	0,00	10,50	1,197709524	12,58
01 a 31/08/2020	330,75	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	79,38	0,00	79,38	1,194961113	94,86
01 a 30/09/2020	401,62	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	80,32	0,00	80,32	1,189607878	95,55
01 a 31/10/2020	378,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	72,69	0,00	72,69	1,178529699	85,67
01 a 30/11/2020	378,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	94,50	0,00	94,50	1,169060310	110,48
01 a 31/12/2020	448,88	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	86,32	0,00	86,32	1,156798249	99,85

Cálculo liquidadado por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 55 de 71

((((HORAS EXTRAS 50%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/01/2021	387,82	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	93,08	0,00	93,08	1,147845057	106,84
01 a 28/02/2021	363,58	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	79,04	0,00	79,04	1,142361721	90,29
01 a 31/03/2021	460,53	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	88,56	0,00	88,56	1,131835649	100,24
01 a 30/04/2021	387,82	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	96,96	0,00	96,96	1,125085139	109,09
01 a 31/05/2021	412,06	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	98,89	0,00	98,89	1,120156450	110,77
01 a 14/06/2021	169,67	11,0000	1,00000000	3,0000	Não	46,27	0,00	46,27	1,110935684	51,40
								Total	4.235,05	

Nome: 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%

Período: 21/09/2017 a 14/06/2021

Incidência FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário -

((((HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2017	96,39	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	96,39	0,00	96,39	1,301251196	125,43
20 a 20/12/2018	340,57	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	340,57	0,00	340,57	1,252883083	426,69
20 a 20/12/2019	362,25	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	362,25	0,00	362,25	1,205701421	436,77
20 a 20/12/2020	344,53	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	344,53	0,00	344,53	1,156798249	398,55
14 a 14/06/2021	363,58	12,0000	1,00000000	7,0000	Não	212,09	0,00	212,09	1,110935684	235,62
								Total	1.623,06	

Nome: PARCELAS IMPROCEDENTES

Período: 16/09/2024 a 16/09/2024

Incidência Não há.

Comentário PARCELAS IMPROCEDENTES (DANOS MORAIS, PERÍODO DE ESTABILIDADE, INTERVALOS INTRAJORNADA)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
16 a 16/09/2024	-	-	-	-	-	42.642,36	0,00	42.642,36	1,000000000	42.642,36
								Total	42.642,36	

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
09/2017	30/09/2017	159,36	9,70	0,00	149,66	24,8082 %	37,13
10/2017	31/10/2017	602,67	36,80	0,00	565,87	24,8082 %	140,38

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 56 de 71

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
11/2017	30/11/2017	569,99	34,92	0,00	535,07	24,8082 %	132,74
12/2017	20/12/2017	125,43	7,71	0,00	117,72	24,8082 %	29,20
12/2017	31/12/2017	528,24	32,48	0,00	495,76	24,8082 %	122,99
01/2018	31/01/2018	607,14	37,47	0,00	569,67	24,8082 %	141,32
02/2018	28/02/2018	514,64	31,88	0,00	482,76	24,8082 %	119,76
03/2018	31/03/2018	558,58	34,64	0,00	523,94	24,8082 %	129,98
04/2018	30/04/2018	597,02	37,10	0,00	559,92	24,8082 %	138,91
05/2018	31/05/2018	591,40	36,80	0,00	554,60	24,8082 %	137,59
06/2018	30/06/2018	512,27	32,23	0,00	480,04	24,8082 %	119,09
07/2018	02/07/2018	484,41	0,00	0,00	484,41	24,8082 %	120,17
07/2018	31/07/2018	0,00	0,00	0,00	0,00	24,8082 %	0,00
08/2018	31/08/2018	592,00	37,54	0,00	554,46	24,8082 %	137,55
09/2018	30/09/2018	572,39	36,33	0,00	536,06	24,8082 %	132,99
10/2018	31/10/2018	508,90	32,48	0,00	476,42	24,8082 %	118,19
11/2018	30/11/2018	568,01	36,33	0,00	531,68	24,8082 %	131,90
12/2018	20/12/2018	426,69	27,25	0,00	399,44	24,8082 %	99,09
12/2018	31/12/2018	564,36	36,04	0,00	528,32	24,8082 %	131,07
01/2019	31/01/2019	608,67	38,98	0,00	569,69	24,8082 %	141,33
02/2019	28/02/2019	527,61	33,90	0,00	493,71	24,8082 %	122,48
03/2019	31/03/2019	508,38	32,85	0,00	475,53	24,8082 %	117,97
04/2019	30/04/2019	602,91	39,23	0,00	563,68	24,8082 %	139,84
05/2019	31/05/2019	563,80	36,82	0,00	526,98	24,8082 %	130,73
06/2019	30/06/2019	507,61	33,17	0,00	474,44	24,8082 %	117,70
07/2019	15/07/2019	549,28	0,00	0,00	549,28	24,8082 %	136,27
07/2019	31/07/2019	255,11	16,68	0,00	238,43	24,8082 %	59,15
08/2019	31/08/2019	330,88	21,66	0,00	309,22	24,8082 %	76,71
09/2019	30/09/2019	589,19	38,60	0,00	550,59	24,8082 %	136,59
10/2019	31/10/2019	652,98	42,82	0,00	610,16	24,8082 %	151,37
11/2019	30/11/2019	575,68	37,80	0,00	537,88	24,8082 %	133,44
12/2019	20/12/2019	436,77	28,98	0,00	407,79	24,8082 %	101,17
12/2019	31/12/2019	600,45	39,84	0,00	560,61	24,8082 %	139,08
01/2020	31/01/2020	573,28	38,31	0,00	534,97	24,8082 %	132,72
02/2020	29/02/2020	511,53	34,26	0,00	477,27	24,8082 %	118,40
03/2020	31/03/2020	594,79	37,35	0,00	557,44	24,8082 %	138,29
04/2020	30/04/2020	599,64	37,65	0,00	561,99	24,8082 %	139,42
05/2020	31/05/2020	281,59	17,58	0,00	264,01	24,8082 %	65,50

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 57 de 71

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
06/2020	30/06/2020	567,61	35,44	0,00	532,17	24,8082 %	132,02
07/2020	07/07/2020	556,49	0,00	0,00	556,49	24,8082 %	138,06
07/2020	31/07/2020	97,47	6,10	0,00	91,37	24,8082 %	22,67
08/2020	31/08/2020	490,09	30,76	0,00	459,33	24,8082 %	113,95
09/2020	30/09/2020	573,32	36,15	0,00	537,17	24,8082 %	133,26
10/2020	31/10/2020	531,15	33,80	0,00	497,35	24,8082 %	123,38
11/2020	30/11/2020	552,38	35,44	0,00	516,94	24,8082 %	128,24
12/2020	20/12/2020	398,55	25,84	0,00	372,71	24,8082 %	92,46
12/2020	31/12/2020	619,11	40,14	0,00	578,97	24,8082 %	143,63
01/2021	31/01/2021	552,00	36,07	0,00	515,93	24,8082 %	127,99
02/2021	28/02/2021	505,63	33,20	0,00	472,43	24,8082 %	117,20
03/2021	31/03/2021	621,48	41,18	0,00	580,30	24,8082 %	143,96
04/2021	30/04/2021	545,42	36,36	0,00	509,06	24,8082 %	126,29
05/2021	31/05/2021	572,34	38,32	0,00	534,02	24,8082 %	132,48
06/2021	14/06/2021	1.749,57	32,11	0,00	1.717,46	24,8082 %	426,07
						Total	6.519,87

Demonstrativo de FGTS**Nome: FGTS 8%****Período: 09/2017 a 06/2021****Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE**

(AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
09/2017	109,12	8%	8,73	0,00	8,73	1,314438099	11,47	2,85	14,32
10/2017	371,02	8%	29,68	0,00	29,68	1,309984153	38,88	9,65	48,53
11/2017	349,20	8%	27,94	0,00	27,94	1,305805575	36,48	9,05	45,53
12/2017	423,77	8%	33,90	0,00	33,90	1,301251196	44,11	10,94	55,05
01/2018	392,85	8%	31,43	0,00	31,43	1,296196032	40,74	10,11	50,85
02/2018	327,38	8%	26,19	0,00	26,19	1,291289133	33,82	8,39	42,21
03/2018	349,20	8%	27,94	0,00	27,94	1,289999134	36,04	8,94	44,98
04/2018	371,02	8%	29,68	0,00	29,68	1,287295813	38,21	9,48	47,69
05/2018	371,02	8%	29,68	0,00	29,68	1,285496118	38,16	9,47	47,63
06/2018	349,20	8%	27,94	0,00	27,94	1,271383758	35,52	8,81	44,33
07/2018	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,263298647	0,00	0,00	0,00
08/2018	408,68	8%	32,69	0,00	32,69	1,261658491	41,25	10,23	51,48
09/2018	363,27	8%	29,06	0,00	29,06	1,260524019	36,63	9,09	45,72

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
10/2018	340,57	8%	27,25	0,00	27,25	1,253255139	34,15	8,47	42,62
11/2018	363,27	8%	29,06	0,00	29,06	1,250878470	36,35	9,02	45,37
12/2018	703,84	8%	56,31	0,00	56,31	1,252883083	70,55	17,50	88,05
01/2019	408,68	8%	32,69	0,00	32,69	1,249135676	40,84	10,13	50,97
02/2019	363,27	8%	29,06	0,00	29,06	1,244903006	36,18	8,98	45,16
03/2019	317,86	8%	25,43	0,00	25,43	1,238216636	31,49	7,81	39,30
04/2019	408,68	8%	32,69	0,00	32,69	1,229365207	40,19	9,97	50,16
05/2019	385,98	8%	30,88	0,00	30,88	1,225077436	37,83	9,38	47,21
06/2019	317,86	8%	25,43	0,00	25,43	1,224342830	31,13	7,72	38,85
07/2019	181,64	8%	14,53	0,00	14,53	1,223241912	17,78	4,41	22,19
08/2019	227,05	8%	18,16	0,00	18,16	1,222264101	22,20	5,51	27,71
09/2019	385,98	8%	30,88	0,00	30,88	1,221165052	37,71	9,36	47,07
10/2019	448,88	8%	35,91	0,00	35,91	1,220066992	43,81	10,87	54,68
11/2019	378,00	8%	30,24	0,00	30,24	1,218361286	36,84	9,14	45,98
12/2019	763,87	8%	61,11	0,00	61,11	1,205701421	73,68	18,28	91,96
01/2020	401,62	8%	32,13	0,00	32,13	1,197201292	38,47	9,54	48,01
02/2020	354,38	8%	28,35	0,00	28,35	1,194573231	33,87	8,40	42,27
03/2020	401,62	8%	32,13	0,00	32,13	1,194334364	38,37	9,52	47,89
04/2020	401,62	8%	32,13	0,00	32,13	1,194453810	38,38	9,52	47,90
05/2020	189,00	8%	15,12	0,00	15,12	1,201542913	18,17	4,51	22,68
06/2020	378,00	8%	30,24	0,00	30,24	1,201302652	36,33	9,01	45,34
07/2020	70,88	8%	5,67	0,00	5,67	1,197709524	6,79	1,68	8,47
08/2020	330,75	8%	26,46	0,00	26,46	1,194961113	31,62	7,84	39,46
09/2020	401,62	8%	32,13	0,00	32,13	1,189607878	38,22	9,48	47,70
10/2020	378,00	8%	30,24	0,00	30,24	1,178529699	35,64	8,84	44,48
11/2020	378,00	8%	30,24	0,00	30,24	1,169060310	35,35	8,77	44,12
12/2020	793,41	8%	63,47	0,00	63,47	1,156798249	73,43	18,22	91,65
01/2021	387,82	8%	31,03	0,00	31,03	1,147845057	35,61	8,83	44,44
02/2021	363,58	8%	29,09	0,00	29,09	1,142361721	33,23	8,24	41,47
03/2021	460,53	8%	36,84	0,00	36,84	1,131835649	41,70	10,35	52,05
04/2021	387,82	8%	31,03	0,00	31,03	1,125085139	34,91	8,66	43,57
05/2021	412,06	8%	32,96	0,00	32,96	1,120156450	36,93	9,16	46,09
06/2021	1.018,02	8%	81,44	0,00	81,44	1,110935684	90,48	22,45	112,93
						Total	1.719,54	426,58	2.146,12

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido) x 40%)

Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
14/06/2021	1.496,93	40%	598,77	1,110935684	665,19	165,02	830,21

Demonstrativo de Contribuição Social**Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 21/09/2017 a 16/09/2024****Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)**

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
09/2017	0,00	8,00 %	608,44	0,00	121,24	121,24	8,00 %	9,70	1,000000000	9,70
10/2017	0,00	8,00 %	608,44	0,00	460,06	460,06	8,00 %	36,80	1,000000000	36,80
11/2017	0,00	8,00 %	608,44	0,00	436,50	436,50	8,00 %	34,92	1,000000000	34,92
12/2017	0,00	8,00 %	608,44	0,00	405,95	405,95	8,00 %	32,48	1,000000000	32,48
12/2017	0,00	8,00 %	608,44	0,00	96,39	96,39	8,00 %	7,71	1,000000000	7,71
01/2018	0,00	8,00 %	621,04	0,00	468,40	468,40	8,00 %	37,47	1,000000000	37,47
02/2018	0,00	8,00 %	621,04	0,00	398,55	398,55	8,00 %	31,88	1,000000000	31,88
03/2018	0,00	8,00 %	621,04	0,00	433,01	433,01	8,00 %	34,64	1,000000000	34,64
04/2018	0,00	8,00 %	621,04	0,00	463,78	463,78	8,00 %	37,10	1,000000000	37,10
05/2018	0,00	8,00 %	621,04	0,00	460,06	460,06	8,00 %	36,80	1,000000000	36,80
06/2018	0,00	8,00 %	621,04	0,00	402,92	402,92	8,00 %	32,23	1,000000000	32,23
08/2018	0,00	8,00 %	621,04	0,00	469,23	469,23	8,00 %	37,54	1,000000000	37,54
09/2018	0,00	8,00 %	621,04	0,00	454,09	454,09	8,00 %	36,33	1,000000000	36,33
10/2018	0,00	8,00 %	621,04	0,00	406,06	406,06	8,00 %	32,48	1,000000000	32,48
11/2018	0,00	8,00 %	621,04	0,00	454,09	454,09	8,00 %	36,33	1,000000000	36,33
12/2018	0,00	8,00 %	621,04	0,00	450,45	450,45	8,00 %	36,04	1,000000000	36,04
12/2018	0,00	8,00 %	621,04	0,00	340,57	340,57	8,00 %	27,25	1,000000000	27,25
01/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	487,27	487,27	8,00 %	38,98	1,000000000	38,98
02/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	423,81	423,81	8,00 %	33,90	1,000000000	33,90
03/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	410,57	410,57	8,00 %	32,85	1,000000000	32,85
04/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	490,42	490,42	8,00 %	39,23	1,000000000	39,23
05/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	460,21	460,21	8,00 %	36,82	1,000000000	36,82
06/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	414,60	414,60	8,00 %	33,17	1,000000000	33,17
07/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	208,55	208,55	8,00 %	16,68	1,000000000	16,68
08/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	270,71	270,71	8,00 %	21,66	1,000000000	21,66
09/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	482,48	482,48	8,00 %	38,60	1,000000000	38,60
10/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	535,20	535,20	8,00 %	42,82	1,000000000	42,82

Cálculo liquido por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 60 de 71

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
11/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	472,50	472,50	8,00 %	37,80	1,000000000	37,80
12/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	498,01	498,01	8,00 %	39,84	1,000000000	39,84
12/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	362,25	362,25	8,00 %	28,98	1,000000000	28,98
01/2020	0,00	8,00 %	671,12	0,00	478,85	478,85	8,00 %	38,31	1,000000000	38,31
02/2020	0,00	8,00 %	671,12	0,00	428,21	428,21	8,00 %	34,26	1,000000000	34,26
03/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	498,01	498,01	7,50 %	37,35	1,000000000	37,35
04/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	502,02	502,02	7,50 %	37,65	1,000000000	37,65
05/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	234,36	234,36	7,50 %	17,58	1,000000000	17,58
06/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	472,50	472,50	7,50 %	35,44	1,000000000	35,44
07/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	81,38	81,38	7,50 %	6,10	1,000000000	6,10
08/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	410,13	410,13	7,50 %	30,76	1,000000000	30,76
09/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	481,94	481,94	7,50 %	36,15	1,000000000	36,15
10/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	450,69	450,69	7,50 %	33,80	1,000000000	33,80
11/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	472,50	472,50	7,50 %	35,44	1,000000000	35,44
12/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	535,20	535,20	7,50 %	40,14	1,000000000	40,14
12/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	344,53	344,53	7,50 %	25,84	1,000000000	25,84
01/2021	0,00	7,50 %	751,99	0,00	480,90	480,90	7,50 %	36,07	1,000000000	36,07
02/2021	0,00	7,50 %	751,99	0,00	442,62	442,62	7,50 %	33,20	1,000000000	33,20
03/2021	0,00	7,50 %	751,99	0,00	549,09	549,09	7,50 %	41,18	1,000000000	41,18
04/2021	0,00	7,50 %	751,99	0,00	484,78	484,78	7,50 %	36,36	1,000000000	36,36
05/2021	0,00	7,50 %	751,99	0,00	510,95	510,95	7,50 %	38,32	1,000000000	38,32
06/2021	0,00	7,50 %	751,99	0,00	215,94	215,94	7,50 %	16,20	1,000000000	16,20
06/2021	0,00	7,50 %	751,99	0,00	212,09	212,09	7,50 %	15,91	1,000000000	15,91

A partir de Marco/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:													
Base(s) para Salário Devido: HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
09/2017	0,00	8,00 %	608,44	0,00	121,24	121,24	8,00 %	9,70	1,000000000	9,70	5,05	-	14,75
10/2017	0,00	8,00 %	608,44	0,00	460,06	460,06	8,00 %	36,80	1,000000000	36,80	18,97	-	55,77
11/2017	0,00	8,00 %	608,44	0,00	436,50	436,50	8,00 %	34,92	1,000000000	34,92	17,81	-	52,73
12/2017	0,00	8,00 %	608,44	0,00	405,95	405,95	8,00 %	32,48	1,000000000	32,48	16,38	-	48,86
12/2017	0,00	8,00 %	608,44	0,00	96,39	96,39	8,00 %	7,71	1,000000000	7,71	3,93	-	11,64

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
01/2018	0,00	8,00 %	621,04	0,00	468,40	468,40	8,00 %	37,47	1,000000000	37,47	18,72	-	56,19
02/2018	0,00	8,00 %	621,04	0,00	398,55	398,55	8,00 %	31,88	1,000000000	31,88	15,76	-	47,64
03/2018	0,00	8,00 %	621,04	0,00	433,01	433,01	8,00 %	34,64	1,000000000	34,64	16,94	-	51,58
04/2018	0,00	8,00 %	621,04	0,00	463,78	463,78	8,00 %	37,10	1,000000000	37,10	17,96	-	55,06
05/2018	0,00	8,00 %	621,04	0,00	460,06	460,06	8,00 %	36,80	1,000000000	36,80	17,62	-	54,42
06/2018	0,00	8,00 %	621,04	0,00	402,92	402,92	8,00 %	32,23	1,000000000	32,23	15,26	-	47,49
08/2018	0,00	8,00 %	621,04	0,00	469,23	469,23	8,00 %	37,54	1,000000000	37,54	17,38	-	54,92
09/2018	0,00	8,00 %	621,04	0,00	454,09	454,09	8,00 %	36,33	1,000000000	36,33	16,62	-	52,95
10/2018	0,00	8,00 %	621,04	0,00	406,06	406,06	8,00 %	32,48	1,000000000	32,48	14,70	-	47,18
11/2018	0,00	8,00 %	621,04	0,00	454,09	454,09	8,00 %	36,33	1,000000000	36,33	16,27	-	52,60
12/2018	0,00	8,00 %	621,04	0,00	450,45	450,45	8,00 %	36,04	1,000000000	36,04	15,94	-	51,98
12/2018	0,00	8,00 %	621,04	0,00	340,57	340,57	8,00 %	27,25	1,000000000	27,25	12,20	-	39,45
01/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	487,27	487,27	8,00 %	38,98	1,000000000	38,98	17,05	-	56,03
02/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	423,81	423,81	8,00 %	33,90	1,000000000	33,90	14,67	-	48,57
03/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	410,57	410,57	8,00 %	32,85	1,000000000	32,85	14,04	-	46,89
04/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	490,42	490,42	8,00 %	39,23	1,000000000	39,23	16,56	-	55,79
05/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	460,21	460,21	8,00 %	36,82	1,000000000	36,82	15,37	-	52,19
06/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	414,60	414,60	8,00 %	33,17	1,000000000	33,17	13,66	-	46,83
07/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	208,55	208,55	8,00 %	16,68	1,000000000	16,68	6,78	-	23,46
08/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	270,71	270,71	8,00 %	21,66	1,000000000	21,66	8,71	-	30,37
09/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	482,48	482,48	8,00 %	38,60	1,000000000	38,60	15,34	-	53,94
10/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	535,20	535,20	8,00 %	42,82	1,000000000	42,82	16,85	-	59,67
11/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	472,50	472,50	8,00 %	37,80	1,000000000	37,80	14,74	-	52,54
12/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	498,01	498,01	8,00 %	39,84	1,000000000	39,84	15,38	-	55,22
12/2019	0,00	8,00 %	642,34	0,00	362,25	362,25	8,00 %	28,98	1,000000000	28,98	11,30	-	40,28
01/2020	0,00	8,00 %	671,12	0,00	478,85	478,85	8,00 %	38,31	1,000000000	38,31	14,68	-	52,99
02/2020	0,00	8,00 %	671,12	0,00	428,21	428,21	8,00 %	34,26	1,000000000	34,26	13,01	-	47,27
03/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	498,01	498,01	7,50 %	37,35	1,000000000	37,35	14,08	-	51,43
04/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	502,02	502,02	7,50 %	37,65	1,000000000	37,65	14,10	-	51,75
05/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	234,36	234,36	7,50 %	17,58	1,000000000	17,58	6,55	-	24,13
06/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	472,50	472,50	7,50 %	35,44	1,000000000	35,44	13,13	-	48,57
07/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	81,38	81,38	7,50 %	6,10	1,000000000	6,10	2,25	-	8,35
08/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	410,13	410,13	7,50 %	30,76	1,000000000	30,76	11,30	-	42,06
09/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	481,94	481,94	7,50 %	36,15	1,000000000	36,15	13,22	-	49,37
10/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	450,69	450,69	7,50 %	33,80	1,000000000	33,80	12,31	-	46,11
11/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	472,50	472,50	7,50 %	35,44	1,000000000	35,44	12,85	-	48,29

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
12/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	535,20	535,20	7,50 %	40,14	1,000000000	40,14	14,50	-	54,64	
12/2020	0,00	7,50 %	713,10	0,00	344,53	344,53	7,50 %	25,84	1,000000000	25,84	9,37	-	35,21	
01/2021	0,00	7,50 %	751,99	0,00	480,90	480,90	7,50 %	36,07	1,000000000	36,07	12,98	-	49,05	
02/2021	0,00	7,50 %	751,99	0,00	442,62	442,62	7,50 %	33,20	1,000000000	33,20	11,88	-	45,08	
03/2021	0,00	7,50 %	751,99	0,00	549,09	549,09	7,50 %	41,18	1,000000000	41,18	14,65	-	55,83	
04/2021	0,00	7,50 %	751,99	0,00	484,78	484,78	7,50 %	36,36	1,000000000	36,36	12,84	-	49,20	
05/2021	0,00	7,50 %	751,99	0,00	510,95	510,95	7,50 %	38,32	1,000000000	38,32	13,41	-	51,73	
06/2021	0,00	7,50 %	751,99	0,00	215,94	215,94	7,50 %	16,20	1,000000000	16,20	5,61	-	21,81	
06/2021	0,00	7,50 %	751,99	0,00	212,09	212,09	7,50 %	15,91	1,000000000	15,91	5,51	-	21,42	
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)										Total	1.605,09	666,19	0,00	2.271,28

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
09/2017	121,24	20,0000 %	24,25	1,000000000	24,25	12,64	-	36,89
10/2017	460,06	20,0000 %	92,01	1,000000000	92,01	47,44	-	139,45
11/2017	436,50	20,0000 %	87,30	1,000000000	87,30	44,54	-	131,84
12/2017	405,95	20,0000 %	81,19	1,000000000	81,19	40,96	-	122,15
12/2017	96,39	20,0000 %	19,28	1,000000000	19,28	9,83	-	29,11
01/2018	468,40	20,0000 %	93,68	1,000000000	93,68	46,82	-	140,50
02/2018	398,55	20,0000 %	79,71	1,000000000	79,71	39,41	-	119,12
03/2018	433,01	20,0000 %	86,60	1,000000000	86,60	42,37	-	128,97
04/2018	463,78	20,0000 %	92,76	1,000000000	92,76	44,90	-	137,66
05/2018	460,06	20,0000 %	92,01	1,000000000	92,01	44,06	-	136,07
06/2018	402,92	20,0000 %	80,58	1,000000000	80,58	38,15	-	118,73
08/2018	469,23	20,0000 %	93,85	1,000000000	93,85	43,46	-	137,31
09/2018	454,09	20,0000 %	90,82	1,000000000	90,82	41,56	-	132,38
10/2018	406,06	20,0000 %	81,21	1,000000000	81,21	36,77	-	117,98
11/2018	454,09	20,0000 %	90,82	1,000000000	90,82	40,67	-	131,49
12/2018	450,45	20,0000 %	90,09	1,000000000	90,09	39,86	-	129,95
12/2018	340,57	20,0000 %	68,11	1,000000000	68,11	30,50	-	98,61
01/2019	487,27	20,0000 %	97,45	1,000000000	97,45	42,64	-	140,09
02/2019	423,81	20,0000 %	84,76	1,000000000	84,76	36,69	-	121,45
03/2019	410,57	20,0000 %	82,11	1,000000000	82,11	35,11	-	117,22
04/2019	490,42	20,0000 %	98,08	1,000000000	98,08	41,41	-	139,49

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
05/2019	460,21	20,0000 %	92,04	1,000000000	92,04	38,43	-	130,47
06/2019	414,60	20,0000 %	82,92	1,000000000	82,92	34,15	-	117,07
07/2019	208,55	20,0000 %	41,71	1,000000000	41,71	16,97	-	58,68
08/2019	270,71	20,0000 %	54,14	1,000000000	54,14	21,78	-	75,92
09/2019	482,48	20,0000 %	96,50	1,000000000	96,50	38,35	-	134,85
10/2019	535,20	20,0000 %	107,04	1,000000000	107,04	42,14	-	149,18
11/2019	472,50	20,0000 %	94,50	1,000000000	94,50	36,85	-	131,35
12/2019	498,01	20,0000 %	99,60	1,000000000	99,60	38,46	-	138,06
12/2019	362,25	20,0000 %	72,45	1,000000000	72,45	28,25	-	100,70
01/2020	478,85	20,0000 %	95,77	1,000000000	95,77	36,70	-	132,47
02/2020	428,21	20,0000 %	85,64	1,000000000	85,64	32,53	-	118,17
03/2020	498,01	20,0000 %	99,60	1,000000000	99,60	37,55	-	137,15
04/2020	502,02	20,0000 %	100,40	1,000000000	100,40	37,61	-	138,01
05/2020	234,36	20,0000 %	46,87	1,000000000	46,87	17,46	-	64,33
06/2020	472,50	20,0000 %	94,50	1,000000000	94,50	35,03	-	129,53
07/2020	81,38	20,0000 %	16,28	1,000000000	16,28	6,00	-	22,28
08/2020	410,13	20,0000 %	82,03	1,000000000	82,03	30,14	-	112,17
09/2020	481,94	20,0000 %	96,39	1,000000000	96,39	35,26	-	131,65
10/2020	450,69	20,0000 %	90,14	1,000000000	90,14	32,84	-	122,98
11/2020	472,50	20,0000 %	94,50	1,000000000	94,50	34,28	-	128,78
12/2020	535,20	20,0000 %	107,04	1,000000000	107,04	38,67	-	145,71
12/2020	344,53	20,0000 %	68,91	1,000000000	68,91	25,00	-	93,91
01/2021	480,90	20,0000 %	96,18	1,000000000	96,18	34,62	-	130,80
02/2021	442,62	20,0000 %	88,52	1,000000000	88,52	31,69	-	120,21
03/2021	549,09	20,0000 %	109,82	1,000000000	109,82	39,08	-	148,90
04/2021	484,78	20,0000 %	96,96	1,000000000	96,96	34,24	-	131,20
05/2021	510,95	20,0000 %	102,19	1,000000000	102,19	35,77	-	137,96
06/2021	215,94	20,0000 %	43,19	1,000000000	43,19	14,96	-	58,15
06/2021	212,09	20,0000 %	42,42	1,000000000	42,42	14,69	-	57,11

Observação: C = A x B

Total**4.104,92****1.699,29****0,00****5.804,21****Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)**

Base(s) para Salário Devido: HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
09/2017	121,24	2,0000 %	2,42	1,000000000	2,42	1,26	-	3,68
10/2017	460,06	2,0000 %	9,20	1,000000000	9,20	4,74	-	13,94
11/2017	436,50	2,0000 %	8,73	1,000000000	8,73	4,45	-	13,18

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2017	405,95	2,0000 %	8,12	1,000000000	8,12	4,09	-	12,21
12/2017	96,39	2,0000 %	1,93	1,000000000	1,93	0,98	-	2,91
01/2018	468,40	2,0000 %	9,37	1,000000000	9,37	4,68	-	14,05
02/2018	398,55	2,0000 %	7,97	1,000000000	7,97	3,94	-	11,91
03/2018	433,01	2,0000 %	8,66	1,000000000	8,66	4,23	-	12,89
04/2018	463,78	2,0000 %	9,28	1,000000000	9,28	4,49	-	13,77
05/2018	460,06	2,0000 %	9,20	1,000000000	9,20	4,40	-	13,60
06/2018	402,92	2,0000 %	8,06	1,000000000	8,06	3,81	-	11,87
08/2018	469,23	2,0000 %	9,38	1,000000000	9,38	4,34	-	13,72
09/2018	454,09	2,0000 %	9,08	1,000000000	9,08	4,15	-	13,23
10/2018	406,06	2,0000 %	8,12	1,000000000	8,12	3,67	-	11,79
11/2018	454,09	2,0000 %	9,08	1,000000000	9,08	4,06	-	13,14
12/2018	450,45	2,0000 %	9,01	1,000000000	9,01	3,98	-	12,99
12/2018	340,57	2,0000 %	6,81	1,000000000	6,81	3,05	-	9,86
01/2019	487,27	2,0000 %	9,75	1,000000000	9,75	4,26	-	14,01
02/2019	423,81	2,0000 %	8,48	1,000000000	8,48	3,67	-	12,15
03/2019	410,57	2,0000 %	8,21	1,000000000	8,21	3,51	-	11,72
04/2019	490,42	2,0000 %	9,81	1,000000000	9,81	4,14	-	13,95
05/2019	460,21	2,0000 %	9,20	1,000000000	9,20	3,84	-	13,04
06/2019	414,60	2,0000 %	8,29	1,000000000	8,29	3,41	-	11,70
07/2019	208,55	2,0000 %	4,17	1,000000000	4,17	1,69	-	5,86
08/2019	270,71	2,0000 %	5,41	1,000000000	5,41	2,17	-	7,58
09/2019	482,48	2,0000 %	9,65	1,000000000	9,65	3,83	-	13,48
10/2019	535,20	2,0000 %	10,70	1,000000000	10,70	4,21	-	14,91
11/2019	472,50	2,0000 %	9,45	1,000000000	9,45	3,68	-	13,13
12/2019	498,01	2,0000 %	9,96	1,000000000	9,96	3,84	-	13,80
12/2019	362,25	2,0000 %	7,24	1,000000000	7,24	2,82	-	10,06
01/2020	478,85	2,0000 %	9,58	1,000000000	9,58	3,67	-	13,25
02/2020	428,21	2,0000 %	8,56	1,000000000	8,56	3,25	-	11,81
03/2020	498,01	2,0000 %	9,96	1,000000000	9,96	3,75	-	13,71
04/2020	502,02	2,0000 %	10,04	1,000000000	10,04	3,76	-	13,80
05/2020	234,36	2,0000 %	4,69	1,000000000	4,69	1,74	-	6,43
06/2020	472,50	2,0000 %	9,45	1,000000000	9,45	3,50	-	12,95
07/2020	81,38	2,0000 %	1,63	1,000000000	1,63	0,60	-	2,23
08/2020	410,13	2,0000 %	8,20	1,000000000	8,20	3,01	-	11,21
09/2020	481,94	2,0000 %	9,64	1,000000000	9,64	3,52	-	13,16
10/2020	450,69	2,0000 %	9,01	1,000000000	9,01	3,28	-	12,29

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
11/2020	472,50	2,0000 %	9,45	1,000000000	9,45	3,42	-	12,87
12/2020	535,20	2,0000 %	10,70	1,000000000	10,70	3,86	-	14,56
12/2020	344,53	2,0000 %	6,89	1,000000000	6,89	2,49	-	9,38
01/2021	480,90	2,0000 %	9,62	1,000000000	9,62	3,46	-	13,08
02/2021	442,62	2,0000 %	8,85	1,000000000	8,85	3,16	-	12,01
03/2021	549,09	2,0000 %	10,98	1,000000000	10,98	3,90	-	14,88
04/2021	484,78	2,0000 %	9,70	1,000000000	9,70	3,42	-	13,12
05/2021	510,95	2,0000 %	10,22	1,000000000	10,22	3,57	-	13,79
06/2021	215,94	2,0000 %	4,32	1,000000000	4,32	1,49	-	5,81
06/2021	212,09	2,0000 %	4,24	1,000000000	4,24	1,46	-	5,70
Observação: C = A x B				Total	410,47	169,70	0,00	580,17

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
07/2012	0,00	0,00	0,00
08/2012	0,00	0,00	0,00
09/2012	0,00	0,00	0,00
10/2012	0,00	0,00	0,00
11/2012	0,00	0,00	0,00
12/2012	0,00	0,00	0,00
01/2013	0,00	0,00	0,00
02/2013	0,00	0,00	0,00
03/2013	0,00	0,00	0,00
04/2013	0,00	0,00	0,00
05/2013	0,00	0,00	0,00
06/2013	0,00	0,00	0,00
07/2013	0,00	0,00	0,00
08/2013	0,00	0,00	0,00
09/2013	0,00	0,00	0,00
10/2013	0,00	0,00	0,00
11/2013	0,00	0,00	0,00
12/2013	0,00	0,00	0,00
01/2014	0,00	0,00	0,00
02/2014	0,00	0,00	0,00
03/2014	0,00	0,00	0,00

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
04/2014	0,00	0,00	0,00
05/2014	0,00	0,00	0,00
06/2014	0,00	0,00	0,00
07/2014	0,00	0,00	0,00
08/2014	0,00	0,00	0,00
09/2014	0,00	0,00	0,00
10/2014	0,00	0,00	0,00
11/2014	0,00	0,00	0,00
12/2014	0,00	0,00	0,00
01/2015	0,00	0,00	0,00
02/2015	0,00	0,00	0,00
03/2015	0,00	0,00	0,00
04/2015	0,00	0,00	0,00
05/2015	0,00	0,00	0,00
06/2015	0,00	0,00	0,00
07/2015	0,00	0,00	0,00
08/2015	0,00	0,00	0,00
09/2015	0,00	0,00	0,00
10/2015	0,00	0,00	0,00
11/2015	0,00	0,00	0,00
12/2015	0,00	0,00	0,00
01/2016	0,00	0,00	0,00
02/2016	0,00	0,00	0,00
03/2016	0,00	0,00	0,00
04/2016	0,00	0,00	0,00
05/2016	0,00	0,00	0,00
06/2016	0,00	0,00	0,00
07/2016	0,00	0,00	0,00
08/2016	0,00	0,00	0,00
09/2016	0,00	0,00	0,00
10/2016	0,00	0,00	0,00
11/2016	0,00	0,00	0,00
12/2016	0,00	0,00	0,00
01/2017	0,00	0,00	0,00
02/2017	0,00	0,00	0,00
03/2017	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 67 de 71

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
04/2017	0,00	0,00	0,00
05/2017	0,00	0,00	0,00
06/2017	0,00	0,00	0,00
07/2017	0,00	0,00	0,00
08/2017	0,00	0,00	0,00
09/2017	121,24	0,00	109,12
10/2017	460,06	0,00	371,02
11/2017	436,50	0,00	349,20
12/2017	405,95	96,39	423,77
01/2018	468,40	0,00	392,85
02/2018	398,55	0,00	327,38
03/2018	433,01	0,00	349,20
04/2018	463,78	0,00	371,02
05/2018	460,06	0,00	371,02
06/2018	402,92	0,00	349,20
07/2018	0,00	0,00	0,00
08/2018	469,23	0,00	408,68
09/2018	454,09	0,00	363,27
10/2018	406,06	0,00	340,57
11/2018	454,09	0,00	363,27
12/2018	450,45	340,57	703,84
01/2019	487,27	0,00	408,68
02/2019	423,81	0,00	363,27
03/2019	410,57	0,00	317,86
04/2019	490,42	0,00	408,68
05/2019	460,21	0,00	385,98
06/2019	414,60	0,00	317,86
07/2019	208,55	0,00	181,64
08/2019	270,71	0,00	227,05
09/2019	482,48	0,00	385,98
10/2019	535,20	0,00	448,88
11/2019	472,50	0,00	378,00
12/2019	498,01	362,25	763,87
01/2020	478,85	0,00	401,62
02/2020	428,21	0,00	354,38
03/2020	498,01	0,00	401,62

Cálculo liquidado por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 68 de 71

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
04/2020	502,02	0,00	401,62
05/2020	234,36	0,00	189,00
06/2020	472,50	0,00	378,00
07/2020	81,38	0,00	70,88
08/2020	410,13	0,00	330,75
09/2020	481,94	0,00	401,62
10/2020	450,69	0,00	378,00
11/2020	472,50	0,00	378,00
12/2020	535,20	344,53	793,41
01/2021	480,90	0,00	387,82
02/2021	442,62	0,00	363,58
03/2021	549,09	0,00	460,53
04/2021	484,78	0,00	387,82
05/2021	510,95	0,00	412,06
06/2021	215,94	212,09	1.018,02
07/2021	0,00	0,00	0,00
08/2021	0,00	0,00	0,00
09/2021	0,00	0,00	0,00
10/2021	0,00	0,00	0,00
11/2021	0,00	0,00	0,00
12/2021	0,00	0,00	0,00
01/2022	0,00	0,00	0,00
02/2022	0,00	0,00	0,00
03/2022	0,00	0,00	0,00
04/2022	0,00	0,00	0,00
05/2022	0,00	0,00	0,00
06/2022	0,00	0,00	0,00
07/2022	0,00	0,00	0,00
08/2022	0,00	0,00	0,00
09/2022	0,00	0,00	0,00
10/2022	0,00	0,00	0,00
11/2022	0,00	0,00	0,00
12/2022	0,00	0,00	0,00
01/2023	0,00	0,00	0,00
02/2023	0,00	0,00	0,00
03/2023	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 16/09/2024 às 10:12:43.

Pág. 69 de 71

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
04/2023	0,00	0,00	0,00
05/2023	0,00	0,00	0,00
06/2023	0,00	0,00	0,00
07/2023	0,00	0,00	0,00
08/2023	0,00	0,00	0,00
09/2023	0,00	0,00	0,00
10/2023	0,00	0,00	0,00
11/2023	0,00	0,00	0,00
12/2023	0,00	0,00	0,00
01/2024	0,00	0,00	0,00
02/2024	0,00	0,00	0,00
03/2024	0,00	0,00	0,00
04/2024	0,00	0,00	0,00
05/2024	0,00	0,00	0,00
06/2024	0,00	0,00	0,00
07/2024	0,00	0,00	0,00
08/2024	0,00	0,00	0,00
09/2024	0,00	0,00	0,00

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE

Valores Informados						
Ocorrência	Descrição	Credor	Valor (A)	Índice correção	Valor corrigido	Juros (C)
16/09/2024	HONORARIOS PERICIAIS - MEDICO (PELA UNIÃO)	LUPICINIO FARIAS TORRES (PERITO - PELA UNIÃO)	1.500,00	1,000000000	1.500,00	-

$$D = [(A \times B) + C]$$

$$C = (A \times B)$$

Composição de Base: (PARCELAS IMPROCEDENTES) x 10,00%

Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)
30/09/2024	HONORARIOS DE SUCUMBÉNCIA (CONDICAO SUSPENSIVA)	ALBERTO BARREIRA PICININ (CONDICAO SUSPENSIVA)	42.642,36	10,00 %	4.264,24
					Total
					5.764,24

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados					
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%					
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)
30/09/2024	HONORARIOS DE SUCUMBÉNCIA (ADVOGADA DO AUTOR)	FERNANDA ANDREZA SANTOS DE FREITAS	37.382,46	10,00 %	3.738,25

$$\text{Total}$$

$$3.738,25$$

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 21/09/2017 a 14/06/2021

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Base(s): HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
25.022,02	-	50	1.605,09	0,00	0,00	0,00	-	-	23.416,93	0,00 à 112.960,00	0,00 %	0,00	0,00
												Total Devido	0,00

Demonstrativo de Custas Judiciais Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

E = [(A x B) submetido a C e D]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
30/09/2024	48.171,28	2,00 %	10,64	31.144,08	963,43

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
30/09/2024	963,43	0,00	963,43





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

DECISÃO

HOMOLOGA-SE, por sentença, os cálculos de Id. 06ab607, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Notifiquem-se as partes para, querendo, falarem sobre os cálculos, no prazo legal, sob pena de preclusão.

SANTA RITA/PB, 16 de setembro de 2024.

PAULO ROBERTO VIEIRA ROCHA
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a184829 proferida nos autos.

DECISÃO

HOMOLOGA-SE, por sentença, os cálculos de Id. 06ab607, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Notifiquem-se as partes para, querendo, falarem sobre os cálculos, no prazo legal, sob pena de preclusão.

SANTA RITA/PB, 16 de setembro de 2024.

PAULO ROBERTO VIEIRA ROCHA
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a184829 proferida nos autos.

DECISÃO

HOMOLOGA-SE, por sentença, os cálculos de Id. 06ab607, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Notifiquem-se as partes para, querendo, falarem sobre os cálculos, no prazo legal, sob pena de preclusão.

SANTA RITA/PB, 16 de setembro de 2024.

PAULO ROBERTO VIEIRA ROCHA
Juiz do Trabalho Titular

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA - ESTADO DA PARAÍBA - 13^a REGIÃO.

Processo nº 0000746-09.2022.5.13.0033

Reclamante: ELINALDO INACIO FERREIRA

Reclamado: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA., já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem muito respeitosamente, perante a presença de V. Exa., através de seus advogados legalmente constituídos e que ao final subscrevem, em resposta à intimação para ciência dos cálculos de liquidação apresentados, manifestar o que segue:

A Reclamada concorda com os valores apurados pela Contadoria Judicial, conforme especificado nos cálculos anexados aos autos.

Ademais, requer a juntada do parecer contábil elaborado pelo assistente técnico da Reclamada, o qual também confirma a concordância com os cálculos apresentados.

Diante do exposto, requer a homologação dos cálculos apresentados e o prosseguimento do feito, conforme os trâmites legais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Natal/RN, 30 de setembro de 2024.

Alberto Barreira Picinin

OAB/RN 13. 736

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz do Trabalho da 9^a Vara do Trabalho de João Pessoa – Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região

Processo Nº. 0000746-09.2022.5.13.0033

Reclamante: Elinaldo Inácio Ferreira

Reclamado: MULTIGIRO Distribuidora Ltda

Eu, Erick Augusto Pereira Caldas, brasileiro, bacharel em Ciências Contábeis, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte, sob nº 4.806, estabelecido a Rua Doutor Múcio Galvão, 426, Barro Vermelho, Natal, Rio Grande do Norte, vem na melhor forma do direito, consubstanciado na decisão de homologação dos cálculos apensada aos autos em epígrafe pelo ID a184829, honrosamente contratado pela Reclamada para o encargo de realizar a apuração e atualização dos valores condenatórios advindos dos termos sentenciais e acórdãos, já que estes não foram modificativos, vem observando os arts. 464 a 480 do Código de Processo Civil e as Normas Brasileiras de Perícia e do Perito Contábil (NBC PP 01 (R1) e NBC TP 01 (R1)) do Conselho Federal de Contabilidade, *Venia Concessa*, apresentar o resultado de seu trabalho, consubstanciado pelo seguinte:

Emanar parecer técnico quanto aos cálculos depositados pela contadaria da vara, de autoria da servidora Rebeca Samico Rodrigues Barreto, apensado aos autos através do ID. 06ab607.

PARECER TÉCNICO - CÁLCULOS DEPOSITADOS

Considerações

Considerando que se manifestou a Digníssima servidora Rebeca Samico Rodrigues Barreto, depositando nos autos os cálculos (ID 06ab607) em consonância com os termos da decisão juntada através do ID a184829, consubstanciado nos termos sentenciais (ID 1cceef81) chegando à soma de R\$ 49.134,71 devidos pelo reclamado, e R\$ 5.764,24 devidos a título de perícia e honorários sucumbenciais ao advogado da reclamada e perito judicial conforme quadro sinótico abaixo.

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	35.777,37
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	8.655,66
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA FERNANDA ANDREZA SANTOS DE FREITAS	3.738,25
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA FERNANDA ANDREZA SANTOS DE FREITAS	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	48.171,28
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	963,43
Total Devido pelo Reclamado	49.134,71

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORARIOS LIQUIDOS PARA LUPICINIO FARIA TORRES (PERITO - PELA UNIÃO)	1.500,00
IRRF SOBRE HONORARIOS PARA LUPICINIO FARIA TORRES (PERITO - PELA UNIÃO)	0,00
HONORARIOS LIQUIDOS PARA ALBERTO BARREIRA PICININ (CONDICAO SUSPENSIVA)	4.264,24
IRRF SOBRE HONORARIOS PARA ALBERTO BARREIRA PICININ (CONDICAO SUSPENSIVA)	0,00
Total Devido pelo Reclamante	5.764,24

Considerando que esta perícia não observou nenhuma divergência entre os cálculos depositados e os realizados por este perito não apresentaram qualquer divergência matemática, técnica e ou normativa.

Considerando, que em sua memória de cálculo, aplicou a correção monetária conforme termos condenatórios, valores estes corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 21/09/2022 e pelo índice 'Sem Correção' Taxa Selic até 16/09/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.

Considerando, que este profissional chegou aos mesmos valores apresentados pela Contadoria da vara, a serem complementados para liquidação da presente execução, neles aditados o valor da perícia determinada pelo r. Juízo de R\$ 1.500,00, conforme demonstrado abaixo.

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
HORAS EXTRAS 50%	19.163,91	4.449,54	23.613,45
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	706,84	175,35	882,19
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%	2.157,40	535,22	2.692,62
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	4.235,05	983,33	5.218,38
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	1.623,06	376,43	1.999,49
FGTS 8%	1.719,54	426,58	2.146,12
MULTA SOBRE FGTS 40%	665,19	165,02	830,21
Total	30.270,99	7.111,47	37.382,46

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 82,66%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	34.406,13
FGTS	2.976,33
Bruto Devido ao Reclamante	37.382,46
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.605,09)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(1.605,09)
Líquido Devido ao Reclamante	35.777,37

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	35.777,37
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	8.655,66
HONORARIOS LIQUIDOS PARA FERNANDA ANDREZA SANTOS DE FREITAS	3.738,25
IRRF SOBRE HONORARIOS PARA FERNANDA ANDREZA SANTOS DE FREITAS	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	48.171,28
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	963,43
Total Devido pelo Reclamado	49.134,71

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORARIOS LIQUIDOS PARA LUPICINIO FARIA TORRES (PERITO - PELA UNIÃO)	1.500,00
IRRF SOBRE HONORARIOS PARA LUPICINIO FARIA TORRES (PERITO - PELA UNIÃO)	0,00
HONORARIOS LIQUIDOS PARA ALBERTO BARREIRA PICININ (CONDICAO SUSPENSIVA)	4.264,24
IRRF SOBRE HONORARIOS PARA ALBERTO BARREIRA PICININ (CONDICAO SUSPENSIVA)	0,00
Total Devido pelo Reclamante	5.764,24

Considerando, que este profissional tem por dever de ofício trabalhar de forma imparcial, buscando o zelo das conclusões técnicas apresentadas.

Considerando, que também se faz pertinente a este profissional zelar pela celeridade e economicidade processual, buscando a prestação jurisdicional no menor tempo possível.

Apresentamos nosso parecer

Parecer

Com base nos pontos apresentados, nos considerados levantados, nos termos apresentados opinamos por total concordância nos valores apresentados pela contadaria da vara para a quitação dos valores condenatórios, destes devendo ser abatido os valores já devidamente depositados para fins preparatórios (recursais), necessitando sua apuração e dedução.

Natal-RN, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente



ERICK AUGUSTO PEREIRA CALDAS

Data: 25/09/2024 18:50:36-0300

Verifique em <https://validar.itii.gov.br>

Erick Augusto Pereira Caldas
Contador
Perito Contábil Judicial
CRC RN 4.806



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 2^a VARA
DO TRABALHO DE SANTA RITA - ESTADO DA PARAÍBA – 13^a REGIÃO.

Processo nº 0000746-09.2022.5.13.0033

Reclamante: ELINALDO INACIO FERREIRA

Reclamado: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

ELINALDO INACIO FERREIRA, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem muito respeitosamente, perante a presença de V. Exa., através de sua advogada legalmente constituída e que ao final subscrevem, em resposta à intimação para ciência dos cálculos de liquidação apresentados, manifestar o que segue:

O Reclamante concorda com os valores apurados pela Contadoria Judicial, conforme apresentado aos autos.

Por fim, conforme determinação da nova redação dada à CLT, a parte exequente, assistida por advogado, promove a execução, nos termos do art. 878 da CLT:

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Diante disso, a exequente vem requerer o seguinte:

1.Requer a penhora online das contas bancárias, via Sisbajud, da executada e de seus sócios, se não houver o pagamento nem a garantia da execução no prazo de 48 horas do trânsito em julgado; inclua-se os devedores no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do art. 642-A da CLT, bem como no SERASAJUD; bem como acrescida de custas e juros de mora, nos termos do art. 883 da CLT.

2. Caso infrutífero o item anterior, que seja realizada a investigação de bens e endereços junto aos bancos de dados disponíveis (Infoseg, Jucep, Renajud, Infojud e CCS).

3. Sem prejuízo, proceda-se à penhora de bens, eventualmente indicados ou encontrados via Renajud, Infojud e outras ferramentas tecnológicas disponíveis, com remoção imediata, nomeando ainda depositário dos eventuais bens que forem penhorados nestes autos, ficando sob seus cuidados, guarda e conservação, bem como Leiloeiro Judicial para atuar no feito, devendo cumprir todos os encargos legais.

Nestes termos, Pede deferimento.

João Pessoa, 07 de outubro de 2024.

GLEISSE RAFAELA MELO CARVALHO ROSA

OAB/PB 27.660.



Documento assinado eletronicamente por Dra Rafaela Carvalho, em 07/10/2024, às 14:47:21 - e0d34f3
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/2410071437382090000025975690?instancia=1>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
Número do documento: 2410071437382090000025975690



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

DESPACHO

Intime-se o demandado para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de constrição de bens, independente de mandado de citação, nos termos do art. 880 da CLT.

Mantendo-se inerte o executado, e tendo em vista que o autor cumpriu ao determinado no art.878 da CLT (Id.e0d34f3), voltem os autos conclusos para o início dos atos executórios por meio das ferramentas de constrição à disposição deste juízo.

Cumpra-se.

SANTA RITA/PB, 07 de outubro de 2024.

ALISSON ALMEIDA DE LUCENA
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcf5257 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o demandado para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de constrição de bens, independente de mandado de citação, nos termos do art. 880 da CLT.

Mantendo-se inerte o executado, e tendo em vista que o autor cumpriu ao determinado no art.878 da CLT (Id.e0d34f3), voltem os autos conclusos para o início dos atos executórios por meio das ferramentas de constrição à disposição deste juízo.

Cumpra-se.

SANTA RITA/PB, 07 de outubro de 2024.

ALISSON ALMEIDA DE LUCENA
Juiz do Trabalho Substituto

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA - ESTADO DA PARAÍBA - 13^a REGIÃO.

Processo nº 0000746-09.2022.5.13.0033

Reclamante: ELINALDO INACIO FERREIRA

Reclamado: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA., nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Tendo em vista o interesse da reclamada em solucionar o litígio de forma célere e amigável, requer seja designada audiência de conciliação (virtual) entre as partes, para que se possibilite uma composição que atenda aos interesses do reclamante e da reclamada, promovendo a pacificação social e a economia processual.

Na hipótese de o reclamante não concordar com a designação da audiência de conciliação, o que não se espera, requer-se que seja determinada a liberação dos valores correspondentes aos depósitos recursais, já efetuados nos autos, em favor do reclamante e de seu patrono.

Posteriormente, requer-se que a contadaria da Vara proceda à apuração do saldo remanescente, caso haja, e que a reclamada seja devidamente intimada para realizar o pagamento de eventual saldo devedor, em cumprimento da sentença.

Diante do exposto, requer: **a)** Seja designada audiência de conciliação entre as partes; **b)** Caso o reclamante não concorde com a designação da audiência de conciliação, o que não se espera, seja liberado o valor do depósito recursal em favor do reclamante e seu patrono, com a posterior apuração, pela contadaria da Vara, do saldo remanescente, e intimação da reclamada para pagamento do valor devido.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Natal/RN, 09 de outubro de 2024.

Alberto Barreira Picinin

OAB/RN 13. 736



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

DESPACHO

Considerando o pedido da parte demandada e, independente de prazos que eventualmente estejam em curso, designa este Juízo o **dia 17/10/2024, às 08h50**, para realização **de audiência, no formato telepresencial**, objetivando a tentativa de conciliação entre as partes litigantes (CLT, art. 764; CPC, art. 139, V).

A Secretaria providenciará o linka de acesso à sessão.

Intimem-se.

SANTA RITA/PB, 10 de outubro de 2024.

ALISSON ALMEIDA DE LUCENA

Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d83612e proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o pedido da parte demandada e, independente de prazos que eventualmente estejam em curso, designa este Juízo o **dia 17/10/2024, às 08h50**, para realização **de audiência, no formato telepresencial**, objetivando a tentativa de conciliação entre as partes litigantes (CLT, art. 764; CPC, art. 139, V).

A Secretaria providenciará o linka de acesso à sessão.

Intimem-se.

SANTA RITA/PB, 10 de outubro de 2024.

ALISSON ALMEIDA DE LUCENA
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

Ficam as partes notificadas do agendamento da audiência de Conciliação – TELEPRESENCIAL - para o dia **17/10/2024 08:50** horas, devendo-se comparecer no endereço virtual:

<https://trt13-jus-br.zoom.us/j/83965059211>

ID da reunião: 839 6505 9211

O acesso ao Zoom Meetings dispensa a instalação de qualquer programa no computador, recomendando-se, preferencialmente, a utilização do navegador Google Chrome.

O acesso em tablets e celulares poderá ser feito com a instalação com a instalação do aplicativo Zoom Meetings, disponível para androids no Play Store e IOS na App Store.

É imprescindível a participação do empregado, acessando o link supracitado.

O(s) preposto(s) também poderá(ão) participar, devendo juntar a (s) devida(s) carta(s) de proposição, nos autos, sendo que, para acessar a sala de audiência virtual basta utilizar o link supracitado.

Informo também que foram enviados convites, para participação na referida audiência, aos e-mails dos procuradores cadastrados.

SANTA RITA/PB, 11 de outubro de 2024.

HEITOR EUSTAQUIO PEREIRA LEMOS
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

Ficam as partes notificadas do agendamento da audiência de Conciliação – TELEPRESENCIAL - para o dia **17/10/2024 08:50** horas, devendo-se comparecer no endereço virtual:

<https://trt13-jus-br.zoom.us/j/83965059211>

ID da reunião: 839 6505 9211

O acesso ao Zoom Meetings dispensa a instalação de qualquer programa no computador, recomendando-se, preferencialmente, a utilização do navegador Google Chrome.

O acesso em tablets e celulares poderá ser feito com a instalação com a instalação do aplicativo Zoom Meetings, disponível para androids no Play Store e IOS na App Store.

É imprescindível a participação do empregado, acessando o link supracitado.

O(s) preposto(s) também poderá(ão) participar, devendo juntar a (s) devida(s) carta(s) de proposição, nos autos, sendo que, para acessar a sala de audiência virtual basta utilizar o link supracitado.

Informo também que foram enviados convites, para participação na referida audiência, aos e-mails dos procuradores cadastrados.

SANTA RITA/PB, 11 de outubro de 2024.

HEITOR EUSTAQUIO PEREIRA LEMOS
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a Vara do Trabalho de Santa Rita
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
RECLAMANTE: ELINALDO INACIO FERREIRA
RECLAMADO(A): MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 17 de outubro de 2024, na sala de sessões da MM. 2^a Vara do Trabalho de Santa Rita, na presença do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz do Trabalho ALISSON ALMEIDA DE LUCENA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000746-09.2022.5.13.0033, supramencionada.

Registra-se o comparecimento de todos os participantes na modalidade PRESENCIAL. Caso haja a participação remota, haverá o registro "TELEPRESENCIAL" após a identificação de cada um. (Art. 78, III, Provimento nº 4/GCGT, de 26/09/2023).

Às 09:06, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante ELINALDO INACIO FERREIRA, presente o (a) seu(a) advogado(a), Dr(a). GLEISSE RAFAELA MELO CARVALHO ROSA, OAB 27660 /PB (telepresencial).

Ausente a parte reclamada MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA., presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). ALBERTO BARREIRA PICININ, OAB 13736/RN (telepresencial).

Instalada a audiência e relatado o processo.

A despeito de as partes não terem chegado a um acordo para a finalização do processo, a parte reclamada concorda com a liberação dos valores dos depósitos recursais já existentes nos autos em favor da parte autora e de sua advogada.

Ante o exposto, expeça-se alvarás em favor da parte autora e de sua advogado, devendo ser observado o percentual de retenção relativo aos honorários advogado contratuais, bem como deverá a parte autora e sua advogada informarem seus dados bancários, no prazo de 48 horas.

Após, sejam os autos remetidos ao setor de cálculos do valor da dívida com a dedução dos valores liberados.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 09:14 horas.

ALISSON ALMEIDA DE LUCENA
Juiz do Trabalho

Ata redigida por *HEITOR EUSTAQUIO PEREIRA LEMOS, Secretário(a) de Audiência.*

COMBATER O ASSÉDIO MORAL É QUESTÃO DE SAÚDE.

Segurança e Saúde no Trabalho: a prevenção é sempre o melhor caminho.

Participe da nossa pesquisa de satisfação pelo link <https://forms.gle/NMRddfqHq7LKi7xK7> ou usando o QRCode abaixo.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA-PB.

Processo: ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033

Reclamante: ELINALDO INÁCIO FERREIRA

Reclamado: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA

ELINALDO INÁCIO FERREIRA, devidamente qualificado nos autos da ação trabalhista que move em face de **MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, fornecer os dados bancários do autor e de sua patrona para que se proceda a liberação dos valores bloqueados.

DADOS BANCÁRIOS

• Reclamante

- **Banco:** Caixa Econômica Federal
- **Agência:** 0922
- **Conta Poupança:** 000802060366-0
- **Titular:** Elinaldo Inácio Ferreira

• **ADVOGADO:** (30% HONORÁRIOS RECLAMANTE + HONORARIOS SUCUMBENCIAIS) conforme autorização na procuração em anexo id - 9c2cf5a e 4002f2d.

- **Banco:** Caixa Econômica Federal
- **Agência:** 0922
- **Conta Poupança:** 802981641-1 OP 1288
- **Titular:** GLEISSE RAFAELA MELO CARVALHO

Termos em que, Pede deferimento.

Sapé, 18 de outubro de 2024.

Gleisse Rafaela Melo Carvalho Rosa

OAB/PB 27660



Documento assinado eletronicamente por Dra Rafaela Carvalho, em 18/10/2024, às 15:16:09 - 24acf00
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/2410181516032010000026094290?instancia=1>
Número do processo: 0000746-09.2022.5.13.0033
Número do documento: 2410181516032010000026094290

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **ELINALDO INACIO FERREIRA**

Reclamado: **MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.**

Período do Cálculo: **02/07/2012 a 14/06/2021**

Data Ajuizamento: **21/09/2022**

Data Liquidação: **21/10/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	19.348,50
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	8.707,17
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA FERNANDA ANDREZA SANTOS DE FREITAS	3.762,32
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA FERNANDA ANDREZA SANTOS DE FREITAS	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	669,75
Total Devido Pelo Reclamado	32.487,74

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALBERTO BARREIRA PICININ (CONDIÇÃO SUSPENSIVA)	4.264,24
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ALBERTO BARREIRA PICININ (CONDIÇÃO SUSPENSIVA)	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LUPICINIO FARIA TORRES (PERITO - PELA UNIÃO)	1.500,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LUPICINIO FARIA TORRES (PERITO - PELA UNIÃO)	0,00
Total Devido Pelo Reclamante	5.764,24

Eventos ocorridos: Pagamento em 21/10/2024 no valor de R\$ 16.969,66.

ALVARÁS PENDENTES DE LIBERAÇÃO. CUSTAS PAGAS NO ID.9AB8A0C JÁ DEDUZIDAS.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Aplicada a prescrição quinquenal as verbas devidas em data anterior a 21/09/2017.
2. Aplicada prescrição ao FGTS devido em data anterior a 21/09/2017.

Atualização liquidadada por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 21/10/2024 às 11:19:02.

Pág. 1 de 9

3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 20/09/2022 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 21/09/2022, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 09/2022.
4. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
5. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 20/09/2022; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 21/09/2022.
7. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Processo: 0000746-09.2022.5.13.0033

Cálculo: 205156

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **ELINALDO INACIO FERREIRA**Reclamado: **MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.**Período do Cálculo: **02/07/2012 a 14/06/2021**Data Ajuizamento: **21/09/2022**Data Liquidação: **21/10/2024**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Atualização do Cálculo (ID.ID.06AB607) até 21/10/2024, data do(s) evento(s) Pagamento (ID.ID.06AB607), e Saldo Devedor na mesma data referida.

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	27.886,26	1,000000000	27.886,26	9.929,03	17.957,23
Juros de Mora até 30/09/2024	-	-	6.519,87	1,000000000	6.519,87	6.519,87	0,00
Juros de Mora de 01/10/2024 até 21/10/2024	26.281,17	0,8400%	-	-	220,76	220,76	0,00
FGTS	-	-	2.384,73	1,000000000	2.384,73	0,00	2.384,73
Juros de Mora até 30/09/2024	-	-	591,60	1,000000000	591,60	0,00	591,60
Juros de Mora de 01/10/2024 até 21/10/2024	2.384,73	0,8400%	-	-	20,03	0,00	20,03
Total Parcial					37.623,25	16.669,66	20.953,59

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	1.605,09	1,000000000	1.605,09	0,00	1.605,09
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					1.605,09	0,00	1.605,09

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	7.102,08	0,00	7.102,08
HONORARIOS DE SUCUMBÊNCIA (ADVOGADA DO AUTOR) devidos para FERNANDA ANDREZA SANTOS DE FREITAS	37.623,25	10,0000%	-	-	3.762,32	0,00	3.762,32
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	969,75	300,00	669,75
Total Parcial					11.834,15	300,00	11.534,15

Débitos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
HONORARIOS DE SUCUMBÊNCIA (CONDIÇÃO SUSPENSIVA) devidos para ALBERTO BARREIRA PICININ (CONDIÇÃO SUSPENSIVA)	42.642,36	10,0000%	-	-	4.264,24	0,00	4.264,24
HONORARIOS PERICIAIS - MÉDICO (PELA UNIAO) devidos para LUPICINIO FARIA TORRES (PERITO - PELA UNIÃO)	-	-	1.500,00	1,000000000	1.500,00	0,00	1.500,00
Total Parcial					5.764,24	0,00	5.764,24

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 21/10/2024 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
9/2017	36,37	1,000000000	36,37	19,25	0,00	55,62	0,00	36,37	19,25	0,00	55,62
10/2017	138,02	1,000000000	138,02	72,32	0,00	210,34	0,00	138,02	72,32	0,00	210,34
11/2017	130,95	1,000000000	130,95	67,91	0,00	198,86	0,00	130,95	67,91	0,00	198,86
12/2017	121,78	1,000000000	121,78	62,45	0,00	184,23	0,00	121,78	62,45	0,00	184,23
12/2017	28,92	1,000000000	28,92	14,99	0,00	43,91	0,00	28,92	14,99	0,00	43,91
1/2018	140,52	1,000000000	140,52	71,40	0,00	211,92	0,00	140,52	71,40	0,00	211,92
2/2018	119,56	1,000000000	119,56	60,11	0,00	179,67	0,00	119,56	60,11	0,00	179,67
3/2018	129,90	1,000000000	129,90	64,65	0,00	194,55	0,00	129,90	64,65	0,00	194,55
4/2018	139,13	1,000000000	139,13	68,52	0,00	207,65	0,00	139,13	68,52	0,00	207,65
5/2018	138,02	1,000000000	138,02	67,24	0,00	205,26	0,00	138,02	67,24	0,00	205,26
6/2018	120,88	1,000000000	120,88	58,24	0,00	179,12	0,00	120,88	58,24	0,00	179,12
8/2018	140,77	1,000000000	140,77	66,37	0,00	207,14	0,00	140,77	66,37	0,00	207,14
9/2018	136,23	1,000000000	136,23	63,49	0,00	199,72	0,00	136,23	63,49	0,00	199,72
10/2018	121,82	1,000000000	121,82	56,16	0,00	177,98	0,00	121,82	56,16	0,00	177,98
11/2018	136,23	1,000000000	136,23	62,15	0,00	198,38	0,00	136,23	62,15	0,00	198,38
12/2018	135,14	1,000000000	135,14	60,93	0,00	196,07	0,00	135,14	60,93	0,00	196,07
12/2018	102,17	1,000000000	102,17	46,60	0,00	148,77	0,00	102,17	46,60	0,00	148,77
1/2019	146,18	1,000000000	146,18	65,18	0,00	211,36	0,00	146,18	65,18	0,00	211,36
2/2019	127,14	1,000000000	127,14	56,10	0,00	183,24	0,00	127,14	56,10	0,00	183,24

3/2019	123,17	1,000000000	123,17	53,70	0,00	176,87	0,00	123,17	53,70	0,00	176,87	
4/2019	147,13	1,000000000	147,13	63,35	0,00	210,48	0,00	147,13	63,35	0,00	210,48	
5/2019	138,06	1,000000000	138,06	58,79	0,00	196,85	0,00	138,06	58,79	0,00	196,85	
6/2019	124,38	1,000000000	124,38	52,27	0,00	176,65	0,00	124,38	52,27	0,00	176,65	
7/2019	62,56	1,000000000	62,56	25,97	0,00	88,53	0,00	62,56	25,97	0,00	88,53	
8/2019	81,21	1,000000000	81,21	33,34	0,00	114,55	0,00	81,21	33,34	0,00	114,55	
9/2019	144,74	1,000000000	144,74	58,73	0,00	203,47	0,00	144,74	58,73	0,00	203,47	
10/2019	160,56	1,000000000	160,56	64,55	0,00	225,11	0,00	160,56	64,55	0,00	225,11	
11/2019	141,75	1,000000000	141,75	56,45	0,00	198,20	0,00	141,75	56,45	0,00	198,20	
12/2019	149,40	1,000000000	149,40	58,95	0,00	208,35	0,00	149,40	58,95	0,00	208,35	
12/2019	108,68	1,000000000	108,68	43,28	0,00	151,96	0,00	108,68	43,28	0,00	151,96	
1/2020	143,66	1,000000000	143,66	56,26	0,00	199,92	0,00	143,66	56,26	0,00	199,92	
2/2020	128,46	1,000000000	128,46	49,87	0,00	178,33	0,00	128,46	49,87	0,00	178,33	
3/2020	146,91	1,000000000	146,91	56,61	0,00	203,52	0,00	146,91	56,61	0,00	203,52	
4/2020	148,10	1,000000000	148,10	56,72	0,00	204,82	0,00	148,10	56,72	0,00	204,82	
5/2020	69,14	1,000000000	69,14	26,32	0,00	95,46	0,00	69,14	26,32	0,00	95,46	
6/2020	139,39	1,000000000	139,39	52,83	0,00	192,22	0,00	139,39	52,83	0,00	192,22	
7/2020	24,01	1,000000000	24,01	9,05	0,00	33,06	0,00	24,01	9,05	0,00	33,06	
8/2020	120,99	1,000000000	120,99	45,47	0,00	166,46	0,00	120,99	45,47	0,00	166,46	
9/2020	142,17	1,000000000	142,17	53,20	0,00	195,37	0,00	142,17	53,20	0,00	195,37	
10/2020	132,95	1,000000000	132,95	49,55	0,00	182,50	0,00	132,95	49,55	0,00	182,50	
11/2020	139,39	1,000000000	139,39	51,72	0,00	191,11	0,00	139,39	51,72	0,00	191,11	
12/2020	157,88	1,000000000	157,88	58,35	0,00	216,23	0,00	157,88	58,35	0,00	216,23	
12/2020	101,64	1,000000000	101,64	37,71	0,00	139,35	0,00	101,64	37,71	0,00	139,35	
1/2021	141,87	1,000000000	141,87	52,25	0,00	194,12	0,00	141,87	52,25	0,00	194,12	
2/2021	130,57	1,000000000	130,57	47,83	0,00	178,40	0,00	130,57	47,83	0,00	178,40	
3/2021	161,98	1,000000000	161,98	59,00	0,00	220,98	0,00	161,98	59,00	0,00	220,98	
4/2021	143,01	1,000000000	143,01	51,70	0,00	194,71	0,00	143,01	51,70	0,00	194,71	
5/2021	150,73	1,000000000	150,73	54,02	0,00	204,75	0,00	150,73	54,02	0,00	204,75	
6/2021	63,70	1,000000000	63,70	22,59	0,00	86,29	0,00	63,70	22,59	0,00	86,29	
6/2021	62,57	1,000000000	62,57	22,19	0,00	84,76	0,00	62,57	22,19	0,00	84,76	
		6.120,49	2.586,68	0,00		8.707,17	0,00		6.120,49	2.586,68	0,00	8.707,17

eSocial - Evento S-2501

Contribuição Social

Contribuição Social relativa ao pagamento realizado em 21/10/2024.

(*) a segunda ocorrência de dezembro de cada ano e do mês/ano da rescisão, se houver, refere-se ao 13º Salário.

Competência	Base Contrib.	% Empresa	Contrib. Empresa	% SAT	Contrib. SAT	% Terceiros	Contrib. Terceiros	% Segurado	Contrib. Segurado
09/2017	43,17	20,0000	8,63	2,0000	0,86	0,0000	0,00	8,00	3,45
10/2017	163,81	20,0000	32,76	2,0000	3,28	0,0000	0,00	8,00	13,10
11/2017	155,42	20,0000	31,08	2,0000	3,11	0,0000	0,00	8,00	12,43
12/2017	144,54	20,0000	28,91	2,0000	2,89	0,0000	0,00	8,00	11,56
12/2017	34,32	20,0000	6,86	2,0000	0,69	0,0000	0,00	8,00	2,75
01/2018	166,78	20,0000	33,36	2,0000	3,34	0,0000	0,00	8,00	13,34
02/2018	141,91	20,0000	28,38	2,0000	2,84	0,0000	0,00	8,00	11,35
03/2018	154,18	20,0000	30,84	2,0000	3,08	0,0000	0,00	8,00	12,33
04/2018	165,13	20,0000	33,03	2,0000	3,30	0,0000	0,00	8,00	13,21
05/2018	163,81	20,0000	32,76	2,0000	3,28	0,0000	0,00	8,00	13,10
06/2018	143,46	20,0000	28,69	2,0000	2,87	0,0000	0,00	8,00	11,48
07/2018	0,00	20,0000	0,00	2,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
08/2018	167,07	20,0000	33,41	2,0000	3,34	0,0000	0,00	8,00	13,37
09/2018	161,68	20,0000	32,34	2,0000	3,23	0,0000	0,00	8,00	12,93
10/2018	144,58	20,0000	28,92	2,0000	2,89	0,0000	0,00	8,00	11,57
11/2018	161,68	20,0000	32,34	2,0000	3,23	0,0000	0,00	8,00	12,93
12/2018	160,38	20,0000	32,08	2,0000	3,21	0,0000	0,00	8,00	12,83
12/2018	121,26	20,0000	24,25	2,0000	2,43	0,0000	0,00	8,00	9,70
01/2019	173,49	20,0000	34,70	2,0000	3,47	0,0000	0,00	8,00	13,88
02/2019	150,90	20,0000	30,18	2,0000	3,02	0,0000	0,00	8,00	12,07
03/2019	146,19	20,0000	29,24	2,0000	2,92	0,0000	0,00	8,00	11,69
04/2019	174,62	20,0000	34,92	2,0000	3,49	0,0000	0,00	8,00	13,97
05/2019	163,86	20,0000	32,77	2,0000	3,28	0,0000	0,00	8,00	13,11
06/2019	147,62	20,0000	29,52	2,0000	2,95	0,0000	0,00	8,00	11,81
07/2019	74,26	20,0000	14,85	2,0000	1,49	0,0000	0,00	8,00	5,94
08/2019	96,39	20,0000	19,28	2,0000	1,93	0,0000	0,00	8,00	7,71

Competência	Base Contrib.	% Empresa	Contrib. Empresa	% SAT	Contrib. SAT	% Terceiros	Contrib. Terceiros	% Segurado	Contrib. Segurado
09/2019	171,79	20,0000	34,36	2,0000	3,44	0,0000	0,00	8,00	13,74
10/2019	190,56	20,0000	38,11	2,0000	3,81	0,0000	0,00	8,00	15,24
11/2019	168,24	20,0000	33,65	2,0000	3,36	0,0000	0,00	8,00	13,46
12/2019	177,32	20,0000	35,46	2,0000	3,55	0,0000	0,00	8,00	14,19
12/2019	128,98	20,0000	25,80	2,0000	2,58	0,0000	0,00	8,00	10,32
01/2020	170,50	20,0000	34,10	2,0000	3,41	0,0000	0,00	8,00	13,64
02/2020	152,47	20,0000	30,49	2,0000	3,05	0,0000	0,00	8,00	12,20
03/2020	177,32	20,0000	35,46	2,0000	3,55	0,0000	0,00	7,50	13,30
04/2020	178,75	20,0000	35,75	2,0000	3,57	0,0000	0,00	7,50	13,41
05/2020	83,44	20,0000	16,69	2,0000	1,67	0,0000	0,00	7,50	6,26
06/2020	168,24	20,0000	33,65	2,0000	3,36	0,0000	0,00	7,50	12,62
07/2020	28,98	20,0000	5,80	2,0000	0,58	0,0000	0,00	7,50	2,17
08/2020	146,03	20,0000	29,21	2,0000	2,92	0,0000	0,00	7,50	10,95
09/2020	171,60	20,0000	34,32	2,0000	3,43	0,0000	0,00	7,50	12,87
10/2020	160,47	20,0000	32,09	2,0000	3,21	0,0000	0,00	7,50	12,04
11/2020	168,24	20,0000	33,65	2,0000	3,36	0,0000	0,00	7,50	12,62
12/2020	190,56	20,0000	38,11	2,0000	3,81	0,0000	0,00	7,50	14,29
12/2020	122,67	20,0000	24,53	2,0000	2,45	0,0000	0,00	7,50	9,20
01/2021	171,23	20,0000	34,25	2,0000	3,42	0,0000	0,00	7,50	12,84
02/2021	157,60	20,0000	31,52	2,0000	3,15	0,0000	0,00	7,50	11,82
03/2021	195,51	20,0000	39,10	2,0000	3,91	0,0000	0,00	7,50	14,66
04/2021	172,61	20,0000	34,52	2,0000	3,45	0,0000	0,00	7,50	12,95
05/2021	181,93	20,0000	36,39	2,0000	3,64	0,0000	0,00	7,50	13,64
06/2021	76,89	20,0000	15,38	2,0000	1,54	0,0000	0,00	7,50	5,77
06/2021	75,52	20,0000	15,10	2,0000	1,51	0,0000	0,00	7,50	5,66

Demonstrativo de Imposto de Renda

Imposto de Renda Devido sobre Pagamento Realizado em: 21/10/2024

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 21/09/2017 a 14/06/2021

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
8.909,20	0,00	17,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.909,20	0,00 à 40.213,76	0,00	0,00	0,00

Total Devido	0,00
--------------	------

Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 21/10/2024

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 21/09/2017 a 14/06/2021

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
16.112,82	0,00	32,20	1.605,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.507,73	0,00 à 72.746,24	0,00	0,00	0,00

Total Devido	0,00
--------------	------

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas Judiciais devidas 21/10/2024

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Atualização liquidada por REBECA SAMICO RODRIGUES BARRETO na versão 2.13.0 em 21/10/2024 às 11:19:02.

Pág. 8 de 9

Ocorrência	Base	Taxa	Piso	Teto	Total
21/10/2024	48.487,65	2,0000%	10,64	31.144,08	969,75

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
21/10/2024	969,75	0,00	969,75	300,00	669,75	0,00	669,75



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

DESPACHO

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito remanescente, no importe de R\$ 32.487,74, conforme planilha de cálculos de Id. ad4df2c, ou indicar bens suficientes para garantia do Juízo, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de constrição de bens, independente de mandado de citação, nos termos do art. 880 da CLT.

SANTA RITA/PB, 22 de outubro de 2024.

PAULO ROBERTO VIEIRA ROCHA
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ebcd32 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito remanescente, no importe de R\$ 32.487,74, conforme planilha de cálculos de Id. ad4df2c, ou indicar bens suficientes para garantia do Juízo, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de constrição de bens, independente de mandado de citação, nos termos do art. 880 da CLT.

SANTA RITA/PB, 22 de outubro de 2024.

PAULO ROBERTO VIEIRA ROCHA
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE JUNTADA DE ALVARÁ JUDICIAL

Processo nº 0000746-09.2022.5.13.0033

SANTA RITA/PB, 23 de outubro de 2024.

WELTON DA SILVA MANGUEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRT 13ª REGIÃO - PB - PB
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 20241021095859088244

Comarca	Vara/Serventia
SANTA RITA	2 VARA DO TRABALHO
Número do Processo	
00007460920225130033	
Autor	Reu
MULTIGIRO DISTRI BUDORA LTDA.	ELINALDO INACIO FERREIRA
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
0.728.165/0001-84	0002728528489
Data de Expedição	Data de Válido
21/10/2024	18/02/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Número da Solicitação:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	11.668,79	Calculado em....:	21.10.2024
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Poupança
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMICA
Agência.....:	922		
Conta/Dv.....:	00.802.060.366-0		
Tipo Pessoa Conta....:	Física	CPF Titular Conta:	027.285.284-89
Beneficiário.....:	ELINALDO INACIO FERREIRA		
CPF/CNPJ Beneficiário:	027.285.284-89		
Tipo Beneficiário....:	Física		
Conta/Pcl Resgatada...:	1100119230292 0001		
Conta/Pcl Resgatada...:	1900114744075 0001		

Página 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE JUNTADA DE ALVARÁ JUDICIAL

Processo nº 0000746-09.2022.5.13.0033

SANTA RITA/PB, 23 de outubro de 2024.

WELTON DA SILVA MANGUEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRT 13ª REGIÃO - PB - PB
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 20241021100233088246

Comarca	Vara/Serventia
SANTA RITA	2 VARA DO TRABALHO
Número do Processo	
00007460920225130033	
Autor	Reu
MULTIGIRO DISTRI BUDORA LTDA.	ELIANALDO INACIO FERREIRA
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
0.728.165/0001-84	0002728528489
Data de Expedição	Data de Vencimento
21/10/2024	18/02/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Número da Solicitação:	0001	Tipo Valores.....:	Total da conta
Valor.....:	5.000,86	Calculado em....:	21.10.2024
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Poupança
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMICA
Agência.....:	922		
Conta/Dv.....:	00.802.981.641-1		
Tipo Pessoa Conta....:	Física	CPF Titular Conta:	014.285.874-97
Beneficiário.....:	GLEISSE RAFAELA MELO CARVALHO		
CPF/CNPJ Beneficiário:	014.285.874-97		
Tipo Beneficiário....:	Física		
Conta/Pcl Resgatada...:	1100119230292 0000		
Conta/Pcl Resgatada...:	1900114744075 0000		

Página 1





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

Fica o beneficiário (ELINALDO INACIO FERREIRA) intimado de que foi expedido alvará judicial para liberação de valores, com determinação de transferência para a conta bancária indicada nos autos.

Obs.: Intimação gerada automaticamente.

SANTA RITA/PB, 23 de outubro de 2024.

WELTON DA SILVA MANGUEIRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA
ATOrd 0000746-09.2022.5.13.0033
AUTOR: ELINALDO INACIO FERREIRA
RÉU: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

Fica o beneficiário (GLEISSE RAFAELA MELO CARVALHO ROSA) intimado de que foi expedido alvará judicial para liberação de valores, com determinação de transferência para a conta bancária indicada nos autos.

Obs.: Intimação gerada automaticamente.

SANTA RITA/PB, 23 de outubro de 2024.

WELTON DA SILVA MANGUEIRA
Diretor de Secretaria

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63f5e0a	21/09/2022 14:12	Petição Inicial	Petição Inicial
9c2cf5a	21/09/2022 14:12	01 DOC PROCURAÇÃO	Procuração
4002f2d	21/09/2022 14:12	02 DOC SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento com Reserva de Poderes
415e3f3	21/09/2022 14:12	03 DOC PESSOAIS	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)
c48c2ab	21/09/2022 14:12	04 DOC CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)
36489fe	21/09/2022 14:12	05 DOC RESCISÃO	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)
fc30fd7	21/09/2022 14:12	06 DOC CONTRACHEQUE	Contracheque/Recibo de Salário
dfc57a3	21/09/2022 14:12	07 LAUDO MEDICO	Documento Diverso
395f416	21/09/2022 14:12	08 DOC TESTEMUNHAS	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)
2fd7d12	21/09/2022 14:12	09 ATESTADO	Documento Diverso
d221b98	25/09/2022 13:37	Certidão Designação de audiência	Certidão
e11049a	25/09/2022 13:39	intimação data e link da audiência	Intimação
2575265	11/10/2022 14:24	Ata da Audiência	Ata da Audiência
96132de	13/10/2022 15:25	Mandado Audiência Inicial	Mandado
bf72e63	17/10/2022 16:13	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
4c90657	28/10/2022 03:17	Habilitação	Solicitação de Habilitação
1b4c7dc	28/10/2022 03:17	SUBSTABELECIMENTO MULTIGIRO	Substabelecimento com Reserva de Poderes
d787a21	06/11/2022 03:21	0. Contestação - Elinaldo Inacio Ferreira	Contestação
ff41725	06/11/2022 03:21	1. CARTA DE PREPOSIÇÃO	Carta de Preposição
23c2e99	06/11/2022 03:21	1. MTG PB Contrato Social 25'07'95 verso	Contrato
18621c9	06/11/2022 03:21	1. MTG PB Contrato Social 25'07'95	Contrato
c5ac8ca	06/11/2022 03:21	1. PROCURAÇÃO, MTG PB	Procuração
d3408e2	06/11/2022 03:21	1. SUBSTABELECIMENTO MULTIGIRO	Substabelecimento com Reserva de Poderes
5a62319	06/11/2022 03:21	2. ASO ADMISSIONAL.	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)
657b389	06/11/2022 03:21	2. ASO DEMISSIONAL	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)
85b0296	06/11/2022 03:21	2. FICHA DE REGISTRO	Ficha de Registro de Empregado

8068ba2	06/11/2022 03:21	<u>2. RECISAO_FRENTES-VERSO-COMPROVANTE</u>	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)
a8d178c	06/11/2022 03:21	<u>3. FICHA DE EPI</u>	Recibo de Entrega de Equipamento de Proteção Individual (EPI)
55821c5	06/11/2022 03:21	<u>3. PCMSO MULTI 2022</u>	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)
8a51a96	06/11/2022 03:21	<u>3. PGR MULTGIRO COMPLETO ASSINADOI 2022</u>	Documento Diverso
dccead5	06/11/2022 03:21	<u>4. SINECOM - CCT 2022-2023 - HOMOLOGADA</u>	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)
10b6baf	06/11/2022 03:21	<u>4. SINECOM CCT 2021 2022 HOMOLOGADA</u>	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)
48d8121	06/11/2022 03:21	<u>5.1. CONTRA CHEQUE 09.2017</u>	Contracheque/Recibo de Salário
9b56252	06/11/2022 03:21	<u>5.1. CONTRA CHEQUE 10.2017</u>	Contracheque/Recibo de Salário
eba0125	06/11/2022 03:21	<u>5.1. CONTRA CHEQUE 11.2017</u>	Contracheque/Recibo de Salário
f482ccb	06/11/2022 03:21	<u>5.1. CONTRA CHEQUE 12.2017 13º</u>	Contracheque/Recibo de Salário
e0e8c1f	06/11/2022 03:21	<u>5.1. CONTRA CHEQUE 12.2017</u>	Contracheque/Recibo de Salário
4805df8	06/11/2022 03:21	<u>5.2. CONTRA CHEQUE 01.2018</u>	Contracheque/Recibo de Salário
85d9161	06/11/2022 03:21	<u>5.2. CONTRA CHEQUE 02.2018</u>	Contracheque/Recibo de Salário
f36896f	06/11/2022 03:21	<u>5.2. CONTRA CHEQUE 03.2018</u>	Contracheque/Recibo de Salário
95b165b	06/11/2022 03:21	<u>5.2. CONTRA CHEQUE 04.2018</u>	Contracheque/Recibo de Salário
c0f63dd	06/11/2022 03:21	<u>5.2. CONTRA CHEQUE 05.2018</u>	Contracheque/Recibo de Salário
0b52f7b	06/11/2022 03:21	<u>5.2. CONTRA CHEQUE 06.2018 13º</u>	Contracheque/Recibo de Salário
9907ee5	06/11/2022 03:21	<u>5.2. CONTRA CHEQUE 06.2018</u>	Contracheque/Recibo de Salário
b256486	06/11/2022 03:21	<u>5.2. CONTRA CHEQUE 07.2018</u>	Contracheque/Recibo de Salário
38a8789	06/11/2022 03:21	<u>5.2. CONTRA CHEQUE 08.2018</u>	Contracheque/Recibo de Salário
ced037e	06/11/2022 03:21	<u>5.2. CONTRA CHEQUE 09.2018</u>	Contracheque/Recibo de Salário
290cc20	06/11/2022 03:21	<u>5.2. CONTRA CHEQUE 10.2018</u>	Contracheque/Recibo de Salário
b4a5480	06/11/2022 03:21	<u>5.2. CONTRA CHEQUE 11.2018</u>	Contracheque/Recibo de Salário
c785c4e	06/11/2022 03:21	<u>5.2. CONTRA CHEQUE 12.2018 13º</u>	Contracheque/Recibo de Salário
2e5b4f4	06/11/2022 03:21	<u>5.2. CONTRA CHEQUE 12.2018</u>	Contracheque/Recibo de Salário
b28478e	06/11/2022 03:21	<u>5.3. CONTRA CHEQUE 01.2019</u>	Contracheque/Recibo de Salário

09b494b	06/11/2022 03:21	<u>5.3. CONTRA CHEQUE 02.2019</u>	Contracheque/Recibo de Salário
2cc30ad	06/11/2022 03:21	<u>5.3. CONTRA CHEQUE 03.2019</u>	Contracheque/Recibo de Salário
2724521	06/11/2022 03:21	<u>5.3. CONTRA CHEQUE 04.2019</u>	Contracheque/Recibo de Salário
5a7f56a	06/11/2022 03:21	<u>5.3. CONTRA CHEQUE 05.2019</u>	Contracheque/Recibo de Salário
de76e15	06/11/2022 03:21	<u>5.3. CONTRA CHEQUE 06.2019</u>	Contracheque/Recibo de Salário
74afa27	06/11/2022 03:21	<u>5.3. CONTRA CHEQUE 07.2019</u>	Contracheque/Recibo de Salário
65dc85d	06/11/2022 03:21	<u>5.3. CONTRA CHEQUE 08.2019</u>	Contracheque/Recibo de Salário
14f737f	06/11/2022 03:21	<u>5.3. CONTRA CHEQUE 09.2019</u>	Contracheque/Recibo de Salário
dc52044	06/11/2022 03:21	<u>5.3. CONTRA CHEQUE 10.2019</u>	Contracheque/Recibo de Salário
d97a01c	06/11/2022 03:21	<u>5.3. CONTRA CHEQUE 11.2019</u>	Contracheque/Recibo de Salário
ecfe2f5	06/11/2022 03:21	<u>5.3. CONTRA CHEQUE 12.2019 13º</u>	Contracheque/Recibo de Salário
8ec37a9	06/11/2022 03:21	<u>5.3. CONTRA CHEQUE 12.2019</u>	Contracheque/Recibo de Salário
b4ec394	06/11/2022 03:21	<u>5.4. CONTRA CHEQUE 01.2020</u>	Contracheque/Recibo de Salário
8a8f9f1	06/11/2022 03:21	<u>5.4. CONTRA CHEQUE 02.2020</u>	Contracheque/Recibo de Salário
a146ce4	06/11/2022 03:21	<u>5.4. CONTRA CHEQUE 03.2020</u>	Contracheque/Recibo de Salário
97a9507	06/11/2022 03:21	<u>5.4. CONTRA CHEQUE 04.2020</u>	Contracheque/Recibo de Salário
fc61321	06/11/2022 03:21	<u>5.4. CONTRA CHEQUE 05.2020</u>	Contracheque/Recibo de Salário
b05d2fc	06/11/2022 03:21	<u>5.4. CONTRA CHEQUE 06.2020 13º</u>	Contracheque/Recibo de Salário
ac577af	06/11/2022 03:21	<u>5.4. CONTRA CHEQUE 06.2020</u>	Contracheque/Recibo de Salário
5b0293c	06/11/2022 03:21	<u>5.4. CONTRA CHEQUE 07.2020</u>	Contracheque/Recibo de Salário
6ee992c	06/11/2022 03:21	<u>5.4. CONTRA CHEQUE 08.2020</u>	Contracheque/Recibo de Salário
2b0d632	06/11/2022 03:21	<u>5.4. CONTRA CHEQUE 09.2020</u>	Contracheque/Recibo de Salário
99dc805	06/11/2022 03:21	<u>5.4. CONTRA CHEQUE 10.2020</u>	Contracheque/Recibo de Salário
cdc2b22	06/11/2022 03:21	<u>5.4. CONTRA CHEQUE 11.2020</u>	Contracheque/Recibo de Salário
a9b86f4	06/11/2022 03:21	<u>5.4. CONTRA CHEQUE 12.2020 13º</u>	Contracheque/Recibo de Salário
6c3f122	06/11/2022 03:21	<u>5.4. CONTRA CHEQUE 12.2020</u>	Contracheque/Recibo de Salário
104d790	06/11/2022 03:21	<u>5.5. CONTRA CHEQUE 01.2021</u>	Contracheque/Recibo de Salário

7fb1cb4	06/11/2022 03:21	5.5. CONTRA CHEQUE 02.2021	Contracheque/Recibo de Salário
7143a02	06/11/2022 03:21	5.5. CONTRA CHEQUE 03.2021	Contracheque/Recibo de Salário
bf5de69	06/11/2022 03:21	5.5. CONTRA CHEQUE 04.2021	Contracheque/Recibo de Salário
62adede	06/11/2022 03:21	5.5. CONTRA CHEQUE 05.2021	Contracheque/Recibo de Salário
d8dcdfc	07/11/2022 10:54	Ata da Audiência	Ata da Audiência
0c44cf7	08/11/2022 12:46	intimação data e link da audiência	Intimação
1a0fd52	08/11/2022 12:46	intimação data e link da audiência	Intimação
522067f	09/11/2022 16:14	Impugnação	Impugnação
eb74075	21/11/2022 12:13	Ata da Audiência	Ata da Audiência
1911ece	21/11/2022 16:18	Intimação ao perito	Intimação
f122946	21/11/2022 16:22	Intimação	Intimação
eb64a95	21/11/2022 16:22	Intimação	Intimação
2aa1aff	21/11/2022 22:53	Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial	Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial
ea85eae	21/11/2022 23:01	Intimação	Intimação
2521885	21/11/2022 23:01	Intimação	Intimação
09db525	23/11/2022 22:28	Quesitos periciais	Apresentação de Quesitos
46102ff	24/11/2022 10:06	chave Pje Mídias	Certidão
a7d9ffe	30/11/2022 12:29	Petição - Quesitos a perícia	Apresentação de Quesitos
583ef25	24/12/2022 19:58	Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial
ca87eb0	24/12/2022 19:58	Elinaldo Inácio Ferreira parecer trt para o juiz	Laudo Pericial
fb7b876	26/12/2022 16:03	Intimação	Intimação
2c51567	26/12/2022 16:03	Intimação	Intimação
9ac0a62	31/01/2023 10:20	Manifestação ao Laudo Pericial	Manifestação
16d3b49	31/01/2023 10:49	Despacho	Despacho
bda7202	31/01/2023 10:50	Intimação	Intimação
89d981b	22/02/2023 16:25	Certidão	Certidão
d72e3f6	23/02/2023 15:05	Certidão	Certidão
f59c3f1	23/02/2023 15:12	Certidão	Certidão
dd273a3	27/02/2023 18:41	Razões Finais	Razões Finais
1ceef81	09/03/2023 15:43	Sentença	Sentença
a54dfda	09/03/2023 15:44	Intimação	Intimação
b1c291e	20/03/2023 15:54	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
4172632	20/03/2023 17:54	Despacho	Despacho
88a255c	20/03/2023 17:55	Intimação	Intimação

a346d32	31/03/2023 15:14	<u>Sentença</u>	Sentença
4e03619	31/03/2023 15:15	<u>Intimação</u>	Intimação
5db2b40	18/04/2023 16:17	<u>Recurso Ordinario - Multigiro Distribuidora LTDA</u>	Recurso Ordinário
5969fad	18/04/2023 16:17	<u>Guia - Custas</u>	Comprovante de Depósito Recursal
24af8e6	18/04/2023 16:17	<u>Guia - Deposito Recursal</u>	Comprovante de Depósito Recursal
9ab8a0c	18/04/2023 16:17	<u>MTG-PB_COMP_CUSTAS_ELINALDO</u>	Comprovante de Depósito Recursal
524e9cd	18/04/2023 16:17	<u>MTG-PB_COMP_DEP_RECURSAL_ELINALDO</u>	Comprovante de Depósito Recursal
e164f30	19/04/2023 17:23	<u>Decisão</u>	Decisão
8bb4f0a	19/04/2023 17:24	<u>Intimação</u>	Intimação
dd31867	02/05/2023 08:21	<u>Contrarrazões</u>	Contrarrazões
060cf78	02/06/2023 14:39	<u>Acórdão</u>	Acórdão
04a7e88	05/06/2023 09:16	<u>Intimação de Acórdão</u>	Intimação
a5bc385	05/06/2023 09:16	<u>Intimação de Acórdão</u>	Intimação
3550060	06/06/2023 08:11	<u>Certidão de Publicação de Acórdão</u>	Certidão
1bb8682	13/06/2023 16:34	<u>Embargos de Declaração</u>	Embargos de Declaração
2b3cd82	13/06/2023 16:34	<u>Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)</u>	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)
1ef4beb	13/06/2023 16:34	<u>Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)</u>	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)
9f11bec	13/06/2023 16:34	<u>Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)</u>	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)
ca17db4	13/06/2023 16:34	<u>Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)</u>	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)
78ead42	13/06/2023 16:34	<u>Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)</u>	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)
aae154f	13/06/2023 16:34	<u>Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)</u>	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)
0e78be7	13/06/2023 16:34	<u>Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)</u>	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)
baacdbd	13/06/2023 16:34	<u>Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)</u>	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)
e895b5e	13/06/2023 16:34	<u>Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)</u>	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)
bbfa2fe	28/06/2023 16:47	<u>Acórdão</u>	Acórdão
94947e3	29/06/2023 09:10	<u>Intimação de Acórdão</u>	Intimação
7f8690e	29/06/2023 09:10	<u>Intimação de Acórdão</u>	Intimação
84be3ea	30/06/2023 07:34	<u>Certidão de Publicação de Acórdão</u>	Certidão
677ddc0	12/07/2023 22:34	<u>Recurso de Revista</u>	Recurso de Revista
32706f6	12/07/2023 22:34	<u>Comprovante de Depósito Recursal</u>	Comprovante de Depósito Recursal
dd54647	12/07/2023 22:34	<u>Comprovante de Depósito Recursal</u>	Comprovante de Depósito Recursal
75f1ea1	24/07/2023 16:25	<u>Decisão</u>	Decisão

627efe7	24/07/2023 16:26	Intimação	Intimação
0de71b4	04/08/2023 22:34	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
4d11b7d	07/08/2023 09:21	Intimação de interposição de AIRR	Intimação
1ffb1ec	22/08/2023 07:38	PUB. DESP. RR	Certidão
70bc491	22/08/2023 07:40	Certidão	Certidão
e73d6d1	24/10/2023 09:16	TST - Termo de Autuação	Documento Diverso
c39cdf1	25/10/2023 16:09	Capa de Processo	Documento Diverso
95dbad8	25/10/2023 16:09	TST - Termo de Distribuição	Documento Diverso
23c7edc	01/08/2024 20:11	TST - Decisão/Despacho	Documento Diverso
1be5bb9	12/08/2024 00:00	TST - Certidão de Divulgação/Publicação de Despacho	Documento Diverso
f5cdcde	05/09/2024 10:50	TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso
0e7ce33	05/09/2024 10:50	TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso
b7b8219	05/09/2024 10:50	TST - Certidão de Origem de Documento Eletrônico	Documento Diverso
0e60c0b	09/09/2024 10:45	Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado
2e14e10	09/09/2024 11:05	Despacho	Despacho
e533b52	09/09/2024 11:06	Intimação	Intimação
06ab607	16/09/2024 10:16	Cálculo	Planilha de Cálculos
a184829	16/09/2024 10:58	homologação de cálculos	Decisão
27d1356	16/09/2024 10:59	Intimação	Intimação
5d36284	16/09/2024 10:59	Intimação	Intimação
9069ff5	30/09/2024 11:39	Manifestação de Concordância com Cálculos de Liquidação	Manifestação
909c644	30/09/2024 11:39	Parecer de Assistente Técnico	Parecer de Assistente Técnico
e0d34f3	07/10/2024 14:47	Manifestação	Manifestação
fcf5257	07/10/2024 21:29	Despacho	Despacho
d305bcf	07/10/2024 21:30	Intimação	Intimação
64348d2	09/10/2024 14:59	Requerimento de Audiência de Conciliação	Manifestação
d83612e	10/10/2024 11:16	Despacho	Despacho
2ae324e	10/10/2024 11:17	Intimação	Intimação
0a1822f	11/10/2024 12:24	Intimação data e link audiência	Intimação
cf61b70	11/10/2024 12:24	Intimação data e link audiência	Intimação
7324d7d	17/10/2024 09:48	Ata da Audiência	Ata da Audiência
24acf00	18/10/2024 15:16	dados bancários	Manifestação
ad4df2c	21/10/2024 11:22	Atualização	Planilha de Atualização de Cálculos
9ebcd32	22/10/2024 07:43	Despacho	Despacho
d916600	22/10/2024 07:44	Intimação	Intimação
934c03b	23/10/2024 00:02	Alvará	Certidão

8b83982	23/10/2024 00:02	<u>Alvará</u>	Documento Diverso
0ed2e2c	23/10/2024 00:02	<u>Alvará</u>	Certidão
f9b5297	23/10/2024 00:02	<u>Alvará</u>	Documento Diverso
1fce83	23/10/2024 00:06	<u>Intimação</u>	Intimação
d118205	23/10/2024 00:06	<u>Intimação</u>	Intimação